



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 35/2013 – São Paulo, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2013

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 6301000028/2013 de 06 de fevereiro de 2013

ADOUTORA LEONORA RIGO GASPAR, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 6ª VARA/GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

I - ALTERAR os períodos de férias do servidor RAFAEL DA SILVA ANDRADE - RF 6780, anteriormente marcado para 18/02 a 01/03/2013 e 24/09 a 11/10/2013, para fazer constar os períodos de 25/02 a 15/03/2013 e 04/11 a 14/11/2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal

PORTARIA Nº 6301000028/2013 de 06 de fevereiro de 2013

PORTARIA nº 6301000032/2013, de 08 de fevereiro de 2013

A Doutora IVANABARBA PACHECO, M.M. Juíza Federal substituta da 13ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE

I -ALTERAR os períodos de férias da servidora ANDRESSA RESENDE COSTA - RF 6673, anteriormente marcados para 07/01 a 21/01/2013, 01/04 a 15/04/2013, 16/09 a 04/10/2013 e 07/01 a 17/01/2014 e fazer constar os períodos de 13/02 a 22/02/2013, 02/05 a 11/05/2013, 21/10 a 30/10/2013, 07/01 a 17/01/2014 e 22/04 a 10/05/2014.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2013.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Juíza Federal Substituta da 13ª Vara Gabinete

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo

PORTARIA nº 6301000035/2013, de 14 de fevereiro de 2013

A Doutora SIMONE BEZERRA KARAGULIAN, M.M. Juíza Federal Substituta da 12ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE :

I - ALTERAR o período de férias da servidora PATRICIA KELLY LOURENÇO - RF 3810, anteriormente marcado para 13/02 a 22/02/2013 e fazer constar o período de 22/04 a 30/04/2013.

II - ALTERAR os períodos de férias do servidor JOSE ALBERTO LEITE CORREA - RF 7149, anteriormente marcados para 03/06 a 14/06/2013 e 28/10 a 14/11/2013 e fazer constar os períodos de 01/04 a 19/04/2013 e 29/10 a 08/11/2013.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2013.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

**Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 12ª Vara Gabinete
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 20/02/2013

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000009-95.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUCIANA DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000030-61.2010.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LARISSA FERREIRA GONCALVES

REPRESENTADO POR: SOLANGE FERREIRA DE MACEDO

ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0000091-48.2012.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUSERMAN FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0000464-79.2012.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP295922-MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES

RECDO: EVELYN SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: SP295922-MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES

Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0000544-86.2011.4.03.6303

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: CARLOS ALBERTO RICOMINI

ADVOGADO: SP243540-MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000632-52.2010.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELOIZA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000641-22.2012.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA HONORATO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP064639-PURCINA IRLANDINA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000649-95.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE AUGUSTO VERISSIMO
ADVOGADO: SP253491-THIAGO VICENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000677-64.2012.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA SOLCIA
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000733-30.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SONIA BRANDAO DA SILVA
ADVOGADO: SP287197-NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP208718-ALUISIO MARTINS BORELLI
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000755-76.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIÃO BARBOSA
ADVOGADO: SP253433-RAFAEL PROTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000795-82.2008.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES BARBOSA MONTERANI
ADVOGADO: SP303899-CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000832-85.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OVIDIO DE LUCCA
ADVOGADO: SP212706-ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001023-57.2008.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANDIRA LICERRE NOBRE
ADVOGADO: SP303899-CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001074-18.2011.4.03.6133
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAQUEL CARVALHO DUARTE DA SILVA

ADVOGADO: SP207300-FERNANDA DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001093-62.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO FONTES AMANCIO DA COSTA
ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001110-13.2008.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO: SP303899-CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001179-40.2011.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: QUITERIA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP251917-ANA CARINA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001292-84.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ISABEL FONTRAN PIRES
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001349-05.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001350-87.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUCLIDES AGRIPINO FERREIRA
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001452-03.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA CRISTINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001542-42.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THEREZA MARIA RAVAGIO AGOSTINI
ADVOGADO: SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001565-25.2011.4.03.6133
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001576-54.2010.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURDES LEME DE ANDRADE

ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001583-85.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA BENDO AIELLO
ADVOGADO: SP127787-LUIS ROBERTO OZANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001589-19.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLINDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001624-18.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA DA CAMARA ALVES
ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001731-57.2010.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARGARIDA APARECIDA DA SILVA BARBOZA
ADVOGADO: SP144520-ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001826-80.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RONALDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP111059-LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001850-47.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIO MOISES BENEDETTI
ADVOGADO: SP125765-FABIO NORA E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001856-63.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURIVAL WOLF
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001893-45.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO: SP245663-PAULO ROBERTO PALERMO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001977-46.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PROCIDIO ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001982-05.2011.4.03.6318

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BAPTISTA PULHEIS
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0002003-77.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUTH ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002062-05.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CAMARGO DOMINGUES
ADVOGADO: SP173880-CLAÚDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002064-36.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JASONITA ALVES DE MENESES GONCALVES (COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002150-70.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMASILIA MARTINS DIVERNO
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002215-02.2011.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: APARECIDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002268-91.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO: SP306970-TAMIRES LOPES PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002316-39.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRACAS ALVES DUARTE
ADVOGADO: SP202805-DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002350-16.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP319222-CRISTINA VALENTIM PAVANELLI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002360-58.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUZI HELENA DELBIANCHI
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002408-17.2011.4.03.6318

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISABEL CRISTINA CALABRETTI (COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO: SP201395-GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0002414-60.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELINA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP203091-GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002446-92.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EURIPEDES DAS GRACAS PEREIRA GOMES
ADVOGADO: SP084517-MARISETI APARECIDA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002457-28.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO MARTINHO
ADVOGADO: SP282084-ELVIO BENEDITO TENORI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002513-05.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TAMIR AGOSTIN
ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002542-10.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDERSON EDER BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002614-94.2012.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: SORAIA ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP305466-LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002621-34.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DA SILVA REIS
ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002622-71.2012.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: OTACILIO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP166964-ANA LUÍSA FACURY
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002637-13.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS CESAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP135285-DEMETRIO MUSCIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0002668-60.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EXPEDITO GONCALVES PEDRO
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002685-67.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ULISSES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002702-69.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA ACRE BARBOSA
ADVOGADO: SP225341-ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002706-72.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI FRANCA ROSARIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP272670-GLEICE ADRIANA DIAS GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002708-42.2012.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOSE LUIS AQUINO DAS CHAGAS
ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002711-65.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BALBINA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002712-79.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FRANCISCO NEGREIROS
ADVOGADO: SP184363-GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0002726-63.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RITA APARECIDA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0002731-36.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALVARINA ALVES CARDOZO
ADVOGADO: SP289898-PEDRO MARCILLI FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002736-10.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELSO DA SILVA
ADVOGADO: SP084517-MARISETI APARECIDA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0002762-08.2012.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: GASPARINO TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002785-85.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA DE CARVALHO SOUZA
ADVOGADO: SP243439-ELAINE TOFETI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002802-26.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLARINDA NOBRE DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002814-04.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAIR PACIFICA DA SILVA
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002816-71.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVANA MAZARIN
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0002850-46.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZILDETE MARIA DIAS
ADVOGADO: SP221238-KARINA DE CAMPOS NORONHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002871-56.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MATEUS SANTOS
REPRESENTADO POR: TIAGO DA SILVA
ADVOGADO: SP083366-MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002886-88.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROMILDO PERES GONCALVES
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002944-91.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP022048-EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002948-31.2012.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: RONALDO ALVES DE MACEDO
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002950-98.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELI DE FATIMA FERREIRA
ADVOGADO: SP294899-CAROLINA PARZEWSKI GUIMARAES VIVENZIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002956-08.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE GONCALVES
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002966-57.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EURIPEDES GARCIA TEODORO
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003010-62.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORLANDO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003011-47.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003012-32.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ETTORE BUDRIESI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003013-17.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003019-24.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEDA AMALIA BOHMGHAREN LARRÉ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003021-03.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURDES GONCALVES DO PRADO
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003024-89.2011.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE AUGUSTO ROGERIO
ADVOGADO: SP233462-JOAO NASSER NETO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003029-68.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON LEÃO JUNIOR
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003030-53.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEMIR ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003033-08.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VITALINA ROSA RIBEIRO FRANCO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003034-36.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BOSCO DA SILVA CANDIDO (COM REPRESENTANTE)
REPRESENTADO POR: PEDRO CANDIDO
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003039-60.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EURIPEDES VENTURA DE SOUSA
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003042-76.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DA CUNHA SILVA
ADVOGADO: SP306862-LUCAS MORAES BREDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003072-14.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA AUGUSTA DE SOUSA NEVES LIZO
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003086-34.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO: SP161926-LUIZ CARLOS ROBLES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003118-03.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAXIMINA BARBARA DE PAULA
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003127-62.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ISABEL RIBEIRO MIGUEL
ADVOGADO: SP047319-ANTONIO MARIO DE TOLEDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003130-17.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA LUCIA BALDOINO GONCALVES
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003173-72.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRALU GUIMARAES ABBAS
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003184-51.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORESTES PIMENTA
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003186-50.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO: SP058641-MARCOS ANTONIO SAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003211-63.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KAIKY FERNANDO DOS REIS (REPRESENTADO)
REPRESENTADO POR: ALINE CRISTINE FERREIRA
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003218-55.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALUIZIO TEIXEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003238-91.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003247-42.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEANDRA SOUZA SALENO
ADVOGADO: SP284130-ELISA YURI RODRIGUES FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003264-44.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGEZIPOLIS ALVES BORGES
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003288-72.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003290-76.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR SILVA
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003293-94.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDA CECILIA SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003318-98.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO EMILIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003319-83.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA DA SILVA E SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003323-23.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ROBERTO SANTANA CARDOSO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003324-08.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ITAMAR DIAS PAIVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003325-90.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSINEIRA DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003326-75.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZA FOSALUZA BORACHINI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003327-60.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CRUZ LEITE FILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003328-45.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AUGUSTO MARQUES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003329-30.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CYRO NOGUEIRA REIS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003332-82.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ITAMAR ANDRADE JUNQUEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003333-67.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDVALDO RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003334-52.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIME DA SILVA FIDELIX
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003335-37.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA ANSELMO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003338-89.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLOTILDE BRAZ TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003342-29.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CAPISTRANO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003343-14.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO DE MATOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003344-08.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULINA MARIA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003345-81.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES GIBELLINI
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003359-65.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP213844-ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003361-35.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003362-20.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003362-29.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO MENDONCA DE SANTANA
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003363-05.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AIRTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003363-47.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA DONIZETTI BENILDES
ADVOGADO: SP253433-RAFAEL PROTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003364-87.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GRILO FILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003364-96.2012.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: RITA DE SOUSA FERREIRA SILVA
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003368-27.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANILDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003369-12.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIA LOZINSKI GODOY
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003371-79.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSETE MARTINS BRANDAO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003372-64.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLARICE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003373-49.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003374-34.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA PUREZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003385-64.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA MARIA SANTOS BATISTA
ADVOGADO: SP295848-FABIO GOMES PONTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003386-57.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA NEVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP086369-MARIA BERNADETE SALDANHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003390-94.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003401-17.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANIR DOS REIS FONSECA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003404-15.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA FERREIRA MESSIAS
ADVOGADO: SP288124-AMANDA CAROLINE MANTOVANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003430-67.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIO DA SILVA
ADVOGADO: SP18455-ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003446-30.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZILDA TEODORA DE JESUS
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003464-24.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO PAULA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP225913-VERA LUCIA ANASTACIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003519-02.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VILMAR DONIZETH DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003528-61.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GRACA NETO
ADVOGADO: SP221238-KARINA DE CAMPOS NORONHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003529-37.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003548-52.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVESTRE
ADVOGADO: SP245663-PAULO ROBERTO PALERMO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003595-17.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO RODRIGUEZ DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003606-89.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILMAR EUGENIO DA SILVA (COM REPRESENTANTE)
REPRESENTADO POR: GIOVANE EUGENIO DA SILVA
ADVOGADO: SP184363-GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003616-90.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANUEL SIMOES DIAS
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003640-30.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINEIDE LUIZ DUARTE
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003653-29.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003662-39.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA SANT ANNA
REPRESENTADO POR: JOAO LUIS SANT ANNA
ADVOGADO: SP117542-LAERCIO LUIZ JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003686-23.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERCE CAPELLARI CIMO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003689-76.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003690-47.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MAGNOLIA SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003696-54.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003698-24.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003699-09.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELSON DA SILVA
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003700-91.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO FERNANDES DE MELO
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003701-76.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANTINA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003703-46.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILDA NEUMANN NASCIMENTO
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003704-31.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADALBERTO DE JESUS ANDRADE
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003716-54.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINA APARECIDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003717-60.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA PAULA CASSIMIRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003719-09.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOVITA HONORATO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003720-82.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVAMARA PONTES LOBIANCO
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003722-52.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALTAMIRA LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP228597-FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003729-44.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DE MARMO SILVA
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003730-29.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIGUEL GONCALVES
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003731-14.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003732-29.2012.4.03.6311

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARISE SHIMABUKURO LUCENA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003732-96.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO RAMOS DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003734-66.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VILMA SIMOES TALARICO
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003745-07.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE OLAIR BARBOSA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003780-98.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DONISETE LARA
ADVOGADO: SP148141-PAULO VITOR TORRES PENEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003782-79.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDI ARAUJO DE BRITO
ADVOGADO: SP252163-SANDRO LUIS GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003791-30.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LINDAURA RODRIGUES MORAIS
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003806-10.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MORETTI
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003822-50.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARA CENIZE PRADO RIBEIRO
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003830-81.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS PERICLES BALDOINO COSTA
ADVOGADO: SP229026-CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003844-11.2011.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: JOSE EURIPEDES DA SILVA
ADVOGADO: SP248061-CAROLINE RICCO ALVES REIS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003872-76.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA ROSANGELA GOMES (COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO: SP202805-DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003881-92.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILZA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003918-22.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES GIBELLINI
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003939-75.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ENEDINO CAVALCANTE DE SOUZA
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003939-95.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARTURO BENITEZ CARMONA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003946-35.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA VIRGINIO DA COSTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003966-24.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENESIO DONIZETE DE OLIVEIRA (COM CURADOR)
ADVOGADO: SP230381-MARINA SILVEIRA CARILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004009-15.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004013-52.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURIVAL FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004014-37.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE ALBINO FILIPE RODRIGUES CASACA
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004075-09.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA EMILIA DOMENICE DOS REIS
ADVOGADO: SP028091-ENIO LAMARTINE PEIXOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004108-82.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ESTELINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004109-67.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSMAR SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004110-52.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO RODNEI FRANCISCO
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004112-22.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KRZYSTYNA GRZEBIENIAK
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004113-07.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAERTES APARECIDO ROSSI
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004123-51.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TAKEO SUGUIURA
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004124-36.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0004128-73.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VILMAR SANTANA
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004130-43.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ROBERTO AMARO
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004132-13.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004134-80.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004137-35.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LEITE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004138-20.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JONAS BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004139-05.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSELI CELESTINO PINTO
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004141-72.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMARO GONCALVES LOPES
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004144-27.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADAO JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004145-12.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THEODORICO PEREIRA ROCHA
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004146-94.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PETRONILIA JARDIM DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004156-41.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ARMANDO FERNANDES ALMEIDA
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004158-11.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALVARO PINTO FERREIRA FILHO
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004160-78.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SIQUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP228597-FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004416-87.2012.4.03.6105
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CLAUDIO DE MORAES
ADVOGADO: SP163764-CELIA REGINA TREVENZOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004483-63.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: PAULO CESAR RODRIGUES
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004495-79.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233955-EMILENE BAQUETTE MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004614-38.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINA LUCIA FERREIRA
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004791-76.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSELI FERREIRA
ADVOGADO: SP077914-ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004863-98.2010.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADHEMAR VALENTIM CORREA
ADVOGADO: SP168906-EDNIR APARECIDO VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004864-83.2010.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO GOIZ LUIZ
ADVOGADO: SP168906-EDNIR APARECIDO VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0004866-21.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUILHERME ZACARIAS AIRES
REPRESENTADO POR: ELIANA ZACARIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004880-05.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THIAGO FRANCISCO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP286944-CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004943-27.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004985-79.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCIELLE PETRI
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0005047-42.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MARQUES FIGUEIRALI
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0005048-27.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HERMINDO ROGERIO
ADVOGADO: SP201395-GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0005061-03.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DE LIMA BARROS
ADVOGADO: SP279911-AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0005070-96.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLI PIRES GOUVEIA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0005107-82.2009.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEIDE FLORENTINO DOS REIS SILVA
ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0005198-82.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE PIRES DE MATOS
ADVOGADO: SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0005388-48.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP200453-JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0005425-72.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDECI DOMINGUES FERREIRA
ADVOGADO: SP167014-MAURÍCIO ANTONIO GODOY MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0005452-58.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0005460-55.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PATRICIA DE SOUZA BERTOLDO
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0005462-02.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ELIANA MATTENHAUER
ADVOGADO: SP225292-GLAUCIA FONSECHI MANDARINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0005492-40.2012.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CRISTIANE LOPES DE CARVALHO SOARES
ADVOGADO: SP248879-KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0005596-52.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONCEICAO APARECIDA THEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP083366-MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0005836-43.2011.4.03.6306
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ALBARINO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0005857-94.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIA APARECIDA BERTANHA
ADVOGADO: SP167813-HELENI BERNARDON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0005885-21.2010.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES SURIANO ALVES
ADVOGADO: SP257773-WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR
RECDO: ELIACY ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP295519-LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0005955-76.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDISON GIANINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP287217-RAPHAEL OLIANI PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0005962-71.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DOMINGOS CARVALHO
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0005966-11.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0006068-30.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOÃO CAVALARI
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0006070-97.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0006081-86.2009.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ANNA MARIA DA SILVA MIQUELACI
ADVOGADO: SP233462-JOAO NASSER NETO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0006116-46.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALZIRA GOES JURADO
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0006140-17.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JACIRA IMACULADA DA SILVA
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0006197-38.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS AUGUSTO SANCHES GOMES
REPRESENTADO POR: JOANA REGINA SANCHES
ADVOGADO: SP109299-RITA HELENA SERVIDONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0006368-92.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA APARECIDA TEIXEIRA SCARPELIM

ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0006382-76.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO IZALINO FERREIRA
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0006384-43.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENESIO PINHEIRO
ADVOGADO: SP234065-ANDERSON MANFRENATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0006530-87.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197589-ANDREA PINHEIRO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0006533-42.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA EDUARDA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0006573-21.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONE AUGUSTO RAMOS
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0006575-88.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO JOSE DE BRITO
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0006582-80.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA GUILHERMINA ALVES FERMINO
ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0006618-50.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO JOAO DE LIMA
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA ARAUJO DE LIMA
ADVOGADO: SP237544-GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0006650-33.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FICHER
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0006699-71.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EDSON ALBINO
ADVOGADO: SP216271-CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0006723-95.2009.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0006766-36.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DOMINGUES FERNANDES
ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0006772-43.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SHIRLEY SALVATO DELATORRE
ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0006833-04.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HENRY FELIPE DA SILVA BORGES
REPRESENTADO POR: JOSIANE CRISTINA DA SILVA FIDELIS
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0006852-32.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMILY FERREIRA MARQUES DE SOUZA
REPRESENTADO POR: CLAUDIA FERREIRA SILVA
ADVOGADO: SP091025-BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0006923-09.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RITA TEREZINHA GUERRA TAROSI
ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0007025-31.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO NEVES QUEIROZ
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0007031-63.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUSTAVO FARIA PAIVA
ADVOGADO: SP298538-DELIO JANONES CIRIACO OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0007045-22.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO DE ALMEIDA MORAES
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0007046-66.2010.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0007075-82.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTELA VIEIRA
ADVOGADO: SP273615-LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0007086-86.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOÃO SILVA DE SOUSA
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0007127-53.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VILMA GONCALVES
ADVOGADO: SP259455-MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0007145-74.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CIBELE CRISTINA DE FINO
ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0007194-30.2012.4.03.6105
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ODELICIO NUNES
ADVOGADO: SP223118-LUIS FERNANDO BAU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0007260-98.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IARA FERNANDA GONCALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0007286-30.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ELIZABETE MARSARIOLLI ZIQUINATO
ADVOGADO: SP244601-DONIZETI RODRIGUES PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0007290-36.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALKIRIO FERNANDES ROSA
ADVOGADO: SP092282-SERGIO GIMENES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0007347-51.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAIR AUGUSTA RIBEIRO DIAS
ADVOGADO: SP168906-EDNIR APARECIDO VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0007366-67.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDEMAR DA SILVA
ADVOGADO: SP190957-HERBERT HILTON BIN JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0007384-81.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HIAGO ROCHA BORGES
REPRESENTADO POR: FABIANA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP153619-ANTONIO ALVES DE SENA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0007415-11.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS DORES OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0007426-64.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON ANTONELLI
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0007448-28.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO HENRIQUE VENANCIO CABRAL
REPRESENTADO POR: MARIA SOLANGE VENANCIO CABRAL
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0007506-91.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ARAUJO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP168906-EDNIR APARECIDO VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0007612-53.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0007927-84.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LIGIAN ANDRADE PIRES DA SILVA
REPRESENTADO POR: LAZARO PIRES DA SILVA
ADVOGADO: SP207375-SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0007991-94.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CIRSA MARIA DE SOUZA AZEVEDO
ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0008171-13.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL DE DEUS RODRIGUES

ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0008346-07.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELLA APARECIDA SANTOS DAS NEVES
REPRESENTADO POR: ADRIELE ALESSANDRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0008352-14.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVA APARECIDA TIAGO RODRIGUES
ADVOGADO: SP163909-FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0008456-06.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NORBERTO TIMOTHEO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0008466-50.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP262123-MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0008484-15.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MANOEL MIRANDA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0008601-62.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAVINIA GABRIELLY SOARES DE SOUZA
REPRESENTADO POR: ILDA MARIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP185159-ANDRE RENATO JERONIMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0008633-64.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEX GUADANHOLI
ADVOGADO: SP203852-ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0008699-81.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISaura FRANCISCO MARQUES
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0008723-09.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VIVIANE CARNEIRO
ADVOGADO: SP306970-TAMIRES LOPES PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0008754-88.2009.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA APARECIDA RAMOS MARTINS
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0008878-24.2011.4.03.6105
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HILTHON MAIA
ADVOGADO: SP225292-GLAUCIA FONSECHI MANDARINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0009005-53.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HILDO AGOSTINHO DA COSTA
ADVOGADO: SP099749-ADEMIR PICOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0009075-33.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO YANOTA NETO
ADVOGADO: SP086679-ANTONIO ZANOTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0009166-26.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO CESAR BEZERRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0009633-05.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0009926-75.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINA GAMBARDELLA STAFUSSA ORTIZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0010046-49.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RUBENS VALPINI PASSANHA
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0010048-19.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HAROLDO BERLANDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0010514-88.2012.4.03.6105
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDEMAR DE FREITAS
ADVOGADO: SP287217-RAPHAEL OLIANI PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0011044-32.2011.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: IVANETTE VILLELA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP040112-NILTON JUSTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0011500-79.2011.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP149329-RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0011836-08.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HERMINIA PAULA DE SOUZA
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0014315-06.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELICA SOUZA DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO: SP269462-SERGIO RODRIGUES SALES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0016540-67.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP100004-OSMAR ALVES DE LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0019976-34.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IOLANDA GOMES BACCHI
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0033323-66.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOMINGAS RIATO LANZONI
ADVOGADO: SP197031-CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0033410-90.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMARO CONRADO DA SILVA
ADVOGADO: SP206819-LUIZ CARLOS MACIEL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0033596-45.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELENITA DOS INOCENTES DEUSDARA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0033743-71.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUCIA CABRAL
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0035669-87.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: YONE SAVIOLI ALVITE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0035833-52.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: QUINTINA DINIZ DE FIGUEIREDO DOMINGUEZ
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0036164-68.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0036365-26.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0036665-85.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VILAMAR NERIS
ADVOGADO: SP112525-ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0037438-33.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO PAVAN
ADVOGADO: SP231717-ANA CLAUDIA FUGIMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0038500-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUNICE ALVES DOS PRAZERES
ADVOGADO: SP290003-RAFAEL CANIATO BATALHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0038902-97.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THOMAZ ALONSO
ADVOGADO: SP247075-EMERSON DA SILVA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0040156-37.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP180155-RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0042018-09.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP309357-MAYLA CAROLINA ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0043035-80.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: AIRTON CAMPOS LOPES
ADVOGADO: SP229431-EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0044046-81.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA REGINA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP177855-SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0044961-72.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIOLA DE PAULA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP116789-DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0046374-81.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIVINO AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0046868-43.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIME SALLES CARTAPATTI
ADVOGADO: SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0048253-26.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO ROGERIO CARVALHO
ADVOGADO: SP261911-JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0048771-79.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIA REGINA CASTANHARO MIRANDA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0049768-62.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANA MARIA NUNES
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0049773-84.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENEZIO LOURENCO FILHO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0050263-43.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO DE GODOY ANDRADE
ADVOGADO: SP108515-SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0050664-76.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DEILSON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP172917-JOSUÉ ELIAS CORREIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0051399-41.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIZETE MARIA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP211731-BETI FERREIRA DOS REIS PIERRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0051567-43.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ANDERSON DE PAULA AUGUSTO
ADVOGADO: SP263950-LUÍS OLAVO GUIMARÃES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0051582-12.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON SCHMITZ
ADVOGADO: SP263950-LUÍS OLAVO GUIMARÃES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0051855-88.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0051899-10.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIONOR CARDOSO DE MELO
ADVOGADO: SP263950-LUÍS OLAVO GUIMARÃES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0052184-03.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CESAR MACIEL
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0052212-68.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS AUGUSTO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP263950-LUÍS OLAVO GUIMARÃES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0052221-30.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EGIDIO FELIX DE ARAUJO
ADVOGADO: SP263950-LUÍS OLAVO GUIMARÃES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0052501-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CESAR HENRIQUE CHAVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP262899-MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0052546-05.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EDUARDO SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP262899-MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0052612-82.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDVALDO RUZENE
ADVOGADO: SP262899-MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0052668-18.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO ELISIO MACHADO
ADVOGADO: SP262899-MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0052760-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP262899-MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0052763-48.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP262899-MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0052836-20.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAUBI DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP324871-DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0053165-32.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLARIO DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0053381-90.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO ROGERIO ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0053428-64.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CORREA SIMOES
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0053433-86.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA GISLER
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0053454-62.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ELIEL BENTO DA ROCHA
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0053466-76.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO CAETANO PISANI DOMICIANO
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0053525-64.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNILSON ANTONIO PRADO
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0053539-48.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0053549-92.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTENOR GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272654-FABIO MOREIRA RANGEL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0053732-63.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILVAN PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0053927-48.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA DOMINGOS
ADVOGADO: SP262899-MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0053948-24.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO JURANDIR GIOVANELLI
ADVOGADO: SP324871-DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0053968-15.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARIO LOPES PEREIRA
ADVOGADO: SP324871-DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0053975-07.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELSO MOLINARI
ADVOGADO: SP262899-MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0054057-38.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DECIO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO: SP324871-DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0054061-75.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HAURAIL GALVAO DA SILVA
ADVOGADO: SP262899-MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0054071-22.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCEU GONCALVES
ADVOGADO: SP324871-DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0054096-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERASMO DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP262899-MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0056630-83.2011.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARCOS JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP213216-JOÃO ALFREDO CHICON
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0057373-98.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DA CONCEICAO PAPIM
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 378
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 378

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos

documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.

4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).

5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 20/02/2013

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008291-25.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO TAVARES JUNIOR

ADVOGADO: SP260877-RAFAELA DOMINGOS LIRÔA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008292-10.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA MIRIAN HENRIQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP237831-GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008293-92.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ABADIA GOMES SILVA

ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008294-77.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO EUFRAZIO PEREIRA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008295-62.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SYMBOL DWEIK

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008296-47.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELIA DE JESUS SOUZA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008297-32.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FERREIRA DA LUZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008298-17.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP141726-FLAVIA CORREIA FALCIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008299-02.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SIMPLICIO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008300-84.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008301-69.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDI EHRENBERG
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008302-54.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008303-39.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CUSTODIO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008304-24.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDOVAL JOSE POMPEU
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008305-09.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO LUIZ PEREIRA MAGALHAES
ADVOGADO: SP254710-IVETE QUEIROZ DIDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008306-91.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMANTIEZER ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP167893-MARIA MADALENA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008307-76.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITO BORGES DE BRITO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008308-61.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOSHIHISA MURAO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008309-46.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS REIS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008310-31.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008311-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO PALAN DRANI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008313-83.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHOITI KAMIKAWACHI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008314-68.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MACARIO SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008315-53.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVIO DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008316-38.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEA RODRIGUES GONCALVES DE MELLO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008317-23.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR NAVARRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008318-08.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA WAKAKO ISHIBE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008319-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO BENEDITO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008320-75.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONIRO CESAR BRAZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008321-60.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008322-45.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008324-15.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA REZENDE
ADVOGADO: SP104886-EMILIO CARLOS CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008325-97.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR PEREIRA VILETI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008327-67.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINO SENA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008329-37.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008330-22.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008331-07.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AIRTON DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008333-74.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008334-59.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR ALVES MARTINS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008336-29.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAOR TELLES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008338-96.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008340-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ROBERTO PIRES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008341-51.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PEREIRA
ADVOGADO: SP192901-FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008342-36.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PINHEIRO DE MAGALHAES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008344-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PIRES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008346-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008348-43.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008350-13.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA GONÇALVES LEMOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008351-95.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDY LONGO DA SILVA CANHISSARE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008352-80.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL ALVES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008353-65.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLINDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008354-50.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008355-35.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA JERONIMO GRASINO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008363-12.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZIO IVO DA FONSECA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008365-79.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELICIANO DE ALENCAR PIMENTEL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008366-64.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008368-34.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA LUCIA DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008369-19.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSINA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008370-04.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALIA GLORIA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008372-71.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO MACEDO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008373-56.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA CANO ZAGUE SOARES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008375-26.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA PEREIRA GIGEK
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008376-11.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVINA FERRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008377-93.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008379-63.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PLACIDIO GONÇALVES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008380-48.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELICIANO JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008381-33.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONZAGA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008383-03.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BERNARDINO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008384-85.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008385-70.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP249493-ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008387-40.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZA MARIA TORIBIO FINOTI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008388-25.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA BERTINHO RODRIGUES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008389-10.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS NEIVA FLORIDO
ADVOGADO: SP227619-EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008390-92.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LINO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008391-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO CORREIA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008392-62.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008393-47.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON FILIPE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008394-32.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DO CARMO
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008395-17.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAIR SCARONO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008396-02.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008398-69.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS BALOTA
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008400-39.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ANTONIO LOURENSETTI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008401-24.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODON GOMES PICHITO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008402-09.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAQUE SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008403-91.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA MACHADO
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008406-46.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERNANDA PEREIRA DE SOUZA
REPRESENTADO POR: FABIANA PEREIRA COELHO
ADVOGADO: SP155112-JOÃO CARLOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/02/2014 15:00:00
PROCESSO: 0008407-31.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA VOTTA FALCAO RIBEIRO LEITE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008408-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JUCIE FRANCILINO
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008409-98.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLEGARIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008414-23.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA ESPINOLA DA CORTE
ADVOGADO: SP232863-ULISSES CONSTANTINO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2013 14:30:00
PROCESSO: 0008417-75.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS AMANCIO BELO
ADVOGADO: SP278593-FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008418-60.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGLEI CARDIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/04/2013 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/04/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0008419-45.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MOREIRA SOARES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008423-82.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO MENEZES SERRA NETTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008424-67.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA
ADVOGADO: SP236098-LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/04/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008425-52.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAROLINA COTRIM RIBEIRO

ADVOGADO: SP204965-MARCELO TARCISIO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 25/03/2013 18:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR DIOGO DE FARIA, 1202 - CONJ.91 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO/SP - CEP 4037000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008426-37.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008427-22.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO COUTINHO

ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/04/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008430-74.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE DE BRITO SILVA

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/04/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008431-59.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISA FERNANDES RODRIGUES

ADVOGADO: SP225408-CASSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008432-44.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PEREIRA RODRIGO

ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/04/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008434-14.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANICE DA SILVA

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/03/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008435-96.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISETE PALMIRA FERRARESE SCANHOELA

ADVOGADO: SP278636-ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008436-81.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINEUZA VALADARES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP128576-RENATA CANAFOGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/04/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008437-66.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS LIBERATO DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008438-51.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/02/2014 16:00:00

PROCESSO: 0008440-21.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TARCISO QUEROZ DE CAMPOS

ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2014 14:00:00

PROCESSO: 0008441-06.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISMAEL PEREIRA SÁ

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008443-73.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINALVA SILVA SOUZA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008444-58.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DILZA MARIA DA COSTA

ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/03/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008445-43.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR CUSTODIO

ADVOGADO: SP324085-ANA CRISTINA CASTILHO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/04/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008446-28.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENIVAL BORGES DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008447-13.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOELISIO SOARES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP169302-TICIANNE MOLINA TRINDADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2014 14:00:00

PROCESSO: 0008448-95.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARCY GIARDINI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008450-65.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOAQUINA DO CARMO ROCHA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008451-50.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA MARIA DA SILVA LEO

ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/04/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008452-35.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANDRO BATISTA PEREIRA

ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/04/2013 09:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008453-20.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESTER DE OLIVEIRA SILOTTO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008454-05.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VITAL DE SOUZA

ADVOGADO: SP220920-JULIO CESAR PANHOCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2013 14:00:00
PROCESSO: 0008455-87.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008456-72.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVA DOS SANTOS MASSANARE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008457-57.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP061512-JORGE RAMER DE AGUIAR
RÉU: FRANCISCA GRACINO DAS CHAGAS
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2014 15:00:00
PROCESSO: 0008459-27.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008460-12.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSAVIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP177962-CARLOS EDUARDO MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008461-94.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RUTH MAXIMIANO GUSTAVO
ADVOGADO: SP278196-KELLY APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008462-79.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARACI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP278196-KELLY APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008463-64.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRAIDES DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP278196-KELLY APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008465-34.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP278196-KELLY APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008466-19.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO DUARTE

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008467-04.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP278196-KELLY APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008468-86.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA MARGARIDA CONCEICAO MOURA
ADVOGADO: SP278196-KELLY APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008469-71.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008470-56.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO RANDI
ADVOGADO: SP104886-EMILIO CARLOS CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008471-41.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA CASTELLA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008472-26.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELTON DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP275927-NIVEA MARTINS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008473-11.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO FILISBINO
ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008474-93.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP203181-LUCINEIDE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008476-63.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA VITORIA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP272385-VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008477-48.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THOMAS ALBERTO WHATELY FILHO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008478-33.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP199034-LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008479-18.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO: SP172917-JOSUÉ ELIAS CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008480-03.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO PANELIS CARVALHO
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008481-85.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS SANTOS
ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008482-70.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA MANOELA ALVES COSSAS
ADVOGADO: SP107697-GILMAR RODRIGUES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008483-55.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO SARTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008484-40.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP300743-ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008485-25.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS FIEL
ADVOGADO: SP275451-DAVID CARVALHO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008486-10.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORCI RODRIGUES DE FREITAS FILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008487-92.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA SOARES DE JESUS SILVA

ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008488-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEJAIM FLORENCIO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008489-62.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008490-47.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR FIRMINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP107697-GILMAR RODRIGUES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008491-32.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA CASSIANO FRUTUOSO
ADVOGADO: SP108307-ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008492-17.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008493-02.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI MARINO JUNIOR
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008494-84.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELVINA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008495-69.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOSHICO KOBE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008496-54.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO FERNANDES DE FREITAS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008497-39.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALMIR DA SILVA

ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008498-24.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILENE DIAS PONTES
ADVOGADO: SP130706-ANSELMO ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008499-09.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS VALERIO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008500-91.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIA DE SOUZA STEAGALL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008501-76.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMERI BECKER
ADVOGADO: SP293370-ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008502-61.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008504-31.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA LUZ MANTOVANI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008505-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA CRISTINE PEDRO LOPES ROSADO
ADVOGADO: SP248642-THAIANE ALVES DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008506-98.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008507-83.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIYO HATTORI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008508-68.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CORNELIO BEZERRA

ADVOGADO: SP120292-ELOISA BESTOLD
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008509-53.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRMA SANTIAGO PASSOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008510-38.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH KIMURA VAZZOLLA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008511-23.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CERQUEIRA LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008512-08.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008513-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP271017-FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2014 14:00:00
PROCESSO: 0008514-75.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008515-60.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CEU RAFAEL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008516-45.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO GOMES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008517-30.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MORDENTI DE CAYRES
ADVOGADO: SP254774-JULIANA ALINE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2014 15:00:00
PROCESSO: 0008518-15.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO MAESTRELLO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008519-97.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR DE BARROS FILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008520-82.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008521-67.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008522-52.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JIRO TAKAHASHI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008523-37.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASSAO SUTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008524-22.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH TASIRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008525-07.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCELENE MARQUES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP252142-JOYCE SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2013 15:00:00
PROCESSO: 0008526-89.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008527-74.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DUTRA DA SILVA
ADVOGADO: SP275451-DAVID CARVALHO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2013 14:45:00
PROCESSO: 0008528-59.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALIPIO VIVEIROS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008529-44.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FELIPE DA SILVA
ADVOGADO: SP132812-ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2014 16:00:00
PROCESSO: 0008530-29.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008531-14.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DIONIZIO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008532-96.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA ANNUNCIATO
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008533-81.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIANA ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008534-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008535-51.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDALVA XAVIER MUNIZ
ADVOGADO: SP257301-ANDRE SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008536-36.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LICEA CESAR ROCHA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008537-21.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA FERREIRA CALDAS LIMA
ADVOGADO: SP290066-LEO CRISTOVAM DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008538-06.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MURILO CESAR OLIVEIRA CUTRIM

ADVOGADO: SP255028-MONICA REGINA DA SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008539-88.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON DONIZETTI CUSTODIO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/04/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008540-73.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA SIMIONATO CIOCCA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008541-58.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP176875-JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008542-43.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008543-28.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DODOU NETO

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/04/2013 09:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008544-13.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VIVIAN DAIANE NEVES

ADVOGADO: SP225408-CASSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2014 15:00:00

PROCESSO: 0008545-95.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMARIO SANTOS SOUZA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/03/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008546-80.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEOVANE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP321113-LUCIANI MARCONDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008547-65.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP091776-ARNALDO BANACH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008548-50.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA ALVES FEITOSA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008550-20.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA LUCILA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP091776-ARNALDO BANACH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2014 15:00:00
PROCESSO: 0008551-05.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HATSUMI SASAKI
ADVOGADO: SP304909-KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008552-87.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVELLYN VITORIA RAMOS BARBOSA
REPRESENTADO POR: EMERSON CLAUDIO BARBOSA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008553-72.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASAHIKO FUKUDA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008554-57.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DERNIVALDA GUIMARAES DE SOUZA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 04/04/2013 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0008555-42.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAILVA RIBEIRO DE NOVAIS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/02/2014 16:00:00
PROCESSO: 0008556-27.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/03/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008557-12.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOE DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/03/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008558-94.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUNIO FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/04/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008559-79.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2013 16:00:00

PROCESSO: 0008560-64.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO GENERALI

ADVOGADO: SP182226-WILSON EVANGELISTA DE MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/04/2013 10:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008561-49.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA LEME FERREIRA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/04/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008563-19.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NERY DOS SANTOS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/03/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008564-04.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MONTEIRO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2014 16:00:00
PROCESSO: 0008567-56.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMBROSINA COSTA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2014 16:00:00
PROCESSO: 0008568-41.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBA TEPIETRO MORALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008569-26.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRELA DA SILVA SANTOS
REPRESENTADO POR: JOSEFA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 20/03/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/03/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0008570-11.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO AUGUSTO NETO
ADVOGADO: SP090176-DOUWYL CARLOS MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008571-93.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES FILHO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008573-63.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS JOAQUIM DE SANTANA FILHO
ADVOGADO: SP294176-MIRTES DIAS MARCONDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008574-48.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL OTERO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2013 14:00:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/03/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0008575-33.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA LAGE LOPES
ADVOGADO: SP188624-TADEU RODRIGO SANCHIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2013 15:00:00
PROCESSO: 0008576-18.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP182479-KELLY REGINA MIRANDA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2013 14:00:00
PROCESSO: 0008577-03.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DUTRA
ADVOGADO: SP175831-CARLA VERONICA ROSCHEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008578-85.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENARIO VIRISSIMO DE AGUIAR
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008579-70.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELIO TEIXEIRA PIRES
ADVOGADO: SP294176-MIRTES DIAS MARCONDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008580-55.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP266983-RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008581-40.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANICE THOMAZ VIANA
ADVOGADO: SP326848-ROSANA APARECIDA PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2014 14:00:00
PROCESSO: 0008582-25.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON PRADO GALHANO
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008583-10.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO CERQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP162319-MARLI HELENA PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008584-92.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA APARECIDA HENRIQUE
ADVOGADO: MG051563-MARIO MOREIRA DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2013 15:00:00
PROCESSO: 0008585-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO SANTOS
ADVOGADO: SP091726-AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008586-62.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP263912-JOEL MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008587-47.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIA DOMINGUES
ADVOGADO: SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008588-32.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GENEROSA JOAQUINA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO: SP275451-DAVID CARVALHO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008589-17.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA SAMPAIO
ADVOGADO: SP075551-MARCIA REGINA REY
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2013 16:00:00
PROCESSO: 0008590-02.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA SANDRA DA SILVA
ADVOGADO: SP275451-DAVID CARVALHO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008591-84.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON NEI MARTINS
ADVOGADO: SP177051-FLORENTINA INÁCIO BICUDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008592-69.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NARCIZO DOS SANTOS BALDOINO
ADVOGADO: SP117128-ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008593-54.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO ATAIDE BORGES
ADVOGADO: SP240231-ANA CARLA SANTANA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/04/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA
PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008594-39.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM VALDECI DE SIQUEIRA

ADVOGADO: SP287960-CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008595-24.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GELSON LUIS MARIA

ADVOGADO: SP266983-RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008596-09.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONIMAR DA SILVA FIRMINO

ADVOGADO: SP199034-LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/04/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008597-91.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONICE WENDLAND

ADVOGADO: SP273152-LILIAN REGINA CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008599-61.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELENILDO NASCIMENTO ANDRADE

ADVOGADO: SP261261-ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008600-46.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUI BATISTA ALVIM

ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/03/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008601-31.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANE SANTOS RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP206643-CRISTINA DA PURIFICAÇÃO BRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008602-16.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO DA SILVA PINTO

ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/03/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008603-98.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GERALDO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/03/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008604-83.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON FRANCISCO DE MATOS

ADVOGADO: SP263912-JOEL MORAES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008605-68.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IONI SANTANA ROCHA

ADVOGADO: SP171260-CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/03/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008606-53.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RIGO

ADVOGADO: SP312013-ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/03/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008607-38.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP114523-SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/04/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008608-23.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IONI SANTANA ROCHA

ADVOGADO: SP171260-CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008609-08.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSEFINA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP278196-KELLY APARECIDO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2013 14:00:00

PROCESSO: 0008610-90.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO REINALDO COUTINHO

ADVOGADO: SP117128-ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/04/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008611-75.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO: SP107697-GILMAR RODRIGUES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/04/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008612-60.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PERCIVAL MONTEIRO NOGUEIRA

ADVOGADO: SP117128-ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/03/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008613-45.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUSA NETO

ADVOGADO: SP091726-AMÉLIA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/03/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008614-30.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WAGNER ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP266983-RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008615-15.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODILA SILVA DA COSTA

ADVOGADO: SP107697-GILMAR RODRIGUES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/04/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008616-97.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GREICIE MARGARETH BRUSCAGIN

ADVOGADO: SP162315-MARCOS RODOLFO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/03/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008618-67.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA JOANA RODRIGUES DURAES

ADVOGADO: SP316291-RENATA GOMES GROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/03/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008619-52.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDCARLOS DE JESUS

ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/04/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008620-37.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVID FERREIRA DE PAIVA

ADVOGADO: SP107697-GILMAR RODRIGUES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/04/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008621-22.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMILIO PIVA

ADVOGADO: SP107697-GILMAR RODRIGUES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/03/2013 09:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008622-07.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO VITOR DA SILVA

ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/04/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008623-89.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/04/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008624-74.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO NONATO PIRES BARBOSA

ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/03/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008625-59.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA DARC DE SOUZA PORTO

ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008626-44.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANDA DA SILVA VALERIO
ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0003972-14.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCUS ANTONIO VENEROSO
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006423-12.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES PINHEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP108928-JOSE EDUARDO DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007591-49.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODOLPHO BRAZ DE AQUINO FILHO
ADVOGADO: SP080031-HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009743-70.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORDELIA DE SENA ANDRADE
ADVOGADO: SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017190-67.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCEL BORGES DE ABREU
ADVOGADO: SP222151-FLAVIA DIAS DA SILVA
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018986-93.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP201753-SIMONE FERRAZ DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020672-23.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INEZ LUCAS MACHADO BERNARDO
ADVOGADO: SP319791-LUIZ CARLOS SABOIA BEZERRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2013 17:00:00
PROCESSO: 0020812-57.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILDO LEAO VIEIRA
ADVOGADO: SP179609-HEBERTH FAGUNDES FLORES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0001863-27.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDOLFO INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP130943-NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002210-94.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEDINA SIQUEIRA TOMANIN
ADVOGADO: SP304970-ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002534-50.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP325904-MARCOS PAULO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003285-37.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO: SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003618-86.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006452-62.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SORAIA ANTUNES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP185394-TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022375-41.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILZA JOSE LESSA MATOS
ADVOGADO: SP220411A-FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053674-60.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP186486-KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053872-97.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARLI CARUSO
ADVOGADO: SP244044-VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0055182-41.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA ROCHA SANTOS
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0055269-94.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA APRIGIO
ADVOGADO: SP242570-EFRAIM PEREIRA GAWENDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0568917-65.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BERNARDES
ADVOGADO: SP145691-FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 280

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 8

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 12

TOTAL DE PROCESSOS: 300

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2013/6301000032

LOTE Nº 11545/2013

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que foi agendada nestes autos, audiência para tentativa de proposta de conciliação, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 11º andar, no dia 22/03/2013, às 16 horas. Deverá ficar ciente, ainda, de que nesta audiência, em sendo aceita a proposta de conciliação, o INSS implantará o benefício imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0040563-09.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009264 - ROSIANE RODRIGUES DE SOUZA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035707-02.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009263 - FLORIS ANDRADE DE SOUZA (SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035590-11.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009262 - REYNALDO CARPINETTI NETO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041409-26.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009266 - ANDREIA LIMA NASCIMENTO FONTES (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que foi agendada nestes autos, audiência para tentativa de proposta de conciliação, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 11º andar, no dia 20/03/2013, às 14 horas e 30 minutos. Deverá ficar ciente, ainda, de que nesta audiência, em sendo aceita a proposta de conciliação, o

INSS implantará o benefício imediatamente.Intimem-se. Cumpra-se.

0043355-33.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009155 - AGNALDO DA SILVA BARBOSA (SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043704-36.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009156 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045076-20.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009159 - FABIO SEBASTIAO DE LIMA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044411-04.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009158 - RAIMUNDO TAVARES DA SILVA (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que foi agendada nestes autos, audiência para tentativa de proposta de conciliação, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 11º andar, no dia 21/03/2013, às 14 horas e 30 minutos. Deverá ficar ciente, ainda, de que nesta audiência, em sendo aceita a proposta de conciliação, o INSS implantará o benefício imediatamente.Intimem-se. Cumpra-se.

0039827-88.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009204 - ANTONIO CARLOS TOMAZ (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041227-40.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009206 - MIRIAN DOS SANTOS (SP260311 - DANIELLA DE ANDRADE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040821-19.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009205 - RAFAEL JANUARIO DA CRUZ (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0020011-23.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009385 - REINALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016557-35.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009383 - IRENE DA COSTA RINALDI (SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029360-50.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009395 - HILDA DE CAMPOS ZANINI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0028127-18.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009394 - TEREZA YOKO MAEDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027721-94.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009393 - CLARIETE PEREIRA DE MELO (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025691-86.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009392 - TOBAL CLAUDIO PINTO LOPES (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024697-58.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009391 - IRACI ARCANJO DE ARAUJO PEREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023351-72.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009389 - JOSE MACIEL DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021941-76.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009388 - ANTOINE CHARLES MARX (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004265-81.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009372 - MOISES GIL DAS NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018683-58.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009384 - ADILSON ROSANI (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030768-76.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009396 - ANGELO TIMBRI (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016389-33.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009382 - JOSE ZANARDI (SP272672 - GRAZIELE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011973-22.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009380 - MARIA PATRICIA FELIX DE SOUSA (SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005347-50.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009379 - DEBORA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005029-67.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009378 - MARIA TEREZA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004595-78.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009377 - JOSE NORBERTO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004498-78.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009376 - MARIO ZENHEI FUKUTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004486-64.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009375 - MIGUEL ZITO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050211-13.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009441 - NEWTON FLÁVIO BITTENCOURT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053356-77.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009459 - TERCA KOJIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053230-27.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009457 - ANTONIO FULGIDO ZANON (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052895-08.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009456 - JOSE ROIZENBLIT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052740-05.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009455 - CARLOS CESAR DO PRADO SANTOS (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0052671-70.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009454 - MARCELO MARCOLINO DOS SANTOS (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0052607-60.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009453 - AFONSO PEDRO DE AGUIAR (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI

TOKANO)

0052549-57.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009452 - DIONISIO TEIXEIRA (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0050380-97.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009442 - JOSE LUIS FRANCISCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052293-17.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009450 - ANTONIO EULALIO PENICHE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052257-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009449 - PAULO ALVES DA SILVA (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051800-40.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009448 - EDSON SEVERINO DE SOUZA (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051777-94.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009447 - JULIO CRESPO CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051026-10.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009446 - BEATRIZ SCHAMIS ZATZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050721-26.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009445 - JOSE JOAO DE OLIVEIRA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050473-60.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009444 - NORBERTO JOSE CLAUDINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050439-85.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009443 - SEIZE FUJIMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053804-50.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009460 - MONICA MARIA ANGYALOSSY MEDICI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054893-11.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009466 - NICE TACHDJIAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036129-74.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009402 - JOSELIA MARIA LIRA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036115-90.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009401 - MARIA ROSANA DE MELO SIQUEIRA (SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033155-64.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009399 - JAZAM JOAQUIM MENDES (SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032237-60.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009398 - ERIVAN SANTOS SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054154-38.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009462 - TARCISO BARBIERI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054807-40.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009465 - RICARDO GOMES CAMINO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054332-84.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009463 - MARIA BARBOSA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054573-58.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009464 - TANIA MARIZA CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038235-09.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009403 - ORCIRAN PRADO PEREIRA

(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054958-06.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009467 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055068-05.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009468 - ALMIR DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055156-43.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009469 - MARIA SARAIVA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055377-26.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009470 - NIVALDO MARIANO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033544-49.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009400 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (SP057213 - HILMAR CASSIANO, SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003220-42.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009300 - JOSE CARLOS ASSUMPCAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002798-67.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009279 - BENEDITO BURGARIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002241-80.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009278 - SERGIO ALVAREZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004424-24.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009374 - MOACIR NOGUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042059-73.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009413 - LEONOR PARIZ GOUVEIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004293-49.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009373 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043859-39.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009418 - ROSA MARIA INDATILLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041359-97.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009408 - FRANCISCO DE SOUZA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043413-36.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009417 - ANTONIO CARLOS FRAGOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043109-37.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009416 - MARIA LOURENÇO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042804-53.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009415 - JOSE HESSEL RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042116-91.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009414 - CIUTOCO KOGIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039807-97.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009404 - DALVA ALVES BOTELHO (SP125791 - MARIA ELIZETE RODRIGUES DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042055-36.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009412 - MATIAS SILVA MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041829-31.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009411 - WALTER TURRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041550-45.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009410 - MILITINO MERINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041422-25.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009409 - VALDOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA, SP249988 - EZEQUIEL RODRIGUES E CAMARGO JUNIOR, SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032052-22.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009397 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040876-67.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009407 - JOSE RAIMUNDO ROCHA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040380-38.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009406 - EUGENIA MARIA RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040161-25.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009405 - LUIZ GONZAGA CORTEZ GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037760-87.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009349 - JOAO VIANEY MONTEIRO DE ANDRADE (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001780-11.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009297 - NAIR RIGHETTI MADARAZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056481-24.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009354 - MARIVALDO SANTOS DE ALMEIDA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053966-45.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009353 - NELSON FRANCISCO DA COSTA (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053407-25.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009352 - JOSE DONIZETTI DE CAMARGO (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004246-75.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009371 - GERALDO MOREIRA ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003939-24.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009291 - MARIA ALZIRA SILVA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003361-61.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009301 - SILVANA FORNAZARO BABICK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003176-23.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009299 - MARIA DA GLORIA BRESSER DA SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002912-06.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009298 - YOUSSEF ALI EL BAST (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001945-58.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009355 - MARIA DIOGO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000834-39.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009296 - OSCAR FERNANDES DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000643-91.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009295 - ARISTEU NUNES DE OLIVEIRA

(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004091-72.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009294 - MARIA LUCIA DE BARROS BROTERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003997-27.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009293 - MARILENE DE ARRUDA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003945-31.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009292 - MARIA TEREZA ZANARDO COPPINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003372-90.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009302 - WALTER AMADERA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003839-69.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009290 - DOMINGOS CAPARROZ FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003778-14.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009289 - SANDRA REGINA DA SILVA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003753-98.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009288 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004136-76.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009365 - JAIR PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042748-20.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009350 - ELVIRA DOMINGUES ESPINOSA LOPES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003642-17.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009361 - JOVINO CANDIDO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004211-18.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009370 - BEATRIZ VIDAL CAPELETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004209-48.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009369 - VERA LUCIA MARIA DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004198-19.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009368 - ADGER UZEIRO SANCHEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004183-50.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009367 - DIRCE ANGELINA APARECIDA GASPERINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004155-82.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009366 - HELIO KOJI YANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002577-84.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009356 - ANA PATUCO CARLOS (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004119-40.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009364 - JUAN GARCIA MARTIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004106-41.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009363 - CARLOS EDUARDO LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004014-63.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009362 - MANOEL SALES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052631-88.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009351 - JOSE BENEDITO DE CARVALHO (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003531-33.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009360 - ADEMIR DOMINGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003253-32.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009359 - RAUL RIBEIRO DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002785-68.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009358 - LUIZ EDUARDO AMANDO DE BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002745-86.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009357 - PAULO ROBERTO ESPOSITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054034-92.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009461 - JOSE DA SILVA (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045259-88.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009426 - THIAGO MASAGAO NETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047097-66.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6301009434 - JOSE NATAL MARTINS ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046854-25.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009433 - YOSHIMI MATUZAKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046625-65.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009432 - HENRIQUE ANTONIO OSELIERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045988-17.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009431 - ROMEO BERNA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048926-82.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009440 - LUIZ SHIGERU TANAKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045785-55.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009429 - CLEONICE CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045531-82.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009428 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045278-94.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009427 - KASSUE NAKASSAWA PIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047284-74.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009435 - ALZIRA DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044953-22.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009425 - VANDA BORBA MARCONDES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044939-38.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009424 - YOLANDA QUINTANEIRO GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044782-65.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009423 - APARECIDA DAS DORES BASILIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044719-40.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6301009422 - KLEBER TEIXEIRA SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044691-72.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009421 - ARLETE PEREIRA MOITA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044329-70.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009420 - MARIA AVELINA DE JESUS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044226-63.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009419 - CANA TANIGUCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052453-42.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009451 - MARTA SANTOS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003722-78.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009287 - JOSE GOMES COELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002860-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009311 - DAVID DOS SANTOS MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003625-78.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009286 - DALETE VAZ FIGUEIRA MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003564-23.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009285 - ODALIO VICENTE DOS SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003509-72.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009284 - FRANCISCO DE SOUSA PACHECO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003157-17.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009283 - ELMER ENRIQUE ALVARO RIOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003151-10.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009282 - MARINA VAZQUEZ MURARO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003115-65.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009281 - JONAS RODRIQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003748-76.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009303 - BERNARDINO ROQUE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047438-92.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009436 - JOSE CLOVIS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002593-38.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009306 - HELIO WALTER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000230-78.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009305 - CICERO RICARDO DE SOUSA MONTEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004088-20.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009304 - LUIZ RIBEIRO JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002925-05.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009280 - MANOEL BORGES BOMFIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045962-19.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009430 - MITICO IKEDA USHIMARU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048418-39.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009439 - JURANDIR MARINHO BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047774-96.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009438 - MARIA ELDA DA SILVA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047757-60.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009437 - REINALDO DALCORSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para reiterar o teor do ato anterior e intimar a parte autora para apresentar comprovante de residência em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação (datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0001498-70.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009319 - CARLOS PEREIRA RAMOS (SP121980 - SUELI MATEUS)
0000868-14.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009315 - LAERCIO TELES RAMOS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
0001784-48.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009324 - JOSE PAIZINHO SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS)
0001734-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009323 - ANTONIO CASTRO ALVES (SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI)
0001725-60.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009322 - MIGUEL ANGELO FERNANDES (SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI, SP246788 - PRISCILA REGINA PENA)
0001724-75.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009321 - JOSE PEREIRA DE FREITAS (SP310639 - VALDIRENE MOREIRA FERREIRA CUNHA)
0001514-24.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009320 - WEBBER DE FIGUEIREDO SOARES (SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)
0001787-03.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009325 - JOAO LUIZ DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS)
0001452-81.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009318 - IRINEU SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0001402-55.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009317 - NELSON MATILES DE FREITAS (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)
0001142-75.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009316 - CICERA JOANA DA CONCEICAO XAVIER (SP302972 - BERNADETE LOURDES REPECKI)
0000788-50.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009314 - PEDRO NATALINO DE OLIVEIRA (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA)
0000785-95.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009313 - ROBERTO PERES PATA (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA)
0000226-41.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009312 - EDISON DE CASTRO GONCALVES (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA)
0054987-56.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009337 - ARMIR DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0019754-19.2012.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009333 - ANESIA BERNARDES DE SOUSA (SP213414 - GISLENE APARECIDA LOPES)
0055617-15.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009339 - ALIRIO SURTANIS CARDOSO (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)
0055389-40.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009338 - SILVIO DE OLIVEIRA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
0054077-29.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009336 - ARTUR PEREIRA LIMA (SP102680 - JOAO OSWALDO MOREIRA DE MEDEIROS)
0054076-44.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009335 - ERONILDES ANDRADE (SP102680 - JOAO OSWALDO MOREIRA DE MEDEIROS)
0053856-46.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009334 - VIVIANE BARBOZA KAUFFMAN (SP278976 - MARTA REGINA APPARECIDO)

0001792-25.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009326 - LUIS GONZAGA DE MACEDO (SP121980 - SUELI MATEUS)
0019221-60.2012.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009332 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP290943 - THIAGO ANDRE DE OLIVEIRA SILVA, SP193003 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE)
0018688-04.2012.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009331 - MARLENE CANUTO VIEIRA (SP252791 - DANIEL RODRIGO DIAS MONTEIRO)
0002505-97.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009330 - MARLENE ROQUE FERREIRA DA SILVA (SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO)
0002419-29.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009329 - VICENTE PANERARI (SP116034 - KARIN CRISTINA ZEDNIK CARNEIRO)
0002410-67.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009328 - DAVID BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0002191-54.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009327 - ACI SILVA ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0007385-35.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009347 - CRISTINA LIMA DE AZEVEDO (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON)
0004637-30.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009277 - NASIONESE MOREIRA DE SOUZA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que foi agendada nestes autos, audiência para tentativa de proposta de conciliação, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 11º andar, no dia 18/03/2013, às 15 horas e 30 minutos. Deverá ficar ciente, ainda, de que nesta audiência, em sendo aceita a proposta de conciliação, o INSS implantará o benefício imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0038984-26.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009080 - LINDINALVA DE ALMEIDA TRINDADE (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037967-52.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009078 - JOSE EMILIO GUIMARAES PADOVANI (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037674-82.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009077 - LINDALVA SEVERINA DOS SANTOS (SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que foi agendada nestes autos, audiência para tentativa de proposta de conciliação, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 11º andar, no dia 20/03/2013, às 16 horas e 30 minutos. Deverá ficar ciente, ainda, de que nesta audiência, em sendo aceita a proposta de conciliação, o INSS implantará o benefício imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0041811-10.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009179 - GIVANILDO BASTOS DE

LIMA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041468-14.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009177 - RITA BEZERRA DA SILVA (SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040981-44.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009176 - ALESSANDRO ALVES PEREIRA (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que foi agendada nestes autos, audiência para tentativa de proposta de conciliação, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 11º andar, no dia 19/03/2013, às 13 horas. Deverá ficar ciente, ainda, de que nesta audiência, em sendo aceita a proposta de conciliação, o INSS implantará o benefício imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0037018-28.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009099 - ANTONIA DIAS DE ANDRADE (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034393-21.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009098 - MARIA DE FATIMA DA CUNHA (SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029901-83.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009097 - MARIA IZABEL DE CARVALHO (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028022-41.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009096 - ITAMARA TAVARES DE CARVALHOSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037734-55.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009100 - MARIA BERNADETE DE SOUZA (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que foi agendada nestes autos, audiência para tentativa de proposta de conciliação, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 11º andar, no dia 19/03/2013, às 15 horas e 30 minutos. Deverá ficar ciente, ainda, de que nesta audiência, em sendo aceita a proposta de conciliação, o INSS implantará o benefício imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0041114-86.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009123 - REINALDO RODRIGUES DA COSTA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040983-14.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009122 - ELIO JOSE PEREIRA (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que foi agendada nestes autos, audiência para tentativa de proposta de conciliação, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 11º andar, no dia 18/03/2013, às 14:00 horas. Deverá ficar ciente, ainda, de que nesta audiência, em sendo aceita a proposta de conciliação, o INSS implantará o benefício imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0040982-29.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009062 - AUREA LEONEL SIMOES (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042889-39.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009066 - IVONE BARBOZA DOS SANTOS PEREIRA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042756-94.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009065 - LEIRSON DOS ANJOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041415-33.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009063 - MIGUEL SOUZA DE OLIVEIRA (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que foi agendada nestes autos, audiência para tentativa de proposta de conciliação, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 11º andar, no dia 18/03/2013, às 13:00 horas. Deverá ficar ciente, ainda, de que nesta audiência, em sendo aceita a proposta de conciliação, o INSS implantará o benefício imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0036081-18.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009055 - EVANDRO CALADO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034796-87.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009054 - PEDRO DESIO MENDES (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033271-70.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009053 - ANTONIO LUCIO NETO (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029940-80.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009052 - NEUZA PROCOPIO MENEZES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025762-88.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009051 - MANOEL BRITO DA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que foi agendada nestes autos, audiência para tentativa de proposta de conciliação, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 11º andar, no dia 21/03/2013, às 15 horas e 30 minutos. Deverá ficar ciente, ainda, de que nesta audiência, em sendo aceita a proposta de conciliação, o INSS implantará o benefício imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0049844-86.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009217 - GEOVANE FERREIRA DE BARROS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046566-77.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009216 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035435-08.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009214 - REGIS MALAZART ALVES (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028696-19.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009213 - CLEUZA RODRIGUES VIEIRA

DE OLIVEIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que foi agendada nestes autos, audiência para tentativa de proposta de conciliação, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 11º andar, no dia 18/03/2013, às 14 horas e 30 minutos. Deverá ficar ciente, ainda, de que nesta audiência, em sendo aceita a proposta de conciliação, o INSS implantará o benefício imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0046304-30.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009071 - MANOEL PINHEIRO SOBRINHO (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046271-40.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009070 - AUGUSTA DE FATIMA FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que foi agendada nestes autos, audiência para tentativa de proposta de conciliação, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 11º andar, no dia 20/03/2013, às 14 horas. Deverá ficar ciente, ainda, de que nesta audiência, em sendo aceita a proposta de conciliação, o INSS implantará o benefício imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0042662-49.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009154 - JOSEFA QUEIROZ LIMA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042391-40.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009152 - HELENILDES DA ROCHA MUNIZ (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041849-22.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009151 - ELSON SENA DE SOUZA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041400-64.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009150 - MARIA JOSE ADAO ESTEVES (SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR, SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0053657-24.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009340 - MINERVINO VIEIRA MOTA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para reiterar o teor do ato anterior e intimar a parte autora para regularizar sua representação por meio da juntada de substabelecimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0033808-66.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009247 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que foi agendada nestes autos, audiência para tentativa de proposta de conciliação, devendo comparecer neste Juizado,

sito, à Avenida paulista, 1345, 11º andar, no dia 22/03/2013, às 14 horas e 30 minutos. Deverá ficar ciente, ainda, de que nesta audiência, em sendo aceita a proposta de conciliação, o INSS implantará o benefício imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que foi agendada nestes autos, audiência para tentativa de proposta de conciliação, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 11º andar, no dia 18/03/2013, às 15 horas. Deverá ficar ciente, ainda, de que nesta audiência, em sendo aceita a proposta de conciliação, o INSS implantará o benefício imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0034105-73.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009074 - DENISE AMORIM QUEIROZ (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030761-84.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009072 - CLEIDE JABER DE OLIVEIRA (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que foi agendada nestes autos, audiência para tentativa de proposta de conciliação, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 11º andar, no dia 19/03/2013, às 16 horas. Deverá ficar ciente, ainda, de que nesta audiência, em sendo aceita a proposta de conciliação, o INSS implantará o benefício imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0034318-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009127 - ESTEVAO ARCANJO DE ARAUJO (SP049992 - EDUARDO CELIO MANZI MANGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024285-30.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009126 - NOEMIA ALVES DA FONSECA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037453-02.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009128 - MARIA MADALENA ALIXANDRE DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038479-35.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009129 - MARIA PEDRELINA DIAS MANCIO (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039949-04.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009130 - MARIA DE LURDES BARBOSA (SP314290 - ARLEIDE CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que foi agendada nestes autos, audiência para tentativa de proposta de conciliação, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 11º andar, no dia 20/03/2013, às 15 horas. Deverá ficar ciente, ainda, de que nesta audiência, em sendo aceita a proposta de conciliação, o INSS implantará o benefício imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0046289-61.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009162 - JOSE HILDO DA SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001664-05.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009160 - LIBENI DA SILVA (SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que foi agendada nestes autos, audiência para tentativa de proposta de conciliação, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 11º andar, no dia 18/03/2013, às 16 horas e 30 minutos. Deverá ficar ciente, ainda, de que nesta audiência, em sendo aceita a proposta de conciliação, o INSS implantará o benefício imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0046276-62.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009090 - ZACHEU BEZERRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042956-04.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009088 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018726-92.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009087 - EULALIA DA SILVA PEIXOTO (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045422-68.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009276 - ALIPIO MATIAS DA SILVA MARQUES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, manifeste-se a parte autora, em cumprimento à r. decisão de 24/01/2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que foi agendada nestes autos, audiência para tentativa de proposta de conciliação, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 11º andar, no dia 22/03/2013, às 15 horas. Deverá ficar ciente, ainda, de que nesta audiência, em sendo aceita a proposta de conciliação, o INSS implantará o benefício imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0039937-87.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009252 - LOURDES DE FATIMA DEZORDI (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040815-12.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009253 - ANTONIA MARIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043232-35.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009256 - WALTER GIUZIO (SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042465-94.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009255 - JOAQUIM DO NASCIMENTO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041375-51.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009254 - LUZIA NASCIMENTO (SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que foi agendada nestes autos, audiência para tentativa de proposta de conciliação, devendo

comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 11º andar, no dia 22/03/2013, às 14 horas. Deverá ficar ciente, ainda, de que nesta audiência, em sendo aceita a proposta de conciliação, o INSS implantará o benefício imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0047508-12.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009246 - EDNA MARIA DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047042-18.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009245 - MARIA DA CONCEICAO LIMA SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046345-94.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009244 - NIVALDO FREITAS PEREIRA (SP273290 - THIAGO SABBAG MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que foi agendada nestes autos, audiência para tentativa de proposta de conciliação, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 11º andar, no dia 20/03/2013, às 17 horas. Deverá ficar ciente, ainda, de que nesta audiência, em sendo aceita a proposta de conciliação, o INSS implantará o benefício imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0045884-25.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009184 - RICARDO MODESTO DE ARAUJO FILHO (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045672-04.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009183 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041930-68.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009180 - SILVESTRE FERREIRA DE LIMA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0019819-27.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009348 - ZELIA MARIA FERREIRA FEITOSA DANTAS (SP271217 - EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS, PE000957B - HELIÓPOLIS GODOY MACHADO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
0033237-66.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009308 - LIA PERPETUO BRAZ (SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0011523-16.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009307 - JAIR MARIANO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que foi agendada nestes autos, audiência para tentativa de proposta de conciliação, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 11º andar, no dia 19/03/2013, às 13 horas e 30

minutos. Deverá ficar ciente, ainda, de que nesta audiência, em sendo aceita a proposta de conciliação, o INSS implantará o benefício imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0040824-71.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009104 - INES DA SILVA RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040614-20.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009103 - JUNILIA GARCIA LEAL (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039440-73.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009102 - JUSCIENE RIBEIRO VAZ (SP229785 - HAROLDO NASCIMENTO FILHO, SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037972-74.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009101 - MARIA VALQUIRIA SILVESTRE RAMOS (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que foi agendada nestes autos, audiência para tentativa de proposta de conciliação, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 11º andar, no dia 19/03/2013, às 17 horas. Deverá ficar ciente, ainda, de que nesta audiência, em sendo aceita a proposta de conciliação, o INSS implantará o benefício imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0046741-71.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009139 - RANOLFO JOSE GOUVEIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046030-66.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009138 - ANA GONCALVES DE OLIVEIRA DA COSTA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043439-34.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009137 - FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043421-13.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009136 - IRENE BASTOS VIANA (SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que foi agendada nestes autos, audiência para tentativa de proposta de conciliação, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 11º andar, no dia 18/03/2013, às 17 horas. Deverá ficar ciente, ainda, de que nesta audiência, em sendo aceita a proposta de conciliação, o INSS implantará o benefício imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0041439-61.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009093 - CLAUDIO BEZERRA DA SILVA (SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041205-79.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009092 - CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA NUNES (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que foi agendada nestes autos, audiência para tentativa de proposta de conciliação, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 11º andar, no dia 18/03/2013, às 13 horas e 30 minutos. Deverá ficar ciente, ainda, de que nesta audiência, em sendo aceita a proposta de conciliação, o INSS implantará o benefício imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0037516-27.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009056 - SINVALDA SAMPAIO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040700-88.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009060 - SUELY APARECIDA DE SOUZA FERNANDES (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que foi agendada nestes autos, audiência para tentativa de proposta de conciliação, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 11º andar, no dia 22/03/2013, às 16 horas e 30 minutos. Deverá ficar ciente, ainda, de que nesta audiência, em sendo aceita a proposta de conciliação, o INSS implantará o benefício imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0046580-61.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009270 - VERA CANDIDO DE ARAUJO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045961-34.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009269 - JOSE FRANCISCO ROSA (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042409-61.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009268 - GIVELTON OLIVEIRA DE SOUSA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0047927-32.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009272 - REINALDO PEREIRA DE ALMEIDA (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que foi agendada nestes autos, audiência para tentativa de proposta de conciliação, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 11º andar, no dia 22/03/2013, às 17 horas. Deverá ficar ciente, ainda, de que nesta audiência, em sendo aceita a proposta de conciliação, o INSS implantará o benefício imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que foi agendada nestes autos, audiência para tentativa de proposta de conciliação, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 11º andar, no dia 21/03/2013, às 16 horas e 30 minutos. Deverá ficar ciente, ainda, de que nesta audiência, em sendo aceita a proposta de conciliação, o INSS implantará o benefício imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0045410-54.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009227 - PAULO GUILHERMINO DOS SANTOS (SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043489-60.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009226 - RAIMUNDO PINTO DE JESUS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que foi agendada nestes autos, audiência para tentativa de proposta de conciliação, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 11º andar, no dia 19/03/2013, às 16 horas e 30 minutos. Deverá ficar ciente, ainda, de que nesta audiência, em sendo aceita a proposta de conciliação, o INSS implantará o benefício imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0042649-50.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009135 - ANA MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041221-33.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009133 - JOAO BATISTA RODRIGUES (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041143-39.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009132 - MARIA CICERA DA SILVA (SP321812 - ANDREIA DE FARIAS MODESTO, SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que foi agendada nestes autos, audiência para tentativa de proposta de conciliação, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 11º andar, no dia 20/03/2013, às 16 horas. Deverá ficar ciente, ainda, de que nesta audiência, em sendo aceita a proposta de conciliação, o INSS implantará o benefício imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0037421-94.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009171 - SANDRA MARA RIGUETTI (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038769-50.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009174 - TERESA MARIA DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036730-80.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009170 - MARILIA SALETE PASSAIA DA SILVA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que foi agendada nestes autos, audiência para tentativa de proposta de conciliação, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 11º andar, no dia 22/03/2013, às 15 horas e 30 minutos. Deverá ficar ciente, ainda, de que nesta audiência, em sendo aceita a proposta de conciliação, o INSS implantará o benefício imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0047707-34.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009261 - MARIA EUNICE ALVES DE SIQUEIRA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046080-92.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009259 - NELITO SOARES PEREIRA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045038-08.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009258 - ZILDA DE QUEIROZ SILVA

(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044544-46.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009257 - SANDRO DA SILVA SANTOS
(SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que foi agendada nestes autos, audiência para tentativa de proposta de conciliação, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 11º andar, no dia 21/03/2013, às 13 horas e 30 minutos. Deverá ficar ciente, ainda, de que nesta audiência, em sendo aceita a proposta de conciliação, o INSS implantará o benefício imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0037465-16.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009193 - MARCIA PEREIRA DA SILVA
(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037828-03.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009194 - JOSE MARIA LUIZ DOS
SANTOS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037913-86.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009195 - VILMA LEMES DE SOUZA
(SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038058-45.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009196 - JOAO PAULO SERRANO
(SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que foi agendada nestes autos, audiência para tentativa de proposta de conciliação, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 11º andar, no dia 20/03/2013, às 15 horas e 30 minutos. Deverá ficar ciente, ainda, de que nesta audiência, em sendo aceita a proposta de conciliação, o INSS implantará o benefício imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0035985-03.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009169 - VANEIDE GUIMARAES
PESSOA (SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO, SP318329 - VERONICA CLEMENTE DE LIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0034707-64.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009168 - EDSON FERNANDES DA
SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028112-49.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009166 - APARECIDA DONIZETI DOS
SANTOS TORQUATO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020616-66.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009165 - OSMAR JOSE DE
ALCANTARA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que foi agendada nestes autos, audiência para tentativa de proposta de conciliação, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 11º andar, no dia 19/03/2013, às 15 horas. Deverá ficar ciente, ainda, de que nesta audiência, em sendo aceita a proposta de conciliação, o INSS implantará o benefício imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0038474-13.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009120 - MARIA OLIVIA TALIBERTI DE SOUZA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038060-15.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009119 - VALDEMAR ROCHA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037996-05.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009118 - VILMA RAMOS PIRES CAETANO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037521-49.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009117 - GABRIEL ANTONIO BATISTA LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035310-40.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009116 - ALESSANDRE DIOGO CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para indicar o número do benefício previdenciário objeto da lide. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, ao setor de Atendimento para cadastro do NB informado no sistema do Juizado.

0001150-52.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009342 - ISRAEL DE SOUZA ROCHA (SP235403 - GABRIELA DI PILLO DE PAULA)
0002280-77.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009341 - APRIGIO DE CAMARGO JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que foi agendada nestes autos, audiência para tentativa de proposta de conciliação, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 11º andar, no dia 19/03/2013, às 14 horas e 30 minutos. Deverá ficar ciente, ainda, de que nesta audiência, em sendo aceita a proposta de conciliação, o INSS implantará o benefício imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0044512-41.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009113 - VALDECI ALVES VIEIRA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034903-34.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009111 - MARIA NEIDE DE SOUSA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que foi agendada nestes autos, audiência para tentativa de proposta de conciliação, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 11º andar, no dia 20/03/2013, às 17 horas e 30 minutos. Deverá ficar ciente, ainda, de que nesta audiência, em sendo aceita a proposta de conciliação, o INSS implantará o benefício imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0046029-81.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009185 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048607-17.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009187 - GILBERTO SEBASTIAO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0042165-35.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009107 - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que foi agendada nestes autos, audiência para tentativa de proposta de conciliação, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 11º andar, no dia 19/03/2013, às 14 horas. Deverá ficar ciente, ainda, de que nesta audiência, em sendo aceita a proposta de conciliação, o INSS implantará o benefício imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que foi agendada nestes autos, audiência para tentativa de proposta de conciliação, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 11º andar, no dia 22/03/2013, às 13 horas e 30 minutos. Deverá ficar ciente, ainda, de que nesta audiência, em sendo aceita a proposta de conciliação, o INSS implantará o benefício imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0038889-93.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009240 - ALICE ALVES PEREIRA (SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038496-71.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009239 - WILSON DE CASTRO CURSINO (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036777-54.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009238 - NADIA GOMES DA SILVA SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036506-45.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009237 - CARLOS ALBERTO ANGELO (SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048281-57.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009230 - JOSE DE CASSIO DE SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que foi agendada nestes autos, audiência para tentativa de proposta de conciliação, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 11º andar, no dia 21/03/2013, às 17 horas. Deverá ficar ciente, ainda, de que nesta audiência, em sendo aceita a proposta de conciliação, o INSS implantará o benefício imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que foi agendada nestes autos, audiência para tentativa de proposta de conciliação, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 11º andar, no dia 22/03/2013, às 13 horas. Deverá ficar ciente, ainda, de que nesta audiência, em sendo aceita a proposta de conciliação, o INSS implantará o benefício imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0032448-96.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009236 - ADALBERTO CARLOS DIOGO

(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031315-19.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009235 - JOAO BRANDAO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022274-28.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009234 - CECILIA DE SOUZA FIALHO RAMOS (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020146-35.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009233 - ANTONIO GONCALVES NUNES (SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008849-94.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009232 - EDVALDA MARIA BEZERRA (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS, SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que foi agendada nestes autos, audiência para tentativa de proposta de conciliação, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 11º andar, no dia 21/03/2013, às 15 horas. Deverá ficar ciente, ainda, de que nesta audiência, em sendo aceita a proposta de conciliação, o INSS implantará o benefício imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0045409-69.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009211 - SANDRA REGINA VENEROSO (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043564-02.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009209 - CELIA MARIA BARBOSA GONCALO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043276-54.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009208 - ODILEIDE TROCRATO DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que foi agendada nestes autos, audiência para tentativa de proposta de conciliação, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 11º andar, no dia 21/03/2013, às 14 horas. Deverá ficar ciente, ainda, de que nesta audiência, em sendo aceita a proposta de conciliação, o INSS implantará o benefício imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0039000-77.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009200 - FLAVIO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039327-22.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009202 - GENILSA LIMA DA SILVA (SP163610 - JACKSON DAIO HIRATA, SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038472-43.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009198 - CARLOS HENRIQUE FELIPE (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039082-11.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009201 - MERCEDES MARTINS RIBAS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que foi agendada nestes autos, audiência para tentativa de proposta de conciliação, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 11º andar, no dia 18/03/2013, às 16 horas. Deverá ficar ciente, ainda, de que nesta audiência, em sendo aceita a proposta de conciliação, o INSS implantará o benefício imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0042946-57.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009086 - GILMAR COSTA VIEIRA (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041619-77.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009085 - VANDERLEI VACCA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041583-35.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009084 - SANDRA SEVERINO VIRGINIO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039947-34.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009082 - SOLANGE APARECIDA GONCALVES (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006768-75.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009343 - VALTER MORALES POMBAL (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para regularizar sua qualificação (em consonância com os documentos apresentados - RG, CPF). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que foi agendada nestes autos, audiência para tentativa de proposta de conciliação, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 11º andar, no dia 21/03/2013, às 16 horas. Deverá ficar ciente, ainda, de que nesta audiência, em sendo aceita a proposta de conciliação, o INSS implantará o benefício imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0036245-80.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009220 - ADNISIO LOURENCO DE ARAUJO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036093-32.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009219 - VICENTINA MELO DOS REIS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035996-32.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009218 - MARINA DE ARAUJO (SP296941 - ROSENÉIA DOS SANTOS YUEN TIN, SP297507 - YONÁ FREIRE CASSULO FRANCISCATTI, SP307205 - ALFREDO JOSE FRANCISCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que foi agendada nestes autos, audiência para tentativa de proposta de conciliação, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 11º andar, no dia 21/03/2013, às 13 horas. Deverá ficar ciente, ainda, de que nesta audiência, em sendo aceita a proposta de conciliação, o INSS implantará o benefício imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0044814-70.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009190 - CARLOS ALBERTO CONSTANTE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045016-47.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009191 - GENI MARIA VIDOTTI (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049036-81.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009192 - ADERVAL CLARO (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0038869-05.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009148 - JOSE ALMEIDA TAVARES (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que foi agendada nestes autos, audiência para tentativa de proposta de conciliação, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 11º andar, no dia 20/03/2013, às 13 horas e 30 minutos. Deverá ficar ciente, ainda, de que nesta audiência, em sendo aceita a proposta de conciliação, o INSS implantará o benefício imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para que a parte autora fique ciente de que foi agendada nestes autos, audiência para tentativa de proposta de conciliação, devendo comparecer neste Juizado, sito, à Avenida paulista, 1345, 11º andar, no dia 20/03/2013, às 13 horas. Deverá ficar ciente, ainda, de que nesta audiência, em sendo aceita a proposta de conciliação, o INSS implantará o benefício imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0017621-80.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009141 - LUZIA FRANCELINA DOS SANTOS (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028981-12.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009144 - EDMILSON JOSE DO NASCIMENTO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025547-15.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009143 - FRANCISCA ATANAZIO DA SILVA ARAUJO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024763-38.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009142 - SANTOS DE SOUSA PORTO JUNIOR (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014256-18.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301009140 - KATIA CRISTINA SILVA ARAUJO (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com análise do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo prescrita a pretensão da parte autora, conforme disposto no art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052526-14.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033104 - TEREZINHA DE OLIVEIRA (SP187100 - DANIEL ONEZIO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

0049559-93.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033012 - EDES SOARES DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, fundada no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

P.R.I.

0048878-26.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034075 - ISALTINA GONÇALVES REIS PIRES (SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046366-70.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034081 - OSWALDO ANTONIO DIAS (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006350-40.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034279 - JOSE GABRIEL FILHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso:

1 - Julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC), para reconhecer a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

2 - Sem custas e honorários nesta primeira instância (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

3 - Defiro os benefícios da Justiça gratuita, consoante requerido.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - Publique-se.

6 - Intimem-se.

0004468-43.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033409 - VALMIR NUNES PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006148-63.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034542 - MARIA LUIZA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0049759-03.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301032746 - SILVIO DOS REIS (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030783-45.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301032295 - THEREZINHA MARIA DI TOMASSO (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033247-42.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301032340 - DANIEL KUHN (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027003-97.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301032350 - QUIRINO CASSIANO DE SOUZA (SP192760 - JOSE ARAUJO PEREIRA, SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033607-74.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301032440 - BENJAMIM ALVES DE OLIVEIRA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041281-74.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301032747 - ANTONIO VICENTE DE SOUZA (SP164968 - JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO CHICARINO, SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e declaro extinto o processocom a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0054776-20.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301030889 - OSVALDO MENDES (SP128736 - OVÍDIO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, indefiro a petição inicial e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0028059-68.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301032421 - GILBERTO PERCIANO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030047-27.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301032444 - PASQUALE ANGELO MONTANARO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002028-74.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033883 - KLAUS FURCK (SP187346 - CHRISTIANE HESSLER FURCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

0048838-78.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301034537 - JOAO HONORATO DE OLIVEIRA (SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - Julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC), para reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial mediante a aplicação do índice IRSM.

2 - Julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC), quanto às revisões de índices de 1999 a 2003.

3 - Sem custas e honorários nesta primeira instância (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes.

Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Intimem-se.

Oficie-se a União Federal para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias conforme proposto no item h. Com a vinda dos cálculos, proceda-se à expedição de ofício requisitório. Publique-se. Registre-se.

0046455-93.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034603 - MARIA LUIZA ALVES DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045417-46.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034592 - JURACI DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054642-90.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034601 - MARIA HELENA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054752-89.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034620 - ARACY LUSNIC CYRINO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054658-44.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034624 - FRANCISCA MONTEIRO DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0047955-97.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033777 - ROSA MARIA DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Isto posto, homologo por sentença, o acordo firmado, nos termos supramencionados, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à autora ROSA MARIA DOS SANTOS, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao prazo recursal no que tange ao acordo, o que fica homologado por este juízo. Nesta data, por conseguinte, transita em julgado o acordo homologado.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para elaboração dos cálculos no prazo de sessenta (60) dias.

Após, expeça-se ofício requisitório, no que tange ao pagamento de atrasados, que deverá ser cumprido no prazo de sessenta dias, sob pena de sequestro.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

0047891-87.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033778 - SONIA MARIA HESSEL TEICH (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Isto posto, homologo por sentença, o acordo firmado, nos termos supramencionados, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à autora SONIA MARIA HESSEL TEICH, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao prazo recursal no que tange ao acordo, o que fica homologado por este juízo. Nesta data, por conseguinte, transita em julgado o acordo homologado.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para elaboração dos cálculos no prazo de sessenta (60) dias.

Após, expeça-se ofício requisitório, no que tange ao pagamento de atrasados, que deverá ser cumprido no prazo de sessenta dias, sob pena de sequestro.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.
P.R.I.

0044863-14.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033779 - JULIETA ROGERIO DE ARAUJO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Isto posto, homologo por sentença, o acordo firmado, nos termos supramencionados, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à autora JULIETA ROGÉRIO DE ARAÚJO , nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao prazo recursal no que tange ao acordo, o que fica homologado por este juízo. Nesta data, por conseguinte, transita em julgado o acordo homologado.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para elaboração dos cálculos no prazo de sessenta (60) dias.

Após, expeça-se ofício requisitório, no que tange ao pagamento de atrasados, que deverá ser cumprido no prazo de sessenta dias, sob pena de sequestro.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

0034325-71.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033569 - SHIRLEY LOUZADA (SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ISTO POSTO, homologo por sentença o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à autora, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo, implantando o benefício de auxílio doença com RMA de R\$ 2.433,17 (DOIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAISE DEZESSETE CENTAVOS), em outubro de 2012, nos termos da proposta ora homologada.

Após, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos créditos atrasados, no importe de R\$ 11.054,56 (ONZE MIL CINQUENTA E QUATRO REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS, atualizados até fevereiro de 2013, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial e anexo aos autos.

P.R.I. Oficie-se.

0053471-98.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033786 - JOSEPHA CARNEIRO CAMPOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Isto posto, homologo por sentença, o acordo firmado, nos termos supramencionados, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à autora JOSEPHA CARNEIRO CAMPOS , nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao prazo recursal no que tange ao acordo, o que fica homologado por este juízo. Nesta data, por conseguinte, transita em julgado o acordo homologado.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para elaboração dos cálculos no prazo de sessenta (60) dias.

Após, expeça-se ofício requisitório, no que tange ao pagamento de atrasados, que deverá ser cumprido no prazo de sessenta dias, sob pena de sequestro.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

0054691-34.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033776 - DINAH MARIA LION (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Isto posto, homologo por sentença, o acordo firmado, nos termos supramencionados, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à autora DINAH MARIA LION, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao prazo recursal no que tange ao acordo, o que fica homologado por este juízo. Nesta data, por conseguinte, transita em julgado o acordo homologado.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para elaboração dos cálculos no prazo de sessenta (60) dias.

Após, expeça-se ofício requisitório, no que tange ao pagamento de atrasados, que deverá ser cumprido no prazo de sessenta dias, sob pena de sequestro.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

0015672-21.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301033231 - VALENY SOBREIRA HENRIQUE (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pelo INSS e considerando, ainda, que o signatário da petição de concordância tem poderes para transigir (cf. procuração que acompanha a inicial), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054421-10.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033770 - RAIMUNDA CACAU DE CASTRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Isto posto, homologo por sentença, o acordo firmado, nos termos supramencionados, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à autora RAIMUNDA CACAU DE CASTRO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao prazo recursal no que tange ao acordo, o que fica homologado por este juízo. Nesta data, por conseguinte, transita em julgado o acordo homologado.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para elaboração dos cálculos no prazo de sessenta (60) dias.

Após, expeça-se ofício requisitório, no que tange ao pagamento de atrasados, que deverá ser cumprido no prazo de sessenta dias, sob pena de sequestro.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

0027827-56.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033805 - CARMELITA LOPES DE OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ISTO POSTO, homologo por sentença o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à autora, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo, implantando o benefício de auxílio doença com RMA de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), em outubro de 2012, nos termos da proposta ora homologada.

Após, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos créditos atrasados, no importe de R\$ 3.591,40 (TRÊS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E UM REAISE QUARENTACENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2013, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial e anexo aos autos.

P.R.I.Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Oficie-se à UNIÃO para apresentação dos cálculos, nos termos do acordo, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054750-22.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033734 - JOAQUIM VILAS SIQUEIRA FILHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054616-92.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033735 - MARIA ELENA DOS SANTOS SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054570-06.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033736 - DINA BERTAO SCHULZ (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047670-07.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033738 - MARIA JOSE PEREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0025735-08.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033804 - JOSE PEREIRA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0014087-65.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033388 - LEONARDO DANTAS LAURENTINO (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA, SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo Improcedente o pedido do Autor, reconhecendo como legalmente correto o ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Por consequência, REVOGO A TUTELA CONCEDIDA. Oficie-se ao INSS.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

0000846-53.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034230 - TAMAKI TANAKAI (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - Julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

2 - Sem custas e honorários nesta primeira instância (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si.

É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006139-04.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033649 - MARLENE ORILHANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006689-96.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033644 - ELIZABETH SANTANA GUANDELINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006671-75.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033645 - SERGIO MORA LUCIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006627-56.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033646 - GENTIL RIBEIRO FERRAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0006227-42.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033647 - DALVA MARQUES DE OLIVEIRA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006179-83.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033648 - ISABEL RODRIGUES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007417-40.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033643 - LUIZ ADEMAR MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005513-82.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033650 - CELINA ALVES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006613-72.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033632 - ANTONIO PELINE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006549-62.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033638 - LUCIA SATIE FUZII (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025257-97.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034062 - JOAO OLIVEIRA GURDIANO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004686-71.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034226 - CELESTINO LUIZ DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0030157-26.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033833 - ADI JOSE DIAS (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, inicialmente foi agendada Perícia Médica em Psiquiatria; conforme se depreende do laudo pericial (elaborado por profissional de confiança deste Juízo, vale lembrar), o Sr Expert concluiu, de forma lógica e coerente, que a parte autora se encontra capacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Negou-se a incapacidade sob a perspectiva psiquiátrica, sugerindo-se perícia em Clínica Médica.

Contudo, designada perícia na especialidade de Clínica Médica, a parte autora não compareceu, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Nesse ponto, vale destacar que o ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes de demonstrar a ocorrência de fatos cuja demonstração seja de seu interesse. A existência desse ônus parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo exige de sustentação. Ao deixar de comparecer à perícia judicial, sem ao menos justificar sua ausência, a parte autora abdicou da faculdade de produzir provas destinadas a demonstrar seus argumentos.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressaltado, não há incapacidade total ou parcial nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de

Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0034142-37.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034249 - DIRCE GONZALES ARANHA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em custas ou honorários advocatícios, pois inexistentes nessa instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035274-95.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033698 - JOSE SEVERO DOS SANTOS (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029968-48.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033701 - SALETE FLORENTINO CAETANO NEVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020086-96.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034068 - TOMOKO WATARI (SP073948 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - JULGO IMPROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

0004545-52.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033861 - JOSE FRANCISCO HALCSIK (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

0038681-12.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033694 - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008994-87.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301032983 - ESMERALDO ALVES DE LIMA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ESMERALDO ALVES DE LIMA, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P. R. I.

0005207-16.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034718 - MESSIAS GENUINO SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046392-68.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034713 - LUIZ AMADO SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005017-53.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034719 - JOAO PEREIRA DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038241-16.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034714 - MARLUSE DE CARVALHO VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036212-90.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034715 - SUELI GASPAR FRANCISCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006075-91.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034716 - DURVAL TROFELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005828-13.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034717 - MILTON RUIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000992-94.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034739 - CLAUDIO PERES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003111-28.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034725 - MARIA PAULA CANTANHEDE DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004341-08.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034720 - EVALDO JOAO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003688-06.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034721 - ONISSEFOR SZEREMETA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003678-59.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034722 - MIGUEL MESQUITA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003443-92.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034723 - MILTON LUIZ CHINAGLIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003296-66.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034724 - OSWALDO BIANCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052179-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034710 - SALVADOR MENDES ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002253-94.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034730 - ANTONIO GIMENEZ FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051776-12.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034711 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050666-75.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034712 - RANULFO JOSE ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002102-31.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034733 - ADIMAR MISSFELD (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002792-60.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034727 - MARIA ESTER VENTURA DE MEDEIROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002531-95.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034728 - GEORGE LINS DE BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002471-25.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034729 - JOSEPHINE NISHIKAWA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001291-71.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034738 - JOSE SEBASTIAO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002105-83.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034732 - EDEGAR FERRI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002933-79.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034726 - JOSE AMORIM LINHARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0001812-16.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034734 - SANTO MATURANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001698-77.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034735 - MARIA OTELINDA DA FONSECA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001675-34.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034736 - RUY CHOONG HI WON (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001572-27.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034737 - NEUSA FOGACA RIOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052481-78.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034514 - DIONISIO ANTONIO DOS SANTOS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Sr. JOSE ALIPIO DE OLIVEIRA resolvendo, por conseguinte, o mérito com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação - SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 09:00 às 12:00 horas (de segunda à sexta-feira). Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

0002478-17.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033398 - ANTONIO ADAO DE BARROS SIMOES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052754-86.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033389 - PEDRO HUMBERTO NANO COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047778-36.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033390 - PAULO FRANCISCO RILLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042734-36.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033391 - JOSE CARLOS DOMINGOS SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052848-34.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033387 - ABILIO MACIEL DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002562-18.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033397 - ELIANA DE CAMPOS KOCIAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002926-87.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033395 - NILSON SANTANA LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002878-31.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033396 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006076-76.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033392 - CARMELINA DI LALLO RONCOLATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003640-47.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033393 - NIVALDO NUNES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041434-39.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033881 - JOSE ALBINO DE SOUZA (SP316466 - GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040040-94.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033885 - MARBENE DOS SANTOS CAVALHEIRO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048806-39.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033898 - RENILZA TEIXEIRA DEIRO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043346-71.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033920 - LUZINETE SARTARELLO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049466-33.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301028936 - OMAN BARROS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

I) resolvo o mérito do processo, e reconheço a ocorrência da decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

II) julgo improcedente o pedido de equivalência salarial e resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC

0041909-92.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301030333 - IRANI GOMES RIBEIRO DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0003250-77.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301032718 - NASCIMENTO GOMES DA SILVA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047363-87.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034259 - EDUARD CONSTANT PEETERS (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0045033-83.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034029 - ORLANDO FERREIRA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0014218-06.2011.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301027981 - TOSHISHIRO MATUMOTO (SP128437 - LUIS KIYOSHI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0018302-50.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034787 - ELITA LUMY MAEDA (SP178168 - FELIPE SANTOMAURO PISMEL) X AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, por NÃO vislumbrar o necessário nexos causal entre os fatos ocorridos e os danos suportados pela autora, tampouco qualquer omissão por parte da ANVISA, tudo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo virtual.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

0031115-12.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033020 - ELIZANGELA ALEXANDRE DA SILVA SOUZA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046311-22.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033018 - SILVANA DE SOUZA SANTANA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003286-22.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033394 - MARIA DO SOCORRO ROSENO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação - SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 09:00 às 12:00 horas (de segunda à sexta-feira). Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

0007418-25.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301032666 - ANTONIO DIOGENES DE SOUZA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P. R. I.

0048896-47.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033572 - DORIVAL GOMES (SP235482 - BRUNA LEYRAUD VIEIRA MONIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0047937-76.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301032991 - ADRIANO CAMPOS (SP206733 - FLÁVIO FAIBISCHEW PRADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0002351-79.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033399 - EDER ROCHA DE MORAIS (SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0053455-81.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033257 - ANTONIA DA SILVA BRANDAO (SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI, SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO, SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036389-30.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301414753 - SEBASTIAO PEDRO (SP165808 - MARCELO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0066707-93.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301414752 - COSMO JUSTINIANO DA SILVA (SP203707 - MARINETE PIRES ORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0034052-92.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033411 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA (SP281862 - LUIS FILIPE BRASIL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

- 1 - nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.
- 2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
- 3 - P.R.I.
- 4 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0048465-13.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301013296 - PEDRO SOUZA DE OLIVEIRA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de

Processo Civil, e julgo improcedente o pedido de desaposeição.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso:

- 1 - julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.**
- 2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.**
- 3 - Defiro a assistência judiciária gratuita.**
- 4 - Registre-se.**
- 5 - Publique-se.**
- 6 - Intimem-se.**
- 7 - Tudo cumprido, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.**

0041596-68.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034464 - MARIA RODRIGUES DA COSTA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051870-91.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034531 - ANTONIO MOREIRA SANTOS (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0052974-84.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301412401 - MASSAO KAWASE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0043237-57.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034607 - MARISA CAMPellos PESSONE (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0014297-82.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034509 - VANIA JOVINO MARTINS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0009000-94.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301034021 - JADER BRITO DE ARAUJO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo:

1- extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de período de trabalho especial em relação à empresa Indústria e Comércio Pizzoli Ltda. (11/07/1987 a 30/01/1991), bem assim os períodos comuns relativos às empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S.A. (28/08/1978 a 14/11/1978), H Holstein Kappert Ltda. (04/12/1978 a 27/02/1980), Indústria e Comércio Pissoli S.A. (07/04/1980 a 26/02/1981), (21/05/1981 a 05/06/1987) e (01/02/1991 a 23/04/1992), Meic Metalúrgica Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (01/10/1992 a 22/08/1996) e Jorge Antonio da Silva (07/02/1997 a 12/03/1999);

2- improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC:

2.1- de reconhecimento de período de trabalho especial em face da empresa Laminação de Metais Fundalumínio (06/12/1999 a 22/07/2003), (12/01/2004 a 24/08/2006), e (12/02/2007 a 03/11/2011);

2.2- de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por não ter o autor implementado os requisitos legais necessários à sua concessão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P.R.I.

0007852-53.2008.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033119 - ROSARIO CAGGIANO NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0040206-29.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034174 - SEBASTIANA NASCIMENTO MANZIERI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034693-80.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034191 - TOSHIO FUJISAKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034536-10.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034192 - HELIO JOSE SATURNINO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033960-17.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034193 - BALTAZAR DOS REIS JANUARIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032709-61.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034194 - VITORINO FIGUEIREDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036058-72.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034190 - MARIA AMELIA ALMEIDA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041008-27.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034169 - LOURDES GENTIL GALVAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041001-35.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034170 - ANTONIO CAMMAROSANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040936-40.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034171 - ADAO APARECIDO DE ALBUQUERQUE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040702-58.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034172 - FIROSHI AZAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040519-87.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034173 - OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039758-56.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034180 - JOAO CARLOS MELEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039522-07.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034183 - PAULO RUBENS ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041718-47.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034167 - MARIA HELENA GUISELINO SPERINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041051-61.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034168 - JOSE ROSARIO DINIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036982-83.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034187 - MARIA DAS GRACAS MONTEIRO (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039552-42.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034182 - CICERO MOREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036117-60.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034189 - PEDRO PAVANELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038586-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034184 - MARIA ARLETE BISPO SANTIAGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037930-25.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034185 - JOSE ALVES FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037716-34.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034186 - ELSA RUBINO DE OLIVEIRA D AGOSTINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

0039742-05.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034181 - MARIONILDA RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036446-72.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034188 - MOACIR ALVES DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050109-88.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034152 - SILVESTRE PRIETO VASALO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021716-56.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034203 - ELIDIA GONCALVES RAFAEL (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030513-21.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034198 - JULITA ROSA DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029276-49.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034199 - LOURENÇO DE SOUZA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027922-86.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034201 - IRONDINA BORGES BERNABE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015725-02.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034208 - JOSE APARECIDO PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030679-53.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034197 - MARLI SOARES ROCHA RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021293-96.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034204 - JOAO OLIVATO (SP281881 - MARISTELA BARBOSA DA SILVA PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021046-18.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034205 - CELITE BARBOSA BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020998-59.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034206 - ALCY CUNHA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016034-23.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034207 - MARIANGELA DE FATIMA HERBSTER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029217-61.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034200 - JOSEFA NUNES DE OLIVEIRA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040196-82.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034175 - NIVALDO MASCARENHAS DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030947-10.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034196 - ALBERTO TOMAZ SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025644-15.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034202 - CREMILDA SILVA DE OLIVEIRA SILVA (SP320274 - ELISANGELA FAUSTINO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032375-27.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034195 - FRANÇOIS JEAN MARIE FRETIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015242-69.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034209 - MADALENA MARIA MIRANDA BUENO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014300-37.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034211 - ANTONIO TENORIO DE ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014560-17.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034210 - VERONICA RODRIGUES (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039928-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034179 - JOANA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040095-45.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034178 - ANTONIO CAMACHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040106-74.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034177 - MARIA HELENA ALVES BARRETO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040129-20.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034176 - HELENO CASEMIRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052019-53.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034139 - ANTONIO PINTO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054560-59.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034124 - ANTONIO MAIA DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053337-71.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034130 - MARIA ESMERINA BASTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055396-32.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034121 - JOSE APARECIDO FELIX EVANGELISTA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054997-03.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034122 - VALDELICIO BARRETO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054976-27.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034123 - CARLOS OSAMU KIMURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055737-58.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034119 - LEONILDA LOQUETTE SIVIERO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054430-69.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034125 - ODILON FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054369-14.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034126 - WALDECY NALIN IAREMCHUC (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054324-10.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034127 - LEVY GUEDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053685-89.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034128 - JOVINA RODRIGUES NEVES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044593-87.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034160 - PEDRO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046120-74.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034155 - REYNALDO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055492-47.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034120 - MILTON MEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051980-56.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034140 - ROSA YOSHIKO UEDA WATANABE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053143-71.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034131 - JORGE AKIO YKEDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052956-63.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034132 - SEVERINO TOMAZ DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052513-15.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034133 - JOSELITO AGUIAR MATOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052421-37.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034135 - JURACI SOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052436-06.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034134 - JOSE CARLOS ZANAROTTI (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052132-07.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034138 - NOBUGI KUOZAWA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052295-84.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034136 - WALDIR DIAS MACIEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052142-51.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034137 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050115-95.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034151 - ADILSON COSTA MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051439-23.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034145 - JOSE ALVES DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051023-55.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034147 - ANTONIO DE OLIVEIRA FONTAO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051922-53.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034142 - PAULO BERCI (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051507-70.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034143 - EDSON SOUZA BEZERRA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051450-52.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034144 - GEZI PEDRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051957-13.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034141 - ERIKA IRENE ORTENBURGER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051024-40.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034146 - MARIA DO CARMO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048541-37.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034153 - JOSE ROCHA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050955-08.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034148 - JOAO MONTEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050752-46.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034149 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050725-63.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034150 - MARIA FRANCISCA DIAS VERONEZE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046113-82.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034156 - CUSTODIO RODRIGUES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041729-76.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034166 - NELSON ROBERTO DE DEUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042019-91.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034165 - MARIA JOSETE SILVA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042558-57.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034164 - MASSANOBU NAKATI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044015-27.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034163 - LEGISLAINE DE OLIVEIRA E SILVA JORGE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044060-31.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034162 - CARLOS ROBERTO AUGUSTO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044580-88.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034161 - NILCE CAMARGO REZENDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046794-52.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034154 - JOSE DO CAMPO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045085-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034159 - RAIMUNDO CARLOS PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045626-15.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034158 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046058-34.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034157 - JOSE TEOFILO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050399-40.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033865 - APARECIDA BERTOCHI NUNES DO PRADO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006378-08.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034294 - JOSE GENEROSO DE OLIVEIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003746-43.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033191 - JOSE RODRIGUES FILHO (SP298573 - ALMIR DE ALEXANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR o réu a averbar os vínculos empregatícios com as empresas EMBU S/A ENGENHARIA E COM. (de 28/10/65 a 01/11/65), JULIO CAPOBIANCO ENG. COM. (de 22/08/66 a 24/10/66), IND. PAPELÃO EMBALAGEM LTDA. (de 01/09/67 a 04/12/67), CLUBE ATHLETICO PAULISTANO (de 03/04/69 a 28/04/69), ELAGE ENGENHARIA LTDA. (de 01/12/70 a 19/12/70), ORIBIMA S/A PROJETOS E CONST. (de 04/01/71 a 31/03/71), SERGUS ENG. E COM. LTDA. (de 24/05/71 a 11/09/71), J P URNER S/A ENG CONSTR (de 18/04/72 a 24/06/72), EMPREITEIRA DUCCA (de 27/06/72 a 14/08/73), H S COMERCIAL E CONSTR. (de 18/09/73 a 01/11/73), PRISMA INDUSTRIAL S/A ENG. (de 05/06/74 a 29/10/74) e OGAWA & IWAZAKIENG CONSTR (de 09/06/75 a 15/07/75), bem como a implantar o benefício de aposentadoria por idade ao autor, com RMI no valor de R\$ 545,00, erenda mensal atual de R\$ 622,00, para dezembro de 2012, com data de início correspondente ao pedido administrativo na DER de 27.04.2011, conforme pedido na inicial, assim como ao pagamento de todas as parcelas em atraso, que remontam R\$ 13.367,43, para janeiro de 2013, considerando correção monetária e juros moratórios desde citação.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

P.R.I.

0055400-06.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301027452 - LAURENTINO NASCIMENTO PEREIRA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (a) averbar como tempo de serviço urbano especial e converter em tempo de serviço urbano comum, com o acréscimo legal de tempo de serviço, o período de 03/12/1998 a 31/08/2008, em virtude da exposição do autor ao agente físico ruído; e (b) implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 09/08/2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.614,13 (UM MIL SEISCENTOS E QUATORZE REAISE TREZE CENTAVOS) , correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.651,09 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E UM REAISE NOVE CENTAVOS), em dezembro de 2012.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à ADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/01/2013.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 09/08/2011 a 31/12/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 30.990,52 (TRINTAMIL NOVECIENTOS E NOVENTAREAISE CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizado até o mês de janeiro de 2013.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040139-64.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034267 - GILVANE ALBERTO DE ALMEIDA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por esses motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com manutenção de auxílio-doença até 29/11/2013, sem sujeitar a autora à sistemática de alta programada no período, cabendo realizar nova perícia no INSS após o mencionado termo final. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

P. R. I.

0039931-80.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034268 - EDSON LUIZ HERRERA (SP316466 - GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por esses motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com restabelecimento de auxílio-doença desde 5/10/2012; durante o prazo dado em perícia, resta vedado o cancelamento administrativo do benefício, nem estando, o autor, sujeito à alta programada. Após o prazo dado pelo perito, autor poderá ser convocado para nova perícia administrativa. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período destacado, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0013621-37.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301027989 - LIGIANI PELLEGRINI VASILIAUSKAS (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR, SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LIGIANI PELLEGRINI VASILIAUSKAS, determinando que a Caixa Econômica Federal forneça o termo de quitação referente ao contrato anexado aos autos, bem como a tomar as demais providências necessárias ao levantamento da garantia hipotecária, extinguindo o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré no pagamento da multa estabelecida na cláusula 44ª do contrato de mútuo, fixando como termo inicial a data de 08/08/2010 e o termo final a data desta sentença, devendo referida quantia ser atualizada, até o efetivo pagamento, conforme os critérios fixados na Resolução 134/2010 - CJP.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que entregue o termo de quitação da hipoteca aos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos seu cumprimento, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00, nos termos do art. 461, § 4º do CPC.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029936-43.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033576 - AIRTON TOFFANELLO (SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR, SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada AIRTON TOFFANELLO

Benefício concedido Concessão de auxílio-doença

RMI/RMA -

DIB 10.10.2012

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.02.2013

2 - Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de seis meses a contar da data da prolação desta sentença, após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

3 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/10.

4 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

5 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Sentença registrada eletronicamente.

7 - Publique-se.

Int.

0008920-33.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034273 - JULIANA SERRA ROMANHOLO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, julgo procedente em parte o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à autora Juliana Serra Romanholo o valor equivalente a R\$ 245,69 (DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), segundo os cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante do presente julgado, decorrente da concessão do benefício de Salário-maternidade (NB 80/159.299.987-2), em razão do nascimento do filho Lucas Romanholo Estancio, ocorrido em 15/01/2012.

P. R. I.

0044658-82.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033532 - VICENTE CORREIA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nestes termos:

1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:

1 . 1) reconhecer direito da parte autora ao recebimento da GDPGTAS na pontuação equivalente no percentual de 80% de seu valor máximo, de julho de 2006 até dezembro de 2008, bem como a condenar a União ao pagamento das diferenças relativas a tal percentual, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores já pagos;

1 . 2) reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo, de janeiro de 2009, até que seja editada sua regulamentação, bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças de tal percentual, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores já pagos;

3 - Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sobre o montante apurado haverá dedução de PSS de 11%.

4 - Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

5 - Publicada e registrada neste ato.

6 - Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nestes termos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para:

1) reconhecer direito da parte autora ao recebimento da GDPGTAS na pontuação equivalente no percentual de 80% de seu valor máximo, de julho de 2006 até dezembro de 2008, bem como a condenar a União ao pagamento das diferenças relativas a tal percentual, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores já pagos;

2) reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo, de janeiro de 2009, até que seja editada sua regulamentação, bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças de tal percentual, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores já pagos;

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. Sobre o montante apurado haverá dedução de PSS de 11%.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0040498-14.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033497 - JUSTINO PEREIRA GONCALVES (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040182-98.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033507 - MARIA REGINA DE MELLO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0049233-70.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301032845 - ADEMIL GONCALVES DE SOUZA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré a reconhecer como especial os períodos de 10.07.1974 a 15.06.1977, 03.08.1977 a 21.02.1979 e 11.10.1989 a 17.12.1990 e convertê-los em comum, a partir da citação em 14.02.2012, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 14.02.211 (petição inicial, p. 21-22) não integrou ao processo administrativo NB 152.979.392.-8.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039171-34.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034538 - RAQUEL BEZERRA DOS REIS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA, SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO:**

a) **PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 17/08/2011, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em

aposentadoria por invalidez;

c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de doze meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 04/12/2012);

e) IMPROCEDENTE o pedido de implantação do benefício aposentadoria por invalidez;

d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 17/08/2011 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente (NB 31/545.109.807-3), observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio doença à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0006715-94.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033765 - AMILTON ROCHA ANDRADE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar a revisão do(s) benefício(s) da parte autora, nos termos do que determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91;

(2) se da revisão resultar uma renda mensal inicial mais vantajosa, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJP, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

0044425-22.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033311 - EVELYN PLASIER DE LAZARI (SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 539.995.911-5, cessado indevidamente no dia 16.09.2010, com DCB em 04.11.2010;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas referente ao período de 17.09.2010 a 04.11.2010, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Ausentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0053564-95.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024181 - MARIA DO CARMO DE CAMPOS (SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DO CARMO DE CAMPOS para o fim de reconhecer o exercício de atividade especial urbana no período de: 06.03.97 a 03.02.10 (Medicel Apoio a Medicina Ltda).

Rejeito, por outro lado, o pedido de concessão de aposentadoria pelo não preenchimento dos requisitos exigidos em lei.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/1950.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação do período acima discriminado.

0012172-44.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034252 - ADALGISA RAMOS SIQUEIRA (SP250668 - ERIKA RIBEIRO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, e condeno à CEF a pagar à autora, ADALGISA RAMOS SIQUEIRA, a título de danos materiais, o valor sacado indevidamente - R\$ 3.000,00 (três mil reais) -, corrigido monetariamente, desde a data do saque até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, bem como ao pagamento, a título de danos morais, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0021585-52.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033215 - HEIDE TAKAKO IKEHARA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: - conta n. 124777-2, ag 0337 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Por ocasião da execução do julgado, a Caixa Econômica Federal deverá recompor a conta e, ao mesmo tempo, bloqueá-la, pois o levantamento dos valores ficará condicionado ao inventário/arrolamento, no qual deverão ser identificados os herdeiros e as proporções que irão receber.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de execução individualizado para CEF, devendo constar a intimação pessoal para pagamento, no prazo de 15 dias, bem como o imediato bloqueio da conta, que somente poderá ser movimentada por ordem desde juízo. Observe a z. serventia que não deverá ser expedido ofício genérico.

No mesmo prazo a parte autora deverá juntar cópia integral dos autos de inventário ou arrolamento.

Sem prejuízo, intime-se, desde já a autora pessoalmente e por meio de seu advogado de que não poderá levantar

os valores a serem depositados em razão do cumprimento da sentença sem ordem expressa desde juízo autorizando o levantamento, sob pena de descumprimento de ordem judicial e restituição do valor levantado.
P.R.I.

0021350-51.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034528 - FRANCISCO BENTO DE FIGUEIREDO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda:
a) à averbação do período comum de 05.12.1979 a 18.08.1981, laborado na empresa Transportadora Blumenauense Ltda;

b) majorando a RMI R\$ 1.411,85 (UM MIL QUATROCENTOS E ONZE REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.841,19 (UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA E UM REAISE DEZENOVE CENTAVOS) , para dezembro de 2012, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 22.285,37 (VINTE E DOIS MIL DUZENTOS E OITENTA E CINCO REAISE TRINTA E SETE CENTAVOS) , para janeiro de 2013, já descontados os valores renunciados.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I.

0021662-27.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033843 - RENATO FERNANDO DE JESUS LOPES (SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e condenar a Requerida a pagar ao Requerente, a quantia de R\$ 3.000,00, a partir da data desta decisão, já considerando a incidência de juros de mora desde o evento danoso.

Sobre essa quantia incidirá atualização monetária e juros de mora pelos índices da Resolução 134/2010 do CJF, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0019273-69.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301029413 - SIDNEI MESSIAS RIZZO DE FREITAS (SP312491 - BRUNO GUERNELLI, SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. SIDNEI MESSIAS RIZZO DE FREITAS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para

a) declarar a inexistência de relação jurídica, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

b) condenar a Requerida a pagar ao Requerente, a título de danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (DOIS MILREAIS) , que, acrescida de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso (outubro de 2.010), importa em R\$ 2.160,00 (DOIS MILCENTO E SESSENTAREAIS) , em janeiro de 2013. Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante Resolução 134/2010 do CJF, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

Custas e honorários advocatícios indevidos nesta instância.

P.R.I.

0039045-18.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301414511 - TEREZINHA DOS SANTOS SILVA LEOPOLDINO (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-acidente a partir de 22/03/2011 (DIB em 22/03/2011, DIP em 01/02/2013).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da DIB até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária como empregado, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0036696-08.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301032656 - MARIA SUZANA CUSTODIO (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Maria Suzana Custodio, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, desde 09/01/2013.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 09/01/2013, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

P.R.I.

Oficie-se.

0044806-93.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301032950 - JOSIEL SARMENTO ALVES PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a efetivar o pagamento das prestações referentes ao benefício de Auxílio-Doença número 552.544.995-8, relativamente ao período de 07/09/2012 (dia imediatamente posterior ao da indevida cessação) até 16/11/2012 (DCB), cabendo a apuração dos valores pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0013997-23.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301027983 - ERIVALDO FREIRE DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do autor Erivaldo Freire da Silva, apenas para reconhecer o tempo de atividade especial laborado na empresa Indústrias Farmacêuticas Fontoura Wyeth (de 09/09/1985 a 31/10/1993 e de 01/11/1998 a 01/06/2000). A concessão da aposentadoria buscada (DER - 26/01/2010), não é possível eis que não implementada a idade mínima necessária para sua concessão (considerando a hipótese de aposentadoria proporcional).

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.O.

0023959-70.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033021 - SUELI DE CASTRO MENDES MARCELINO (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que restabeleça benefício de auxílio-doença à parte autora desde 30/11/2011. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

Após o trânsito em julgado, intime-se INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0024543-40.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033711 - ROBERTO GOMES DE AMORIM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a manter o benefício de Auxílio Doença NB: 31/537.791.061-0, com DIB em 08/02/2010, ficando a cargo do INSS realização de perícia a partir de 07/05/2013 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada e da eminência de cessação do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a manutenção do benefício de auxílio-doença de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS com urgência.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0014220-73.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301027980 - AURELINO LONGO MOITINHO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor Aurelino Longo Moitinho, com fulcro no art. 269, I, CPC, reconhecendo como especial o tempo de serviço laborado na empresa Sabesp - Cia de Saneamento do Estado de São Paulo (19.11.1979 a 28.04.1995), condenando o INSS a proceder à devida averbação e majoração da RMI da aposentadoria da parte autora (NB 42/1553.266.113-1) para R\$ 2.671,87, com renda mensal atual de R\$ 3.109,66 (TRÊS MILCENTO E NOVE REAISE SESENTA E SEIS CENTAVOS) para janeiro de 2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 16.536,00 (DEZESSEIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E SEIS REAIS), atualizado até fevereiro de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício e diferença entre o valor da aposentadoria concedida e a ora revisada, concedo a antecipação da tutela, para que a majoração da renda mensal seja efetuada pelo INSS, no prazo de até 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente antecipação, contudo, não abrange o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser feito após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.O..

0006265-88.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301020631 - FRANCISCO GERALDO NOGUEIRA DE PAULA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FRANCISCO GERAL NOGUEIRA DE PAULA para reconhecer o período especial de 18/06/1986 a 09/10/1987 e de 14/01/1988 a 01/09/1993 (CLOCK INDUSTRIAL LTDA - ME) e de 11/08/1994 a 02/06/2005 (ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LTDA), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (17/11/11) no valor de R\$ 1.071,67, para dezembro de 2012.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 16.081,86 (DEZESSEIS MIL OITENTA E UM REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046519-06.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034616 - MANOEL MESSIAS RIBEIRO ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença, NB 552.238.958-0 em favor de Manoel Messias Ribeiro Araujo, com DIB 18/01/2013 e DIP em 01/02/2013, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de junho/2013.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados.

A contadoria judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 18/01/2013, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

P.R.I.

0041502-86.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301032398 - JOAO BATISTA RODRIGUES FERNANDES (SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 31/550.044.037-0, em favor de João Batista Rodrigues Fernandes, com DIB 25/05/2012, data imediatamente posterior a sua cessação e DIP em 01/02/2013, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de novembro de 2013, devidamente descontados os valores recebidos a título de seguro desemprego.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados.

A contadoria judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 25/05/2012, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, as parcelas recebidas a título de seguro desemprego, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

P.R.I.

0022422-73.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034316 - JONAS ALVES GALDINO (SP183269 - ZILDETE LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando que o INSS reconheça a qualidade de dependente do autor em relação ao segurado falecido, e lhe conceda pensão por morte desde 14.09.2009, data do pedido administrativo, com renda mensal inicial no valor de Cr\$ 17.000,00, e renda mensal atual no valor de R\$ 678,00, para janeiro de 2013. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, desde 14.09.2009, corrigidas monetariamente e com juros moratórios desde citação, o que, em fevereiro de 2013, alcançam R\$ 1.033,88, descontados os valores pagos administrativamente referentes ao NB87/108.194.128-3 (de 14.09.09 a 21.06.11) e ao NB21/157.901.515-5 (de 22.06.11 a 31.01.13).

Confirmo a decisão de tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora.

P.R.I.

0027201-71.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033836 - REINALDO DI SETTI (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Reinaldo Di Setti, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS, a averbar os recolhimentos efetuados no NIT 1.093.256.600-3, como tempo urbano comum, e, implantar desde a data do requerimento administrativo (12/01/2011), o benefício de aposentadoria por idade NB. 41/ 154.449.576-2, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com uma renda mensal inicial RMI de um salário mínimo e uma renda mensal atual RMA de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) , em dezembro de 2.012.

Com relação à implantação do benefício, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela. No que toca à prova inequívoca do alegado e à verossimilhança do direito, observo que restaram demonstradas, sobretudo, a implementação da idade necessária e a carência, consoante acima analisado em sede de cognição exauriente. Ainda, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto se trata de prestação que possui caráter alimentar e que, assim, sendo imprescindível à própria subsistência, não se pode deixar esperar. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela e determino que se oficie ao INSS, encaminhando cópia da presente decisão, para que implante o benefício do autor, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS a efetuar, após o trânsito em julgado, no prazo de 60 dias, sob pena de seqüestro, o pagamento à parte autora dos valores devidos em atraso desde a data do requerimento (12/01/2011), os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 15.570,24 (QUINZE MIL QUINHENTOS E SETENTAREISE VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2.013, conforme a Resol. 134/2010 do CJF.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

0021972-96.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6301034530 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação judicial na qual se pleiteia, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91.

É o relatório. Decido.

Quanto ao mérito, tenho que o benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8213/91, “levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”.

Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito “carência” deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais.

A lei n. 10666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; §1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício.

Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só.

Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.

1. "Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado." (EREsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 -

nossos os grifos).

2. Embargos rejeitados.

(REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo "período de graça" previsto no § 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333)

Com base em tal orientação, havia dado um passo além e passado a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade de análise em um mesmo momento temporal.

Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário.

Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Sucede, contudo, que reanalisando o tema, mudei meu entendimento pessoal acerca do assunto.

Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas.

Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados.

Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual "não existe direito adquirido a regime jurídico".

É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País.

Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos.

Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos.

O entendimento deste magistrado, ademais, conta com precedente recente favorável do STJ:

AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE.

1. É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da desnecessidade do implemento simultâneo dos requisitos à aposentadoria.

2. A carência deve ser aferida no momento da implementação do requisito etário.

3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 985.320/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011)

Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 05/06/2009 (nascida em 05/06/1949).

Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (2009) deveria ser comprovado o recolhimento de 168 contribuições.

No tocante ao número total de contribuições reconhecidas em favor da autora, é certo que a mesma comprovou um total geral de 149 contribuições como vertidas no ano de 2009, e de 180 contribuições quando do requerimento administrativo do benefício (02/03/2012) (fl.27 da inicial e 03 do processo administrativo).

O cerne da controvérsia reside, portanto, em se saber se é possível o cumprimento do requisito legal da carência com a utilização de contribuições vertidas posteriormente ao ano em que implementada a idade, mantendo-se, por outro lado, o número de contribuições exigíveis "travado" no ano da implementação da idade.

Ou, em outras palavras, se é possível o cumprimento posterior do requisito legal da carência, mas levando-se em conta o número de contribuições do ano em que implementado o requisito etário, e não do ano em que efetuado o último recolhimento.

E, não obstante a meu ver o requisito da carência deva levar em consideração o número de contribuições exigidos pela lei quando do recolhimento da última contribuição social, portanto, com a vedação do "travamento" do requisito legal, o fato é que a questão já foi sumulada pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de forma favorável ao segurado (Súmula n. 44), da seguinte forma: "Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

Do exposto, tenho ser possível a contagem retroativa do número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, razão pela qual a autora também cumpriu o requisito legal da carência, já que comprovou um total de 180 contribuições, quando exigidas 168 contribuições na data em que implementado o requisito etário.

Cumpre ressaltar que a autora comprovou o vínculo empregatício na condição de empregada doméstica no período controvertido de janeiro de 1997 a janeiro de 1998, nos termos dos recolhimentos efetuados pela sua ex-empregadora Sr.^a Heloisa Pereira Lima Rehder, todos constantes do CNIS anexado aos autos e conforme declarações firmadas pela mesma (fl.15 e petição anexada aos 07/02/2013 em cumprimento ao determinado na ata de audiência realizada aos 11/01/2013).

Quanto ao fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, havendo contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador, não cabendo responsabilizar o trabalhador por eventual desídia.

Neste sentido é o entendimento do nosso Tribunal:

“Acórdão - Turma Nacional de Uniformização - PEDILEF 200472950054835 - JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL - DJU 24/08/2006

ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. RECOLHIMENTO EM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO DE 09/00 A 12/03 - ART. 30 DA LEI 8.212/91. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA QUE APLICOU AO CASO O ART. 27 INCISO II DA LEI 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. COMPETÊNCIA DO EMPREGADOR. NÃO PENALIZAÇÃO DO EMPREGADO - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. ACORDÃO E SENTENÇA ANULADOS. 1) A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao conferir ao empregador doméstico a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seu respectivo empregado, nos termos do art. 30, inciso V da Lei 8.212/91, sendo que a falta de comprovação do recolhimento das contribuições não gera a conclusão de que não foi cumprida, pelo empregado, a carência exigida por lei. 2) Tendo o acórdão recorrido reconhecido, expressamente, que no período de 9/2000 a 12/2003 os recolhimentos das contribuições foram realizados com atraso, o acarretaria a incidência da regra prevista no inciso II do art. 27 da Lei nº 8.213/91, a falta de comprovação do recolhimento de contribuições e o conseqüente não cumprimento da carência pela autora, afigura-se evidente a divergência de entendimento quanto à interpretação do art. art. 30 inciso V da Lei 8.212/91 c/c art. 216, inciso VIII do Decreto nº 3.048/99, no que diz respeito à ausência ou atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias e a penalização do trabalhador doméstico pelo não cumprimento da carência exigida, em contrariedade à jurisprudência dominante e pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 3) O presente incidente merece ser provido tão somente em parte, a fim de que o processo seja anulado a partir da sentença prolatada às fls. 43/46 e, via de conseqüência, seja proferida nova decisão pelo juízo a quo, haja vista que as instâncias ordinárias não se aprofundaram no exame da questão iuris principal aduzida na petição inicial, qual seja, a ausência de reconhecimento pelo INSS do vínculo laboral entre a autora, na qualidade de doméstica, e sua filha, no período de 09/2000 a 12/2003. 4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido em parte para anular o processo a partir da sentença. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO DE MULTA. VALOR. I - Com a edição da Lei nº 5.859/72, a atividade laborativa do empregado doméstico passou a ser regulamentada, tendo sido determinada a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Portanto, anteriormente ao advento do mencionado diploma legal, basta simples declaração

firmada por ex-empregador. II - No tocante à multa diária imposta à entidade autárquica (R\$ 260,00), impõe-se sua redução para 1/30 do valor do benefício em discussão. III - Agravo parcialmente provido. (AC 200503990489070, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:29/10/2008.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO DE MULTA. VALOR. I - Com a edição da Lei nº 5.859/72, a atividade laborativa do empregado doméstico passou a ser regulamentada, tendo sido determinada a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Portanto, anteriormente ao advento do mencionado diploma legal, basta simples declaração firmada por ex-empregador. II - No tocante à multa diária imposta à entidade autárquica (R\$ 260,00), impõe-se sua redução para 1/30 do valor do benefício em discussão. III - Agravo parcialmente provido. (AC 200503990489070, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:29/10/2008.)

É de rigor, assim, reconhecer o direito da parte autora à concessão do benefício.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, NB 41/159.129.859-5, com DER em 02/03/2012, RMI de R\$ 760,69 e RMA de R\$ 800,62, para 01/2013.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 9.238,12 (NOVE MIL DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E DOZE CENTAVOS), valores atualizados até fevereiro de 2013. Quanto aos valores devidos posteriormente a 01/02/2013, deverão ser pagos diretamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da lei n. 10.259/01, CONCEDO A LIMINAR para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora. Para tanto, officie-se o INSS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o pedido de justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0005810-89.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301032242 - DELIA MARIA ALVES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0003206-29.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023612 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

1 . 1 - declarar o direito da autora à percepção dos décimos incorporados devendo a ré providenciar o cálculo do

valor atual da vantagem pessoal, ou seja, os décimos ou quintos definitivamente incorporados aos seus vencimentos decorrentes do exercício de funções de confiança no período de 08/04/1998 e 04/09/2001 de acordo com a MP 2.245-45/2001, proceda à inclusão da vantagem em folha regular de pagamento;

1 - 2 - determinar que a ré proceda ao pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas e suas repercussões legais férias, adicional de férias, 13º salário e demais consectários legais, nos termos do pedido inicial.

2 - Extingo o processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do CPC).

3 - Condeno a Ré a pagar os vantagens pagas a destempo, acrescidas de correção monetária e juros nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF.

4 - Custas e honorários indevidos nesta instância.

5 - Indefiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que demonstrou que possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais.

6 - Publique-se.

7 - Registrado eletronicamente.

8 - Intimem-se.

0003008-21.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033800 - LÍCIA AMABILE MONTONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio doença da parte autora (NB 531.660.597-3) levando em consideração, na apuração do salário-de-benefício, os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo; e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a data de início do auxílio-doença, ou seja, 14/08/2008, ficando excluídas do cálculo dos atrasados, em virtude da prescrição, as diferenças anteriores a 15/04/2005, porque anteriores ao quinquênio que antecedeu a edição do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o disposto no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) providencie a revisão da renda mensal do benefício da parte autora;

b) apure as diferenças devidas em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; e

c) informe ao juízo o valor mencionado no item “b”, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório para pagamento.

Para efeito de apuração dos atrasados, a data de início do pagamento (DIP) será fixada pela própria autarquia previdenciária, levando em consideração a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007065-82.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033766 - GRAZIELE LIMA MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar a revisão do(s) benefício(s) da parte autora, nos termos do que determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91;

(2) se da revisão resultar uma renda mensal inicial mais vantajosa, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente

ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

0001094-19.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034276 - JOSEFA DOS SANTOS BOTELHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, projetando os reflexos da revisão no recálculo dos benefícios subsequentes abrangidos por esta sentença, exceto nos benefícios cujo recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 90 (noventa) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 90 dias.

P.R.I.

0014335-94.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033035 - ANTONIO FRANCISCO GOMES DA COSTA (SP246483 - ROBERTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a indenizar o autor Antonio Francisco Gomes da Costa, por danos materiais e morais, no total de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), condenando a CEF a pagar referida quantia, a ser atualizada, até o efetivo pagamento, conforme os critérios fixados na Resolução 134/2010 - CJF.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0004224-17.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034536 - GENILDO SOARES MENEZES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio doença da parte autora (NB 502.919.484-0) levando em consideração, na apuração do salário-de-benefício, os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo; e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a data de início do auxílio-doença, ou seja, 11/05/2006, ficando excluídas do cômputo dos atrasados, em virtude da prescrição, as diferenças anteriores a 15/04/2005, porque anteriores ao quinquênio que antecedeu a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o disposto no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) providencie a revisão da renda mensal do benefício da parte autora;
- b) apure as diferenças devidas em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; e
- c) informe ao juízo o valor mencionado no item “b”, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório para

pagamento.

Para efeito de apuração dos atrasados, a data de início do pagamento (DIP) será fixada pela própria autarquia previdenciária, levando em consideração a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a chamada execução “zero”, na hipótese de, por exemplo, revisão já efetuada administrativamente, com pagamentos em atraso, sem diferenças a pagar.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014307-29.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301031394 - COLOMBA CELESTE DA SILVA (SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) MARCIO JOSE DA SILVA (SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) ROSANA ALVES DA SILVA (SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de renda de forma única sobre o montante correspondente ao benefício previdenciário recebido em atraso, e em consequência condeno a União Federal a restituir à parte autora o montante de R\$ 26.033,79 (VINTE E SEIS MIL TRINTA E TRÊS REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS), de acordo com o cálculo realizado pela contadoria judicial, atualizado até fevereiro de 2013.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0002946-70.2011.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023031 - MARIA LIBANIA NUNES LEONEL (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE, SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Isto posto, julgo procedente o pedido e extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o saldo total do imposto de renda a pagar em R\$ 20.073,40, para novembro de 2012, nos termos do parecer da Contadoria do Juízo, que passa a integrar a presente sentença.

O valor deverá ser atualizado nos termos da Resolução n. 134/2010 - CJF.

Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor devido a título de imposto de renda, expedindo-se, após, alvará de levantamento da quantia remanescente em favor da autora.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

P. R. I.

0005485-17.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301032238 - FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial dos benefícios objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar os atrasados, no período de vigência dos benefícios, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo a Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, peça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0009219-10.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033799 - NATAL BENEDITO RODRIGUES DE MIRANDA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da autora, passando o benefício a ter renda mensal inicial de R\$ 1.640,06 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) . Em consequência, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 8.638,98 (OITO MIL SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAISE NOVENTA E OITO CENTAVOS) atualizado até fevereiro de 2013, obedecida a prescrição quinquenal, razão pela qual resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0005480-92.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034319 - ELISANGELA SANTIAGO NOVAES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio doença da parte autora (NB 560.309.444-0) levando em consideração, na apuração do salário-de-benefício, os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo; e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a data de início do auxílio-doença, ou seja, 17/10/2006, ficando excluídas do cômputo dos atrasados, em virtude da prescrição, as diferenças anteriores a 15/04/2005, porque anteriores ao quinquênio que antecedeu a edição do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o disposto no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) providencie a revisão da renda mensal do benefício da parte autora;
- b) apure as diferenças devidas em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; e
- c) informe ao juízo o valor mencionado no item “b”, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório para pagamento.

Para efeito de apuração dos atrasados, a data de início do pagamento (DIP) será fixada pela própria autarquia previdenciária, levando em consideração a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a chamada execução “zero”, na hipótese de, por exemplo, revisão já efetuada administrativamente, com pagamentos em atraso, sem diferenças a pagar.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055363-76.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023137 - NIVALDO BARBOSA LIMA (SP119212 - JOSE VANDERLEI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e autorizo o levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), diante da dispensa sem justa causa da Empresa Plásticos Muller S.A., determinando que a Caixa Econômica Federal - CEF realize a entrega dos valores respectivos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019815-87.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033990 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para determinar a União que promova a restituição do Imposto de Renda indevidamente cobrado sobre os valores recebidos pelo autor de forma global, em sede de Ação Judicial movida em face do INSS (Processo nº 0000495-47.2004.4.03.6123 - 1ª Vara de Bragança Paulista), respeitada a prescrição quinquenal.

Após, o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. O valor da condenação deverá ser apurado, recalculando-se o IRPF incidente sobre as prestações do benefício previdenciário mencionado nesta demanda, considerando a data em que o pagamento do benefício seria devido e observando-se a faixa de isenção mês a mês após análise da Receita, mediante confrontação e de acordo com os documentos juntados e respectivas declarações de imposto de renda.

O respectivo montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, obedecendo-se os mesmos critérios aplicados às dívidas fiscais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

0056593-56.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301031481 - APARECIDO DA COSTA (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em sentença.

O autor ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL postulando a restituição de valores indevidamente recolhidos a maior em face da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre verbas pagas de uma só vez em ação judicial.

Postula a incidência mensal do IRPF, e não de forma global, como ocorreu.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rechaço, desde já, a preliminar de mérito da prescrição formulada pela ré, uma vez que as retenções do tributo na fonte ocorreram há menos de cinco anos do ajuizamento da ação.

Mérito:

Da incidência mensal do IRPF:

Busca o autor a incidência mensal, nas épocas próprias, do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sobre os valores pagos acumuladamente em razão de condenação imposta em ação judicial.

Alega que a incidência na fonte da alíquota do IRPF sobre o valor global é indevida, gerando prejuízos de ordem pecuniária.

Com efeito. Não obstante tenha entendimento pessoal no sentido de que são distintas as hipóteses de percepção mensal das verbas remuneratórias e de pagamento global de verbas remuneratórias no bojo de ação judicial, sendo que neste último caso a disponibilidade econômica e jurídica da renda, como acréscimo patrimonial, somente se daria com o pagamento via judicial das verbas devidas (art. 43, do CTN), portanto, contrariamente ao postulado pela autora, o fato é que o pleito formulado encontra arrimo expresso na jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.

(...)

2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: "O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente."

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1197898/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.
2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.
3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008)

Em assim sendo, nada mais há que se discutir acerca da questão, sendo de rigor o julgamento de procedência da ação para que a ré faça incidir o IRPF sobre as verbas remuneratórias pagas ao autor de forma mensal, nas épocas próprias.

Não obstante, tenho que os cálculos deverão ser realizados com as necessárias retificações das declarações de imposto de renda do autor.

Isso porque tal obrigação tributária não se confunde com a efetiva apuração da exação em comento, a qual se dá de forma anual, quando da declaração a ser entregue ao fisco federal.

É nesse momento que se verifica a efetiva base de cálculo da exação, bem como o montante efetivamente devido a título de IR.

Os recolhimentos efetuados na fonte, por seu turno, importam em meras antecipações do montante devido a título de IR, mas não se confundem com a base de cálculo da exação, tampouco com o montante devido.

É por isso mesmo que pode se apurar montante a ser restituído pelo fisco federal quando da realização dos cálculos do tributo quando da entrega da declaração de imposto de renda, sendo que tal fato mostra exatamente que o montante adiantado ao fisco federal foi maior do que o valor devido a título de tributo.

O cálculo e o percentual a ser retido na fonte possuem regramento próprio e expresso, o qual foi devidamente obedecido pela Instituição Bancária na qualidade de “fonte” (=responsável tributário).

Tal procedimento foi realizado pela contadoria do juízo, como auxiliar de confiança (arts. 139 e 145, do CPC), que apurou que os valores mensais devidos ao autor sempre se mantiveram dentro da faixa de isenção do IRPF. Logo, não deveriam ter sido objeto de recolhimento do tributo, razão pela qual o autor faz jus à restituição da integralidade dos valores recolhidos ao fisco.

DISPOSITIVO:

Pelas razões expostas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para assegurar ao autor a incidência mensal e nas épocas próprias das verbas remuneratórias pagas de forma acumulada no bojo de ação judicial.

Condeno a ré na restituição, ao autor, do valor de R\$ 13.553,99 (treze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos), atualizados até fevereiro de 2013.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016356-43.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301031405 - GENI TIMOTEO DUARTE (SP064422 - RAIMUNDA ELINEIDE RODRIGUES TEIXEIRA) X HENRIQUETA BIAJO ANGELA (SP152000 - CICERO ALVES LOPES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (28.03.2012), a partir de quando deverá ser desdobrada a pensão por morte atualmente concedida à corré Henriqueta Biajo Ângela.

Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício da autora deverá ser fixada na cota de R\$ 1.270,87 (UM MIL DUZENTOS E SETENTAREAISE OITENTA E SETE CENTAVOS) em dezembro de 2012. Condeno também o INSS ao pagamento dos atrasados, no montante de R\$ 1.925,31 (UM MIL NOVECENTOS E VINTE E CINCO REAISE TRINTA E UM CENTAVOS), já descontados os valores recebidos por força de antecipação de tutela, atualizado até janeiro de 2013.

Mantenho a tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0042386-18.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033108 - JONAS CAMPOS DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio doença da parte autora (NB 530.130.481-6) levando em consideração, na apuração do salário-de-benefício, os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo; e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a data de início do auxílio-doença, ou seja, 03/05/2008, ficando excluídas do cômputo dos atrasados, em virtude da prescrição, as diferenças anteriores a 15/04/2005, porque anteriores ao quinquênio que antecedeu a edição do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o disposto no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) providencie a revisão da renda mensal do benefício da parte autora;
- b) apure as diferenças devidas em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; e
- c) informe ao juízo o valor mencionado no item “b”, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório para pagamento.

Para efeito de apuração dos atrasados, a data de início do pagamento (DIP) será fixada pela própria autarquia previdenciária, levando em consideração a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047682-55.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301026074 - BEATRIZ CUNHA NOGUEIRA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, Sra. BEATRIZ CUNHA NOGUEIRA, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como especial o período de 06/03/97 a 31/03/03, resultando - após a soma ao tempo já reconhecido administrativamente - no tempo de serviço de 30 anos e 06 dias, em 07/07/2011 (DER), com a renda mensal inicial - RMI de R\$ 895,29, e a Renda Mensal Atual - RMA - de R\$ 915,79, para a competência de dezembro de 2.012.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo PPP, que a parte autora laborava sob condições especiais, bem assim que, uma vez convertido o período laborado sob condições especiais em tempo comum e somado aos demais períodos de labor, resulta-se tempo suficiente para a aposentação, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, anticipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais. Condeno, ainda, o INSS a pagar à parte autora as diferenças existentes a partir da DER (07/07/2011), as quais perfazem o valor de R\$ 18.318,41, atualizado até janeiro de 2.013, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

São devidos correção monetária e juros moratórios, de acordo com as disposições da Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040890-51.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034551 - ELIZEU BENEDITO DA SILVA (SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0054806-55.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034564 - SERGIO APARECIDO DA SILVA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0037936-32.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301031757 - ROMANO CASELLATO FILHO (SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a converter em aposentadoria por invalidez, o benefício de auxílio doença, NB 532.553.179-0, de ROMANO CASELLATO FILHO, a partir de 02/02/2012, com DIP em 01/02/2013. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.
Cumpra-se.
P.R.I.

0055597-58.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034263 - FABIO PAULO SOUTO (SP246903 - LUÍS ANTÔNIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde 28/06/2006. Por conseguinte, analise o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência. Não tendo sido comprovado início da incapacidade civil, de rigor levar a efeito a prescrição quinquenal sobre as parcelas em atraso.

Após o trânsito em julgado, intime-se INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0014503-96.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301028000 - JOAO RODRIGUES FILHO (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a liberar ao autor JOÃO RODRIGUES FILHO os valores de seu saldo de FGTS, referente aos vínculos com as empresas Emp. Auto Táxi Iasessu Ltda. e Distr. Beb. Ponte Band Ltda., após o trânsito em julgado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos da Lei 1.060/50.
P.R.I.

0037402-88.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301026339 - ANA PAULA DOS SANTOS (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restabelecer em favor da parte autora o NB 31/502.742.790-1, converter o referido benefício em aposentadoria por invalidez a partir do dia 07.11.2012, e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para:

a) dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação; e

b) apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30/06/2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

O descumprimento de qualquer dos prazos acima estabelecidos importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei n.º 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049905-44.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301032280 - ONELLIA CILLA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir de 10/07/12, bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos da resolução 134/10 do CJP, descontados os valores pagos administrativamente.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final.

Oficie-se o INSS com urgência para que implante o benefício imediatamente, uma vez concedida a tutela anteriormente.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0046503-86.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301033074 - MARIA ZOE DOS SANTOS (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir da DER (31.08.2010), com renda mensal inicial no valor de R\$ 624,05 e renda mensal atual de R\$ 682,17 para dezembro de 2012.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário. Oficie-se para que o INSS cumpra no prazo de 45 dias.

Condene, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 21.130,80, para janeiro de 2013.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

0008945-46.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301033818 - EDNA MARTINS FERREIRA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) habilitar a parte autora como dependente do segurado falecido na condição de companheira; e (ii) implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 09/01/2012, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 456,13 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E TREZE CENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) em dezembro de 2012.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/01/2013.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a data do requerimento administrativo, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 8.101,01 (OITO MILCENTO E UM REAL E UM CENTAVO), atualizado até o mês de janeiro de 2013.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002014-90.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301034512 - MICHELE BARBOSA DA SILVA NASCIMENTO LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio doença da parte autora (NB 532.848.167-0) levando em consideração, na apuração do salário-de-benefício, os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo; e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a data de início do auxílio-doença, ou seja, 24/10/2008, ficando excluídas do cálculo dos atrasados, em virtude da prescrição, as diferenças anteriores a 15/04/2005, porque anteriores ao quinquênio que antecedeu a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o disposto no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) providencie a revisão da renda mensal do benefício da parte autora;
- b) apure as diferenças devidas em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; e
- c) informe ao juízo o valor mencionado no item “b”, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório para pagamento.

Para efeito de apuração dos atrasados, a data de início do pagamento (DIP) será fixada pela própria autarquia previdenciária, levando em consideração a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a chamada execução “zero”, na hipótese de, por exemplo, revisão já efetuada administrativamente, com pagamentos em atraso, sem diferenças a pagar.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043851-62.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033828 - GERMANA CONCEICAO LEMOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIA SILVA DE BRITO, para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST em pontuação correspondente aos servidores em atividade (de abril de 2002 a abril de 2004 no valor de 40 pontos e, de maio de 2004 até fevereiro de 2008, no valor de 60 pontos), bem como a pagar a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDPST.

Nos cálculos a serem feitos pela ré deve ser respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores referentes à GDASST e GDPST já recebidos pela parte autora, devendo ser pagas apenas as diferenças, nos termos da fundamentação.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0049785-35.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033097 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA (SP234272 - EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante ao exposto CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para, reconhecendo a ilegitimidade da incidência de contribuição previdenciária (PSS) sobre o terço constitucional de férias, determinar à União que cesse tal incidência, no prazo de 30 dias, abstendo-se de cobrar a contribuição previdenciária (PSS) sobre tal verba.

Condeno a União, ainda, à devolução, à parte autora, dos valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de junho de 2008, julho de 2009 e agosto de 2010, bem como aqueles que incidiram no curso desta demanda.

Tal montante deverá ser devidamente corrigido pela Taxa Selic, desde seu recolhimento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se a União, informando-a do teor desta decisão para que cesse o desconto acima mencionado, no prazo de 30 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para que esta apresente, no prazo de 30 dias, os valores devidos, para que possa ser providenciada a expedição de ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046670-69.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301028910 - BENEDITO MARTINS DOS REIS (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo com a resolução do mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo

269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao reajustamento do benefício da parte autora, permitindo a utilização do salário-de-benefício como base de cálculo de aplicação do índice de reajuste da prestação, respeitados os tetos sucessivos e aplicados os mesmos índices de correção já aplicados pelo INSS, ressalvada a compensação com eventuais valores pagos sob a mesma rubrica no âmbito administrativo.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas, observando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030988-74.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003102 - SONIA REGINA ALARIO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SONIA REGINA ALARIO para condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo efetuado em 12.01.2012, com renda mensal inicial e atual (RMI e RMA) de um salário mínimo;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do efetivo pagamento administrativo (DIP), atualizadas de acordo com os parâmetros acolhidos pela Resolução 134/2010 do CJF .

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se e oficie-se.

0042652-05.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301031883 - MARIA ALVES RIBEIRO (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a converter em aposentadoria por invalidez, o benefício de auxílio doença NB 31/552.230.506-8, de Maria Alves Ribeiro, a partir de 10/07/2012, com DIP em 01/02/2013.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

P.R.I.

0037335-94.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033092 - JOSE CARLOS BENTO (SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES, SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do

Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 570.821.344-9, cessado indevidamente no dia 14.12.2007, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0050550-69.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033812 - GILBERTO CHIOCHETTI (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, impondo-lhe o cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar novo cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício do Autor, sem limitação ao teto estabelecido para a época da concessão;
- (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI, ainda sem qualquer limitação ao teto, até a data da EC 20/1998 e EC 41/2003, utilizando-se, para tanto, os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção;
- (3) continuar na evolução do mesmo cálculo, conforme item anterior, considerando-se a aplicação do limitador estabelecido pelas EC 20/1998 e EC 41/2003;
- (4) caso o valor apurado como RMA seja superior ao valor efetivamente recebido pelo Autor, deverá o Réu efetuar sua correção no sistema informatizado da DATAPREV, passando ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto;
- (5) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data, descontada eventual revisão na esfera administrativa;
- (6) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0004639-55.2012.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033204 - JOAO ALBERTO SIQUEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST em pontuação correspondente aos servidores em atividade a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDPST, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores já pagos;

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios da parte autora, comprovados nos autos, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF e desconto de eventuais parcelas pagas administrativamente, a título da revisão em comento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0006876-07.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034051 - VAGNER FERREIRA DA SILVA (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007036-32.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034549 - EXPEDITA HERMINO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002130-96.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301033285 - NAILDES FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP167689 - SAMANTHA ANDREOTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - conheço os embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

2 - Registrada eletronicamente.

3 - Intimem-se.

0040483-79.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301000548 - CLAUDIO MAURILIO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0016286-26.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301034221 - CLAYTON RODRIGUES (SP224662 - ANA PAULA DE SÁ ANCHESCHI) MARIA DO CARMO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP224662 - ANA PAULA DE SÁ ANCHESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de suprir a omissão apontada, e revogo a medida antecipatória dos efeitos da tutela deferida em 06.07.2012.

Intimem-se. Expeça-se contraofício à CEF, à SERASA e ao SCPC com cópia desta decisão e dos ofícios expedidos por ocasião do deferimento da liminar.

0032763-27.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301004086 - MARIA ALICE JACOB (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na quadra da fundamentação supra, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P. R. I.

0054114-90.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301029935 - JOSE GARCIA DE SOUZA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003660-38.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301032136 - PAULO FELISBERTO DE SOUZA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047425-30.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301000542 - MARIA LUCIA DE SA TELES (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0026253-95.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301028742 - VALDINEIDE DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para que passe a constar da fundamentação e dispositivo o seguinte:

“(…)

Portanto, considerando que a autora foi titular de um benefício de auxílio-doença NB 520.354.541-0 no período de 24/04/2007 a 13/02/2009 e atualmente está em gozo do auxílio-doença desde 16/03/2009 com previsão de alta em 20/02/2013, ela faz jus ao benefício de auxílio-doença no período de 14/02/2009 a 15/03/2009 e seu benefício atual deverá ser mantido até que seja constatada a capacidade para o labor.

Em face do exposto, concedo tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a

1) restabelecer, no prazo de 45 dias, em favor de VALDINEIDE DOS SANTOS TEIXEIRA, o benefício de auxílio-doença NB n. 520.354.541-0 com nova DCB em 15/03/2009, e

2) a manter o benefício de auxílio-doença NB 534.716.165-1 que vem sendo pago à autora, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 28/03/2013.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para a manutenção do benefício NB nº 534.716.165-1, em 45 dias.

(…)”.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Oficie-se com urgência ao INSS para cumprimento da tutela antecipada com relação ao benefício nº 534.716.165-1, nos termos da sentença.

Int.

0037724-11.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301032127 - MARCO ANTONIO DO LAGO CAVALCANTE (SP063779 - SUELY SPADONI, SP293955 - DAMARIS CARDOSO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, com o intuito de aclarar a sentença proferida, dou provimento aos embargos de declaração, para constar do dispositivo o seguinte parágrafo:

"Remetam-se os autos ao setor de cadastro para a inclusão do Sr. Juarez Félix de Godoy Neto nos autos, na condição de curador provisório do autor."

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0045194-93.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033689 - VALDECI DE LIMA BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença:

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0007982-38.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301032752 - JOSE LUIZ BENEVIDES GONZAGA (SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0052487-17.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033182 - ANNA GREGORIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0040327-57.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033693 - CLEOSMAR FRANCISCO DA SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social, mas não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0002202-83.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034426 - SILVIO BUSO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, combinado com os arts. 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041230-92.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033691 - MARIA ELIETE DA COSTA (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0003682-96.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301031693 - DOMINGOS DOURADO GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS com vistas à revisão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Observo que a parte autora ajuizou ação com o mesmo objeto e causa de pedir em face do INSS que recebeu o nº 00369801620124036301, com sentença transitada em julgado.

A hipótese é de pluralidade de ações, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de propor ação em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Assim, tendo em vista a ausência de pressuposto processual objetivo de desenvolvimento válido e regular da

demanda, extingo o feito em razão da ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Dê-se baixa no sistema.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.
Concedo justiça gratuita.
P.R.I.

0000500-05.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034309 - JURANDIR PINHEIRO SANTANA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041577-28.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034238 - GIVANILDO MANOEL DA SILVA (SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055045-59.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034314 - CELSO MENNICILLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0003976-51.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301032026 - DAVID ESTANISLAU (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se pede a revisão/concessão de benefício previdenciário.

Observo que a parte autora ajuizou ação com o mesmo objeto e causa de pedir em face do INSS que recebeu o nº 00015592820134036301, a qual se encontra em trâmite.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0030221-36.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301032639 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, em razão da existência de litispendência, EXTINGO A EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ciência à parte autora, após arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Ciência ao M.P.F.

P.R.I.

0021889-17.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033813 - SIMONE SILVA LIMA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041420-55.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033690 - VANUSA DE FATIMA JACINTO (SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0002291-09.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034421 - LAIDE PEREIRA DE SOUZA (SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002060-79.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034440 - NATALINO JOSE DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001458-88.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034477 - ANA MARIA PAVESI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054198-57.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034358 - VALDEI LOPES PEREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000892-47.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033494 - PEDRO ZACARIAS DOS SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054398-64.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034351 - MARTA GONCALVES DOS SANTOS (SP320268 - DENISE DE LUNA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a

adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0042234-67.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301031325 - CLOVES DE ARAUJO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048815-98.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301031520 - MARLENE DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0045559-50.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033688 - CICERO SALUSTRO DE OLIVEIRA (SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050319-42.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033687 - ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037555-24.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033695 - ANTONIO FIDELIS DE SOUZA (SP165067 - ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR, SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030895-14.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033700 - REGINALDO FORNACIARI BERAGUAS (SP302823 - STEFANIE SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050808-79.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033686 - JANIRA LEMOS MARTINS SOMOGGI (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051741-52.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033684 - RUBENS ROBERTO DA COSTA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a

adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0055163-35.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034336 - NILSON GONCALVES DE CASTRO (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013229-34.2010.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034401 - WILSON RICARDO VITORIO DOS SANTOS (SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009082-28.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301032570 - SILVIA DE ARAUJO MIRANDA (SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0006833-70.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033703 - MARLENE SOARES (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0016764-68.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034550 - DAVI FERNANDO TROMBINI FERREIRA (SP257179 - VALMIR APARECIDO DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P.R.I.

0021647-58.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034056 - MARCILON AUGUSTO DE ANDRADE (SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante disso, julgo EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da lei 9.099 de 26/09/95. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0013871-70.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033793 - GIVANILDO JOSE GOMES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051134-73.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033775 - LUIZ HENRIQUE JESUS GOMES (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0045386-26.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301028986 - ALIPIO BORGES PEREIRA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0052068-94.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034646 - MARIA LUCIA TOSCANO GONCALVES (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033444-94.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301033699 - VERA ROSA DE LIMA (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes.

0023864-16.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301414792 - PAULO DE GASPARI (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017884-36.2012.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301032658 - D. NASRI & FILHOS LTDA. EPP (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta configura abandono do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0041386-80.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301031752 - JOAO AGNALDO MORAIS REIS (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044447-46.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301031746 - MARIO MACHADO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001653-73.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301034462 - ANTONIO DE PAULA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, combinado com os arts. 282 e 284, todos do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035911-46.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301032283 - ROGERIO POSCHEN RODRIGUES (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) LUCAS SANDRINI RODRIGUES (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE

MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ciência à parte autora, após arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se e intímem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que preste esclarecimentos sobre os quesitos apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0036483-02.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301032966 - IRENE MARQUES VIEIRA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045130-83.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301032938 - MIRALDO SANTANA BARBOSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026037-37.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301032971 - MARIA APARECIDA CAMPINA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0006037-79.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033743 - THEREZINHA ONEIDE BENSON ROVAI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0437080-81.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033921 - TADEU DOMINGUES NEVES JUNIOR (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pela parte ré (UNIÃO).

Ao setor competente para expedição do necessário.

Cumpra-se.

0006361-69.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034280 - EDSON DE PAULA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Edson de Paula propôs a presente ação, sob o procedimento dos Juizados Especiais, em que objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.678.006-1 (DIB 25/10/2012), levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas nas empresas NELZA VAN TOL (de 01/04/1980 a 17/12/1983 e de 02/05/1984 a 29/01/1985) e KNORR BREMSE SP/VC BRASIL LTDA (de 20/10/1997 a 25/10/2012).

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Atendida a providência, independentemente de novo despacho, cite-se o réu.

0002920-80.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034118 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP313136 - RENATA RAQUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ressalto que este Juizado Especial Federal não dispõe da especialidade Pneumologia no seu quadro de peritos. Deste modo, designo realização de perícia médica para o dia 10/04/2012, às 17h00, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados do perito, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0004843-44.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033637 - MARIA DAS DORES MENEZES (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0003705-42.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033788 - IRADY ALVES MONTENEGRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência à parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela União Federal (AGU), junto com a petição de contestação, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Int.

0010203-91.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034020 - JOSE ANTONIO CUNHA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que não há prova nos autos da recusa da instituição bancária em pagar os valores devidos, bem como não existe qualquer determinação judicial de bloqueio de conta.

Intime-se.

0030059-41.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034270 - SANDRA ZULMIRA DA SILVA (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se parte autora a trazer: cópia de RG, CPC e comprovante de endereço do curador, além de novo instrumento de procuração, agora, assinado pelo curador, de forma a regularizar a representação judicial neste feito. Prazo de 10 (dez) dias.

0052972-17.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301032693 - GERALDA FRANCISCA DA SILVA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO, SP316791 - JOEL ANTONIO ROSA FILHO, SP245578 - ALEXANDRE PAULO RAINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 21/03/2013, às 11h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Fábio Boucault, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Intimem-se as partes.

0006149-48.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033634 - CARLOS ALBERTO BELLANGERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

Regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se.

0050020-65.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301032701 - MICHAEL GAMA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) MARCIA REGINA GAMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) MILENA CRISTINE GAMA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Intimem-se as partes acerca da redesignação da audiência para o dia 16/09/2013 às 14:00 horas.

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena, regularizem o feito os menores Michael e Milena, juntando aos autos cópia legível do documento de identidade (RG) e do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0044642-31.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301032778 - DANIEL DE JESUS (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Assistente Social, Neilza Florêncio Alves do Nascimento, em comunicado social de 18/02/2013.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo social no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Int.

0000331-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034295 - JOANA LUIZA DA SILVA RAMOS (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052265-49.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034296 - MIRACEMA

DOS SANTOS RODRIGUES (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001301-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034255 - NIELS TOMAZ NADRUZ (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002903-44.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034233 - RENILSON SOUSA DA SILVA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0033533-20.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033848 - IVANILDO GOMES DE SOUZA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que o autor não compareceu à segunda perícia médica e não justificou a ausência, dou por preclusa a prova.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos em 30.10.2012 no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das manifestações ou decurso do prazo, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Regularizado os autos, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal, caso ainda não tenha sido providenciado pela Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0047887-50.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034585 - VIRGINIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (SP269318 - ISABEL GONÇALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046232-43.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034586 - ELZA FREIRE WESSEL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022993-10.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034588 - LEONICE LOPES CARDOSO (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006723-08.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034590 - ANSELMO RUBENS MARTINS (SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0212688-61.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034038 - ERNISIO MIGUEL NOTARIO (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que efetue o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário.

Decorrido o prazo sem o levantamento dos valores, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0005503-38.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033480 - JURACI DE OLIVEIRA (SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a requisição de documentos junto ao réu.

Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 333, I, C.P.C.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Posto isso, indefiro por ora os pedidos de intimação do réu para apresentação dos documentos.

Dando prosseguimento, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito apresentando comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

Cumpra-se.

0051759-73.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033505 - EDINALDO BEZERRA DA SILVA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0001486-56.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034243 - MARARRUBIA SOUSA SOARES (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 22/03/2013, às 15h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Bernardino Santi, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0050073-80.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033373 - GERALDO EUGENIO DE OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista alegação da parte autora na petição juntada em 07/02/2013, officie-se ao INSS para que esclareça quanto ao alegado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0008285-18.2012.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034244 - PAULO FERNANDO DE MORAIS BARRETO (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Em face da competência absoluta desse Juizado, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, atribua a parte autora novo valor à causa, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico ainda que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB e do novo valor da causa no sistema do Juizado.

Intime-se.

0001220-69.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034084 - LUZIA VILELA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 22/01/2013, determino o agendamento da perícia social para o dia 21/03/2013, às 15h00min, aos cuidados da servidora Analista Judiciária - área apoio especializado Serviço Social - Assistente Social, Sra. Stela Maris de Oliveira Rubinstein - RF 5617, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006675-15.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033452 - ANDRE DAS NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0024920-11.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033889 - MARIA EMILIA ARENAS (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Neste caso, decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário, independentemente de nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Regularizado os autos, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal, caso ainda não tenha sido providenciado pela Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0001896-17.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034449 - ANA TEREZA MOMESSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001460-58.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034476 - JOSE TRUSKAUSKAS FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001742-96.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034457 - JAIR ROLA DE MAGALHAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001911-83.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034446 - FRANCISCO ALIPERTI NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001897-02.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034448 - SEBASTIAO BERNADINO DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051267-81.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034389 - ALCINDA THEOPHILO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001824-30.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034451 - ADALGISA SILVA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001809-61.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034452 - ANTONIO LUIZ BERTELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001764-57.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034455 - JOSELITA MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001761-05.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034456 - AKIRA OTSU (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001916-08.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034445 - JOAO DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001741-14.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034458 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051235-76.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034391 - MAXIMA THEREZA SPINOLA CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052861-33.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034373 - IDALINO PRATES DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052443-95.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034374 - ANTONIO JOAQUIM GRAVE DA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052431-81.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034375 - ULISSES DIAS MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052288-92.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034377 - AGOSTINHO RAMALHO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051378-65.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034388 - JOAO ALMEIDA SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052022-08.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034379 - PEDRO MANOEL DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051969-27.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034381 - WILSON MESSIAS DOS ANJOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051686-04.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034385 - OSNI PIMENTA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051533-68.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034386 - LUIZ LUCIANO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051523-24.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034387 - EUNICE JOSE DE SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052885-61.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034372 - JOSE PAULO ZULIANI OLESKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002150-87.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034433 - SONIA MARMELSZTEJN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002269-48.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034425 - JOSE CARVALHO NETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002201-98.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034427 - NAIR HOLDACK RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002020-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034444 - CARLOS ANTONIO BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002184-62.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034431 - MARTINIANO MINAVIA ECHEVERRIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002270-33.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034424 - MARCIO WAGNER FOSCARINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002114-45.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034435 - MANOEL MESSIAS FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002091-02.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034438 - IRACY MARIA VIEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002059-94.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034441 - JOAO JULIO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002049-50.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034442 - JOAO NICOLAU DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002033-96.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034443 - GENNY SERBER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001697-92.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034459 - LAFAIETE MARTINS DE PONTES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001539-37.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034471 - MARIA ALVES DA SILVA PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001689-18.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034460 - ANTONIO ANTUNES INACIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001688-33.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034461 - ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO SANTOS (SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001619-98.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034465 - JOSE UMBELINO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001610-39.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034466 - CARLOS BENIGNO ARMOA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002272-03.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034423 - LUIZA MIYOKO ARAKE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002404-60.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034417 - EUNICE ETHEL STEFANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002185-47.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034430 - VICENTE SGARRO NETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002403-75.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034418 - EUNICE KUJOMI YOKOTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002348-61.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034420 - PEDRO RODRIGUES FILHO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002283-32.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034422 - MARIA CELIA NUNES DE ANDRADE JUNQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053953-46.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034359 - JOAO BENTO DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001313-32.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034483 - JOSE BATISTA SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054545-90.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034350 - NEIDE MARIN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002429-73.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034413 - TAKESHI YAMAMURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000549-46.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034495 - NELSON MARQUES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001356-66.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034482 - JOSE VICENTE DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054612-55.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034348 - PAULO SERGIO MASSARO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001008-48.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034486 - CATARINA NAGY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000950-45.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034487 - JOAO BIAGIOTTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000753-90.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034490 - ORLANDO RAMOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000691-50.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034491 - JOSE DAIRTON RETT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000546-91.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034498 - ANNA MARIA BURY DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000491-43.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034499 - MILTON AUGUSTO DOS SANTOS (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054894-93.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034342 - ZENAIDE DE OLIVEIRA CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053863-38.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034360 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
0053838-25.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034361 - JORGE BISPO DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053818-34.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034363 - PATROCINIA ORLENI DE SOUZA (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053814-94.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034364 - MARIA MADALENA GUILMARAES RODRIGUES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054762-36.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034345 - MERCEDES GALTERIO DE SOUZA (SP316463 - GABRIELA SETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055581-70.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034329 - CHRISTOPHER NIVANI RODRIGUES DE SANTANA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055545-28.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034330 - ADALGISA BAPTISTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) SABRINA PAULA BARBOSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055214-46.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034332 - JOSE VIEIRA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055173-79.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034333 - MARIA LUIZA INACIO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054975-42.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034338 - ORLANDA VILLAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052987-83.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034371 - BRANCA GILDA BRICKMANN SCHWARTSMAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002487-76.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034410 - VALDIVINA MARIA DE ABREU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051126-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034392 - EUSA MIRANDA SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002874-91.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034406 - BENEDITO MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002843-71.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034407 - BENEDITO DO MONTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002751-93.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034408 - FATIMA CHRISTINA DA SILVA LEITE LAURO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003476-82.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034404 - JOSE ARCENIO BISPO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002414-07.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034414 - JOAO LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002412-37.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034415 - JESSY VOTTA

FALCAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002406-30.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034416 - JARBAS FRANCISCO FERREIRA DOS ANJOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052151-13.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034378 - JOANITA SANTOS CONCEICAO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053297-89.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034370 - MADALENA MALUF (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000387-51.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034502 - SEIR OLIVEIRA LOPES (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007743-34.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034403 - WILSON ROBERTO OKADA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008865-82.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034402 - ADAUTO XAVIER (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031078-82.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034399 - JOSE ANTONIO FERREIRA FILHO (SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044306-27.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034398 - OTILIA ANA DE JESUS (SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049985-08.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034394 - NOEMI SILVA VINHAS FILIPINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050640-77.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034393 - BRASILINA ROSALINA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002979-68.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034405 - MAURICETTE PHILODEMOS LA FORTEZZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053695-36.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034368 - MARIA MARGARETE VIEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001385-19.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034480 - JULLIETT ALENCAR RODRIGUES DE FARIAS (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000140-70.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034504 - SANDRA REGINA RINCO NUNES (SP287954 - BRUNO GADA QUINTEIRO) WANDERLEY RINCO (SP287954 - BRUNO GADA QUINTEIRO) SILVANA RINCO (SP287954 - BRUNO GADA QUINTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0020434-17.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301032208 - WALDEMAR FERRAZ DE CAMPOS (SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA, SP296806 - JOSÉ MARTINS TOSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Analisando as provas existentes nos autos, verifico que estas foram insuficientes para demonstrar o alegado pelo autor, havendo necessidade de oitiva de testemunhas para a comprovação dos vínculos alegados.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2013, às 14h00, podendo a parte autora comparecer com até três (3) testemunhas, independente de intimação.

Intime-se.

0001485-71.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034292 - LEONICE MARTINS DE SOUZA (SP310488 - NATHALIA BRAZAN BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 11/04/2013, às 15h00, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, indicado pelo setor próprio, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0050458-91.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033666 - ELIZABETA APARECIDA COLELLA SANTIAGO (SP081257 - MARIA DE DEUS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0003433-48.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034698 - JOAO APOLINARIO DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052322-04.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034689 - JOSE DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043107-72.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033614 - GERALDO MAGELA DE BRITO (SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO, SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de MARIA BETHANIA GOMES DE BRITO, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 742.435.356-04, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

0002895-67.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034044 - MARIA ZENILDA DE SOUZA ROCHA (SP284659 - FRANCISCO ALESSANDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 22/03/2013, às 15h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Bernardino Santi, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0012812-47.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033383 - EDITE PEREIRA DONATO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora, reitere-se o ofício ao INSS para cumprimento da liminar conforme determinado na r. sentença, no prazo de 10 dias, sob pena das medidas legais.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Oficie-se. Publique-se. Cumpra-se.

0049028-41.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034622 - MARIVONE CONCEICAO DA SILVA SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X RAPHAEL ALEXANDRE DE MEDEIROS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da mensagem eletrônica encaminhada pela Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, bem como das informações prestadas pela Secretaria deste Juizado, reconsidero em parte a decisão anterior e determino que se aguarde o cumprimento e o retorno da carta precatória expedida.

Intimem-se as partes e o MPF. Cumpra-se.

0041894-60.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033609 - CRISTINA BAPTISTA (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade em Psiquiatria para o dia 24/04/2013, às 10h30min, aos cuidados da perita em, Dra. Leika Garcia Sumi, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0006298-44.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033635 - ROBERTO DE ALMEIDA REIS (SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI, SP026716 - ALBERTINO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

Regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se.

0036988-90.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033301 - RONALDO SERGIO DE PAULA (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos acerca da proposta de acordo, aceita pela parte autora. Cumpra-se.

0034987-06.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301032272 - LINDALVA PAULINA DA SILVA (SP261414 - MOISES COSTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

O não cumprimento, ou devolução tardia da Carta Precatória endereçada à comarca de Santa Maria do Cambucá, Pernambuco, não obsta a realização de audiência para colher o depoimento pessoal da parte autora.

Ademais, o pedido da autora de redesignação da audiência deveria ter sido feito em tempo hábil para o conhecimento do juízo.

De todo modo, excepcionalmente, dado o exíguo prazo para a intimação da parte, redesigno a audiência para o dia 23 de maio de 2013, às 15:00 horas, restando consignado que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, independentemente do cumprimento da aludida Carta Precatória.

Int.

0002658-33.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034700 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do NB, após, venham conclusos para análise da tutela.

Ato contínuo, promova a citação do Réu.

Cumpra-se.

0005419-37.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033879 - JOSEFA SERAFIM (SP298573 - ALMIR DE ALEXANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Após o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte.

Intime-se. Cumpra-se.

0006200-59.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033418 - MARIA LEDA GENERINO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, cite-se.

Intime-se.

0014122-88.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301032294 - DILMA PEREIRA OURO PRETO (SP228060 - MARCELO DA CRUZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispenso o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

0005137-96.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033864 - MIYUKI NOGAMI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se. Cumpra-se.

0002252-12.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033331 - MARISTELA GENUINO BORGES PEREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência acerca da redistribuição do feito a essa Vara Gabinete.

Intime-se a parte autora da designação da audiência para o dia 19.09.2013 às 15hs, bem como para que, em dez (10) dias, sob pena de extinção, esclareça a situação do filho menor constante da certidão de óbito e, se o caso, adite o pólo.

Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do quanto informado pelo réu, entendo ser o título judicial inexecutável, uma vez que o benefício não se enquadra aos termos do artigo 29, inciso II.

Assim, nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0008163-39.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033102 - SUELMA MARIA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006194-86.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033105 - MARIA DAMAS DA SILVA (SP249245 - LILIAN ROCHA PERES, SP298570 - RAIMUNDA NONATA DA SILVA E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006262-02.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033789 - ADILSON BASILIO ALVES (SP119620 - LUCIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, para que:

- 1- informe o número e a data de entrada do requerimento -DER do benefício previdenciário objeto da lide, eis que fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados;
- 2- junte aos autos comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

- 3- em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Intime-se.

0002916-43.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033385 - MARIA DE LOURDES MARIANO ANDRADE (SP311316 - MARLENE TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0022736-53.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034640 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca da petição acostada aos autos onde a ré informa o cumprimento do julgado.

Nada sendo comprovado em contrário com planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos apresentados e determino a remessa ao setor de RPV para expedição do necessário. Com o pagamento, intime-se o(a) exequente. Ao final, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desconsidere o ato ordinatório expedido por engano anexado em 18/02/2013.

Assim, nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0047264-59.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033980 - DIRCE SOLDATTI MALDOTTI (SP211976 - ULYSSES DIAS MALDOTI SCARANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048294-32.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033979 - ANUNCIADA MARIA CAVALCANTE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046610-72.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033982 - CECILIA GARCIA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016672-56.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033984 - CARMEN VENEGAS FALSETTI (SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR, SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014344-61.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033985 - AMELIA MOREIRA TORRES (SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0004966-42.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301031602 - JOSE CARLOS ROBERTO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico, também, que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo da averbação pleiteada.

A apresentação do requerimento ou processo administrativo é necessária a fim de comprovar a tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia e a negativa, ou seja, a efetiva instauração do conflito de interesses entre o autor e a autarquia previdenciária quanto à pretensão mencionada na petição inicial, a fim de demonstrar a necessidade da intervenção judicial.

Observo que o advogado tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Para que reste configurada a lide, junte o requerimento ou processo administrativo.

Prazo para cumprimento das determinações: sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0005411-60.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033620 - FRANCISCO RIBEIRO (SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que regularize-o, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação, e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Junte instrumento de mandato devidamente datado.

Intime-se.

0002514-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034241 - FATIMA APARECIDA FERNANDES DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos, cópia legível de requerimento administrativo recente condizente com o benefício pleiteado, haja vista que o benefício indicado na inicial foi suspenso no ano 2009 e, pelo lapso de tempo decorrido, pode ter havido mudança na situação fática da autora apta a ensejar o deferimento na via administrativa tornando desnecessária a intervenção judicial.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0005360-49.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033563 - TOMIKO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, esclareça a divergência entre o endereço declinado na inicial e o efetivamente comprovado.

Regularizado o feito, remetam-se, se for o caso, os autos ao setor de atendimento para atualização do endereço da parte autora, em seguida cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

0078100-15.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033526 - RONALDO MARINHO FERREIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0026399-10.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033528 - JOSE CARLOS MONIZ FERNANDES (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0004449-37.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034625 - GERALDO DOMICIANO LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o número do benefício previdenciário mencionado parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruiu a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro do NB.

Intime-se.

0057407-15.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034049 - MILTON BERNARDES - ESPOLIO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) MARIA ADLER BERNARDES (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, certidão de objeto e pé do processo ali referido e comprovante de que não se trata do mesmo benefício.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0039794-98.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034080 - ROSANGELA GREGORIA DA SILVA (SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito a manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela parte autora, bem como responder os seguintes quesitos complementares:

- 1- Relatar qual foi o tratamento médico recebido pelo autora e dito no laudo como adequado;
- 2- Se o autora pode trabalhar 08 horas em pé;
- 3- Se o perito admite ou não a dor como elemento incapacitante para o trabalho, fundamentando a resposta;
- 4- Dizer se haverá sofrimento físico, dores, desconforto ou mal estar, no caso da o autora voltar a exercer suas atividades laborais, como as que sempre exerceu, conforme registros em sua CTPS;
- 5- Se examinou novamente a autora para responder a estes quesitos e se os exames colacionados aos autos são suficientes para uma boa e segura conclusão pericial.

Prazo para resposta de 15 (quinze) dias. Com os esclarecimentos juntados, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

0003868-22.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301030538 - JOSE ARNALDO TERTO DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) LILIANE TERTO DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) LEONARDO TERTO DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta nos autos que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo visando obter o benefício ora postulado.

Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário.

Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de efetuar o requerimento administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir. Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que o INSS ofereceu algum tipo de resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar.

O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Observo, também, que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Assim, para evitar a extinção imediata do feito, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove a entrada do requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena:

1- junte cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; e,

2- eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Com o cumprimento, cite-se.

Intime-se.

0029127-87.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033907 - EDMILSON DIAS PEREIRA (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Vistos, etc.

Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que digam se desejam produzir prova em audiência. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

0002437-50.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034220 - NAIR EZEQUIEL BRITES (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos os seguintes documentos:

1. comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado para que reste configurada a lide. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

2. cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0005561-41.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034609 - ANDREA APARECIDA LOPES DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Torno sem efeito o despacho anterior por conter incorreções. Passo a transcrever novamente a minuta com as devidas retificações.

Verifico que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

0005909-59.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034093 - AILTON ANDRADE (SP283237 - SELMA SAMARA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do:

- 1- Cartão do CPF legível, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.
- 2- RG legível da parte autora.
- 3- Comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0030900-70.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033379 - PEDRO ZANARELI (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista alegação da parte autora na petição juntada em 01/02/2013, oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quanto ao alegado.

Intime-se. Cumpra-se.

0003335-63.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034017 - ALTAMIRO BONILHA (SP115276 - ENZO DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 24/04/2013, às 11h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dra. Leika Garcia Sumi, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0002939-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033337 - REINALDO ARIIVALDO DA ROCHA (SP106876 - PAULO CESAR NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência acerca da redistribuição do feito a essa Vara Gabinete.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora:

- 1- junte aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro

documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

2- anexe aos autos cópia legível de sua cédula de identidade.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cumpra-se.

0000779-59.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033606 - FRANCISCO TADEU DE ARRUDA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação contida no ofício juntado aos autos em 25/07/2012, concedo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral do processo nº 583532009042789, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo com o cumprimento da determinação, intime-se o réu para apresentação dos cálculos. Do contrário, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0005057-35.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034085 - REGINALDO DE SANTANA COUTINHO (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 10/04/2013, às 16h30, aos cuidados do perito, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0006103-93.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033557 - NEUSELI LOPES DA SILVA (SP146932 - LUIZ AMERICO FRATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, tornem conclusos.

Int.

0005967-62.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033835 - PAULO ALVES DA SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Guarujá, estado de São Paulo. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santos.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Governador Valadares - MG com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0028267-86.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034568 - CINTIA VIEIRA DA SILVA (SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR, SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Aguarde-se a realização de audiência.

0049125-07.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301032542 - MARIA SUZANA DA SILVA (SP251415 - CLEIDE MATTOS QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 05/04/2013, às 13h30, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0034352-54.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033625 - ANTONIO REIS PASSO (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se a perita, Dra. Leika Garcia Sumi (psiquiátra), para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência entre a conclusão do laudo pericial e as respostas dos quesitos do Juízo.

Cumpra-se.

0075146-30.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034759 - JOAQUIM DOMINGOS FERNANDES (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo autor, redesigno perícia médica, com médico neurologista, a ser realizada em 11/04/2013, às 10:00 horas, com o Dr. Bernardo Barbosa Moreira, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que o autor deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

0054318-03.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033565 - MOISES GERALDO MACHADO PEREIRA (SP274877 - SANDRA PEREIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a realização da perícia agendada. Com a juntada do laudo, tornem conclusos para manifestação acerca do pedido de revogação da decisão que determinou a interdição da parte autora. Encaminhe-se os autos ao setor de perícias. Cumpra-se

0005403-83.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033895 - MANOEL CAETANO DA SILVA FILHO (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez, tendo em vista os documentos acostados na inicial.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.
Intime-se. Cumpra-se.

0013639-58.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034760 - NELSON LUIZ MACHADO (SP204415 - DARCY COELHO DOMINGOS CORREA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência à parte autora acerca da petição acostada pela CEF, no qual informa o cumprimento do julgado. Nada sendo impugnado no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa definitiva dos autos, dando-se por encerrada a prestação jurisdicional.
Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Com o cumprimento, cite-se.

Intime-se.

0005026-15.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034580 - MARIA LUIZA DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005380-40.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034763 - CARLA FRANKE MARINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004540-30.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034766 - JOSE SANTO VANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004003-34.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034770 - RUBENS FARINA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017289-16.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033728 - CAROLINA SANTANA CAMARGO (SP044099 - JOSE JOAQUIM BOUCAS DE MORAES FONTES) LETICIA SANTANA CAMARGO (SP044099 - JOSE JOAQUIM BOUCAS DE MORAES FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da matéria discutida nos autos, desnecessária a produção de provas em audiência, motivo porque fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada. Entretanto, mantenho-a no painel apenas para organização dos trabalhos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0020727-50.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034253 - JOAO DE ANTONIO (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, dispensei as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Por outro lado, verifico que as CTPS juntadas aos autos encontram-se ilegíveis, razão pela qual concedo o prazo de 05(cinco) dias para que a parte autora apresente o documento original neste Gabinete da 4ª Vara para conferência.

Intime-se, inclusive por meio telefônico ante a proximidade da audiência agendada.

0005818-66.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033919 - EDVAL VIEIRA DA SILVA (SP120116 - HELIO JOSE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade (RG).

No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente comprovante de residência em nome próprio, (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0054718-17.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033664 - SEVERINA DOS SANTOS SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/04/2013, às 12h30min, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva (clínico geral), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0034813-26.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034069 - MARIA LUSINETE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnação feita pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Com os esclarecimentos juntados, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

0045184-49.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301032621 - DULCELINA PEREIRA FIDELIS SANTA ISABEL (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0005816-96.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033196 - L D S COMERCIO DE UNIFORMES LTDA ME (SP131313 - FIRMINO TADEU SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1-Regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2-Retifique o polo passivo, tendo em vista que a Receita Federal/Ministério da Fazenda não possuem personalidade jurídica, nem capacidade postulatória.

Após o cumprimento, ao Setor de Atendimento para as anotações necessárias.

Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0006387-67.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033784 - BENTO TRAJANO DE OLIVEIRA (SP213315 - SANDRO FRANCISCO ALTHEMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, para que:

- 1- informe o número e a data de entrada do requerimento -DER do benefício previdenciário objeto da lide, eis que fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados;
- 2- junte cópia legível do RG e do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro;
- 3- apresente comprovante de residência contemporâneo à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Em seguida, tornem os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Por fim, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0005206-31.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034515 - ODALEA SILVA MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito o despacho anterior por conter incorreções.

Transcrevo novamente a minuta com as devidas retificações.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora:

- 1- junte comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.
- 2- apresente documento em que conste o nome do autor, o número e a data de início do benefício apontado como objeto da lide.

Intime-se.

0051141-46.2003.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034086 - AMADO AQUILINO DANIEL (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a inércia da parte autora e o cumprimento das demais determinações, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0003344-25.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034219 - REINALDO LEAL DE CARVALHO (SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO, SP183440 - MARIA CRISTINA MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 11/04/2013, às 09h00, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS

e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0054915-69.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034597 - AURORA ANDRIGO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 20 (vinte) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Regularizado os autos, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal, caso ainda não tenha sido providenciado pela Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0007161-34.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033974 - ELDA DE MORAES LELLIS (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino nova data para a realização de perícia médica na especialidade em Ortopedia para o dia 07/03/2013, às 17h00min, aos cuidados do perito Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na Avenida Paulista n 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intime-se, com urgência.

0046361-48.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301030518 - RUTH CONCEIÇÃO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1) Em atenção aos processos apontados nos termos de prevenção:

a) 00035138020104036183, que tramitou perante a 1ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO, indeferida a petição inicial, o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I do CPC. Os autos foram remetidos ao arquivo em 04/10/2010.

b) 00125780220104036183, que tramitou perante a 2ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO, o processo foi extinto sem resolução do mérito, com baixa definitiva ao arquivo em 14/01/2013 (consulta ao sistema de acompanhamento processual).

Neste processo, o autor pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, com base nas EC 20/1998 e 41/2003. Portanto, não há óbice ao prosseguimento deste feito.

2) Tendo em vista a DIB do benefício, entendo necessário parecer contábil, motivo por que determino a inclusão em pauta de controle interno.

Aguarde-se o julgamento, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0021789-28.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034800 - MANOEL

TUDES DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Comunicado Médico. Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0006989-58.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034261 - ESTELINA MARIA DA CONCEICAO MARTINS (SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora: 1-Regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

2- Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, se necessário, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para atualização do nome.

Após, venham conclusos os autos para a análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se

0003390-14.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025167 - JOSE UMARAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

2. Determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, que emende a inicial para fazer constar se pretende a revisão de benefício com vistas à adequação de seu valor aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 consoante o RE 564.354 do estado de Sergipe ou a revisão visando à aplicação do índice integral no primeiro reajustamento do benefício sem a limitação ao teto estipulada pela Lei 8.213/91, haja vista a ausência de correlação lógica entre a fundamentação fática e jurídica em relação ao requerimento final.

Após o cumprimento, encaminhe-se ao setor de Atendimento para alteração do código do assunto de acordo com a tabela TUA, caso necessário.

Regularizado o feito, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

0033445-16.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034269 - MARIA SENHORINHA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com novos documentos juntados, intime-se perito (ortopedista), para complementar sua análise (quanto à DII), no prazo de 20 (vinte) dias. Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

0037042-90.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033378 - JOSE DE SA BEZERRA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista alegação da parte autora na petição juntada em 30/01/2013, oficie-se ao INSS para que esclareça quanto ao alegado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0000312-12.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033803 - MARINI COELHO GUEVA DA CONCEICAO (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora para agendamento de nova perícia médica.

A parte autora fica ciente de que o não comparecimento da perícia médica reagendada implicará a extinção do processo sem análise do mérito.

Ao setor competente para reagendamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022690-93.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033999 - MARLENE DA CONCEICAO PIZIOLO (SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnação feita pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Com os esclarecimentos juntados, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

0004523-91.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033733 - MAURICIO LENZI BRANDAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0053215-58.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033571 - QUITERIA FRANCISCA DA SILVA (SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora juntou aos autos declaração de pessoa diversa da indicada no comprovante de endereço, havendo a necessidade de cumprimento adequado da decisão anterior. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que adeque a comprovação de residência, juntando ao feito, portanto, declaração, datada, acerca de sua residência atual, firmada pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar a cópia do RG do declarante. Após, tornem conclusos. Int.

0019610-45.2012.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301027320 - SONIA HWAN (SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA, SP066969 - MARIA HELENA SPURAS STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Cumpra integralmente a parte autora a decisão anterior no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0004694-48.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033759 - YOLANDA HAIDU VASCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005206-31.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033744 - ODALEA

SILVA MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do quanto informado pelo réu, entendo ser o título judicial inexecutável, uma vez que o benefício não se enquadra aos termos do artigo 29, inciso II.

Assim, nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0001105-82.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033106 - JOVELINA MARIA DA SILVA RODRIGUES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008022-20.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033103 - FRANCISCO ALVES EVANGELISTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0046307-82.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033016 - NIVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se parte autora a comprovar sua qualidade de segurado, quando do início da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias, observando petição do INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Decorrido, tornem conclusos para oportuna sentença.

Int..

0012788-53.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033126 - ANDREIA TEIXEIRA IPOLDO (SP169560 - MURIEL DOBES BARR) CECILIA HAZIME TEIXEIRA TAKATA KATHERINE MIEKO TEIXEIRA TAKATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027221-28.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034059 - SILVANA FERREIRA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242042 - JULIANO MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0580677-11.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301027492 - DORIVAL MAGUETA (SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Considerando que houve pedido de dilação de prazo por parte da União, que não chegou a ser apreciado pelo Juízo, minoro a multa ao patamar fixo de R\$1000,00.

Ante a manifestação do autor, homologo os cálculos, que devem ser acrescidos da multa supra determinada, expedindo-se o precatório/RPV.

Int.

0000705-34.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033024 - PERCILIA

MARIA DOS SANTOS (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero a decisão anterior, tendo em vista que a parte autora cumpriu todas as determinações.

Recebo o aditamento à exordial para que o objeto do presente feito limite-se à concessão do benefício de aposentadoria por idade 158.051.375-9.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para correção do nome da parte autora, conforme comprovante de situação cadastral no CPF anexado aos autos e cadastro do NB objeto do feito.

Após, cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

0002206-23.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034063 - ELIAS SILVA PEREIRA (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 11/04/2013, às 14h30, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0052741-87.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034092 - ELZA PEREIRA DA SILVA (SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 10/01/2013, determino o agendamento da perícia social para o dia 14/03/2013, às 15h00min, aos cuidados da servidora Analista Judiciária - área apoio especializado Serviço Social - Assistente Social, Sra. Stela Maris de Oliveira Rubinstein - RF 5617, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006550-47.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033028 - ADAO TAVARES LEITE (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Outrossim, determino à parte autora que corrija o valor dado à causa compatibilizando-o com o valor de alçada adotado neste Juizado Especial Federal como critério de fixação de competência estabelecido pela Lei 10.259/2001, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Regularizado o feito, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Em seguida, cite-se.

Intime-se.

0005291-17.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033549 - MARCELO AUGUSTO PASCON (SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte aos autos:

1- cópia legível de sua cédula de identidade;

2- cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Em seguida, tornem os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se.

Cumpra-se.

0049099-09.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301022279 - SIDNEY ALVES DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa findo.

0004529-98.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033709 - LUCIDIO BETTIOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de regularizar o feito, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1-Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2-Junte aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Intime-se.

0045690-25.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301032649 - MARIA PEREIRA LOPES (SP320690 - LEA LOPES BATISTA LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, anexado aos autos virtuais em 14/02/2013.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005847-19.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301032216 - MARY YUMIKO SAITO (SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida por Mary Yumiko Saito, em face do INSS, com o fim de levantar saldo residual de benefício previdenciário não sacado em vida pelo titular.

Com efeito, o art. 112 da Lei nº 8.213/91 excepciona a regra e a ordem sucessória do Código Civil: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte e, conseqüentemente, regularize o polo ativo da demanda para incluir exclusivamente o pensionista (se houver) ou herdeiros, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ressalto, desde já, que além dos documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 3) comprovante de endereço com CEP.

Regularizados os autos, prossiga-se o feito.

Intime-se.

0058808-83.2003.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034106 - FERNANDO BOZZI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 30 dias, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0014198-49.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033550 - TEREZA DIAS LACERDA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado médico, anexado aos autos virtuais em 19/02/2013, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0013366-16.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034231 - OTAVIO PHELIPE ALMEIDA TORRES DA SILVA (SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão anexada em 18/02/2013, cancele-se o trânsito em julgado da sentença e nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0005218-45.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034606 - NORIVAL GALHIARDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do nome da parte autora declinado na qualificação inicial e nos documentos apresentados.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0019183-48.2012.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033859 - VALDITE PEREIRA DA SILVA (SP185775 - ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004728-23.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033880 - YOLANDA MARIA SCORDAMAGLIA FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005725-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033651 - PEDRO OLIVEIRA DA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019807-97.2012.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033652 - LEANDRO DOS SANTOS RODRIGUES (SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049403-08.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033656 - LUIZ BARBOSA DA COSTA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005520-74.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033659 - LUIZ MARQUES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005770-10.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033994 - RAIMUNDO GONCALVES DE ALMEIDA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005516-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033908 - CECILIA DE AGUIAR FONSECA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015386-64.2012.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301032715 - LUIZ FABIANO APOLINARIO (SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos virtuais, não verifico identidade de demandas entre aquele processo e o presente.

Deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tendo em vista o seu deferimento, conforme decisão constante na pág. 30 do arquivo pet_provas.

Aguarde-se oportuno julgamento.

Intimem-se.

0004613-02.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033405 - BERNADETE DE LOURDES ROCHA SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como adequar sua qualificação inicial ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se.

0012231-66.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034532 - JOSE PEDROSA DE ALMEIDA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 18/02/2013: assiste razão a parte autora. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração de parecer, conforme os termos do v. acórdão de 05/03/2012.

Int.

0006015-21.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033796 - GENI VICENTE DE OLIVEIRA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que: 1- informe o número e a data de entrada do requerimento -DER do benefício previdenciário objeto da lide, eis que fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados;

2- junte aos autos comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

3- junte procuração, com poderes para representação perante o foro em geral, datada e assinada pela parte autora em favor de todos os subscritores da petição inicial.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Em seguida, tornem os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Por fim, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0007401-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034569 - HISSASI HORIBE (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível do documento de identidade (RG) e do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0005922-58.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033717 - LOURDES CHANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Vistos em decisão.

2 - Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

3 - No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora:

3 . 1 - anexar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

4 - Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

5 - Intime-se.

0033524-92.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301031982 - ADJANE SELEGHINI GAIOTTO (SP220882 - EDISON DE MOURA JUNIOR, SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
De acordo com o relato da inicial, a autora acredita que o saldo em sua conta do FGTS será suficiente para quitar e adquirir o imóvel da CDHU.

Contudo, ofício da CDHU juntado aos autos dá conta de que o valor atualizado da dívida da autora absorveria praticamente a totalidade do saldo do FGTS. Além disso, foi noticiado um financiamento de 300 meses (25 anos), de modo que, ainda que a dívida ora existente fosse quitada, permaneceria o dever de pagar as prestações vincendas, pelo prazo remanescente.

Desse modo, esclareça a parte autora se tem interesse no prosseguimento da demanda. Desde já destaco que não é objeto do processo o contrato firmado com a CDHU, de modo que as informações prestadas por esta companhia, se incorretas, devem ser discutidas em outra instância.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Intime-se.

0005992-75.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033867 - VALDINEIA MARCIA GABIRA CRESTANI (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte.

Em seguida, tornem os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

A seguir, façam conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0005290-32.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033782 - FELIZARDO DAVID DE SOUSA (SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, para que:

- 1- informe o número e a data de entrada do requerimento -DER do benefício previdenciário objeto da lide, eis que fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados;
- 2- junte cópia de documento em que conste o nome da parte, o número e a DER do benefício objeto da lide;
- 3- junte cópia legível do RG e do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro;
- 4- apresente comprovante de residência contemporâneo à propositura da ação; Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Em seguida, tornem os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0046471-47.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033827 - MARIA NEUSA ALMEIDA SILVA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0005984-98.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033608 - OTAVIO

ALVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, esclareça a divergência entre o endereço declinado na inicial e o efetivamente comprovado.

2 - Regularizado o feito, remetam-se, caso haja alteração, os autos ao setor de atendimento para atualização do endereço da parte autora.

3 - Tudo cumprido, cite-se.

0006346-03.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033823 - BARTOLO RODRIGUES DA COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Vistos etc.

2 - Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Santa Cruz do Rio Pardo, estado de São Paulo.

Em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01 deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Ourinhos.

3 - Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

4 - Diante do exposto:

5 - Declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para processamento e julgamento do feito.

6 - Determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Ourinhos - SP com as homenagens de estilo.

7 - Dê-se baixa na distribuição.

8 - Intime-se.

0040248-78.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301032535 - ANDRE SOARES SIQUEIRA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita em Psiquiatria, Dra. Leika Garcia Sumi, em comunicado médico de 18/02/2013.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo pericial de 18/02/2013 no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos médico e socioeconômico anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0039396-54.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034630 - JOSE ARNALDO ALVES DE SOUZA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos para homologação do acordo .

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença, ocasião em que será analisado o pedido de tutela será analisado.

Intime-se.

0007228-62.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034030 - JOSE ANANIAS DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o número do benefício previdenciário mencionado pela parte autora como objeto da lide não

corresponde ao constante de documento que instruiu a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.
Intime-se.

0004815-76.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033250 - SANDRA REGINA ARCAS (SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Osasco que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0006345-18.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034594 - CARIVALDO DE SOUZA VIANA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito o despacho anterior por conter incorreções.

Transcrevo novamente a minuta com as devidas retificações.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora:

- 1- junte comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.
- 2- apresente documento em que conste o nome do autor, o número e a data de início do benefício apontado na inicial como objeto da lide.

Intime-se.

0005729-43.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301032268 - AURELICE SOUZA DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos:

1- Cópia legível do RG.

2- Cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao setor de Perícias para agendamento de data para a sua realização

Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0035348-52.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034286 - ELAINE CRISTINA CONCEICAO DOS SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

Int.

0024406-92.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033781 - SIMONE APARECIDA COELHO (ES015429 - ANA ELISA MOSCHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 28/01/2013:

Aguarde-se a juntada do referido laudo médico pericial aos autos.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, independentemente de nova conclusão.

Ato contínuo, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0000478-36.2011.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033846 - CONDOMINIO EDIFICIO HELENA MARIA (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CASSIO MARCELO BRAIT CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição de 31/01/2013: Defiro o requerido pela parte autora.

Suspendo o feito, pelo prazo de 07 (sete) meses, para o adimplemento da obrigação pelo autora Cassio Marcelo Brait.

Ao arquivo sobrestado.

Findo o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001781-93.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033249 - ADEMAR RODRIGUES BITENCOURT (SP283344 - DEBORA REGINA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior:

1- Juntando aos autos o indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

2- Fornecendo telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Intime-se.

0005303-31.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033901 - NAZELIA FRANQUELINO DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas;

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

2- junte procuração, com poderes para representação perante o foro em geral, datada e assinada pela parte autora em favor de todos os subscritores da petição inicial;

3- junte aos autos comprovante de residência em nome próprio, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0005094-62.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033207 - NILZA MARTINS DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 05/04/2013, às 18h30, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0043927-67.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034692 - CARLINA

FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0050091-04.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034691 - JOSECLEBSON SEVERINO DE MOURA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0054753-74.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033548 - APARECIDA NALDI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) FIM.

0004623-46.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033440 - LEONARDO SOLANO (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento.

0001383-49.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034242 - GILDO FERREIRA DE LIMA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Designo realização de perícia médica para o dia 24/04/2013, às 15h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0007258-97.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033498 - VANDA COPOLLA IPPOLITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006554-84.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033485 - JOSE GONZAGA CAIRES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006598-06.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033454 - MIGUEL RABADAN FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006480-30.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033459 - DALVA DE CARVALHO SANT ANNA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006865-75.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033475 - DELCINA ROSA DE NOVAIS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0042657-61.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033626 - SALVADOR MOURA SANTIAGO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de MARTINHA AVELINA ESPINDULA RIBEIRO SANTIAGO, EMANUEL RIBEIRO SANTIAGO e SAMUEL RIBEIRO SANTIAGO na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostado aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

0002542-27.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034026 - IRENE ALVES DOS MARIANO NASCIMENTO (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 12/04/2013, às 13h30, aos cuidados do perito, Dr.

Roberto Antonio Fiore, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pela parte ré.

Ao setor competente para expedição do necessário.

Cumpra-se.

0024866-16.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034520 - THAUANY STEPHANIE FARIAS ROCHA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088614-27.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034516 - PAULO MARTINEZ NETTO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0004586-19.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033653 - MARIA APARECIDA RIMOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de regularizar o feito, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1-Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2-Junte aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro

documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

3-Adite a inicial ou junte documento comprobatório do quanto declarado na inicial, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, tendo em vista que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora na exordial, como objeto da lide, não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Cumprida as determinações supra, remetam-se ao Setor de Atendimento, para anotação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0043976-30.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033486 - MICHELLE DA SILVA SANTOS (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X MILLENA SANTOS DE MENESES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047880-58.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033484 - MIGUEL DIAS DE OLIVEIRA (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0005669-70.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033906 - ROSIRIS APARECIDA GOMES (SP321095 - JULIO CESAR BENCNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:
1- regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas;

2- junte aos autos cópia legível de comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

3- junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Intime-se.

0003713-19.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033909 - TERESINHA DE JESUS PINHO MONTELEONE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto eventual aceitação à proposta de acordo da União.

0005473-03.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033851 - DELMA MARIA DA SILVA (SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora:

1- anexar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se normal seguimento ao feito. Cite-se.

0004558-51.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033764 - PETRONILO LEONILDO DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005249-65.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033971 - MARIO DEL BUONI (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005005-39.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034099 - MARIA BONSUCESSO CONCEICAO (SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005410-75.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034050 - ANA MARIA BONIZZI (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002005-31.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033863 - CHRISTIAN ALVES DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos ao setor de perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se.

0005281-70.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034313 - JOSE DOMINGOS IRMAO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

Regularize a representação processual, uma vez que o substabelecimento de fl. 17 não foi assinado pelo patrono outorgante.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Setor de Perícias, para designação de data para sua realização.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que não consta da inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Em seguida, tornem os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Por fim, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0011978-08.2012.4.03.6119 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033534 - MARIA APARECIDA MIGUEL (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006236-04.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033535 - JOSE RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0006408-43.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033884 - ROSEMIR RODRIGO DE BRITO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0004614-55.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033029 - CESAR AUGUSTO ROMERO (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE, SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Homologo os cálculos efetuados pela contadoria judicial, juntado aos autos em 29.08.2012, e determino o prosseguimento do feito com a expedição de requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0000775-51.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034239 - ANA PAULA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 24/04/2013, às 12h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, indicada pelo setor próprio, Dra. Leika Garcia Sumi, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0006039-49.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033720 - JOSEFA MARIA DA SILVA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de regularizar o feito, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução

do mérito, para que:

1-Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2-Junte aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

Junte aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se.

0006177-16.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033670 - MARINA DAMAS FARAT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006157-25.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033669 - JOSE HEITOR CERETTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0002099-47.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033142 - MARIA DAGMAR SOARES DOS SANTOS (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor do ofício do INSS.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo “in albis”, certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, após dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003860-45.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301032847 - TANIA REGINA DE CAMARGO MORAES (SP124912 - MARCOS DE AQUINO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularizem o feito os autores, juntando aos autos cópia legível do documento de identidade (RG) e do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Ainda no mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0035053-15.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033628 - MARIA AUXILIADORA DA ROCHA AFONSO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Dra. Leika Garcia Sumi (psiquiatra) em 18/02/2013.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo no Sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo anexado.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046747-78.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034096 - MARIA APARECIDA D AGOSTINHO (SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora anexe aos autos eventuais documentos não apresentados ao perito médico, capazes de alterar a data de início de incapacidade fixada.

Transcorrido em branco o prazo, conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0026389-92.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033562 - RAUL PICINATO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela União.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, tornem conclusos..

Intime-se. Cumpra-se.

0030724-57.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033558 - ERINEIDA LIMA DA SILVA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 463, do CPC, ao publicar a sentença o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, razão pela qual o pedido de desistência deverá ser encaminhado à Turma Recursal.

Dê-se ciência ao réu do pedido.

Remetam-se os autos à Turma Recursal para análise do recurso do réu, já devidamente processado.

Intime-se. Cumpra-se.

0005726-88.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033795 - LEILA DAHER BELMIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do process sem resolução do mérito, para que a parte autora junte comprovante de endereço como conta de água, luz, telefone ou qualquer correspondência emitida pelos correios, atual ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0006018-73.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033732 - JOAO PIRES CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Vistos em decisão.

2 - A fim de regularizar o feito, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

2. 1 - Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

3 - Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

4 - Cumprida a determinação supra, cite-se.

5 - Intime-se.

0024850-91.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033427 - MIRTES MENDES MARQUES GONCALVES (SP140883 - MIRTES MENDES MARQUES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo o aditamento à petição inicial. cite-se a CEF novamente.

0048959-72.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034264 - DANILO SEVERINO DA SILVA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intime-se. Cumpra-se.

0011479-60.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033599 - MARIA AMARA DA SILVA (SP200135 - AMIZAEEL CANDIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0001719-53.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034672 - JOSE CICERO DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0032498-59.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033622 - ARMINDA DOS ANJOS GOMES FERRIO (SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal,

previstos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora.

Intime-se. Após, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, observadas as formalidades legais, archive-se o processo.

0003095-74.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034057 - JOSE JOBILINO DA SILVA (SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 22/03/2013, às 11h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Marcio da Silva Tinós, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Assim, para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Intime-se.

0005423-74.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033857 - JOSE BRAZ BAYER (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005561-41.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033856 - ANDREA APARECIDA LOPES DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0002545-79.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034307 - GERALDO ALVES DOS REIS (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 22/03/2013, às 15h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Marcio da Silva Tinós, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se.

0002670-47.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034213 - AMADO JOSE ANTONIO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002708-59.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034098 - LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA (SP120127 - MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0000681-06.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034072 - EDUARDO TOME DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003088-82.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034105 - ANTONIO MARQUES (SP314856 - MARISA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001532-45.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034113 - MARIA DE LOURDES GOMES ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0005694-83.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033462 - JOAO BATISTA SOBRINHO (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Intime-se.

0033521-40.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034216 - VALDENOR OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição de 18/02/2013: Não pode o feito ficar arquivado indefinidamente. Concedo ao autor o prazo adicional de 30 dias para que traga aos autos a documentação necessária ao julgamento.

0006320-05.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034602 - ARTUR VITORINO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito o despacho anterior por conter incorreções. Passo a transcrever novamente a minuta com as devidas retificações.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora emende a inicial para constar o número do benefício objeto da lide e junte documento respectivo.

Intime-se.

0038734-27.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034015 - NAIRA PEDROSO DA CONCEICAO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por se tratar verba de caráter alimentício, defiro o requerido e determino a expedição de ofício à instituição bancária para a liberação do depositado à ordem da Justiça Federal para este processo em nome da mãe e representante legal, Sra. MALI PEDROSO DA SILVA, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº.

263.037.008-96, que ficará responsável pela reversão destes valores em proveito da parte autora sob as penas da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

0035277-50.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034271 - ISABEL DE SOUSA LEAL (SP327573 - MARIA ISLÂNDIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo imprerterível de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra os termos do despacho datado de 19.11.2012, sob pena de desconstituição dos poderes outorgados por incapaz (e exclusão dos advogados destes autos), além de ofício à DPU (para curatela especial), MPF e MPE (para interdição).

Int.

0036116-75.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033551 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI, SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposita de acordo apresentada pela Autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

0006320-05.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033886 - ARTUR VITORINO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Outrossim, não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0006133-94.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033964 - RAIMUNDA ROSA ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone ou qualquer correspondência emitida pelos correios), atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora:

1- esclarecer adivergência da assinatura dos documentos apresentados em relação a procuração.

Intime-se.

0006443-03.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033238 - CICERO RODRIGUES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, quanto à pesquisa anexada nos autos, que informa que o benefício já foi revisado nos termos requeridos.

Intime-se.

0007061-45.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033802 - MARIA DE LOURDES MARTINS DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005487-84.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033336 - EFIGENIA MIRANDA CIPRIANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Torno sem efeito o despacho anterior por conter incorreções.

Transcrevo novamente a minuta com as devidas retificações.

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0004694-48.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034318 - YOLANDA HAIDU VASCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004523-91.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034311 - MAURICIO LENZI BRANDAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003278-45.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034091 - MICHELE MAFALDA DE ALMEIDA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 24/04/2013, às 14h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita indicada pelo setor próprio, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0022053-45.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034032 - ELIANA SANTOS LIRIO (SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se novamente a perita subscritora do laudo pericial, Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos, para que retifique, no prazo de 10 (dez) dias, a data de início da incapacidade da parte autora, eis que houve flagrante erro de digitação.

Com a anexação do Relatório Médico de Esclarecimentos, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005673-10.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033436 - DAIZUQUE ROSA REIS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- junte aos autos cópia legível de comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2- forneça referências quanto à localização de sua residência e telefone para contato, indispensáveis à realização

da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o número do benefício apontado na inicial e o telefone de contato.

Em seguida, tornem os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Por fim, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de regularizar o feito, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se.

0006163-32.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033756 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006192-82.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033755 - MARIA DAS DORES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006017-88.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033730 - PEDRO ARTHUR CARANDINA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0005199-39.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033704 - APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de regularizar o feito, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1-Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2-Junte aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Intime-se.

0042647-80.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033019 - MARCELO NALON (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer elaborado pelo perito psiquiatra, que indica a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia neurológica, determino a realização de perícia médica nessa especialidade, com o perito médico Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, no dia 11/04/2013, às 10:30 hr, neste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp).

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com foto, bem como todos os exames e documentos médicos que possuir para comprovação de sua incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Após a juntada do laudo médico, que deverá ser em 30 dias, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0027516-65.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034288 - ALBERTO JOAQUIM DA SILVA (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça o Sr. Perito em 5 dias a existência de duas conclusões no laudo pericial com conteúdos diferentes.

Após, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias. A seguir, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0052099-51.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034293 - VALDIRENE NOGUEIRA DALESSI (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA)

Primeiramente, mantenho a decisão proferida em 20/06/2012 por seus próprios fundamentos.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias.

0011605-13.2011.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033351 - EZEQUIAS SARAN (SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0005706-97.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033771 - ALINE OLIVEIRA DA CUNHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora junte comprovante de endereço como conta de água, luz, telefone ou qualquer correspondência emitida

pelos correios; atual ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0054673-13.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033850 - GERSONICE MARIA DA SILVA PAIVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência à parte autora acerca dos esclarecimentos apresentados pela União Federal (AGU), com prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto à proposta de acordo, tornando conclusos.

Int.

0005351-87.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301032460 - ADELIA ROSA DA SILVA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Outrossim, verifico que o comprovante de residência acostado na página 18 do arquivo pet_provas é divergente do endereço declarado na inicial, assim, esclareça a divergência acima, juntando documento de identificação do titular da conta de fornecimento de energia elétrica para comprovar o eventual parentesco, aditando a inicial para correção do endereço ou junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do telefone da parte autora e eventual alteração do endereço e ao setor de perícias para o competente agendamento.

Em seguida, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

0042495-32.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034214 - CELIA MARIA COSTA SILVA (SP298962 - ANGELA TADEU MASSELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que manifeste-se sobre a informação da perita Assistente Social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 20/02/2013.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante do atual endereço, com CEP, em nome da autora acostando aos autos qualquer tipo de comprovante de endereço, tais como correspondência relativa a crediários, correspondência bancária, de telefonia celular ou mesmo correspondência particular.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco ou juntada de declaração datada acerca da residência da autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Finalmente, intime-se a parte autora para que apresente telefones para contato da autora, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Caso não possua, apresente telefones de parentes ou vizinhos para facilitar a localização da residência da autora para realização da perícia social.

Prazo para as providências acima indicadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0054004-57.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034101 - ISAAC REIS

SANTOS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 10/04/2013, às 17h00, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados da perita, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0047045-07.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034750 - DELCIO APARECIDO CUCCHIARA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício para o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo: 30 (trinta) dias.

Por outro lado, especificamente no que tange à elaboração dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a respectiva elaboração, tão logo comprovada a implantação/revisão do benefício.

Int.

0179809-98.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033177 - EURIPEDES DE ANDRADE (SP294250 - MARIA CRISTINA RODRIGUES QUARTAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria, com prazo de 10 (dez) para eventual manifestação.

Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0005112-83.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034027 - VERA LUCIA LEDO DO NASCIMENTO (SP231419 - JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1-Regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2-Junte documentos relativos ao procedimento administrativo, comprobatórios dos fatos alegados na exordial.

Intime-se.

0004355-89.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301032635 - ZILDA DA SILVA AMORIM (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 21/03/2013, às 10h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0001696-10.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301032708 - PASCHOALINA IRMA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o comprovante apresentado pela parte autora não possui data.

Diante do exposto, concedo o prazo suplementar de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora traga aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, datado (até cento

e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o(a) autor(a) ou juntada de declaração datada acerca da residência do(a) autor(a), fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0005482-62.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033633 - JOSE DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

Regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se.

0002231-36.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034022 - SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Da análise dos autos e da pesquisa realizada nos sistema DATAPREV-INFEN, não verifico requerimento administrativo do benefício ora postulado.

Dessa forma, determino à parte autora a juntada, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, de cópia de requerimento administrativo. Intime-se.

0039799-23.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034595 - GILDETE ALVES DOS SANTOS (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005991-90.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034778 - ALCIDES GONCALVES DOS SANTOS FILHO (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034268-53.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034686 - DELCINA DOS SANTOS OLIVEIRA DA LUZ (SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do:

1- Cartão do CPF legível, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2- RG legível da parte autora.

Intime-se.

0005900-97.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034078 - DURVAL DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005537-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033923 - HELENA TERUYO ITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0077532-96.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033995 - SANDRA REGINA PEREIRA DOS SANTOS (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a dilação de prazo suplementar por 10 (dez) dias, conforme requerido, para manifestação da parte autora acerca dos cálculos anexados pela União, nos exatos termos da decisão de 26/10/2012.

Intime-se.

0005060-87.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034539 - AILTON CAVALCANTE PACHECO (SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, constato irregularidade na procuração anexada aos autos, que contém divergência entre o nome do outorgante e o assinante. Assim, sob pena de extinção, concedo prazo de dez dias, para regularização do feito.

Verifico ainda que o número do benefício previdenciário informado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro do NB no sistema do juizado. Após, ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se.

0005440-13.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301032838 - RUAM VINICIUS DOS SANTOS SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

Forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Perícias, para designação de data para sua realização.

A seguir, vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino a intimação pessoal, na pessoa do seu representante legal, da Superintendência da CEF para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, cumpra o determinado em decisão anterior, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Decorrido o prazo, conclusos.

INTIME-SE PESSOALMENTE A SUPERINTENDÊNCIA DA CEF.

0021389-29.2003.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034025 - NELSON CAPARROZ (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP099858 - WILSON MIGUEL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024427-49.2003.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034035 - SERGIO VAUTIER (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006250-37.2003.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034034 - LEONILDO NERI (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0019270-95.2003.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034033 - LUIZ DEMEIS (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Determino a intimação pessoal, na pessoa do seu representante legal, da Superintendência da CEF para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, cumpra o determinado em decisão anterior, sob pena de descumprimento de ordem judicial.
Cumpra-se.
Decorrido o prazo, conclusos.

0006437-93.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033027 - PAULO SERGIO DA SILVA SANTOS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do nome da parte autora declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos apresentados.
Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.
Intime-se.

0017933-77.2012.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033931 - ZACARIAS LEITE (SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Intime-se a CEF para manifestar-se sobre tutela de urgência em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, desde logo, cite-se a CEF. Escoado o prazo de 10 (dez) dias ou após manifestação da CEF, autos conclusos para decisão.

0043091-16.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034784 - CREUSA MARIA NUNES (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista a expiração do laudo anteriormente elaborado, designo nova perícia médica, com médico ortopedista, a ser realizada em 03/04/2013, às 10:00 horas, com o Dr. José Henrique Valejo Prado, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

Deverá o Sr. Perito Judicial informar, em caso de capacidade atual do autor, em que data houve o término da incapacidade verificada no laudo precedente.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005298-09.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034304 - LUIZA

FLAUZINO OLIVEIRA (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA, SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da decisão judicial de 20/02/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 12/04/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Márcia Campos de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002146-50.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034300 - ONILIA SANTOS DO NASCIMENTO (SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA, SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 01/02/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 23/03/2013, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Elisabeth Aguiar Baptista, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

A tutela de urgência será analisada após produção de perícia médica e estudo social.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0044886-57.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301032650 - ANTONIO PAIVA FERREIRA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Antes de apreciar o pedido de eventual tutela antecipada, entendo necessária dilação probatória a fim de verificar a correta data de início da incapacidade do autor.

Diante do exposto, concedo o prazo de trinta dias, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra, para que o autor traga aos autos cópia integral de seus prontuários médicos referentes à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e PSF Morro Grande.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Intime-se.

0004446-82.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034302 - MARIO CHITUZZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito o despacho anterior por conter incorreções.

Transcrevo novamente a minuta com as devidas retificações.

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial e a juntada de documento comprobatório contendo o nome da parte autora e o número do benefício, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça o endereço declarado na inicial e junte o respectivo comprovante atual.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Assim, para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora:

1- junte comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

0004446-82.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033866 - MARIO CHITUZZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005337-06.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033869 - DIVA BRABO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006345-18.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033878 - CARIVALDO DE SOUZA VIANA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0006915-04.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033713 - NOILDE VIANA SOUZA DE ALMEIDA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral da decisão anterior, juntando comprovante de endereço como (conta de água, luz, telefone ou qualquer correspondência emitida pelos correios).
Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.
Intime-se.

0056857-73.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034043 - MIKELY PEREIRA DE SOUZA (SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do pedido de revogação do mandato apresentado pelo autor, exclua-se do cadastro o advogado.
Intime-se o patrono da autora acerca deste despacho.
Após, archive-se.

0004704-92.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033966 - BIAGIO MARIO VILLANI (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).
No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.
Com a documentação anexada, voltem os autos para avaliação da prevenção e tutela de urgência.
Intime-se.

0005710-37.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301032883 - SEVERINA LUCIA DA SILVA PONTES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo de cinco (5) dias para que a parte autora comprove documentalmente o prévio requerimento administrativo do ora postulado, sob pena de extinção do processo, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0001214-62.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033172 - ALEX JULIO SOARES DOS SANTOS (SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo realização de perícia médica para o dia 21/03/2013, às 16h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0006004-89.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034297 - CLAUDEMIR CAJUEIRO GALIANO (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS, SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico ainda que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em trinta dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0000663-82.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033352 - ANTONIO CARLOS GODOY (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0007265-89.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033706 - MARIO TADEU DE MORAES (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Mauá, estado de São Paulo. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Governador Valadares - MG com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0046825-72.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033630 - MARCOS FABIO ESTANISLAU DA SILVA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Proposta de Acordo feita pelo INSS e anexada aos autos.

Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria para que sejam efetuados os cálculos.

Silente ou com a discordância, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se. Cumpra-se

0043087-76.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034543 - OLIVIA APARECIDA JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a data da incapacidade haver sido fixada em 17/06/2010, intime-se o perito subscritor do laudo pericial, Jonas Aparecido Borracini, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se é possível que a parte autora já estivesse incapaz na última DER anterior à incapacidade, em 04/05/2010.

Após, com a anexação do Relatório Médico de Esclarecimentos, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

0019445-11.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034546 - VALDIVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Intime-se novamente o Autor para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que deposite em Secretaria os originais de sua(s) CTPS(s) cujas cópias se encontram nos autos.

0057447-94.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034116 - LEON HAKIM (MT012902 - THAIS ROQUE SAGIN, SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos do processo ao atendimento para que anexem as provas do processo.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a Justiça Gratuita.

Recebo o recurso de sentença apresentado pela parte autora em no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9099/95. Fica a parte recorrida intimada para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, distribua-se à Turma Recursal.

Int..

0004457-14.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033871 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004489-19.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033870 - HELENA CORTEZ DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004443-30.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033872 - JOAO FERIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004425-09.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033873 - MARIA DAS GRACAS SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004305-63.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033874 - JOAO BISPO CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004261-44.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033875 - MARIA OLIVIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004235-46.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033876 - HATSUO NISHIZAKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004109-93.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033877 - MARIA DE LOURDES QUEIROZ DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0006040-34.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033731 - GERSON PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de regularizar o processo, concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação, e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se.

0006267-24.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301032532 - IZABEL DOS REIS ANDRADE (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Regularizado os autos, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal, caso ainda não tenha sido providenciado pela Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0054199-42.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034357 - FRANCISCO LUIZ DE MARIA CAMILO DE LIMA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054555-37.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034349 - MARIA CARMEM FELIX SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053699-73.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034367 - JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001357-51.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034481 - VALDIVINO ODORICO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002483-39.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034412 - JOSE RODRIGUES FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0039971-62.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033631 - ODETE NASCIMENTO DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Dra. Leika Garcia Sumi (psiquiatra) em 18/02/2013.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005663-63.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301032633 - FELICITAS VICTORIA CONTRERAS (SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- Forneça telefones (autor/a) para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

2- Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

3- Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0000585-40.2003.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034651 - MARIA LOURENÇO LEAL (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 23/11/2012: Considerando o silêncio da parte autora e tenho em vista que de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, a autora não possui tempo suficiente para a aposentação, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS, na pessoa da Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que proceda à averbação do tempo de serviço de 25 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de serviço reconhecido no v. acórdão, bem como para que cesse o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 133.403.939-6, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Int.Cumpra-se.

0006332-19.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033845 - GENIVALDO AURELIANO CHAGAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Itaquaquecetuba, estado de São Paulo.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de

ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Governador Valadares - MG com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0043279-09.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033320 - WANESSA CRISTINE DOS SANTOS (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, voltem conclusos.

Intime-se.

0006060-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033076 - BERNARDO RUIBAL FONTAN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 15/02/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 10/04/2013, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Cláudia de Souza Pereira da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0048865-27.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301032931 - JOSE ALVES DA SILVA (SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito judicial, para que preste esclarecimentos sobre os quesitos apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0053883-34.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034278 - ALAYDE RAGAZZINI DE AZEREDO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o processo encontra-se em fase de execução, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

0002558-78.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034229 - MARCIO BAPTISTA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP292846 - RENAN BERNARDO GARCÊS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 24/04/2013, às 15h00, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, indicada pelo setor próprio, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0040003-04.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033852 - ROBERTO FREGNI (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição juntada em 07/02/2013, intime-se e oficie-se ao INSS para que, em 10 dias, comprove o cumprimento correto da condenação imposta nesses autos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito apresentando comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

Cumpra-se.

0006269-91.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033420 - ALFREDO PEREIRA DE CARVALHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006243-93.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033421 - ELIONORA MENDES LEAL (SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006005-74.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033422 - JOAO EZEQUIEL GONCALVES (SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0038895-71.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033315 - JOEL ARAUJO DE SOUZA (SP230597 - ELCIO MANCO CUNHA, SP296078 - JUMAR DE SOUZA RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação ou, recusada a proposta conciliatória, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0004703-49.2008.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034591 - LUIZ ORATI (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Regularizado os autos, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal, caso ainda não tenha sido providenciado pela Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0025768-32.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034559 - JOAO PEDRO FERNANDES (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 18/02/2013: pedido prejudicado, tendo o trânsito em julgado da sentença já certificado.

Dê-se prosseguimento à execução.

Int.

0005457-49.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033458 - ANA BEATRIZ DOS SANTOS (SP091555 - ROMAO CANDIDO DA SILVA) LEANDRO ARAUJO DOS SANTOS (SP091555 - ROMAO CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral da decisão anterior, juntando comprovante de endereço como (conta de água, luz, telefone ou qualquer correspondência emitida pelos correios), atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0006314-95.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033772 - EDIVALDO DE ANDRADE GUIMARAES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006349-55.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033780 - FRANCISCO ALVES BRITO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0006551-32.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301033037 - MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende data para sua realização.

Intime-se.

0049087-92.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034497 - RAIMUNDA DE ARAUJO TEIXEIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da proposta de acordo ofertada pelo INSS em 20/02/2013.

Com a volta, conclusos.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dou por regularizado o feito.

Aguarde-se oportuno julgamento.

0039669-33.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034631 - JOAO RAFAEL DOS SANTOS SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0044316-71.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301034645 - VANDEVALDO APARECIDO SIQUEIRA (SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

DECISÃO JEF-7

0055280-26.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301030888 - ELIZABETH MAESTRO TOSIN (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo. Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se. Intime-se.

0040199-71.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301031978 - RICARDO BONAFIM (SP188451 - ELISANGELA DE SOUZA BONAFIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 36.654,64, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da demanda e determino a distribuição do feito a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

0007282-28.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033710 - GLASIELY FAGUNDES SILVA SANTOS (SP311963 - MARIANE NEVES SANTOS LESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Franco da Rocha, estado de São Paulo.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiá.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Governador Valadares - MG com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000987-09.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301020519 - AMALIA VAQUERO CERVANTES UTTEMPERGHER (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando o retorno dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intime-se.

0007265-89.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301034115 - MARIO TADEU DE MORAES (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Torno sem efeito a decisão anterior, posto que contém incorreções na parte dispositiva ao declinar da

competência para o JEF de Governador Valadares - MG.
Assim, transcrevo novamente a decisão.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Mauá que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0040383-27.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033767 - MICAEL PEREIRA DE SOUZA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) MICHELE PEREIRA DE SOUZA MICAEL PEREIRA DE SOUZA (SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA) X MARILUCIA PEREIRA DE SILVA E SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS com vistas ao desdobramento da pensão por morte recebida por MARILÚCIA PEREIRA DA SILVA DE SOUZA nos termos narrados na inicial.

Foi determinado que a beneficiária da pensão por morte integresse o pólo passivo da ação, uma vez tratar-se de litisconsórcio passivo necessário.

Ocorre que a citação da corrê restou negativa, conforme certidões anexadas em 25/10/2012 e 24/01/2011.

Os autores, intimados para se manifestar, alegaram que desconhecem o endereço da corrê.

Assim, entendo que a única forma de citar MARILÚCIA PEREIRA DA SILVA DE SOUZA é por edital.

Porém, conforme artigo o artigo 18, parágrafo segundo, da Lei 9.099/95, não cabe citação por edital em sede de Juizados Especiais.

Diante deste fato, observo que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0005796-08.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301032099 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Franco da Rocha que pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado

Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiaí.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0005336-21.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301034702 - OSVALDO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Santo André, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0024514-24.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033543 - TAKESHI URAKAWA (SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 46.834,26, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0007741-64.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033600 - ALEXANDRE MARIANO (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, diante da manifestação expressa da parte autora, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Pitangueiras que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Ribeirão Preto. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Ribeirão Preto, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0004549-89.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301034290 - ORLANDO COSTA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004549-89.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301034540 - ORLANDO COSTA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006323-57.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033847 - DEMOSTENES DE ANGELIS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Itaquaquecetuba, estado de São Paulo.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Governador Valadares - MG com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0006332-19.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301034109 - GENIVALDO AURELIANO CHAGAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Torno sem efeito a decisão anterior, posto que contém incorreções na parte dispositiva ao declinar da competência para o JEF de Governador Valadares - MG.

Assim, transcrevo novamente a decisão.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Itaquaquecetuba que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0006268-09.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301032754 - MARCELINO ALVES DANTAS FILHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Ferraz de Vasconcelos que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se à União para que apresente os cálculos da gratificação pleiteada, nos termos do acordo firmado entre as partes, no presente feito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001173-95.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033727 - LUIZ GONZAGA BARKER (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001930-89.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033726 - ALZIRA MUNHOZ CARRENHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054426-32.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033722 - LIDIA AYAKO NAKAMURA CASTELLUCCIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054754-59.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033721 - HILZA SIQUEIRA FONDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0007054-53.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301032675 - EDMUNDO NOVAES SOARES (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Vistos em decisão.

2 - Preliminarmente, tendo em vista que o motivo do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 11 pet. provas) foi o período reconhecido como especial nos autos nº 0051456-93.2011.403.6301, esclareça a parte autora o motivo por que propôs a presente ação, vale dizer, explicie a causa de pedir, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

3 - Após, tornem os autos conclusos.

0004788-93.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301031203 - UBIRAJARA PIRES CASTRO MUNDURUCA (SP109342 - APARECIDO DONIZETI LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua os dados do autor do cadastro do Banco Central, no prazo de 15 (quinze) dias, em razão da dívida discutida na presente ação.

Cite-se a CEF. Intime-se. Oficie-se.

0006753-09.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301032686 - MARIA ARLINDA VIEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Faculto à parte autora, no prazo de sessenta dias, apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Publique-se. Intime-se.

0005668-85.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033274 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Intimem-se.

0048611-54.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033611 - ADAO MEIRA LIMA ROCHA (SP214193 - CLAUDIA GAMOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento. Aguarde-se a realização da perícia médica designada na decisão exarada em 21/01/2013.

Registre-se e intime-se.

0037716-68.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301032227 - MARIA CONCEICAO CARVALHO DULTRA (SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X HELLEN DULTRA OLIVEIRA SUELLEN DULTRA OLIVEIRA JACQUELINE MARTINS OLIVEIRA ADRIELEN VICTORIA DULTRA OLIVEIRA ANA MARIA MARTINS OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) EVELIN DULTRA OLIVEIRA

Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte.

O benefício já foi concedido a seis dependentes: quatro filhas do instituidor com a autora, esposa do instituidor e filha desta.

A citação das corrés foi determinada, sendo que a citação das filhas da autora, menores, deu-se na pessoa de sua representante legal, que é a autora.

Ocorre que a eventual inclusão da autora no rol de dependentes implicará a redução da cota que é paga às suas filhas, havendo, portanto, formal conflito entre a pretensão da autora e o interesse de suas filhas menores.

Assim, determino a intimação da Defensoria Pública da União, para que esta represente os interesses das filhas menores da autora: ADRIELEN VICTORIA DULTRA OLIVEIRA, EVELIN DULTRA OLIVEIRA e SUELLEN DULTRA OLIVEIRA.

Em conseqüência, a audiência designada para esta semana está prejudicada, e por isso fica redesignada para o dia 18/04/2013, às 15:00 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007376-73.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301032670 - DJALMA FERNANDES DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a

incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora da perícia médica a ser realizada neste Juizado no dia 04/04/13 às 011:30 horas, neste Juizado.

Intimem-se.

0039384-40.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301032654 - EVANGELISTA FRANCISCO DOS SANTOS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pesem os motivos a justificar a apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária sobre o laudo, em homenagem ao princípio do contraditório

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes acerca do laudo anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o Réu para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

0002823-80.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301032163 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR (SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR, SP234936 - ANALUCIA PENNA MALTA MINERVINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação cautelar inominada proposta em face da União, na qual o autor pretende que a ré desconsidere definitivamente seu suposto crédito com autor.

Aduz na inicial que referido crédito refere-se a IRPF apurado no ano de 2004/2005 e que a ré veio cobrar-lhe somente agora. Informa, ainda, que propos as ações 18440-17.2012.403.6301 e 22776-64.2012.403.6301, referente ao mesmo débito, no qual foi reconhecida a prescrição da cobrança dos valores. A ação está em fase de recurso.

Requer o autor, em sede de tutela, que seu nome não seja inscrito na dívida ativa.

Não vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para antecipação dos efeitos da tutela.

De início, mesmo em sede de cognição sumária, consentâneo se faz, antes de tudo, aguardar-se a citação da ré para uma análise a contento do quadro asseverado.

Ademais, os documentos trazidos na inicial não identificam a contento, se a dívida aqui discutida é a mesma que o autor discutiu nos autos no processo nº 18440-17.2012.403.6301, visto que os valores não são os mesmos.

Ademais, se a dívida for a mesma, não cabe o pedido de tutela em novo processo, devendo, então o autor requeritar no processo em andamento.

No mais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Faculto a parte autora a juntada de novos documentos que comprovem a contento que a dívida aqui discutida é a mesma dos autos 18440-17.2012.403.6301, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Posto isso, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.

0006912-49.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301032683 - ISRAEL DIAS DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos e examinados os autos, em

TUTELA ANTECIPADA

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por ISRAEL DIAS DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:

(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;
(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;
(c) incapacidade laborativa total e permanente;
(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Em relação à possibilidade de deferimento da tutela antecipada dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil:
Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

No caso concreto, a parte autora não demonstrou de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Malgrado tenha a parte autora demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, verifico que não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa total e permanente, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida.

Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.

Assim, impõe-se reconhecer que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I

0002989-15.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301034082 - LUZIA DA CONCEICAO (SP183353 - EDNA ALVES, SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença.

DECIDO.

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Sem prejuízo, designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 12/04/2013, às 14h00, aos cuidados do perito indicado pelo setor próprio, Dr. Roberto Antonio Fiore, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0063571-20.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033665 - HELENICE AMADO ZANETTI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do ofício e planilha de cálculos elaborados INSS.

Caso discorde, deverá a parte autora comprovar suas alegações, acostando aos autos os cálculos que entende de direito.

No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0052732-28.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033723 - ALBERTO FERMINO MARTELLI (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de reavaliação médica, indicada pelo perito judicial, determino a realização de perícia médica com o Dr Elcio Rodrigues da Silva, no dia 10/04/13, às 14h30min, no 4º andar deste Juizado, na Avenida Paulista, 1.345 - Bela Vista - SP/SP. A eventual participação de assistente técnico deverá obedecer às disposições da Portaria JEF-95/2009, publicada no Diário Eletrônico de 28/08/2009.

Fica a parte autorante de que deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com foto, exames e documentos que comprovem a incapacidade alegada e que o não comparecimento injustificado implicará extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.

Intimem-se.

0020849-63.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033918 - VANILDO CORREIA DE PAULA (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO, SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo do benefício indeferido.

0055754-94.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033603 - JOAO MARCELO PERROUD VACCARO (SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de pensão por morte, tendo já havido negativa expressa pelo INSS com discordância sobre qualidade de dependente, entendo indispensável observar contraditório e regular instrução. No momento, vejo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

0007395-79.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301032667 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950, bem como a prioridade na tramitação deste feito, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.741/2003.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ademais, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e análise apurada do caso, por ocasião do julgamento.

Cite-se a ré para contestar em trinta dias. Após, tornem conclusos.

0012884-34.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033306 - WILLIAM ROCHA FERNANDES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, concedo ao advogado constituído nos autos o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação do autor em juízo, promovendo a inclusão do curador do autor na relação processual. Para tanto, deverá apresentar cópia dos documentos de identidade (RG e CPF/MF), comprovante de residência e procuração.

Após a juntada, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0106090-49.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301034218 - JOSE SILVA CORREA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de habilitação formulado por SHIRLEY PERSICO BEZERRA, ADRIANA BARBOSA, AUREA CORREA e BRUNO SILVA CORREA em razão do falecimento da parte autor, ocorrido em 22.12.2011.

Dispõe a legislação previdenciária (Lei Federal nº 8.213/91) em seu artigo 112: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da declaração de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré (arquivo "petição de habilitação", p. 6), motivo pelo qual deve ser aplicada a legislação civil.

No presente caso, a certidão de óbito apresentada indica que o falecido autor era viúvo de ENI BARBOSA e deixou os filhos Adriana Barbosa Gorrea, Aurea Correa e Bruno Silva Correa (falecido). Para análise do pedido, faz-se necessário a complementação dos documentos apresentados. Diante disso:

a) intime-se SHIRLEY PERSICO BEZERRA para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua condição de sucessora de JOSE SILVA CORREA na forma da lei civil.

b) considerando que o interessado BRENNO DEL BIANCO CORREA é menor impúbere, faz-se necessário a regularização de sua representação, devendo ser juntado aos autos cópia de seu RG, CPF, bem como cópia do RG, CPF, comprovante de residência e procuração de seu representante legal, também no prazo de 15 dias.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Intime-se.

0055351-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301031454 - ROQUE DE DEUS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção indicada, uma vez que conforme pesquisa anexada, ambos os processos indicados tratam deste mesmo pleito, porém tramitaram em outras varas antes de serem redistribuídos para este Juizado.

Tendo em vista data de aposentadoria, 2006, não constato "periculum in mora" que justificasse tutela em cognição sumária, como pedido pela parte autora. Disso, indefiro a tutela de urgência, sem prejuízo de reapreciação após contraditório e/ou sentença.

Int. Cite-se União (PFN), para defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

0007435-61.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301034053 - NEIZIR BERNARDO DO AMARAL (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Verifico que a parte autora ajuizou ação anterior com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, distribuída junto à 7ª Vara-Gabinete deste JEF da Capital/SP e extinta sem julgamento de mérito em razão de sua inércia.

Trata-se do feito n. 00458184520124036301, relacionado no termo de prevenção.

O caso, pois, é de aplicação da causa de distribuição do feito por prevenção arrolada pelo art. 253, II, do CPC.

Do exposto, declino da competência para processo e julgamento da ação em favor da 8ª Vara-Gabinete do JEF da Capital/SP, devendo os autos ser redistribuídos àquele juízo.

Int. Cumpra-se.

0006629-26.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033808 - NEUSA TIMOTEO MOURA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora da realização da perícia médica a ser realizada neste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista n. 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo - no dia 01/04/2013 - às 16:30 horas, na especialidade de Clínica Médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016640-51.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301031403 - GIOVANNA NUNES GARCIA PAIXAO (SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 10 dias para juntada do documento a cargo da parte autora, sob pena de extinção do processo.

Ao término do prazo assinalado, tornem imediatamente conclusos para prolação de sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Esclareçam as partes, no prazo de 10 dias, se pretendem produzir provas em audiência.

Caso a resposta seja negativa ou não haja manifestação, fica cancelada a audiência, que permanecerá no painel de audiências apenas para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0032077-69.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301034773 - JOSE CARLOS MARAR (SP160410 - PAULA RIBEIRO MARAGNO, SP232126 - ROSANA PELLICIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027873-45.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301034777 - MARIA LUIZA ZANNETI (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0293074-44.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033913 - SILVINO INNOCENCIO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a

juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

P.R.I.

0007029-40.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033943 - MARIA DE JESUS NUNES (SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007255-45.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033938 - GISBERTO ROQUE SASSI (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0004959-50.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301031733 - MARIA JUCELIA DANTAS PEREIRA DOS SANTOS (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. O termo de prevenção anexado aos autos indicou os seguintes processos:

1) 00611591920094036301, que tramitou perante a 4ª VARA GABINETE deste Juizado. A sentença julgou improcedente o pedido, por não ter sido demonstrada a incapacidade. O acórdão prolatado pela Terceira Turma Recursal manteve a sentença, certificando-se o trânsito em julgado em 16/12/2010.

2) 00357019220124036301, ajuizado em 31/08/2012, que tramitou perante a 8ª VARA GABINETE deste Juizado. A sentença julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso V, em razão de coisa julgada. Certificou-se o trânsito em julgado em 30/10/2012.

No presente processo, a parte requer a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Assim, em princípio, há nova causa de pedir, motivo por que a prevenção será analisada por ocasião do julgamento.

2. Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a concessão de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

3. Designo, por ora, a realização de perícia médica em NEUROLOGIA, No dia 20/03/2013, às 13h30min, aos cuidados do perito médico Dr. PAULO EDUARDO RIFF, a ser realizada neste Juizado, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Int.

0013836-13.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301027985 - LOURIVAL RUIZ (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer da contadoria judicial, defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo NB 42/152.422.440-2, bem como os holerites do período em que requer a revisão e a relação de salários de

contribuição da empresa E.A.O. Penha São Miguel Ltda, com data de emissão e identificação da pessoa que assina pela empresa.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Int.

0006756-61.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301032685 - MARISE MARACCI MONTIEL (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007026-85.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301032676 - JOSE PEREIRA SILVA FILHO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0043201-49.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033506 - FABIO FAUSTINO MENDONCA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que NUBIA TERESA FAUSTINO MENDONÇA foi nomeada, pelo juízo competente, curadora provisória do autor desta demanda e considerando a documentação acostada aos autos, em 12.11.2012, recebo o pedido de regularização do polo ativo da demanda a fim de que o nome da curadora do autor conste dos autos como representante do autor.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste processo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003276-75.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033842 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

A ação anterior tinha por finalidade a revisão do benefício previdenciário com fulcro no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, ao passo que a presente demanda tem por objeto a revisão do benefício mediante a alteração dos valores dos salários de contribuição que integram o período básico de cálculo. Não há, portanto, identidade entre as demandas.

Dê-se regular andamento ao processo.

II - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, uma vez que a demanda tem por objeto pretensão meramente revisional, a subsistência da parte autora já se encontra resguardada, ao menos em princípio, pela percepção do benefício previdenciário reconhecido e pago administrativamente, não vislumbro, por ora, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

IV - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0051963-20.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033841 - ENI BARBOZA DE SOUZA (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos ao Setor de Perícias para agendamento.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0026216-68.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033774 - MARIA SALVINO NETO (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não vislumbrar a hipossuficiência econômica alegada na inicial, o esposo da autora recebe benefício de aposentadoria em montante superior ao salário mínimo, o mesmo se depreende das condições da moradia descritas no laudo social.

Acolho a justificativa apresentada pela perita Assistente Social, Marcelle Severo Barbosa da Silva, em comunicado social de 20/02/2013.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo social no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos pericial e socioeconômico anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0042175-79.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033724 - JAMIL CHADE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos da União anexados autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

0006641-40.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033956 - ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado. A comprovação de tempo de serviço especial exige análise aprofundada de documentos técnicos e parecer contábil, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

0044807-49.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033566 - EDEMILCAS SOUSA DOS REIS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

2. Decorrido o prazo assinalado sem impugnação, homologo os referidos, visto que elaborados de acordo com os termos da sentença transitada em julgado.

3. Oficie-se, com urgência, ao INSS, a fim de que promova o integral cumprimento de sua obrigação de fazer quanto ao valor devido a título de complemento positivo, na medida em que o benefício n. 5420399519, referente à aposentadoria por invalidez, já foi revisto, conforme documentos juntados em 20/12/2012.

4. Após, encaminhem-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição do ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso,

- a) Intime-se pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra decisão judicial, sob pena de desobediência;**
b) Intime-se pessoalmente o(a) chefe responsável da Superintendência Regional do INSS em São Paulo acerca da determinação acima (letra “a”) para efetiva ciência, tendo em vista o grande número de jurisdicionados que vêm comunicando nos autos a demora no cumprimento das condenações impostas à autarquia.

Intimem-se.

0021235-30.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033807 - HERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030331-69.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033806 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000914-71.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033618 - WALTER CRERISON BALDOINO BOAVENTURA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes acerca do teor dos ofícios anexados em 30.10.2012 e 03.12.2012 para manifestação no prazo de cinco dias.

Por cautela, ao controle interno para cálculos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela CEF, tendo em vista que aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Caso discorde, deverá a parte autora comprovar suas alegações, acostando aos autos os cálculos que entende de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0043875-27.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033674 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO SANTANDER S.A (SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

0042009-86.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033675 - MILTON TEIXEIRA (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011333-19.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033679 - GABRIEL MORAES MOLNAR (SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028166-54.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033678 - ERNESTO MARQUES DE MELO (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035045-38.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033677 - JOSE CARLOS PICOSSE (SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036472-70.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033676 - GILBERTO RAMOS CAMPOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045341-22.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033673 - RENATO MESQUITA (SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0036647-98.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301034028 - DIRCE DE JESUS FIGUEIREDO (SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS, SP262436 - ODAIR MAGNANI, SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente a decisão de 03/09/12, juntando aos autos as declarações de IR de 2003 a 2008.

0036629-43.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033223 - MARIA DO SOCORRO MONTEIRO SILVA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela foi concedida pensão por morte administrativamente ao habilitando em 24/09/2012.

Assim, defiro o pedido de habilitação de Emiliano Florêncio da Silva, CPF 759.672.948-72, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

À Secretaria para alteração do pólo ativo da demanda.

Após, encaminhe-se os autos ao Setor de Perícias para agendamento de perícia indireta.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003809-34.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301034055 - MALVINA GONCALVES DE SOUZA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por hora, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, ante a imprescindibilidade da perícia social, bem como diante do fato de o benefício haver sido cessado em novembro de 2011, o lapso superior a um ano para a propositura da ação retira, ao menos em parte, a urgência inerente às decisões antecipatórias.

Diante do despacho de 15/02/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 11/04/2013, às 15h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Sandra Regina Sirópulos Barbosa Garrido, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Determino ao INSS que apresente o processo administrativo que resultou na cessação do benefício de amparo assistencial anteriormente concedido à parte autora, conforme referido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC deste Juizado para requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051972-16.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033661 - DANILO GENEROSO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052722-18.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033660 - OLIRIO JOSE DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035908-62.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033962 - GUILHERME PEDROSO FREIRE MAIA (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por meio da petição anexada em 14.09.2012, o advogado da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, §4º, da lei nº 8.906/94.

DECIDO.

Considerando que:

- a) a atribuição de força executiva ao contrato de honorários pelo artigo 22, §4º, da lei nº 8.906/94 decorre da aplicação conjunta desse dispositivo com o artigo 585, II, do CPC;
- b) o contrato não foi subscrito por testemunhas, em desacordo com o disposto no CPC;
- c) é direito do advogado receber os valores pactuados como contraprestação ao seu trabalho.

Concedo o prazo de 10 dias para que:

- i) seja apresentado novo contrato, em conformidade com o artigo 585, II, do CPC, subscrito por duas testemunhas devidamente identificadas, inclusive com a menção aos números de identidade (RG) e cadastro de pessoa física (CPF);

Após, tornem conclusos.

0005703-79.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033654 - CLAUDECIR JACOB (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a elaboração dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Com o retorno dos autos, havendo interesse, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias e após tornem conclusos. Int-se.

0004368-88.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301032392 - VALTER SIMOES BRAZ (SP252390 - MANUELA MOREIRA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino que a CEF suspenda a cobrança das parcelas do empréstimo consignado referente ao contrato n.º n.º 212953110000223610, no valor de R\$ 787,09 do benefício n.º 115.438.882-1. Oficiem-se a CEF e o INSS com urgência.

Sem prejuízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora deverá juntar aos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de endereço atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Esclareço que comprovante de água não é considerado comprovante de endereço por este juizado.

No mesmo prazo, a CEF deverá juntar aos autos, sob pena de preclusão de prova, cópia do processo administrativo do pedido do empréstimo consignado n.º 212953110000223610, com todos os documentos que o instruíram, e/ou eventuais aditamentos, local, data e hora do pedido.

Cite-se a CEF para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0007060-60.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301032674 - LIDIO GONCALVES ARAUJO (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES, SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora informar, por escrito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intimem-se.

0049870-84.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033120 - JOSE RICARDO NUNES (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
DECIDO.

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Sem prejuízo, designo realização de perícia médica para o dia 24/04/2013, às 09h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita indicada pelo setor próprio deste Juizado, Dra. Leika Garcia Sumi, a ser realizada nesta sede, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0063929-19.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301032910 - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS (SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA, SP023835 - CELSO SIMOES VINHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Foi determinado, em despacho de 01/08/2012, que o autor juntasse cópia integral dos autos da demanda trabalhista nº 01929.2008.318.02.00.3, tendo em vista o laudo pericial extraído daquele feito (anexo P02122011.pdf de 05/12/2011).

Em 31/08/2012 O autor informou que não foi possível juntar cópias integrais do processo, em face de greve do TRT 2 - Guarulhos. Nesta oportunidade, o autor tentou anexar as seguintes peças processuais: - Ata de Audiência em 25 de janeiro de 2010; - Recurso Ordinário (constando no voto - Conhecimento e Fundamentação - Dos adicionais de periculosidade e insalubridade) da 10ª Turma do Tribunal Regional da Segunda Região; - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário (rejeitados pela 10ª Turma do Tribunal Regional da Segunda Região); - Conclusão datada de 03/08/2012, ao MM. Juiz do Trabalho.

Porém, consta certidão informando que as peças não foram juntadas aos autos, pois os documentos encontravam-se desacompanhados de petição de juntada (CERTIDÃO DE DESCARTE DE PETIÇÃO.doc de 31/8/2012).

O autor juntou aos autos novo PPP (Anexo P05112012.pdf de 06/11/2012).

Entendo ser necessária a juntada das cópias integrais do processo trabalhista, para análise apurada das informações contidas nos autos, assim como o teor de todo o julgado e suas especificações.

Ante o exposto, intime-se a parte autora, para que, no prazo derradeiro de 10 dias, sob pena de preclusão, junte aos autos cópia integral do processo trabalhista nº 01929.2008.318.02.00.3 - 8ª Vara do Trabalho de Guarulhos, devendo conter inclusive cópias dos recursos para verificar o trânsito em julgado.

Após a juntada, venham os autos conclusos.

Ciência ao INSS do anexo P05112012.pdf de 06/11/2012.

Intime-se.

0025460-59.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301034548 - ESMERALDA NEVES KITAMURA (SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo que a cópia da CTPS acostada aos autos em 18.02.13 não está suficientemente legível.

Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a autora traga o documento original, o qual deverá ser entregue em Secretaria (2º andar), e posteriormente remetido ao setor de Arquivo, mediante certidão nos autos.

Certificada a juntada do documento, dê-se ciência ao INSS para manifestação em 5 dias.

Intimem-se.

0056122-40.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301034260 - BRUNO CASTILHO RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X TALITA SILVA AZEVEDO RODRIGUES OLINDA SILVA AZEVEDO RODRIGUES TAMIRES SILVA AZEVEDO RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das consultas aos dados da Receita Federal anexas aos autos, citem-se as corrés.

Incluo o feito em pauta de audiências apenas para a organização dos trabalhos do juízo, ficando as partes cientes de que está dispensado seu comparecimento.

Intimem-se e cumpra-se.

0054011-49.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301031777 - JOSE EDILSON DE MOURA BEZERRA (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro a prioridadenarealização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos dalegislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

0054159-94.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033783 - ERIVALDO SILVA COSTA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que EUNICE ONORIO SILVA COSTA foi nomeada, pelo juízo competente, curadora provisória do autor desta demanda e considerando a documentação acostada aos autos, recebo o pedido de regularização do pólo ativo da demanda a fim de que o nome da curadora do autor conste dos autos como representante do autor.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste processo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049832-72.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033785 - RILVANETE DE LIMA VIEIRA (SP219082 - MARCIA CAMPOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Designo perícia médica para o dia 10.04.2013, às 16:30h, na especialidade clínico geral, aos cuidados da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP).

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda

documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0027527-94.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033993 - SAMARA DE SOUZA SANTOS (SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES) CARINA SOUZA SANTOS (SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES) MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA SANTOS (SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES) BEATRIZ DE SOUZA SANTOS (SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES) BRUNO SOUZA SANTOS RONIELIO DE SOUZA SANTOS (SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES) CARINA SOUZA SANTOS (SP224496 - ANA CLAUDIA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia do RG de Carina Souza Santos e Bruno Souza Santos.

Cite-se o INSS.

0006982-66.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301032681 - JOSE LIMA BARBOSA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de perícia contábil que analisará o tempo de contribuição da parte autora, bem como audiência de instrução e julgamento para comprovação de tempo rural laborado.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para esclarecer se deseja arrolar testemunhas a serem ouvidas em audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 14/11/13 às 15:00 horas, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

0002215-82.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301034535 - ALEXANDRE MARTINS VALENTIM (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer notificada pela CEF.

Caso discorde, deverá a parte autora comprovar suas alegações, acostando aos autos os cálculos que entende de direito.

Com anuência ou no silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0026307-95.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033683 - EDUARDO TAKESHI ISHII (SP246246 - CELINA SATIE ISHII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049490-66.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033680 - WILSON NOGUEIRA PINTO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004177-48.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033705 - ALMIR GALVANI (SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0019759-20.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033975 - JOSE DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição anexada aos autos virtuais em 18.01.2013: o pedido de antecipação de tutela será apreciado com a prolação da sentença.
Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito médico (anexado aos autos virtuais em 19.02.2013), no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

0005298-09.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301032687 - LUIZA FLAUZINO OLIVEIRA (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA, SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.
Remetam-se os autos, ao Setor de Perícias, para designação de perícia social.
Int.

0406196-69.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033615 - MYOKO MIZUSAKI (SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dê-se vista às partes acerca do parecer e cálculos da contadoria para eventuais manifestações em 10 dias.
Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão, inclusive para apreciação da impugnação do INSS anexada em 07/05/2012.
Intimem-se.

0033612-96.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033547 - SERGIO ZACHI DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Cadastre-se o endereço da parte autora, conforme as petições anexadas aos autos.
Apresente a parte autora a carta de concessão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Intimem-se. Cumpra-se.

0003261-09.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033033 - EUNICE BANDEIRA DINIZ (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em que pesem as afirmações contidas na inicial, não vislumbro, por hora, a verosimilhança das alegações, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Diante do despacho de 15/02/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 11/04/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.
A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.
Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0030770-46.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033639 - JOSE CASSIANO C IRMAO (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença e, em seguida, arquivem-se os autos, visto tratar-se de

processo findo.

0007449-45.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301032665 - ANDREA FERREIRA DOS SANTOS (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS em sua total integralidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem o cumprimento, aguarde-se a perícia já designada.

Intime-se.

0013800-68.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033449 - MARIA MARGARIDA DE JESUS (SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício fundado na incapacidade.

Em cinco oportunidades, a parte autora foi instada a adotar providências consideradas essenciais à causa, havendo a prolação de sentença que extinguiu o processo sem exame do mérito, publicada em 27/08/2012, pelo não cumprimento integral e adequado de tais decisões.

Ainda assim, a parte autora tem se manifestado requerendo a dilação do prazo para cumprimento das decisões anteriores à sentença, reputando-se, portanto, prejudicadas tais manifestações.

Assim, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se, com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

0011300-63.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301034584 - BELONILIA CEZARIA LOUZADA (SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Visto que ainda não houve resposta, reitere-se o ofício expedido à Receita Federal, para cumprimento em 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

0013698-46.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301027986 - JULIO DOS SANTOS EVANGELISTA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do período laborado em condições especiais.

Conforme parecer da contadoria judicial, entendo necessária a apresentação da cópia integral do Procedimento administrativo, bem como deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, para que formule pedido certo e determinado, esclarecendo, de forma clara quais os períodos que foram laborados em condições especiais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Int.

0006427-49.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301031551 - MATILDE CONCEICAO ANASTACIO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0043230-65.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033671 - LILIA SALOMAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nada a apreciar em razão do trânsito em julgado da r. sentença proferida.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, visto tratar-se de processo findo.

0055138-22.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301032714 - JOAO CESAR CASTRO SOARES (SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA, SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora juntar aos autos:

I - cópias integrais e legíveis de todas as CTPSs de capa a capa e em ordem;

II - documentos que comprovem a exposição aos agentes nocivos nos períodos alegados na inicial, como por exemplo: formulários SB-40, DSS 8030, PPP, laudo técnico, entre outros, que não estejam anexados ao processo administrativo;

III - informar, por escrito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se.

0007576-80.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033935 - MARIA PAULA MATAREZIO (SP315549 - DIOGO RICARDO DE SOUZA, SP227547 - JOSÉ ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por MARIA PAULA MATAREZIO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Narra a requerente que em junho de 2012, ao negociar o aluguel de um imóvel, teve a informação de que seu nome estava negativado junto ao Serasa e SCPC, pelo requerido, por uma dívida de R\$ 679,99 (seiscentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), decorrente do não pagamento de compra efetuada perante a loja "Absoluta Móveis e Colchões".

Informou que desconhece a existência de qualquer dívida com o estabelecimento comercial supramencionado.

Aduz que se trata de utilização de fraude em seu desfavor e que a negativação acabou por afrontar-lhe a dignidade. Ressalta que apesar dos esforços de resolver a questão de forma amigável, a ré mantém a restrição do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Em dez dias e sob pena de indeferimento, emende a autora a petição inicial juntando aos autos cópias legíveis dos documentos que a instruíram (fl. 12-15 do arquivo PET_PROVAS.pdf), não havendo meios para que este Juízo possa aferir as condições em que a autora tomou ciência da negativação de seu nome perante os órgãos de proteção de crédito.

Atendida a providência, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

0015440-09.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033400 - ALTANICE SILVA MEYER (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postula-se a concessão de tutela antecipada em ação voltada à obtenção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, benefícios que demandam o preenchimento de três requisitos: incapacidade total, temporária ou permanente, qualidade de segurado e cumprimento de carência.

O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Neste exame preliminar, embora afirmada a incapacidade da parte autora, verifico não existir prova inequívoca dos demais requisitos relacionados ao benefício, na data de início da incapacidade, mais especificamente a qualidade de segurada, haja vista a discussão nos autos neste sentido.

Por isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Intime-se o perito subscritor do laudo em Clínica Geral para que se manifeste-se acerca dos prontuários médicos acostados aos autos, sobretudo no que tange à data de início da incapacidade da parte autora, se é o caso de retificação ou ratificação, devendo apresentar o respectivo embasamento para as suas conclusões.

Prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Int. Cumpra-se.

0017286-61.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033832 - EDMEA BENTO NORBERTO (SP154212 - FABÍOLA RAUGUST DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/13 às 13:30 horas, com o comparecimento obrigatório das partes.

Facultado à parte autora a apresentação de testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se com urgência.

0006527-04.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301034299 - EDSON SEZARO DE NOVAIS (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1 - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em decorrência do indeferimento administrativo do NB 160.714.663-8 (DER 18/7/2012).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação de sentença.

2 - Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

a) providencie nova digitalização dos documentos ilegíveis no sistema (fls. 49 do arquivo PET_PROVAS.pdf, que embasa a inicial), conforme imagem correspondente juntada aos autos.

b) regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Atendida a determinação acima, independentemente de novo despacho, cite-se o réu.

Intime-se..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DECISÃO

Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, pertinente à concessão/revisão de benefícios previdenciários.

O compulsar dos autos noticia ausência de cumprimento de obrigação de fazer, correspondente à efetiva implantação/revisão de benefício previdenciário, judicialmente determinada.

O fato, numericamente considerável e extremamente preocupante, demanda atenção do Poder Judiciário. Exige responsabilização da Administração Pública, gestora do erário público, constitucionalmente compromissada com o pleno e efetivo cumprimento de decisões judiciais lastreadas em políticas públicas delineadas na Carta Magna.

Considerando-se a relevância do bem jurídico discutido nos autos, concernente à Previdência Social, e em prosseguimento e decorrência do exposto:

- determino o cumprimento, em 10 (dez) dias, da decisão concernente à implantação/revisão do benefício, a contar da data da intimação pessoal da(o) Superintendente do INSS em São Paulo, ou de seu substituto legal;

- tratando-se de obrigação de fazer, tal como previsto no art. 461, §§s 3o e 4o do Código de Processo Civil, imponho à parte ré, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), majorada em 50% (cinquenta por cento) a cada trinta dias, se e enquanto prevalecer o descumprimento da ordem judicial, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente;

- sem prejuízo da multa acima estabelecida, imponho às autoridades indicadas, que descumpriram a ordem específica a elas dirigida, a multa diária correspondente a 1% (um por cento) do valor de seus vencimentos, majorada em 50% (cinquenta por cento) a cada 30 (trinta) dias, enquanto prevalecer o descumprimento, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente, ressalvado o exercício do direito regressivo em relação a superiores hierárquicos, na medida em que tenham avocado ou assumido a responsabilidade pela infração;

- é de se esclarecer que os responsáveis pelo descumprimento oportunamente responderão, em direito de

regresso, pelo ressarcimento de multas e ônus decorrentes, suportados pela União Federal, na forma do art. 37, §§s 5o e 6o da Constituição;

- envie-se cópia da presente decisão ao Presidente do INSS, haja vista o grande número de jurisdicionados que vêm comunicando nos autos a demora no cumprimento das condenações impostas à autarquia, logo, em reiterado e inaceitável descumprimento das ordens judiciais, inclusive, para efeitos de eventual apuração de falta funcional;

- caso não seja cumprida a decisão no prazo ora concedido, expeça-se ofício com cópia desta decisão ao Ministro da Previdência Social, haja vista o elevado número de decisões judiciais não cumpridas pela autarquia tempestivamente.

Observo que as presentes cominações não prejudicam a adoção de outras medidas eventualmente convenientes ou necessárias à efetivação da prestação jurisdicional, enunciadas exemplificativamente no art. 461, § 5o, do Código de Processo Civil.

Na forma do art. 40, do Código de Processo Penal, encaminhe-se mensagem ao Ministério Público Federal, inclusive, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa nos termos do artigo 11, da lei n. 8429/92.

Por outro lado, especificamente no que tange à elaboração dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a respectiva elaboração, tão logo comprovada a implantação/revisão do benefício. Oficiem-se com urgência e intimem-se.

Cumpra-se.

0020924-39.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033641 - JOSE MAION (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA, SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017648-63.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033642 - PAULA REGINA SIPLIANO PEREIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0049295-76.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033965 - MARIA DE LOURDES VILA NOVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Junte o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo administrativo completo que indeferiu o benefício.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0006878-74.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033944 - ANGELA GLUSKOSKI VENEGAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006630-11.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033959 - MARIA DA PENHA SILVERIO COSTA (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046201-23.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033926 - ANA MARIA DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042948-27.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033927 - CLAUDIA FERRAGUT (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS, em seguida tornem conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

0040957-50.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033123 - JOSE HENRIQUE MARQUES DE CARVALHO JUNIOR (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, concedo o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão e julgamento no estado em que se encontra, para que a parte autora junte aos autos cópia integral e legível relativa aos requerimentos administrativos NB 42/138.069.886-0 e NB 42/148.546.338-3.

Após o prazo, aguarde-se o oportuno julgamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Intimem-se.

0006869-15.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033946 - FRANCISCO BATISTA DE ARAUJO (SP221905 - ALEX LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006846-69.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033950 - MARIA JOSE MARTINS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043257-48.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301034265 - TEREZA ALVES SANTOS (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do conteúdo do laudo pericial (sem precisão na data de início da incapacidade), entendo não demonstrada qualidade de segurado, e, portanto, no momento, emerge descabido concessão de qualquer benefício à autora. Disso, indefiro a tutela de urgência.

De qualquer forma, a fim de oportunizar amplamente ônus probatório da autora, permito-lhe que complementemente apresentação de documentos/exames médicos no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, poderá informar hospitais/clínicas nas quais tenha tido tratamento, para expedição de ofício, na hipótese comprovada de ter tido negado acesso a qualquer prontuário médico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento. Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0007365-44.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301032672 - LEONICE DIAS DE ANDRADE (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007111-71.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033942 - ANA PAULA SANTOS FELIX (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050042-60.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033761 - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O presente feito não está em termos para julgamento.

No prazo de trinta dias, providencie a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.330.530-2, sob pena de extinção.

Por cautela, insira-se no controle interno para cálculos.

0051436-05.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301034039 - MARLENE COSMA SANTOS DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte o termo de curatela ao processo, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0007374-06.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301032671 - CHARLES FERREIRA GAMA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0020558-63.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033546 - PAULA REGINA SIPLIANO PEREIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X MARIA DAS DORES AVELINO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que apresente cópias do processo administrativo NB 1434403367, no prazo de 20 (vinte) dias. Não cumprida referida diligência no prazo assinalado, expeça-se mandado de busca e apreensão, independentemente de nova conclusão.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0006863-08.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033948 - DULCINEA DE CARVALHO ALENCAR (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006835-40.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033952 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007114-26.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033941 - CREMILDA MARCIAL GOES (SP237909 - SÉRGIO MARCELO PAES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033738-49.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033544 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0014058-78.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301027982 - RENATO BITTENCOURT (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP309949 - RAFAELA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro o prazo de 05 (cinco), improrrogáveis, para que a parte autora comprove que 1/3 das férias não foram gozadas e foram indenizadas pela empresa.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0002557-93.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301034524 - GUMERCINDO PAULO DE OLIVEIRA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Encaminhem-se os autos ao setor de perícias para agendamento.

Int.

0018127-56.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301033640 - NEUSA MARIA PEREIRA (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca da revisão de seu benefício, conforme noticiado pelo INSS.

Sem embargo, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Intime-se e cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0014573-16.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301031393 - HELENA CARDOSO (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em conta que o fundamento do pedido reside na incapacidade do falecido marido da autora, necessária a realização de perícia indireta a fim de constatar se a incapacidade alegada efetivamente perdurou após a cessação do auxílio doença de que era beneficiário.

Diante do exposto, designo a realização de perícia indireta na especialidade Clínica Médica, com o dr. Élcio Rodrigues da Silva, a realizar-se dia 10.04.2013, às 18 horas e 30 minutos. Na data designada, deverá a autora comparecer a este Juizado munida de toda a documentação médica apta a comprovar a incapacidade de seu falecido marido no período questionado, ficando siente que a ausência injustificada à perícia ocasionará a extinção do processo.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes por 10 dias e, oportunamente, tornem conclusos para sentença, independentemente de intimação das partes, dada a inexistência de provas a produzir em audiência.

0014624-27.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301027998 - LEONARDO DA SILVA MARTINS SANTOS (SP303003 - IVON DE SOUSA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte.

Analisando os documentos juntados aos autos, observo que é necessária a perícia indireta.

Assim, determino a realização de perícia médica no dia 11.04.2013, às 10:00 horas, aos cuidados da Dra. Larissa Oliva, (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia indireta munida de documentos médicos que possuam que comprovem a incapacidade do falecido. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral do procedimento administrativo.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

P.R.I.

0012115-26.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301034604 - MARLENE RITA DE LIMA (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos verifico que o processo não se encontra em termos para sentença.

Inicialmente diante da concessão do benefício à parte autora na esfera administrativa manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, esclarecendo se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

Em caso positivo deverá anexar aos autos, em 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo com DER em 02/02/2011, cópia de certidão de inteiro teor do processo no qual houve a fixação de alimentos e cópia das principais peças do processo trabalhista, quais sejam, inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé.

Com a juntada dos documentos manifeste-se o INSS sobre a prova acrescida em cinco dias.

Decorrido, tornem conclusos.

Intime-se.

0008357-39.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301033811 - MARIA DO SOCORRO DIAS GONCALVES (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso,

a) Concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias para que junte aos autos documento que demonstre, se for o caso, a concessão ou não do benefício de aposentadoria, oriundo de regime próprio de previdência, bem assim certidões e documentos emanados dos órgãos competentes que demonstrem se os vínculos, relativo aos períodos de 07/04/75 a 11/10/78, 14/12/78 a 04/03/87 foram utilizados para a concessão do benefício em regime próprio.
b) No mesmo prazo, de 90 (noventa) dias, a autora deverá apresentar documentos que comprovem a contento o labor no período de 01/03/73 a 31/01/75.

c) A parte autora deverá, no prazo de 30 (trinta) dias o processo administrativo do benefício indeferido de aposentadoria por idade NB 41/ 158.229.548-1, na íntegra, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 030/2013

0001500-80.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000829 - MARIO ROBERTO SARTORATO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intimação da parte autora do teor do r. despacho proferido em 19/02/2013

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

0005900-28.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000816 - AURORA DE MELLO ARAUJO (SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008277-69.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000817 - ALCIDA PAIVA FERREIRA (SP260251 - ROGÉRIO MENDES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo sócio-econômicoanexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

0008947-10.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000822 - REINALDO FERREIRA DE BRITO (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008846-70.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000823 - FRANCISCO REIS DA SILVA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericialanexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

0009023-34.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000802 - FRANCISCO RIBEIRO (SP264612 - ROBERT WALLACE ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009057-09.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000795 - ERICA CARVALHO BARBOSA (SP221828 - DANYEL DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009356-83.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000796 - MARCIA APARECIDA BERNARDINO FERREIRA (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009396-65.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000797 - ALCINO SILVERIO DAS NEVES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM, SP187407E - ELAINE APARECIDA PERIRA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009395-80.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000810 - GERUSA BARROS DOS SANTOS (SP312830 - EDSON LUIS COLUCCI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009032-93.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000794 - DIRCEU APARECIDO CAMILO (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009143-77.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000805 - MARIA JOSE PIASENTINI VIEIRA (SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES, SP310922 - BRUNA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009294-43.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000806 - JOSEMIR SILVA DOS SANTOS (SP132920 - MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009363-75.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000807 - FIDELIX ALVES SOBREIRO NETO (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009365-45.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000808 - MARIA DE FATIMA DE FARIAS (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009391-43.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000809 - ROSEMIR FERREIRA ARAUJO SILVA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009405-27.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000812 - SARA RIBEIRO DE SOUSA BARBOSA (SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008621-50.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000793 - VERONICE DE SOUSA (SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008610-21.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000792 - NAIR VIEIRA PACHECO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008491-60.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000799 - LUZIA ROSA DE SOUSA

(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008604-14.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000800 - JOSE DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008925-49.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000832 - CLARINDA MARTINS GARCIA (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008277-69.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000831 - ALCIDA PAIVA FERREIRA (SP260251 - ROGÉRIO MENDES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005900-28.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000830 - AURORA DE MELLO ARAUJO (SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009400-05.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000811 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008450-93.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000814 - FRANCISCO VALENTIM LARA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009408-79.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000813 - CLEUZA APARECIDA DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0008106-49.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000815 - VERA LUCIA COLACO DOS SANTOS (SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO, SP301585 - CLAUDEMIR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo médico pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

0009394-95.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000819 - PALLOMA APARECIDA MARTINS DE MEIRA SIPRIANO (SP312830 - EDSON LUIS COLUCCI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009326-48.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000821 - SILVIA PIRES MOREIRA DA SILVA (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001344-80.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303005136 - CLAYTON PIRELLI (SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA, SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor devido à parte autora foi pago administrativamente, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o estorno dos valores requisitados através do ofício requisitório nº

20120003575R (protocolado no TRF sob o Nº 20120146040), a fim de que seja feita sua integral devolução.

Após a resposta do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.
Intimem-se.

0002632-97.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303005092 - FRANCISCO CELESTINO DE SOUZA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP158286 - DANIELA MONTEIRO CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por FRANCISCO CELESTINO DE SOUZA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A parte autora narra que sempre exerceu atividade laboral de pescador artesanal (Minas Gerais, Cidade de Jaíba, Rio Verde); que se inscreveu no Ministério da Pesca e Agricultura em março de 1987; que teve os documentos roubados, pelo que solicitou nova carteira de pescador artesanal no ano de 2003, onde laborava no Rio Tiete e Jaguariúna.

O INSS regularmente citado apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

As disposições relativas ao trabalhador rural aplicam-se ao pescador artesanal, ao passo que segurados especiais, ex vi do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91 (redação originária):

Art. 11

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91).

O dispositivo acima mencionado, após as alterações promovidas pela Lei nº 11.718/2008, passou a ter a seguinte redação:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

(...)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Sobre os requisitos relativos à concessão do benefício de aposentadoria por idade, a Lei nº 8.213/1991 estabelece que:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994).

Portanto, para fazer jus à aposentadoria por idade, o segurado especial deve comprovar a idade mínima de sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, bem como o exercício da atividade por período correspondente à carência do benefício requerido.

Por ocasião do requerimento administrativo, efetuado em 13.07.2010, o Autor possuía 64 anos de idade, visto que nasceu em 15.11.1945, de modo que preenchido o requisito etário.

Para comprovar o tempo de atividade, o Autor apresentou os seguintes documentos:

- a) comprovantes de recolhimento das competências outubro/2008;
- b) Atestados fornecidos pela Colônia de Pescadores do Município de Barra Bonita, emitidas em 18.12.2006 e 04.01.2009, de que o Autor era pescador profissional registrado na Secretaria Especial de Aquicultura e pesca desde 02.12.2003;
- c) Comprovantes de requerimento de seguro de desemprego no Ministério do Trabalho e Emprego;
- d) Declarações de terceiros.

Em seu depoimento pessoal, o Autor afirmou que desde os nove anos exerce a atividade; que em 2003 teve seus documentos extraviados; que iniciou a atividade pesqueira em Jaiba em 1979/1980, 1990, e que se mudou para São Paulo em 1996.

A testemunha Francisco das Chagas Alves afirmou que é pescador e que exerceu a atividade como Autor na cidade de Anhembi, no período de 2001 a 2010; que tem conhecimento de que o Autor exerceu a pesca em Campinas, mas não sabe saber em que região.

A testemunha Michele de Souza afirmou que pescava com o Autor na mesma colônia em Anhembi e que o Autor lá permaneceu por seis anos e que entregavam os peixes para alguns peixeiros da região.

A testemunha Alvinho Ribeiro da Silva afirmou que conhece o Autor desde que eram crianças na zona rural de Janaúba; que o Autor morava em tal localidade há quarenta anos; que se mudou para Campinas há, aproximadamente, três anos; que o Autor sempre trabalhou como pescador; que a pesca era em pequena escala, sem contar com empregados e cujo resultado era revertido para o sustento da família; que não era empregado e se utilizava de barco próprio para o exercício da profissão.

De acordo com os dados constantes do CNIS, o Autor possui recolhimentos intercalados como contribuinte individual de março/2006 a junho/2010.

Considerando que o Autor ingressou no sistema antes de 1991, exige-se a comprovação de exercício da atividade por 144 meses, nos termos da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991, para o ano de 2005, visto que em tal data completou 60 anos de idade.

Contudo, verifica-se que a primeira prova material de exercício da atividade de pescador artesanal data de 18.12.2006, de modo que não restou comprovado o exercício da atividade em número igual ao dos meses exigidos a título de carência para a concessão do benefício.

Dispositivo.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50) e a prioridade de tramitação do feito.

Publique-se. Intime-se. Registrado Eletronicamente.

0001004-39.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303005085 - REINALDO THOME (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos,

Trata-se de ação proposta por Reinaldo Thomé, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, verifico que o autor não apresenta incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

O Sr. Perito Judicial relatou que o autor é portador de quadro clínico compatível com fratura da terceira vértebra cervical e do planalto tibial esquerdo (consolidadas e sem sinais de comprometimento radicular), não comprovando situação de incapacidade laboral para as atividades em geral.

Em resposta aos quesitos formulados, o perito judicial afirmou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para os atos da vida independente.

No tocante à ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ainda que houvesse indícios de miserabilidade pelo levantamento sócio-econômico realizado, observo que a hipossuficiência do requerente consiste numa das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, devendo estar presente, simultaneamente, com os requisitos da incapacidade laboral ou da idade mínima, conforme o caso. A miserabilidade do requerente não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, devendo estar conjugada com a incapacidade ou com a idade avançada.

Assim, não estando comprovado o adimplemento do requisito incapacidade laboral, resta afastada a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0004109-24.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303005121 - EDIDELSON SANTOS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS) movida por Edidelson Santos contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O autor narra que requereu o benefício administrativamente em 16.04.2010, o qual foi indeferido sob a alegação de que não há incapacidade para o trabalho e para a vida independente.

O Inss, devidamente citado, contestou o pedido.

É o relatório. Decido

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O Senhor Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta pseudartrose do fêmur esquerdo (ausência de consolidação óssea total), havendo incapacidade total e temporária para o trabalho. Porém, considerou que não há incapacidade para a vida independente, conforme fls. 3 a 5 do laudo pericial anexo aos autos. Além disso, consta no diagnóstico que a doença do autor é curável se for realizado novos tratamentos cirúrgicos.

Por isso, verifica-se que, apesar de o autor possuir incapacidade laborativa, esta se caracteriza como temporária, melhorando se houver a realização de tratamento adequado, e não há incapacidade para a vida independente.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios materiais para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

Para efeito de concessão do benefício assistencial, considera-se componente do grupo familiar, para o cálculo da renda mensal per capita, apenas e tão-somente os membros do núcleo familiar mencionados no art. 16, da Lei n. 8.213/1991, conforme estabelece a Lei n. 8.742/1993, que, em seu artigo 20, §1º, dispõe que família consiste no conjunto de pessoas elencadas no art. 16, da Lei n. 8.213/1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

Portanto, há de ser considerada a renda do cônjuge, companheiro(a), filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos ou inválido.

Não é admissível a interpretação extensiva das normas em comento, para que seja computada a renda mensal de outros componentes do grupo familiar, ainda que vivam sob o mesmo teto, considerando que inexistente previsão legal expressa para tanto.

Nesse sentido tem se consolidado o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. RENDA MENSAL PER CAPITA. COMPONENTES DO GRUPO FAMILIAR. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 20, § 1º, DA LEI 8.742/93 C/C ART. 16 DA LEI 8.213/91. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 conceitua família como o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei 8.213/01, desde que vivam sob o mesmo teto. Já o art. 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social elenca os dependentes do segurado, integrantes da unidade familiar, aptos a terem renda mensal considerada para fins de comprovação da hipossuficiência. Da análise dos supra citados dispositivos legais, constata-se que o irmão maior e capaz não se insere no rol de pessoas cuja renda familiar deve ser considerada para aferição de miserabilidade, não podendo ser feita uma interpretação extensiva da norma.

II - Incidente conhecido e improvido.

(Origem: JEF Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200563060141557 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 05/02/2007 Documento: DJU 26/02/2007 - JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA)

O mesmo entendimento foi proferido pela Turma Nacional de Uniformização nos pedidos de números 200663060020448 e 200563060083879.

O Tribunal Regional Federal da Quarta Região mantém o mesmo entendimento, senão vejamos:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA.

1. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.
2. No cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por pessoa idosa a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima, este último por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03
3. Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes não relacionados no art. 16 da Lei de Benefícios.
4. Dessa forma, deve ser concedido o benefício assistencial de amparo a portador de deficiência em favor da parte autora, desde o requerimento administrativo (04-12-1996), quando preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200271000353773 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 20/11/2007 Documento: TRF400157606 - D.E. DATA: 27/11/2007 - CELSO KIPPER)

O valor eventualmente percebido por outro membro do grupo familiar, a título de benefício assistencial, ou, ainda, benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, não deve ser incluídos no cômputo da renda per capita, conforme o parágrafo único, do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Acerca da matéria, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça e as cortes regionais:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
4. Recurso especial a que se dá provimento. (Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841060 Processo: 200600803718 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/06/2007 Documento: STJ000754221 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) G R I F E I

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

2. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

Apelação do INSS parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1084111

Processo: 200603990025640 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 25/09/2007 Documento: TRF300132507 - Rel. Des. Fed. Jediel Galvão) G R I F E I

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. MARCO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Para fins de composição da renda mensal familiar, não pode ser computada a renda mensal percebida pelo marido idoso da autora, e nem o benefício assistencial recebido pela filha, ambos correspondentes a um salário mínimo (Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003). 2. Comprovado que a autora é incapaz para o trabalho e a vida independente e o estado de miserabilidade, é de ser mantida a sentença que lhe concedeu o benefício assistencial. 3. Marco inicial fixado na data da vigência do Estatuto do Idoso (01-01-04), pois somente a partir dessa lei é possível excluir-se da renda mensal per capita o benefício recebido por idoso. 4. Havendo sucumbência recíproca, ficam compensados entre as partes os honorários advocatícios, independentemente de AJG. Honorários periciais a serem ressarcidos pelas partes, restando suspensa a exigibilidade quanto à parte autora, em razão da AJG deferida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200304010345920 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 12/09/2007 Documento: TRF 400154734 - Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira) G R I F E I

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Edidelson Santos, autor.
2. Kellen Christina Pereira dos Santos, cônjuge.
3. Carmem Alves do Nascimento, cunhada do autor.

Segundo o levantamento sócio-econômico, o grupo familiar vive de modo simples, com os recursos do núcleo, sendo o benefício pleiteado destinado a minimizar o custeio das necessidades básicas da parte autora.

Considerando que o grupo familiar é composto por 03 pessoas, sendo o autor, sua esposa e sua cunhada, nos moldes da Lei n. 8.742/1993, art. 20, §1º, c/c art. 16, da Lei n. 8.213/1991, e o somatório dos rendimentos é de R\$ 1.722,00, a renda mensal familiar per capita é de R\$ 574,00, superior a ¼ do salário mínimo, bem como a ½ salário mínimo.

Assim, a renda per capita familiar supera o teto dos benefícios assistenciais prestados pela União, o que afasta a alegação de hipossuficiência, notadamente levando-se em consideração que não há outros elementos de prova que autorizem o reconhecimento do estado de miserabilidade.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001149-95.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303005133 - IRACI VALIM PERACINI (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos,

Trata-se de ação proposta por Iraci Valim Peracini, em face do INSS, que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora implementa o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20.10/2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também

o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Iraci Valim Peracini - autora, 71 anos, nascida em 05/11/1940, sem renda;
2. José Braz de Melo - cônjuge da autora, 71 anos, nascido em 07/06/1940, percebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 622,00, segundo relatado pelo mesmo.

Observo que o valor percebido pelo(a) cônjuge da parte autora não deve ser incluído no cômputo da renda familiar, conforme interpretação analógica do parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Não obstante o laudo sócio econômico relatar que alguns filhos da autora fornecem ajuda financeira para compra de alimentos e medicamentos, todos são casados e residem em locais diversos do país, pelo que devem ser excluídos do cômputo da renda per capita familiar, uma vez que não estão elencados no art. 20, § 1º, da Lei n. 8.742/92 (LOAS), com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011.

Portanto, excluídos os filhos casados, bem como a aposentadoria do cônjuge da autora, a renda per capita da parte autora é inexistente.

Ademais, observo que foi constatado que a autora reside em moradia simples, juntamente com seu cônjuge.

Assim, havendo a implementação dos requisitos idade superior a 65 anos e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo em 11.11.2011, com DIP em 01/02/2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e até à véspera da DIP, ou seja, de 11.11.2011 a 31/01/2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de senilidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Registro eletrônico.

0001104-91.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303005122 - VYTOR HUGO RIBEIRO DANTAS (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos,

Trata-se de ação proposta por Vytor Hugo Ribeiro Dantas, menor impúbere, representado por sua genitora Graziella De Souza Dantas, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e

ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

Submetida a autora a exame médico pericial, foi constatada incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

O Sr. Perito Judicial relatou ser o autor portador de paralisia cerebral com retardo mental grave e epilepsia.

Atestou o expert que o autor apresenta redução da capacidade de entendimento, mobilidade, flexibilidade e coordenação motora, havendo incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborais habituais e para a vida independente, sendo aquela presumida em razão da idade.

Portanto, verificado o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a $\frac{1}{4}$ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20.10/2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e

os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

No caso específico dos autos, o levantamento socioeconômico apurou que o grupo familiar da autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Vytor Hugo Ribeiro Dantas- autor, menor com 04 anos de idade, nascido em 05.12.2007, recebe pensão alimentícia do pai, no valor mensal de R\$ 352,21 (TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS VINTE E UM CENTAVOS)
2. Graziella de Souza - mãe do autor, 25 anos, separada judicialmente, desempregada, sem renda;

No levantamento socioeconômico, a assistente social relatou que a Sra. Graziella e o autor, estão residindo temporariamente na casa principal dos avós.

O autor é portador de epilepsia e retardo mental grave, tem coordenação motora e fala prejudicadas, não anda e nem ao menos fica sentado. Frequenta a APAE, faz tratamento com fisioterapeuta, necessitando de cuidado integral de membro da família, fator que impossibilita que sua genitora exerça alguma atividade laborativa.

O autor não participa de nenhum programa do governo, nem recebe qualquer ajuda filantrópica.

O núcleo familiar (autor e sua genitora) tem como fonte de renda apenas a pensão alimentícia no valor de R\$ 352,21, não sendo esse valor suficiente para atender as necessidades básicas.

Portanto, considerando que o rendimento da família provém unicamente da pensão alimentícia paga pelo genitor, sendo o grupo familiar composto por 02 (duas) pessoas, a renda per capita familiar é de R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), valor menor do que $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo.

Portanto, comprovado o estado de miserabilidade.

Dessa forma, havendo a implementação dos requisitos deficiência e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é medida que se impõe.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo em 11/07/2011, DIP 01/02/2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e até à véspera da DIP, ou seja, de 11/07/2011 a 31/01/2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e as condições de saúde da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Registro eletrônico.

0004420-15.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303005081 - CLEUZA PEREIRA DONATO (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

CLEUZA PEREIRA DONATO, já qualificada na inicial, propõe ação requerendo o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Visa à parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitada pelos males que a afligem, não tendo condições de trabalho. Pleiteia a concessão do benefício a partir da indevida cessação.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A questão da incapacidade da segurada é regulada pelos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Conforme o laudo subscrito pelo perito oficial, verifico que a requerente é portadora de antecedente de acidente vascular cerebral, artrose generalizada, síndrome do manguito rotador, mais intenso à direita, hipertensão arterial sistêmica e lombalgia, patologia que lhe confere incapacidade total e permanente para o trabalho habitual como catadora de sucata, necessitando de afastamento definitivo do trabalho, ante impossibilidade de restabelecimento da capacidade laborativa.

No que tange à qualidade de segurado e à carência exigidas para a concessão do benefício, observo que não houve impugnação pela autarquia em sede de manifestação.

Com efeito, a autora demonstrou nos autos que mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social vez que recebeu o benefício de auxílio-doença até 15/05/2012, conforme pesquisa realizada no sistema PLENUS.

Portanto, configurada a incapacidade total e permanente, conforme laudo médico, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Faz, portanto, a autora jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 16/05/2012 (dia imediatamente posterior à cessação indevida do benefício).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer à autora CLEUZA PEREIRA DONATO o benefício de auxílio-doença, devido à partir de 16/05/2012, data posterior a cessação do benefício de auxílio-doença, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da data da realização da perícia judicial (31/08/2012), com renda mensal inicial de e renda mensal atual em valores a serem apurados pela autarquia, com data de início de pagamento em 01/01/2013.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 16/05/2012 a 31/01/2013, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino- com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague ao autor - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de auxílio doença, com DIP em 01/02/2013. Cumpra-se por mandado.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006796-08.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303005082 - SERGIO ALVES DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada por SERGIO ALVES DOS SANTOS, atualmente com quarenta e sete anos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/ aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 24/03/2011.

Declara ter formulado pedido administrativo junto ao INSS, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a ré apurado o tempo de 31 anos e 11 dias, nos termos de resumo de tempo de serviço constante do processo administrativo.

Discorda o segurado do tempo de serviço apurado pelo INSS, visto que deixou este de reconhecer como de natureza especial os períodos requeridos na petição inicial, quais sejam:

06/11/1984 26/03/1997 Ruído LGD - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
27/03/1997 16/06/2005 Ruído AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA
14/08/2006 24/03/2011 Ruído - ICAPE - INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE PEÇAS

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações

vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030, antigo SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Eventuais períodos, requeridos na petição inicial e não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, como de atividade especial, reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, bem como os limites de exposição a agentes agressivos é inferior ao permitido, bem como os supostos agentes prejudiciais não são considerados como insalubres ou perigosos. Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, vinte e cinco anos, dois meses e vinte e dois dias de efetivo tempo de serviço em condições especiais, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria especial.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, SERGIO ALVES DOS SANTOS, cadastro de pessoa física 044.223.838-09, para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (24/03/2011), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela ré, com base nos salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ou, na sua falta, por outros elementos de prova, com data de início de pagamento em 01/02/2013.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 24/03/2011 a 31/01/2013, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA ESPECIAL ora concedida.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000958-50.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303005084 - IVANI DO NASCIMENTO SILVA (SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos.

Trata-se de ação proposta por IVANI DO NASCIMENTO SILVA, em face do INSS, objetivando a concessão de

benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

Submetido o autor a exame médico pericial, foi constatada incapacidade para o trabalho laboral.

O Sr. Perito Judicial relatou ser o autor portador de diabetes melitus, ulcera plantar perfirante e angina pectoris.

Concluiu o expert estar o autor parcial e temporariamente incapacitado para as atividades laborativas.

No entanto, atestou o perito judicial que a parte autora não pode exercer a atividade laboral habitual de trabalhadora rural, em decorrência da exigência de permanência em pé, grande deambulação e esforço físico intenso, podendo haver recuperação da capacidade laborativa para atividades que não exijam esforços físicos e/ou permanência por períodos prolongados em pé. Fixou a data do início da incapacidade em 06.05.2011, ocasião do cateterismo indicativo de doença coronariana, ainda a investigar.

Em pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - o CNIS, não constam vínculos empregatícios e ou recolhimentos previdenciários para a parte autora após 06/2008.

Consoante relatado no estudo socioeconômico a parte autora possui baixa escolaridade, tendo cursado até o 5º ano primário.

Sopesados todos estes elementos, constato que, atualmente, a parte autora apresenta incapacidade para o trabalho, pois seu estado de saúde, conforme o perito, a impede de exercer atividade laboral habitual de trabalhadora rural e/ou faxineira.

Saliento que a incapacidade total e temporária para o trabalho não obsta a concessão do benefício assistencial, tendo em vista que o caput do art. 21 da Lei n. 8.742/1993 impõe a revisão periódica do benefício para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Portanto, verificado o requisito da incapacidade para o trabalho.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n.

8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a $\frac{1}{4}$ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20/10/2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

Deve ser desconsiderado do cômputo da renda mínima o benefício de até um salário mínimo percebido por qualquer membro do grupo familiar, a teor da interpretação ampliada que deve ser conferida ao parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Acerca da matéria, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça e as cortes regionais:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
4. Recurso especial a que se dá provimento. (Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841060 Processo: 200600803718 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/06/2007 Documento: STJ000754221 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) G R I F E I

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Ivani do Nascimento Silva - autora, 55 anos de idade, sem renda;
2. Lauro Bezerra da Silva - cônjuge da autora, 57 anos, desempregado, com renda declarada de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) ao dia, referente a trabalho informal e eventual de venda de salgados.

Observo que junto ao CNIS não constam vínculos ou recolhimentos de contribuições previdenciárias pelo cônjuge da autora.

No levantamento sócioeconômico foi informado que o cônjuge da parte autora, Sr. Lauro Bezerra da Silva, eventualmente realiza trabalho informal de confecção e venda de salgados sob encomenda (coxinha e risoles), na própria residência, chegando a receber R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) ao dia.

Com isso, a renda total informal considerável, corresponde ao valor aproximado de 01(um) salário mínimo, que, distribuída entre as 02 (três) pessoas que compõem o núcleo familiar (a autora, e seu conjugue), nos moldes do art. 16, da Lei n. 8.213/1991, perfaz a renda mensal per capita de 1/2 salário mínimo.

A assistente social relatou que o casal vive em moradia simples, alugada, cujo valor mensal é custeado pelas cinco filhas, todas maiores e casadas.

Portanto, considerando o caráter eventual e informal da renda percebida pelo núcleo familiar entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade.

Assim, havendo a implementação dos requisitos de deficiência que acarrete incapacidade para o trabalho e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do laudo socioeconômico em 10.05.2012, em razão da inexistência de requerimento administrativo de concessão do benefício.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do laudo socioeconômico, em 10.05.2012, com DIP em 01.02.2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e até à véspera da DIP, ou seja, de 10.05.2012 a 31.01.2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se.

Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

Registro eletrônico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de causa judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a liberação, mediante alvará judicial, para levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tendo em vista a transformação do regime jurídico do vínculo de trabalho da parte autora, que era celetista e passou a ser estatutário.

O art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990, autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. O mesmo art. 20, em seu inciso III, permite o levantamento do valor em depósito na hipótese de aposentadoria concedida pela Previdência Social. O inciso VIII, do art. 20 do referido diploma admite o saque quando o titular permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. E o inciso XV autoriza a liberação quando o trabalhador contar com idade igual ou superior a setenta anos. O § 18 do mesmo artigo da norma citada impõe o comparecimento pessoal do trabalhador para que seja efetuada a liberação do saldo. Ainda, faz-se necessária a comprovação do vínculo laboral, para a liberação do saldo em depósito.

No caso dos autos, a parte autora não comprovou o enquadramento em nenhuma das hipóteses de liberação do saldo de FGTS, previstas no art. 20, da Lei n. 8.036/1990.

Observe-se o teor das ementas que seguem:

“STJ - ROMS 199400332378 Processo ROMS 199400332378 ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 4998 Relator(a) GARCIA VIEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:20/03/1995 PG:06093 Decisão POR UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO. Ementa FGTS - SERVIDORES CELETISTAS - TRANSFERENCIA

PARA ESTATUTARIO - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - PRAZO. DECORRIDO PRAZO SUPERIOR A TRES ANOS, DESDE A CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA DOS IMPETRANTES EM REGIME JURIDICO UNICO, NÃO SE HA DE NEGAR O DIREITO DE LIBERAÇÃO DE SEU FGTS. RECURSO PREJUDICADO. Indexação VIDE EMENTA Data da Decisão 20/02/1995 Data da Publicação 20/03/1995.”;

“STJ - ROMS 199300251643 Processo ROMS 199300251643 ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 3573 Relator(a) MILTON LUIZ PEREIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:14/11/1994 PG:30917 Decisão POR UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MODIFICAÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTARIO OU UNICO - LIBERAÇÃO DO FGTS - LEIS NS. 5.107/66, 7. 839/89 E 8.036/90. 1. VENCIDO O PRAZO LEGAL PARA O LEVANTAMENTO DO FGTS (LEI 8.036/90, ART. 20), CUJO PROCEDIMENTO O RECURSO PROCURA OBSTAR, FINCA-SE PRETENSÃO PREJUDICADA. 2. MULTIPLICIDADE DE PRECEDENTES. 3. RECURSO PREJUDICADO. Indexação VIDE EMENTA Data da Decisão 17/10/1994 Data da Publicação 14/11/1994 .”;

“STJ - ROMS 199300149938 Processo ROMS 199300149938 ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 3147 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:22/08/1994 PG:21207 Decisão POR UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO. Ementa RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL CONCESSIVO DE OUTRO MANDAMUS, OBJETIVANDO IMPEDIR A LIBERAÇÃO DO FGTS EM DECORRENCIA DA CONVERSÃO DO REGIME JURIDICO (LEI N. 8.112/90). ART. 20, VIII, DA LEI N. 8.036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 4. DA LEI N. 8.678/93. RECURSO PREJUDICADO. PRECEDENTES. I - DECORRIDO PRAZO SUPERIOR A TRES ANOS DESDE A CONVERSÃO DO REGIME JURIDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTARIO, TORNA-SE EXPLICITO O DIREITO DOS SERVIDORES, COM BASE NOS DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS, AO LEVANTAMENTO DO FGTS, ESTANDO POIS PREJUDICADA A QUESTÃO. II - PRECEDENTES. III - RECURSO PREJUDICADO. Data da Decisão 03/08/1994 Data da Publicação 22/08/1994 Referência Legislativa LEG:FED LEI:008112 ANO:1990 LEG:FED LEI:008036 ANO:1990 ART:00020 INC:00008 LEG:FED LEI:008678 ANO:1993 ART:00004 Sucessivos RMS 4829 PB 1994/0028907-3 DECISAO:19/10/1994 DJ DATA:21/11/1994 PG:31710 ..SUCE: RMS 4819 PB 1994/0028897-2 DECISAO:19/10/1994 DJ DATA:21/11/1994 PG:31709 ..SUCE: RMS 4801 PB 1994/0028879-4 DECISAO:19/10/1994 DJ DATA:21/11/1994 PG:31709 ..SUCE: RMS 4786 PB 1994/0028659-7 DECISAO:19/10/1994 DJ DATA:21/11/1994 PG:31709 ..SUCE: RMS 4779 PB 1994/0028652-0 DECISAO:19/10/1994 DJ DATA:21/11/1994 PG:31709 ..SUCE: RMS 4768 PB 1994/0028641-4 DECISAO:19/10/1994 DJ DATA:21/11/1994 PG:31708 ..SUCE: RMS 4751 PE 1994/0028059-9 DECISAO:19/10/1994 DJ DATA:21/11/1994 PG:31708 ..SUCE: RMS 4422 PB 1994/0015571-9 DECISAO:03/08/1994 DJ DATA:22/08/1994 PG:21209 ..SUCE: RMS 4416 PB 1994/0015565-4 DECISAO:03/08/1994 DJ DATA:22/08/1994 PG:21209 ..SUCE: RMS 4412 RJ 1994/0014863-1 DECISAO:03/08/1994 DJ DATA:22/08/1994 PG:21209 ..SUCE: RMS 4401 RJ 1994/0014839-9 DECISAO:03/08/1994 DJ DATA:22/08/1994 PG:21208 ..SUCE: RMS 3839 CE 1993/0031505-6 DECISAO:03/08/1994 DJ DATA:22/08/1994 PG:21208 ..SUCE: RMS 3609 RJ 1993/0026107-0 DECISAO:03/08/1994 DJ DATA:22/08/1994 PG:21207 ..SUCE: RMS 3204 PB 1993/0016844-4 DECISAO:03/08/1994 DJ DATA:22/08/1994 PG:21207 ..SUCE:.”;

“STJ - RESP 199400128827 Processo RESP 199400128827 RESP - RECURSO ESPECIAL - 47744 Relator(a) DEMÓCRITO REINALDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:20/06/1994 PG:16067 Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTARIO. LIBERAÇÃO DAS QUANTIAS VINCULADAS AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO DIVERSA DAQUELA DEFINIDA EM LEI. A CONVERSÃO DO REGIME JURIDICO DO SERVIDOR PUBLICO DE CELETISTA PARA ESTATUTARIO, POR NÃO RESULTAR EM RESCISÃO DO VINCULO EMPREGATICIO, E NEM SE EQUIPARAR A DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA, NÃO AUTORIZA A LIBERAÇÃO, PELO SERVIDOR BENEFICIARIO, DAS QUANTIAS VINCULADAS AO FGTS. A LEI DE REGENCIA (LEI N. 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990) ENUNCIA, DE FORMA PRECISA E TAXATIVA, OS CASOS EM QUE ESSAS QUANTIAS PODEM SER MOVIMENTADAS, PELO EMPREGADO, E, DENTRE ESTES, NÃO INCLUI AQUELE PERTINENTE A TRANSFORMAÇÃO DO REGIME JURIDICO. O SAQUE DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS E EXPRESSAMENTE VEDADO, POR LEI, SOB PRETEXTO DA CONVERSÃO DO REGIME JURIDICO (LEI N. 8.162/91, ARTIGO 6., PAR. 1.). A MUDANÇA DO REGIME, NO SISTEMA JURIDICO VIGENTE, NÃO SE EQUIPARA, POR NÃO TER QUALQUER ASPECTO DE IDENTIDADE, A DESPEDIDA "SEM JUSTA CAUSA", POIS, DESTA, DECORRE A CESSAÇÃO

DEFINITIVA DO VINCULO EMPREGATICIO (COM A SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE SALARIOS E INTERRUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR), DIFERENTEMENTE DAQUELA (CONVERSÃO DO REGIME) EM QUE NÃO HA QUEBRA DO VINCULO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO E O SERVIDOR, SUBSISTINDO OS DEVERES RECÍPROCOS, INCLUSIVE OS DA ASSIDUIDADE, SUBORDINAÇÃO E REMUNERAÇÃO. INEXISTINDO LEI PREEXISTENTE QUE ATRIBUISSE DIREITO AOS CELETISTAS, COM A SIMPLES ALTERAÇÃO DE SUA SITUAÇÃO FUNCIONAL, DE EFETUAR O SAQUE DA CONTA DO FGTS, INOCORRE, NA HIPÓTESE, DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO IMPROVIDO, POR UNANIMIDADE. Data da Decisão 25/05/1994 Data da Publicação 20/06/1994 Referência Legislativa LEG:FED LEI:008036 ANO:1990 ART:00020 LEG:FED LEI:008162 ANO:1991 ART:00006 PAR:00001.”; e,

“TRF3 - AMS 00002050520084036119 Processo AMS 00002050520084036119 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 313524 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2010 PÁGINA: 458

..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e a remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS.

LIBERAÇÃO. I - Hipótese legal de levantamento do saldo do FGTS que se configura, tendo em vista a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário e situação de permanência do trabalhador fora do regime do FGTS por três anos ininterruptos. II - Recurso e remessa oficial tida por interposta desprovidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 24/05/2010 Data da Publicação 16/07/2010 Outras Fontes”.

A Lei de regência, n. 8.036/90, trata da situação em que se encontra a autora, no inciso “VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)”. Salvo equívoco de avaliação administrativa ou erro operacional, a própria CEF teria liberado o saldo pretendido, caso a situação concreta estivesse perfeitamente subsumida à previsão legal.

A CEF disponibiliza em seu sítio eletrônico os casos de liberação, para saque do FGTS: “- Na demissão sem justa causa; - No término do contrato por prazo determinado; - Na rescisão do contrato por extinção total ou parcial da empresa; - Na decretação de anulação do contrato de trabalho nas hipóteses previstas no art. 37 §2º, da Constituição Federal, ocorrida após 28/07/2001, quando, mantido o direito ao salário; - Na rescisão do contrato por falecimento do empregador individual; - Na rescisão do contrato por culpa recíproca ou força maior; - Na aposentadoria; - No caso de necessidade pessoal, urgente e grave, decorrente de desastre natural causado por chuvas ou inundações que tenham atingido a área de residência do trabalhador, quando a situação de emergência ou o estado de calamidade pública for assim reconhecido, por meio de portaria do Governo Federal; - Na suspensão do Trabalho Avulso; - No falecimento do trabalhador; - Quando o titular da conta vinculada tiver idade igual ou superior a 70 anos; - Quando o trabalhador ou seu dependente for portador do vírus HIV; - Quando o trabalhador ou seu dependente for acometido de neoplasia maligna - câncer; - Quando o trabalhador ou seu dependente estiver em estágio terminal, em razão de doença grave; - Quando a conta permanecer sem depósito por 3 anos seguidos, cujo afastamento tenha ocorrido até 13/07/90; - Quando o trabalhador permanecer por 03 anos seguidos fora do regime do FGTS, cujo afastamento tenha ocorrido a partir de 14/07/90, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; - Para aquisição de moradia própria, liquidação ou amortização de dívida ou pagamento de parte das prestações de financiamento habitacional.”.

Quanto aos “documentos de identificação: É considerado documento oficial de identificação, quando dentro do prazo de validade: - a Cédula de Identidade emitida por autoridade pública, nos termos da Lei nº. 9.049, de 18/05/1995; ou - a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, desde que seja o modelo único (modelo novo) e esteja de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos por meio da Lei nº. 9.503, de 23/09/1997 (CTB); ou - Identidade Funcional (de Órgão de Classe, como por exemplo, OAB, CREA, CRC, CRM), válidas em todo o Território Nacional, desde que tenha fé pública reconhecida por Decreto; ou - a carteira de identificação militar, expedida por qualquer uma das três Armas; ou - a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS Informatizada ou o Cartão de Identificação do Trabalhador - CIT, de que trata a Portaria nº 210 de 29.04.2008 do MTE; ou - o Passaporte emitido pelo Departamento de Polícia Federal, quando se tratar de brasileiro nato ou naturalizado; ou - Carteira de Identidade de Estrangeiro, emitida pelo Serviço de Registro de Estrangeiros da Polícia Federal ou Passaporte emitido no Brasil ou no exterior, registrado no Serviço de Registro de Estrangeiros da Polícia Federal, quando se tratar de estrangeiro sob regime de permanência temporária no País, ainda que vencida, quando o estrangeiro for portador de visto permanente, já recadastrado

anteriormente e que tenha completado 60 anos até a data de vencimento da cédula, ou que seja deficiente físico. Atenção: Em caso de dúvida, naturalmente fundada, em relação ao seu portador, titular, assinatura, não só em relação à CNH, mas a qualquer outro documento apresentado, será exigido outro documento que permita uma identificação segura.”.

Quanto ao “momento apropriado para o saque: “O saque pode ser realizado em qualquer data. Porém, o saldo da conta vinculada ao FGTS é corrigido todo dia 10 de cada mês. Ao requerer o saque, se preferir, solicite que o pagamento seja efetuado após o crédito de juros e atualização monetária”; e, também quanto ao saque mediante procuração: “Não é admissível a representação mediante instrumento de procuração, público ou particular, no pedido de movimentação e no pagamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para as modalidades previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X do artigo 20 da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas por legislação posterior. Os referidos incisos referem-se aos códigos de 01, 01S, 02, 03, 05, 05A,86, 87N, 04, 04S e 06. - Para esses códigos de saque, é admitida a representação por instrumento de procuração público, desde que este contenha poderes específicos para este fim, nos casos de grave moléstia, comprovada por perícia médica relatada em laudo, onde conste a incapacidade de locomoção do titular da conta vinculada do FGTS. - Entretanto, em se tratando de conta recursal, a pessoa indicada como sacador pode ser a empresa/reclamada, o trabalhador/ reclamante ou, ainda, pessoa diversa indicada pelo Juízo no mandado judicial. - Em se tratando de liberação por ordem judicial (alvará) emitido em decorrência de ação de alimentos, o sacador é a pessoa indicada pelo Juízo. - Em se tratando de liberação de conta aos herdeiros por ordem judicial (alvará), o(s) sacador(es) é(são) indicado(s) pelo Juízo, nos termos da lei civil, em decorrência de falecimento do titular da conta. - Para os demais códigos de saque, é admissível a representação mediante instrumento de procuração, público ou particular, no pedido de movimentação e no pagamento do saldo da conta vinculada do FGTS, independente do tipo da conta vinculada, desde que contenha poderes específicos para este fim. ”.

Compete avaliar se a situação delineada nos autos se encaixa razoavelmente à previsão legal, de tal sorte que eventual indeferimento acarrete prejuízo pessoal à parte interessada, de modo contrário ao fundamento intrínseco de validade respectivo. E, no caso dos autos, a situação da parte autora não está a revelar que o indeferimento ao pleito ofende proporcionalmente o propósito protetivo do permissivo legal. O argumento da melhor remuneração conseguida em aplicações ou investimentos financeiros bancários, se acolhido, permitir conduzir ao questionamento da manutenção das atuais regras do próprio FGTS. À exemplo, por que o trabalhador é obrigado a manter-se submetido a regra que remunera mal o saldo de sua conta vinculada, em comparação com outras aplicações ou investimentos financeiros? Antes da promulgação da Constituição de 5 de outubro de 1988, o direito positivo brasileiro já dispunha da figura do Fundo De Garantia Por Tempo De Serviço, eis que o tal fundo de reserva foi criado através da Lei 5107, de 13 de setembro de 1966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, e regulamentada pelo Decreto nº 59820/66, alterado pelo Decreto nº 61405/67. A princípio a formação do fundo de garantia era compulsória aos empregadores, contudo era optativa em relação aos empregados. Isto porque os empregados poderiam optar por permanecer no sistema de estabilidade decenal ou migrar para o novo sistema, de indenização pela dispensa injustificada. Constituição anterior, artigo 165, XII, assegurava aos trabalhadores “estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente”. Não havia, contudo, incompatibilidade entre o novo instituto (FGTS) e a estabilidade de emprego. Na década de 1970, o instituto da estabilidade vinha sendo alvo de críticas, que apontavam dispensas em fraude à estabilidade, bem como distorções de finalidade, que acabavam por transformá-la em uma espécie de escudo protetor para maus empregados. Não obstante a possibilidade de justaposição para manutenção dos dois institutos jurídicos ao mesmo tempo, ao optar pelo FGTS, o empregado renunciava à estabilidade ou à possibilidade de vir a obtê-la. Com elevação do instituto a caráter constitucional, foi eliminado o antagonismo então existente entre o FGTS e o regime de proteção do emprego, passando-se a regime único, com o qual tornou-se incompatível a permanência da figura da estabilidade decenal, inserindo-se, de outra via, o trabalhador rural no correspondente sistema. Em razão das inovações trazidas pela Constituição de 1988, elevado o direito ao FGTS como direito social constitucional, fez-se necessária a promulgação de norma infraconstitucional destinada à regência da matéria, resultando na promulgação da Lei 7839/89, que revoga expressamente a Lei 5107/66, e traz novos dispositivos a respeito. Logo em seguida, no ano seguinte, foi promulgada a Lei n. 8.036, de 11/05/90, a qual revogou a Lei 7839/89, e introduziu algumas inovações no sistema do FGTS. Trata-se de norma cogente imposta ao trabalhador cujo contrato de trabalho esteja regido pela CLT, Consolidação das Leis do Trabalho, e, deixando de ser optativo, destina-se à formação de uma espécie de poupança para o trabalhador, cujo saldo pode ser sacado em caso de dispensa sem justa causa e, ainda, nas demais hipóteses previstas na Lei. O âmago do sistema do FGTS, no entanto, não atinge somente ao empregado, em sua individualidade, como ocorria no sistema anterior, mas, ao revés, os depósitos no FGTS exercem função social que afeta a coletividade. Individualmente, o FGTS pode ser resumido como um crédito trabalhista resultante de poupança forçada do trabalhador, às suas expensas e do seu empregador, e concebido para

socorrê-lo em situações excepcionais durante a vigência ou na cessação do vínculo de emprego. Coletivamente, a aplicação dos recursos do FGTS para financiamento de construção de habitações populares, assim como o saneamento e a infraestrutura, constitui função social ao mesmo tempo em que atua na alavancagem do nível de emprego, na medida em que tais atividades de construção civil absorvem mão de obra menos qualificada que necessita de maiores atenções. Note-se que o descumprimento da obrigação de recolhimento do FGTS pelo empregador, não se limita a uma infração de ordem trabalhista, que atinge somente aquele empregado que não viu depositado os valores em sua conta vinculada, mas também a toda sociedade.

O FGTS é um fundo financeiro formado pela contribuição mensal de empregadores aos seus empregados mediante depósito em conta vinculada individual de cada trabalhador. É um fundo de natureza privada, sob gestão pública. Estes recursos, por um lado, cumprem a função de seguro social e, por outro, a função de fomento do investimento de cunho econômico e social. Diferente de um fundo privado tradicional que objetiva maximizar a rentabilidade para seus aplicadores, a destinação dos recursos do FGTS e sua rentabilidade estão diretamente ligadas à questão social. Seus recursos são investidos prioritariamente em habitação, saneamento e infraestrutura urbana, caracterizando-se como um instrumento dinamizador da cadeia produtiva da construção civil. A carteira de um fundo privado é composta de aplicações em ações, títulos públicos, títulos de mercadorias, moedas, entre outras. A meta dos fundos financeiros privados é obter maior rentabilidade para as aplicações. Essa busca por maior lucratividade sujeita as aplicações a maiores riscos de mercado. A rentabilidade do FGTS é menor que a dos fundos privados, pois é condicionada por objetivos sociais e pelas áreas de aplicação dos recursos. Por outro lado, essa menor lucratividade é compensada por menor risco de mercado no retorno das aplicações.

Permitir o levantamento, na espécie, por equiparação da conversão de regime jurídico à extinção de contrato de trabalho é atuar, deliberadamente, em contrariedade aos propósitos ônticos da lei aplicável, sem justa causa ou motivo jurídico, mesmo porque se os valores depositados no FGTS tivessem a única função individual financeira, a opção por investimento mais rentável haveria de ser deferida a todos os titulares de contas vinculadas.

Por outro lado, porém, em outro sentido tomou o rumo assumido pela jurisprudência predominante: TST, processo n. TST-RR-17900-48.2010.5.17.0001. Observe-se o teor da ementa seguinte: “STJ - RESP 200401412923 Processo RESP 200401412923 RESP - RECURSO ESPECIAL - 692569 Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:18/04/2005 PG:00235 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público ('in casu', do celetista para o estatutário). 3. “É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.” (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, 'mutatis mutandis', equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”. 6. Recurso especial a que se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 17/02/2005 Data da Publicação 18/04/2005 - Referência Legislativa LEG:FED SUM:***** SUM(TFR) SUMULA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS SUM:000178 LEG:EST LEI:003808 ANO:2002 (RJ) LEG:FED LEI:008036 ANO:1990 ART:00020 INC:00001 INC:00008 - Sucessivos REsp 725151 PB 2005/0024673-3 DECISÃO:12/05/2005 DJ DATA:13/06/2005 PG:00205 ..SUCE:”.

Seguiu esta última linha de entendimento a TNU, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Jefs, Juizados Especiais Federais:

“PEDIDO 05008143820104058500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA Fonte DOU

20/04/2012 Decisão ACÓRDÃO Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento. Brasília, 29 de fevereiro de 2012. Ementa - EMENTA - VOTO FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende o levantamento de saldo de FGTS, através de alvará judicial. 2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial. 3. O acórdão manteve a sentença em todos os seus termos. 4. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora defende que há direito à movimentação da conta de FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico do servidor público. Para comprovar a divergência, indicou como paradigmas: RESP 907724/ES; RESP 826384/PB; RESP 692569/RJ; e SÚMULA 178 do TFR. 5. O incidente foi admitido na origem. 6. A Turma Recursal de origem confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. 7. Conforme consta na sentença, “A parte autora pugna pelo levantamento do saldo constante em sua conta vinculada de FGTS, em virtude da conversão do seu regime jurídico, anteriormente regido pela CLT, e que, após a promulgação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, em 20 de julho de 2009, foi modificado para o regime estatutário. (...). O caso em tela não se adequa a qualquer das hipóteses positivadas no texto legal disciplinador da matéria, qual seja, a Lei 8.036/90. A simples mudança do regime jurídico não possibilita o levantamento dos valores constantes na conta vinculada, visto não se subsumir a nenhuma hipótese estabelecida no art. 20 da Lei 8.036/90, não devendo ser confundido, desta feita, com rescisão imotivada do contrato de trabalho, tampouco ser equiparado à demissão sem justa causa” (g. n.). 8. Por outro lado, os julgados paradigmas indicados pela Requerente admitem o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário. 9. Configurada a divergência conheço do Incidente e passo ao exame do mérito. 10. Esta TNU já apreciou a questão controvertida reconhecendo o direito ao saque do saldo de FGTS na hipótese de mudança de regime de trabalho, de celetista para estatutário: “ADMINISTRATIVO.FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento.” (PEDILEF 200651190040373, SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 11/12/2008). 11. O STJ também reconhece o direito ao levantamento do FGTS na hipótese acima: “ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido.” (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011). 12. Observo, porém, que a parte Autora enfatizou na petição inicial que “atualmente a fundista encontra-se exercendo o cargo de Agente Comunitária de Saúde, após aprovação em concurso público realizado pelo Município de Nossa Senhora de Socorro, tendo sido rescindido o contrato anterior que mantinha com a respectiva Administração Pública” (g. n.). 13. Neste contexto, aparentemente, a parte Autora teria obtido aprovação em concurso público procedendo, por iniciativa própria, à rescisão do contrato de trabalho anterior, não se tratando, em princípio, de simples conversão de regime jurídico. 14. Frise-se que o entendimento do STJ refere-se à hipótese em que ocorra transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, o que pressupõe ato unilateral do empregador e equivaleria à despedida sem justa causa elencada no art. 20 da Lei 8.036/90. 15. Nos termos da questão de ordem n. 20: “Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito”. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 16. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do Incidente de Uniformização, fixando o entendimento de que é possível o levantamento do saldo de FGTS na hipótese de conversão de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para, fixada a premissa jurídica acima, examinar o pedido da parte Autora, adequando o julgamento ao entendimento uniformizado, observada a fundamentação. Data da Decisão 29/02/2012 Data da Publicação 20/04/2012”.

Note-se, então, que o extinto TFR, Tribunal Federal de Recursos, sedimentara, por meio da Súmula n. 178, o entendimento de que “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da

CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

Com o advento do disposto no art. 6º, §1º, da Lei n. 8.162/1991, no entanto, ficou vedado o saque do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pela conversão de regime celetista em estatutário, sendo permitido o levantamento apenas nas hipóteses previstas no incisos III a VII do art. 20, da Lei n. 8.036/1990, que consistiam em aposentadoria, falecimento, pagamento de prestações de financiamento habitacional, liquidação ou amortização de saldo devedor e pagamento do preço de aquisição de moradia própria.

A Lei n. 8.678/1993, contudo, revogou o dispositivo que vedava o saque pela conversão ao regime estatutário previsto na Lei n. 8.112/1990. E o art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

Conforme menção acima referenciada, a jurisprudência, por sua vez, vem norteando-se segundo o entendimento de que é admissível o levantamento do saldo de FGTS no caso de conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso represente ofensa ao art. 20, da Lei n. 8.036/1990, independentemente do transcurso do prazo de três anos. Vale dizer que, em razão da revogação da norma proibitiva, a liberação do depósito fundiário resta possível, uma vez que a alteração de regime jurídico ocasiona o fenômeno da extinção da relação contratual de natureza celetista, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivaleria, por equiparação conceitual, à despedida sem justa causa, prevista no inciso I, do art. 20, da Lei n. 8.036/1990. Dessa maneira, com a revogação do dispositivo legal que vedava o saque pela conversão de regime celetista em estatutário, a questão pode ser dirimida à luz da Súmula n. 178 do extinto TFR, impondo-se o reconhecimento do direito à movimentação das contas vinculadas ao FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico celetista para estatutário, sendo desnecessário o transcurso do triênio legal: “EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido.” (STJ, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial n. 120.720-5, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08.02.2011.).

Diante do exposto, julgo por sentença, com força de alvará, mediante comprovação do trânsito em julgado, procedente o pedido, e, como medida administrativa judicial, concedo o alvará liberatório do saldo existente na respectiva conta vinculada do FGTS, relativo ao último vínculo empregatício pelo regime trabalhista da CLT, com a Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP, servindo a presente como instrumento para o levantamento, acompanhada da pertinente comprovação do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários, neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se.

Intimem-se as partes e o MPF, Ministério Público Federal.

0000310-36.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303005042 - LUCIO VICENTIN (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000578-90.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303005041 - ANA MARIA MIELLI (SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0000582-30.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303005040 - KATIA MARIA MALACHIAS DA SILVA (SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0000584-97.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303005039 - EDVALDO JESUS DE SOUZA (SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0000774-60.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303005038 - ROSANGELA APARECIDA COCOLI BERTONI (SP310415 - CARLA RENATA DALLOCA FOSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001042-17.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303004789 - JUVERCINO CASSEMIRO DA CRUZ (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JUVERCINO CASSEMIRO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário pela aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo nº 0004302-49.2006.4.03.6303, julgada procedente e já transitada em julgado, que tramitou neste JUIZADO, conforme se pode aferir do sistema informatizado.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Por conseguinte, o feito sequer pode ser processado.

Diante do exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006138-47.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303005052 - GERALDO MARTINS DE BRITO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Inicialmente, cancelo o termo nº 2012/31737, uma vez que foi equivocadamente lançado.

Trata-se de ação previdenciária, interposta pela parte autora contra o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS.

Instalada a audiência de instrução e julgamento, em 13.12.2012, verificou-se a ausência da parte autora, de seu procurador, ou de quem os representasse.

Insta salientar que a realização da audiência designada era imprescindível ao julgamento, uma vez que nela seriam praticados atos processuais pela parte autora, considerados essenciais e indispensáveis ao processamento do feito. Deixando de comparecer à audiência, a parte autora frustrou a instrução probatória e deu ensejo à ocorrência da contumácia.

A contumácia consiste na inércia da parte autora para a prática de ato processual e, uma vez constatada, não sendo comprovada a ausência por motivo de força maior, impõe a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, e art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009521-33.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303004693 - MARIA APARECIDA GERMANO DOS SANTOS (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA GERMANO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário pela aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo nº 0038375-53.2006.4.03.6301, julgada procedente e já transitada em julgado, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, conforme se pode aferir do sistema informatizado.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Por conseguinte, o feito sequer pode ser processado.

Diante do exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000904-50.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303004778 - IVANIRA MASCARIN CORREA (SP244107 - CARLOS ALBERTO CORREA BELLO, SP252091 - DANIELA DE CÁSSIA ROQUE TOZINI, SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por IVANIRA MASCARIN CORREA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade..

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo nº 0003539-52.2010.4.03.6127, a qual se encontra em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se pode aferir do sistema informatizado.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Por conseguinte, o feito sequer pode ser processado.

Diante do exposto, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008691-67.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303004718 - AMENAIDES FREITAS DE JESUS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por AMENAIDES FREITAS DE JESUS, já qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi proferido despacho determinando à parte autora que trouxesse comprovante de haver requerido administrativamente ou a concessão de novo benefício, ou de prorrogação de benefício eventualmente concedido e cessado. A determinação não foi cumprida.

É o relatório do essencial.

Decido.

O descumprimento de decisões judiciais acarretam irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento da ação, mas durante todo o seu desenvolvimento.

No caso presente, foi determinado à parte autora que anexasse aos autos virtuais comprovante de haver requerido administrativamente ou a concessão de novo benefício, ou de prorrogação de benefício eventualmente concedido e cessado, determinação esta que restou descumprida.

Ante o exposto, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000533-86.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303004736 - CELSO RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por CELSO RIBEIRO, já qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo nº 0002293-07.2012.4.03.6303, a qual se encontra em trâmite neste JUIZADO, conforme se pode aferir do sistema informatizado.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Por conseguinte, o feito sequer pode ser processado.

Diante do exposto, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003456-22.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303005093 - ALICE ARENA (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação movida por Alice Arena contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS.

A autora narra que possui 61 anos e que não consegue mais trabalhar, pelo que visa à obtenção do benefício assistencial de prestação continuada - Loas Idoso.

Verificando a documentação acostada aos autos, noto que a parte autora não juntou o comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pretendido, bem como não consta cadastrado no plenus acerca de qualquer requerimento administrativo prévio.

Não se trata aqui de exigência do exaurimento da via administrativa, mas sim da necessidade do prévio requerimento administrativo que demonstre ter tido a autora sua pretensão resistida, a fim de viabilizar o exame do pedido junto a este Juizado Especial Federal.

Destaque-se que o interesse de agir somente pode resultar da pretensão resistida. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito de ação, conforme a lição do Professor Cândido Rangel Dinamarco, verbis:

“a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados.”(cf. Execução Civil. 2ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987, p. 229).

Vale frisar que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs, em julgamento na sessão realizada no dia 18/09/2006 (processo nº 2005.72.95.006179-0/SC), reformulou sua orientação jurisprudencial e passou a exigir como condição necessária para ações de natureza previdenciária o prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação.

Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira previamente o benefício no Posto de Concessão do INSS, visto que não houve impossibilidade de realizá-lo, sob pena de não estar configurado o interesse processual em recorrer ao Juizado Especial Federal, pois nada há neste processo que indique resistência administrativa do INSS ao pedido da autora.

Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, determino a EXTINÇÃO DO FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000745-10.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303004747 - JOSE VICENTE PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOSE VICENTE PEREIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo nº 0000699-21.2013.4.03.6303, a qual se encontra em trâmite neste JUIZADO, conforme se pode aferir do sistema informatizado. A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Por conseguinte, o feito sequer pode ser processado. Diante do exposto, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000887-14.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303004774 - PEDRO APARECIDO LOPES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por PEDRO APARECIDO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo nº 0000701-88.2013.4.03.6303, a qual se encontra em trâmite neste JUIZADO, conforme se pode aferir do sistema informatizado. A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Por conseguinte, o feito sequer pode ser processado. Diante do exposto, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0000896-73.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303005016 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP286840 - ELIANE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei nº 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação ou reconhecimento de firma. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0015158-74.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303004942 - REGINALDO ALVES (SP252600 - ANGÉLICA JACOMASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando que o patrono da parte autora não poderá atuar mais neste processo, uma vez que havia sido nomeado pelo Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Seccional do Estado de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se pessoalmente a autora para que se manifeste acerca de seu interesse em dar prosseguimento ao processo desacompanhada de procurador, como

faculta a Lei nº 10.259/2001, ficando ressalvada a possibilidade da representação ser feita pela Defensoria Pública da União.

0001074-22.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303005008 - BERNARDO ALVES DA COSTA (SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI, SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Intime-se a parte autora a esclarecer e juntar instrumento de mandato e declaração de pobreza com assinatura em consonância com a lançada em seu documento de identidade.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0035948-10.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303004989 - VICTOR VALERIO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, alegando a existência de contradição na sentença anteriormente exarada, consubstanciada no fato de que este processo foi ajuizado em 22.07.2011 e a ação em trâmite na 7ª Vara Federal (0009195-22.2011.4.03.6105) em 27.07.2011 e que, por isso, o processo que deveria ser extinto por litispendência seria o que foi protocolado em data posterior. Por fim, o autor pleiteou a reconsideração do julgado e o prosseguimento do feito.

Com razão o autor. Compulsando a movimentação de fases dos processos 0035948-10.2011.4.03.6301 (ajuizado em 22.07.2011) e 0009195-22.2011.4.03.6105 (ajuizado em 27.07.2011) e suas petições iniciais, constato a existência de litispendência na espécie em apreço, uma vez que o autor pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário para adequá-lo aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Contudo, o processo que deve ser extinto pela configuração de litispendência é aquele que foi ajuizado em data posterior, ou seja, aquele em trâmite na 7ª Vara Federal.

Diante disso, torno sem efeito a sentença anteriormente exarada e determino o regular prosseguimento deste feito. Cite-se o INSS.

Informe a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas sobre a existência deste processo.

Intime-se. Cumpra-se.

0001178-14.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303005100 - ILDEU DE OLIVEIRA BARBOSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 04, de 23 de janeiro de 2007, de lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos, Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, é de ser INDEFERIDA a representação da parte autora na forma pretendida.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntada de procuração outorgada diretamente a um profissional habilitado (advogado/a).

Não sendo cumprida a determinação, o processo prosseguirá sem advogado, na forma autorizada pela Lei 10.259/2001, sem prejuízo dos atos já praticados, observando-se que, em caso de recurso, as partes deverão ser obrigatoriamente representadas por advogado (Lei 9.099/95, art. 41, §2º).

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet. Intime-se.

0010132-95.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303004946 - MARIA DE LOURDES CARVALHO (SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Aponta-se prevenção com o processo nº 0009004-21.2004.4.03.6105, da 7ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Dessarte, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual é o objeto do processo acima mencionado, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e, se houver, certidão de trânsito em julgado.

No silêncio, ou no caso de descumprimento, ainda que parcial, voltem os autos conclusos para prolação de

sentença de extinção.

Intime-se.

0002936-62.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303005066 - LUIZ CARLOS ALEXANDRE (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta pela parte autora por em face do INSS.

Dê-se vista ao INSS sobre o aditamento apresentado, por determinação deste Juízo, pelo prazo de 10 dias.

Após, remetam-se os autos ao contador do juízo, para emissão de parecer.

0010473-85.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303004940 - NILCE DE FATIMA DAVID (SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por NILCE DE FÁTIMA DAVID, em face do INSS.

Considerando-se a decisão proferida na instância recursal (termo nº 6301263302/2012), designo audiência para a colheita de prova oral sobre o vínculo de emprego controvertido da parte autora, conforme determinado, para o dia 16 de abril de 2013, às 14h30, em PAUTA EXTRA.

Intime-se a autora para comparecer à audiência e apresentar suas testemunhas, em número máximo de três, independentemente de intimação.

Faculto ainda à parte autora a apresentação de provas documentais referentes à relação de emprego que pretende comprovar, até a data da audiência, conforme constante da decisão acima indicada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007806-24.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303005056 - JOAO BATISTA SILVA SANTOS (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Reitere-se a intimação do INSS a fim de que cumpra o determinado no despacho proferido em 11/10/2012, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Intimem-se.

Expeça-se o RPV.

0002974-74.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303005067 - AMARO MANOEL DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, proposta pela parte autora em face do INSS.

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias, para o cumprimento integral do despacho que determinou a apresentação de comprovante de endereço, atualizado, em nome da parte autora, sob pena de extinção.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se.

0003730-54.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303004936 - GERZA MARIA DE OLIVEIRA (SP102542 - MARIA SOLANGE DUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista notícia do falecimento da autora durante a tramitação do feito, providenciem os herdeiros porventura existentes a habilitação junto ao processo, trazendo para tanto, os documentos necessários, quais sejam, cópia da certidão de óbito, cópia do RG, CPF, comprovante de endereço dos habilitandos e certidão do INSS dos dependentes habilitados à pensão por morte e se o caso, procuração outorgada por todos os requerentes, no prazo de 20 (vinte) dias. Sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para esclarecimentos e eventual correção dos cálculos elaborados, eis que em desacordo com os termos da sentença.

Intimem-se.

0004272-04.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303005095 - JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta

por JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA, em face do INSS.

Foi proferido despacho determinando à parte autora emendar a inicial, indicando expressamente os fatos e fundamentos jurídicos do seu pedido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Peticionou a parte autora sustentando que (...) conforme explanado na inicial, o autor possui tempo suficiente para o deferimento do seu pedido. (...)

Decido

Para invocar a tutela jurisdicional, prevê o Código de Processo Civil (artigo 282 do CPC e seus incisos) que sejam indicados na petição inicial, entre outros elementos: os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e o pedido e suas especificações.

Tais exigências não foram relevadas pelo Sistema dos Juizados Especiais Federais que, no artigo 14 da lei 9099/95 prevê, entre outros requisitos da petição inicial: os fatos e fundamentos, de forma sucinta e o objeto e seu valor.

Com relação ao permissivo do parágrafo 2º do artigo 14 da lei 9099/95, sobre a formulação de pedido genérico, que se inspira no normativo do artigo 286 do CPC, são assentes doutrina e jurisprudência no entendimento de que a relativa indeterminação diz respeito tão-somente ao aspecto quantitativo do pedido, sendo inaceitável qualquer indeterminação referente ao seu ser, ou seja, à sua identificação e delimitação.

Assim, verifico que não houve cumprimento do despacho pela parte autora, e concedo o prazo improrrogável de cinco dias para que esclareça, especificamente, quais os períodos de trabalho do autor - não considerados pelo INSS -cujo reconhecimento se requer, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

0010138-66.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303004961 - SERGIO NARCISO ZANARDO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO, SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do INSS anexada em 18/01/2013.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0001108-94.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303005022 - ROQUE FRANCISCO (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001040-47.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303004890 - BRUNO GIANNINI (SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0004759-71.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303005069 - MARIA ALZENIR ALENCAR DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela parte autora por em face do INSS.

Dê-se vista ao INSS, sobre o aditamento apresentado, por determinação deste Juízo, pelo prazo de 10 dias.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão para sentença.

0001054-31.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303004993 - LUIZ BARBOSA DA SILVA (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0003992-33.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303005088 - FRANCISCO DE ASSIS LIBERALINO (SP310990 - ALCIR JOSE RUSSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, proposta pela parte autora em face do INSS. Analisados estes autos, verifico que o INSS não apresentou o processo administrativo referente ao benefício tratado nesta ação.

Destarte, determino a apresentação, pelo réu, no prazo de 20 dias, de cópia do processo administrativo de requerimento do benefício pleiteado nestes autos, sob pena de imposição de multa diária em caso de descumprimento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Instituto-réu, pelo mesmo prazo, dos termos da petição da parte autora (protocolo 2012/6303029514) - sobre o objeto da presente ação- que atendeu a determinação judicial.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

0001046-54.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303005026 - ROSA KAZUE NAKAHARA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Caso a parte autora não tenha indicado os seguintes dados, deverá indicar:

- a) telefone de contato (da parte) E de seu patrono;
- b) linha de ônibus para locomoção do perito;
- c) ponto de referência próximo ao local da perícia

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0002087-27.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303005086 - SEBASTIAO SILVEIRA ANDRETTA (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA, SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO, SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, conforme os cálculos apurados pela Contadoria Judicial.

Tornem os autos à Contadoria do Juízo para cálculo do valor sucumbencial, nos termos do v. acórdão.

Intimem-se.

0000948-69.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303004986 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a juntada de cópia LEGÍVEL de seu documento pessoal (RG), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, desde o ajuizamento do feito, com cópias legíveis (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado (o preenchimento dos dados completos de qualificação das partes serve, inclusive, para instrumentalizar eventual emissão de certidão para fins de comprovação da existência de homônimos; expedição de ofício requisitório, etc, de tal forma que a inexistência de algum dos dados gera prejuízo à própria parte).

No mesmo prazo, anexe cópia de certidão de objeto e pé da qual conste a data de trânsito em julgado da sentença.

0004090-23.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303004911 - LUIZ CARLOS DE FARIA (SP247580 - ÂNGELA IBANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Reitere-se a intimação da Ré para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, efetuando inclusive o pagamento do complemento positivo, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.

Após, expeça-se o precatório.

Intimem-se.

0001106-27.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303004971 - VALDECI CARONE (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando substabelecimento devidamente datado.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0004666-45.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303004904 - EDUARDO NICACIO DA SILVA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente auxílio-doença, proposta por EDUARDO NICACIO DA SILVA, em face do INSS.

Considerando-se a decisão proferida na instância recursal (termo nº 6301252135/2012), designo nova perícia médica, na especialidade cardiologia, para o dia 21 de março de 2013, às 14h10, devendo o senhor perito atentar para as razões apresentadas pelo senhor juiz relator do recurso para a sua designação.

Intime-se o autor a comparecer no consultório médico localizado nesta cidade, na rua Antônio Lapa, 1032, Cambuí, portanto todos os documentos referentes à sua alegada patologia, tais como relatórios médicos e/ou hospitalares, receituários médicos, exames laboratoriais e de imagem, entre outros.

Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo comum de vinte dias.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à egrégia Turma Recursal, para o julgamento do recurso.

0001920-83.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303004963 - PAULO AKIRA SUGIUTI (SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer/cálculos anexados aos autos.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0000956-46.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303005013 - JEREMIAS BERNARDINO MARQUES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, indicando expressamente o período de labor controverso que pretende ver reconhecido.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0000326-24.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303004875 - TEREZINHA APARECIDA BARBOSA BORELI (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que o Dr. Aparecido Manoel de Souza não possui procuração nos autos, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para regularização da representação processual.

Em igual prazo deverá especificar para qual advogado (que consta do contrato anexado aos autos) deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa aos honorários contratuais.

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0006799-60.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303005096 - JOSE CARLOS DE FREITAS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, proposta por JOSÉ CARLOS DE FREITAS, já qualificado na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Em contestação, o INSS pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos preconizados pela Lei n.º 1.060/50.

Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Cabe ao juízo de ofício averiguar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, nesta ordem.

Sob este prisma, o primeiro aspecto a ser verificado é a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

Em simulação realizada no sistema informatizado DATAPREV/PLENUS, anexado aos autos virtuais, verifica-se que na hipótese de acolhimento do pedido formulado na inicial, o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria especial corresponderia a R\$ 2.769,54, na data do ajuizamento da demanda.

Competência do JEF no ajuizamento da ação, em 07/2011: R\$ 2.725,00, ou seja, 60 salários mínimos (60 x R\$ 545,00 = R\$ 32.700,00) dividido por 12, totalizaria R\$ 2.725,00

O valor da renda mensal inicial, evidentemente, retira da competência do Juizado Especial Federal o julgamento da causa, já que a soma de 12 parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, estabelecidos para fins de fixação da competência, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da lei. 10.259/01.

Ante o exposto declino da competência, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01.

Determino à Secretaria do Juízo seja extraída cópia integral do presente processo, inclusive da decisão ora prolatada, encaminhando-se para distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Campinas.

Providencie a regular baixa no sistema informatizado.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2013
UNIDADE: CAMPINAS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0001244-91.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MACHADO FRANCISCO
ADVOGADO: SP131976-RUBERLEI MALACHIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001245-76.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA ALVES CARRARO
ADVOGADO: SP302400-RONALDO FRANCO GASPARINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001246-61.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADO: SP302400-RONALDO FRANCO GASPARINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001247-46.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR LOPES
ADVOGADO: SP302400-RONALDO FRANCO GASPARINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001248-31.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KLEBER DE OLIVEIRA TANAKA
ADVOGADO: SP221883-REGIANE PINTO CATÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001249-16.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO DA ROCHA NIZA
ADVOGADO: SP262548-ZIZIANE BUSATTA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2013 16:30:00
PROCESSO: 0001250-98.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: SP280755-ANA CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2013 15:20:00
PROCESSO: 0001251-83.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MARTINS
ADVOGADO: SP204917-ELIANE MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2013 14:00:00
PROCESSO: 0001252-68.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PETRONILIO MAURICIO JARACIMO
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001253-53.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENEDITO APARECIDO PEDROSO

ADVOGADO: SP136195-EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001254-38.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR CANDIDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/04/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001255-23.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA BRAGA

ADVOGADO: SP136195-EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001256-08.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINCOLN TEIXEIRA DA CRUZ

ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001257-90.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MENEGUES

ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001258-75.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CASSIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001259-60.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMANI DE MATOS

ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001260-45.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERDINANDO DE PAULA

ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001261-30.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON DOMINGUES

ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001262-15.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR VIEIRA DE BRITO

ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001263-97.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE PAULA BARBOSA
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001264-82.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL RODRIGUES LOPES
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001265-67.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON MANOEL ZACARIAS PINTO
ADVOGADO: SP087680-PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001266-52.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/03/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001267-37.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLESIO MARINHO DE BRITO
ADVOGADO: SP128973-DINORAH MARIA DA SILVA PERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001268-22.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO APOLINARIO
ADVOGADO: SP315926-JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001269-07.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP194617-ANNA MARIA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001270-89.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BERNARDO
ADVOGADO: PR050357-MOACIR COSTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001271-74.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VADIR TOMBOLATO
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001274-29.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO PEREIRA TESOTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2013 16:30:00
PROCESSO: 0001276-96.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLUCE PEREIRA BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001278-66.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO GODOY ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001287-28.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MANTOVANI
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001288-13.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JECILDA NOGUEIRA LIMA BARROS
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001289-95.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINO INVERNIZZI
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001290-80.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO DECIO MARTINIANO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 35

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO
3017

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000150

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal.

0000375-68.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302003039 - ANTONIO DONIZETI RODRIGUES (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)
0000820-86.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302003040 - PEDRO MARTINS DE CASTRO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI)
0003828-71.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302003042 - REONILDES APARECIDA IGNAN JORGE (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
0004966-73.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302003043 - ANTONIO BONUTTI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
0007242-77.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302003044 - TELMA DA CONCEICAO SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
0007641-09.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302003045 - ELIAS DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI)
0007872-36.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302003046 - MARIA PENHA DA COSTA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO)
0008615-46.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302003047 - MONICA TRINDADE TORRES (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE)
0008802-54.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302003048 - GERALDO PAULO NARDELLI (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
0009122-07.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302003049 - LORRAINE MARIA RODRIGUES GARCIA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) YOHAN FELIPE RODRIGUES GARCIA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
0010062-69.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302003051 - MARIA APARECIDA AROUCA TOSTA BERTO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
0010899-95.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302003052 - LUIZ CARLOS GARCIA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP275976 - ALINE VOLTARELLI, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO
3030**

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000151

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recurso de sentença interposto nos autos em epígrafe, protocolado em 14 de fevereiro de 2013 (quinta-feira).

Decido.

Verifico que o recorrente foi intimado da r. sentença em 29 de janeiro de 2013 (terça-feira) por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

Portanto, o recurso em tela encontra-se fulminado por intempestividade.

Deixo de receber o recurso de sentença tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Dê-se trânsito ebaixa dos autos.

Intimem-se.

0010963-37.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007093 - NATALINO PASSOLONGO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0011423-24.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007092 - WALTER MANCINI (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2013/6302000152 (Lote n.º 3076/2013)

0004433-17.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302003037 - MARIA APARECIDA FRANCO (SP243509 - JULIANO SARTORI, SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

"... Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença."

0009191-39.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302003038 - LIDIA GARCIA LUIZ (SP083049 - JUAREZ MANFRIM, SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

"Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo."
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.Int.

0007907-93.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302003031 - ANTONIO PERLOTI FILHO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008646-66.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302003035 - MARCOS VINICIUS FRANCO (SP274526 - ALINE LEMOS REIS BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008642-29.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302003034 - MARIA DO CARMO RODRIGUES DA COSTA (SP219346 - GLÁUCIA APARECIDA EMILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008584-26.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302003033 - APARECIDA TAVARES DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008562-65.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302003032 - MARIA MADALENA PETRARCHI SCALIANTE (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0005221-49.2012.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302007078 - CLAUDIO NEI ALVES BOMFIM (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA, SP311665 - RENNER CARVALHO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Converto o julgamento em diligência. 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, esclarecer seu pedido especificando detalhadamente os períodos de atividade especial que pretende ver reconhecidos, bem como quais deixaram de ser considerados pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). 2. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, apresentar novas cópias dos formulários que indicam a pretensão de especialidade das atividades exercidas, uma vez que aquelas constantes dos autos encontram-se ilegíveis. Int. Cumpra-se.

0009623-76.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006850 - ALESSANDRA TOZETI DE OLIVEIRA (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) JOSE MARIO ANTONIO RIBEIRO (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) CAIXA SEGUROS S/A

1. Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção e da consulta processual anexados aos presentes autos, dando conta da existência do processo nº 00087712320104036102, que tramitou junto a 2ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO, com baixa incompetência para o Juízo Estadual da Comarca de Jaboicabal - SP, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado do processo supramencionado. 2. Após, retornem conclusos. Intime-se.

0009781-34.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302007044 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias para que proceda a emenda a petição inicial, juntando aos autos cópia do seu CPF, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como do RG e do comprovante de residência, sob pena de extinção do processo. 2. Deverá a parte autora no mesmo prazo de 10 (dez) dias apresente documentos que comprovem as alegações da inicial, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0000879-40.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006995 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos trabalhados na empresa Oswaldo Ribeiro de Mendonça, não estão devidamente preenchidos, deles não apresentam o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa do prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000570-19.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302007016 - JOSE ROMILDO SILVA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Verifico dos autos haver necessidade de realização de perícia indireta. Para tanto nomeio para a elaboração da perícia indireta o perito Dr. Marco Aurélio de Almeida, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários do laudo pericial, no importe de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. 2. Deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar exames e relatórios médicos de Carlos Roberto dos Santos, junto ao postos e ambulatórios médicos que

porventura tenha se consultado e das internações hospitalares realizadas que comprovem as alegações da inicial e a fim de viabilizar a perícia indireta (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001. 3. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar a certidão de óbito do segurado, sob pena de extinção. 4. Sem Prejuízo, Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Findo o prazo, intime-se o médico perito para que, em face dos documentos médicos constantes da inicial e dos demais documentos juntados pela parte autora em atendimento deste despacho, responda aos seguintes quesitos:

- a. O falecido possuía alguma patologia que reduzia sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)?
- b. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas no falecido. Qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante à sua evolução e controle.
- c. Conclua o Senhor Perito se as patologias conduziram a um quadro de incapacidade para o trabalho, ainda que parcial, devendo, neste caso, informar se tal incapacidade parcial o impedia de retornar à suas atividades habituais

d. Qual a data inicial da doença do falecido (DID)? E qual a data inicial da incapacidade do falecido (DII)?

e. Em caso positivo, explicitamente tal conclusão, seja ela de ordem médica ou documental.

f. Informações adicionais, se necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

0009380-35.2012.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006879 - BRUNO FABIANO ROBERTO LIMA (SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. 1 - Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. 2 - Tendo em vista que o patrono da parte autora foi designado pelo Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Procuradoria Geral do Estado (PGE) e a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP), e diante, da Certidão de expedição dos honorários advocatícios expedida pelo juízo de origem, determino a exclusão do advogado nomeado anteriormente. 3 - Intime-se o autor, carta registrada - AR, acerca do item "1" desta decisão, bem como da possibilidade do prosseguimento do feito sem advogado ou para que, querendo, constitua novo patrono, podendo se valer do patrocínio da Defensoria Pública da União, localizada na Rua: Aureliano Garcia de Oliveira, n.º 266, Nova Ribeirânia, CEP: 14.096-750, Ribeirão Preto - SP, se for o caso. 5 - Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. 6 - Transcorrendo os prazos, venham conclusos.. Intime-se e cumpra-se.

0001138-35.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302007089 - SEBASTIANA NASCIMENTO DA SILVA (SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se à parte autora, para no prazo de trinta dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos processo n. 0000357-27.2001.8.26.0072 que tramita ou tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro-SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0001189-46.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006996 - MICHELE IZABEL DOS SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Torne-se sem efeito a decisão anterior. 2. verifiquo dos autos, que a autora é maior de 18 anos, dessa forma intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, regularize sua representação processual, juntando nova procuração . Int.

0011294-19.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006971 - JOSEFA TAVARES CORDEIRO (SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X BEATRIZ TAVARES MARTINS LETICIA MARTINS DA SILVA GABRIEL TAVARES MARTINS GUILHERME TAVARES MARTINS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) BRUNA TAVARES MARTINS

Vistos. Recebo a petição como aditamento da inicial. 1. Providencie a secretaria a inclusão dos filhos da autora, no pólo passivo da ação, porquanto o mesmo é beneficiário da pensão por morte buscada neste feito. No entanto, dou-o por citado e deixo de nomear curador especial, por entender não restar configurado conflito de interesses entre a genitora e seus filhos. 2. Providencie a secretaria a inclusão de Leticia Martins da Silva, no pólo passivo da ação. 3. Cite-se a litisconsorte Leticia Martins da Silva, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência. Proceda a secretaria à inclusão da mesma no pólo passivo da demanda. 4. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2012 às 16h20. De outra parte, considerando a inclusão de litisconsorte passivo ao feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas para nova oitiva. Int. Cumpra-se. Int.-se.

0009728-35.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006989 - IVAN PRADO DE FREITAS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP309520 - VICTOR RASSI MARIANI, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora novo e improrrogável prazo de 10 (dez) dias para regularizar o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP referente à empresa Racional Engenharia Ltda, uma vez que não constou do mesmo o carimbo CNPJ, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Observo que não basta a menção do número do aludido cadastro, sendo necessário o efetivo carimbo. Intime-se.

0000939-13.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006896 - IVETE ANTUNES DE PAIVA TRINDADE (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a certidão de casamento legível.

0006531-72.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302007175 - MARIA LUCIA MARTINS MADURO (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: "Sob as penas da lei, declaro que a segurado Maria Lúcia Martins Maduro está involuntariamente desempregada desde 25/08/1982". Int.

0010254-02.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302007021 - JOSE PAULO APARECIDO MOLINA (SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Cancele-se por ora a audiência designada anteriormente para o dia 06.03.2013. 2. Após o cumprimento do despacho anterior, venham os autos conclusos para designação de audiência. 3. Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Bebedouro, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 156.894.711-6, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se. Int. 0008517-61.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302007095 - JOSE LUCAS RIBEIRO (SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO, SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para que apresente cópia de seu Cartão Nacional de Saúde (CNS), bem como o seu endereço atual e um telefone com prefixo para contato. Após, cumprida a determinação supra e considerando a solicitação do perito médico, oficie-se com urgência ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, requisitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização do exame de tomografia computadorizada de tórax e a prova de função pulmonar antes e após a utilização de broncodilatadores com medida dos volumes em JOSÉ LUCAS RIBEIRO, data de nasc: 12/05/1962, CPF nº 098.980.908-04, filho de JOAQUIM LUCAS RIBEIRO e ZAIRA BAGATIN RIBEIRO, constando ainda no referido ofício o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) do autor, endereço e telefone atuais, devendo ser comunicando a este Juízo o local e horário do exame, de forma a possibilitar a ciência à parte autora. Com o resultado do(s) exame(s), intime-se o perito médico para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de quinze dias. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial. 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0010744-24.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006920 - LUIS CARLOS ANELIS (SP308515 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010197-81.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006934 - ADEJAIR BATISTON (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010745-09.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006918 - ANTONIO JOSE CALDEIRA (SP274227 - VALTER LUIS BRANDÃO BONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010732-10.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006928 - MARIA DE LOURDES DIAS ONORATO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010737-32.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006926 - SUELY APARECIDA RAMOS URBINATTI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010738-17.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006924 - ONDINA MARTINS (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010742-54.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006922 - JOSE BATISTA PINHEIRO (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010724-33.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006932 - IDA RODRIGUES SALGUEIRO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000055-81.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006950 - CREUSA LUCI MINTO ALBINO (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000336-37.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006947 - MILTON CESAR CARDOSO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000061-88.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006948 - JOSUE BASILIO SANT ANNA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000057-51.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006949 - SUELI RIBAS DE FARIA (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009149-87.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006945 - VALTIM SOARES GONTIJO (SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008018-77.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006946 - JOSE APARECIDO SOARES TEIXEIRA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010177-90.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006938 - MAX WILLIAM DE SOUSA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010779-81.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006911 - ANTONIO DE BARROS (SP297732 - CLAUDIA PEREIRA DE ANDRADE, SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010193-44.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006937 - VALDECIR DOS SANTOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009433-95.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006940 - MARIA APPARECIDA GOMES (SP217139 - DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009490-16.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006939 - DANIEL TRINDADE DE SOUZA (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA, SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009413-07.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006941 - FRANCISCO JOSE DE AZEVEDO NETO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009409-67.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006942 - JOAO BATISTA MARCHI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009391-46.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006944 - CARLOS ALBERTO CASSIANO (SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010195-14.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006936 - WALDIRENE LIPORINI (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010756-38.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006916 - ADRIANA ALVES DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010768-52.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006915 - OSWALDO MIRANDA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010769-37.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006913 - NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010774-59.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006912 - RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010785-88.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006910 - LIZIANI CRISTINA DE CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010787-58.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006909 - APARECIDA JOANA CAMILO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0009864-32.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006295 - RENATO ALVES (SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR, SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Indefiro o requerimento de expedição de ofício por se tratar de providência que compete à parte. Nesse sentido, o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), não podendo se admitir que o juiz venha a substituir as atividades das partes, tornando-se uma espécie de “investigador civil” do caso em tela. Assim sendo, por mera liberalidade, concedo à parte autora novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os PPP's, devidamente preenchidos ou que apresente um documento com a recusa da empresa em fornecê-los, sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Cumpra-se.

0009379-50.2012.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302007022 - CELSO VILAS BOAS (SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO, SP274973 - FLÁVIA FRANÇA ISAAC, SP214850 - MARCIA REGINA PUCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008427-71.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302007023 - JOSE CARLOS CASAROTO (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0004926-91.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302007172 - APARECIDO SIMAO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Baixo os autos em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) elaborado pela empresa Companhia Energética Santa Elisa referente ao período de 02/06/1986 a 29/07/1998, uma vez que o laudo juntado às fls. 21/22 da peça inicial foi elaborado por médico do trabalho particular, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intime-se.

0010874-14.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302007182 - ROSANA PODENCIANO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer seu pedido, especificando detalhadamente quais são os períodos de trabalho especiais ou comuns que pretende reconhecer por meio desta ação e que não tenham sido reconhecidos pelo INSS administrativamente. Cumpra-se.

0009884-23.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006943 - LUIZA MARINA DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X NEUZA DA COSTA MARIELLEN APARECIDA CANDIDO BATISTA PINTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista o teor da contestação do INSS, bem ainda o fato de que as có-rés não contestaram a presente ação, cancelo a audiência designada e determino o encaminhamento do feito ao Ministério Público Federal para seu indispensável opinamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000987-69.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006897 - CLOVIS JOSE DE SOUZA (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, a identificação e a assinatura do representante legal da empresa, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa, de todos os períodos que pretende reconhecer como atividade especial conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0001140-05.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302007007 - JOSE ROBERTO PALANCIO (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos do período de 09/2012 a 01/2011 que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

0007736-39.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302007180 - BENEDITA DA SILVA PAULO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007586-58.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302007181 - SEBASTIAO SILVA DE OLIVEIRA (SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0010057-47.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006837 - JOSE

APARECIDO NICOLINO (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista que as certidões juntadas à inicial não comprovam, nem presumem a existência de remuneração, ainda que indireta, durante o período em que o autor este vinculado como aluno de curso técnico CENTRO PAULA SOUZA (entre 01/01/1972 e 31/12/1974), reputo prudente a realização de prova oral para tal. Para tanto, designo o dia 21 de março de 2013, às 15h20min, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo a parte autora comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação. Outrossim, faculto à parte a apresentação, até a data da audiência, de prova da remuneração nos períodos controvertidos. Int. Cumpra-se.

0001163-48.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302007002 - CLEIDE APARECIDA SIQUEIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição apurados em sede de Reclamação Trabalhista. Contudo, para análise e deslinde do feito, bem como para elaboração de cálculos, entendo necessária a juntada de cópia das seguintes peças da Reclamação Trabalhista: a) petição inicial, b) sentença, c) acórdão, se houver; d) certidão de trânsito em julgado, e) cálculos de liquidação, com detalhamento mês a mês; f) homologação dos cálculos, g) certidão de decurso de prazo para manifestação sobre a decisão homologatória, inclusive por parte do INSS, h) comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos tais documentos, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001159-11.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302007009 - RITA DE CASSIA MOREIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, adite a inicial para regularizar o pólo passivo da presente demanda, promovendo a inclusão dos filhos menores do segurado. Após, cite-se nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve ser compatível com o proveito econômico que se pretende obter por meio desta ação, intime-se à parte autora para no prazo de 10 dias, adequar o valor dado à causa, sob pena de extinção do processo. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Intime - se.

0009186-35.2012.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006893 - LUCIMARA FRANCISCO GALLO (SP267361 - MAURO CÉSAR COLOZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000190-14.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006894 - QUINTINO FACCI FILHO (SP143308 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

FIM.

0001188-61.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006994 - DURVAL APARECIDO DE SOUZA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, a identificação e a assinatura do representante legal da empresa, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não

seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0010479-22.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006990 - JOSE CARLOS GONCALVES (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo nº 41/129.843.821-4 em nome do autor, José Carlos Gonçalves. Cumpra-se.

0000977-25.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006898 - ETTORE ZAGATTO (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Primeiramente, promova a parte autora, no prazo de trinta dias, a emenda da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento. Int.

0010421-19.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006986 - EDINEI UMBERTO BALAN (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Petição de protocolo 2012/9339: indefiro o requerimento da parte autora, por se tratar de providência que compete à parte. Nesse sentido, o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), não podendo se admitir que o juiz venha a substituir as atividades das partes, tornando-se uma espécie de "investigador civil" do caso em tela. 2.Concedo à autora novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação anterior, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Int.

0007934-76.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302007170 - MARCIO JOSE TIMOSSI (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a ausência de documentação nos autos referente ao valor apontado na perícia social como renda da mãe da parte autora, intime-se a Sra. assistente social para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia do holerite à que faz referência em seu laudo sócio-econômico.

0000617-90.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006979 - APARECIDA EMILIANO CORTEZ (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pela parte autora para cumprimento da determinação anterior. Int

0009519-66.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302007108 - MARIA APARECIDA DAS NEVES (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em face do teor da petição da parte autora, REDESIGNO o dia 25 de março de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Sérgio Jorge de Carvalho. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0000934-88.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006895 - ANTONIO GILBERTO DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos trabalhados na empresa Transportadora Ribeirão S/A Transcribe, não estão devidamente preenchidos, deles não apresentam o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da

empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa do prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora: concedo o prazo de mais 30(trinta)dias para a apresentação dos documentos solicitados no despacho/decisão anterior. Prosseguindo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0010749-46.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006954 - VALDIR RODRIGUES DA SILVA (SP308515 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000453-28.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006953 - ALCINO JOSE MUNIZ (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0011488-19.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302007072 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA (SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Trata-se de feito extinto ante o não comparecimento da autora à perícia médica. Contudo, peticiona a parte autora justificando sua ausência. Assim, excepcionalmente, e por medida de economia processual, reconsidero a sentença extintiva, nos termos do artigo 296, do CPC, que aplico por analogia e determino o prosseguimento do feito. 2. Redesigno o dia 25 de março de 2013, às 13:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Marco Aurélio de Almeida. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. 3. Determino o cancelamento do termo precedente.

0001232-80.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302007087 - JOSIANE DA SILVA LEANDRO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando nova procuração no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0010083-45.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302007148 - SILVIA SIENA (SP313400 - TULIO CHAUD COLFERAI, SP323326 - DANILO JOSE CHERUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e cumpra.

0007231-48.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302007104 - CINTIA MIZUKI FURUTANI (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Verifica-se, pela análise do laudo médico pericial, que a parte autora é portadora de esquizofrenia paranoide, que acarreta sua incapacidade para os atos da vida civil. Dessa forma, a fim de evitar possível nulidade no feito, determino a intimação de sua patrona para que indique nos autos a mãe do autor, Sra. Ana Maria Mizuki Furutan, a qual deverá ser nomeada como curadora à lide da autora. A curadora indicada deverá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação deste despacho, juntar aos autos procuração e demais documentos pessoais a fim de regularizar o pólo ativo. 2. Cumprida tal determinação, providencie a secretaria o cadastramento da representante e, ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001068-18.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006905 - ADEMIRO ANTONIO (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS, SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Primeiramente, promova a parte autora, no prazo de trinta dias, a emenda da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento. 2.Não obstante, considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Cópias da CTPS, Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de todos os períodos que pretende reconhecer como atividade especial, devidamente preenchidos com a identificação e a assinatura do representante legal da empresa, o nome do responsável técnico, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, bem com o carimbo com o CNPJ da empresa, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0010194-29.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302007102 - NAIR RODRIGUES BITTENCOURT (SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante do comunicado médico anexado aos presentes autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente o(s) exame(s) solicitado(s) pelo perito, com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o perito médico para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de quinze dias. Intime-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do autor, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o autor esta incapacitado para as atividades laborativas, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a condição de carência e qualidade de segurado (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc.), indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;
- b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade (documentos legíveis). Intime-se.

0001272-62.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007020 - CARLOS AUGUSTO VALIETE (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001283-91.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007088 - SERGIO JOSE MOREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001300-30.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007091 - RENATO DIVINO VILELA (SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA, SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000749-50.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007054 - NAIR COSTA DUTRA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001304-67.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007013 - JOAO HONORATO PEREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001305-52.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007015 - MARIA FERNANDA VIAN DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0001268-25.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007011 - IVAN DA SILVA (SP274241 - ARATUS GLAUCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que a documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fl. 15 em que declara a incapacidade para exercer suas atividades laborais. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim, se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, eis que recebeu aposentadoria por invalidez até maio de 2011. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor da autora serão apuradas por ocasião da prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001280-39.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007086 - FATIMA FERNANDA FELICIANO DA COSTA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que a documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fLS. 20/22, relatório da rede pública de saúde, em que declara a incapacidade para exercer suas atividades laborais. O

periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim, se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, eis que recebeu auxílio-doença até dezembro de 2012. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS conceder em favor da parte autora o benefício auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor da autora serão apuradas por ocasião da prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001308-07.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007000 - CELIA REGINA FERREIRA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que a documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fl. 16 em que o médico atesta estar a autora incapacitada para o trabalho, devido a quadro depressivo. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim, se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documentos anexados, CNIS e comunicado de decisão, comprovam que o autor nos últimos anos contribuiu para o RGPS e esteve em gozo de auxílio-doença até 31/01/2013, restando incontroversa a sua qualidade de segurada. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor da autora serão apuradas por ocasião da prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000988-54.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302006980 - ADEMIR SALVADOR DE SOUZA (SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) ANA MARCIA MENINO DE SOUZA (SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

ADEMIR SALVADOR DE SOUZA e ANA MARCIA MENINO DE SOUZA propõem a presente ação de inexigibilidade de débito c.c. indenização por perdas e danos, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, para a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA). O autor firmou com CEF contrato de financiamento n.º 8.1194.6086.148-5, com vencimento no dia 14 de cada mês. Ocorre que, a parcela referente ao mês de agosto de 2010, apesar de ter sido paga EM 17/09/2010, a CEF não debitou a parcela vencida e lançou o nome do autor no rol dos maus pagadores. Assim, por entender que a prestação referente ao mês de fevereiro de 2011 foi regularmente quitada, pleiteia, liminarmente, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. A liminar pleiteada é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento. Com efeito, em sede de análise sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança do alegado decorre do fato do autor ter comprovado o pagamento da parcela, vencida em 14/02/2011, por meio do comprovante de pagamento j. à fl. 45 da inicial. Ante a comprovação do pagamento da parcela lançada nos órgãos de proteção ao crédito, em sede de análise sumária, reputo como indevida a inclusão pela Caixa Econômica Federal do nome do autor no cadastro de inadimplentes. O fundado receio de dano decorre da circunstância de que, estando com seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, o autor se vê impedido de realizar compras e contratar serviços de frete, tudo em decorrência de uma dívida já paga, inclusive dificuldades em celebrar operações financeiras. Isto posto, face as razões expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie a exclusão do nome dos autores, dos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), referente à parcela do contrato de financiamento n.º 8.1194.6086.148-5, vencida em 14/02/2011. Por outro lado, cite a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) para que apresente defesa, em 30 (trinta) dias, bem como se manifeste sobre possível proposta de acordo, no mesmo prazo, apresente cópia (s) do (s) contrato(s) referentes ao(s) empréstimo(s) do autor, N.º 8.1194.6086.148-5. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, os autores deverão comprovar as providências tomadas perante a instituição financeira e os órgãos de proteção ao crédito, a fim de corrigir a cobrança indevida antes da disponibilização. Cite-se. Intime-se. Oficie-se com urgência. Cumpra-se.

0001267-40.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007018 - MARLEI

APARECIDA CANELLA BOCALON (SP178691 - DANIELA JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do autor, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar a qualidade de segurado da autora, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a condição de carência e qualidade de segurado (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc.), indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;
- b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade (documentos legíveis). Intime-se.

0011063-89.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302006819 - APARECIDA LONCHARCHE (SP084560 - CRISPINIANO ANTONIO ABE, SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, comprovar a legitimidade ad causam, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após, tornem conclusos.

0009990-82.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302006960 - REGINA ANTONIA DA SILVA (SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES, SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Tendo em vista informação trazida pela parte autora por meio de petição, CANCELO a audiência que seria realizada na data de hoje (20/02/2013) e REDESIGNO-A para o dia 21 DE MARÇO DE 2013, ÀS 15:40h. Deverão os advogados constituídos nos autos providenciarem o comparecimento de seu cliente e das testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação, na data e hora supramencionados. 2. Sem prejuízo, deverá o advogado da parte autora comprovar documentalmente os infortúnios que impediram a presença de autora e procurador na audiência ora cancelada. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0011358-29.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302006956 - MAURILIO BERTOLIN (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER). DECIDO. Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

No caso vertente, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, o pleito da parte autora compreende o pagamento de prestações vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário, desde a data do respectivo requerimento administrativo.

É cediço que o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Portanto, incide, na espécie, o disposto no art. 260 do CPC, in verbis:

“Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

De outra parte, preceitua o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF):

“Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação.”

Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

STJ

“CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o

Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.”

TRF- 3ª REGIÃO

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.”

No caso vertente, tendo em vista o cálculo realizado pela contadoria judicial consoante o dispositivo legal e a orientação jurisprudencial retromencionados, força é reconhecer que o valor da causa corresponde a uma importância superior ao limite de alçada deste Juizado (sessenta salários mínimos), razão pela qual se impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 259, inciso V do CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Defiro a gratuidade da justiça. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011257-89.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302006859 - VERA LUCIA COUTEIRO (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) LUIZ ANTONIO COUTEIRO (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO, SP135864 - MIGUEL DAVID ISAAC NETO) VERA LUCIA COUTEIRO (SP135864 - MIGUEL DAVID ISAAC NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Considerando a manifestação da União, determino a intimação dos autores para, no prazo de 20 (vinte) dias, renunciar ao excedente ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se for o caso, retifique o valor da causa, nos termos do art. 259, do CPC. Após, tornem conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;**

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA

INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (EXPEDIENTE N.º 153/2013 - LOTE n.º 3079/2013)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2013

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001427-65.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO SALATA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/03/2013 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000833-61.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EURIPEDES GOMES
ADVOGADO: SP201321-ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2007 12:00:00

PROCESSO: 0005000-19.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS FERREIRA FARIAS
ADVOGADO: SP184412-LUCIANA MARTINS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 0010686-21.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIANE JOYCE RODRIGUES DA COSTA XAVIER
ADVOGADO: SP164662-EDER KREBSKY DARINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 4

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000154 - Lote 3077/13 - Rgf

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Diante dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, que é o órgão de confiança deste Juízo, e tendo utilizado para a elaboração dos mesmos os parâmetros estabelecidos na sentença e acórdão proferidos, homologo os valores apresentados a título de atrasados. Ciência às partes acerca dos valores apurados.

Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela contadoria judicial ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.

Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR.

JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” (grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT.

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fáctico-probatório dos autos. 2. "A pretensão

de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressalvados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido." (grifo nosso)

Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.

Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual (possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.

Caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição do Precatório ou da RPV.

Por fim, com a manifestação expressa da parte autora pelo recebimento via PRC - Orçamento 2014 ou nada sendo requerido, expeça-se PRC. Cumpra-se. Int.

0026472-86.2004.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006969 - JOAO CARLOS BIANCHI (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0001431-78.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006998 - SEBASTIAO ORACIO DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0007333-07.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006655 - MESSIAS RODRIGUES DE BARROS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Verifico que ocorreu uma falha no Sistema Informatizado do JEF na requisição de pagamento - RPV registrada no nosso Juizado sob o número 20120006518R, e protocolada no E. TRF3 sob nº 20120167126 em nome de MESSIAS RODRIGUES DE BARROS, em que se expediu referido ofício no valor de R\$ 5.408,17 com cálculo para 09/12, com apenas um mês, sendo que o correto seria 71 (setenta e um), já com depósito efetuado no Banco do Brasil - conta: 700131641388.

Assim sendo, determino que sejam expedidos os ofícios:

- 1) ao BB para que proceda ao imediato bloqueio do valor depositado e;
- 2) ao TRF3 informando o ocorrido, bem como, solicitando o cancelamento da referida RPV e o estorno do valor requisitado.

Com a comunicação do E. TRF3, expeça-se nova RPV, constando o número de meses correntemente e, após, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int.

0008555-10.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006728 - MARIA DE FATIMA RANDOLI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Verifico que não foi possível expedir requisição de pagamento em razão de divergência no nome da parte autora. Nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, o CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o cadastro de seu CPF junto à SRF ou seu cadastro no sistema deste Juizado.

Após, cumprida a determinação, requirite-se.

No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0010046-28.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006798 - ANDRE LUIS ANTONIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) JOSE AUGUSTO ANTONIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da parte autora: oficie-se ao Banco do Brasil, autorizando o desbloqueio e levantamento dos valores depositados em favor da sociedade de advogados BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS - conta nº 3800129438469.

Com a comunicação acerca do efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0005422-67.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302007190 - LUIS FERNANDO MAYOR DA SILVA (SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos.

Verifico que ocorreu uma falha no Sistema Informatizado do JEF na requisição de pagamento - RPV registrada no nosso Juizado sob o número 20120008402R, e protocolada no E. TRF3 sob nº 20120215553 em nome de LUIS FERNANDO MAYOR DA SILVA, em que se expediu referido ofício no valor de R\$ 5.885,78 com cálculo para 09/12, com apenas um mês, sendo que o correto seria 41 (quarenta e um), já com depósito efetuado na CEF - conta: 2014005880075697.

Assim sendo, determino que sejam expedidos os ofícios:

- 1) à CEF para que proceda ao imediato bloqueio do valor depositado e;
- 2) ao TRF3 informando o ocorrido, bem como, solicitando o cancelamento da referida RPV e o estorno do valor requisitado.

Com a comunicação do E. TRF3, expeça-se nova RPV, constando o número de meses correntemente e, após, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int.

0001961-43.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006874 - SEBASTIAO CARLOS SOARES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Recebo os valores apresentados pela Contadoria do Juízo e os homologo, para fins de expedição requisição de pagamento.

Ciência ao Réu sobre os valores apresentados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida a requisição de pagamento (RPV).

Saliento que a parte autora já manifestou expressamente sua concordância com os cálculos (anexada em 18/02/2013), tendo inclusive juntado Contrato de Honorários Advocatícios para o destaque da verba honorária na expedição da RPV (requisição de pequeno valor).

Int. Cumpra-se.

0007136-28.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006721 - SIDNEY SIMIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição do INSS: desentranhe-se o cálculo anexado em 26/11/2012, dando-se vista à parte autora para que se manifeste a respeito dos cálculos anexados em 13/12/2002, nos termos do despacho de mesma data, porém pelo prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, impugne-o.

No silêncio, ou caso haja concordância com os mesmos, expeça-se ofício requisitório no valor apurado, atentando-se para o destaque de verbas contratuais à sociedade de advogados.

Int.

0008153-26.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006726 - LUZIA FRANCA DE REZENDE DO NASCIMENTO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS,

SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição anexada em 18/01/2013: embora mencionado pelo patrono da autora, o contrato de honorários firmado entre as partes não foi juntado aos autos.

Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do referido contrato de honorários, nos termos artigo 21º da Resolução n º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após, cumprida a determinação, requisi-te-se.

No silêncio, expeça-se requisição de pagamento do valor total da condenação em nome da própria autora. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Diante dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, que é o órgão de confiança deste Juízo, e tendo utilizado para a elaboração dos mesmos os parâmetros estabelecidos na sentença e acórdão proferidos, homologo os valores apresentados a título de atrasados. Ciência às partes acerca dos valores apurados.

Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela contadoria judicial ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.

Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR.

JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” (grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT.

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte

Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fático-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressalvados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido." (grifo nosso)

Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.

Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual (possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.

Caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição do Precatório ou da RPV.

Por fim, com a manifestação expressa da parte autora pelo recebimento via PRC - Orçamento 2014 ou nada sendo requerido, expeça-se PRC. Cumpra-se. Int.

0006836-27.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006654 - JOSE ROBERTO FERREIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005550-82.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006961 - ANTONIA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003259-80.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006651 - ANTONIO JAIR BONANI (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0005055-33.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006745 - SILVANA REIS FURLAN GUIMARAES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Vistos.

Recebo os valores apresentados pela Contadoria do Juízo e os homologo, para fins de expedição requisição de pagamento.

Ciência ao Réu sobre os valores apresentados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida a requisição de pagamento (RPV).

Saliento que a parte autora já manifestou expressamente sua concordância com os cálculos (anexada em 08/02/2013), tendo inclusive juntado Contrato de Honorários Advocatícios para o destaque da verba honorária na expedição da RPV (requisição de pequeno valor).

Int. Cumpra-se.

0001293-19.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302005832 - ORIVALDO FERREIRA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Homologo os cálculos e Parecer apresentados pela Contadoria Judicial, anexados em 29/01/2013, realizados conforme o julgado.

Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida a requisição de pequeno valor (RPV).

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV. Intime-se. Cumpra-se.

0016705-24.2004.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006058 - SANDOVAL MORAES SARMENTO - ESPOLIO (SP116077 - FERNANDO GRANVILE, SP161059 - ANDREA GRANVILE GARDUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Vistos.

Tendo em vista que a sucessora do autor Sra. Clarinda Aparecida da Silva, pensionista devidamente habilitada nos autos, também faleceu antes de proceder ao saque da quantia depositada em favor de seu companheiro,entendo que tal valor deverá ser levantado pelo único filho/herdeiro da mesma.

Assim sendo, oficie-se à CEF, informando que está autorizado o levantamento do valor depositado em favor de Sandoval Moraes Sarmento - CPF. 557.907.988-53, pelo Sr. VASCO JOSÉ CANDOLO - CPF. 833.949.408-25.

Após, dê-se baixa findo. Cumpra-se. Int.

0006216-44.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302005821 - NAIR ROSA DA COSTA (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida a requisição de pequeno valor (RPV).

Outrossim, observo que o CONTRATO DE HONORÁRIOS já está anexado aos autos (petição de 14/12/2012) EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV. Int. Cumpra-se.

0002591-46.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006127 - APARECIDO DE FATIMA MACHADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Vistos.

Indefiro o pedido do INSS por falta de amparo legal e mantenho a decisão de Termo nº 6302040148/2012.

Outrossim, homologo os novos valores apresentados pelo réu em 14/12/2012: R\$93.975,48 atualizado para dezembro de 2012. Tendo em vista que tal valor ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, optar pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado, ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório - ORÇ 2014. No silêncio da parte, expeça-se ofício precatório.

Cumpra-se.Int.

0004138-14.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006822 - NATAL APARECIDO DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

RPV cancelada: verifica-se pelos dados juntados pela parte autora que não há litispendência entre estes autos e o processo nº1061/2007 que tramitou na 1ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo-SP, uma vez que houve alteração na situação fática do autor, o que ensejou a propositura desta nova ação onde o mesmo pleiteou o restabelecimento do benefício concedido naqueles autos. Verifica-se, ainda, que na petição inicial desta ação, foi mencionado o benefício e o período anteriormente recebidos.

Assim sendo, prossiga-se, expedindo-se nova RPV em nome da autora, salientando-se em campo próprio a não litispendência.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição do patrono do autor: defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0002106-41.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006716 - ODETE CORREIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004748-21.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006715 - RAIMUNDO EVANGELISTA SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0001129-44.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004955 - VILMA APARECIDA TEOFILIO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
A PROPOSTA DE ACORDO A SER EXECUTADA, ASSINADA PELAS PARTES (anexada ao processo em 02/03/2012) E HOMOLOGADA, FOI a segunda proposta apresentada nos autos, durante a audiência de conciliação, portanto, a proposta inicial fora RETIFICADA conforme segue:

“retificada a proposta de acordo anteriormente apresentada nos autos, nos seguintes termos: Trata-se de ação ajuizada por VILMA APARECIDA TEOFILIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício por incapacidade. A fim de solucionar a demanda, o INSS propôs acordo, nos termos que seguem:“1. Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com:

- DIB (data do início do benefício) =01/11/2011 (data após o fim do vínculo com o RGPS) - DIP = 01/03/2012 - DCB (data da cessação do benefício) programada para 6 (seis) meses após a DIP - RMI e RMA a serem calculadas.”

Pelos termos dessa proposta, homologada, o pagamento dos atrasados, entre a DIB e DIP ficou implícito, pois não há menção ao não pagamento de atrasados, conforme alega a Procuradoria do INSS. Ademais, na manifestação, se fez menção à proposta inicial (de 02/12/2011) que foi retificada como o aqui explicitado.

Portanto, os atrasados entre a DIB (01/11/2011) e a DIP (01/03/2012) são devidos. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo dos atrasados nos termos desta decisão e do acordo homologado. Com o retorno do Laudo Contábil, vista às partes para homologação e expedição da requisição de pagamento, conforme o valor apurado. Int. Cumpra-se.

0000814-79.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006820 - ROMILDA PAULA DE MORAES BASTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida a requisição de pequeno valor (RPV).

Saliento que o Contrato de Honorários advocatícios já está anexado aos autos (04/02/2013) para efeito de destaque da verba honorária na expedição da RPV.

Int. Cumpra-se.

0006204-30.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302005820 - JOSE SILVANO CARVALHO DE MENESES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida a requisição de pequeno valor (RPV).

Outrossim, observo que o CONTRATO DE HONORÁRIOS já está anexado aos autos (petição de 08/02/2013), EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV. Int. Cumpra-se.

0014548-73.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302005887 - AMAURI DE OLIVEIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição do autor: indefiro, uma vez que o acórdão proferido e transitado em julgado assim dispõe em seu tópico final: ...“Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e os valores atrasados serão pagos por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). É o voto. ...”.

Assim sendo, recebo os valores apresentados pelo INSS para fins de expedição requisição de pagamento. Expeça-se.

Int. Cumpra-se.

0000411-23.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302007012 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Homologo o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial constante do PARECER DE RETIFICAÇÃO, anexado em 07/02/2013, cujo valor das diferenças está atualizado.

Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida a requisição de pequeno valor (RPV).

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV.

Int. Cumpra-se.

0007708-18.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006957 - JUVENAL MANTOVANI (SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Confirmado o valor do Laudo Contábil anterior, expeça-se RPV no valor já apurado pela Contadoria do Juizado (anexados em 07/02/2013). Intimem-se. Expeça-se.

0001232-56.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006782 - LUIZ VIEIRA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ofício do TRF3: tendo em vista a impossibilidade de se expedir Ofício Precatório complementar à parte autora, duas opções são ofertadas ao autor por aquele E. Tribunal: uma, que se cancele a RPV nº 20120001636R, protocolada no TRF3 sob nº 20120035024 a fim de que possa ser expedido novo Ofício requisitório, na modalidade Precatório, devendo-se devolver os valores anteriormente levantados conforme estipulado pelo Tribunal ou; segunda opção, que se renuncie aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos para que possa ser requisitado o valor remanescente como RPV complementar, observando-se o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, somados aos valores da RPV anteriormente expedida (nº 20120001636R).

Manifeste-se o autor sobre a solução escolhida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo já recolher os valores levantados, no mesmo prazo, caso seja essa sua opção.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

Int.

0007353-95.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006663 - MARILENE ALMEIDA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) TAWAM DA SILVA RODRIGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) TALLES RODRIGUES DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Verifico que ocorreu uma falha no Sistema Informatizado do JEF na requisição de pagamento - RPV registrada no nosso Juizado sob o número 20120006519R, e protocolada no E. TRF3 sob nº 20120167121 em nome de MARILENE ALMEIDA SILVA, em que se expediu referido ofício no valor de R\$ 5.610,40 com cálculo para 08/12, com apenas um mês, sendo que o correto seria 50 (cinquenta), já com depósito efetuado no Banco do Brasil - conta: 700131641382.

Assim sendo, determino que sejam expedidos os ofícios:

- 1) ao BB para que proceda ao imediato bloqueio do valor depositado e;
- 2) ao TRF3 informando o ocorrido, bem como, solicitando o cancelamento da referida RPV e o estorno do valor requisitado.

Com a comunicação do E. TRF3, expeça-se nova RPV, constando o número de meses correntemente e, após, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int.

0006572-78.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006753 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Em face do Ofício resposta da UFEP-TRF3, intime-se novamente o advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento do saldo integral levantado = R\$ 6.754,58 (seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), devidamente corrigido pelo índice da Poupança na data do pagamento (02.01.2013)

até a data do efetivo recolhimento, conforme especificado: em GRU no Banco do Brasil, Código 090047, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18809-3 e Número de referência 20120192241.

Com a juntada aos autos do comprovante de recolhimento, officie-se a UFEP-TRF3, enviando cópia da GRU e solicitando o cancelamento e estorno dos valores depositados para pagamento desta requisição.

Após, expeça-se nova RPV, corrigindo-se o polo ativo para tanto.

Intime-se. Cumpra-se.

0008394-63.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302007084 - JOAO RICARDO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida a requisição de pequeno valor (RPV).

Saliento que a advogada da parte autora juntou o Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO (petição anexada em 31/01/2013) para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV.

Int. Cumpra-se.

0002454-98.2004.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302005852 - NEILA MARIA GARCIA TELES (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição do advogado do autor: officie-se à CEF solicitando informações acerca do levantamento do valor depositado na conta nº 005-880057630, a título de honorários sucumbenciais, em favor de ALENCAR NAUL ROSSI - CPF. 068.556.108-97, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a comunicação da CEF proceda a secretaria :

a) em caso de não saque, officie-se ao E. TRF3 solicitando-se o cancelamento da RPV nº 20120004014R, com o estorno dos valores depositados. Após a comunicação daquela Corte, expeça-se nova RPV para recebimento da verba honorária sucumbencial, utilizando-se para tanto, o CNPJ da Sociedade de Advogados, conforme requerido.

b) em caso de já ter havido o levantamento da verba honorária, aguarde-se o efetivo pagamento do OFÍCIO PRECATÓRIO expedido em favor do autor - ORÇ 2013.

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Diante dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, que é o órgão de confiança deste Juízo, etendo utilizado para a elaboração dos mesmos os parâmetros estabelecidos na sentença e acórdão proferidos, homologo os valores apresentados a título de atrasados. Ciência às partes acerca dos valores apurados.

Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela contadoria judicial ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.

Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições

Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” (grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fáctico-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressalvados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido.” (grifo nosso)

Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.

Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual (possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.

Caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição do Precatório ou da RPV.

Por fim, com a manifestação expressa da parte autora pelo recebimento via PRC - Orçamento 2014 ou nada sendo requerido, expeça-se PRC. Cumpra-se. Int.

0008553-40.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302005760 - DONIZETI APARECIDA MACHADO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003237-51.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302005761 - DEVANIR NUNES (SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0006541-53.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006641 - GILBERTO LOPES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Verifico que ocorreu uma falha no Sistema Informatizado do JEF na requisição de pagamento - RPV registrada no nosso Juizado sob o número 20120006513R, e protocolada no E. TRF3 sob nº 20120167127 em nome de GILBERTO LOPES, em que se expediu referido ofício no valor de R\$ 8208,61 com cálculo para 09/12, com apenas um mês, sendo que o correto seria 55 (cinquenta e cinco), já com depósito efetuado no Banco do Brasil - conta: 700131641389.

Assim sendo, determino que sejam expedidos os ofícios:

- 1) ao BB para que proceda ao imediato bloqueio do valor depositado e;
- 2) ao TRF3 informando o ocorrido, bem como, solicitando o cancelamento da referida RPV e o estorno do valor requisitado.

Com a comunicação do E. TRF3, expeça-se nova RPV, constando o número de meses correntemente e, após, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int.

0007658-21.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302005840 - OSMAR DIAS DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Diante dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, que é o órgão de confiança deste Juízo, e tendo utilizado para a elaboração dos mesmos os parâmetros estabelecidos na sentença, acórdão proferidos, bem como último despacho homologa os valores apresentados a título de atrasados. Ciência às partes acerca dos valores apurados.

Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela contadoria judicial ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.

Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” (grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO.

DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fático-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressalvados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido." (grifo nosso)

Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.

Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual (possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.

Caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição do Precatório ou da RPV.

Por fim, com a manifestação expressa da parte autora pelo recebimento via PRC - Orçamento 2014 ou nada sendo requerido, expeça-se PRC. Cumpra-se. Int.

0013132-70.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006958 - CARLOS HUMBERTO DE MORAIS (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Vistos.

Diante dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, que é o órgão de confiança deste Juízo, e tendo utilizado para a elaboração dos mesmos os parâmetros estabelecidos nos acórdãos proferidos, homologo os valores apresentados a título de atrasados. Ciência às partes acerca dos valores apurados.

Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela contadoria judicial ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.

Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no

REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” (grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fáctico-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressalvados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido.” (grifo nosso)

Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.

Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual (possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.

Caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição do Precatório ou da RPV.

Por fim, com a manifestação expressa da parte autora pelo recebimento via PRC - Orçamento 2014 ou nada sendo requerido, expeça-se PRC. Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida a requisição de pequeno valor (RPV).

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV.

Int. Cumpra-se.

0002263-72.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006809 - MARILENE GOMES SATURNINO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007726-92.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006864 - MARCIO PEREIRA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000131-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302005864 - LUIS CARLOS

DA CUNHA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0002424-82.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006601 - ANTONIO BESSA FILHO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0002177-38.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302005581 - IRECINA ROSSI GARBIN (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0000421-57.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302007161 - LUCIA HELENA EUGENIO (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0002232-52.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006810 - JOSE ANTONIO SIMIONATO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0002256-80.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006602 - REGINA LORENTE PINTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0007823-29.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302005858 - WALMIR SILVA DA CRUZ (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0002279-60.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006929 - NELSON PREVIATO DA SILVA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0002361-57.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302005862 - NORMELIA CARDOSO CESTARE (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0002029-90.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006834 - JURACY MARCAL ANACONI (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0002483-70.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006623 - ARSENIA LINDAURA ALMEIDA SILVA (SP132706 - CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0002563-68.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302005580 - ALTINA MADALENA DA CRUZ MARIANO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA , SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0002575-48.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006833 - ABBADIA DE LOURDES DIAS BARBOSA (SP268916 - EDUARDO ZINADER, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0002734-88.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302007160 - ELIANA DAS GRACAS TEIXEIRA SANTOS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0002765-11.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006622 - REGIANE DE FATIMA ORLANDIN MANFRIM (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0001273-81.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302005801 - VANIA VILARIM (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0007004-92.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006620 - MARIA ALICE CARDOSO COPPEDE (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007533-14.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006801 - MARIA INES DOS SANTOS DE BIAGE (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007524-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006883 - ANTONIO AFONSO TURAZZI (SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007514-71.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006597 - SOLANGE ELIAS DE CARVALHO FERREIRA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007504-27.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006802 - JOAO BATISTA ARTUR (SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007596-73.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006881 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007202-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006885 - NEUSA PASCHOALINO (SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA, SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007170-27.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302005797 - HELOISA HELENA FELIPE PEREIRA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007826-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006596 - ULISSES DE OLIVEIRA VAZ LOBO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008255-14.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302005857 - FRANCISCO AGATI NETTO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008213-96.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302007074 - SEBASTIAO DONIZETI PIRUCA BARAUNA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008163-70.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006830 - SILVIA APARECIDA JERONIMO QUADRI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008049-97.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006605 - MAICON WILLIAN SANTOS DE LIMA (SP245503 - RENATA SCARPINI, SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007915-70.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006863 - NELSON JOSE DA CRUZ (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007617-78.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006606 - IZAURA APARECIDA MENDES (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007884-84.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302005796 - MARIA DAS DORES SANTOS VENANCIO (SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES, SP104171 - MARCELO DEZEM DE AZEVEDO, SP289627 - ANA PAULA DELMONICO SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007548-46.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006882 - VERA LUCIA DA SILVA (SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002860-41.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006600 - IGOR DOS SANTOS DIONISIO (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE

SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003738-63.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006835 - HELENA DA SILVA (SP153691 - EDINA FIORE, SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004129-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006612 - EDNA MARIA DA SILVA ALMEIDA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003819-51.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006872 - IRLEY CARLOS DOS SANTOS VENANCIO ALEXANDER HENRIQUE DOS SANTOS VENANCIO (SP253279 - FERNANDO TEIXEIRA BAPTISTA DE OLIVEIRA) KAREN PRISCILA DOS SANTOS ALEXANDER HENRIQUE DOS SANTOS VENANCIO (SP253408 - PABLO DE FIGUEIREDO SOUZA ARRAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004054-76.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006808 - ANA MARIA BIANCHI SANTANA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003904-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302005817 - JOSE LUIZ MALANOTTE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004142-51.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302005578 - MARIA DO CARMO DAMACENA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000248-67.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302007073 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES, SP234861 - TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO, SP255780 - LUCIANE BIAGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000268-24.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006847 - APARECIDA DONIZETI GARCIA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003034-84.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006891 - MARIA APARECIDA PETRI DORETO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200706 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004475-03.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302007157 - LEANDRO BERNARDES CAMPOS (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP186343 - KARINA JACOB FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000179-98.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006935 - JOSE APARECIDO DE SOUSA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002793-18.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006967 - MARIA DAS DORES ROCHA SELANI (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003131-50.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302005800 - APARECIDO CARLOS MARTINS JUNIOR (SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004374-29.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006890 - DORVALINA COMIN DE SOUZA (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003160-03.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302005818 - MARCOS GANZAROLLI (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA

ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003203-71.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302005579 - ARLAN ALVES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000906-91.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006869 - MILTON CHINARELLO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001621-02.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302005863 - ALICE SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001044-76.2011.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006868 - WANDERLEI JOSE TEIXEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001081-85.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006933 - RAIMUNDA MARTINS MOREIRA (SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001129-44.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006968 - VILMA APARECIDA TEOFILIO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000588-74.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006846 - MARLENE MARCONDES LOPES DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001406-26.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006812 - MARCIA HELENA ALVES (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000168-69.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006870 - MARIA DO CARMO SILVA (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001611-55.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006931 - ANA MARIA LISBOA LEAL (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004131-85.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006925 - OLIVIA ZANI TROMBETTI (SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001910-32.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006811 - MIRTES AMORIM QUEIROZ (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000872-82.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006892 - DORACIL ANTUNES DE LIMA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003565-39.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006927 - CLEIA MARIA DA SILVA (SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004359-60.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302007162 - JOSE BENEDITO DE SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004261-75.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302007158 - CLARINHO ALVES (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004226-18.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006867 - CLAUDEMIR BONUTI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003407-81.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302007159 - REGINA CELIA CERIBELLI PUCCI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006088-24.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006598 - LINDIOMAR

DA SILVA COSTA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005082-16.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006806 - TASSILENE FERNANDES DA SILVEIRA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006501-71.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302007001 - MARIA REGINA DOMINGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006693-67.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006609 - DIRCEU RODRIGUES (SP266944 - JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006661-62.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302005859 - MARIA LUISA SILVERIO CASSIANO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006515-55.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006803 - IRACEMA VICTORINO DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006905-88.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006607 - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS DE SOUSA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005024-76.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302007155 - JEFFERSON NUNES (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005099-18.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302007154 - MARIA HELENA MERELLES ANTUNES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006715-28.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006831 - ERONILDES AVELINO DA SILVA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005063-73.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006611 - MARLI EMBALDE SIMIELLI (SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI, SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005050-74.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006807 - ROSIMAR MARIA DE SOUZA SILVA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005104-40.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006889 - MARIA DO CARMO PEIXEIRO PEREIRA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004915-96.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302005576 - CARMEN SILVIA TIBERIO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004892-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006599 - ANTONIO MASSABANI (SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004869-73.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006866 - BENEDITO VIEIRA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004843-75.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302007081 - MARIA HELENA JACINTHO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004838-87.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302005577 - ALBERTINA

APARECIDA BOA VENTURA DE SOUZA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA , SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004774-43.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302005799 - ISABEL DE FATIMA ROSA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005964-75.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302005798 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006444-87.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006886 - APARECIDO VITURINO DA SILVA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006289-16.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006919 - GILBERTO ANTONIO COMAR (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006247-64.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006804 - ELIZABETH MARIA LIDONIS SATO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006230-28.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302005815 - ANDRELINA ALVES DA PAIXAO (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006464-10.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006845 - DORVALINA PELIZER DE OLIVEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006057-38.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006832 - GENI GERALDINA DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006055-34.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302005860 - DALVA APARECIDA SANTOS DE CASTRO (SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006763-84.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006608 - DJANIRA PEREIRA DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005919-37.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302005861 - MARIA APARECIDA COSCRATO COSTA (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005844-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006887 - JOVANE DE OLIVEIRA (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS, SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005836-21.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006888 - RENATA FERNANDES (SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005812-27.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006826 - ANTONIO FERNANDO LAMENHA OLDRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006702-63.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006844 - LUZIA APARECIDA NOGUEIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006889-08.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302005575 - GESSI LUIZA DE SOUZA DE OLIVEIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0006876-38.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006843 - JOSE GERALDO FRANCISCO DA CUNHA (SP188352 - JEDER BETHSAIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007448-62.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006884 - LIVERCON ALVES FERREIRA (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0017790-74.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006999 - ORIVALDO TRIBIOLI (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008579-38.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302007079 - LAURA TEIXEIRA DE ANDRADE (SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA, SP307520 - ANA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008531-79.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006800 - ROBERTO CARLOS DE LIMA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008486-75.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006841 - ZENI VIEIRA BRAGA DA SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008439-67.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006917 - MARGARIDA RIOS GUIMARAES (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008352-48.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006842 - MARIA DAS GRACAS FURINI DONATO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008351-63.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006829 - ANDERSON FERREIRA DAS NEVES (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0013916-47.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006959 - NAIR BORDON CARLUCCI (SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008611-09.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006604 - PAULO SERGIO DE CARVALHO (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010064-10.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006861 - SORAYA DE LIMA NUCCI (SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0013857-25.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006775 - TEODORO CONSTANTE DE OLIVEIRA BERUEZZO (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011506-79.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006773 - JOSE JUSTINO ALVES (SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011235-02.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006914 - ILDEGARDA APARECIDA BELODI (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011182-89.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006769 - MARIA APARECIDA DA SILVA GARCIA (SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010182-20.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006963 - CLAUDIO HILARIO DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006966-17.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302005574 - NEUSA

ZIGARAS CARDOSO (SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005643-06.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302007152 - JOVENTINO COSTA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005249-67.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006965 - CARLOS ALBERTO CARDOSO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005475-04.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302007153 - PAULA DA SILVA MACEDO (SP297732 - CLAUDIA PEREIRA DE ANDRADE, SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005637-96.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006921 - ROSALINA RONCOLATO JULIANI (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005636-48.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006805 - SUELENA JOAQUIM FERREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005625-82.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006865 - DALVA PAZIANI TONETO (SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005509-76.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006923 - ANTONIA MOREIRA DA SILVA LIMA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005148-59.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302007083 - MARLI APARECIDA DAVID (SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005453-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006610 - SEBASTIAO LUZ DE OLIVEIRA (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008614-61.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302005814 - DORNELIO SAMPAIO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005243-26.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006621 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005212-69.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302005816 - ISABEL DA SILVA SANTOS (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005189-65.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006966 - ANA REGINA DOS REIS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004773-58.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302007156 - NICELIO RAMOS DOS SANTOS (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009345-57.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006862 - MARIA JOANA DA SILVA (SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA, SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009054-62.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006964 - JORGE CARLOS ORIA (SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008856-88.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006880 - JOSE VALENTIM FERREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0019656-88.2004.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302005919 - MIGUEL RUCINATO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da parte autora: conforme se verifica pela Pesquisa Plenus em anexo, o INSS já procedeu à cessação dos descontos no benefício mensal do autor, conforme determinado por este Juízo.

Petição do INSS: mantenho a decisão de Termo nº 6302035376/2012 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o efetivo pagamento do Ofício Precatório expedido, com previsão orçamentária em 2014. Int.

0007890-91.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302003049 - APARECIDO JUSTINO DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida a requisição de pequeno valor (RPV).

Saliento que o Contrato de Honorários advocatícios já foi anexado em 23/11/2012 para efeito de destaque da verba honorária na expedição da RPV.

Int. Cumpra-se.

0000889-65.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006666 - VALTER BERTHO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP258701 - FABIANA GOMES DOS SANTOS, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Recebo os valores apresentados pela Procuradoria Federal Especializada do INSS para fins de expedição requisição de pagamento.

Dê-se ciência à parte autora sobre os valores apresentados, para que, querendo, manifeste-se.

Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela Autarquia ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.

Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg no EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” (grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fáctico-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressalvados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido.” (grifo nosso)

Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.

Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual (possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.

Caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição do Precatório ou da RPV.

Por fim, com a manifestação expressa da parte autora pelo recebimento via PRC - Orçamento 2014 ou nada sendo requerido, expeça-se PRC. Cumpra-se. Int.

0006572-73.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302006648 - ALIFER CAETANO PEREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Verifico que ocorreu uma falha no Sistema Informatizado do JEF na requisição de pagamento - RPV registrada no nosso Juizado sob o número 20120006515R, e protocolada no E. TRF3 sob nº 20120167124 em nome de ALIFER CAETANO PEREIRA, em que se expediu referido ofício no valor de R\$ 5.068,25 com cálculo para 09/12, com apenas um mês, sendo que o correto seria 80 (oitenta), já com depósito efetuado no Banco do Brasil - conta: 700131641386.

Assim sendo, determino que sejam expedidos os ofícios:

- 1) ao BB para que proceda ao imediato bloqueio do valor depositado e;
- 2) ao TRF3 informando o ocorrido, bem como, solicitando o cancelamento da referida RPV e o estorno do valor requisitado.

Com a comunicação do E. TRF3, expeça-se nova RPV, constando o número de meses correntemente e, após, dê-

se baixa definitiva nos autos.
Cumpra-se. Int.

DECISÃO JEF-7

0006546-75.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302006855 - MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição do INSS anexada em 14/11/2012: indefiro e mantenho os valores homologados.

Petição da parte autora: defiro o pedido de habilitação de herdeiros à viúva do autor falecido, Sra. Maria Aparecida Ferreira dos Santos - CPF. 103.538.348-90, porquanto em conformidade com o artigo 112 da Lei 8.213-91. Proceda a secretaria às anotações de estilo.

Após, expeça-se RPV para recebimento dos atrasados devidos ao autor falecido, em nome da herdeira ora habilitada. Cumpra-se. Int.

0000479-36.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302006978 - JOAO CURI (SP240676 - SANDRA VASCONCELLOS HOTZ FIOREZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Recebo os valores apresentados pelo réu para fins de expedição de requisição de pagamento.

Em face da concordância expressa da parte autora, expeça-se a requisição de pagamento da quantia total apurada = R\$ 7.158,22 para 01/2013, uma vez que, o acórdão transitado em julgado assim dispõe: "...Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, vigente na data da execução. Na hipótese, enquanto o autor for beneficiário de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. ..." e, portanto, não há que se falar em desconto da verba sucumbencial.

Int. Cumpra-se.

0010921-90.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302006133 - ANTONIO CARLOS BETIOLI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS, SP245369 - ROSELENE VITTI, SP272637 - EDER FÁBIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Oficie-se ao E. TRF3 informando que a requisição de pagamento-RPV número 20110002093R, protocolada nesse E. TRF3 sob o número 20110106288, que foi expedida no valor de R\$ 18.112,53 com cálculo para 01/04/2011, teve seu valor alterado para R\$ 7.291,43 em março/2012, em virtude da autora já ter recebido parte do período em questão, administrativamente, através de outro benefício, o que ensejou o refazimento do cálculo de liquidação do presente feito. Saliento que, o valor depositado no Banco do Brasil S/A - conta nº 1800129428586, foi devidamente bloqueado, através do ofício nº 1525/2011, entregue no banco depositário em 02/08/2011. Assim sendo, solicite-se o aditamento da referida RPV, bem como, o estorno do saldo excedente a R\$ 7.291,43 (sete mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos).

Com a comunicação do E. TRF3 acerca do estorno, expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A, informando que está autorizado o desbloqueio e levantamento do saldo remanescente existente na conta nº 180012948586, cientificando-se a parte autora.

Outrossim, em caso contrário, tornem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0003038-63.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007024 - YAGO RICARDO ALVES DA SILVA (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) ROBSON ALVES DA SILVA (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Recebo os valores apresentados pelo INSS para fins de expedição requisição de pagamento = R\$ 50.560,17 em 02/2013 em favor dos autores (50% para cada autor) + R\$ 700,00 referentes à verba honorária sucumbencial.

Ciência à parte autora sobre os valores apresentados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento - RPV.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (requisição de pequeno valor).

Int. Cumpra-se.

0005962-76.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302006373 - DIRCEU BALTAZAR (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Petição do INSS anexada em 19/11/2012: Diante dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, que é o órgão de confiança deste Juízo, etendo utilizado para a elaboração dos mesmos os parâmetros estabelecidos na sentença e acórdão proferidos, homologo os valores apresentados a título de atrasados em favor do autor = R\$ 45.212,19 em 09/2012. Apenas no que tange à verba honorária sucumbencial, razão assiste ao INSS e, portanto, deverá ser requisitado em favor do advogado constituído nos autos, o valor de 6 salários mínimos na data do cálculo, qual seja, R\$ 3.732,00.

Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela contadoria judicial ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado, ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.

Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos

EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” (grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fáctico-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressalvados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido.” (grifo nosso)

Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.

Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual (possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.

Caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportuno a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição do Precatório ou da RPV.

Por fim, com a manifestação expressa da parte autora pelo recebimento via PRC - Orçamento 2014 ou nada sendo requerido, expeça-se PRC. Cumpra-se. Int.

0011599-13.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302006987 - RITA DE CASSIA MARQUES GOMES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Vistos.

Recebo os valores apresentados para fins de expedição requisição de pagamento, conforme abaixo discriminado:

- a) em favor do autor falecido: R\$ 107.246,34 em 02/2013 e,
- b) em favor do advogado constituído nos autos, a título de sucumbência: R\$ 4.068,00 em 02/2013, uma vez que o acórdão assim dispõe: “ Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. ...”.

Dê-se ciência à parte autora sobre os valores apresentados, para que, querendo, manifeste-se.

Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela Autarquia ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.

Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” (grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fático-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressalvados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido.” (grifo nosso)

Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.

Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual (possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.

Por fim, com a manifestação expressa da parte autora pelo recebimento via PRC - Orçamento 2014 ou nada sendo requerido, expeça-se PRC em nome da herdeira ora habilitada. Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Recebo os valores apresentados pelo INSS para fins de expedição requisição de pagamento.

Ciência à parte autora sobre os valores apresentados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (requisição de pequeno valor).

Int. Cumpra-se.

0003952-88.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007125 - MARIA CLELIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2013 342/866

FERREIRA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0001471-21.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007059 - ADEMILTON SOARES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0001474-73.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007058 - GERALDO MARCATO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0001326-04.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007061 - LUIZA NOGUEIRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000905-77.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007063 - PEDRO BATISTA COELHO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004548-48.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007123 - ARNALDO DE OLIVEIRA LEIGO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004847-49.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007043 - MARIA IZILDA MIRANDA (SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004859-63.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007042 - MARCO AURELIO RIBEIRO (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004207-46.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007124 - BIANOR GONCALVES DE AGUIAR (SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0001470-36.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007132 - NILZA APARECIDA PIO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003797-27.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007045 - PEDRO LUIZ ROCHA CAMPOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005398-97.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007121 - ELAINE CRISTINA MARAN (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) DIEGO MARAN SILVA CARLOS EDUARDO MARAN SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003317-73.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007046 - WANDERLEY MARQUES (SP305021 - FERNANDA DOS SANTOS, SP264848 - ANA MARIA PAVINATTO DE TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005605-33.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007041 - JOSE VIEIRA FILHO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002452-55.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007051 - JANDIRA ROSA BARBOSA (SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002454-20.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007050 - EDINALDO DONIZETI MATHIAS DE PAULO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006463-59.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007119 - DIVINO DA SILVA PEREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002458-57.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007049 - PEDRO AMELIO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002459-42.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007048 - MICHELE DE PAULA FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0001489-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007131 - MARLENE DE

FATIMA ANDRIOLI REGISTRO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0002206-93.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007127 - PEDRO ANTONIO MARTINS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0006886-19.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007118 - JOSE MARCOS CHEREGUINI (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0001939-82.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007053 - ADAUTO DE ARAUJO RUAS (SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB, SP194444 - ROBERTO LUIS ARIKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0001894-15.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007128 - AFONSO MELO ANDRADE (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0001510-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007129 - GABRIELE YANE CELES DIAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0007346-06.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007038 - DIVINO ALVES DOMINGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0001495-49.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007055 - ADRIANO LOPES DE FIGUEIREDO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0007360-87.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007117 - ANALIA LUCIA DE OLIVEIRA BISPO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GREICIELI DE OLIVEIRA BISPO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0001343-74.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007060 - CELSO ALVES DA SILVA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0001486-87.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007056 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0002287-42.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007052 - ROSILDA MARIA FARIAS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0007961-93.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007114 - HERMINIA FERREIRA BETIOL (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0001172-15.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007062 - ELIZABETH FERREIRA BITTENCOURT DE OLIVEIRA (SP289719 - EVERTON MARCELO XAVIER DOS SANTOS GOMES) CARLOS DANIEL BITTENCOURT DE OLIVEIRA (SP289719 - EVERTON MARCELO XAVIER DOS SANTOS GOMES) ANA CLARA BITTENCOURT DE OLIVEIRA (SP289719 - EVERTON MARCELO XAVIER DOS SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0001227-34.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007133 - MARIA IVONETE LUCENA DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0007832-88.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007115 - CARLOS ALBERTO APOLINARIO (SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0007750-33.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007116 - ZORAIDE DEGASPERI TEODORO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0001476-43.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007057 - BRUNO SILVA POLONIO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ROSEMARY DA SILVA (SP313194 - LEANDRO

CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008661-69.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007036 - POLICARPO BATISTA DA ROCHA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004749-64.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007122 - ELISA JANKU CABRAL (SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011288-80.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007111 - NILZA APARECIDA PAULINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000413-80.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007069 - APARECIDO XAVIER MASCOVIQUE JUNIOR (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ANA LUCIA QUEZADA MASCOVIQUE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) RAFAEL APARECIDO MASCOVIQUE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) RODRIGO APARECIDO MASCOVIQUE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010875-04.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007031 - ROGERIO RAMOS DE QUEIROZ (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010253-90.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007032 - JOSE LIMEIRA PINTO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000381-75.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007071 - NEUZA DOMINGOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000398-14.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007070 - MARIA VERONICA LIMA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) EWERTON DA SILVA OLIVEIRA LIMA MICAEL SILVA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0012235-08.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007029 - MARCELA APARECIDA BERNARDINO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010875-72.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007030 - IRENE APARECIDA DIOGO (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000387-82.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007139 - MONICA VITORIA CANDIDO GODINHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000741-10.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007134 - MARIA JOSE BARCELOS MENDONÇA PISANI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008441-42.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007037 - MARIA APPARECIDA NOGUEIRA LOPES (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000714-27.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007135 - HELIO LOPES DA SILVA (SP152855 - VILJA MARQUES ASSE, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000573-08.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007064 - DENAMAR VIEIRA DA CRUZ (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000551-47.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007065 - EURIPEDES ANTONIO BUENO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008718-87.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007035 - AUGUSTO

FONSECA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0000505-58.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007136 - MARLON FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0000546-25.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007066 - ARLETE DE OLIVEIRA PIRES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0005764-68.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007040 - MARIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO RODRIGUES (SP167370 - MARCIO RICARDO CARTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0009974-70.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007033 - JUSTINA SANTANA DE AZEVEDO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0002468-04.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007047 - ANDRE FERNANDO NEVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0006176-67.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007120 - OTAIR MORETTI (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0005882-78.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007039 - ANTONIO OSCAR BATISTA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0002467-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007126 - CLAUDIA APARECIDA DE CARVALHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ANA CAROLINA DE CARVALHO TORTOLI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0001501-56.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007130 - EURIDICE VARGAS BORGES STRANO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0000377-38.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007140 - ROSIMEIRE SILVA DO NASCIMENTO DE SANTIS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) NATALIA DO NASCIMENTO DE SANTIS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) JESSICA KAUANA NASCIMENTO DE SANTIS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0014513-50.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007110 - GERALDA LUNARDELO SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0000316-80.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007141 - AURICELIA PESTANA CARDOSO (SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0000388-38.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007138 - NEIDE IZILDA OLIVEIRA DE SOUZA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI, SP290596 - JOELMA DE ASSIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0009786-77.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007112 - AURORA RODRIGUES SOARES (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0009780-70.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007034 - EUNICE DE MATOS ALMEIDA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0000442-33.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007068 - ANTONIO CARLOS BUENO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000448-40.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007137 - APARECIDO DONIZETE DA COSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000450-10.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007067 - MERCIA DO AMARAL CAMPOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0014664-45.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007109 - LUIS SERGIO ZAMBONI (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA, SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008719-72.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007113 - JULIO ADALTO CAMPOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0012369-74.2004.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302007028 - OSVALDO FILIPINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0008637-51.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302006349 - MANOEL RODRIGUES PERES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Vistos.

Recebo os valores apresentados para fins de expedição requisição de pagamento.

Dê-se ciência à parte autora sobre os valores apresentados, para que, querendo, manifeste-se.

Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela Autarquia ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.

Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” (grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fático-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressalvados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido.” (grifo nosso)

Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.

Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual (possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.

Por fim, com a manifestação expressa da parte autora pelo recebimento via PRC - Orçamento 2014 ou nada sendo requerido, expeça-se PRC. Cumpra-se. Int.

0000416-45.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302006067 - PEDRO DE SOUZA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição do INSS e manifestação da parte autora: condeno o INSS a pagar ao autor a título de atrasados o valor de R\$ 19.061,21 (dezenove mil, sessenta e um reais e vinte e um centavos), atualizado para outubro de 2012.

Expeça-se requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000155

3084

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0010234-11.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302007003 - ROGERIO EGIDIO PEREIRA (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Pelo Procurador do INSS, foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1.RESTABELECIMENTO OdobeneficiodeAUXÍLIO-DOENÇANB31/551.895.431-6,desde a DCB, EM 31/01/2013,mantendo-se DIB, RMI E RMA.

2. NÃO HÁ ATRASADOS A SEREM PAGOS JUDICIALMENTE, UMA VEZ QUE REFERIDO BENEFÍCIO SERÁ RESTABELECIDO COM DIP NA DCB ANTERIOR, E OS VALORES DESDE ESTA DATA SERÃO PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. Em caso de aceitação, as partes dão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável como auxílio-doença, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

7. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pela MMª. Juíza Federal foi dito que: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, tendo em vista que as diferenças serão pagas administrativamente."

0005754-87.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302006839 - IVONE ZAROTTI RODRIGUES (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Trata-se de ação movida por IVONE ZAROTTI RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual requer a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99. Portanto, requer a condenação do INSS ao pagamento de supostas diferenças que adviriam de tal correção.

Citado, o INSS apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre observar que o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que disciplina a prescrição em matéria previdenciária, assim dispõe:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

In casu, observo que o benefício ao qual fez jus a autora, de nº 31/130.006.414-2, já se encontra cessado desde

09/07/2006, sendo que tal cessação ocorreu num prazo superior a 05 (cinco) anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (11/06/2012) ou à data do requerimento administrativo de revisão (26/03/2012).

Assim, é de se reconhecer a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, consoante a Súmula nº 85 do STJ, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Mais, ainda que se considere o requerimento administrativo de revisão como causa interruptiva da prescrição, ainda assim se revela aplicável o instituto no caso presente, uma vez este já se revelava quando formalizado aquele junto ao INSS.

Quanto à revisão propriamente dita, importante destacar que remetidos os autos à Contadoria do Juízo, veio a notícia de que o benefício da parte autora já foi revisto administrativamente e, apesar disto, não lhe foram pagos os atrasados. Entretanto, considerando que no caso presente se operou a prescrição, de fato nada há a ser pago à autora.

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Concedo a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0006957-84.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302007006 - BENEVAL DOMINGUES DE ARAUJO (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Pelo Procurador do INSS, foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. O INSS propõe a concessão de auxílio-doença previdenciário, com:

DIB na DCB (data de cessação do benefício) do auxílio-doença anterior = 04/10/2012;

DIP - 04/01/2013;

RMI = R\$ 622,00

RMA = R\$ 678,00

2. O recebimento de cerca de 80% dos valores atrasados, entre a DIB e a DIP, no importe de R\$ 1.700,00 (UM MIL E SETECENTOS REAIS), a ser pago através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. Em caso de aceitação, as partes dão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

7. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com

juízo de mérito nos termos do art.269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pela MMª. Juíza Federal foi dito que: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0009139-43.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302007004 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Pelo Procurador do INSS, foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

- a) Concessão de benefício de prestação continuada-LOAS;
- b) DIB: 26/09/2012;
- c) DIP: 01/02/2013;
- d) RMI: R\$ 622,00
- e) Atrasados no valor de R\$ 2.119,69-pagos através de RPV.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pela MMª. Juíza Federal foi dito que: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para implantação imediata do benefício . Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0009081-40.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302007005 - MARCIA REGINA DE JESUS SILVA TEIXEIRA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Pelo Procurador do INSS, foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com:

- DIB(data do início do benefício)em01/09/2012 (data após o fim do vínculo com o RGPS)
- DIP (data do início do pagamento) em 01/11/2012
- RMI de R\$ 856,12
- RMA de R\$ 856,12

2.O recebimento dos valores atrasados no valor deR\$ 1.369,79,que corresponde a80% (oitenta por cento) considerados entre a DIB e a DIP, conforme cálculos abaixo, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4.Em caso de aceitação,as partes dão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da demanda .

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, onetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

7. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art.269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

A parte autora, inicialmente discordou da proposta de acordo, no entanto, após a publicação do despacho que determinou a realização de audiência de conciliação, acabou por concordar com a avença.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para implantação imediato benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0008316-69.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302006765 - ROGERIO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Pelo Procurador do INSS, foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. O RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA previdenciário NB 31/545.545.808-2 cessado em 30/05/2012 (DCB), devendo a parte autora se submeter a nova perícia administrativa sempre que for convocada pelo INSS, o qual (re)avaliará a manutenção da incapacidade, a existência (ou não) de lesões consolidadas, bem como a pertinência de convocar a demandante para participar de processo de reabilitação profissional; sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art.101 da Lei 8.213/91, faça exames periódicos;

2. O benefício será implantado pelo setor responsável do INSS no prazo de até 30 dias após a intimação para tanto, com RMI de \$MANTIDA-PRORROGAÇÃO e DIP (Data de Início do Pagamento) desde já fixada em 01/02/2013;

3. A título de atrasados será paga a quantia de R\$7.000,00 (sete mil reais);

4. O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, pela via judicial, por meio de RPV, observado o valor/teto acima indicado;

5. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, inclusive ao pedido de repetição de eventual contribuição vertida ao RGPS na condição contribuinte individual ou segurado facultativo após a DIB acima referida;

6. O acordo não representa reconhecimento expresso outácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em emendas como esta;

7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

8. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento e da implantação do benefício nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pela MMª. Juíza Federal foi dito que: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0009268-48.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302006764 - EDINEIA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Pelo Procurador do INSS, foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, conforme tela CNIS/PLENUS abaixo colacionada, com:

.DIB (data do início do benefício): manter;
.DIP (data do início do pagamento): 01/03/13;
RMI = R\$ 754,43
RMA = R\$ 783,24
ACORDO (80%) = R\$ 3.422,79

2. O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DCB(25/09/12) e a DIP, com a incidência de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da citação, correção monetária pelo INPC, no importe de 80% (oitenta por cento), limitados a 60 salários mínimos, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Nos termos do art. 77 do Decreto 3.048/99, fica estabelecido que "o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos", podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida. Os procedimentos das perícias serão regidos pela Orientação Interna Conjunta nº 76/2003, sendo que a convocação do segurado não poderá ocorrer antes de 6 (seis) meses contados da DIB.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável como auxílio-doença, facultar-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

8. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pela MMª. Juíza Federal foi dito que: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0009487-79.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302006671 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP181428 - ISMAEL MAIA COSTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por JOÃO CARLOS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

Alega que firmou contrato de empréstimo consignado junto à requerida, mediante débito em folha de pagamento, com parcelas mensais de R\$ 129,95.

Afirma que mesmo com os descontos mensais em seu benefício previdenciário, a CEF passou a encaminhar-lhe todos os meses avisos de cobrança dos valores das prestações, tendo recebido, inclusive, comunicado de que seu nome poderia ser incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

Requer seja declarada a inexistência do débito, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 6.497,50.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, esclareceu que o contrato de crédito consignado do autor nº 21.2946.110.0002440-67 já foi devidamente liquidado em 23.10.2012, sendo que em nenhum momento houve inclusão do nome do autor junto aos cadastros de inadimplentes.

É o relato do necessário. DECIDO.

PRELIMINAR

No que tange à alegação de inépcia da inicial, verifico que a exordial atende a todos os requisitos elencados no art. 282, do CPC e, por isso, não merece acolhida.

MÉRITO

Tendo em vista que já houve a liquidação do contrato de empréstimo consignado em 23.10.2012, o autor não possui interesse de agir nestes autos quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito.

O pedido de indenização por dano morais é improcedente.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes(...)”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividade ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.

Nesse diapasão, cumpre acentuar que a situação fática debatida nos autos configura nítida relação de consumo estabelecida entre o autor e a instituição financeira (CEF), de modo que é inequívoca a incidência da legislação consumerista à espécie, consoante a exegese placitada na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça,

in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Outrossim, é assente o entendimento de que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

In casu, a pretensão indenizatória não deve prosperar, já que, pelo que se depreende dos documentos apresentados pelas partes, embora a parte autora tenha recebido diversos avisos de cobrança, não houve inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, de forma que entendo que não restou comprovado constrangimento ou vexame passível de indenização. De fato, o conhecimento acerca dos avisos de cobrança ficou restrito ao autor e à ré, não caracterizando dano moral, mas meros aborrecimentos.

Neste sentido, colhem-se julgados:

ADMINISTRATIVO. CEF. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS DE PARCELAS. CARTA DE COBRANÇA INDEVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM ROL DE DEVEDORES. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Em nenhum momento se comprovou a efetivação da inclusão do nome do autor no CADIN ou em outro órgão ou serviço de proteção ao crédito, fato este que poderia ensejar a ocorrência do dano moral. 2. Os únicos documentos esclarecedores da situação foram juntados pela CEF, corroborando suas declarações no sentido da inexistência de qualquer restrição ao nome do autor, quer no CADIN, no SCPC ou na SERASA. 3. As cartas de cobranças indevidas foram encaminhadas através de serviço postal, com endereçamento expresso ao autor, de forma que o conhecimento do teor da correspondência ficou restrito à ré e ao autor. 4. Certamente a ocorrência deve ter causado aborrecimento ao autor, porém, o dano moral se distingue dos meros dissabores passíveis de ocorrerem no cotidiano de qualquer cidadão, sendo necessário que do ato ilícito ou omissão do ofensor resulte situação vexatória, que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima a notória situação de sofrimento psicológico. 5. Houve evidente falha no sistema da CEF, porém sem a comprovação da inclusão do nome do autor em qualquer rol de devedores, a menção efetuada na correspondência de cobrança tornou-se absolutamente inócua, ainda mais tendo se limitado ao âmbito de conhecimento exclusivo do autor e da ré, gerando situação desagradável, mas que, por sua dimensão, não ocasionou dano moral. 6. Percebe-se, também, que o autor, ao buscar amparo judicial por discordar dos índices de atualização monetária aplicados pela ré, tendo efetuado os depósitos em Juízo, por força de medida liminar concessiva, estava bastante seguro quanto a sua situação, em nada tendo sido prejudicado pela mera cobrança dos valores de forma equivocada. 7. Apelação improvida. (Grifo nosso) (TRF-3ª REGIÃO, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 707713, REL. JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 DATA:16/06/2008)

CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SERASA. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO GERADOR. I - O apelante pleiteia indenização por danos morais, ante a alegada inclusão indevida de seu nome no SERASA. II - A documentação acostada aos autos apenas demonstra que o apelante recebeu cartas de cobrança, não tendo logrado comprovar a inclusão de seu nome no SERASA. Desse modo, resta totalmente infundado o pedido de indenização. III - Apelação desprovida. (Grifo nosso) (TRF-3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1015062, REL. JUIZ NELSON PORFÍRIO, DJF3 CJ1 DATA:11/01/2011 PÁGINA: 186)

Dessa forma, entendo que o fato de o autor ter recebido diversos avisos de cobrança, sem, entretanto, ter havido inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, configura mero dissabor que não acarreta dano moral, a determinar a improcedência do pedido.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010743-39.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302006781 - CLAUDINEI GONCALVES DE OLIVEIRA (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

CLAUDINEI GONCALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas. O perito afirma claramente que a parte autora, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesitos nº 01, 02 e 03).

E, de fato, dadas as circunstâncias dos autos, verifico que as restrições apontadas no laudo não o impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008175-50.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302006955 - MARIA CRISTINA SALTARELLI DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA CRISTINA SALTARELLI SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tal requer o reconhecimento da especialidade dos trabalhos exercidos entre 01/10/1989 a 07/07/2001 e 24/07/2001 a 01/02/2006, para conversão em comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, para os períodos compreendidos entre 01/10/1989 a 07/07/2001 e 24/07/2001 a 01/02/2006, os documentos apresentados, PPPs, anotam a exposição da autora ao agente agressivo: produtos químicos. Entretanto, não é possível reconhecer a especialidade da atividade exercida, porquanto não há especificação quanto aos agentes químicos aos quais a autora estaria sujeito, exigência da legislação previdenciária aplicável à espécie.

Também não há como considerar especial a atividade exercida pela autora mediante mero enquadramento profissional, uma vez que a legislação previdenciária não a previu.

Por conseguinte, não reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos requeridos.

2. Dispositivo

Ante o exposto, pelas razões expendidas, declaro a improcedência da ação e julgo extinto o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Concedo a gratuidade para o autor. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0006831-34.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302006669 - MARIA DOS ANJOS SILVA VIEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA DOS ANJOS SILVA VIEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “neoplasia de estômago”. Conclui o perito que a autora não reúne condições para a vida independente.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, restando, portando, atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja no dispositivo supracitado. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º do art. 20, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu marido, sendo que a renda do grupo familiar é de R\$ 1.843,62 (mil e oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), provenientes do salário e da aposentadoria por tempo de contribuição auferidos pelo marido. Assim, a renda per capita é superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0011455-29.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302006997 - ANGELIN VICENTE FERREIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação ajuizada por ANGELIM VICENTE FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição dos valores recolhidos em razão de sua atividade remunerada exercida como empregado após a sua aposentadoria por idade, em 01.04.1997.

Sustentou que obteve judicialmente a concessão de benefício previdenciário, aposentadoria por idade em 01.04.1997. Afirma que, mesmo após a aposentadoria, continuou verter contribuições para o RGPS.

Assim, entende que as contribuições vertidas para o RGPS após a sua aposentadorias são indevidas, razão pela qual pleiteia a restituição dos valores vertidos indevidamente para a previdência.

A UNIÃO FEDERAL contestou a presente ação, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a contribuição previdenciária fundamentou-se no fato do segurado aposentado, que continua trabalhando ou volta a trabalhar, em contribuir para a Previdência Social, razão pela qual não merece prosperar a ação em tela.

É o relatório.

DECIDO.

Razão não assiste ao autor.

Dispõe o art. 12, da Lei n. 8.212/91 que são segurados obrigatórios da Previdência Social:

§4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei para fins de custeio da Seguridade Social.

O pecúlio era um benefício de pagamento único correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, nos termos dos arts. 81 a 85 da Lei 8.213/91. No entanto, a legislação posterior revogou o mencionado benefício (Leis 8.870/94 e 9.032/95). Assim, de acordo com a legislação atual, o segurado que for aposentado e contribuir para a Seguridade Social, em virtude de relação empregatícia, não tem direito à restituição dos valores recolhidos, nos termos da legislação acima citada, bem como em observância ao princípio da universalidade do custeio da Seguridade Social.

Nesses termos a já pacificada jurisprudência de nossos Tribunais:

PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO A TÍTULO DE PECÚLIO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DA DATA DO INÍCIO DO AFASTAMENTO DEFINITIVO DO TRABALHO - DATA DE AFASTAMENTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DATA DE BAIXA E CANCELAMENTO DA MICROEMPRESA NOS ÓRGÃOS COMPETENTES- -IDENTIDADE DE DATAS QUE RESTA AFASTADA ANTE O CONFRONTO DAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - Com a edição da Lei nº 8.870/94, a partir de 16/04/1994, restou extinto o benefício de pecúlio de que tratava o inciso II do artigo 81 da Lei nº 8.213/91, de modo que o segurado aposentado que reingressou no sistema previdenciário a partir de tal data e aquele que continuara no sistema mesmo após a aposentação perderam o direito à obtenção do referido benefício. Resguardou-se, no entanto, o direito adquirido à restituição das contribuições vertidas à Previdência Social entre a data da aposentação e a data de extinção do benefício (Lei 8.870/94) para aqueles segurados que, nesse período, preenchido os requisitos legais, tenham realizado contribuições e tenham observado o prazo prescricional quinquenal de que trata o caput do artigo 103 em sua redação original, com início a partir da data do afastamento definitivo do trabalho. - A data de afastamento definitivo do trabalho do segurado empresário não se confunde com a data de baixa e cancelamento da empresa perante os órgãos competentes. Embora possa se presumir, num primeiro momento, a identidade entre a ocorrência dos dois fatos e portanto a identidade entre essas datas, a mesma não resiste diante da contraprova produzida pela autarquia federal (inexistência de recolhimentos previdenciários após a competência 05/1995). - No caso em foco o pedido de restituição restou inexoravelmente fulminado pela prescrição porquanto entre a data considerada de afastamento definitivo do trabalho e o requerimento administrativo do benefício houve o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos. - Apelação da parte autora desprovida.

AC 00235838720084039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1312053 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2011 PÁGINA: 873 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, sendo que o Juiz Conv. Carlos Francisco que, inicialmente reconhecia a incompetência da 3ª Seção para o processamento do feito, vencido, acompanhou a Relatora. Data da Decisão 07/02/2011 Data da

Publicação 11/02/2011

Verifica-se, de acordo com os documentos anexados nos autos, que a parte autora obteve a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço em 01/04/1997. Analisando o CNIS constata-se que o autor realizou o recolhimento de contribuições sociais após a aposentadoria. Faço constar que a parte autora reconhece na inicial que tais recolhimentos são originários de relações empregatícias, de modo que o caso se amolda ao prescrito no §4º, do art. 12, da Lei n. 8.212/91. Destarte, não há que se falar em recolhimentos indevidos, bem como na restituição dos mesmos.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006955-17.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302006709 - CLEUSA PAULINO DOS SANTOS (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

CLEUSA PAULINO DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora foram deflagradas anteriormente à alteração legislativa.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “dor na região lombar, obesidade grau II, enxaqueca crônica, labirintopatia, diabetes mellitus e hipertensão arterial”. Conclui o perito que não há incapacidade para que a autora continue com o desempenho de suas atividades habituais, como dona de casa, permitem, ainda, realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas, estando apta, destarte, para a vida independente.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000246-29.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302006413 - NATALINA IRENE ROSA FIGUEIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação em que se postula a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a fim de que sejam utilizadas, no cálculo da RMI, 80% dos maiores salários de contribuição apurados entres as competências julho de 1994 até a DER. Alega a parte autora que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial, efetuou a média aritmética simples de 100% das contribuições em desrespeito ao disposto no art. 29 da lei 8. 213/91.

É O RELATÓRIO NECESSÁRIO. DECIDO.

1 - Prescrição

Preliminarmente, observo que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso de procedência do pedido, a contadoria deste juizado já observa a referida prescrição.

2 - Do cálculo da RMI

A pretensão formulada pelo autor não pode ser acolhida.

Inicialmente, cumpre estabelecer que não se trata nos autos dos benefícios previstos no art. art. 29, II da Lei 8.213/91, mas sim no inciso I, cuja redação dada pela Lei 9.876/99 é a seguinte:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - ... omissis” (o destaque não consta do original)

Convém aqui a transcrição das citadas alíneas do artigo 18, em seu inciso I, todos da Lei 8.213/91:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

(...)

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de contribuição;

O art. 29, na redação acima exposta é, portanto, a regra aplicável a todos aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social a partir da alteração promovida pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999. Assim, para todos aqueles que se filiaram após tal data, ou seja, 26/11/99, aplica-se o mencionado texto. Afinal, toda norma, quando entra em vigor, passa a regular as situações futuras - ao menos em princípio.

Pois bem, dada a alteração promovida pela Lei 9.876/99, houve uma preocupação do legislador com aqueles segurados que estivessem “no meio termo”, ou seja, filiados antes da edição da referida Lei, mas que completavam o período exigido para a concessão do benefício em data posterior, dentro da vigência do novo texto.

Em virtude disso, o art. 3º da Lei 9.876/99 trouxe a seguinte regulamentação:

“Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.” (grifei)

Tal dispositivo tem caráter manifestamente transitório, como revela o início do artigo, ao se fazer menção que “para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei (...)”. É assente que toda norma transitória subsiste enquanto perdurar determinada situação que lhe dá ensejo. Vencidas tais situações, ou seja, não havendo mais no futuro segurados filiados “antes da data da publicação desta Lei” (26/11/99), ele perde a sua força e validade.

Os parágrafos 1º e 2º que acompanham esse art. 3º também têm este caráter. E reproduzo agora o seu § 2º, que é o

que nos interessa no caso:

“§ 2º - No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.” (grifei)

Da interpretação do art. 3º e deste seu § 2º temos o seguinte: a presença da expressão “no mínimo” acaba por fixar um “piso” de utilização dos salários-de-contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício. Ou seja, quando do cálculo do salário benefício para aqueles segurados que filiaram antes da data da publicação da Lei 9.876/99 (26/11/99), deve-se considerar no período básico, desde a competência 07/94 até a data do início do benefício do(a) segurado(a), 80% dos maiores salários de contribuição, “no mínimo”. Assim, tem-se um “piso” que não pode ser inferior a 80% dos salários de contribuição para o fim de calcular o salário benefício do(a) segurado(a).

Por força deste § 2º, tem-se que a figura do “divisor” se aplica aos benefícios de Aposentadoria por Idade, Aposentadoria de Tempo de Serviço e Especial. De toda forma, esse mesmo divisor é limitado a 100% de todo o período contributivo. Saliento que não se deve confundir período contributivo com período contribuído.

Enfim, as interpretações que se pode obter do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9876/1999 são as seguintes:

a) havendo o segurado efetuado contribuições, em número inferior a 60%, a partir da competência julho/1994 até a data de entrada do requerimento, a lei proíbe que se utilize o percentual real, e determina a aplicação do limite mínimo de 60%; ou

b) caso o número de contribuições ultrapasse o limite mínimo (60%) nesse mesmo período, referido número poderá ser aplicado, tendo como limite máximo 100% de todo o período contributivo.

Nesse sentido, a jurisprudência do Eg. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. RMI. FORMA DE CÁLCULO. ART. 3º, 2º, DA LEI 9.876/99.

1. Requerido o amparo após a entrada em vigor da Lei do Fator Previdenciário, de 29/11/1999, e não havendo direito adquirido à aplicação da legislação anterior, uma vez que o requisito etário somente restou satisfeito em 08/10/2001, devem ser aplicadas, para fins de apuração da RMI, as disposições da Lei 9.876/99, art. 3º, que determina, para apuração do cálculo do salário-de-benefício, que se considere a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da LB.

2. Possuindo a parte-autora apenas uma contribuição entre julho/1994 e a DER, a média apurada será o valor dessa contribuição, devidamente atualizado. Ato contínuo à averiguação acerca de qual é esse montante, na forma do parágrafo segundo desse mesmo artigo, deverá incidir um divisor, que levará em conta um percentual (nunca inferior a 60%) sobre o número de meses entre julho/94 até a DER, dividindo-se, após, aquele primeiro valor atualizado, por esse divisor.

3. Havendo observado o Órgão Previdenciário ditos procedimentos, improcede o pedido de revisão do ato concessório (fl. 41). (STJ, RE nº 929.032 - RS (2007/0049008-3), Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. em 24/03/2009, DJe 24/04/2009) (destacou-se)

No caso dos autos, de acordo com o parecer da contadoria deste juizado, a aplicação do divisor foi feita de forma correta e consentânea com o disposto no § 2º acima referido, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários nesta

instância. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006567-17.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302006652 - ROSA TOSCANO DE AGUIAR (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
ROSA TOSCANO DE AGUIAR propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “patologia principal: epilepsia. Patologias secundárias: gonartrose dos joelhos e espondiloartrose lombar”. Conclui o perito que a autora está incapaz de forma parcial e temporária.

Nesse sentido, entendendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0006535-12.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302007019 - REINALDO DO LINO FARIA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
REINALDO DO LINO FARIA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas. O perito afirma claramente que a parte autora, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesitos nº 01, 02, 06a, bem como Conclusão pericial).

E, de fato, dadas as circunstâncias dos autos, verifico que as restrições apontadas no laudo não o impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007160-46.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302006727 - ANTONIO CLAUDIO RODRIGUES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ANTONIO CLAUDIO RODRIGUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Destaco, inicialmente, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Em segundo lugar, a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido profissional se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01.

É irrelevante a especialidade do médico neste caso, pois qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade. Essa avaliação é realizada com base na análise do quadro geral do segurado, não sendo necessária a especialização para essa finalidade. Nesse sentido, vale lembrar que o médico regularmente formado e inscrito no órgão de classe pertinente pode exercer suas atividades em relação a qualquer aspecto da saúde humana. Ele pode exercer a ortopedia, embora não possa utilizar a designação “ortopedista” sem a especialização na área. Algo análogo ocorre no direito (para não falar em diversas outras áreas de formação acadêmica). Por exemplo, para o ajuizamento de uma ação previdenciária não é exigido do advogado que ele tenha qualquer especialização nessa área. Da mesma forma, para o julgamento de causa dessa natureza, não se exige que o magistrado tenha tal especialização. Vale dizer que, isoladamente, a ausência dessa especialização, para o advogado, não torna indefesa a parte que ele representa e, para o juiz, não torna nula sua sentença.

Note-se, ademais, que a postulação da especialidade pode levar ao absurdo do regresso ao infinito. Com efeito, para a análise de determinado problema de coluna não bastaria o médico devidamente formado e inscrito no órgão de classe. De acordo com essa postulação, seria necessária a formação em ortopedia. No entanto, a parte derrotada poderia alegar a ausência de especialização em problemas de coluna vertebral ou, até, em determinado segmento vertebral supostamente atingido por determinada patologia. Essa especialização não é proibida. Nada impede que se chegue a esse nível de especialização para a resolução de causas judiciais. No entanto, tal especialização é desnecessária no processo, tendo em vista que a realização do laudo pericial tem a finalidade de esclarecer aspectos de fato necessários ao julgamento de uma causa jurídica, e não de desenvolver pesquisas científicas para o estudo aprofundado de doenças e para a criação de técnicas, procedimentos e remédios destinados a extirpar patologias ou a debelar ou minorar seus efeitos considerados adversos.

A ausência de necessidade de especialização para a resolução de causas judiciais é confirmada pela possibilidade, conferida ao juiz (profissional, enquanto tal, desprovido de formação médica), de afastar a conclusão do laudo pericial médico elaborado por profissional com formação superior em Medicina. Basta, para tanto, que fundamente sua decisão de maneira adequada, conforme é cediço na jurisprudência e cotidianamente verificado nos processos judiciais.

No caso dos autos, o laudo é fundamentado e descreveu adequadamente o estado de saúde da parte autora. Sendo assim, carece de amparo o requerimento de realização de nova perícia

Passo a apreciar a postulação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora foram deflagradas anteriormente à alteração legislativa.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “dor no membro inferior direito, labirintite (controlada) e hipoacusia (melhorada com aparelho auditivo)”. Conclui o perito que não há incapacidade para que o autor continue com o desempenho de suas atividades laborativas habituais, estando apto, destarte, para a vida independente.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0008112-25.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302006857 - CARLOS SOUZA DE ALMEIDA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
CARLOS SOUZA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas. O perito afirma claramente que a parte autora, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesitos nº 01, 02 e 06A).

E, de fato, dadas as circunstâncias dos autos, verifico que as restrições apontadas no laudo não o impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009314-37.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302006818 - MARI VICTORIA REZENDE DE ALMEIDA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
MARI VICTORIA REZENDE DE ALMEIDA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas. O perito afirma claramente que a parte autora, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesitos nº 01, 02 e 03).

E, de fato, dadas as circunstâncias dos autos, verifico que as restrições apontadas no laudo não o impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008884-85.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302006902 - JUVERCINA FERREIRA DA SILVA (SP082651 - TEREZA DE FATIMA FALEIROS DEL LAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação visando a assegurar a concessão de Aposentadoria por Idade Rural em favor de JUVERCINA FERREIRA DA SILVA. Alega a parte autora que desempenhou atividade rural pelo período suficiente, possuindo assim o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, e que atende o requisito etário pertinente ao benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido autoral.

É o relatório. Decido.

1 - Dos requisitos legais específicos

Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213/91, cujo teor atual é o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.”

2 - Da irrelevância da qualidade de segurado

Dentre os requisitos gerais dos benefícios previdenciários figura a qualidade de segurado. Todavia, nas hipóteses de aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade a perda da qualidade de segurado é irrelevante, desde que, na época do requerimento do benefício, os demais requisitos legais tenham sido atendidos. Nesse sentido dispôs a Lei nº 10.666/03, que, em seu art. 3º, § 1º, preconiza que “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Verifica-se, assim, que, para a aposentadoria por idade, basta que o interessado demonstre que, na data do requerimento, tenha, além da idade prevista legalmente, o número de contribuições estipuladas como requisito da concessão do benefício.

3 - Do atendimento do requisito etário

Quanto ao primeiro requisito, comprovou a parte autora que em 18 de abril de 1990, completou a idade suficiente para obtenção do referido benefício (55 anos), na forma do disposto pelo art. 48, §1º da Lei nº 8.213/91.

Observo, neste ponto, serem inaplicáveis ao presente caso as disposições anteriores à Lei nº 8.213/91. Isso porque na vigência do Decreto nº 89.312/84, exigia-se número mínimo de 60 (sessenta) contribuições mensais, bem como idade de 60 (sessenta) anos para o sexo feminino. Logo, considerando que a autora completou 60 anos após 1991, está claro serem-lhe aplicáveis as regras impostas pela Lei nº 8.213/91.

4 - Da carência no caso dos autos

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

A segurada, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial (CTPS), filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

Sobre o assunto, trago a seguinte jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.
2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.
3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao

cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias.

4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

5. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200601604529, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 10/09/2007)

Portanto, como em 18 de abril de 1990 a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada é de 60 meses.

5 - Do período de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício

Dispõe o art. 143 da Lei 8.213/91:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Assim, a legislação previdenciária impõe como requisito à concessão da aposentadoria por idade rural a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Todavia, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça da lavra do Ministro Felix Fischer (REsp 1115892/SP, Recurso Especial 2009/0005276-5, Ministro Felix Fischer, T5 - Quinta Turma, data do julgamento 13/08/2009, data da publicação 14/09/2009) abrandou este entendimento ao restringir a necessidade de comprovação da atividade rural apenas no período imediatamente anterior ao mês em que o segurado cumprir o requisito idade. Isto porque, entende o ilustre Ministro, posicionamento do qual coaduna integralmente, que não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até as vésperas do requerimento do benefício de aposentadoria por idade quando ele já tiver completado a idade necessária e o número de meses idêntico à carência exigida.

Por outro lado, em que pese a inexistência de parâmetros seguros para a interpretação da expressão "imediatamente anterior" constante no art. 143 da Lei 8.213/91, atentando-se ao princípio da razoabilidade, considero que o requerente da aposentadoria por idade rural, para fazer jus ao benefício, não poderá ter deixado de exercer a atividade rural por mais de 5 anos anteriores à data da implementação do requisito idade.

Portanto, por ter implementado o requisito idade em 1990, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 48 da Lei 8.213/91 uma vez que deveria ter comprovado o exercício de atividade rural no mínimo até o ano de 1985 conforme acima explanado e sendo certo que a autora teve seu último vínculo reconhecidamente rural no período compreendido entre 15/05/1983 a 06/07/1984.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008749-73.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302006436 - ARLINDO MACHADO DE LIMA (SP282468 - ADILSON BATISTA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por ARLINDO MACHADO DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia indenização por danos morais e materiais.

Aduz a parte autora que, ao verificar o extrato de sua conta corrente, constou nela haver desconto indevido no valor de R\$ 993,00 ocorrido em 30/03/2012 em virtude do depósito de um cheque de n.º 75 de seu talonário, jamais tendo sido expedido pelo autor.

Alega que o banco reconheceu a hipótese de “clonagem” da folha, que levou a folha do cheque original para perícia e que se comprometeu a restituir o valor cobrado, o que não teria ocorrido até o presente momento.

A CEF, em contestação, alegou sua ilegitimidade de parte e, no mérito, bateu pela improcedência da ação. Entretanto, informou o estorno do valor do cheque clonado na conta do autor.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, tenho que a alegação de ilegitimidade de parte confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
(...)”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividades ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.

Nesse diapasão, cumpre acentuar que a situação fática debatida nos autos configura nítida relação de consumo estabelecida entre a parte autora e a instituição financeira, de modo que é inequívoca a incidência da legislação consumerista à espécie, consoante a exegese placitada na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, é assente o entendimento de que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Por fim, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade. Isto significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento ilícito da vítima, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao ofensor.

Por isso, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, tendo em vista a natureza do serviço que presta e da segurança que dele se espera. Neste ponto, confirmam-se as seguintes orientações jurisprudenciais:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CHEQUE CLONADO. SEGURANÇA DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO (ART. 14, CDC). DEVER DE INDENIZAR. APELO ADESIVO. A ocorrência de clonagem em cheques da instituição bancária denota a ausência de segurança que se espera dos serviços bancários, o que gera o dever indenizatório, em face dos dissabores experimentados pela autora. Pedido de majoração da indenização. Indenização em patamares suficientes (10sm) ao linimento da dor sofrida, em especial porque a autora postergou o ajuizamento da ação. Apelações improvidas. (Apelação Cível Nº 70017946963, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 13/02/2007. Destaquei.)

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. Extravio ou clonagem de talão de cheque. Responsabilidade da instituição bancária. Dever de vigilância. Dever de indenizar os danos causados ao correntista. Recurso da autora provido parcialmente e improvido o da instituição bancária. (Recurso Cível Nº 71000547091, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria de Lourdes G. Braccini de Gonzalez, Julgado em 20/07/2004. Destaquei.)

Vencido este ponto, tenho que o pedido da autora não deve ser acolhido. Fundamento.

Em tendo a CEF reconhecido seu erro e realizado o crédito no valor apontado na exordial, tenho que a devida recomposição patrimonial foi efetivada (cf. fls. 18 da contestação e petição do dia 06/20/2013).

Ora, como se verifica, não há falar em dano material, já que os valores debitados indevidamente da conta corrente da autora foram estornados pela requerida.

Doutro giro, a alegação de que a falha cometida pelo banco acarretou-lhe constrangimentos, vexames, dores, dentre outras sensações e sentimentos negativos, não é suficiente a configurar o dano moral alegado.

É assente o entendimento de que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social, o que in casu não ocorreu.

Nesse sentido, trago à colação dos seguintes julgados:

“CHEQUE CLONADO. RECLAMAÇÃO NA AGÊNCIA. COBRANÇA DE JUROS E IOF. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA INDENIZAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA. DEVIDA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. 1. A ré devolveu a quantia sacada indevidamente por meio de um cheque clonado, quarenta dias após a reclamação na agência. 2. O banco, ao determinar a devolução da quantia de R\$ 1.600,00, deveria automaticamente tirar do sistema a cobrança dos juros e IOF. Não o fez e, assim agindo, tem a conduta inserta no parágrafo único do artigo 42 do CDC, pois o engano não é justificável. Faz jus a apelante à devolução em dobro dos juros e IOF. 3. Já quanto aos danos morais, não comprovou a autora sua ocorrência. Houve sim, aborrecimento decorrente de conduta perpetrada por terceiros: clonagem de cheque. Além disso, o procedimento de verificação foi efetuado em tempo razoável - 40 dias. 4. Os danos morais, decorrentes da "humilhação de pedir dinheiro emprestado" para a sua subsistência decorreu diretamente de fato de terceiro e, no caso, não pode ser qualificado como "dano moral". Incabível a indenização em razão da inexistência do dano. 5. Recurso parcialmente provido para condenar a Ré a devolver em dobro os juros e IOF decorrentes da compensação indevida de cheque, nos termos delimitados na sentença. Mantida a sucumbência recíproca. (AC 200961230007756, JUIZA ANA LÚCIA IUCKER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 110.)CHEQUE CLONADO. RECLAMAÇÃO NA AGÊNCIA. COBRANÇA DE JUROS E IOF. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA INDENIZAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA. DEVIDA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. 1. A ré devolveu a quantia sacada indevidamente por meio de um cheque clonado, quarenta dias após a reclamação na agência. 2. O banco, ao determinar a devolução da quantia de R\$ 1.600,00, deveria automaticamente tirar do sistema a cobrança dos juros e IOF. Não o fez e, assim agindo, tem a conduta inserta no parágrafo único do artigo 42 do CDC, pois o engano não é justificável. Faz jus a apelante à devolução em dobro dos juros e IOF. 3. Já quanto aos danos morais, não comprovou a autora sua ocorrência. Houve sim, aborrecimento decorrente de conduta perpetrada por terceiros: clonagem de cheque. Além disso, o procedimento de verificação foi efetuado em tempo razoável - 40 dias. 4. Os danos morais, decorrentes da "humilhação de pedir dinheiro emprestado" para a sua subsistência decorreu diretamente de fato de terceiro e, no caso, não pode ser qualificado como "dano moral". Incabível a indenização em razão da inexistência do dano. 5. Recurso parcialmente provido para condenar a Ré a devolver em dobro os juros e IOF decorrentes da compensação indevida de cheque, nos termos delimitados na sentença. Mantida a sucumbência recíproca.”
(AC 200961230007756, JUIZA ANA LÚCIA IUCKER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 110. Destaquei)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM POUPANÇA. 1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevidos saques na conta poupança da autora,

porém não houve pedido para ressarcimento de danos materiais sofridos, por certo diante da recomposição efetuada na conta pela própria requerida, certo que o pedido deve ser interpretado restritivamente. 2. Dano moral afastado tendo em vista que o dissabor não é suficiente para sua caracterização. 3. Apelação da autora improvido.” (AC 200861140024281 - DJF3 CJ1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 55 - T.R.F. 3ª Região, 2ª Turma. Destaquei)

REPARAÇÃO DE DANOS. RELAÇÃO BANCÁRIA. CLONAGEM DE CHEQUE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DA FRAUDE E, UMA VEZ NOTIFICADA PELA CORRENTISTA, PROCEDE À RESTITUIÇÃO ESPONTÂNEA DO VALOR DO CHEQUE. DIREITO AO RESSARCIMENTO DO VALOR DAS TARIFAS E DOS JUROS CUJA INCIDÊNCIA DECORREU DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO TÍTULO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. O serviço bancário é uma relação de consumo regida pelo CDC, sendo de natureza objetiva a responsabilidade do banco. Da simples ocorrência de falha, contudo, não resulta o dever de indenizar. Necessária se faz a ocorrência do dano. 2. Dano moral não configurado. Cheque que, embora compensado, foi devidamente estornado pelo banco, que procedeu à restituição do valor à correntista. Mero aborrecimento, inerente à vida em relação. Situação que, embora capaz de causar algum transtorno, não trouxe conseqüências outras, como a negativação do saldo bancário, a devolução de outros cheques ou a anotação do nome do correntista em róis de devedores. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Recurso Cível Nº 71001663723, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 12/08/2008. Destaquei).

Diante disso, conclui-se que meros dissabores, receios, aborrecimentos, irritações ou até mesmo a sensibilidade exacerbada não podem ser alçados à categoria de dano moral, passível de indenização.

Desse modo, a eventual procedência do pedido colidiria com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, uma vez que não restou demonstrado qualquer dano sofrido pelo autor, passível de indenização.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009482-39.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302006813 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas (Síndrome do impacto do ombro direito). O perito afirma claramente que a parte autora, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesitos nº 01 e 02 do juízo).

E, de fato, dadas as circunstâncias dos autos, verifico que as restrições apontadas no laudo não o impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009675-54.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302006260 - ALTIMAR DE PAULA CASTRO (SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
ALTIMAR DE PAULA CASTRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade da incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de doença degenerativa vertebral, e concluiu não se tratar de caso de incapacidade. Ademais, embora o laudo conclua que não há incapacidade, pelos relatórios médicos carreados aos autos verifico que a mesma restou demonstrada, o que justifica, portanto, o recebimento do auxílio-doença concedido administrativamente.

Contudo, embora tenha sido comprovada a incapacidade, bem como a qualidade de segurado e a carência, verifico que o quadro descrito se amolda à hipótese de auxílio-doença. Portanto, não há incapacidade total e permanente, a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de aposentadoria por invalidez, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008211-92.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302006853 - GEISA MARIA DA CONCEICAO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
GEISA MARIA DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas. O perito afirma claramente que a parte autora, está apta para o exercício de suas atividades habituais, sendo que não comprova a presença de incapacidade ou de redução da capacidade laborativa para sua atividade habitual (vide quesitos nº 01, 02 e 05).

E, de fato, dadas as circunstâncias dos autos, verifico que as restrições apontadas no laudo não o impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007944-23.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302007014 - APARECIDA COPPAZZI FRANCE (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
APARECIDA COPPAZZI FRANCE, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas. O perito afirma claramente que a parte autora, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesitos nº 01, 02 e 06A).

E, de fato, dadas as circunstâncias dos autos, verifico que as restrições apontadas no laudo não o impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005894-24.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302006638 - ROSEDALIA CARDOSO BATISTA DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
ROSEDALIA CARDOSO BATISTA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “hipertensão arterial e osteoartrose”. Conclui o perito que a autora reúne condições para o desempenho de atividades que respeitam as limitações e condições físicas e pessoais, estando apto, destarte, para a vida independente.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000605-13.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302007085 - MARIA JOSE DE JESUS SOBRINHO (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria rural por idade, proposta por MARIA JOSÉ DE JESUS SOBRINHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Alega que, além dos vínculos empregatícios anotados em CTPS (a partir de 1984) trabalha no meio rural desde os seus 14 anos de idade (1957), possuindo assim, tempo de labor campesino suficiente à satisfação da carência necessária ao benefício.

Com a reabertura da justificação administrativa, foram tomados os depoimentos das testemunhas da autora (vide

anexo de 05/10/2012, denominado “PROCESSO ADMINISTRATIVO”, fls. 26/37), sendo o benefício negado por ausência de prova do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Após, em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente convalido e reputo como válidos os depoimentos tomados na reabertura da justificação administrativa, de modo que não há necessidade de nova audiência para o julgamento da demanda.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31.12.2010.

Porém, observo que a parte autora atingiu a idade mínima necessária para a concessão do benefício em data anterior a 31.12.2010, quando estava em vigência o supramencionado artigo, de forma que, para o presente caso, terá aplicabilidade (*tempus regit actum*).

Dispõe o art. 143 da Lei nº 8.213/91:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício”.

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 1998.

Quanto ao tempo de atividade rural, o respectivo prazo, na espécie, corresponde a 102 meses, conforme o art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou documentos aptos a comprovar o desempenho de atividade rural, quais sejam:

- i) Cópia da CTPS da autora. (fls 15/16), onde constam vínculos rurais anotados no lapso temporal entre 1984 e 1988;
- ii) Certidão de nascimento do filho (José Wanderlei Sobrinho) da autora e do Sr. José Benedito Sobrinho, ele qualificado com lavrador e ela como doméstica, nascido em 19/12/1974, em Bom Sucesso/PR (fls. 21);
- iii) Certidão de Casamento da autora com o Sr. José Benedito Sobrinho, 10/07/1965, ele qualificado como Lavrador (fls. 22);
- iv) Certidão de nascimento do filho (José Carlos Sobrinho) da autora e do Sr. José Benedito Sobrinho, ele qualificado com lavrador e ela como doméstica, nascido em 10/10/1968, em Bom Sucesso/PR (fls. 23);
- v) Certidão de nascimento da filha (Sueli José Sobrinho) da autora e do Sr. José Benedito Sobrinho, ele qualificado com lavrador e ela como doméstica, nascido em 19/05/1975, em Bom Sucesso/PR (fls. 23);

Vale observar que em vários documentos apresentados está registrado ser o marido da autora lavrador, podendo

essa qualificação profissional ser extensível à esposa, conforme entendimento já pacificado na Súmula nº 06, da Turma Nacional de Uniformização:

Sumula nº 06 “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”.

Realizada justificativa administrativa, as testemunhas, nos termos da própria autarquia ré: “não apresentaram contradições relevantes e foram uníssonas em afirmar o labor rural da justificante na lavoura decana-de-açúcar, em Santa Rosa de Viterbo/SP, entre os anos de 1972 e 2002” (fls. 35 do anexo de 05/10/2012)

Não obstante isso, verifico que, só há início de prova material a comprovar o labor rural até 1975 (itens ii a v acima citados),eis que, após tal data, excetuados os vínculos empregatícios anotados na CTPS da autora (até 1988) nenhum outro documento foi juntado.

Portanto, cabe o reconhecimento do período entre 01/01/1972 a 31/12/1975, uma vez que, para os demais períodos, não há prova material nos autos.

Entretanto, ainda que haja prova do labor rural, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício, eis que a concessão do benefício pressupõe o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício, ou do implemento do requisito etário.

Neste sentido, cito o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 143 da Lei n.º 8.213/91 exige que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a rurícola, seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 776994, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, Julgado em 04/04/2006.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).

2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).

3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

6. Incidente de uniformização desprovido.

(STJ - PET Nº 7.476/PR - RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JORGE MUSSI - DJe 25/04/2011)

Assim, impõe-se, tão somente, a averbação do labor rural, devendo ser salientado, entretanto, que tal tempo não se presta para fins de carência, conforme disposto no art. do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, veda o seu

reconhecimento para fins de carência, caso não haja o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

A respeito de tal dispositivo legal, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 24, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, determinando ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, proceda à averbação em favor da autora do período de labor rural prestado entre 01/01/1972 a 31/12/1975, exceto para fins de carência.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se. Após, dê-se baixa.

0000389-18.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302006469 - ROSA APARECIDA SILVA DE CARVALHO (SP133232 - VLADIMIR LAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Trata-se de pedido de Alvará Judicial formulado por TADEU HENRIQUE DA SILVA GUIMARÃES, representado por sua genitora ROSA APARECIDA SILVA DE CARVALHO, objetivando o levantamento do saldo existente em conta vinculada ao FGTS e dos valores referentes ao seguro-desemprego, em decorrência de seu desligamento, por demissão sem justa causa, da empresa SANTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PASSAMANARIA LTDA.

É o breve relatório. DECIDO.

Entendo que falta interesse de agir à parte autora no que diz respeito ao pedido de habilitação e liberação do seguro-desemprego, tendo em vista que não houve requerimento administrativo junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. De fato, na cópia do requerimento à fl. 20 da inicial não consta protocolo de recebimento do posto de atendimento do seguro-desemprego.

Já o pedido de levantamento do saldo existente em conta vinculada ao FGTS é de ser deferido por esta Julgadora, pelas razões que passo a expor:

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem por fim a constituição de um patrimônio mínimo para o trabalhador, formado por contribuições recolhidas pelo empregador e outros recursos eventualmente agregados. Pela sua natureza, o trabalhador somente poderá movimentar a sua conta nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036, de 11.05.90. Dentre elas, há a possibilidade de movimentação em razão de despedida sem justa causa.

Verifica-se in casu que houve a rescisão do contrato de trabalho do requerente com a empresa SANTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PASSAMANARIA LTDA, em 21.12.2012, conforme demonstrado no Termo acostado à fl. 18 da inicial, onde se verifica que o ora requerente foi dispensado sem justa causa, razão pela qual é de se deferir o pedido do requerente, nos termos do art. 20, I, da Lei n. 8.036/90.

Observo que deve ser afastada, no presente caso, a alegação de que a liberação do FGTS não pode ser sacada por pessoa diversa do trabalhador. O titular está preso, estando representado por sua genitora, com a devida procuração.

De acordo com o disposto no §18, do art. 20, da Lei nº 8.036/90, “é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim”. Ocorre que, em determinadas hipóteses, como a dos autos, é razoável

adotar-se uma interpretação extensiva para o mencionado dispositivo, a fim de possibilitar que o correntista preso possa efetuar o levantamento do saldo de sua conta através de procuradora constituída para esse fim específico, uma vez que está impossibilitado de comparecer pessoalmente à agência da CEF.

Colhe-se julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES REFERENTES A CONTA VINCULADA DO FGTS. PRETENSÃO RESISTIDA DA DEMANDADA. CONVERSÃO DO FEITO EM NATUREZA CONTENCIOSA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE ACTIO. LIBERAÇÃO DA QUANTIA. POSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. PRECEDENTE DO COL. STJ. 1. Trata-se de apelação interposta contra julgado proferido pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal/CE, que nos autos de pedido de Alvará Judicial formulado por MARCELA MARIA HUGA DA SILVA em face da CEF, julgou procedente o pleito autoral, determinando a liberação em favor da Autora do saldo de FGTS existente na conta vinculada de PAULO HENRIQUE GONZAGA DA SILVA, na condição de companheira do titular da conta, em razão da demissão imotivada deste último pela empresa COPSERV COOP. DOS PROP DE CAM. DE SERV. EST. DO CE LTDA, decorrente do seu recolhimento à Casa de Privação Provisória de Liberdade Professor Jucá Neto. 2. Irresignada, a CEF apresentou seu apelo às fls. 73/75 dos presentes autos, pugnando, inicialmente, pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva na presente demanda, requerendo, quanto ao mérito, a reforma do julgado ora vergastado, sob o argumento de que a promovente não faz jus ao levantamento dos valores reconhecidos como devidos pela sentença do juízo monocrático. 3. Já se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial do eg. STJ que "A Caixa Econômica Federal ostenta a condição de gestora do Fundo. Opondo resistência à expedição de alvará para liberação dos saldo das contas vinculadas do FGTS, o respectivo feito passa a ser da competência da Justiça Federal, eis que, no pólo passivo atua uma empresa pública federal. Aplicação da Súmula 82/STJ. Ressalva-se apenas os casos de levantamento do FGTS, em sede de jurisdição voluntária, sem haver litígio, que deve ser apreciado e julgado pela Justiça Estadual, nos termos da Súmula 161/STJ.2. Recurso provido." (...) (STJ, Primeira Turma RMS 15862/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 16/02/2004, p. 204). 4. In casu, como restou explicitado na sentença: "(...) embora a pretensão tenha sido deduzida pela via da jurisdição voluntária, é clara a existência de pretensão resistida da CEF, o que descaracteriza este processo como um procedimento de jurisdição voluntária; (...) durante o período em que se encontrar preso o empregado - prisão ainda não fundada em decisão penal condenatória transitada em julgado - , o contrato de trabalho considera-se suspenso, se a empresa não pretender rescindi-lo. Todavia, poderá o empregador optar pela dispensa sem justa causa do seu empregado recolhido à prisão, com o pagamento de todas as verbas rescisórias cabíveis. (...) No caso, tudo indica que o então empregador de PAULO HENRIQUE GONZAGA DA SILVA optou pela sua dispensa imotivada, assumindo o correspondente ônus financeiro, em razão de sua prisão; circunstância que assegura ao empregado a liberação do correspondente saldo fundiário, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90." (fls. 50/53). 5. Apelo improvido. (TRF-5ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, AC - Apelação Cível - 533431, REL. Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data::24/02/2012 - Página::127)

Ante o exposto, DEFIRO em parte o pedido, razão pela qual determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS em nome de TADEU HENRIQUE DA SILVA GUIMARÃES, PIS n. 207.333.045-53. O levantamento será feito pela procuradora do titular, ROSA APARECIDA SILVA DE CARVALHO, RG 50.473.408-8, CPF 516.591.401-10.

0003428-57.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302006450 - ERONALDO DA CONCEICAO E SILVA (SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Cuida-se de ação ajuizada por ERONALDO DA CONCEIÇÃO E SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) na qual pleiteia indenização por danos materiais e morais.

Alega, em síntese, que no dia 11/12/2011, foi até uma agência da requerida para efetuar um saque em sua conta corrente (operação 013, conta número 00002047-3), não tendo sido possível sua realização vez que seu cartão estava bloqueado.

Afirma que na manhã seguinte, dia 12/12/2011, dirigiu-se até a gerência de sua agência, localizada na cidade Morro Agudo/SP, onde foi informado que o próprio banco efetuara o bloqueio do cartão sob a alegação de que teria havido clonagem.

Nesta ocasião, tomou conhecimento da existência de diversos saques em sua conta corrente no valor total de R\$ 8.000,00, entre os dias 07 e 08/12/2011, tendo sido orientado a registrar Boletim de Ocorrência.

Aduz que até o momento não houve ressarcimento da quantia indevidamente sacada, razão pela qual pretende ser indenizado dos danos morais e materiais.

Em sede de liminar, não foi deferida a tutela antecipada, uma vez ausentes os seus requisitos.

Em contestação, a CEF pugna pela inépcia da exordial e, no mérito, pela improcedência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No que tange à inépcia da inicial, a alegação não deve prosperar, já que a petição atende a todos os requisitos elencados no art. 282 do CPC e está devidamente instruída conforme dispõe o art. 283 do mesmo estatuto processual.

No mérito, dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes(...)”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividades ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.

Nesse diapasão, cumpre acentuar que a situação fática debatida nos autos configura nítida relação de consumo estabelecida entre a parte autora e a instituição financeira, de modo que é inequívoca a incidência da legislação consumerista à espécie, consoante a exegese placitada na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, é assente o entendimento de que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso dos autos, tenho que razão assiste à parte autora, ainda que em parte. Fundamento.

Conforme o relato da parte autora trazido em exordial, o saque não fora realizado no caixa eletrônico porque seu cartão havia sido bloqueado. Então, dirigiu-se à sua agência e lá foi informado da razão do bloqueio (“clonagem” do cartão), dos saques realizados em sua conta - os quais foram determinantes para a identificação da fraude e consequente bloqueio -, da necessidade de registro de Boletim de Ocorrência para resguardo de direitos (fls. 20/21) e de abertura de contestação administrativa junto à requerida (fls. 22).

Daí, tem-se que o cliente agiu com a diligência que se espera do correntista lesado.

Compete ao réu, por outro lado, “alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir” (art. 300, CPC,

destaquei).

Neste contexto, tem-se que a CEF não impugnou os fatos relatados pelo autor.

Veja-se: a parte autora afirma que seu cartão fora bloqueado porque o próprio banco (parte ré) havia identificado a fraude, dados os saques de grande vulto realizados em curto espaço de tempo (dois dias), em dissonância com o histórico de transações (cf. fls. 19, exordial)

Ora, tal afirmativa da parte autora não foi rechaçada pela parte ré, pelo que se presumem verdadeiros, conforme dicção do caput, primeira parte, do artigo 302 do Código de Processo Civil.

Ademais, não socorre a CEF a alegação de que os saques efetuados na agência de Serrana/SP haviam sido realizados de acordo com as normas expedidas pelo Banco Central. Conforme petição do dia 08/11/2012, vê-se que no dia 07/12/2011, há saque de R\$ 3.000,00 às 15:16h (fls. 06) e, dois minutos após, saque de R\$ 1.000,00 às 15:18h (fls. 08), repetindo-se o mesmo fato no dia seguinte. Por isso, sem razão a defesa da CEF de fls. 04 da contestação: houve, na mesma oportunidade, saque de valor superior a R\$ 3.000,00 sem que a identificação daquele que sacava fosse requerida.

Ainda, pelos extratos colacionados vê-se que os saques se efetuaram na cidade de Serrana/SP, durante o horário de trabalho do autor, o qual se encontrava, naqueles momentos, na empresa onde desempenha seu labor (fls 23, inicial), nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, a corroborar suas alegações - e a infirmar as do réu.

Por conseguinte, resta demonstrado o ilícito perpetrado pela instituição financeira, ensejando, em consequência, o dever de indenizar, consoante os artigos 186 e 927 do Código Civil, verbis:

Art. 186. Aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

No caso em tela, o dano material é de R\$ 8.000,00, quantia equivalente aos saques indevidos ocorridos na conta do autor.

Entretanto, no tocante ao dano moral, entendo que a situação mais se amolda à hipótese de mero aborrecimento. Isto porque não houve negativação do nome do autor ou outra consequência a ensejar ofensa à honra, à imagem ou a outros direitos da personalidade, mas sim um desconforto do dia a dia.

Diz a jurisprudência que:

"o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (REsp nº 403.919/MG, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04/8/03).

Some-se a isso os termos do Enunciado n. 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal: "o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material."

Isto posto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para CONDENAR a CEF ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao autor a título de danos materiais, corrigidos nos termos da Resolução CJF nº 134/2010.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0003408-66.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302006795 - MARIA ELISABETE DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA ELISABETE DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta Hipertensão arterial sistêmica, Depressão e Espondiloartrose da coluna cervical e lombar.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade total e temporária.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que possui vínculos registrados em CTPS datados em 01/03/1973 a 13/03/1979, 17/10/1980 a 11/11/1982, 03/01/1983 a 10/05/1991, 14/05/1991 a 03/07/1995, voltando a efetuar recolhimentos como contribuinte individual em 04/2011 a 10/2011 e 12/2011 a 07/2012, conforme consulta ao CNIS que acompanha a Contestação do INSS. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 28/06/2012, período em que a parte autora ainda se encontrava filiada a Previdência Social, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser

convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data de incapacidade fixada pelo laudo pericial (28/06/2012).

Confirmo os efeitos da tutela concedida.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0009740-49.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302006760 - MARIA IVANI SOUSA BARROS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA IVANI SOUSA BARROS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez, ou auxílio acidente ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta Transtorno depressivo.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e temporária, não estando apta a exercer suas atividades habituais.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 18/06/2012, conforme documento que acompanha a peça exordial. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 11/2012, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data de incapacidade fixada pelo laudo pericial (11/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0000631-74.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302006446 - VANIA FERREIRA (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Observo inicialmente que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, estão prescritas todas as parcelas do NB 31/570.693.969-8, cessado em 21/10/2007, e parte do NB 31/524.232.586-7, eis que sua data de início ocorreu antes de 05 anos contados do ajuizamento desta ação.

Passo ao exame do mérito e, quanto a este, o pedido é procedente.

Sustenta a parte autora que a sistemática prevista no artigo 188A, § 4º do Decreto nº 3.048/99, utilizada pela autarquia previdenciária para o cálculo de seu benefício, afronta o dispositivo contido no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, acarretando uma redução na renda mensal inicial.

Para melhor compreensão da questão debatida nos autos, entendo necessária a transcrição de ambos os artigos supramencionados:

Lei nº 8.213/91 = Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Decreto nº 3.048/99 = Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º - revogado

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (grifo nosso)

Depreende-se da leitura de tais dispositivos, que a norma veiculada pelo Regulamento da Previdência Social prevê que, o salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez não será obtido pela média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, se o segurado tiver contribuído efetivamente em número de meses inferior a 60% (sessenta por cento) do Período Básico de Cálculo.

Assim, constatada a situação ora excepcionada, o cálculo do salário de benefício, de acordo com o decreto, seria feito tomando-se por base a soma dos salários de contribuição do período dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

Contudo, observo que esta não foi a sistemática adotada pelo legislador ordinário, que determinou no inciso II do artigo 29, que o salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez consistiria na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Dessa forma, resta claro que o regulamento criou critérios de cálculo não contemplados na lei de benefícios, razão pela qual sua aplicação deve ser afastada, vez que causa prejuízos ao segurado.

Cumprido ressaltar, que nos casos das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o próprio legislador infraconstitucional houve por bem excepcionar a sistemática de apuração do salário de benefício contemplada originariamente, ao reproduzir a norma § 1º, do artigo 188A supra transcrito no artigo 3º da Lei 9.876/99.

Entretanto, nem a Lei 9.876/99, nem qualquer outra lei ordinária posterior alterou o quanto previsto no inciso II da Lei 8.213/91, de modo que é vedado à norma de nível inferior fazê-lo, como no caso do decreto mencionado.

Assim, entendo que a parte autora faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente de patamar mínimo de número de contribuições efetivadas nesse lapso temporal.

A questão foi definitivamente solucionada com a assinatura de acordo nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, ajuizada pelo Ministério Público Federal e o SINDINAP, por meio do qual o INSS se comprometeu a rever todos os benefícios, na mesma situação, ainda que cessados, sendo que o pagamento dos valores em atraso seguiria cronograma naquele acordo estabelecido. Entretanto, considerando que a minuta de acordo nada dispôs neste sentido, o fato de haver sido celebrado não impede o exercício do direito de ação individual do interessado e, desta forma, o cálculo dos valores atrasados devidos seguirá a disciplina estabelecida por este juízo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seus benefícios 31-524.232.586-7 e 31-534.820.517-2 (atualmente cessados), nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão das novas rendas em ambos os benefícios que, somadas, atingem no montante de R\$ 464,07 (QUATROCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E SETE CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2013, acrescido de juros a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tudo na forma da Resolução nº 134/2010-CJF.

0010589-21.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302006440 - ALDO GONCALVES DA CUNHA (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Inicialmente, anoto que nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito e, quanto a este, o pedido é procedente.

Sustenta a parte autora que a sistemática prevista no artigo 188A, § 4º do Decreto nº 3.048/99, utilizada pela autarquia previdenciária para o cálculo de seu benefício, afronta o dispositivo contido no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, acarretando uma redução na renda mensal inicial.

Para melhor compreensão da questão debatida nos autos, entendo necessária a transcrição de ambos os artigos supramencionados:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Decreto nº 3.048/99

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do

Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º - revogado

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (grifo nosso)

Depreende-se da leitura de tais dispositivos, que a norma veiculada pelo Regulamento da Previdência Social prevê que, o salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez não será obtido pela média aritmética dos 80% maiores salários-de-contribuição, se o segurado tiver contribuído efetivamente em número de meses inferior a 60% (sessenta por cento) do Período Básico de Cálculo.

Assim, constatada a situação ora excepcionada, o cálculo do salário de benefício, de acordo com o decreto, seria feito tomando-se por base a soma dos salários-de-contribuição do período dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

Contudo, observo que esta não foi a sistemática adotada pelo legislador ordinário, que determinou no inciso II do artigo 29, que o salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez consistiria na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Dessa forma, resta claro que o regulamento criou critérios de cálculo não contemplados na lei de benefícios, razão pela qual sua aplicação deve ser afastada, vez que causa prejuízos ao segurado.

Cumpramos ressaltar, que nos casos das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o próprio legislador infraconstitucional houve por bem excepcionar a sistemática de apuração do salário-de-benefício contemplada originariamente, ao reproduzir a norma § 1º, do artigo 188A supra transcrito no artigo 3º da Lei 9.876/99.

Entretanto, nem a Lei 9.876/99, nem qualquer outra lei ordinária posterior alterou o quanto previsto no inciso II da Lei 8.213/91, de modo que é vedado à norma de nível inferior fazê-lo, como no caso do decreto mencionado.

Assim, a parte autora faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente de patamar mínimo de número de contribuições efetivadas nesse lapso temporal.

Saliento que a própria autarquia reviu seus atos, editando o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), adequando a forma de cálculo dos benefícios ao regramento previsto no art. 29, II da lei 8213/91.

Ocorre que não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265/99, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048/99 e a vigência do Decreto nº 6.939/2009.

Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFE/INSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiria também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia deveria aparelhar-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, ressalvados os casos em que já houvesse revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Com base nisso, a autarquia vinha alegando falta de interesse de agir na apreciação da presente demanda, entendimento que era acatado por este juízo.

Entretanto, seguiu-se a isto edição dos Memorandos Circulares n.º 19 e n.º 28 DIRBEN/PFE/INSS, os quais noticiam, respectivamente, o sobrestamento dos pedidos administrativos de revisão e a retomada do processamento de tais pedidos.

Desse modo, considerando a atitude vacilante da autarquia previdenciária em solucionar o conflito, resta inequivocamente caracterizado o interesse de agir, tendo-se em vista a incerteza quanto à real manutenção daqueles atos administrativos.

A questão foi definitivamente solucionada com a assinatura de acordo nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, ajuizada pelo Ministério Público Federal e o SINDINAP, por meio do qual o INSS se comprometeu a rever todos os benefícios, na mesma situação, ainda que cessados, sendo que o pagamento dos valores em atraso seguiria cronograma naquele acordo estabelecido. Entretanto, no caso dos autos, a contadoria do juízo noticia que tal revisão não foi efetuada, procedendo, assim, ao recálculo da RMI da parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a revisar a RMI do benefício de Auxílio-doença (NB 31/130.906.632-6) para R\$ 727,98, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, de modo que a renda mensal do benefício atualmente gozado - Aposentadoria por invalidez (NB 32/136.435.917-8) corresponda a R\$ 1.287,55 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), em dezembro de 2012.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, num total de R\$ 4.158,00 (QUATRO MIL CENTO E CINQUENTA E OITO REAIS), atualizados até janeiro de 2013, respeitada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora computados a partir da citação, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como, intime-se para implantação das novas rendas revistas (RMI e RMA). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000966-93.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302006443 - DAGMAR DA CUNHA SILVA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Inicialmente, anoto que nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas

devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito e, quanto a este, o pedido é procedente.

Sustenta a parte autora que a sistemática prevista no artigo 188A, § 4º do Decreto nº 3.048/99, utilizada pela autarquia previdenciária para o cálculo de seu benefício, afronta o dispositivo contido no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, acarretando uma redução na renda mensal inicial.

Para melhor compreensão da questão debatida nos autos, entendo necessária a transcrição de ambos os artigos supramencionados:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Decreto nº 3.048/99

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º - revogado

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (grifo nosso)

Depreende-se da leitura de tais dispositivos, que a norma veiculada pelo Regulamento da Previdência Social prevê que, o salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez não será obtido pela média aritmética dos 80% maiores salários-de-contribuição, se o segurado tiver contribuído efetivamente em número de meses inferior a 60% (sessenta por cento) do Período Básico de Cálculo.

Assim, constatada a situação ora excepcionada, o cálculo do salário de benefício, de acordo com o decreto, seria feito tomando-se por base a soma dos salários-de-contribuição do período dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

Contudo, observo que esta não foi a sistemática adotada pelo legislador ordinário, que determinou no inciso II do artigo 29, que o salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez consistiria na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Dessa forma, resta claro que o regulamento criou critérios de cálculo não contemplados na lei de benefícios, razão pela qual sua aplicação deve ser afastada, vez que causa prejuízos ao segurado.

Cumprе ressaltar, que nos casos das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o próprio legislador infraconstitucional houve por bem excepcionar a sistemática de apuração do salário-de-benefício contemplada originariamente, ao reproduzir a norma § 1º, do artigo 188A supra transcrito no artigo 3º da Lei 9.876/99.

Entretanto, nem a Lei 9.876/99, nem qualquer outra lei ordinária posterior alterou o quanto previsto no inciso II da Lei 8.213/91, de modo que é vedado à norma de nível inferior fazê-lo, como no caso do decreto mencionado.

Assim, a parte autora faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente de patamar mínimo de número de contribuições efetivadas nesse lapso temporal.

Saliento que a própria autarquia reviu seus atos, editando o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), adequando a forma de cálculo dos benefícios ao regramento previsto no art. 29, II da lei 8213/91.

Ocorre que não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265/99, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048/99 e a vigência do Decreto nº 6.939/2009.

Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiria também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia deveria aparelhar-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, ressalvados os casos em que já houvesse revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Com base nisso, a autarquia vinha alegando falta de interesse de agir na apreciação da presente demanda, entendimento que era acatado por este juízo.

Entretanto, seguiu-se a isto edição dos Memorandos Circulares n.º 19 e n.º 28 DIRBEN/PFE/INSS, os quais noticiam, respectivamente, o sobrestamento dos pedidos administrativos de revisão e a retomada do processamento de tais pedidos.

Desse modo, considerando a atitude vacilante da autarquia previdenciária em solucionar o conflito, resta inequivocamente caracterizado o interesse de agir, tendo-se em vista a incerteza quanto à real manutenção daqueles atos administrativos.

A questão foi definitivamente solucionada com a assinatura de acordo nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, ajuizada pelo Ministério Público Federal e o SINDINAP, por meio do qual o INSS se comprometeu a rever todos os benefícios, na mesma situação, ainda que cessados, sendo que o pagamento dos valores em atraso seguiria cronograma naquele acordo estabelecido. Entretanto, no caso dos autos, a contadoria do juízo noticia que tal revisão não foi efetuada, procedendo, assim, ao recálculo da RMI da parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício NB 31/130.747.827-9, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91, de modo que a renda mensal atualizada (RMA) do benefício atualmente gozado (NB 32/545.556.993-3) corresponda a R\$ 927,75 (NOVECIENTOS E VINTE E SETE REAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS), em dezembro de 2012.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, num total de R\$ 4.736,61 (QUATRO MIL SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) , atualizados até janeiro de 2013, respeitada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora computados a partir da citação, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias. Bem assim, intime-se para implantação das novas rendas revistas (RMI e RMA) independentemente de haver ou não geração de atrasados na esfera administrativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000182-19.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302006993 - ALFREDO SOBREIRA NETO (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
Trata-se de ação ajuizada por ALFREDO SOBREIRA NETO em face da UNIÃO (PFN).

Pleiteia, em síntese, a declaração do direito à incidência de imposto de renda sobre o valor atrasado recebido, em uma única parcela, a ser apurado mensalmente, observando-se as competências para pagamento de cada um dos rendimentos, excluído os juros de mora da base de cálculo, condenando-se a ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta o autor que recebeu de forma acumulada valores, concedidos mediante ação processada na Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra - SP, nº 1019-200-117-15-00-4, tendo sofrido retenção de IR.

Aduz que tal incidência é ilegal, pois se valores fossem pagos corretamente pelos empregadores à época, estariam alcançados pela isenção, já que não atingiria o limite tributável pelo imposto de renda, considerados mês a mês. Por tais razões, requer a restituição do valor pago indevidamente.

A UNIÃO pugnou pela improcedência.

É o breve relatório. DECIDO.

PRELIMINARMENTE

Não há como acolher a alegação de ausência de documento essencial, eis que entendo que entendo que a responsabilidade de provar a não ocorrência de exação definitiva é do próprio réu que detém as informações técnicas necessárias para aferir se a soma dos valores discutidos no decorrer do ano sofreu ou não tributação definitiva de IRPF.

NO MÉRITO

O pedido da parte autora é procedente em parte, pelas razões que passo a expor:

A parte autora discute a incidência de imposto sobre os valores recebidos acumuladamente na ação processada na Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra - SP, nº 1019-200-117-15-00-4, que lhe foi favorável.

Não obstante o art. 12, da Lei n. 7.713/88 preconize que “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização” e o art. 56, do Decreto 3.000/99, “no caso de rendimentos recebidos

acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (lei 7.713, art. 12)”, reputo que a incidência de imposto de renda sobre os valores pagos a título de atrasados, de uma vez só, não é devida, desde que o valor acrescido à remuneração devidamente corrigido, mensalmente, não supere o limite estabelecido para isenção ou base de cálculo.

Com isso, o fato da parte autora receber tais verbas ocasionou a realização de um fato imponible, a dar azo à incidência do tipo tributário (hipótese de incidência tributária) abstratamente previsto, já que se trata de remuneração recebida incorretamente e não rendimentos acumulados.

Trago à colação um recente julgado do E. STJ, da lavra do eminente ministro Exmo. Sr. Dr. Luiz Fux, relator do Agravo Regimental do Recurso Especial n. 1.069.718-MG (2008/0139005-0), aplicável ao caso em tela:

“... No caso sub examen, verifica-se que os ora recorrentes sagraram-se vencedores em ação de revisão de benefício previdenciário, recebendo o montante da dívida de uma só vez. Vislumbra-se, também que o reajuste do benefício, determinado na sentença condenatória, não resultou em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Forçoso concluir que o que ensejou o pagamento das diferenças foram os reajustes praticados pela Autarquia Previdenciária de forma contrária ao que determinava a legislação vigente, não concorrendo os beneficiários para que o pagamento dos aludidos benefícios se operasse de uma só vez. Trata-se, portanto, de ato ilegal praticado pela Administração, que omitiu-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagá-los acumuladamente, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. Consoante o teor do art. 521 do Regulamento do IR retro-transcrito, os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Conseqüentemente, ainda que os recorridos tivessem recebido mensalmente seu benefício previdenciário atualizado devidamente, estariam isentos do tributo. É cediço que o pagamento decorrente de ato ilegal da administração não pode constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível, ao Fisco, aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social. Por outro lado, a hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados. Por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autora. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração...”

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que não incide o tributo sobre os valores pagos acumuladamente, mas sim observando as alíquotas e faixas de incidência, prevista na legislação tributária vigente à época, em cada parcela mensal. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.
2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos.
3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.
4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário.
5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto.

Agravo regimental improvido.”

STJ - AGRESP - 988863 Processo: 200702209814 UF: SC Órgão Julgador: 2ª Turma - Data da decisão: 11/12/2007 Documento: STJ000313293

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA- AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.
3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.
4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.
5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006.

Recurso especial improvido.”

(STJ - RESP 897314 - Processo: 200602347542 UF: PR Órgão Julgador: 2ª TURMA - Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000286775)

“TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento.”

STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901945 - Processo 200602472789 - UF SP - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ DATA:16/08/2007 PG:00300)

Diante de tais fundamentos, concluo pela não incidência do IR sobre o valor total dos atrasados recebidos pelo autor, “regime de caixa”, mas sim das parcelas mensais, “regime de competência”, devendo a incidência do tributo ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apurando-se o valor do imposto de renda através de retificação da declaração de ajuste anual do exercício respectivo. E, ainda, que este valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais (porque a base de cálculo também está em valores originais), deve ser corrigido (até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada) devidamente atualizado pela taxa selic, nos termos da Resolução 134/2010 - CJF.

No que diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre de juros de mora, a matéria encontra-se sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, afastando a incidência do imposto de renda dos juros moratórios.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ. REsp n. 1.227.133/RS. Relator para o Acórdão: Ministro CESAR ASFOR ROCHA. DJe: 19/10/2011).

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

constante da inicial, para apenas declarar o direito da parte autora à apuração do imposto de renda, de forma mensal, sobre cada parcela referente à remuneração atrasada, através de retificação da declaração de ajuste anual do exercício respectivo, excluídos da base de cálculo os juros moratórios, recebidos por meio da ação processada na Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra - SP, nº 1019-200-117-15-00-4

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado, tomar as providências necessárias para apresentar o cálculo da condenação, inclusive quanto a retificações e ajustes de declarações de IRPF, quando será apurado o montante devido à parte autora e aquele devido ao Fisco. Ocorrendo valores, a serem restituídos a parte autora, expeça-se requisição de pagamento, devidamente atualizado pela taxa selic, nos termos da Resolução 134/2010 - CJF.

Cumpra-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009198-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6302006791 - RENATA APARICIO RASTEIRO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
RENATA APARÍCIO RASTEIRO SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Inicialmente, no que toca à alegação de suspeição do médico perito em razão de supostamente haver questionado a autora de forma inadequada, a mesma não pode prosperar. O Código de Processo Civil, em seu artigo 135 e incisos, elenca as possibilidades de suspeição, estas também aplicáveis aos peritos que atuam em processos judiciais. Entretanto, dentre as mesmas não se insere a razão motivadora da manifestação da parte autora que, sentindo-se prejudicada, deve buscar os meios adequados para defender seus direitos.

A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade que torne o segurado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta condições de subsistência (art. 42, “caput”, da Lei 8.213/91).

Por sua vez, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei 8.213/91.

No que se refere às enfermidades da autora, concluiu o laudo pericial que a mesma é portadora de status pós-operatório de liberação de túnel do carpo direito complicada por distrofia simpática reflexa em remissão. Afirma o perito que a autora não incapacitada para o trabalho. Ora, impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer suas atividades habituais, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para tal, havendo nos autos relatórios de seus médicos particulares no sentido de que a mesma apresenta dores crônicas, bem como que precisa submeter-se a tratamento por tempo indeterminado. Convém notar que a atividade exercida pela autora, de “caixa”, conforme consta de sua CTPS, demanda justamente a utilização permanente do membro afetado por sua enfermidade.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre porquanto a incapacidade do autor é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

Logo, não é possível acolher o pedido de aposentadoria por invalidez.

No entanto, verifico que a autora está em gozo do benefício de auxílio doença desde 11/12/2010, conforme consta da contestação, e não há administrativamente qualquer decisão ou manifestação do INSS no sentido de cessar o benefício.

Pois bem, sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213/91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial. Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à manutenção do benefício de auxílio-doença da parte autora, de nº 31/544.035.217-8, nos exatos termos da argumentação supra, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que anote em seus sistemas a manutenção do benefício.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007535-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302006838 - CLAUDIO FLORIANO DE SOUZA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por CLAUDIO FLORIANO DE SOUZA em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do período de 10/05/1970 a 31/12/1982, trabalhado em atividade rural sem registro em CTPS. Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade Rural sem registro em CTPS

Pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade rural no período compreendido 10/05/1970 a 31/12/1982, sem registro em CTPS.

Devemos, assim, analisar se a parte autora demonstrou o exercício da aludida atividade.

O autor, por sua vez, acostou aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento do autor, informando sua profissão de lavrador, datada de 1979; e certidão de nascimento do filho do autor, qualificando-o como lavrador, datada de 1982.

Pois bem, os referidos documentos têm o condão de firmar-se como prova material, exigida legalmente, trazendo elementos comprobatórios de que o autor realmente foi trabalhador rural.

Destaco, por oportuno, que a Declaração de exercício de atividade rural fornecidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais para os períodos pretendidos pela autora não tem o condão de servir como início de prova material, tendo em vista que não homologada pelo Ministério Público ou pelo INSS.

Cumprе consignar ainda que a declaração de ex-empregadores apresentada é extemporânea aos fatos em contenda e, desse modo, equipara-se a simples testemunho, com a falha de não ter sido colhido sob o crivo do contraditório, de modo que não se presta a servir como prova material.

Todavia, é bastante razoável entender-se que a falta de outras provas materiais deu-se por falta de instrução, conforme é comum entre os trabalhadores do meio rural. Ademais, como se poderia esperar deles que se preocupassem em juntar documentos das décadas de 60 e 70, quando a Lei de Benefícios em vigor foi editada em 1991, após a chamada constituição-cidadã? Antes disso, os direitos do cidadão eram obscuros até para os mais instruídos.

Assim, diante da robustez da prova produzida, desnecessária até mesmo a oitiva de testemunhas através de audiência.

Mais, considerando não ser admissível a prova exclusivamente testemunhal, é de se concluir que apenas o período de 1979 a 1982 restou devidamente comprovado pelo autor.

Neste sentido transcrevo Súmula de lavra do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

STJ - Súmula 149: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Logo, entendo que o reconhecimento do período compreendido entre 01/01/1979 a 31/12/1982 se impõe.

Cumprе consignar, ademais, que o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 permite a averbação de tempo de trabalho rural desenvolvido antes do início da vigência da referida lei, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para fins de carência.

Em suma: o conjunto probatório dos autos revela-nos que a parte autora exerceu atividade rural entre 01/01/1979 a 31/12/1982, fazendo jus ao reconhecimento judicial dos períodos em referência como tempo de serviço e da averbação do mesmo para fins previdenciários, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do § 2º, do artigo 55, da lei 8.213/91.

2. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 17 anos 01 mês e 22 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 17 anos 07 meses e 07 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (10/05/2012), contava com 27 anos 01 mês e 22 dias de contribuição, portanto, tempo de serviço e idade insuficientes para o atendimento do tempo de contribuição e cumprimento do pedágio previstos no art. 9º da Emenda 20/98.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que apenas reconheça e proceda à averbação dos períodos laborados pelo autor entre 01/01/1979 a 31/12/1982, laborado em atividade rural sem registro em CTPS, para futura obtenção de benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora.

Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0011304-63.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302006482 - SEBASTIAO CARLOS CARNELOSSI (SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA, SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora, abaixo qualificada, visa, em síntese, à atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Outrossim, a parte autora informa que fez a opção retroativa pelo regime do FGTS nos termos da Lei n.º 5.858/73, de forma que tem direito adquirido à aplicação da taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano ao saldo de sua conta vinculada. Juntou-se documentos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) apresentou contestação, argüindo diversas preliminares, das quais pede o acolhimento. No que concerne ao mérito, impugnou matérias não aventadas na inicial, e sustentou que devem ser reconhecidos somente os expurgos de janeiro/89 e abril/90, conforme a Súmula n. 252, do STJ.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

Não se verifica, outrossim, inépcia da petição inicial, visto que o pedido está de acordo com o art. 282, inc. IV, do Código de Processo Civil.

No tocante à ausência de interesse de agir em virtude de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, observo que o interesse de agir ou processual se manifesta em razão do fato de que, tendo, ou não, o empregado direito à correção monetária referente aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e, face da notória renitência dos órgãos administrativos em aplicá-la aos saldos das contas vinculadas do FGTS, restou ao judiciário, em ultima ratio, socorrer àqueles que o procuram. O fato de haver adesão apenas modifica a forma de satisfazer o direito da parte autora, não o infirma, motivo pelo qual a situação de adesão da parte autora será observada por ocasião da liquidação de sentença, mediante a apresentação de cópia do termo devidamente assinado pelo trabalhador.

Quanto à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Relativamente à antecipação da tutela, observo que, em casos como este, não existe fundado receio de dano a justificá-la, notadamente em face da celeridade do rito processual em sede dos juizados.

A questão relativa aos juros progressivos será apreciada no mérito. Quanto às demais preliminares argüidas pela ré, verifico que o pleito lançado na inicial não abrange as hipóteses elencadas na contestação, razão pela qual deixo de apreciá-las.

DO MÉRITO.

Passo a analisar a preliminar de mérito.

Quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, e não trintenária, suscitada pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, ante entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afasto a preliminar de prescrição quinquenal levantada pela CEF, devendo quantos aos juros progressivos, no entanto, ser reconhecida a prescrição trintenária das parcelas, conforme se verá a seguir.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EMFACE DOS PLANOS ECONÔMICOS.

No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos ao Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II.” (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º

265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte para os outros meses, que correspondem aos índices oficialmente aplicados, não gerando direito a diferenças.

Recentemente, a Primeira Seção deste Tribunal sumulou a questão no enunciado n.º. 252: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, sendo descabida a aplicação de quaisquer outros índices que não estes.

Registro que embora essa nova jurisprudência não vincule necessariamente o Juiz, impende adotá-la, à guisa de contribuir para a segurança jurídica das decisões judiciais. Ademais, em caso como tal, é sabido que o volume de ações é muito grande, devendo, dessa forma, contribuir o Magistrado para a sua pacificação. Mesmo porque, em face desse posicionamento tanto do STF como do STJ, insistir em adotar posicionamento jurídico contrário é, necessariamente, compelir os autores até os mais altos graus do Judiciário brasileiro para, só então, depois de todo esse trajeto e tempo despendido, poder usufruir esse seu direito - justamente esse dois índices.

No caso dos autos, o pedido inclui estes dois índices, bem como o índice de 21,87% em fevereiro de 1991, sendo este último indevido.

DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS

A obrigação de capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559
Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007).
EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).
2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.
3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.
4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, que o prazo da prescrição é trintenário, e contado a partir de cada um dos créditos devidos e não efetuados.

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);
- d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73.

Neste caso concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos, pois o término de seu vínculo iniciado antes de 22.09.1971 não está dentro do prazo de prescrição trintenária, além do fato de tal vínculo ter durado menos de dois anos. O vínculo perdurou apenas de 18.04.1971 a 04.05.1972, conforme fl. 04 da petição juntada aos autos em 14.02.2013. De fato, a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Assim sendo, considerando que a parte autora possui vínculo empregatício que, embora tenha sido iniciado antes de 22.09.1971, cessou antes do prazo prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, c.c. art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971. No entanto, com relação ao pedido de atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na inicial, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, officie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora, observadas as determinações acima.

0005578-11.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302006815 - SONIA MARIA CRUZ (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
SONIA MARIA CRUZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez, ou auxílio acidente ou benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta Doença coronariana, Hipertensão arterial sistêmica e Diabetes mellitus.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e permanente, estando apta a exercer suas atividades habituais.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo que a requerente estudou somente até a 5ª série do ensino fundamental e sempre laborou em atividades que demandam esforços físicos (desempenhando a função de empregada doméstica), circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo senhor perito, com as condições pessoais da requerente, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que a autora esta incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que possui vínculos registrados em CTPS datados em 13/07/1998 a 26/11/2007 e 01/06/2010 a 15/08/2010, voltando a efetuar recolhimentos em 03/2011 a 01/2012, conforme documento que acompanha a peça exordial. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 06/09/2012 (data da perícia médica realizada), período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser

convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data de incapacidade fixada pelo laudo pericial (06/09/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0007584-88.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302007169 - JOANA DARC FERREIRA LUZ (SP234404 - GABRIEL DE AGUIAR, SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOANA DARC FERREIRA LUZ, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Postergou-se o pedido de tutela antecipada.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de diabetes mellitus, o que, por certo, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE

RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside sozinha .

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo

da renda per capita familiar. Dessa forma, a renda é nula, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (09/09/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0006290-98.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302007173 - OSVAIR DA SILVA (SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

OSVAIR DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Postergou-se o pedido de antecipação da tutela.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou ser o autor portador de hipertensão arterial, gota e lombalgia. Na conclusão do laudo, o perito afirmou que o autor encontra-se parcialmente incapacitado, reunindo condições para o desempenho de suas atividades habituais.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer atividades laborais, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que o mesmo encontra-se incapacitado para o exercício da atividade habitual de pedreiro, ainda que parcialmente, em razão das limitações certamente impostas por suas moléstias, especialmente no tocante à coluna. Ademais, há nos autos (fls. 21 da inicial) documento médico particular informando que o autor deve permanecer afastado de suas atividades habituais devido sua impossibilidade para o trabalho.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre, pois a incapacidade da autora é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, pois o autor foi beneficiário de auxílio-doença até 12/04/2008, voltando a efetuar recolhimentos, dessa vez como contribuinte individual, entre outubro de 2011 e janeiro de 2012. Importante ressaltar que as quatro contribuições foram suficientes para resgatar sua qualidade de segurado e carência.

Ademais, sua doença foi fixada no laudo como tendo se iniciado em 03 de janeiro de 2012, sendo que a declaração médica juntada aos autos informa a incapacidade laboral do autor na mesma data.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter

alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (03/01/2012), haja vista que, ao entrar com novo requerimento administrativo, o autor restou conformado, ainda que tacitamente, com as decisões proferidas administrativamente.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprestigiar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002892-46.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302006860 - GUILHERMINA DA SILVA NEMESIO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
GUILHERMINA DA SILVA NEMÉSIO propõe contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação concessiva de benefício previdenciário pleiteando aposentadoria por idade urbana, o qual foi indeferido pela ré sob a argumentação de falta de período de carência.
Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência. A inicial foi instruída com documentos.

O INSS, citado, pugnou pela improcedência do pedido.

Este é o relatório do necessário.
Fundamento e decido.

Mérito

A autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade ante a implementação dos requisitos permissivos à concessão do benefício.

O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais, e

cumpra a carência exigida na Lei.

A idade está devidamente comprovada pelo documento anexado à inicial onde consta a data de nascimento da autora em 30/07/1950, tendo completado 60 anos em 30/07/2010.

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

A segurada, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial, foi filiada antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

Neste sentido, trago a seguinte jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO COM ATRASO.

1. A concessão de APOSENTADORIA por IDADE depende do preenchimento de três requisitos: IDADE mínima, carência e QUALIDADE de SEGURADO.

2. A regra transitória do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social URBANA até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse QUALIDADE de SEGURADO.

3. Em se tratando de empregada doméstica, o fato de as contribuições terem sido recolhidas com atraso não prejudica sua contagem para fins de carência, já que se trata de encargo do empregador doméstico.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.”(Apelação Cível 391863, Juíza Eliana Paggiarin Marinho, TRF 4ª Região, 6ª Turma, DEJ 04/04/2001, p. 1022)

Portanto, como em 30 de julho de 2010 a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada será de 174 meses.

Pois bem, quanto aos tempos laborados pela autora, verifico que constam da CTPS da mesma os intervalos de 21/02/1972 a 30/12/1973 e 12/05/1974 a 12/02/1979, que foram desconsiderados administrativamente pelo INSS. Ora, os intervalos laborais acima mencionados se encontram devidamente anotados na CTPS da autora, e as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.048/99).

E a validade de tal anotação só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque se tem como válida tal anotação na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR,2003, pág. 579).

E, por outro lado, caso a razão de sua exclusão pelo INSS tenha sido a ausência de recolhimento de contribuições, a omissão deve ser imputada ao ex-empregador, e não ao autor, que era empregado.

Sendo assim, devem ser reconhecidas como efetivamente exercidas as atividades laborativas alegadas pelo autor nos períodos suprarreferidos.

Já no tocante aos intervalos de 01/07/1988 a 30/07/1988 e 01/09/1988 a 30/03/1989, verifico que os mesmos

encontram-se devidamente anotados no CNIS correspondente à autora, motivo pelo qual não podem ser preteridos.

Também assim os lapsos de 01/08/1988 a 30/08/1988 e 01/06/2006 a 30/06/2006, porquanto comprovadas as contribuições correspondentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) através das guias de recolhimento juntadas aos presentes autos.

Logo, também os períodos acima mencionados devem ser computados no tempo de serviço da autora.

Assim, pela planilha apresentada pela Contadoria do Juízo, constatou-se que a parte autora comprovou, na data do requerimento administrativo (28/11/2011), um tempo total de atividade de 18 anos, 03 meses e 12 dias, com carência apurada de 222 meses, mas do que a necessária (174), portanto, para a concessão do benefício pretendido.

Assim, de se concluir que a segurada cumpriu todas as exigências para concessão do benefício ora pretendido.

Antecipação dos efeitos da Tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que: (1) reconheça e proceda à averbação dos períodos compreendidos entre 21/02/1972 a 30/12/1973, 12/05/1974 a 12/02/1979, 01/07/1988 a 30/07/1988, 01/08/1988 a 30/08/1988, 01/09/1988 a 30/03/1989 e 01/06/2006 a 30/06/2006, nos termos da argumentação supra e (2) conceda à parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, com DIB na data do requerimento administrativo (28/11/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006570-69.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302006840 - MARIA APARECIDA LEITE PENTEADO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
MARIA APARECIDA LEITE PENTEADO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia

e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de hipertensão arterial sistêmica, trombose venosa profunda tratada, litíase renal à esquerda e osteoartrose de joelhos, o que, por certo, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros

fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com o esposo (66 anos, recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 622,00) e um filho (23 anos, trabalha e aufera R\$ 920,00).

No que concerne à situação do marido da parte autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da parte autora coincide com o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor percebido pelo marido da parte autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), a qual, dividida entre os componentes do grupo familiar, chega-se à renda per capita de R\$ 306,66 (trezentos e seis reais e sessenta e seis centavos), portanto, menos da metade de um salário mínimo, estando, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (20/03/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0007006-28.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302007176 - APARECIDA ELIAS DE SOUZA GAMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
APARECIDA ELIAS DE SOUZA GAMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de diabetes, hipertensão, dores difusas pelo corpo sugestivas de fibromialgia e dores na coluna cervical sem déficit sensitivo ou motor sugestivas de espondiloartrose inicial. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirma que o autor não está apto ao exercício de suas atividades habituais, de forma temporária.

Logo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre porquanto a incapacidade do autor é parcial, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, uma vez que a autora recolheu como contribuinte individual entre 06/1999 e 03/2001, 10/2001, 07/2009 e 05/2001, e 07/2011 a 06/2012, sendo certo que o laudo fixou sua incapacidade em 19/09/2012, data em que mantinha qualidade de segurado.

Ademais, não há que se falar em doença pré-existente, haja vista que, conforme informado pelo Sr. perito em relatório médico de esclarecimentos (anexado aos autos em 22/01/2013), não há documentação apta a comprová-la anteriormente a outubro/2010, data em que a autora gozava dos requisitos em análise.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do início da incapacidade, fixada pelo Sr. perito em 19/09/2012.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezitar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0007120-64.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302006856 - MARIA JOSE MARCELINO MOTTA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que o reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos requeridos, como constou na fundamentação da r. sentença, poderia ter sido formulado no processo anterior, a fim de obter a procedência do pedido, qual seja, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto que o inconformismo acerca da r. sentença é matéria a ser discutida por meio de recurso de apelação.

Intime-se.

0009900-74.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302006871 - EDSON MADEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Acolho os embargos de declaração, reconhecendo que o que se discute nestes autos é a possibilidade de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição, e não os requisitos para a concessão do benefício acidentário, de forma que a competência é, de fato, da Justiça Federal.

Colhe-se julgado da TNU:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E PEDIDO DE CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO PROVIDO. - Ação ajuizada pelo segurado para restabelecimento de auxílio-acidente, com pedido de cumulação com aposentadoria por idade. - O que pretende a agravante não é discutir os requisitos para a concessão do auxílio-acidentário, matéria afeta à Justiça Estadual, mas sim a possibilidade de justaposição deste benefício com a aposentadoria que recebe. - Trata-se, portanto, de uma das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal

forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", cuja competência é da Justiça Federal (art. 109, inc. I da CF/88). - Agravo provido. (Grifo nosso)
(TNU, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 378521, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2010 PÁGINA: 3298)

Assim, reconsidero a r. sentença que determinou a extinção do processo e passo a apreciar o pedido do autor, nos seguintes termos:

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que o autor, EDSON MADEIRA, postula o restabelecimento de seu benefício de auxílio-acidente (NB 94/000.039.844-6).

Afirma a parte autora que recebeu referido benefício até 06.03.2001, quando lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que o cancelamento do auxílio-acidente é indevido, eis que possível sua cumulação com a aposentadoria.

Houve contestação.

É O RELATÓRIO NECESSÁRIO. DECIDO.

O pedido da parte autora é improcedente, pelas razões que passo a expor.

Da análise dos autos, verifico que o autor recebeu benefício de auxílio-acidente até a concessão de sua aposentadoria.

Para deslinde do feito, oportuno transcrever a redação original do artigo 86 da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional.

§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

Diante disso, de acordo com referida sistemática legislativa, o recebimento do auxílio-acidente não seria prejudicado pelo recebimento de salário ou pela concessão de outro benefício. Dito de outro modo, permitia-se a cumulação do auxílio-acidente com outros benefícios a ele compatíveis.

De outro lado, com o advento da Lei 9.528/97, foi alterada substancialmente a redação do parágrafo terceiro, que passou a dispor:

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

Assim, forçoso concluir que essa nova sistemática vedou a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria e, em contrapartida, restabeleceu a determinação contida no artigo 31 da Lei nº 8.213/91

para dizer:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.

Feitas tais considerações, chega-se a duas conclusões: a) até a edição da Lei 9.528/97, era possível a cumulação do auxílio-acidente com os benefícios de aposentadoria, não havendo previsão legal de inclusão do valor do primeiro benefício no cálculo do segundo, o que, à evidência, implicaria bis in idem; e b) após a edição da Lei 9.528/97 restou vedada a cumulação dos benefícios citados, de modo que a renda mensal do auxílio-acidente passou a integrar os salários-de-contribuição dos benefícios de aposentadoria.

No caso dos autos, considerando que o benefício de aposentadoria da autora foi concedido com início em 07.03.2001, quando já haviam sido implementadas as alterações da Lei 9.528/97, verifico que não há que se falar em cumulação do benefício de auxílio-acidente com o de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tal entendimento foi recentemente sufragado pelo c. STJ, como se vê do acórdão a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. SÚMULA 83/STJ.
1. A redação original do art. 86 da Lei n. 8.213/91 previa que o auxílio-acidente era um benefício vitalício, sendo permitida a cumulação do referido auxílio pelo segurado com qualquer remuneração ou benefício não relacionados com o mesmo acidente.
2. O referido normativo sofreu alteração significativa com o advento da MP 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97, que afastou a vitaliciedade do auxílio-acidente e passou expressamente a proibir a acumulação do benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral, passando a integrar o salário de contribuição para fins de cálculo da aposentadoria previdenciária.
3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97. Súmula 83/STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 1244257/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004461-82.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302006816 - GERALDO RAIMUNDO RODRIGUES (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e os acolho, dando-lhes excepcionais efeitos infringentes.

Com efeito, a sentença embargada negou o benefício previdenciário por incapacidade ao autor sob o argumento de que não satisfazia à carência mínima do benefício. O raciocínio foi que seu último vínculo empregatício teve menos de três meses de duração (de 03/10/2011 a 01/12/2011), tempo insuficiente a recuperar para fins de carência, na forma do art. 24, § único da Lei 8213/91 as contribuições vertidas quanto ao vínculo empregatício anterior, com a empresa E.C. PIVETA TRANSPORTES M.E., cuja data de saída foi considerada em julho de 2009.

Alega que o juízo foi omissivo ao deixar de considerar a correta data de saída da empresa, aos 13/10/2010, conforme anotação da CTPS (vide fls. 52 da petição inicial), feita em virtude de acordo na esfera trabalhista, baseando-se apenas nas informações do CNIS.

Assim, determinei a juntada de cópia integrais da ação trabalhista, o que restou cumprido e, sendo dada vista ao INSS, a autarquia deixou de se manifestar sobre tais documentos.

Como já dito na sentença embargada, não se controverte a incapacidade total e temporária do autor, reconhecida por perícia médica, a qual deve ter a data de início fixada em 06/08/2012, data da realização do exame pericial.

Também presente a qualidade de segurado, já que o autor esteve empregado no período de 03/10/2011 a 01/12/2011.

Por outro lado, ainda que tal contrato de trabalho tenha perdurado por menos de três meses, é possível a utilização dos períodos anteriores para fins de carência, eis que não houve perda da qualidade de segurado entre os vínculos.

Nesse sentido, verifico que o vínculo do autor para com a empresa E.C. PIVETA TRANSPORTES M.E. deu-se até 13/10/2010, conforme reconhecido na minuta do acordo trabalhista efetuado entre o autor e a empresa (veja-se fls. 66 da petição anexa em 08/01/2003, em que a autora reconhece a dispensa imotivada do autor naquela data). Da sentença homologatória desse acordo foi determinada a intimação ao órgão de arrecadação da Procuradoria Geral Federal(fls. 64 do mesmo anexo).

Nestes autos, o INSS nada objetou quanto às cópias da ação trabalhista, razão porque reputo como válida a data de saída em 13/10/2010. Após tal data, o autor gozou de seguro desemprego (fls. 53 da inicial), de modo que seu período de graça entre os vínculos estendeu-se para 24 meses, a teor do art. 15, II, da Lei 8.213/91 c/c § 2º do mesmo artigo.

Desse modo, considerando que não houve perda da qualidade de segurado entre os vínculos, é certo o preenchimento da carência de 12 meses.

Portanto, tem o autor direito a receber o benefício de auxílio-doença, a partir da data de 06/08/2012 (data da perícia médica).

Dispositivo

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, dando-lhes excepcionais efeitos infringentes, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 06/08/2012. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Presentes os requisitos (art. 273, CPC) da verossimilhança do direito, na forma da fundamentação acima, e o fundado receio de dano decorrente do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 06/08/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a

gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0008989-62.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302006441 - MARIA MERCEDES DA COSTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

A parte autora, abaixo qualificada, propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício nos termos do art. 29, II da Lei 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9876/99.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, depositada em cartório.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, anoto que a questão relativa à falta de interesse de agir está intrinsecamente relacionada ao mérito, e como tal será analisada.

Por fim, observo que nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito e, quanto a este, o pedido é procedente.

No caso dos autos, denota-se que a parte autora requereu ao INSS a revisão de seu benefício nos termos art. 29, II da Lei 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9876/99.

A controvérsia a este respeito refere-se ao fato de que artigo 188A, § 4º do Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar o artigo acima referido, acabou por criar critérios de cálculo não contemplados na lei de benefícios e causadores de prejuízos ao segurados, razão pela qual sua aplicação deve ser afastada.

Ora, nem a Lei 9.876/99, nem qualquer outra lei ordinária posterior alterou o quanto previsto no inciso II da Lei 8.213/91, de modo que é vedado à norma de nível inferior fazê-lo, como no caso do decreto mencionado.

Após intensa controvérsia judicial e o ajuizamento de milhares de ações, a questão foi definitivamente solucionada com a assinatura de acordo nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, ajuizada pelo Ministério Público Federal e o SINDINAP, por meio do qual o INSS se comprometeu a rever todos os benefícios, na mesma situação, ainda que cessados, sendo que o pagamento dos valores em atraso seguiria cronograma naquele acordo estabelecido. Entretanto, considerando que a minuta de acordo nada dispôs neste sentido, o fato de haver sido celebrado não impede o exercício do direito de ação individual do interessado e, desta forma, o cálculo dos valores atrasados devidos seguirá a disciplina estabelecida por este juízo.

No entanto, no caso dos autos, a contadoria do juízo informa que o benefício da parte autora encontra-se cessado por decisão judicial.

Analisando-se a cópia da pesquisa Plenus anexa ao parecer da contadoria, denota-se que o processo judicial em referência é o de nº 2009.63.02.007515-4, outrora tramitado por este juízo. Naqueles autos, a sentença julgou inicialmente procedente o pedido da autora, concedendo-lhe a aposentadoria por invalidez (veja-se sentença anexa), mas a decisão culminou por ser reformada na Turma Recursal, sendo, em consequência, cassada a antecipação da tutela por meio da qual a autora recebeu o benefício. O feito encontra-se transitado em julgado.

Portanto, considerando que a aposentadoria da autora foi declarado indevida por força de acórdão do qual já não cabe mais recurso, não há que se falar de revisão desse benefício, não havendo interesse de agir quanto ao pedido destes autos.

Dispositivo

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código

de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0010755-53.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302004388 - RODRIGO VEIGA SIMOES DE SOUZA (SP126733 - MARISA SILVA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Tendo em vista que a parte autora não pretende dar prosseguimento no feito, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação.

Assim, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000591-92.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302006906 - ALCIDES TOMIO YONEMOTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Trata-se de ação movida por ALCIDES TOMIO YONEMOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pela qual se requer a revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Pois bem, anoto que até data recente vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “piso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Observo, neste ponto, que a autarquia previdenciária chegou a expedir o Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN em 02/07/2010 sobrestando as revisões autorizadas pelo Memorando-Circular nº 21. Porém, ato contínuo, foi expedido o Memorando-Circular nº 28 INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, revogando aquele de nº 19 e restabelecendo as diretrizes do Memorando nº 21.

Desse modo, considerando que não houve prova da resistência administrativa do INSS à revisão pretendida, verifico que a parte autora não tem interesse de agir na propositura da presente demanda, impondo-se a extinção

do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. Ressalto que eventual julgado em sentido contrário não vincula este juízo, cabendo à parte autora, em caso de discordância, veicular seu inconformismo nas vias próprias para tal.

Bem assim, descabe a abertura de vista à autarquia para eventual a propositura de acordo, tendo em vista que, como já dito, a parte autora sequer requereu a revisão ao INSS.

Isto posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0009134-21.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302007165 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001186-91.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302007026 - ANDERSON DE QUEIROZ (SP301151 - MARCELA ARANTES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por Anderson de Queiroz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao pagamento do período de 14/10/2012 a 07/12/2012 do benefício de auxílio doença acidentário.

A própria parte autora, ao expor os fatos na inicial, relata que a incapacidade de que é portadora decorre de acidente ocorrido no trabalho, o que comprovado pelo documento digitalizado à fl. 9-13 da inicial.

Portanto, trata-se de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, em razão da ressalva expressa constante do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos enunciado nº 15 de sua Súmula (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”), bem como o Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204).

Ademais, eventual exame do mérito com conseqüente prolação da sentença, elaboração de cálculos, recursos e outros atos processuais, tudo seria passível de reconhecimento de nulidade posterior, por exemplo, pela Turma Recursal, uma vez que estaria ausente pressuposto insanável de validade processual, qual seja, o juízo competente. Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Intime-se.

0008288-38.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302006718 - MARIA IZABEL TEIXEIRA BORGES (SP200950 - AILTON LOPES MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA IZABEL TEIXEIRA BORGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) na qual pleiteia a declaração de inexistência de débito, relativamente ao cartão de crédito nº 4009.7002.9854.1044.

Diante da informação da CEF de inexistência de saldo devedor, a autora foi intimada a esclarecer se possuía interesse no prosseguimento do feito, mas quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Diante da informação da CEF de inexistência de saldo devedor, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse processual da parte autora.

Ante o exposto, julgo a autora carecedora da ação por ausência de interesse processual, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011059-52.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302006848 - LUIS ROBERTO JOANON OTERO (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO proposta por LUIS ROBERTO JOANON OTERO em face da UNIÃO.

Sustenta o autor que recebeu de forma acumulada valores, concedidos mediante ação processada na 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, sob o nº 0098200-16.2004.5.15.0113, entretanto, ocorreu a retenção do imposto de renda no valor de R\$ 69.677,61 (doc. fl. 131), e, posteriormente, lançamento fiscal.

Assim, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem com a restituição do imposto de renda.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, verifico a incompetência absoluta deste Juizado Especial para o julgamento da demanda. Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Com efeito, conquanto tenha atribuído o valor da causa para R\$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais) à época da propositura da ação, o fato é que se pretende a suspensão da exigibilidade de crédito, bem como retificar o cálculo do imposto de renda retido na ação processada na 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, sob o nº 0098200-16.2004.5.15.0113, em que ocorreu a retenção do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 69.677,61. Ocorre que entendo que o valor dado à causa de R\$ R\$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais) não corresponde ao proveito econômico pretendido pela autora.

Assim, determino a correção do valor da causa para o valor do proveito econômico almejado de R\$ 69.677,61.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, combinado com o 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

DECIDO.

Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

No caso vertente, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal. Com efeito, o pleito da parte autora compreende o pagamento de prestações vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário, desde a data do respectivo requerimento administrativo.

É cediço que o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor. Portanto, incide, na espécie, o disposto no art. 260 do CPC, in verbis:

“Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

De outra parte, preceitua o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF):

“Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação.”

Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

STJ

“CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA
2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.”

TRF- 3ª REGIÃO

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.”

No caso vertente, tendo em vista o cálculo realizado pela contadoria judicial consoante o dispositivo legal e a orientação jurisprudencial retromencionados, força é reconhecer que o valor da causa corresponde a uma importância superior ao limite de alçada deste Juizado (sessenta salários mínimos), razão pela qual se impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.
Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade da justiça
Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001109-82.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302006762 - JOSE MARIO LANCA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001128-88.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302006761 - MARCOS AURELIO FERREIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001103-75.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302006763 - ROBERTO PULICANO LEONCIO ALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2013/6304000031

0001429-63.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000235 - RODRIGO CAFASSO (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Wellington Mariano de Vasconcelos, OAB/SP 266.251, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

0003157-42.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000237 - PEDRO PAULO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) CELIA MARIA DOS SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) CAMILA DANIELA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) JULIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Cláudio Martinho Vieira dos Santos, OAB/SP 295.496, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

0001714-56.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000236 - JOEL DE ALMEIDA CYRINO (SP312449 - VANESSA REGONATO)

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Drª Vanessa Regonato, OAB/SP 312.449, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002949-58.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001533 - CARMEN DA CUNHA PASCHOAL (SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação proposta por Carmen da Cunha Paschoal em face do INSS, em que se pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, os limites de idade para a concessão de aposentadoria no regime geral de previdência social para o trabalhador rural são: 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece, em seu artigo 142, regra de transição segundo a qual a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, a qual leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

E ainda, o art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.” A orientação jurisprudencial dominante é no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91.

A pretensão da parte autora é o reconhecimento do trabalho na condição de rurícola durante o período 17/07/1971 a 30/12/1993.

Afirma que exerceu atividade urbana, porém, de forma não significativa, sendo preponderante a atividade rural.

Observo, de início, que a atividade urbana da autora somou mais de 14 anos, o que não se pode descaracterizá-la.

Deve-se no caso, somar eventual período de atividade rural como segurada especial com as contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de labor urbano mais recente, garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade.

De início, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O

texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural - independentemente de recolhimentos - e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decisum rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de

Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção.
Ação rescisória procedente.
Data Publicação 25/06/2007

Conforme dispõe o §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis: “Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

Observe-se que a parte autora trabalhou manteve vínculo urbano nos últimos anos, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis: “Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

A autora completou 60 anos de idade em 18/05/2012, preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

QUANTO AO TEMPO RURAL.

A parte autora comprovou sua atividade rural por meio de prova documental consistente em documentos em seu cônjuge consta qualificado como lavrador, dentre os quais ressalto: certidão de casamento, do ano de 1971; certidões de nascimento de filhos dos anos de 1972, 1973, 1976; folha de matrícula de filho, do ano de 1980; título de eleitor do ano de 1982.

Em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que se evidencia a necessidade de apreciação da presença de início de prova material. Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, muito embora, no caso em questão, seja farta a documentação apresentada.

Na hipótese dos autos, existe prova de exercício da atividade rural nos documentos mencionados. Os depoimentos testemunhais, colhidos em audiência de conciliação e instrução foram convincentes a fim de comprovar o exercício de atividade rural desempenhado pela autora após seu casamento.

Desta forma, restou caracterizado o trabalho rural desempenhado pela autora, como segurado especial, nos termos do art. 11, inciso VII, in verbis: “o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, (...) que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges (...) desde que trabalhem, comprovadamente com o grupo familiar respectivo.”

Com base nos documentos juntados e depoimentos das testemunhas, há que se reconhecer que a autora trabalhou como segurada especial, desde o ano de 1971, quando se casou, até o ano de 1983, como declarado pelas testemunhas, época que a autora e seu marido vieram para Jundiáí.

Este período somado ao tempo urbano anotado em sua CTPS são suficientes para preenchimento da carência de 180 meses.

A autora completou 60 anos de idade em 2009 e comprovou a carência exigida para esse ano, qual seja, 180 meses.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a autora à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a DER, pois, restou comprovado ter apresentado administrativamente os documentos comprobatórios da atividade rural.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora, no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) na competência de outubro/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na data da citação em 13/06/2012.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 60 dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 13/06/2012 até 31/10/2012, no valor de R\$ 3.064,08 (TRÊS MIL SESENTA E QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2012, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

P. R. I. O.

0002911-46.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001576 - DORACI FRANCISCO DE ALMEIDA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação proposta por Doraci Francisco de Almeida em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período em que teria a laborado sob condições especiais, com a consequente revisão do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

O Inss foi devidamente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

O autor é aposentado, NB 148.867.228, com DIB aos 16/12/2008, com o tempo de 33 anos, 4 meses e 21 dias, correspondente a 75% do salário de benefício.

Pretende ainda o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto

nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei nº. 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS.

Apenas a partir da publicação da Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei nº. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Diz o artigo 28 da Lei nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei nº. 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória nº. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei nº. 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº. 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz:

"Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial; após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual, ou coletivo, também não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200303990243587/SP

Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 25/06/2007

DJU DATA: 13/09/2007 P: 507

Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação do réu e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº. 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 83.080/79.

III - Somente a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente

de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - Tendo em vista que o autor perfaz mais de 37 (trinta e sete) anos de serviço, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida." (g.n.) Data Publicação 13/09/2007

Ainda, com relação à alegação de que não se aceitaria retroação da legislação que estabeleceu nível menor de ruído para considerar especial a atividade, tal argumento não procede. É que é perfeitamente aceitável a retroação de norma mais benéfica ao segurado. No caso do ruído, o agente nocivo era, antes, considerado em 80dB. Nova norma o elevou a 90dB. Terceira norma o reduziu a 85dB, em flagrante reconsideração de intenção do legislador. Ora, não seria justo reconhecer que determinado segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente durante a segunda norma, tendo sido ele exposto a, por exemplo, 88dB. Se trabalhasse nestas mesmas condições meses depois, sim, teria direito ao tempo especial. É diferenciação inconstitucional que a sucessão de normas causou. Mesmo a partir, portanto, do Decreto 2.172/97, reconheço como especial a atividade permanentemente exercida sob exposição de ruído acima de 85dB.

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras "aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para "qualquer que seja o período trabalhado".

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio "tempus regit actum", que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

"Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64."

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao "Poder Executivo" para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum.

Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal.

Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

E, no ponto, traz-se à colação os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“A segurança jurídica tem muita relação com a idéia de respeito à boa-fé. Se a Administração adotou determinada interpretação como a correta e a aplicou a casos concretos, não pode depois vir a anular atos anteriores, sob o pretexto de que os mesmos foram praticados com base em errônea interpretação. Se o administrado teve reconhecido determinado direito com base em interpretação adotada de caráter uniforme para toda a Administração, é evidente que a sua boa-fé deve ser respeitada. Se a lei deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por respeito ao princípio da segurança jurídica, não é admissível que o administrado tenha seus direitos flutuando ao sabor de interpretações jurídicas variáveis no tempo.” (Direito Administrativo, 13ª ed., pág.85)

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Pretende a autora o reconhecimento como atividade especial do período laborado para a Cerâmica Brasão Ltda, de 02/03/1981 a 01/01/1991.

Conforme formulário de informações e laudo técnico apresentados, a parte autora trabalhou em atividade de cerâmica com exposição excessiva a pó de sílica, em local em que era feita a moagem das matérias primas e com necessidade de uso de máscara de proteção, sendo possível o enquadramento como especial nos termos do código 1.2.10 - III do Decreto 53.831/64. Laborou, ainda, como forneiro, o que também permitiria o reconhecimento da atividade como especial, pelo código 2.5.2 do mesmo decreto.

Reconheço, portanto, o referido período como trabalhado em condições especiais e determino a averbação como tempo comum, após os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição e apurou 37 anos, 03 meses e 26 dias até a DER, suficiente para a revisão da renda mensal do benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora, para condenar o INSS na revisão do benefício da autora, cujo valor da renda mensal passará para R\$ 1.686,90 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E SEIS REAISE NOVENTACENTAVOS) para a competência de dezembro/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo desde já os efeitos da antecipação da tutela para determinar a implantação da revisão do benefício, no prazo de 60 dias, independentemente de eventual interposição de recurso. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 16/12/2008 até 31/12/2012, no valor de R\$ 27.762,53 (VINTE E SETE MIL SETECENTOS E SESSENTA E DOIS REAISE CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007. P. R. I. O.

DECISÃO JEF-7

0000109-17.2008.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304001589 - ENEMIAS DUARTE PAULINO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do julgado, comprovando nestes autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. P.I.

0003441-50.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304001529 - DANIELA APARECIDA PEREIRA (SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por DANIELA APARECIDA PEREIRA contra o INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença.

Requer sejam antecipados os efeitos da tutela para que seja este benefício imediatamente implantado.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.

À vista da documentação acostada à peça exordial, pode-se afirmar que, inequivocamente, a condição física incapacitante, que autoriza a percepção do benefício de auxílio-doença, existe. Conclui-se, pela documentação acostada à inicial, e pelo laudo médico realizado por perito deste Juizado que, ao menos no momento, a autora encontra-se incapacitada para sua atividade laborativa habitual.

Quanto a ser verossímil a alegação, esta é a que é plausível, que ostenta a aparência de verdade, segundo as regras de experiência. Essa verossimilhança diz respeito à alegação, pois do fato exige-se prova inequívoca. O fato, inequivocamente provado, deve subsumir-se, amoldar-se, ao preceito normativo da lei para que, dessa adequação do fato à norma, se possam produzir as conseqüências fáticas e jurídicas descritas hipoteticamente na norma. Essa alegação confunde-se com o direito de que o requerente da medida alega ser titular para exigir a prestação jurisdicional.

Uma vez que haja elevada probabilidade de que o direito invocado pelo pleiteante da tutela antecipada esteja presente no caso concreto, impõe-se a concessão.

Transposta a teoria para o caso concreto, temos a seguinte situação: a parte autora prova, por documentos, que: a) ostenta a qualidade de segurado; b) não lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença pelo INSS, apesar de regularmente solicitado c) que se encontra total e ao menos temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual.

O art. 59, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, assegura a percepção de auxílio-doença ao segurado que estiver incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Logo, o benefício é devido.

Além desses requisitos cumulativos, exige a lei, alternativamente, “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”; ou “fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Uma vez que não se verifica abuso do direito de defesa, deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I (a irreparabilidade do dano ou a dificuldade de sua reparação).

No presente caso, afigura-se de difícil reparação o dano a que está exposta a parte autora. Acometida de incapacidade para o trabalho, e submetida a tratamento médico, não há notícia de que possua outra fonte de renda. Sem fonte nenhuma de renda, está na contingência de se ver privada dos cuidados básicos que necessita, medicação ou tratamento médico adequado, entre outras coisas.

Em suma, pela apreciação valorativa dos documentos juntados aos autos, pode-se afirmar que estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante todo o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, conforme pleiteado na petição inicial, E **DETERMINO AO INSS** que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, **IMPLEMENTE O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DA PARTE AUTORA, A PARTIR DA DATA DESTA DECISÃO**. No mais, determino o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000900-44.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304001536 - OTACILIO VALENTIM DA SILVA (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Habilito os herdeiros Sra. Elisia Messias da Silva e a menor Milena Santana da Silva, representada por Marilene Ferreira Santana. Prossiga-se com a execução.

0001163-76.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304001552 - JOSE BENEDITO ALVES DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias ao autor para cumprimento das decisões anteriores. P.I.

0004743-85.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304001578 - NIDERCIO SILVIO BERARDI FIORINI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias à CEF. P.I.

0001447-84.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304001575 - AGRESCIO JOSE DE SANTANA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Tendo em vista o noticiado pelo INSS e pela autora, arquivem-se os autos sobrestados por 6 (seis) meses ou até manifestação das partes, o que ocorrer primeiro. Intime-se.

0007221-71.2007.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304001546 - APARECIDA MARLI GREGOLETI SILVA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Tendo em vista a juntada da documentação solicitada pelo Fisco para o cumprimento da sentença, intime-se à União Federal.

Publique-se. Intimem-se.

0006107-58.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304001559 - EDISON FERREIRA MENDES (SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista o requerido pela parte autora, determino a expedição de ofício ao INSS, a fim de que se cancele a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, aguardando-se a decisão final das instâncias superiores. P.R.I.

0000128-47.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304001541 - ARMANDO LUIZ PRINCIPE (SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA) MONICA VALERIA DA SILVA (SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Comprove a parte autora a extinção do idêntico processo em trâmite na 3ª Vara Federal de Campinas-SP, de nº 14551-61-2012-4.03.6105. P.I.

0007304-87.2007.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304001585 - APPARECIDA DE JESUS PANZARINI (SP189379 - MARCELA CRISTIANE PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da interposição de petição devidamente instruída substabelecendo os poderes da cláusula “ad judicium” sem reservas, determino a retificação no cadastro do processo, passando as intimações a serem em nome da Dra. Karen Gabrieli Cosini, OAB/SP 325.279.

Outrossim, tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo apresentado pela Caixa, defiro o levantamento do depósito, valendo essa decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003160-94.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304001564 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/04/2013, às 15:15 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

0006947-10.2007.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304001590 - FRANCISCA MARIA DA SILVA LIMA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)
No prazo de 30 (trinta) dias, apresente a parte autora os documentos necessários para viabilizar o cumprimento do julgado.
Publique-se. Intimem-se.

0000072-82.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304001556 - LAERCIO VALDO (SP188182 - RICARDO ANTUNES DA SILVA, SP261644 - INACIO LUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Remetam-se os cálculos das partes à Contadoria Judicial para conferência. P.I.

0004245-23.2009.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304001582 - JOSE LUIZ FARIA (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que seja apresentado novo parecer, conforme o acórdão transitado em julgado. Após, oficie-se ao INSS para cumprimento. P.I.

0003936-31.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304001584 - VALDEMAR GAINO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias à CEF. P.R.I.

0000455-89.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304001558 - NORMA SUELI DE SOUZA (SP167044 - MARISA AUGUSTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002657-15.2008.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304001534 - CARLOS FELISBINO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Desarquivados os autos e efetuada a alteração cadastral do patrono do autor, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para análise dos autos. Após, tornem os autos à baixa no sistema. P.I.

0003900-52.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304001562 - REGINALDO DE CAMPOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Intime-se o sr. perito para responder aos quesitos relativos ao benefício de auxílio acidente, quais sejam:

- 1) o autor sofreu acidente?
- 2) o acidente é decorrente de acidente do trabalho, ou de outra natureza?
- 3) Houve consolidação das lesões decorrente de acidente de qualquer natureza, exceto acidente de trabalho, com sequelas?
- 4) Tais seqüelas causaram:
 - i) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia;
sim () não ()

ii) exigência de maior esforço para o desempenho da mesma atividade da época do acidente ?
sim () não ()

iii) impossibilidade do desempenho da atividade que exercia a época do acidente, porém permita o desempenho de outra
sim () não ()

Publique-se. Intime-se. Remeta-se cópia ao Perito para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias.

0009251-50.2005.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304001591 - MARCO ANTONIO DANTAS (SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325-ALESSANDRO DEL COL)
Defiro a dilação de prazo requerida pela União. P.I.

0000408-18.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304001583 - MARIA APARECIDA MOREIRA (SP296470 - JULIANA TIMPONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Vistos. A petição da autora não atende ao decidido em 05/02/2013, uma vez que limita-se a atribuir valor à causa sem demonstrar a correlação com o proveito econômico pretendido. Assim, defiro prazo adicional de 10 (dez) dias para novo aditamento à inicial, atribuindo e demonstrando o valor da causa, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Dê-se ciência à parte autora quanto aos cálculos apresentados pela União Federal.**

Nada sendo requerido em dez dias, expeça-se o ofício requisitório.

Publique-se. Intimem-se.

0005708-29.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304001592 - MARIA APARECIDA SOARES VIVIANI (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)
0003440-36.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304001593 - CARLOS AUGUSTO DE CASTILHO (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2013

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000545-97.2013.4.03.6304

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2013 443/866

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEMIR DONIZETTI CORDEA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000546-82.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIVALDA NEGRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/8/2013 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0007490-80.2012.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DELGADO PINHEIRO
ADVOGADO: SP166198-ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007491-65.2012.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME PAULINO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP193300-SIMONE ATIQUE BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008542-14.2012.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID ANTUNES DOS ANJOS
ADVOGADO: SP207794-ANDRÉ RODRIGUES DUARTE
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009974-68.2012.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSA ANTUNES
ADVOGADO: SP116261-FABIANO TAMBURUS ZINADER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010164-31.2012.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADERICO MONTEIRO ANDRADE
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010335-85.2012.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA DE JESUS SILVERIO
ADVOGADO: SP124866-IVAN MARQUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/04/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010374-82.2012.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI DA GRACA ALVES DO SANTOS PERIN
ADVOGADO: SP270934-EDELTON SUAVE JÚNIOR
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ - 8ª RF
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2013

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000549-37.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/04/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000551-07.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERALDO OLIVEIRA SUBINHO
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000552-89.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA BUENO
ADVOGADO: SP183851-FÁBIO FAZANI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000553-74.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO ANTONIO DE MATTOS
ADVOGADO: SP183851-FÁBIO FAZANI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000554-59.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO FRANCISCO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP284091-CARLA FONTES DOS SANTOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/06/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000555-44.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTAIR DA SILVA
ADVOGADO: SP183851-FÁBIO FAZANI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000557-14.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000558-96.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BRINHOLI
ADVOGADO: SP082833-JOSE CARLOS BRINHOLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/8/2013 14:30:00

PROCESSO: 0000559-81.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABELA CUNHA BITTENCOURT PRATA
ADVOGADO: SP304193-RENATA SPINACÉ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000560-66.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA BERALDES FERIGATO
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000561-51.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES MARQUES DOS ANJOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000563-21.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEIR SILVA FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000564-06.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SENE
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002784-54.2012.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA RITONI BIANO
ADVOGADO: SP180191-NINO LUIGI SCILIPPA
RÉU: AUREA PESSOA DOS SANTOS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/8/2013 14:45:00

PROCESSO: 0002856-41.2012.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/8/2013 15:15:00

PROCESSO: 0003122-28.2012.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALIA ASSUNCAO
ADVOGADO: SP159484-THAÍS MELLO CARDOSO
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/8/2013 15:15:00

PROCESSO: 0005189-63.2012.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI CLEMENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 20/03/2013 09:00 no seguinte endereço: AV ANTONIO
SEGRE, 333 - 4497-0651 - JARDIM BRASIL - JUNDIAÍ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006643-78.2012.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDITE BONINI FERREIRA
ADVOGADO: SP117839-ALEXANDRE JOSE MARIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/8/2013 15:00:00

PROCESSO: 0008572-49.2012.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALQUIRIA SEMIRAMES FEO FELICIANO MELLO
ADVOGADO: SP111796-ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/8/2013 15:30:00

PROCESSO: 0009239-35.2012.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA SATO
ADVOGADO: SP258889-ROSELI RODRIGUES DE SANTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/8/2013 14:45:00

PROCESSO: 0009276-62.2012.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAGMAR WEISSMANN
ADVOGADO: SP160712-MIRIAN ELISA TENÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/8/2013 15:30:00

PROCESSO: 0009282-69.2012.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA MACHADO BATISTA
ADVOGADO: SP188811-SAMANTHA PATRÍCIA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009801-44.2012.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA STEFANIN ORTEGA
ADVOGADO: SP124866-IVAN MARQUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 10/06/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010141-85.2012.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP244807-DINALVA BIASIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/8/2013 15:00:00

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 11
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2013

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000544-15.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AURELIANO BISPO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000547-67.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEODORO VITOR BATISTA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002956-93.2012.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS DOMINGOS MARIN
ADVOGADO: SP271753-ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/9/2013 15:45:00

PROCESSO: 0002959-48.2012.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANELINA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP271753-ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/8/2013 15:45:00

PROCESSO: 0003111-96.2012.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIVANIA ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP231915-FELIPE BERNARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/8/2013 15:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/02/2013

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000548-52.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL ODORICO
ADVOGADO: SP141614-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/8/2013 15:30:00

PROCESSO: 0000550-22.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSALINA DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: MARIA ROSALINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP292797-KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/8/2013 15:15:00

PROCESSO: 0000556-29.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DA GRACA CAIRE
ADVOGADO: SP141614-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000562-36.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA CUNHA
ADVOGADO: SP055676-BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/04/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000565-88.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE APARECIDA FERREIRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/06/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000566-73.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO LOPES PERES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/04/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000567-58.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR CARLOS DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000568-43.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE APARECIDA FERREIRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000569-28.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSENILDA LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/04/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000570-13.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL ELIAS LOPES
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/06/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000571-95.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/04/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000572-80.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEOMI LIMA PEREIRA
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/04/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000573-65.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVANETE RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000574-50.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAKAO HAGUI
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000575-35.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA APARECIDA DA SILVA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/05/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000576-20.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000577-05.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO VICENTE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000578-87.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA
ADVOGADO: SP303174-EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/8/2013 15:45:00

PROCESSO: 0000579-72.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA ANTONIO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000580-57.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LAURENTINO DO AMARAL
ADVOGADO: SP248414-VALDEMIR GOMES CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 9/9/2013 14:45:00

PROCESSO: 0000581-42.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR LUCIANO BERNARDO
ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/05/2013 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000582-27.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 9/9/2013 15:00:00

PROCESSO: 0000583-12.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO LENHAIOLI JUNIOR
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/8/2013 14:45:00

PROCESSO: 0000584-94.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMILTON MENDES SOARES
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 9/9/2013 15:15:00

PROCESSO: 0000585-79.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE TERENO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000586-64.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS FLORINDO CORREIA
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/8/2013 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/02/2013

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000587-49.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILZA FERREIRA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/05/2013 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000588-34.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANNIO ALMEIDA GALVAO

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000589-19.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA GOMES DE LIMA

ADVOGADO: SP297162-ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000590-04.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000591-86.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA GRAÇON

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000592-71.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES MESQUITA SEQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000593-56.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL VALTER OSTI

ADVOGADO: SP141614-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/8/2013 13:30:00

PROCESSO: 0000594-41.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA DUDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/05/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000595-26.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR GOMES DE MORAES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000596-11.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP172439-ALVARO JOSÉ ANZELOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/05/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000597-93.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA DE LUCA CURATOLO KULCSAR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000598-78.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO HERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000599-63.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO FONSECA ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000600-48.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR SINIGALIA
ADVOGADO: SP138492-ELIO FERNANDES DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 9/9/2013 15:45:00

PROCESSO: 0000601-33.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON FERNANDO MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150236-ANDERSON DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000602-18.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIANCARLO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/8/2013 13:45:00

PROCESSO: 0000603-03.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURITA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/8/2013 15:45:00

PROCESSO: 0000604-85.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/05/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000605-70.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERINA RODRIGUES CALDEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/9/2013 13:30:00

PROCESSO: 0000606-55.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIDEO KAJITA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 3/9/2013 13:30:00

PROCESSO: 0000607-40.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DA COSTA PIRES
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/9/2013 15:45:00

PROCESSO: 0000608-25.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA APARECIDA MARQUESIN BERTOLINI
ADVOGADO: SP150236-ANDERSON DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000609-10.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTINA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 5/4/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000610-92.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP040742-ARMELINDO ORLATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/8/2013 14:00:00
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 24/06/2013 08:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000611-77.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDA GONCALVES DA SILVA CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 13/03/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000612-62.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA DE CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/04/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000613-47.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZIO MORAES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/06/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000614-32.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS GABRIEL
ADVOGADO: SP161449-IVONE NAVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/8/2013 14:15:00

PROCESSO: 0000615-17.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZILDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000616-02.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA NOBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/9/2013 14:30:00

PROCESSO: 0000617-84.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE ALGUSTO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP217229-LUCIANA COSTA PESSOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 9/9/2013 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 31

**-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2013/6304000032

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a revisão da renda inicial do benefício do autor (RMI), pois teria o INSS quando do cálculo do valor do benefício inobservado o disposto no art 29, II da lei 8.213/91, ou seja, não considerou para fins de cálculo da RMI apenas os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência.

Foi produzida perícia técnica contábil.

É o breve relatório.

DECIDO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim dispõe o art 29, inciso II, da lei 8.213/91:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

E reza o citado art 18, inciso I que:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;**
- b) aposentadoria por idade;**
- c) aposentadoria por tempo de serviço;**
- d) aposentadoria especial;**
- e) auxílio-doença;**
- f) salário-família;**
- g) salário-maternidade;**
- h) auxílio-acidente;**

Destaco, ainda, a previsão do art 75 da lei 8.213/91, a saber:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim a partir de 26/11/1999 temos que no cálculo do salário de benefício devem ser considerados os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo, para os seguintes benefícios: aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença, auxílio-acidente e pensão por morte.

Alega a parte autora que no cálculo da RMI de seu benefício, que é de uma das espécies acima citadas, tal procedimento legal não foi observado.

Porém, todo e qualquer crédito contra à Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual e municipal prescreve em 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932:

“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Referidos cinco anos são iniciados no caso de prestações sucessivas, a partir do pagamento de cada prestação.

Assim, verifica-se que até promover a ação judicial a fim de resolver sua pretensão, decorreram mais de cinco anos de seu ultimo recebimento. Portanto, a prescrição fulmina o próprio fundo de direito, que deveria ter sido exercitado dentro do prazo quinquenal previsto em lei.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJP nº. 558 de 22 de maio de 2007. P.R.I.

0023733-65.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001622 - MARIA COLONHEZE DE MACIAS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002044-53.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001635 - SERGIO DE PAULA ANDRADE (SP189182 - ANDREA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002357-14.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001634 - CLARISSE PUGAS DOS REIS (SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI)

RIGOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002361-51.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001633 - SORAYA MOREIRA DE SIQUEIRA (SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002887-18.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001632 - FRANCISCA HELENA DA SILVA VIEIRA (SP189182 - ANDREA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002890-70.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001631 - FABIANO RUFINO DE GODOI (SP189182 - ANDREA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0019780-93.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001623 - MARIA DO SOCORRO OLIMPIO GOMES (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA, SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002990-25.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001630 - NOE ZIVIANI FILHO (SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003086-40.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001629 - ALEXANDRE FERNANDO MARIANO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003640-72.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001624 - RICARDO LUIZ SILVESTRE ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003588-76.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001625 - ESPEDITO FERREIRA DE MELO (SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003532-43.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001626 - ALAN VANDER DE ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003232-81.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001627 - LIDIA LUCIA MARANI REBELO (SP189182 - ANDREA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003109-83.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001628 - JOSINEIDE SEBASTIANA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0044002-62.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001554 - NILSON DA SILVA SANTOS (SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO, SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)
Vistos.

Trata-se de execução de sentença que declarou a inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de abono de férias, e sobre o respectivo adicional de 1/3 de férias (incidente sobre as férias abonadas) e condenou à restituição do valor indevidamente retido sob essas rubricas.

A União Federal apresentou os cálculos, obedecendo aos critérios da sentença.

A parte autora não concordou com os cálculos apresentados pela União e requereu a restituição de todo o valor retido.

Decido.

A sentença não determinou a devolução do valor retido integralmente, apenas declarou o direito à isenção dos valores recebidos a título e férias indenizadas, proporcionais, assim como sobre o respectivo adicional de 1/3 sobre as férias e condenou a ré à restituição do valor indevidamente retido sob essas rubricas no Termo de

Rescisão de Contrato Trabalho - TRCT e explicitou o direito da União aos ajustes da declaração de imposto de renda do autor, nos seguintes termos:

“Deixo consignado que não há qualquer impedimento para que a União reconstitua as declarações de imposto de renda do autor, relativas aos anos de que trata esta ação, tendo em vista a isenção ora considerada.”

A União, em seu cálculo, abateu a parcela de R\$ 11.106,82 (referentes às parcelas de férias indenizadas - discriminação no cálculo anexo) dos rendimentos tributáveis do autor e recalculou o valor devido a título de restituição, tendo apurado um saldo atualizado de R\$ 508,32, para outubro/2012.

Por outro lado, a autora limitou-se a discordar genericamente do cálculo apresentado, sem especificar qual o erro ou equívoco cometido pela ré e requereu a devolução do imposto integralmente retido.

Desse modo, correto o cálculo apresentado pela União que, atualizado pela taxa Selic até esta data, alcança o valor de R\$ 522,04, conforme cálculo anexo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor a ser executado em R\$ 522,04 (QUINHENTOS E VINTE E DOIS REAISE QUATRO CENTAVOS), atualizado até fevereiro de 2013.

Expeça-se o ofício requisitório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003937-16.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001580 - JOSE GERSON FIALHO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos.

Trata-se de execução de acórdão que reconheceu o direito a correção dos saldos da conta vinculada de FGTS em nome da parte autora, com pagamento de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966.

A Caixa apresentou os extratos, que foram requeridos junto ao banco depositário, afirmando que houve o correto pagamento dos juros progressivos, à época.

É o relatório. Decido.

Recebidos os autos da E. Turma Recursal, determinou-se à Caixa Econômica Federal que apresentasse os extratos de conta vinculada da parte autora, para determinação do quantum devido, excluindo-se dos cálculos, além dos períodos atingidos pela prescrição, eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Preliminarmente, deve-se frisar que a opção da parte autora pelo regime do FGTS se deu na vigência da Lei 5.107 de 1966, quando o pagamento com juros progressivos era a regra, e que, somente se comprovada a excepcionalidade do caso, é que haveria valores a executar.

Ao analisar os extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal verifiquei que já houve o correto depósito dos juros progressivos à época.

Como exemplo, os índices informados nos períodos de outubro/1980 (0,113448), abril/1983 (0,251304), dezembro/1988 (1,032868) e abril/1986 (0,013046), correspondem à taxa de juros de 6%.

Portanto, estando comprovado o pagamento administrativo, não subsistem quaisquer valores a pagar, devendo ser

extinta a fase de cumprimento do acórdão.

Dispositivo.

Ante o exposto, diante da inexistência de crédito em favor da parte autora pela comprovação do pagamento administrativo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 795, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0045074-84.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001557 - FABIO HENRIQUE FERRAZ (SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Vistos.

Trata-se de execução de sentença que declarou a inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de abono de férias, e sobre o respectivo adicional de 1/3 de férias (incidente sobre as férias abonadas) e condenou à restituição do valor indevidamente retido sob essas rubricas.

A União Federal apresentou os cálculos, obedecendo aos critérios da sentença.

A parte autora não concordou com os cálculos apresentados pela União e requereu a restituição de todo o valor retido.

Decido.

A sentença não determinou a devolução do valor retido integralmente, apenas declarou o direito à isenção dos valores recebidos a título e férias indenizadas, proporcionais, assim como sobre o respectivo adicional de 1/3 sobre as férias e condenou a ré à restituição do valor indevidamente retido sob essas rubricas no Termo de Rescisão de Contrato Trabalho - TRCT e explicitou o direito da União aos ajustes da declaração de imposto de renda do autor, nos seguintes termos:

“Deixo consignado que não há qualquer impedimento para que a União reconstitua as declarações de imposto de renda do autor, relativas aos anos de que trata esta ação, tendo em vista a isenção ora considerada.”

A União, em seu cálculo, abateu a parcela de R\$ 6.085,73 (referentes às parcelas de férias indenizadas - discriminação no cálculo anexo) dos rendimentos tributáveis do autor e recalculou o valor devido a título de restituição, tendo apurado um saldo atualizado de R\$ 1.428,62, para outubro/2012.

Por outro lado, a autora limitou-se a discordar genericamente do cálculo apresentado, sem especificar qual o erro ou equívoco cometido pela ré e requereu a devolução do imposto integralmente retido.

Desse modo, correto o cálculo apresentado pela União que, atualizado pela taxa Selic até esta data, alcança o valor de R\$ 1.467,19, conforme cálculo anexo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor a ser executado em R\$ 1.467,19 (UM MIL QUATROCENTOS E SESENTA E SETE REAISE DEZENOVE CENTAVOS), atualizado até fevereiro de 2013.

Expeça-se o ofício requisitório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002592-78.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001545 - ANTONIA BATISTA DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Antonia Batista de Oliveira em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade ao trabalhador rural em regime de economia familiar.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação e requereu a improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, os limites de idade para a concessão de aposentadoria no regime geral de previdência social para o trabalhador rural são: 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece, em seu artigo 142, regra de transição segundo a qual a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, a qual leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

E ainda, o art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.” A orientação jurisprudencial dominante é no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91.

A pretensão da parte autora é o reconhecimento do trabalho na condição de rurícola durante o período de 1960 a 1983 que, somado às contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de labor urbano mais recente, garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade.

De início, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural - independentemente de recolhimentos - e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272
Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO
Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292
Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215
Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decisum rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção.

Ação rescisória procedente.
Data Publicação 25/06/2007

Conforme dispõe o §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis: “Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

Observe-se que a autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis: “Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

A parte autora implementou o requisito idade (60 anos) em 07/03/2008 Ou seja, restou preenchido o primeiro requisito necessário para a concessão do referido benefício no ano de 2008.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

A parte autora requer seja reconhecido o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, desde 1960 a 1983 e apresentou para comprovar sua atividade rural início de prova documental consistente em documentos em nome de seu genitor qualificado como lavrador, bem como em nome de seu cônjuge qualificado como lavrador.

Quando trabalhadora rural mulher, extensível a ela o documento que qualifica seus familiares, uma vez que raros são os documentos que qualificavam as mulheres como lavradoras.

No caso, as testemunhas ouvidas em audiência, presenciaram o trabalho da autora na propriedade do pai. Afirmaram que o cônjuge da autora veio acompanhar o sogro na propriedade rural. Afirmaram ainda que a propriedade era de grande porte e inclusive arrendavam partes da terra para cultivo por terceiros, bem como contratavam diaristas para o cultivo da lavoura. Afirmou ainda que a autora separou-se do marido e permaneceu na propriedade do pai.

Pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência, restou demonstrado que a autora residia em propriedade rural de seu genitor que era empregador rurale, como proprietário, auferia renda de suas terras por meio de arrendamentos a trabalhos rurais, estes sim, segurados especiais. Ou seja, não restou comprovada a condição de segurado especial.

Nesse sentido, os r. Julgados da Nona e Oitava Turma do E. TRF da 3ª. Região, respectivamente transcritos:

“APELAÇÃO CÍVEL, Proc. Nº. 200203990424553/SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, DJU de: 26/07/2007, P. 323. JUIZA MARISA SANTOS

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, e, por maioria, dar provimento à apelação e julgar prejudicado o recurso adesivo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CONDIÇÃO DESEGURO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. EMPREGADOR RURAL. CARACTERIZAÇÃO. CONSEQUÊNCIA. I. O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, não se revelando juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da mesma lei, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 do referido diploma legal.

II. O segurado especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991), sendo que o auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

III. No caso, o autor preenche o requisito atinente à idade, eis que, à data da propositura da ação - 13 de julho de 2001 -, contava com mais de 60 anos.

IV. Na ausência de prova documental paracomprovar exercício de atividade laborativa, como é o caso dos autos, é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, a teor do que dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

V. O rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei n. 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o art. 131, CPC.

VI. A jurisprudência, atenta à realidade social do País, pacificou o entendimento de que determinados documentos, desde que contemporâneos à época da prestação do trabalho, podem vir a constituir prova indiciária da atividade laborativa desenvolvida pelo beneficiário, vedada, para tal finalidade, a utilização de declarações provenientes de ex-empregador e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal.

VII. Na espécie, os elementos contidos nos autos não permitem concluir pelo desembaraço da atividade rural como segurado especial, eis que os documentos juntados à inicial são insuficientes para revelar a forma de exploração da propriedade, isto é, se com ou sem o concurso de empregados, o que é essencial para assentar o suposto regime de economia familiar sob o qual o trabalho rural teria sido desempenhado. Logo, a hipótese é a de incidência da orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula n. 149/STJ, do que resulta inviável considerar o apelante como segurado especial.

VIII. Consoante consta da prova testemunhal, o autor necessitava do auxílio de empregados contratados pelas firmas compradoras de sua produção, na época da colheita; é de se concluir, portanto, que o trabalho desempenhado pelo autor enquadra-se como aquele prestado por "pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua", na exata dicção do inciso V, alínea a, do art. 11 da Lei n. 8.213/91, do que decorre ser do próprio autor, em vista de sua condição de empregador rural, a obrigação do recolhimento de contribuição previdenciária.

IX. O exame dos autos revela ter o apelante efetivado sua inscrição junto ao INSS, realizando recolhimento de contribuições previdenciárias no período de novembro de 1975 a dezembro de 1979, em um total de 47 contribuições, fato comprovado por consulta ao CNIS; porém, consoante o disposto no art. 48, caput e § 1º, da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por idade ao empresário rural é devida a contar dos 65 anos, completados pelo autor em 09/07/1998, razão pela qual deveria ter contribuído à Previdência Social durante 102 meses, a teor do que estabelece o art. 142 da mesma Lei n. 8.213/91, do que resulta a inviabilidade da concessão da aposentadoria por idade.

X. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. Sentença reformada. Recurso adesivo prejudicado". (grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL, Proc: 199961090025498/SP, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, DJU de 11/07/2007, p. 461 JUIZA ANA PEZARINI

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton de Lucca e Vera Jucovsky.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

- A Lei nº 8.213/91, define como segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

- O enquadramento sindical como empregador rural II-B, a propriedade de dois imóveis rurais com área total de 35,1 hectares, a contratação de mão-de-obra assalariada para exploração da atividade agro-econômica, somados ao fato de que seu cônjuge ser aposentado como empregador rural, inclusive efetuando recolhimentos, não permitem que a apelante seja enquadrada como segurada especial.

- Apelação a que se nega provimento." (grifei)

Desta forma, não reconheço o exercício de atividade rural desempenhado pela parte autora em regime de economia familiar, e, portanto, como segurada especial.

Assim, deixo de reconhecer o período pretendido como segurado especial.

Observo que são 2 anos o tempo de contribuição urbana vertido pela autora, insuficiente para a concessão da aposentadoria por idade.

Assim, não faz jus ao benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P. R. I. C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos em que formulado. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0001425-26.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001540 - MARIA DA CUNHA E SILVA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001272-90.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001539 - JOAO DUTRA SUHR (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC e com base no Enunciado nº. 84 do IV Fonajef (“Não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera faltade intimação das partes da entrega do laudo pericial”).

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica econtábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

Este benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

Em perícia realizada na especialidade de ortopedia, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora não

apresenta incapacidade laborativa.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, já que não apresenta incapacidade laborativa. Porém, nada impede, em caso de alteração do quadro de saúde, que a parte autora ingresse com novo requerimento administrativo ou nova ação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Ficam as partes intimadas do art. 3º da Resolução CJF 558/07.

P.R.I.

0004150-85.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001644 - MARIA APARECIDA CAMARGO FONSECA (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003774-02.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001636 - MARIA HELENA DA SILVA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003994-97.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001642 - MARIA APARECIDA NAKAGOSHI (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS, SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003978-46.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001639 - MARIA APARECIDA DA SILVA DIAS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003751-56.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001638 - ANTONIO ROBERTO SOMMER (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003974-09.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001637 - JOAQUIM DENEVALDO MATIAS DE SOUZA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003969-84.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001641 - ELISABETE BALBINO DA SILVA (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) FIM.

0002544-22.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001621 - LOURIVAL PATROCINIO DE ALENCAR (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC e com base no Enunciado nº. 84 do IV Fonajef (“Não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera faltade intimação das partes da entrega do laudo pericial”.)

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica econtábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

Este benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado

que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

Em perícia realizada na especialidade de ortopedia, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, já que não apresenta incapacidade laborativa. Porém, nada impede, em caso de alteração do quadro de saúde, que a parte autora ingresse com novo requerimento administrativo ou nova ação.

Quanto a alegação de que a incapacidade seria decorrente de acidente de trabalho, observo que houve manifestação do perito sobre este quesito. Ademais, o questionamento é impertinente, uma vez que o reconhecimento acarretaria a extinção do processo, face à incompetência da Justiça Federal para julgar causas decorrentes de acidente de trabalho.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Ficam as partes intimadas do art. 3º da Resolução CJF 558/07.

P.R.I.

0000637-46.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001643 - NILTON JESUS FERNANDES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Nilton Jesus Fernandes em face do INSS, em que pretende emissão de certidão de tempo de contribuição referente a apenas alguns vínculos de trabalho, incluindo o reconhecimento de determinados períodos em que teria a parte autora laborado sob condições especiais, com a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

Conforme consta dos documentos juntados, atualmente o autor é servidor público do município de Jundiáí.

Pretende emissão de certidão de tempo de contribuição pelo INSS, referente a certos períodos de trabalho sob filiação do RGPS para cômputo perante o regime próprio de previdência.

A contagem recíproca por tempo de serviço é assegurada ao trabalhador, nos termos do previsto no art. 94 e seguintes da lei 8.213/91: ... “É assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural, e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente” e regulamentado pelos artigos 125 e seguintes do Decreto 3.048/99.

Garantida ainda está a emissão de certidão de tempo de contribuição para período fracionado. Nesse sentido inclusive, a ementa da Quinta Turma do STJ que transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO SERVIÇO PÚBLICO COM UTILIZAÇÃO DA CONTAGEM RECÍPROCA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO RGPS. TEMPO NÃO UTILIZADO NO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. FRACIONAMENTO DE PERÍODO. POSSIBILIDADE. ART. 98 DA LEI N.º 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles.

2. O art. 98 da Lei n.º 8.213/91 deve ser interpretado restritivamente, dentro da sua objetividade jurídica. A vedação contida em referido dispositivo surge com vistas à reafirmar a revogação da norma inserida na Lei n.º 5.890/73, que permitia o acréscimo de percentual a quem ultrapassasse o tempo de serviço máximo, bem como para impedir a utilização do tempo excedente para qualquer efeito no âmbito da aposentadoria concedida.

3. É permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. O tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

“REsp687479/RS RECURSO ESPECIAL 2004/0136304-7 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 26/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 30/05/2005 p. 410”

No presente caso, a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS atendeu à solicitação do autor, uma vez que mencionou todos os vínculos e destacou como “tempo aproveitado” os períodos para serem utilizados em regime próprio. Este formato de certidão mencionando todos os vínculos e destacando os pretendidos pelo autor para aproveitamento em Regime Próprio atende ao que dispõe a legislação pertinente, nos termos do §11 do artigo 130 do Decreto 3.048/99. E as CTCs, como nocaso em tela,são emitidas como dispõe a legislação pertinente.

Assim, repita-se a CTC emitida, encontra-se regular.

Quanto aos períodos que pretende reconhecer.

Deixou de comprovar o autor o vínculo e as correspondentes contribuições referentes ao período de 01/05/1971 a 19/05/1973 em relação ao empregador Irmãos Luchini, razão pela qual não o reconheço para averbação. Da ficha de registro de empregado apresentada não consta qualquer identificação da empresa empregadora, de modo que não se pode reconhecer o vínculo como requerido. Observo inclusive, que houve determinação para a apresentação destes documentos administrativamente, o que não ocorreu.

Por outro lado, reconheço o vínculo de 08/06/1973 a 02/10/1974 com a empregadora Eletropaulo, uma vez que apresentou declaração da empregadora, acompanhada da ficha de registro de empregados com a finalidade de comprovar o referido período. Deste modo, reconheço este período como especial e determino sua averbação.

O período de 01/03/1979 a 16/11/1979 trabalhado para a Escola Romag S/C Ltda já foi reconhecido administrativamente, e “aproveitado” como requerido pelo autor, razão pela qual este período é incontroverso.

Do mesmo modo, já foram reconhecidos e “aproveitados” os períodos de atividade comum, em que exerceu atividade de médico: 04/06/1982 a 01/04/1986; 02/04/1984 a 01/04/1992; 02/04/1992 a 28/02/1996.

Passo, portanto, a analisar a atividade especial que pretende ver reconhecida.

Cabe ressaltar que entendo ser possível a conversão de tempo de serviço, em se tratando de contagem recíproca entre regimes considerando o tempo especial de trabalho, sob a ação de agentes nocivos, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do artigo 94 e parágrafo único da Lei 8.213/1991, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 96, I, da mesma lei.

Conforme ensina Wladimir Novaes Martinez, em Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 6ª edição, LTr, p. 538, em exposição exatamente sobre o artigo 96:

“Questão não inteiramente pacificada é saber se o tempo de atividade perigosa, penosa ou insalubre, especialmente esta última a contar de 6.3.97, obtido por força de conversão, pode ser utilizado. Em seu artigo 1º, a Lei n.6.887/80 fala em “aposentadoria de qualquer espécie”, não estabelecendo condições. O art. 57, § 5º, do PBPS, de seu turno, menciona “para efeito de qualquer benefício”.

Desde há muito tempo defendemos essa possibilidade em face dos dispositivos envolvidos na relação. No dizer do acórdão exarado na Apel. no MS n.66.312/PB, n.99.05.1141-5, de 4.11.99, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, rel. Juiz Ubaldo Taide Cavalcante: “Assiste ao servidor o direito à contagem (acrescida) do tempo de serviço, mediante a aplicação do fator de conversão estipulado pelas normas previdenciárias (art.64, Decreto n.611/92), em consonância com a orientação constitucional de privilegiar o exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas” (in RPS n.233/397). (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 6ª edição, página 538)”

Na mesma esteira, o saudoso Desembargador do TRF da 3ª Região, Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social - Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde, Elsevier, 2007, p. 260:

“O tempo de serviço especial em regime celetista pode ser convertido e averbado para fins de contagem recíproca no regime estatutário, uma vez que o direito ao cômputo diferenciado, para todos os efeitos, foi adquirido de acordo com a legislação vigente à época em que a atividade em condições especiais foi prestada (STF: RE-AGR n. 439699/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14/11/2006, DJU 7/12/2006, p. 47; TRF-3ª Região: AC n. 916740/SP, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 19/9/2006, DJU 22/11/2006, p. 292).”

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM PERÍODO ANTERIOR À SUPERVENIÊNCIA DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE

1. A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria.
2. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria.
3. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho]). Recurso a que se nega provimento.

Origem: STF - Supremo Tribunal Federal.Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Processo: 255827 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador:Fonte DJ 02-12-2005 PP-00014 EMENT VOL-02216-02 PP-0035.7.Relator(a)EROS GRAU.DecisãoA Turma negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.10.2005.DescriçãoAcórdãos citados: RE 258327, RE 367314 AgR. Decisões monocráticas citadas: RE 370450, RE 370523. N.PP.:(07). Análise:(NAL). Inclusão: 19/01/06, (SVF).

Assim, passo a análise do tempo de serviço desempenhado pela parte autora em condições especiais.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS.

Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei n.º 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz:

“Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial; após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual, ou coletivo, também não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado.

No presente caso, o autor requer o reconhecimento e conversão do período trabalhado em condições especiais como médico.

Conforme documentos apresentados (PPP's, laudos técnicos e formulários de informações), o autor exerceu

atividade de médico em ambulatório, atividade especial enquadrada por categoria profissional nos termos do código 2.1.3 do Decreto 83.080/79, durante os períodos de: 04/06/1982 a 01/04/1986 (Intermédica Sistema de Saúde S.A); 02/04/1984 a 01/04/1992 (Jundiáí Clínicas S.C. Ltda); 02/04/1992 a 28/04/1995 (Prefeitura Municipal de Jundiáí). Reconheço referidos períodos como especiais e determino a averbação.

Quanto ao período de 29/04/1995 a 28/02/1996, trabalhado na Prefeitura Municipal de Jundiáí em regime pela CLT, entretanto, não se revela possível o enquadramento da atividade como especial, uma vez que não apresentou documentos para a análise da insalubridade, já que, a partir de 29/04/1995 não é mais possível o enquadramento da atividade especial por categoria profissional. Assim, não reconheço como especial o mencionado vínculo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, para reconhecer e averbar:

i) como tempo comum o período de 08/06/1973 a 02/10/1974 com a empregadora Eletropaulo e o período de 01/03/1979 a 16/11/1979 trabalhado para a Escola Romag S/C Ltda (incontroverso);

ii) como de tempo especial os períodos de 04/06/1982 a 01/04/1986 (Intermédica Sistema de Saúde S.A); 02/04/1984 a 01/04/1992 (Jundiáí Clínicas S.C. Ltda); 02/04/1992 a 28/04/1995 (Prefeitura Municipal de Jundiáí).

No mais, oficie-se o INSS para expedição de certidão de tempo de contribuição com as averbações ora reconhecidas, para utilização pelo autor em regime próprio de previdência.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P. R. I.

0002926-15.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001609 - VERA DE OLIVEIRA BENEDET (SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação objetivando a revisão da renda inicial do benefício do autor (RMI), pois teria o INSS quando do cálculo do valor do benefício inobservado o disposto no art 29, II da lei 8.213/91, ou seja, não considerou para fins de cálculo da RMI apenas os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência.

Foi produzida perícia técnica contábil.

É o breve relatório.

DECIDO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim dispõe o art 29, inciso II, da lei 8.213/91:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

E reza o citado art 18, inciso I que:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;

Destaco, ainda, a previsão do art 75 da lei 8.213/91, a saber:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim a partir de 26/11/1999 temos que no cálculo do salário de benefício devem ser considerados os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo, para os seguintes benefícios: aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença, auxílio-acidente e pensão por morte.

Alega a parte autora que no cálculo da RMI de seu benefício, que é de uma das espécies acima citadas, tal procedimento legal não foi observado. Os autos foram remetidos a contadoria judicial, onde foi apurado que, de fato, não foram desconsiderados os 20% menores salários de contribuição do período contributivo para a obtenção do salário de benefício da parte autora, o que acabou por diminuir o valor de seu benefício.

Face ao exposto o pedido deve ser julgado procedente, recalculando-se a RMI do benefício da parte autora e pagando-se eventuais diferenças devidas desde a DIB (Data de início do benefício), pois o INSS deveria ter efetuado o cálculo de acordo com as disposições legais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 552,95 (QUINHENTOS E CINQUENTA E DOIS REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS) , e renda mensal atual no valor de R\$ 771,42 (SETECENTOS E SETENTA E UM REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS) para a competência de dezembro/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que a revisão seja implantada em 60 dias, independentemente de trânsito em julgado.

Condene, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 5.755,97 (CINCO MIL SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS) , conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0003240-58.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001618 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação objetivando a revisão da renda inicial do benefício do autor (RMI), pois teria o INSS quando do

cálculo do valor do benefício inobservado o disposto no art 29, II da lei 8.213/91, ou seja, não considerou para fins de cálculo da RMI apenas os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência.

Foi produzida perícia técnica contábil.

É o breve relatório.

DECIDO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim dispõe o art 29, inciso II, da lei 8.213/91:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

E reza o citado art 18, inciso I que:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;

Destaco, ainda, a previsão do art 75 da lei 8.213/91, a saber:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim a partir de 26/11/1999 temos que no cálculo do salário de benefício devem ser considerados os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo, para os seguintes benefícios: aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença, auxílio-acidente e pensão por morte.

Alega a parte autora que no cálculo da RMI de seu benefício, que é de uma das espécies acima citadas, tal procedimento legal não foi observado. Os autos foram remetidos a contadoria judicial, onde foi apurado que, de fato, não foram desconsiderados os 20% menores salários de contribuição do período contributivo para a obtenção do salário de benefício da parte autora, o que acabou por diminuir o valor de seu benefício.

Face ao exposto o pedido deve ser julgado procedente, recalculando-se a RMI do benefício da parte autora e pagando-se eventuais diferenças devidas desde a DIB (Data de início do benefício), pois o INSS deveria ter efetuado o cálculo de acordo com as disposições legais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 998,53 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAISE CINQÜENTA E TRÊS CENTAVOS) , e renda mensal atual no valor de R\$ 1.558,67 (UM MIL QUINHENTOS E CINQÜENTA E OITO REAISE SESSENTA E SETE CENTAVOS) para a competência de dezembro/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que a revisão seja implantada em 60 dias, independentemente de trânsito em julgado.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 9.933,84 (NOVE MIL NOVECIENTOS E TRINTA E TRÊS REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS) , conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0002610-02.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001611 - LEONIDAS GUEDES CUNHA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação objetivando a revisão da renda inicial do benefício do autor (RMI), pois teria o INSS quando do cálculo do valor do benefício inobservado o disposto no art 29, II da lei 8.213/91, ou seja, não considerou para fins de cálculo da RMI apenas os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência.

Foi produzida perícia técnica contábil.

É o breve relatório.

DECIDO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim dispõe o art 29, inciso II, da lei 8.213/91:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

E reza o citado art 18, inciso I que:

“Art. 18.O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;

- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;

Destaco, ainda, a previsão do art 75 da lei 8.213/91, a saber:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim a partir de 26/11/1999 temos que no cálculo do salário de benefício devem ser considerados os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo, para os seguintes benefícios: aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença, auxílio-acidente e pensão por morte.

Alega a parte autora que no cálculo da RMI de seu benefício, que é de uma das espécies acima citadas, tal procedimento legal não foi observado. Os autos foram remetidos a contadoria judicial, onde foi apurado que, de fato, não foram desconsiderados os 20% menores salários de contribuição do período contributivo para a obtenção do salário de benefício da parte autora, o que acabou por diminuir o valor de seu benefício.

Face ao exposto o pedido deve ser julgado procedente, recalculando-se a RMI do benefício da parte autora e pagando-se eventuais diferenças devidas desde a DIB (Data de início do benefício), pois o INSS deveria ter efetuado o cálculo de acordo com as disposições legais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 2.038,75 (DOIS MIL TRINTA E OITO REAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS) , e renda mensal atual no valor de R\$ 2.844,34 (DOIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS) para a competência desentembro/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que a revisão seja implantada em 60 dias, independentemente de trânsito em julgado.

Condeneo, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 15.259,73 (QUINZE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAISE SETENTA E TRÊS CENTAVOS) , conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0025569-73.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001605 - LUIZ JOSE BARBOSA (SP298570 - RAIMUNDA NONATA DA SILVA E SANTOS, SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação objetivando a revisão da renda inicial do benefício do autor (RMI), pois teria o INSS quando do cálculo do valor do benefício inobservado o disposto no art 29, II da lei 8.213/91, ou seja, não considerou para fins de cálculo da RMI apenas os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência.

Foi produzida perícia técnica contábil.

É o breve relatório.

DECIDO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim dispõe o art 29, inciso II, da lei 8.213/91:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

E reza o citado art 18, inciso I que:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;

Destaco, ainda, a previsão do art 75 da lei 8.213/91, a saber:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim a partir de 26/11/1999 temos que no cálculo do salário de benefício devem ser considerados os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo, para os seguintes benefícios: aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença, auxílio-acidente e pensão por morte.

Alega a parte autora que no cálculo da RMI de seu benefício, que é de uma das espécies acima citadas, tal procedimento legal não foi observado. Os autos foram remetidos a contadoria judicial, onde foi apurado que, de fato, não foram desconsiderados os 20% menores salários de contribuição do período contributivo para a obtenção do salário de benefício da parte autora, o que acabou por diminuir o valor de seu benefício.

Face ao exposto o pedido deve ser julgado procedente, recalculando-se a RMI do benefício da parte autora e pagando-se eventuais diferenças devidas desde a DIB (Data de início do benefício), pois o INSS deveria ter efetuado o cálculo de acordo com as disposições legais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 1.024,93 (UM MIL VINTE E QUATRO REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 1.504,30 (UM MIL QUINHENTOS E QUATRO REAISE TRINTACENTAVOS) para a competência de dezembro/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que a revisão seja implantada em 60 dias, independentemente de trânsito em julgado.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 11.379,77 (ONZE MIL TREZENTOS E SETENTA E NOVE REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS) , conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0002609-17.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001587 - EDER JOSE BENATTI (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Eder José Benatti em face do INSS, em que pretende sejam reconhecidos os períodos em que o autor trabalhou em atividade especial e, por fim, seja o INSS condenado a revisar o benefício concedido, para convertê-lo em aposentadoria especial, e a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

Em contestação, pugna o INSS pela improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 159.379.698-3 desde 06/12/2011, com o tempo de 35 anos 9 meses e 07 dias, e RMI de R\$ 2.122,23

O autor pretende seja reconhecida a atividade especial exercida na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica S/A por durante o período de 06/03/1997 a 05/12/2011 , e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Para a aposentadoria especial, necessária a comprovação de exercício de atividade sujeita à condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, além de cumprimento da carência exigida de 15 anos, 20 ou 25 anos, como dispuser em lei.

Em “Cométários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo Modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou

mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

Deverá, portanto, comprovar a exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde pelo período citado, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei nº. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei nº. 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS.

Apenas a partir da publicação da Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º. e 2º. da Lei nº. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial; após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual, ou coletivo, também não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200303990243587/SP

Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 25/06/2007

DJU DATA:13/09/2007 P: 507

Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação do réu e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 83.080/79.

III - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente

de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - Tendo em vista que o autor perfaz mais de 37 (trinta e sete) anos de serviço, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida." (g.n.) Data Publicação 13/09/2007

Ainda, com relação à alegação de que não se aceitaria retroação da legislação que estabeleceu nível menor de ruído para considerar especial a atividade, tal argumento não procede. É que é perfeitamente aceitável a retroação de norma mais benéfica ao segurado. No caso do ruído, o agente nocivo era, antes, considerado em 80dB. Nova norma o elevou a 90dB. Terceira norma o reduziu a 85dB, em flagrante reconsideração de intenção do legislador. Ora, não seria justo reconhecer que determinado segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente durante a segunda norma, tendo sido ele exposto a, por exemplo, 88dB. Se trabalhasse nestas mesmas condições meses depois, sim, teria direito ao tempo especial. É diferenciação inconstitucional que a sucessão de normas causou. Mesmo a partir, portanto, do Decreto 2.172/97, reconheço como especial a atividade permanentemente exercida sob exposição de ruído acima de 85dB.

No caso concreto, conforme PPP apresentado, durante o período de 06/03/1997 a 05/12/2011 o autor estava exposto a ruído acima dos limites de tolerância para a época, de forma habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrável no código 1.1.6. do Decreto 53.831/1964 reconhecidos, portanto, como especiais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço especial reconhecido e obteve até a DER aos 06/12/2011, o tempo de 27 anos e 02 meses, tempo suficiente para a aposentadoria especial.

Ante o exposto, JULGOPROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na revisão do benefício do autor, para conversão em aposentadoria especial, no valor de R\$ 3.486,93 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) para a competência de dezembro/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que a revisão seja implantada, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DER aos 06/12/2011 até 31/12/2012, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 19.134,83 (DEZENOVE MILCENTO E TRINTA E QUATRO REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS) para a competência de março/2012, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitado em julgado, expeça-se o ofício requisitório. Saem as partes presentes intimadas.

P. R. I. O.

0002693-18.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001610 - ANDRELINO MEIRA ALVES (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação objetivando a revisão da renda inicial do benefício do autor (RMI), pois teria o INSS quando do cálculo do valor do benefício inobservado o disposto no art 29, II da lei 8.213/91, ou seja, não considerou para fins de cálculo da RMI apenas os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência.

Foi produzida perícia técnica contábil.

É o breve relatório.

DECIDO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim dispõe o art 29, inciso II, da lei 8.213/91:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

E reza o citado art 18, inciso I que:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;

Destaco, ainda, a previsão do art 75 da lei 8.213/91, a saber:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim a partir de 26/11/1999 temos que no cálculo do salário de benefício devem ser considerados os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo, para os seguintes benefícios: aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença, auxílio-acidente e pensão por morte.

Alega a parte autora que no cálculo da RMI de seu benefício, que é de uma das espécies acima citadas, tal procedimento legal não foi observado. Os autos foram remetidos a contadoria judicial, onde foi apurado que, de fato, não foram desconsiderados os 20% menores salários de contribuição do período contributivo para a obtenção do salário de benefício da parte autora, o que acabou por diminuir o valor de seu benefício.

Face ao exposto o pedido deve ser julgado procedente, recalculando-se a RMI do benefício da parte autora e pagando-se eventuais diferenças devidas desde a DIB (Data de início do benefício), pois o INSS deveria ter efetuado o cálculo de acordo com as disposições legais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 1.130,33 (UM MILCENTO E TRINTAREAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , e renda mensal atual no valor de R\$ 1.659,00 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS) para a competência de setembro/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que a revisão seja implantada em 60 dias, independentemente de trânsito em julgado.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 9.123,43 (NOVE MILCENTO E VINTE E TRÊS REAISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) , conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0002512-17.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001612 - MARLI VICENTE GALDINO SILVA (SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação objetivando a revisão da renda inicial do benefício do autor (RMI), pois teria o INSS quando do cálculo do valor do benefício inobservado o disposto no art 29, II da lei 8.213/91, ou seja, não considerou para fins de cálculo da RMI apenas os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência.

Foi produzida perícia técnica contábil.

É o breve relatório.

DECIDO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim dispõe o art 29, inciso II, da lei 8.213/91:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

E reza o citado art 18, inciso I que:

“Art. 18.O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;

Destaco, ainda, a previsão do art 75 da lei 8.213/91, a saber:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim a partir de 26/11/1999 temos que no cálculo do salário de benefício devem ser considerados os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo, para os seguintes benefícios: aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença, auxílio-acidente e pensão por morte.

Alega a parte autora que no cálculo da RMI de seu benefício, que é de uma das espécies acima citadas, tal procedimento legal não foi observado. Os autos foram remetidos a contadoria judicial, onde foi apurado que, de fato, não foram desconsiderados os 20% menores salários de contribuição do período contributivo para a obtenção do salário de benefício da parte autora, o que acabou por diminuir o valor de seu benefício.

Face ao exposto o pedido deve ser julgado procedente, recalculando-se a RMI do benefício da parte autora e pagando-se eventuais diferenças devidas desde a DIB (Data de início do benefício), pois o INSS deveria ter efetuado o cálculo de acordo com as disposições legais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 1.229,86 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E NOVE REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS) , e renda mensal atual no valor de R\$ 783,37 (SETECENTOS E OITENTA E TRÊS REAISE TRINTA E SETE CENTAVOS) para a competência de setembro/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que a revisão seja implantada em 60 dias, independentemente de trânsito em julgado.

Condene, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 3.446,18 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REAISE DEZOITO CENTAVOS) , conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0034837-54.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001604 - KENNEDY DE MOURA FIRMINO (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA, SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação objetivando a revisão da renda inicial do benefício do autor (RMI), pois teria o INSS quando do cálculo do valor do benefício inobservado o disposto no art 29, II da lei 8.213/91, ou seja, não considerou para fins de cálculo da RMI apenas os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência.

Foi produzida perícia técnica contábil.

É o breve relatório.

DECIDO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim dispõe o art 29, inciso II, da lei 8.213/91:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

E reza o citado art 18, inciso I que:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;

Destaco, ainda, a previsão do art 75 da lei 8.213/91, a saber:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim a partir de 26/11/1999 temos que no cálculo do salário de benefício devem ser considerados os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo, para os seguintes benefícios: aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença, auxílio-acidente e pensão por morte.

Alega a parte autora que no cálculo da RMI de seu benefício, que é de uma das espécies acima citadas, tal procedimento legal não foi observado. Os autos foram remetidos a contadoria judicial, onde foi apurado que, de fato, não foram desconsiderados os 20% menores salários de contribuição do período contributivo para a obtenção do salário de benefício da parte autora, o que acabou por diminuir o valor de seu benefício.

Face ao exposto o pedido deve ser julgado procedente, recalculando-se a RMI do benefício da parte autora e pagando-se eventuais diferenças devidas desde a DIB (Data de início do benefício), pois o INSS deveria ter efetuado o cálculo de acordo com as disposições legais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 600,25 (SEISCENTOSREAISE VINTE E CINCO CENTAVOS) , e renda mensal atual no valor de R\$ 1.272,68 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAISE SESENTA E OITO CENTAVOS) para a competência de dezembro/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que a revisão seja implantada em 60 dias, independentemente de trânsito em julgado.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 13.589,78 (TREZE MIL QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAISE SETENTA E OITO CENTAVOS) , conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0002301-78.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001613 - JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA (SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação objetivando a revisão da renda inicial do benefício do autor (RMI), pois teria o INSS quando do cálculo do valor do benefício inobservado o disposto no art 29, II da lei 8.213/91, ou seja, não considerou para fins de cálculo da RMI apenas os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência.

Foi produzida perícia técnica contábil.

É o breve relatório.

DECIDO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim dispõe o art 29, inciso II, da lei 8.213/91:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

E reza o citado art 18, inciso I que:

“Art. 18.O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;

Destaco, ainda, a previsão do art 75 da lei 8.213/91, a saber:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim a partir de 26/11/1999 temos que no cálculo do salário de benefício devem ser considerados os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo, para os seguintes benefícios: aposentadoria por

invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença, auxílio-acidente e pensão por morte.

Alega a parte autora que no cálculo da RMI de seu benefício, que é de uma das espécies acima citadas, tal procedimento legal não foi observado. Os autos foram remetidos a contadoria judicial, onde foi apurado que, de fato, não foram desconsiderados os 20% menores salários de contribuição do período contributivo para a obtenção do salário de benefício da parte autora, o que acabou por diminuir o valor de seu benefício.

Face ao exposto o pedido deve ser julgado procedente, recalculando-se a RMI do benefício da parte autora e pagando-se eventuais diferenças devidas desde a DIB (Data de início do benefício), pois o INSS deveria ter efetuado o cálculo de acordo com as disposições legais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 2.429,68 (DOIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAISE SSESSENTA E OITO CENTAVOS) , e renda mensal atual no valor de R\$ 3.287,52 (TRÊS MIL DUZENTOS E OITENTA E SETE REAISE CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) para a competência de setembro/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que a revisão seja implantada em 60 dias, independentemente de trânsito em julgado.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 4.654,13 (QUATRO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAISE TREZE CENTAVOS) , conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0003711-74.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001607 - ROBERTO MIGUEL PALLADINO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação objetivando a revisão da renda inicial do benefício do autor (RMI), pois teria o INSS quando do cálculo do valor do benefício inobservado o disposto no art 29, II da lei 8.213/91, ou seja, não considerou para fins de cálculo da RMI apenas os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência.

Foi produzida perícia técnica contábil.

É o breve relatório.

DECIDO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim dispõe o art 29, inciso II, da lei 8.213/91:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

E reza o citado art 18, inciso I que:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;

Destaco, ainda, a previsão do art 75 da lei 8.213/91, a saber:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim a partir de 26/11/1999 temos que no cálculo do salário de benefício devem ser considerados os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo, para os seguintes benefícios: aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença, auxílio-acidente e pensão por morte.

Alega a parte autora que no cálculo da RMI de seu benefício, que é de uma das espécies acima citadas, tal procedimento legal não foi observado. Os autos foram remetidos a contadoria judicial, onde foi apurado que, de fato, não foram desconsiderados os 20% menores salários de contribuição do período contributivo para a obtenção do salário de benefício da parte autora, o que acabou por diminuir o valor de seu benefício.

Face ao exposto o pedido deve ser julgado procedente, recalculando-se a RMI do benefício da parte autora e pagando-se eventuais diferenças devidas desde a DIB (Data de início do benefício), pois o INSS deveria ter efetuado o cálculo de acordo com as disposições legais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 1.592,18 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS REAISE DEZOITO CENTAVOS) , e renda mensal atual no valor de R\$ 2.032,35 (DOIS MIL TRINTA E DOIS REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS) para a competência de dezembro/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que a revisão seja implantada em 60 dias, independentemente de trânsito em julgado.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 23.603,58 (VINTE E TRÊS MIL SEISCENTOS E TRÊS REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS) , conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0002939-14.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2013 488/866

2013/6304001608 - VERA LUCIA DE LIMA SANTOS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação objetivando a revisão da renda inicial do benefício do autor (RMI), pois teria o INSS quando do cálculo do valor do benefício inobservado o disposto no art 29, II da lei 8.213/91, ou seja, não considerou para fins de cálculo da RMI apenas os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência.

Foi produzida perícia técnica contábil.

É o breve relatório.

DECIDO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim dispõe o art 29, inciso II, da lei 8.213/91:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

E reza o citado art 18, inciso I que:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;

Destaco, ainda, a previsão do art 75 da lei 8.213/91, a saber:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim a partir de 26/11/1999 temos que no cálculo do salário de benefício devem ser considerados os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo, para os seguintes benefícios: aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença, auxílio-acidente e pensão por morte.

Alega a parte autora que no cálculo da RMI de seu benefício, que é de uma das espécies acima citadas, tal procedimento legal não foi observado. Os autos foram remetidos a contadoria judicial, onde foi apurado que, de fato, não foram desconsiderados os 20% menores salários de contribuição do período contributivo para a obtenção do salário de benefício da parte autora, o que acabou por diminuir o valor de seu benefício.

Face ao exposto o pedido deve ser julgado procedente, recalculando-se a RMI do benefício da parte autora e pagando-se eventuais diferenças devidas desde a DIB (Data de início do benefício), pois o INSS deveria ter efetuado o cálculo de acordo com as disposições legais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 1.056,63 (UM MIL CINQUENTA E SEIS REAISE SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) , e renda mensal atual no valor de R\$ 1.745,49 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS) para a competência de dezembro/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que a revisão seja implantada em 60 dias, independentemente de trânsito em julgado.

Condene, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 11.829,48 (ONZE MIL OITOCENTOS E VINTE E NOVE REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS) , conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0020676-39.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001606 - GILSON CONCEICAO DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação objetivando a revisão da renda inicial do benefício do autor (RMI), pois teria o INSS quando do cálculo do valor do benefício inobservado o disposto no art 29, II da lei 8.213/91, ou seja, não considerou para fins de cálculo da RMI apenas os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência.

Foi produzida perícia técnica contábil.

É o breve relatório.

DECIDO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim dispõe o art 29, inciso II, da lei 8.213/91:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

E reza o citado art 18, inciso I que:

“Art. 18.O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;

- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;

Destaco, ainda, a previsão do art 75 da lei 8.213/91, a saber:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim a partir de 26/11/1999 temos que no cálculo do salário de benefício devem ser considerados os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo, para os seguintes benefícios: aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença, auxílio-acidente e pensão por morte.

Alega a parte autora que no cálculo da RMI de seu benefício, que é de uma das espécies acima citadas, tal procedimento legal não foi observado. Os autos foram remetidos a contadoria judicial, onde foi apurado que, de fato, não foram desconsiderados os 20% menores salários de contribuição do período contributivo para a obtenção do salário de benefício da parte autora, o que acabou por diminuir o valor de seu benefício.

Face ao exposto o pedido deve ser julgado procedente, recalculando-se a RMI do benefício da parte autora e pagando-se eventuais diferenças devidas desde a DIB (Data de início do benefício), pois o INSS deveria ter efetuado o cálculo de acordo com as disposições legais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com nova RMI no valor de R\$ 829,90 (OITOCENTOS E VINTE E NOVE REAISE NOVENTACENTAVOS) , e renda mensal atual no valor de R\$ 1.069,44 (UM MIL SEXTENTA E NOVE REAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) para a competência de setembro/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que a revisão seja implantada em 60 dias, independentemente de trânsito em julgado.

Condene, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 14.095,37 (QUATORZE MIL NOVENTA E CINCO REAISE TRINTA E SETE CENTAVOS) , conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0002407-40.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001588 - FABIANO MICENE (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC e com base no Enunciado nº. 84 do IV Fonajef (“Não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”).

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio acidente, da data de cessação do auxílio doença.

O Inss foi devidamente citado.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Conforme consulta realizada no sistema Plenus, o autor recebeu benefício de auxílio-doença no período de 03/12/2010 a 28/02/2011 (NB 31/543.837.075-0).

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada, de caráter indenizatório e periodicidade mensal, devido ao segurado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, resultando-lhe do infortúnio, após a consolidação das lesões, seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia. Está previsto pelo artigo 86 da Lei n.º 8.213/1991, regulamentada pelo artigo 104 do Decreto n.º 3.048/1999.

Realizada perícia médica em 05/09/2012 na especialidade ortopedia, concluiu o Sr. Perito que a parte autora sofreu fratura do escafoide esquerdo, apresentando seqüela de limitação da amplitude de movimento do punho esquerdo, em grau leve. Concluiu que há restrição parcial da função de vigia antes desempenhada pelo autor. As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, restou comprovada a existência de seqüela irreversível oriunda do acidente sofrido pela parte autora que, no meu entender, acarretou a redução de sua capacidade laborativa.

Sendo assim, a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença 31/543.837.075-0, em 01/03/2011, conforme disciplina do artigo 86, parágrafo 2º da Lei de Benefícios.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a conceder auxílio-acidente a partir de 01/03/2011, em percentual de 50% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 537,94 (QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAISE NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência outubro/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que implante no prazo máximo de 60 (sessenta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/03/2011 até 30/10/2012, no valor de R\$ 11.343,79 (ONZE MIL TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas até a competência outubro/2012, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2012, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF n.º 558 de 22 de maio de 2007.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002726-08.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001532 - LUCINETE MAGALHAES (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF n.º 558 de 22 de maio de 2007.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004301-51.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001577 - JOAO LAZARO TRINDADE (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento

de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0000582-27.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304001656 - BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos a procuração ad judicia em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora quanto ao cumprimento da sentença pela União Federal.

Nada sendo requerido em dez dias, baixem os autos.

Publique-se. Intimem-se.

0002833-62.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304001660 - VALDIR ANTONIO ROVENTINI (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

0002839-69.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304001659 - JOÃO CARLOS DA SILVA SEABRA (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

FIM.

0000012-75.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304001661 - MARCELINO DA SILVA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Tendo em vista que na inicial não há pedido de restituição, mas apenas de cancelamento da notificação de lançamento, não cabe cogitar, nestes autos, de restituição integral do valor retido.

Dê-se regular processamento ao recurso interposto.

Publique-se. Intimem-se.

0002614-39.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304001602 - APARECIDO DONIZETI DE JESUS (SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Retire-se o provento da pauta de audiências.

Aguarde-se pela cópia do PA já solicitada. Após, venham conclusos para sentença. I.

0000390-07.2007.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304001617 - ABILIA FLORINDO JANUÁRIO (SP272921 - KAREN SUSANA MASCARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Homologo os cálculos apresentados. Expeça-se ofício requisitório. P.I.

0002036-76.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304001619 - ADRIANA DE FATIMA PASSARIN (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Para constatar a data de início de incapacidade do de cujus Carlos Alberto Passarin, designo perícia médica indireta, neste Juizado, para o dia 05/06/2013, às 10:00 horas, devendo a parte autora ou procurador comparecer com os documentos que entender pertinentes. P.I.

0000103-68.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304001648 - ENZO DAMASIO (SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X VINICIUS DE CASTRO DAMASIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) THALLES

NASCIMENTO DAMASIO

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicium", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome. Prossiga o feito com seu regular andamento. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001450-39.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304001600 - LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA (SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS. Intime-se.

0004512-87.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304001596 - FRANCISCO ANEIAS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiros, reitero novamente a determinação para juntada de documento comprobatório em nome do autor. P.I.

0002267-79.2007.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304001601 - CIRENE DA SILVA PEREIRA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora do último ofício enviado pelo INSS, para, querendo, se manifestar, dentro do prazo de 10 (dez) dias. P.I.

0006426-35.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304001647 - FRANCISCO PIRES DO NASCIMENTO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o pedido de habilitação formulado e declaro habilitadas Marilene dos Santos Nascimento e Sonia dos Santos Nascimento (representada por Marilene dos Santos Nascimento. Providenciem-se as necessárias retificações cadastrais. caberá a cada uma das duas herdeiras habilitadas a quota parte de 1/2 (meio) dos valores devidos ao falecido autor nestes autos. Autorizo a Sra. Marilene a sacar os valores do ofício requisitório expedido nestes autos em nome do falecido autor. Intime-se.

0000100-50.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304001615 - MAURY ANTONIO PINTO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da última informação trazida pela CEF, a fim de, querendo, se manifestar, dentro do prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

0011953-66.2005.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304001640 - DEVANIL MINUCIELI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Providencie a requerente a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de seu documento de CPF. Com a juntada, venham os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de habilitação. P.R.I.

0004688-37.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304001662 - LUCIA CEZAR DA SILVA (SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI, SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o requerido pelo patrono da parte autora. Expeça-se o RPV sem o destaque dos honorários advocatícios. P.I.

0000648-07.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304001654 - AMANDA APARECIDA DA SILVA CLEMENTE (SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos seus documentos pessoais RG e CPF. P.R.I.

0000096-13.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304001550 - VALTER JOAQUIM RODRIGUES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à CEF para cumprimento da decisão final transitada em julgado. P.I.

0001953-60.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304001614 - LEONICE SOARES DE AZEVEDO (SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

A Prefeitura de Francisco Morato não é parte neste processo, de modo que indefiro o requerido na última petição interposta. Prossiga o feito com seu regular andamento.

0001365-53.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304001616 - LOURDES PEREIRA DA SILVA (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Tendo em vista a que o INSS não se manifestou quanto à petição da autora, bem como que não se pode presumir a desistência a recurso regularmente interposto, prossiga-se o feito. Outrossim, uma vez que o recurso versa apenas quanto à data de início do benefício, e em razão da natureza alimentícia domesmo, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantado no prazo de 60 dias o benefício de pensão por morte em favor da autora. Oficie-se ao INSS. Intime-se.

0005397-72.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304001599 - EDIVALDO EUZEBIO DE JESUS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Em relação a petição do autor observo que o montante questionado deve ser pago via RPV. Expeça-se o ofício requisitório. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2013/6305000013

0002263-63.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000650 - MARIA CRISTINA SABINO DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro, para o dia 21/06/2013, às 09h e 50min., no Hospital São João localizado na Rua Kikeiji Nassuro, 165 - ala particular - centro de Registro. Intimo as partes e o perito, este, por correio eletrônico.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os autos e verifique a possibilidade de oferecer ou não proposta de acordo à presente demanda. 2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão. 3. Intimem-se.”

0001454-73.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000594 - ALFREDO PEREIRA DE LIMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001796-84.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000606 - EDIVIRSON MONTEIRO DA

SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001800-24.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000607 - EVA ZENIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001957-94.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000608 - MATEUS PAULO DA COSTA (SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO, SP024669 - MARIA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001982-10.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000609 - SHEILA DE LIMA NEVES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SP311124 - KARLA TAWATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001789-92.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000605 - MIRIAN DE SOUZA PINTO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
0001157-66.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000591 - CLAUDIO FERREIRA BERNARDINO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001362-95.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000592 - NATALINO VIANA REIS (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001370-72.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000593 - VANDERLEI DOS SANTOS (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001595-92.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000600 - ADIVANIA RIBEIRO DE MELO (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001476-34.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000595 - ANTONIO OSMAR TICIANELI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001487-63.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000596 - ROSALINA APARECIDA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001788-10.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000604 - APARECIDO FIDENCIO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001569-94.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000598 - MARLENE ALVES FERREIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SP311124 - KARLA TAWATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001578-56.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000599 - GLORIA APARECIDA DA SILVA FONTES (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001646-06.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000601 - SOLANGE DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001696-32.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000602 - ZENAIDE AZEVEDO COTTA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001724-97.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000603 - MARIA HELENA DOS SANTOS LISBOA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001506-69.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000597 - MAGALI DOS SANTOS DE CASTRO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
FIM.

0002252-34.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000618 - VALDIR RIBEIRO DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro, para o dia 21/06/2013, às 14 horas, no Hospital São João localizado na Rua Kikeiji Nassuro, 165 - ala particular - centro de Registro. Intimo as partes e o perito, este, por correio eletrônico.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. Intime-se.”

0001601-02.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000623 - PAULO ZEFERINO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

0000789-57.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000649 - ADEMAR MORAES BARROS (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO, SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) FIM.

0002269-70.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000648 - MARIA RITA PUPO VIEIRA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dra. ROBERTA MARTINS AIROLDI para o dia 20.06.2013, às 14h00min, a ser realizada na sede do HOSPITAL SÃO JOÃO, RUA KIKEIJI NASSURO, 165 - ALA PARTICULAR - CENTRO - REGISTRO(SP). 2. Intimem-se.”

0000146-65.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000611 - ANITA GOMES SANTANA (SP322714 - ANNE MICHELE DE CAMARGO BERTOZZO)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 30 (TRINTA) dias, apresente a cópia do processo administrativo do benefício 159.140.366-6 postulado pela parte autora. 2. Após o cumprimento, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para apreciação do pedido de tutela antecipada. 3. Intime-se.”

0000949-82.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000613 - LUPERCIO DE SOUZA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifeste-se sobre a contestação do INSS;b) apresente a cópia do processo administrativo do benefício cuja revisão requer;c) junte os cálculos mencionado em fl. 02 - pet/provas.pdf;2. Intime-se.”

0002257-56.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000621 - FABIANA PEREIRA BRAZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dra. Roberta Martins Airolde, para o dia 20/06/2013, às 12h e 30min., no Hospital São João localizado na Rua Kikeiji Nassuro, 165 - ala particular - centro de Registro. Intimo as partes e a perita, esta, por correio eletrônico.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. 2. Intime-se.”

0001800-24.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000643 - EVA ZENIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0001796-84.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000642 - EDIVIRSON MONTEIRO DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0001788-10.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000641 - APARECIDO FIDENCIO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0001476-34.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000640 - ANTONIO OSMAR TICIANELI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
FIM.

0002276-62.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000646 - CLAUDIO FRANCISCO DE SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o laudo médico pericial produzido no processo que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Miracatu/SP. 2. Intime-se.”

0000170-93.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000635 - MARIA DE MELO VALERIO DA SILVA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) apresente um comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro;b) junte as suas carteiras de trabalho e/ou histórico de contribuições à Previdência Social;2. Após o cumprimento, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de perícia médica. 3. Intime-se.”

0002255-86.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000619 - ZENILDE BISPO DE JESUS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro, para o dia 21/06/2013, às 09 horas, no Hospital São João localizado na Rua Kikeiji Nassuro, 165 - ala particular - centro de Registro. Intimo as partes e o perito, este, por correio eletrônico.”

0002085-17.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000616 - ALFREDINA LOBO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, redesigno a perícia médica anteriormente agendada, em razão do impedimento da perita, para o dia 28.02.2013, às 10h00min, com o Dr. ANDERSON KRETSCHMER, a ser realizada na sede do HOSPITAL SÃO JOÃO, RUA KIKEIJI NASSURO, 165 - ALA PARTICULAR - CENTRO - REGISTRO(SP). 2. Intimem-se.”

0002004-68.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000630 - NELI RIBEIRO SALAZAR DEPIERI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/03/2013, às 11 horas. Caso hajam testemunhas as mesmas deverão comparecer, independentemente de intimação. Intimo as partes.”

0002241-05.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000612 - SOLIGIA MARIA GOMES DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro, para o dia 21/06/2013, às 13h e 50min., no Hospital São João localizado na Rua Kikeiji Nassuro, 165 - ala particular - centro de Registro. Intimo as partes e o perito, este, por correio eletrônico.”

0001510-09.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000629 - HELENA GIANELLA TERTULIANO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/03/2013, às 14horas. Caso hajam testemunhas as mesmas deverão comparecer, independentemente de intimação. Intimo as partes.”

0000171-78.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000634 - ANGELA APARECIDA MENESES DE CARVALHO (SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) informe qual atividade que exercia antes de ficar incapacitada para as suas atividades habituais;b) apresente comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro;2. Após o cumprimento, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de perícia médica. 3. Intime-se.”

0002261-93.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000626 - ESVALDETE PEREIRA BAQUETA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro,para o dia 21/06/2013, às 14h e 30min., no Hospital São João localizado na Rua Kikeiji Nassuro, 165 - ala particular - centro de Registro. Intimo as partes e o perito, este, por correio eletrônico.”

0000184-77.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000627 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP231270 - RONI SERGIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. Dr. ANDERSON KRETSCHMER para o dia 21.03.2013, às 11h00min, a ser realizada na sede do HOSPITAL SÃO JOÃO, RUA KIKEIJI NASSURO, 165 - ALA PARTICULAR - CENTRO - REGISTRO(SP). 2. Intimem-se.”

0000156-12.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000625 - NELSON FERREIRA DE ALMEIDA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a sua profissão antes de ficar incapacitada para as suas atividades habituais.2. Após o cumprimento, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de perícia médica. 3. Intime-se.”

0002224-66.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000647 - AROLDI ROQUE DO NASCIMENTO SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. ANDERSON KRETSCHMER para o dia 21.03.2013, às 11h30min, a ser realizada na sede do HOSPITAL SÃO JOÃO, RUA KIKEIJI NASSURO, 165 - ALA PARTICULAR - CENTRO - REGISTRO(SP). Intimem-se.”

0002258-41.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000622 - MARIA APARECIDA DA COSTA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dra. Roberta Martins Airoidi,para o dia 20/06/2013, às 13 horas, no Hospital São João localizado na Rua Kikeiji Nassuro, 165 - ala particular - centro de Registro. Intimo as partes e a perita, esta, por correio eletrônico.”

0002260-11.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000624 - EDNALVA RODRIGUES DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de

maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro, para o dia 21/06/2013, às 14h e 20min., no Hospital São João localizado na Rua Kikeiji Nassuro, 165 - ala particular - centro de Registro. Intimo as partes e o perito, este, por correio eletrônico."

0002137-13.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000615 - NEUVISSE ROSATO DE FREITAS (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

"1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, redesigno a perícia médica anteriormente agendada, em razão do impedimento da perita, para o dia 27.02.2013, às 11h00min, com o Dr. ANDERSON KRETSCHMER, a ser realizada na sede do HOSPITAL SÃO JOÃO, RUA KIKEIJI NASSURO, 165 - ALA PARTICULAR - CENTRO - REGISTRO(SP). 2. Intimem-se."

0000126-74.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000636 - RUBENS JUSTUS DA SILVA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS)

"1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente um comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro. 2. Intime-se."

0000141-43.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000637 - RANUZA DOS SANTOS LIMA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

"1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro para o dia 21.06.2013, às 10h50min, a ser realizada na sede do HOSPITAL SÃO JOÃO, RUA KIKEIJI NASSURO, 165 - ALA PARTICULAR - CENTRO - REGISTRO(SP). 2. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição juntada pelo INSS após a entrega do laudo pericial. Intime-se."

0001595-92.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000639 - ADIVANIA RIBEIRO DE MELO (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO)

0001454-73.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000638 - ALFREDO PEREIRA DE LIMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
FIM.

0001763-94.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000610 - NICOLAU ROBERTO RODRIGUES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

"Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 30 (TRINTA) dias, apresente a cópia do processo administrativo do benefício NB/145.631.928-8 titularizado por NICOLAU ROBERTO RODRIGUES. Intime-se."

0001906-83.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000631 - CLAUDIA REGINA FERREIRA ROCHA (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN, SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

"Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/03/2013, às 14 horas. Caso hajam testemunhas as mesmas deverão comparecer, independentemente de intimação. Intimo as partes."

0000131-96.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305000633 - MARIA SILVANA ALVES DE SOUZA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

"1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dra. ROBERTA MARTINS AIROLDI para o dia 20.06.2013, às 13h30min, a ser realizada na sede do HOSPITAL SÃO JOÃO, RUA KIKEIJI NASSURO, 165 - ALA

PARTICULAR - CENTRO - REGISTRO(SP). 2. Intimem-se.”

DECISÃO JEF-7

0001944-95.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305000123 - DAVID ALVES DA SILVA (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN, SP172863 - CARLOS ALEXANDRE FUNABASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

2. Inexiste relação de coisa julgada material entre este processo e o de n. 00011033720114036305, extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

3. Designo perícia médica com o Dr. PAULO HENRIQUE CURY, para o dia 21/06/2013, às 11 h, a ser realizada no Hospital São João (ALA PARTICULAR), na Rua Kikeiji Nassuro, 165, Centro - Registro.

4. Intimem-se as partes e o perito, este por correio eletrônico.

0001773-41.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305000062 - ALESSANDRA AZZOLIN (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Inexiste coisa julgada material entre este feito e o de n. 00485252020114036301, na medida em que a presente demanda trata, também, de fato novo (possível agravamento), haja vista que há documentos médicos recentes trazidos pela parte autora.

2. Designo perícia médica com a Dra. Roberta Martins Airoidi, para o dia 09/05/2013, às 13 h, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

3. Intime-se o perito para elaborar o laudo, subsidiando o seu trabalho técnico com os laudos anteriores, insertos no processo 00485252020114036301 e já trasladados para estes. Entretanto, deverá responder apenas às seguintes indagações:

a) após a data dos exames realizados pelos peritos do JEF de São Paulo em 24/11/2011 e 16/02/2012 (laudos do processo anterior) e considerando os documentos médicos mais recentes, pode o perito concluir pelo agravamento das enfermidades? Desde quando? Se ocorreu agravamento, esta situação incapacita a parte autora, de maneira temporária ou permanente, para suas atividades? Justifique. b) caso o (a) periciando (a) esteja apenas temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Quais elementos nortearam a fixação de tal prazo.

4. Intimem-se as partes e o perito, este por meio eletrônico.

0002177-92.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305000268 - MILTON RODRIGUES (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

O perito poderá valer-se das informações constante do laudo relativo ao processo de n. 0000004-32.2011.4.03.6305, anexado neste auto.

Intimem-se, os peritos com cópia desta decisão.

0001792-47.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305000121 - ONILDE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

2. Inexiste coisa julgada material entre este feito e o de n. 00013565920104036305, na medida em que a presente demanda trata, também, de fato novo (possível agravamento), haja vista que há documentos médicos recentes trazidos pela parte autora.

3. Designo perícia médica com o Dr. PAULO HENRIQUE CURY, para o dia 21/06/2013, às 11 h 50 min, a ser realizada no Hospital São João (ALA PARTICULAR), na Rua Kikeiji Nassuro, 165, Centro - Registro.

4. Intime-se o perito para elaborar o laudo, subsidiando o seu trabalho técnico com o laudo anterior, inserto no processo 00013565920104036305 e já trasladados para estes. Entretanto, deverá responder apenas à seguinte indagação:

a) após a data do exame realizado por perito deste juízo (laudo do processo anterior) e considerando os documentos médicos mais recentes, pode o perito concluir pelo agravamento das enfermidades ortopédicas? Desde quando? Se ocorreu agravamento, esta situação incapacita a parte autora, de maneira temporária ou permanente, para suas atividades? Justifique. b) caso o (a) periciando (a) esteja apenas temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Quais elementos nortearam a fixação de tal prazo.

5. Intimem-se as partes e o perito, este por meio eletrônico.

0002146-72.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305000247 - CECILIA MARTINS CELEBRONE SALANI (SP297819 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105- MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Compulsando os autos, verifico que a autora apresentou:

a) boletim de ocorrência de n. 588/2012, lavrado em 11.02.2012 (fl. 22 a 24 das provas);

b) comunicado da Caixa Econômica Federal, emitido em 14.02.2012, informando o bloqueio do cartão e a suspensão da cobrança das compras não reconhecidas (fl. 26 da petição inicial);

c) formulários de contestação emitidos nos dias 11.02.2012 e 23.03.2012, referentes ao cartão de n. 4793 95 XXXX 9502, (fls. 27 e 28 da petição inicial); e

d) faturas do cartão de n. 4793 95 XXXX 8281, vencidas em 25.02.2012 (constando compras no dia do furto), 25.03.2012 (constando despesas, saques e encargo), 25.04.2012 (com despesas contestadas) e 25.05.2012 (constando compras parceladas), (fls. 30, 34, 38 e 42 da petição inicial).

A autora lavrou o boletim de ocorrência em 11.02.012, suas contestações na CEF foram feitas em 11.02.12 e 23.03.12 (fls. 27 e 28 da inicial). Observa-se pela fatura vencida em 25.02.2012 (fl. 30 da inicial), que foram efetuadas compras contestadas, no dia 11.02.12. Contudo, há uma aparente divergência com relação ao número do cartão informado na contestação que a autora efetuou na CEF (479395 XXXX 9502, fl. 27), e o número nas faturas acostadas aos autos (4793 95 XXXX 8281, fls. 30, 34, 38 e 42).

Assim, indefiro, por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Defiro o trâmite prioritário do feito.

Cite-se, intímem-se.

0001070-13.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305000105 - MARIA FREIRE LIMA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que os feitos anteriores foram distribuídos a este mesmo Juízo.

2. Inexiste relação de coisa julgada material com os processos:

2.1. 00020402320064036305, julgado improcedente, uma vez que houve agravamento / progressão da enfermidade da parte autora.

2.2. 00014700320074036305, julgado procedente, uma vez que se trata de restabelecimento de benefício concedido e regularmente cessado.

2.3. 00012843820114036305, extinto sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 9.099/95, uma vez que a parte autora não compareceu à perícia médica.

3. Designo perícia médica com a Dra. ROBERTA MARTINS AIROLDI, para o dia 09/05/2013, às 10h 30min e com o Dr. GUSTAVO NELSON GARCIA CARDENHAS, para o dia 22/03/2013, às 14h 30min, ambas a serem realizadas no Hospital São João (ALA PARTICULAR), na Rua Kikeiji Nassuro, 165, Centro - Registro.

4. Dê-se ciência ao perito do laudo anterior, inserto no processo 00020402320064036305, bem como do relatório médico (agravamento), inserto no processo 00014700320074036305.

5. Intimem-se as partes e o perito, este por correio eletrônico.

0001075-35.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305000358 - VITALINA DA SILVA PALAFOS (SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA, SP288369 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) NEUSA CARVALHO ROSA

1. Compulsando os autos verifico que a beneficiária da pensão por morte não é a Sra. Neusa Carvalho Rosa e sim seus filhos Rita e Vinicius. Portanto, emende a parte autora a inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, devendo:

a) declinar o endereço do (s) eventual (ais) correu (s);

b) providenciar a sua inclusão no polo passivo da demanda para integrar a lide na condição de litisconsorte (s) passivo (s) necessário (s);

c) cumprir o disposto no artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil;

2. Cancele-se por ora a audiência designada para o dia 26/02/2013.

3. Uma vez que constou indevidamente o nome da Neusa como litisconsorte passivo necessário, exclua a Secretaria seu nome dos autos.

4. Cumprido o item 1, cite-se os novos corréus e Intime-se o MPF.

0000357-14.2007.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305000139 - COSMO MARCELINO DE LISBOA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Tendo em vista o acórdão proferido, designo perícia médica com o Dr. GUSTAVO NELSON GARCIA CARDENAS, para o dia 22/03/2013, às 15 h, a ser realizada no Hospital São João (ALA PARTICULAR), na Rua Kikeiji Nassuro, 165, Centro - Registro.

2. A perícia deverá ser realizada nos termos do acórdão proferido, ou seja, deverá ser conclusiva quanto à possibilidade da parte autora laborar habitualmente, dirimindo qualquer dúvida quanto a plena capacidade da parte autora para exercer sua atividade habitual.

3. Intimem-se as partes e o perito, este por correio eletrônico.

0000522-43.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305000104 - BENEDITO OLIVEIRA DE MATOS (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Designo perícia médica com o Dr. GUSTAVO NELSON GARCIA CARDENAS, para o dia 01/03/2013, às 14 h, a ser realizada no Hospital São João (ALA PARTICULAR), na Rua Kikeiji Nassuro, 165, Centro - Registro.

Cite-se. Intimem-se as partes e o perito, este por correio eletrônico.

0001201-85.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305000119 - ANTONIO MARCOS SARDINHA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

2. Inexiste coisa julgada material entre este feito e o de n. 00001501020104036305, na medida em que a presente demanda trata, também, de fato novo (possível agravamento), haja vista que há documentos médicos recentes trazidos pela parte autora.

3. Designo perícia médica com o Dr. KIYOSHI YNADA, para o dia 20/03/2013, às 17 h, a ser realizada no Hospital São João (ALA PARTICULAR), na Rua Kikeiji Nassuro, 165, Centro - Registro.

4. Intime-se o perito para elaborar o laudo, subsidiando o seu trabalho técnico com o laudo anterior, inserto no processo 00001501020104036305 e já trasladado para este. Entretanto, deverá responder apenas à seguinte indagação:

a) após a data do exame realizado por perito deste juízo (laudo do processo anterior) e considerando os documentos médicos mais recentes, pode o perito concluir pelo agravamento das enfermidades neurológicas? Desde quando? Se ocorreu agravamento, esta situação incapacita a parte autora, de maneira temporária ou permanente, para suas atividades? Justifique. b) caso o (a) periciando (a) esteja apenas temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Quais elementos nortearam a fixação de tal prazo.

5. No mais designo perícia médica com o Dr. MARCELO KAZUKI MURAMATZU, para o dia 20/03/2013, às 12 h, a ser realizada na Avenida Wild José de Souza, 242, Vila Tupy - Registro

6. Intimem-se as partes e os peritos, estes por meio eletrônico.

0001728-37.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305000307 - EDVALDO LIMA RIBEIRO (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. Indefiro, a prova emprestada referente ao PPP de ex funcionário (fl. 07 petição inicial). Intimem-se. Cite-se.

0001764-79.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305000120 - JOAO ROSA SOBRINHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

2. Inexiste coisa julgada material entre este feito e o de n. 00019001320114036305, na medida em que a presente demanda trata, também, de fato novo (possível agravamento), haja vista que há documentos médicos recentes trazidos pela parte autora.

3. Designo perícia médica com o Dr. PAULO HENRIQUE CURY, para o dia 21/06/2013, às 12 h, a ser realizada no Hospital São João (ALA PARTICULAR), na Rua Kikeiji Nassuro, 165, Centro - Registro.

4. Intime-se o perito para elaborar o laudo, subsidiando o seu trabalho técnico com o laudo anterior, inserto no processo 00019001320114036305 e já trasladados para estes. Entretanto, deverá responder apenas à seguinte indagação:

a) após a data do exame realizado por perito deste juízo (laudo do processo anterior) e considerando os documentos médicos mais recentes, pode o perito concluir pelo agravamento das enfermidades ortopédicas? Desde quando? Se ocorreu agravamento, esta situação incapacita a parte autora, de maneira temporária ou permanente, para suas atividades? Justifique. b) caso o (a) periciando (a) esteja apenas temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Quais elementos nortearam a fixação de tal prazo.

5. Intimem-se as partes e o perito, este por meio eletrônico.

0000006-31.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305000308 - JESUS PEREIRA SOARES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SP311124 - KARLA TAWATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Designo perícia médica com o Dr. Gustavo Nelson Garcia Cardenas, para o dia 08/03/2012, às 15h30min, no Hospital São João localizado na Rua Kikeiji Nassuro,165 - Ala Particular - Centro - Registro.

Intimem-se. Cite-se.

0001471-12.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305000345 - MARCOS ANTONIO LIMA DO NASCIMENTO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

2. Inexiste relação de coisa julgada material entre este processo e o de n. 00021426920114036305, extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Designo perícia médica com o Dr. GUSTAVO NELSON GARCIA CARDENAS, para o dia 05/04/2013, às 14 h 30 min, a ser realizada no Hospital São João (ALA PARTICULAR), na Rua Kikeiji Nassuro, 165, Centro - Registro.

4. Intimem-se as partes e o perito, este por correio eletrônico.

0009738-91.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305000274 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA SIQUEIRA (SP211426 - MIGUEL MARIO RIBEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105- MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

Assim, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se, intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, indefiro, por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Tendo em vista que no processo n. 0007900-16.2012.4.036104 com o mesmo objeto deste foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/03/2013, às 10h00min, portanto, que se aguarde o resultado.

Cite-se, intimem-se.

0007887-17.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305000310 - PAULO RODRIGUES ROBERTO (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) CRISTIANE ROSA WALENDY (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) KATIA PASCOALINA CALDAS (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) PAULO CESAR FLAUZINO (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) PATRICIA ANDRADE FLAUZINO (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA

CUNHA FIGUEIREDO) RICARDO ALMEIDA (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) RAFAELA APARECIDA DA SILVA (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) EDIMILSON RIBEIRO DOS SANTOS (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) ROBERTO AUGUSTO DO CARMO (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) SERGIO PRADO BARBOSA (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) KELLY CRISTINA DOS SANTOS (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) SIMONE SANTANA DA SILVA (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) DANILO JORGE ALFREDO GODAN (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) SANDRA REGINA DE SOUZA LIMA (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) VIVIANE CAMPI (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) VINICIUS AUGUST WALENDY (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105- MARIA EDNA GOUVÊA PRADO) 0007891-54.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305000312 - MILTON DE PAULA OLIVEIRA (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) MANOEL CESAR DE OLIVEIRA (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) LUCIA RIBEIRO MENDES (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) MAURO DE CASTRO KOVAC (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) RAQUEL RUSSO GONSALE (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) MARCO ANTONIO DE BENEDETTI ROMANO (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) IZABELLE MAGALHAES DE BENEDETTI ROMANO (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) SILVIO ANTONIO NEVES (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) MARIA ANGELICA GOMES OLIVEIRA (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) MARIA SIMONE ALVES (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) IRINEU DE SOUZA DIAS (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) OSVALDO YUKIO YMOTO (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) MARIA HELENA DE JESUS YMOTO (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) PATRÍCIA CRISTINA DA SILVA (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105- MARIA EDNA GOUVÊA PRADO) FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2013

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000789-20.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOISES DA CONCEICAO SACRAMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 26/06/2013 16:00:00

PROCESSO: 0000790-05.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISMAR SILVA QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 09/05/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000791-87.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DALVA ALVES
ADVOGADO: SP263876-FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 09/05/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000792-72.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEDROSO SANTANA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000793-57.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALLAN ROCHA VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/06/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000794-42.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEDROSO SANTANA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000795-27.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVA
ADVOGADO: SP263876-FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 04/04/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000796-12.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICA FELIX RIBEIRO
ADVOGADO: SP261016-FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000797-94.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 09/05/2013 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000798-79.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL VIEIRA MOTA

ADVOGADO: SP243538-MARGARETH CRISTINA BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 09/05/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000799-64.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS MOTTA BARCELOS

ADVOGADO: SP147828-MARCIA REGINA GOMES GALES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000800-49.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA FERREIRA DA COSTA MELO

ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 09/05/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000801-34.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VIRMA ISABEL DA SILVA

ADVOGADO: SP205436-DANILO LEONARDO MARTINEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000802-19.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DECY SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: SP316978-LUZINALVA EDNA DE LIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 08/04/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000803-04.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIA NUNES BARRETO

ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 09/05/2013 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000805-71.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILSON PINTO
ADVOGADO: SP181328-OSMAR NUNES MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 09/05/2013 12:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000806-56.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000804-86.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO SANTOS BOMFIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP101098-PEDRO ROBERTO NETO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 05/07/2013 14:00:00

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000056

0005106-32.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001596 - ESMERALDA DA SILVA ANTONIO (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
"ATO ORDINATÓRIO NOS TERMOS DO ARTIGO 162, § 4º DO CPC E PORTARIA 17/2012 DESTE JUIZADO, DE 08 DE MAIO DE 2012, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 17/2012 deste Juizado CIÊNCIA às

PARTES dos esclarecimentos médicos/sociais anexados. Prazo: 05 (cinco) dias.”

0000172-94.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001592 - MERCIA RODRIGUES (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA, SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004719-17.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001593 - ELZA CANDIDA GOULART (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006320-58.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001594 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS TERTO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006823-79.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001595 - RITA FERREIRA DA SILVA (SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS, SP147597 - GIULIANO ROSA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 17/2012 deste Juizado CIÊNCIA às PARTES dos laudos médicos/sociais anexados. Prazo: 10 (dez) dias.”

0000410-16.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001580 - MARIA SOCORRO DE SOUSA OLIVEIRA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000807-75.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001581 - NEUSA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN, SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001178-44.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001582 - MARIA DE BROTA PEREIRA DA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE, SP114982 - LUCIA HELENA RODRIGUES ANTUNES DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003805-16.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001583 - EDNA APARECIDA DE ALMEIDA (SP295216 - THAIS DE SOUZA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010116-38.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001591 - ELZA MARTILIANO SANTOS (SP268435 - LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN, SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005092-14.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001587 - GIDEVALDO ALVES MENDES (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005919-25.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001589 - ADILSON SILVEIRA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006208-55.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001590 - CECILIA TAVARES DOS SANTOS (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004166-33.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001584 - LUMA D AURELIO COSTA (SP265556 - SÉRGIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005083-52.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001586 - ROSEMARY LUIZ DE SOUZA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP086100 - ISABEL MARTINES COZENDEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ATO ORDINATÓRIO NOS TERMOS DO ARTIGO 162, § 4º DO CPC E PORTARIA 17/2012 DESTE
JUIZADO, DE 08 DE MAIO DE 2012:" intimo o sr. perito para que junte seu laudo pericial em 10 (dez)
dias, impreterivelmente."**

0001504-96.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001556 - CLAUDIO DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001596-74.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001557 - JOSE VICENTE DA SILVA (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001609-73.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001558 - ANTONIA SELMA DE LIMA (SP139107 - SALVADOR CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003983-62.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001559 - CLOVIS PEREIRA TORRES (SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004085-84.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001560 - CLAUDINETE DOS SANTOS SOUZA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004463-40.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001561 - VANDERLEI CANDIDO DA SILVA (SP285685 - JOAO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0000143-10.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6306001579 - MARIA CICERA DE FRANCA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 17/2012 deste Juizado CIÊNCIA às PARTES dos laudos médicos/sociais anexados. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000057

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

1. Vista às partes do laudo pericial médico.

2. Manifeste-se a parte autora nos termos dos artigos 327 do CPC e 31 da Lei 9099/95, se o caso.

3. Ciência às partes de todo o processado, conforme o art. 234 do CPC.

4. Ato contínuo, independentemente de nova intimação, ao MPF para entranhamento de seu parecer na hipótese de necessidade de sua intervenção nos autos, a teor do artigo 82 do CPC ou legislação extravagante.

Int.

0001567-24.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004485 - DALVANI VIEIRA DE SOUZA (SP137691 - LEILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004346-83.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004471 - ROSANGELA VERONESI (SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006609-88.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004462 - VICENCIA FERREIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006586-79.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004463 - EDNA SILVA DOS SANTOS (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001006-34.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004488 - CASSIO ROBERTO NEVES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001028-58.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004487 - PEDRO ARAUJO NETO (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO, SP283101 - MARISA CHELIGA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000243-96.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004491 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001159-33.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004486 - MARIA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003975-85.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004476 - MARILENE CARAPIA MURATA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001652-10.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004484 - MARCIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000482-71.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004490 - NELSON

MIGUEL DE JESUS (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA, SP285435 - LETICIA TOMITA CHIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001792-44.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004482 - SIMONE MENDES ROCHA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006630-64.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004461 - GENI ALVES DE LIMA ERINGER (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003920-37.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004478 - EDISON DE OLIVEIRA E SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001690-56.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004483 - CUSTODIA ALVES LOBO DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003715-42.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004479 - WILTON XAVIER DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003250-33.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004480 - WELITON DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002595-61.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004481 - AILTON FARIA DE MACEDO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004675-95.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004466 - MARCELO PORTO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004638-68.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004468 - VERA LUCIA PEREIRA BATISTA (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS, SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004595-34.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004469 - JOAO BRITO DA SILVA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004554-33.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004470 - ROSALVO JOSE DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005857-19.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004465 - LUCINEIA NUNES LOPES CAMPOS (SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS, SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP242505 - PAULO JOSÉ CORREIA DE ARAUJO, SP290490 - THAIS MENEZES SIRINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004336-05.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004472 - MARIA JURACI MACHADO (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004306-67.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004473 - VALDECI DA SILVA SANTOS (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004183-69.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004474 - ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004055-49.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004475 - LUZIA SILVA SANTOS (SP297669 - RODRIGO SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004642-71.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004467 - MARIA HELENA CORREA VASCONCELOS (SP137691 - LEILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000662-53.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004489 - MARIA DE SOUZA FERREIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006493-82.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004464 - ERNESTO GONCALVES MOREIRA (SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003971-48.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004477 - JOSE DE JESUS ALVES MACHADO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0006543-74.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004520 - JOVENITA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho em tela, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Nova prorrogação somente será admitida se houver prova documental que demonstre a impossibilidade de atender à decisão judicial.

Int.

0002393-50.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004517 - INES LOURES GONCALVES (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Inclua-se a coautora Karina Aparecida Lourdes Gonçalves no cadastro do sistema JEF.

Após, tornem os autos conclusos.

0003353-06.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004410 - MARIA DA PENHA NUNES DE BARROS (SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Considerando a certidão anexada em 20/02/2013 dando conta que a parte autora não foi devidamente intimada da

data da perícia, designo novaperícia psiquiátrica para dia 12/03/2013, às 09:00 horas, com Dr Sérgio Rachman. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Designo audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada na Rua Albino dos Santos, n. 224, Centro, Osasco/SP.

(LOTE 1587/2013)

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AUDIÊNCIA

0004467-48.2010.4.03.6306MANOEL APARECIDO LOPES 26/02/2013 11:30:00 -
0003218-28.2011.4.03.6306FRANCISCO PIRES DE SOUSA 27/02/2013 10:30:00 -
0004016-86.2011.4.03.6306MEIRE DA SILVA FERREIRA 28/02/2013 10:20:00 -
0005792-24.2011.4.03.6306GENIVALDO F DOS SANTOS 27/02/2013 10:20:00 -
0005908-30.2011.4.03.6306REGINALDO A OLIVEIRA 28/02/2013 10:10:00 -
0006103-15.2011.4.03.6306ALCIONE S DOS SANTOS 28/02/2013 10:00:00 -
0006508-51.2011.4.03.6306ADRIANA EUGENIA ARRUDA 27/02/2013 10:10:00 -
0006813-35.2011.4.03.6306JOAO CARLOS NEGRETTI 05/03/2013 11:30:00 -
0006922-49.2011.4.03.6306JOSE PIRES DA SILVA 05/03/2013 11:20:00 -
0007082-74.2011.4.03.6306GILDESIO BRITO RIBEIRO 05/03/2013 11:10:00 -
0000046-44.2012.4.03.6306JOSE DOS SANTOS DANTAS 27/02/2013 10:00:00 -
0000676-03.2012.4.03.6306NILSON IZIDORO DA SILVA 05/03/2013 11:00:00 -
0000979-17.2012.4.03.6306JOSE S DO NASCIMENTO 05/03/2013 10:50:00 -
0001096-08.2012.4.03.6306MANOEL DA SILVA DURAES 04/03/2013 11:30:00 -
0001326-50.2012.4.03.6306MANOEL NETO FILHO 04/03/2013 11:20:00 -
0001572-46.2012.4.03.6306WILSON PEREIRA DA SILVA 04/03/2013 11:10:00 -
0001796-81.2012.4.03.6306KAMILLA ADRIANA ARANTES 05/03/2013 10:40:00 -
0003930-81.2012.4.03.6306ANTONIO JOSE DE PONTES 05/03/2013 10:30:00 -
0003972-33.2012.4.03.6306CLOVIS SERRA DE MACEDO 04/03/2013 11:00:00 -
0004224-36.2012.4.03.6306JOSE ALBERTO VALDOMIRO 05/03/2013 10:20:00 -
0004294-53.2012.4.03.6306LUCIENE ALMEIDA SANTOS 04/03/2013 10:50:00 -
0004303-15.2012.4.03.6306ROGERIO N DA SILVA 04/03/2013 10:40:00 -
0004325-73.2012.4.03.6306MARLENE P DA SILVA 04/03/2013 10:30:00 -
0004326-58.2012.4.03.6306MARCIO SILVA A SEVERO 05/03/2013 10:10:00 -
0004332-65.2012.4.03.6306CICERO JOSE ANTAO 05/03/2013 10:00:00 -
0004341-27.2012.4.03.6306JOSE NEY C BARBOSA 04/03/2013 10:20:00 -
0004381-09.2012.4.03.6306MARCIA DOS S FERREIRA 04/03/2013 10:10:00 -
0004573-39.2012.4.03.6306CLEIDE PEREIRA DE MOURA 04/03/2013 10:00:00 -
0004622-80.2012.4.03.6306GIVALDO F DOS SANTOS 04/03/2013 11:40:00 -
0004665-17.2012.4.03.6306JOAO DA CRUZ DE PAIVA 04/03/2013 11:50:00 -
0004671-24.2012.4.03.6306TEREZINHA R DE S SIMOES 04/03/2013 12:00:00 -
0004715-43.2012.4.03.6306GABRIEL V S DOS SANTOS 04/03/2013 09:50:00 -
0005023-79.2012.4.03.6306JOANA DARC DA S NUNES 04/03/2013 09:40:00 -
0023962-25.2012.4.03.6301MARIA OSILAN G DIAS 04/03/2013 09:30:00 -

No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito. Intimem-se com urgência.

0006103-15.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004417 - ALCIONE SOARES DOS SANTOS (SP304607 - AUGUSTO LUIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004224-36.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004434 - JOSE ALBERTO VALDOMIRO (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004016-86.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004435 - MEIRE DA SILVA FERREIRA (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003972-33.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004436 - CLOVIS SERRA DE MACEDO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003930-81.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004437 - ANTONIO JOSE DE PONTES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006813-35.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004415 - JOAO CARLOS NEGRETTI (SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI, SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005023-79.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004420 - JOANA DARC DA SILVA NUNES (SP276241 - ROSENI DE CARVALHO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006508-51.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004416 - ADRIANA EUGENIA ARRUDA (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004294-53.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004433 - LUCIENE ALMEIDA SANTOS (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005908-30.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004418 - REGINALDO ALMEIDA OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO, SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005792-24.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004419 - GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP179333 - ALINE CORRÊA DOMINGUES, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004467-48.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004426 - MANOEL APARECIDO LOPES (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO, SP242729 - ANA ANDRADE DA SILVA, SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004715-43.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004421 - GABRIEL VEIGA SOARES DOS SANTOS (SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA, SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, SP206825 - MARIA AMELIA FROZINO DEL GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004671-24.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004422 - TEREZINHA RODRIGUES DE SOUZA SIMOES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004665-17.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004423 - JOAO DA

CRUZ DE PAIVA (SP182965 - SARAY SALES SARAIVA, SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004622-80.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004424 - GIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004573-39.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004425 - CLEIDE PEREIRA DE MOURA (SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE, SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000676-03.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004444 - NILSON IZIDORO DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0023962-25.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004412 - MARIA OSILAN GONCALVES DIAS (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001572-46.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004440 - WILSON PEREIRA DA SILVA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001326-50.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004441 - MANOEL NETO FILHO (SP244264 - WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES, SP240682 - SORAYA OLIVEIRA MARTINS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001096-08.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004442 - MANOEL DA SILVA DURAES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000979-17.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004443 - JOSE SANDOVAL DO NASCIMENTO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000046-44.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004445 - JOSE DOS SANTOS DANTAS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001796-81.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004439 - KAMILA ADRIANA ARANTES (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004341-27.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004428 - JOSE NEY CAVARSAN BARBOSA (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA, SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004381-09.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004427 - MARCIA DOS SANTOS FERREIRA (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007082-74.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004413 - GILDESIO BRITO RIBEIRO (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006922-49.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004414 - JOSE PIRES DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003218-28.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004438 - FRANCISCO PIRES DE SOUSA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004303-15.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004432 - ROGERIO NOGUEIRA DA SILVA (SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004326-58.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004430 - MARCIO SILVA ARAUJO SEVERO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004332-65.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004429 - CICERO JOSE ANTAO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004325-73.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004431 - MARLENE PEDRETTI DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0003835-51.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004287 - ANDRE LUIS CRUDO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Manifestação da parte autora anexada aos autos em 22/02/2012: Tendo em vista a juntada do prontuário médico pela parte autora como solicitado pela Sra. Perita Judicial, cumpra-se a parte final do r. despacho de 06/11/2012. Sobrevindo a documentação, tornem-se conclusos.

Intime-se as partes e a Sra. Perita desta decisão e daquela datada de 06/11/2012.

0001780-30.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004291 - MARIA INACIA CAVALCANTI MACAMBIRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Manifestação da parte autora anexada aos autos em 24/01/2013: Tendo em vista o r. despacho de 28/09/2012 e o decurso de prazo sem o cumprimento da parte autora, além da necessidade de que seja concluído o laudo médico anexado aos autos em 06/08/2012, Oficie(m)-se ao(s) Hospital(is) e/ou Clínica(s) constante(s) à(s) fl(s). 29 da petição inicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente(m) a cópia da íntegra do prontuário médico da parte autora, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Mantenho o indeferimento de 28/09/2012 para o pedido de perícia psiquiátrica.

Sobrevindo a documentação, cumpra-se a parte final da r. decisão de 28/09/2012.

Após, tornem-se conclusos.

Intimem-se as partes e a Sra. Perita desta decisão e daquela datada de 28/09/2012. Oficie-se.

0000859-71.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004494 - JULIANO LUIZ DA SILVA SOUZA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Trata-se de ação ajuizada por JULIANO LUIZ DA SILVA SOUZA representado por sua genitora Eliana Rosa da

Silva, na qual requer a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai Antonio Luiz de Souza em 29/11/2011 (certidão de óbito à fl. 09 da inicial).

Alega a parte autora que seu pai sofria de alcoolismo, mas não foram apresentados documentos médicos.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia da íntegra de todas as carteiras de trabalho de Antonio Luiz de Souza, bem como cópias dos documentos médicos referentes a tratamentos e consultas que tenha feito, sob pena de preclusão.

Designo a realização de perícia médica indireta com o Dr. Márcio Antonio da Silva para o dia 09/05/2013 às 11:00 horas, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os documentos médicos do falecido que possuir, tais como relatórios, exames e receituários médicos, cujas cópias deverão constar do presente processo, sob pena de preclusão da prova.

Com a vinda do laudo médico, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

0007046-32.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004252 - JOSE VIEIRA DA SILVA (SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA, SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/120.837.659-1, com DIB em 17/05/1997, a fim de que sejam computados os períodos laborados em condições especiais nas empresas:

- PAGÉ IND. E ARTEFATOS DE BORRACHA (16/07/1973 a 22/01/1990);

- NOVATRAÇÃO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A (09/07/1990 a 19/10/1992);

- CIBORPLAS COM. E IND. BORRACHA E PLÁSTICOS LTDA. (04/04/1994 a 29/05/2003).

Conforme fls. 181, 182, 210 e 248 da cópia do processo administrativo de 27/01/2012, em razão de recurso administrativo (protocolo em 14/02/2002, fl. 169 da cópia do processo administrativo de 27/01/2012), foram reconhecidos como laborados em condições especiais de 16/07/1973 a 22/01/1990, de 09/07/1990 a 19/10/1992 e de 04/04/1994 a 05/03/1997, contagem administrativa às fls. 144 a 147 da cópia do processo administrativo.

No entanto, houve redução do valor da RMI da parte autora, a partir da competência abril/2002, já que após auditagem verificou-se a necessidade de revisão dos valores da concessão, tendo em vista a múltipla atividade para os períodos de 01/10/1991 a 17/05/1997 e que também foi empregado na empresa Ciborplas Com e Ind de Borracha e Plásticos Ltda, em 04/04/1994 a 05/03/1997, considerando-se atividade principal a que tiver maior tempo de contribuição e secundária a que apresenta menor tempo de contribuição.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

0003482-11.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004523 - DIOLINDO ANTUNES QUARESMA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Considerando a petição anexada em 21/02/2013, determino a realização da perícia social que será realizada até o dia 15/03/2013 às 10 horas.

Int.

0009606-20.2006.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004507 - GENI APARECIDA DE CASTRO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1-Considerando a informação da contadoria judicial, oficie-se, com urgência, a Gerência Executiva do INSS em Osasco para que cumpra a determinação contida na Sentença de 20/07/2007, implantando o novo valor do benefício. Encaminhe-se juntamente a cópia da sentença de 20/07/2007 e do v. Acórdão de 17/11/2010.

2. Parecer Contábil: dê-se ciência às partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

3. Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

4. Após, caso não haja impugnação, expeça-se o RPV/RPC.

Intimem-se.

0002609-21.2006.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004408 - JOSE ANTONIO PIRES (SP110189 - EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Parecer Contábil: dê-se ciência às partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias.
2. Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
3. Como os valores apurados superam 60 salários mínimos, intime-se ainda a parte autora para opção entre ofício requisitório de pequeno valor (RPV) ou ofício precatório.
4. Após, caso não haja impugnação, expeça-se o RPV/RPC.

Intimem-se.

0004260-93.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004411 - LIBERATO RODRIGUES DA SILVA (SP237568 - JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a sua representação processual, uma vez que a procuração está em nome da curadora provisória, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

0005558-08.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004501 - EDERALDO FIRMINO DA SILVA (SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Manifestação da parte autora anexada em 18/02/2013 com relação ao laudo pericial: Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça e analise os pontos levantados, respondendo, inclusive, aos Quesitos do Juízo referentes ao AUXÍLIO ACIDENTE, bem como aqueles formulados na petição inicial (fl. 8 da Pet provas), e eventuais documentos médicos juntados pela parte autora em sua manifestação, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial anexado aos autos em 26/10/2012.

Com a vinda dos esclarecimentos, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial.

0001163-51.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004515 - MARCO AURELIO LIVINO (SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO, SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Nos termos do art. 282 e 283 c/c 284, todos do CPC, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, para especificar em seu pedido o tempo de serviço rural, comum ou especial eventualmente controvertido e que pretende seja reconhecido por este Juízo e juntar aos autos a documentação indispensável à propositura da ação.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se.

0004681-39.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004406 - GENIVAL ALVES GUNDIN (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a forma que pretende o recebimento do valor dos atrasados, ou seja, a totalidade por meio de precatório ou o limite de 60 salários mínimos, por meio de ofício requisitório, nos termos, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01: “Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de

precatório.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.”

Intimem-se.

0006150-86.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004530 - GABRIELA SANTOS FREITAS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) MARIA DA LUZ DOS SANTOS FREITAS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Trata-se de ação em que Maria da Luz dos Santos Freitas e Gabriela Santos Freitas, respectivamente, na qualidade de esposa e de filha, requerem a condenação do INSS na concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Romilson Oliveira Freitas em 23/08/2010, conforme certidão de óbito à fl. 16 da inicial.

Alegam as autoras que Romilson possuía qualidade de segurado, uma vez que estava doente desde o ano de 1986, quando sofreu um acidente de trânsito, época em que ainda detinha qualidade de segurado.

Conforme petição de 19/11/2012 com cópia da sentença proferida no processo nº00122674520094036183 ajuizado perante a 2ª Vara Previdenciária, as autoras requereram o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/502.779.445-9, com DIB em 14/02/2006 e DCB em 21/04/2006, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. O processo foi julgado procedente, masse encontra pendente da análise de recurso interposto pelo INSS.

Tendo em vista a petição de 19/11/2012, bem como consulta processual anexada aos autos em 21/02/2013 que demonstra que houve apelação do INSS, nos termos do artigo 265, IV, "a" e §5º do CPC, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, a fim de que se aguarde o julgamento do processo citado.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0005628-25.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003886 - LEANDRO DA SILVA ALEXANDRE (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Comunicado médico e petição anexados em 10/01/2013: Diante do impedimento alegado, designo nova perícia médica para o dia 25/04/2013, às 15 horas, com Dra Priscila Martins. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para juntada de certidão de curatela, regularização da representação processual, ratificação dos atos praticados, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC.

Int. Cumpra-se.

0005765-41.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004495 - EXPEDITO AMBROSIO DOS SANTOS (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003010-10.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004496 - ALEX DA SILVA ALVES (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0005111-20.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004405 - OLINDA MARIA DIAS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc

Petição anexada em 07/12/2012: Nada a deliberar tendo em vista o sentenciamento do feito.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa no sistema informatizado.

Intimem-se.

0004170-70.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004459 - SEVERINO FELIX DE LIMA (SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Primeiramente, tendo em vista a informação acima, em complementação a r. decisão de 07/08/2012 não verifico a ocorrência da prevenção quanto ao período após 14/03/2012, uma vez que os benefícios requeridos até a data de 18/01/2012 (transito em julgado da sentença de execução do processo 0005163-21.2009.4.03.6306), operou-se a coisa julgada material e não serão objetos de apreciação neste processo.

A manifestação da parte autora anexada em 14/02/2012 alega que o benefício foi cessado injustamente após o transito em julgado do feito anterior, e que exame psiquiátrico foi comprometido devido ao estado sedativo da parte autora, requerendo nova perícia ou a anulação do laudo psiquiátrico, bem como perícias nas especialidades de neurologia e oftalmologia.

Constato que, no laudo médico anexado aos autos em 30/01/2013 a Sra. Perita Judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa em seu laudo médico. No entanto, informa que o exame mental ficou comprometido devido aos sinais claros de sedação do periciando (Análise e Discussão dos Resultados fl. 6 do laudo), restando, assim, prejudicada a conclusão do laudo psiquiátrico.

Tendo em vista os fundamentos da petição inicial e os documentos que a instruíram, corroborada os dados do PLENUS - HISMED anexado aos autos em 20/02/2013, faz necessária, também, a avaliação pericial das patologias oftalmológicas e neurológicas como requerido pela parte autora.

Pelo exposto, DEFIRO o requerido pela parte autora e determino a realização das seguintes perícias:

a) Perícia Médica Complementar Psiquiátrica para o dia 10/06/2013 às 09 horas, a cargo da Dra. Leika Garcia Sumi, nas dependências deste Juizado, a fim de seja retificada ou ratificada a conclusão do laudo anexado em 30/01/2013. Não obstante ser perícia complementar, necessário se faz a presença da parte autora em condições adequadas para realização do exame sem a interferência de qualquer medicação sedativa;

b) Perícia judicial na especialidade de clínico geral no dia 09/05/2013 às 12 horas, a cargo do Dr(a). Marcio Antonio da Silva, nas dependências deste Juizado;

c) E designo o dia 04/04/2013 às 14 horas para realização da perícia judicial a cargo do(a) oftalmologista Dr(a). Oswaldo Pinto Mariano Junior a ser realizada no consultório localizado na rua Augusta, 2529, conjunto 22, Bairro Cerqueira Cesar, SÃO PAULO/SP.

Em todas as perícias acima indicadas a parte autora deverá comparecer em condições adequadas para realização do exame sem a interferência de qualquer medicação sedativa, bem como trazer os originais de seus documentos pessoais e toda documentação médica que dispunha relativa às doenças que a acometem, antigas e atuais, sob pena de preclusão de prova.

Sobrevindo a documentação, tornem-se conclusos.

Intimem-se as partes e a Sra. Perita Psiquiatra desta decisão.

0000235-22.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306004361 - RUBEM OLIVEIRA COSTA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Manifestação da parte autora anexada aos autos em 26/11/2012: Defiro pedido. Oficie(m)-se ao(s) Hospital(is) e/ou Clínica(s) constante(s) à(s) fl(s). 03 da petição anexada aos autos em 01/06/2012, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente(m) a cópia da íntegra do prontuário médico da parte autora, contendo ficha de atendimento de urgência pelo acidente vascular encefálico, exames de imagem realizados durante a investigação do insulto vascular e demais documentos médicos relacionados, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Sobrevindo a documentação, cumpra-se a parte final do r. despacho de 09/11/2012.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial. Oficie-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000058

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0004094-80.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306004404 - ADALGIZA DOS SANTOS JACINTO (SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001677-91.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306004381 - LUIZ FELIPE FELICIO (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0005133-78.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306004373 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003958-49.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306004374 - TORQUATO MOREIRA DE SOUSA (SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003605-09.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306004375 - CARLOS ROBERTO AMBROSIO (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003519-38.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306004376 - ANA MARIA SIQUEIRA LOPES DE CASTRO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

0004542-19.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306004344 - ANA AURELINA DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002361-45.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306004346 - MARLI DIAS DE SA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003474-34.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306004353 - MEIRY DA PAIXAO SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004811-58.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306004366 - ANTONIO SOARES VITOR (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0004425-62.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003924 - ANTONIO HILDO BEZERRA DE ALENCAR (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 26/08/1991 a 02/12/1998, por ausência de interesse processual e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para declarar como especial os períodos de atividade exercidos na empresa: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA.(de 03/12/1998a 13/12/1998; de 14/12/1998a 31/10/2002; de 01/11/2002 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 19/01/2010) e, conseqüentemente condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data da propositura da presente demanda (13/07/2011), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0005701-94.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6306004317 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP237681 - ROGERIO VANADIA, SP294031 - EDSON DAVID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2013/6307000030

0003793-96.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000599 - TERESINHA DIAS VIEIRA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexado, no prazo de 20 (vinte) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora sobre a declaração de não comparecimento à perícia, no prazo de 10 (dez) dias.

0000078-12.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000597 - MARIA SILVANIA PELICCIA (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES)

0000133-60.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000598 - MARIA DE LOURDES BARBOZA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0000035-75.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000608 - MARICEIA APARECIDA NAI LUCATTO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000041-82.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000605 - SINVAL PEREIRA BRANDAO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000038-30.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000604 - CONCEICAO DE FATIMA MARTINS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000037-45.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000603 - GENESIO BASILIO (SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000043-52.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000606 - SEBASTIAO FERNANDES SALVATICO (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000036-60.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000602 - ANA MARIA SILVA OLIVEIRA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001102-12.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000607 - MARCIO DE CARVALHO SILVA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000039-15.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000609 - CELINA NIRCE CANDIDO DA SILVA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000040-97.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000610 - APARECIDA ORSI (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000044-37.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000611 - VERA LUCIA DOS SANTOS GARCIA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000122-31.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000612 - MARIA APARECIDA AMADO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000131-90.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000613 - MARIA ROSA DIAS FERREIRA (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003559-17.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000614 - EDINA PEDRO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0003820-79.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000601 - AUGUSTO INACIO CAMARA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

Considerando que os documentos apresentados foram digitalizados, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comparece ao Juizado Especial Federal para retirar as CTPSs apresentadas.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003394-67.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307003411 - PEDRO LOPES (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003273-39.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307003412 - ISABEL BONALUME (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003269-02.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307003413 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003206-74.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307003414 - ELIANE APARECIDA DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002624-74.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307003417 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA FILHO (SP068578 - JAIME VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0002408-16.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307003373 - ANTONIO SERGIO DELGADO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por ANTONIO SERGIO DELGADO, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002882-84.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307003347 - MARIA ELIZABETE CAMURCA DE OLIVEIRA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA ELIZABETE CAMURCA DE OLIVEIRA, resolvendo o feito com julgamento de mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

0003092-38.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307003318 - OSVALDO GARCIA MARTINS (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por OSVALDO GARCIA MARTINS, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004858-63.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307003350 - JOSE CARLOS BARATIERI (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Jose Carlos Baratieri, resolvendo o feito com julgamento de mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

0001111-08.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307003316 - JORGE LUIZ PIMENTEL (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

- a) Julgo improcedente o pedido formulado por JORGE LUIZ PIMENTEL de reconhecimento de atividade especial no período de 27/12/2006 a 12/01/2009 e procedente o pedido quanto ao período de 17/04/1998 a 27/03/2006, reconhecendo-o como tempo de serviço especial, bem como a sua conversão do tempo de serviço especial em comum, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;
- d) Julgo parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço concedida a JORGE LUIZ PIMENTEL fixando a Renda Mensal Inicial da prestação previdenciária em R\$ 610,19 (seiscentos dez reais e dezenove centavos) - Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 734,50 (setecentos trinta quatro reais e cinquenta centavos), em setembro de 2012, com DIP em 01/09/2012, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;

Em conseqüência do provimento jurisdicional acima, julgo parcialmente procedente o pedido de pagamento dos valores atrasados (vencidos e vincendos) formulado por JORGE LUIZ PIMENTEL, a partir da data de 06/05/2009 até a competência imediatamente anterior à DIP, condenando o INSS a pagar-lhe o montante de R\$ 23.856,80 (vinte três mil oitocentos cinquenta seis reais e oitenta centavos), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Expeça-se ofício ao INSS (EADJ-Bauru) para o cumprimento da determinação de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

NOME JORGE LUIZ PIMENTEL

BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - IMPLANTAR

NÚMERO DO BENEFÍCIO: N42/148.128.763-7

DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB) 06/05/2009

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM, NO PERÍODO: 17/04/98 27/03/06

RMI CONCESSÓRIA: R\$ 610,19

RMA (09/2012) R\$ 734,50

DATA INICIO PGTO ADMINISTRATIVO 01/09/2012

Atrasados denos termos da r. sentença, atualizados para 09/2012. de R\$ 23.856,80

Providencie a Secretariaa alteração no cadastro da parte autora para a substituição do advogado, conforme substabelecimento juntado em 22/01/2013.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000015-21.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307003390 - NILZA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

- a) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por NILZA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES, condenando o INSS a implantar e pagar o benefício de auxílio doença, nos termos acima delineados, a partir da data de 05/03/2012 (DIB) - com Renda Mensal Inicial e Renda Mensal Atual no montante de R\$ R\$ 1.298,05 (hum mil duzentos noventa oito reais e cinco centavos), em maio de 2012, fixando a DIP (início do pagamento administrativo) em 01/05/2012 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e
- b) Julgoparcialmente procedente o pedido formulado por NILZA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (auxílio-doença), desde a DIB ora fixada até a competência imediatamente anterior àDIP (data do início do pagamento administrativo), no valor de R\$ 2.429,86 (dois mil quatrocentos vinte nove reais e oitenta seis centavos), atualizados até abril de 2012, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com

prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta. Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito, com prazo de 45 (quarenta e cinco), sob pena de multa diária R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial, através de complemento positivo, no momento do pagamento dos valores atrasados, após o trânsito em julgado.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME NILZA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES

BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA - concessão

DIB 05/03/2012

RMI R\$ 1.298,05

DATA INÍCIO DE PAGTO (DIP) 01/05/2012

R. M. ATUAL (05/2012) R\$ 1.298,05

ATRASADOS - 05/03/2012 a 30/04/2012 R\$ 2.429,86

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005600-25.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307003334 - ONIVALDO TAVELLA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo improcedente o pedido formulado por ONIVALDO TAVELLA de reconhecimento de atividade especial no período de 25/09/1979 a 14/05/1981 e procedente o pedido quanto ao período de 22/06/81 a 01/02/96, reconhecendo-o como tempo de serviço especial, bem como a sua conversão do tempo de serviço especial em comum, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;

d) Julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço a ONIVALDO TAVELLA, com DIB em 08/05/2009, fixando a Renda Mensal Inicial da prestação previdenciária em R\$ 597, 91 - Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 719,73 (centavos), em setembro de 2012, com DIP em 01/09/2012, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;

Em consequência do provimento jurisdicional acima, julgo parcialmente procedente o pedido de pagamento dos valores atrasados formulado por ONIVALDO TAVELLA, a partir da data de 08/05/2009 até a competência imediatamente anterior à DIP, condenando o INSS a pagar-lhe o montante de R\$ 30.443,96 resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Expeça-se ofício ao INSS (EADJ-Bauru) para o cumprimento da determinação de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

NOME ONIVALDO TAVELLA

BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - IMPLANTAR

NÚMERO DO BENEFÍCIO: NB 42/148.128.804-8

DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB) 08/05/2009

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE SERVIÇO

COMUM, NO PERÍODO: 22/06/1981a 01/02/1996
RMI CONCESSÓRIA: R\$ 597, 91
RMA (09/2012) R\$ 719,73
DATA INICIO PGTO ADMINISTRATIVO 01/09/2012
Atrasados, nos termos da r. sentença, atualizados para 09/2012.R\$ 30.443,96
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000846-69.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307003323 - ENEO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP262477 - TATIANA SCARPELINI, SP039842 - DOMINGOS GERALDO SCARPELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo improcedente o pedido formulado por ENEO ANTONIO DE OLIVEIRA de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 06/06/05 a 02/12/05; 05/12/05 a 30/04/06 e de 01/05/06 a 01/04/11 e procedente o pedido quanto ao período de 20/05/81 a 01/11/96, reconhecendo-o como tempo de serviço especial, bem como a sua conversão do tempo de serviço especial em comum, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;

d) Julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço a ENEO ANTONIO DE OLIVEIRA, com DIB em 09/03/2012, fixando a Renda Mensal Inicial da prestação previdenciária em R\$ R\$ 814,80 (oitocentos catorze reais e oitenta centavos) - Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 814,80 (oitocentos catorze reais e oitenta centavos), em agosto de 2012, com DIP em 01/08/2012, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;

Em consequência do provimento jurisdicional acima, julgo parcialmente procedente o pedido de pagamento dos valores atrasados (vencidos e vincendos) formulado por ENEO ANTONIO DE OLIVEIRA, a partir da data de 09/03/2012 até a competência imediatamente anterior à DIP, condenando o INSS a pagar-lhe o montante de R\$ 3.913,76 (três mil novecentos treze reais e setenta e seis centavos), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Expeça-se ofício ao INSS (EADJ-Bauru) para o cumprimento da determinação de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

NOME ENEO ANTONIO DE OLIVEIRA

BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - IMPLANTAR

NÚMERO DO BENEFÍCIO:

DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB) 09/03/2012

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE SERVIÇO

COMUM, NO PERÍODO: 20/05/81 01/11/96

RMI CONCESSÓRIA: R\$ 814,80

RMA (08/2012) R\$ 814,80

DATA INICIO PGTO ADMINISTRATIVO 01/08/2012

Atrasados nos termos da r. sentença, atual. p/ 08/2012. R\$ 3.913,76

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001427-84.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307003384 - CARMEN ALEXANDRINA DE OLIVEIRA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação, que se deu em 20/10/2011, devendo o INSS apurar o valor da RMA - renda mensal atual -, cuja DIP deverá ser fixada em fevereiro de 2013, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

b) condenar o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida desde a data da cessação em 20/10/2011, até 31/01/2013, valores que deverão ser apurados pela perita Nirvana Tereza Gasparini Gonçalves após o trânsito em julgado da sentença, no prazo de 10 (quinze) dias, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo, após o trânsito em julgado.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta. Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME CARMEM ALEXANDRINA DE OLIVEIRA

BENEFÍCIO Auxílio-doença

NÚMERO DO BENEFÍCIO 560.008.565-2

DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB) sem alteração

RMI sem alteração

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 01/02/2013

RENDA MENSAL ATUAL apurar

ATRASADOS ATUALIZADOS apurar

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

0001933-60.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307003444 - CRISTINA APARECIDA FREIRE (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da data da realização da perícia médica, que se deu em 23/07/2012, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) e RMA - renda mensal atual - no montante de R\$622,00- em setembro de 2012, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

b) condenar o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida, desde a data da realização da perícia, em 23/07/2012, até 31/08/2012, o que perfaz o montante de R\$ 802,60 (OITOCENTOS E DOIS REAISE SESENTACENTAVOS), atualizados para agosto de 2012, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo, após o trânsito em julgado.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta. Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME CRISTINA APARECIDA FREIRE

BENEFÍCIO Auxílio-doença

DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB) 23/07/2012

RMI R\$504,29

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 01/09/2012

RENDA MENSAL ATUAL R\$622,00

ATRASADOS ATUALIZADOS R\$802,60

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

Intima os autores dos processos abaixo relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Tal declaração será entendida como irrevogável. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Em caso positivo, os esclarecimentos serão instruídos com toda a documentação necessária (CPC, art. 283), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Tal declaração será prestada nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, com responsabilidade solidária do autor e do profissional da advocacia que o representa em Juízo (STJ, 2ª Turma, REsp 427.839-RS-AgRgEDcl, Rel. Min. Eliana Calmon).

3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2013

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000456-65.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO CEZARIO DA SILVA

ADVOGADO: SP226172-LUCIANO MARINS MINHARRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000457-50.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CHRISTOPHER GUILHERME CORA JACO

REPRESENTADO POR: PATRICIA BRUNA CORA

ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000458-35.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA LUCIANA VIEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP253433-RAFAEL PROTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/04/2013 12:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000459-20.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRYAN SEBASTHIAN SANTOS FERREIRA

REPRESENTADO POR: MARCIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 26/04/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/09/2013 15:15 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000460-05.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PIETRO LOPES DA SILVA GALERA

REPRESENTADO POR: NILSON ROGERIO GALERA

ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/04/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 26/04/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2013
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000171-69.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSIANE VITORIA DA SILVA SERGIO

REPRESENTADO POR: DALILA MARCELA DA SILVA SERGIO

ADVOGADO: SP256201-LILIAN DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 17/04/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 29/04/2013 12:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2013/6309000090

DESPACHO JEF-5

0004113-43.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001633 - PLINIO MARQUES JUNIOR (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculos elaborado pela Caixa Economica Federal.

Impugnada a prestação da obrigação de fazer a que foi condena a ré, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o respectivo memorial de cálculos.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0002541-23.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309022906 - PAULO YUTAKA OUTAKA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA, SP285628 - ESTHER LILIAN BOTECCIA RAGUSA, SP296108 - THAISA CRISTINA PARDI WALDERAMA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora, resta cumprida a obrigação da ré, no termos do art. 635, do CPC.

O levantamento dos valores poderá ser realizado em qualquer agência da CEF.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Impugnada a prestação da obrigação de fazer a que foi condenada a autarquia, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o respectivo memorial de cálculos, com razões de fato e de direito que julgar corretos.

Em caso de concordância,expeça-se a requisição de pagamento, conforme opção da parte autora.

Intime-se.

0007492-26.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001720 - JOSE MARIA DOS SANTOS (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003680-73.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001721 - ROSANA LIZETE DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003220-86.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001722 - JOSE ALFREDO DA SILVA TAVARES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10(dez) dias, dê integral cumprimento à sentença, apresentando os cálculos de liquidação.

Intime-se.

0003123-86.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001689 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002970-87.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001690 - IRACI CECILIA DOS SANTOS RIBEIRO (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Impugnada a prestação da obrigação de fazer a que foi condenada a autarquia, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o respectivo memorial de cálculos, com razões de fato e de direito que julgar corretos..

Em caso de concordância,expeça-se a requisição de pagamento, conforme opção da parte autora.

Intime-se.

0003150-69.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001681 - EXPEDITO DIAS REIS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003153-24.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001680 - NEIDE LOPES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002241-27.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001684 - SEBASTIAO DA SILVA ROSA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003147-17.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001682 - FRANCISCO GONCALVES PINTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003145-47.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001683 - MAURICIO BERNARDINO DE SENA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI
DAS CRUZES**

EXPEDIENTE Nº 2013/6309000092

DESPACHO JEF-5

0003042-79.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001984 - EUGENIO DOS SANTOS (SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista o certificado pela Secretaria,intime-se o autor para que cumpra o despacho 523/2013,regularizando a procuração outorgada ao Dr. Aldo José Rangel ou indicando outro advogado já constituído nos autos, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento dos honorários advocatícios. Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. No silêncio, aguarde-se no arquivo,até nova manifestação. Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0010111-65.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309001481 - JOSE ALVES DE BRITO (SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS, SP051869 - JOAQUIM MENDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Acolho os cálculos da Contadoria Judicial. Com a preclusão,expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intimem-se as partes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI
DAS CRUZES**

EXPEDIENTE Nº 2013/6309000093

DESPACHO JEF-5

0000545-96.2011.4.03.6133 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002260 - JOSE DO CARMO MARFIL DE VASCONCELOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando anecessidade de complementaçãoda avaliação pericial, conforme indicado pelo perito ortopedista,

designo a perícia médica na especialidade de neurologia, que se realizará no dia 22.03.2013 às 14 horas e 30 minutos, neste Juizado Especial Federal e nomeio para o ato Dr. Alexandre de Carvalho Galdino.
Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada.
Também, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
Por tal motivo redesigno a audiência de conciliação para o dia 29.07.2013, às 14 horas e 30 minutos.
Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.
No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
Intimem-se as partes.

0000442-12.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002261 - ROBERTO GONCALVES MOREIRA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se as partes da redesignação da audiência de conciliação para o dia 25.03.2013 às 13 horas.

0005293-94.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002034 - ROBERTO FELIPE DOS SANTOS (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a reclassificação do feito, cite-se o INSS.

0005933-68.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002197 - GILMAR MARTINS FERREIRA LIMA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando o parecer da Contadoria Judicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresente cópia legível de todas as CTPSs.

Intime-se.

0005840-08.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002115 - ROSIMAR TISO (SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando que após a edição do Decreto n. 2172/97 (com vigência após março de 1997) o reconhecimento da atividade especial passou a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos, que, na hipótese dos autos (atividade de enfermagem) diz respeito a exposição a materiais infecto-contagiantes (item XXV do anexo II do Decreto n. 3048/99) e não simplesmente agentes biológicos de forma genérica, intime-se a parte autora para que comprove a exposição direta a tais agentes, bem como apresente descrição da atividade exercida após março de 1997 (Ferraz de Vasconcelos - Prefeitura”, de 11/08/97 a 14/06/06 e Ferraz de Vasconcelos - Prefeitura”, de 06/04/09 a 23/06/10), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da ausência de interesse na realização de acordo, cancele-se a audiência de tentativa de conciliação agendada nestes autos.

Oportunamente, com o parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

0001578-44.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002272 - LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001688-43.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002273 - EMANUELLE NUNES ALMEIDA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI
DAS CRUZES**

EXPEDIENTE Nº 2013/6309000091

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da ausência de interesse na realização de acordo, cancele-se a audiência de tentativa de conciliação, agendada nestes autos.

Oportunamente, com o parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

0001755-08.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002357 - GENILDA DA SILVA INACIO (SP110210 - LOURIVAL ARANTES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001766-37.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002355 - CLEITON CARLOS DELLELO (SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO, SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO, SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001856-45.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002352 - ERIC HERNANDES DA SILVA (SP191035 - PATRÍCIA CRISTINA DUTRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI
DAS CRUZES**

EXPEDIENTE Nº 2013/6309000094

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexo.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores as datas das perícias realizadas

em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Intimem-se.

0000122-25.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002088 - HELENA MOREIRA NASCIMENTO (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES, SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000065-07.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002092 - SEBASTIAO RODRIGUES (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000070-29.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002091 - DANILO GOMES DE MORAES (SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000079-88.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002090 - NELI JORGE ARNOLD DA SILVA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000116-18.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002089 - VERA LUCIA GASPAR (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000480-87.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002065 - MARIA DA GLORIA SOUZA SANTOS (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000218-40.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002081 - ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000131-84.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002086 - ROBERTO ALVES DE LIMA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000153-45.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002085 - AGUIDA PEREIRA DE SOUSA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000159-52.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002084 - JAIRO GOMES DE OLIVEIRA (SP120727 - CLEUSA OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000191-57.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002083 - DANIEL FELICIO RIBEIRO (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000128-32.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002087 - IVANILDA DA SILVA MARTINS (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000415-92.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002073 - RAIMUNDO DUARTE MOREIRA (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000252-15.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002079 - EUGENIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000280-80.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002077 - JEOVA FRANCISCO SOUZA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000283-35.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002076 - ADEMIR BUENO DE SOUSA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000409-85.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002074 - AURO LUIZ DOS SANTOS (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000432-31.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002072 - JOSE HELENO DE FRANCA (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000222-77.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002080 - JOSE SIMAO DA SILVA (SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000434-98.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002071 - OTACILIO PINTO DE ALMEIDA (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000453-07.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002070 - MARIA CICERA ALVES DA SILVA (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000473-95.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002067 - CECILIA SILVESTRE FERREIRA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000475-65.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002066 - ALCIR ALVES DE ARAUJO (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005202-04.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002056 - JOSE SERGIO DOS SANTOS (SP224899 - ENRIQUE OMAR SALDIA SALAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000051-23.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002093 - MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005257-52.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002053 - ANTONIO AFONSO DE FARIA (SP312402 - NILZA SALETE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005214-18.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002054 - CLARICE LOURENCO GONCALVES (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005297-34.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002050 - PAULO TAQUISHI UEHARA (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005166-59.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002057 - LUCINEIA DE BRITTO (SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000582-12.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002058 - ALIETE MARIA DA SILVA (SP324022 - HENRIQUE SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000555-43.2011.4.03.6133 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002060 - BENEDITA DE ASSIS EUFRASIO (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000547-52.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002061 - DJANIRA HAYTZMAN (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000508-55.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002063 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000497-26.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002064 - GEDILZA PEREIRA DOS SANTOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005283-50.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002051 - RITA MARIA DA SILVA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005464-51.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002040 - SIMONE CASSIA DOS SANTOS (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005382-20.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002044 - MARIA DALVA GOMES DA SILVA (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005385-72.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002043 - MARLUCE BATISTA DE MELO (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005392-64.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002042 - ESTER SEVERINO DOS SANTOS MARTINS (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005595-26.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002036 - JOAO BALBINO SOBRAL (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005343-23.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002045 - CARLOS FERNANDO DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005465-36.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002039 - MARILENE SOARES DO NASCIMENTO SANTOS (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005552-89.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002038 - JOSE MARIA DOS SANTOS (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005589-19.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309002037 - ONESIMO MARTINS RAIMUNDO (SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
FIM.

0005465-36.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309000837 - MARILENE SOARES DO NASCIMENTO SANTOS (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, REDesigno perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 14 de MARÇO de 2013 às 11 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato o(a) Dr(a). MARCO AMÉRICO MICHELUCCI.
 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado eventualmente constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
 6. MANTENHO a data para fins de realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme consta registrado nos autos virtuais.
 7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
 8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
 9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intime-se.

0005257-52.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309000834 - ANTONIO AFONSO DE FARIA (SP312402 - NILZA SALETE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, REDesigno perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 07 de MARÇO de 2013 às 09 horas e 30 minutos, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato o(a) Dr(a). MARCO AMÉRICO MICHELUCCI.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado eventualmente constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo

de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. MANTENHO a data para fins de realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme consta registrado nos autos virtuais.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se.

0005464-51.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309000838 - SIMONE CASSIA DOS SANTOS (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, REDesigno perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 14 de MARÇO de 2013 às 10 horas e 30 minutos, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato o(a) Dr(a). MARCO AMÉRICO MICHELUCCI.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado eventualmente constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. MANTENHO a data para fins de realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme consta registrado nos autos virtuais.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 20/02/2013.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.

2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos,

competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;

3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a).

4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2013

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000835-91.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PERIGLES ALVES SENA

ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000836-76.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ARAUJO

ADVOGADO: SP089651-MARCO ANTONIO NOVAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000837-61.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE ALMEIDA RAMOS

ADVOGADO: SP120882-JOAO CARLOS GALLUZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000838-46.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOUGLAS MARTINS CHOLBY

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000839-31.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA GONCALVES CORRALO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000840-16.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA SEVERINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000841-98.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA COSTA ALVES
ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000842-83.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR SERRA MENEZES
ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000843-68.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/04/2013 14:20 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000844-53.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI BONATO IZAR
ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/04/2013 16:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000845-38.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO EVALDO HUBNER NASCIMENTO
ADVOGADO: SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000846-23.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REGINALDO DE MENDONCA
ADVOGADO: SP017410-MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003641-46.2010.4.03.6104

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANICE OLIVIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP088600-MARIO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP156147-MARCIO RODRIGUES VASQUES
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6311000029

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002788-27.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311004355 - FRANCISCO DE ASSIS LIMA DE MIRANDA (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.
Como conseqüência lógica, indefiro/revogo a tutela antecipada.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.
Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.
Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se. Intime-se o MPF.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0004616-58.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311004357 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Como conseqüência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Considerando a declaração de hipossuficiência constante dos autos, concedo o benefício de gratuidade de Justiça. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0004052-79.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311004224 - PAULA GUIMARAES FRANCISCO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido vertido na petição inicial.

Como conseqüência lógica, indefiro o pedido de antecipação da tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso da autora não possuir advogado, sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0002564-89.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311004410 - ELIANO BRAS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da implantação do benefício de pensão por morte ao autor - Eliano Brás, tendo como instituidora a segurada Lídia de Oliveira Arruda, com DIB na data do requerimento administrativo protocolado em 11/10/2011.

Em conseqüência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, nos termos do presente julgado, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora era companheira do segurado falecido - instituidor da pensão -, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implante o benefício de pensão por morte, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Em que pese a ausência injustificada da patrona da parte autora e do procurador do INSS, publique-se o termo de audiência.

DECISÃO JEF-7

0000256-80.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311004416 - MARLENE MARTINS DA SILVA (SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vistos, etc.

Recebo a conclusão.

Em que pese as alegações da parte autora vertidas na primeira audiência, acolho a preliminar arguida pelo INSS em contestação eis que, tratando-se de pensão por morte de instituidor militar, eventuais valores decorrentes do julgado serão suportados pela União Federal.

Nesse passo, assiste razão ao co-réu ao afirmar que é parte manifestamente ilegítima para figurar na presente relação processual, eis que a pensão ora postulada, se deferida, não será paga pelos cofres da autarquia.

Dessa forma, determino a exclusão do INSS do pólo passivo da presente ação. Proceda a Serventia as retificações necessárias da autuação.

Prossiga-se o feito em relação à União Federal.

Aguarde-se o retorno dos mandados de intimação das testemunhas bem como a audiência redesignada para o dia 22 de março de 2013.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho o parecer e os cálculos elaborados em sede de perícia contábil, uma vez que estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e**
- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.**

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0008969-15.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311004396 - MARLENE MARIA ALVES DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002444-46.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311004397 - ELIZABETH GOMES DE LIMA (SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000862-45.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311004398 - ANTONIO

LINCOLN DE MIRANDA GUIMARAES (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0010062-52.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311004391 - MARIA DAGILSA DOS SANTOS (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Silente o INSS.

Observo que, embora regularmente intimado, a autarquia ré permanece descumprindo a ordem consistente na implementação da pensão por morte em benefício da autora, conforme determinado no acórdão passado em julgado.

Expeça-se novo ofício à agência do INSS, a fim de que cumpra a ordem judicial, no prazo de 10(dez) dias, sob as penalidades da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho o parecer e os cálculos elaborados em sede de perícia contábil, uma vez que estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0000049-81.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311004335 - CARLOS ALBERTO ZACARIAS (SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCARMAHMOUD, SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000087-30.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311004334 - VALDIR CARLOS PEREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000092-52.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311004333 - EDSON JUSTINO DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000138-41.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311004332 - APARECIDO GONCALVES RIBEIRO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000545-47.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311004328 - AMAURY FELIX DE LIMA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000549-84.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311004327 - RAIMUNDO BANDEIRA DE LIMA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000560-16.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311004326 - ALMINDO ADRIANO GONCALVES LEITE (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000884-06.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311004320 - JUAREZ CARLOS ANTONIO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) JUAREZ CARLOS ANTONIO JUNIOR (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000921-33.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311004318 - JOAO AMARO DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000243-81.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311004297 - MARCELO SANTANA DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, determino a imediata inclusão e intimação do Ministério Público Federal nos autos, haja vista tratar-se de ação com autor interdito em definitivo perante a Justiça Estadual. Concedo o prazo de 10(dez) dias para as manifestações que o representante do MPF julgar necessárias.

Decorrido o prazo acima sem manifestações contrárias, determino o prosseguimento do feito, com as seguintes considerações:

1) Observa-se, numa análise detalhada destes autos, que a parte autora havia ajuizado processo anterior, cadastrado sob nr 0011376-67.2005.4.03.6311, onde houve sentença de procedência para a concessão de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, com valores atrasados requisitados através de ofício precatório.

2) Os valores requisitados no processo anterior o foram em nome de sua curadora, Maria José Marques Santana Espíndula, e aguardam liberação no ano corrente, sendo certo que houve solicitação ao TRF da 3ª Região para que sejam colocados à disposição deste Juízo, para posterior transferência à Justiça Estadual, nos autos onde tramitou a ação de interdição - 157.01.2010.006660-5/000000-000 (nr de ordem 956/10), 4ª Vara da Comarca de Cubatão, conforme solicitado por aquele Juízo.

Assim, considerando a particularidade do caso em apreço, entendo necessária a cientificação do Juízo Estadual, na Vara onde houve a interdição da parte autora, quanto à tramitação destes autos, com valores apurados pela contadoria judicial e aguardando a expedição de ofício para requisição do quanto devido, para que, no prazo de 30(trinta) dias, verifique a necessidade da adoção de medidas que entenda necessárias.

Deverá ser oficiado também ao Ministério Público Estadual, a fim de que adote as medidas essenciais na sua área de atuação.

Ademais, considerando o montante apurado relativo às parcelas em atraso, intime-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, para informar se pretende receber o crédito através de RPV ou precatório.

No silêncio, expeça-se o competente ofício precatório.

Decorrido os prazos assinalados, sem manifestações, proceda a serventia a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000676-56.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311004307 - CESAR ROMERO MATTOS FERREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em consideração o teor das informações prestadas pela contadoria do juízo, verifico que nos meses questionados pela impugnante, os pagamentos foram efetuados administrativamente, consoante se extrai da relação detalhada de créditos anexada aos autos, razão pela qual mantenho o acolhimento dos cálculos, tal como apresentados pela contadoria.

Oportunamente, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0001772-77.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311004358 - APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS (SP148069 - ANNA RUTH XAVIER DE VECCHI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A. (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948-UGO MARIA SUPINO) NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A. (SP234045 - NICOLE GUIMARÃES, SP157223 - WILSON ROGÉRIO OHKI, SP207886 - RODRIGO CARLOS LUZIA, SP221279 - RAFAEL TOMAS FERREIRA)

Petição anexada aos autos em 07/02/2013:

Verifico, a priori, que todas as intimações realizadas para que o corrêu cumprisse o julgado foram válidas, eis que somente em 07/02/2012 foi noticiado aos autos a constituição de novos advogados pelo corrêu. Proceda, pois, a serventia ao cadastro do novo advogado constituído, conforme procuração anexada.

Observo ainda que o Banco réu foi intimado pessoalmente em 03/12/2012, na pessoa de seu representante legal, conforme certidão lançada pelo Oficial de Justiça no mandado anexado aos autos em 17/12/2012, para cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo que, apenas em 07/02/2013 o Banco réu veio a se manifestar, não

para cumprir a determinação contida no julgado, mas para pedir restituição de prazo, demonstrando, assim, resistência em cumprir a ordem judicial.

Diante de tais considerações, visando que a parte autora não seja mais prejudicada pela demora em ver-se ressarcida pelo dano sofrido, concedo excepcionalmente prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que o Banco corréu cumpra o dispositivo contido no julgado, depositando a fração correspondente lá determinada, atualizando os valores até a data do efetivo depósito.

Decorrido o prazo e permanecendo a recusa no cumprimento do julgado, fica cominada desde já a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), bem como deverá a serventia extrair as principais peças para encaminhamento ao Ministério Público Federal.

Quanto ao pedido de vista dos autos fora de cartório faço lembrar ao patrono do corréu que os autos nos Juizados Especiais Federais são virtuais.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0005851-94.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6311004409 - SIMONE DE MATOS VAZ (SP148763 - EDILSON CATANHO) X GUILHERME SILVA OLIVEIRA THAYSSA VAZ OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
"Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes intimados."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2013

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000952-85.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR VITOR
ADVOGADO: SP152618-SIMONE GALO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000953-70.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU CANDIDO
ADVOGADO: SP263198-PAULO ISAIAS ANDRIOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000961-47.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO COELHO DA SILVA
ADVOGADO: SP219501-BIANCA MELISSA TEODORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000963-17.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO AIELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/03/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000964-02.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BARROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000965-84.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARINI GOTARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/03/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000966-69.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINE APARECIDA ROSA ANTONIO
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2013 15:45:00

PROCESSO: 0000968-39.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA MARIA DE ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000969-24.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO NAVIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/03/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000970-09.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DE ASSIS FILHO
REPRESENTADO POR: MARIA DIVINA FRANCISCO FILHO PIMENTEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2013 15:30:00

PROCESSO: 0000971-91.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS AURELIO SOBREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000973-61.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VITOR DE SOUZA
ADVOGADO: SP188834-MARCIA MARIZA CIOLDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000974-46.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MASCHION
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0000975-31.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELCIDE BORGES CONSTANTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/05/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000976-16.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDRA SOUSA SILVA
REPRESENTADO POR: EDVANIA SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP177750-CRISTINA CAETANO SARMENTO EID
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/03/2013 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/04/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000979-68.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINEIDE DE SOUZA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000982-23.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/03/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000983-08.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MORATO

ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/03/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000985-75.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR RIBEIRO DA CRUZ

ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/03/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000986-60.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR PASCHOALIN

ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/05/2013 09:45 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 20

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2013/6310000017

0002329-28.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6310000094 - SERGIO EDUARDO SQUISATO (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 18/04/2013 às 14:00h para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora a ser realizada no Juízo deprecado.Int.

0007017-60.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6310000092 - ANTENOR PELLISSON (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES, SP090253 - VALDEMIR MARTINS)

Ciência à parte autota acerca da sentença proferida bem como do prazo de 10 (dez) dias para eventual interposição de recurso.

0002249-35.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6310000093 - NAILDE DOS SANTOS FRANCISCO (SP284266 - NILZA CELESTINO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 14/03/2013 às 13:30h para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora a ser realizada no Juízo deprecado.Int.

0000950-91.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6310000097 - CICERO PEREIRA DE MELO (SP262024 - CLEBER NIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 12/03/2013 às 15:30h para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora a ser realizada no Juízo deprecado.Int.

0003612-86.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6310000095 - ANTENOR AZEVEDO E SILVA NETO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, bem como quanto ao prazo de cinco dias para manifestação.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006980-06.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003757 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004552-51.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003760 - ELISABETH PEDROZO TEIXEIRA COELHO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004622-68.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003759 - LEILA DOS SANTOS (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007519-69.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004141 - RONILCO PEREIRA DA SILVA (SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007137-76.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004146 - NICOLA SCALISE JUNIOR (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0004535-15.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004188 - MARIA JOSE NEVES ALVES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006067-24.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003826 - FRANCISCO JOSE DA FONSECA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006206-73.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004282 - BENEDITA ALVES GARCIA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006937-69.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003764 - ELZA MARIA DA SILVA DO CARMO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja

interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006221-42.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004352 - AIRTON DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004984-70.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004101 - MARIA GUIOMAR CAVALCANTE (SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0002928-64.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003138 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SOUZA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007288-42.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004064 - JOSE CAETANO GOMES (SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007516-17.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004358 - MORGANA APARECIDA FRANCISCO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 18.07.1987 a 08.03.1995 e de 09.03.1995 a 30.11.2012; (2) (2) acrescer tais tempos conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 25 anos, 04 meses e 13 dias de serviço até a data do ajuizamento da ação (18.12.2012) e (3) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na data do ajuizamento da ação (18.12.2012), e DIP em 01.02.2013, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir do ajuizamento da ação (18.12.2012), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno

valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da concessão ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002667-02.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004099 - MARILZA STEFANI ZARAMELLO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 19.04.2012 (data imediatamente posterior à cessação do benefício nº 547.240.350-9), e com DIP em 01.02.2013.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data imediatamente posterior à cessação do benefício nº 547.240.350-9 (19.04.2012), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica realizada, totalizando R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005972-91.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004106 - SILVIA CRISTINA HONORIO (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 27.07.2012 (data do início da incapacidade, tendo em vista que o requerimento administrativo posterior foi feito em até 30 dias, nos termos do artigo 60 e §1º da Lei nº 8.213/91), e com DIP em 01.02.2013.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data do início da incapacidade, tendo em vista que o requerimento administrativo posterior foi feito em até 30 dias, nos termos do artigo 60 e §1º da Lei nº 8.213/91(27.07.2012), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica realizada, totalizando R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006489-96.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004211 - LUZIA ANGELA DE SOUZA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 16.01.2013 (data do laudo médico pericial), e com DIP em 01.02.2013.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial (16.01.2013), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica realizada, totalizando R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006161-69.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004391 - TEREZINHA DOS SANTOS BELLON (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR, SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:

- 1) declarar a inexistência do débito da autora junto à ré, relativo ao contrato nº 250278400000412833;
- 2) condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, o qual deverá ser corrigido desde a prolação desta sentença (STJ, Súmula 362), e acrescido de juros de mora a contar da citação; e;
- 3) determinar à ré que promova, no prazo de 03 dias, a desnegativação do nome da autora, comprovando nos autos, no prazo de 10 dias, o cumprimento desta obrigação, sob pena de incorrer em multa diária a ser oportunamente fixada.

Os cálculos deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A ré deverá proceder aos cálculos necessários, observando-se os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 30 do Fonajef).

Sem custas e honorários nesta instância.

PRI.

0006021-35.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003813 - AUREO JOSE DOS SANTOS (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (NB 542.406.510-0), com DIP na data da prolação desta sentença, mantendo-o até 06 (seis) meses após o trânsito em julgado desta ação; (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$

175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (19/07/2011).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006678-74.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003811 - IVONE CANTAGALLO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data da perícia médica judicial (23/01/2013), mantendo-o até 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data da perícia médica (23/01/2013).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007190-57.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003902 - NILSON LEHMANN (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) manter o auxílio-doença NB.: 553.204.246-9 até 05 (cinco) meses após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Já que o benefício encontra-se ativo, não são devidos valores atrasados.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000146-50.2013.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004144 - SELMA APARECIDA NAVE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 26/08/1998 a 25/12/2003 e de 27/02/2004 a 18/06/2012; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 31 anos, 10 meses e 01 dia de serviço até a data da DER (30/11/2012) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, com DIB na data da DER (30/11/2012), e DIP em 01.02.2013, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (30/11/2012), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da concessão ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006313-20.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004353 - CLEUZENIR RIBEIRO MARINHO (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 19.07.2012 (data imediatamente posterior à cessação do benefício nº 544.708.619-8), e com DIP em 01.02.2013.

A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data imediatamente posterior à cessação do benefício nº 544.708.619-8 (19.07.2012), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica realizada, totalizando R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004238-08.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003905 - PEDRO DINIZ (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença no período de 16/03/2011 a 16/03/2012; (2) conceder o auxílio-doença com DIB na data da perícia médica judicial (28/11/2012), mantendo até 02 (dois) anos após o trânsito em julgado desta ação, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, no período de 16/03/2011 a 16/03/2012 e a partir da data da perícia médica (28/11/2012).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000220-07.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004232 - ESDRAS BUENO DOS SANTOS (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 01/09/1983 a 30/03/1986 (“Tribuna Piracicabana Jornal e Gráfica Ltda”), de 01/10/1989 a 02/01/1997 (“Lubiani Transportes Ltda”) e de 10/03/2000 a 11/05/2012 (“Bom Peixe Ind. e Com. Ltda”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, NB: 42/159.718.839-2, com DIB na data do requerimento administrativo (11/05/2012) e coeficiente de cálculo em 100%, tendo em vista possuir na DER 41 anos, 07 meses e 17 dias.

Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes (Enunciado 32 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cumprimento no prazo de 45 dias.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003808-56.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004226 - AURORA TREVIZAN DA COSTA (SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: (1) declarar nulo o contrato de empréstimo firmado; (2) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, fixando-os no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Como medida cautelar, determino que a CEF adote as medidas cabíveis quanto à retirada do nome da parte autora nos cadastros do SCPC e do Serasa, comprovando o cumprimento de tal providência no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença.

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme indexadores trazidos pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, devendo incidir da data desta sentença.

Devida também incidência de juros de mora de 1% ao mês, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês, conforme Lei nº 11.960/2009. Tais juros devem incidir a partir da data desta sentença.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000135-21.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004270 - BENTO FRANCISCO TEIXEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 01/06/1972 a 27/03/1985 (“Prefeitura Municipal de Piracicaba”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, NB: 42/160.064.134-0, com DIB na data do requerimento administrativo (12/06/2012) e coeficiente de cálculo em 85%, tendo em vista possuir na DER 34 anos, 03 meses e 18 dias.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes (Enunciado 32 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cumprimento no prazo de 45 dias.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007174-06.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004143 - JOSE ROBERTO VERTU (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 17.02.1981 a 29.09.1984, 01.08.1985 a 27.07.1988, 16.11.2004 a 28.09.2006 e de 18.06.2007 a 01.06.2012, emitindo-se a respectiva certidão para fins de obtenção dos benefícios previdenciários.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006325-34.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004210 - ANTONIA RITA XAVIER VIEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 27.03.2012 (data imediatamente posterior à cessação do benefício nº 545.305.190-2), e com DIP em 01.02.2013.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data imediatamente posterior à cessação do benefício nº 545.305.190-2 (27.03.2012), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica realizada, totalizando R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004264-06.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004380 - ALEXANDRE MATHEUS DE SOUZA (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00, a título de danos morais, bem como o valor de R\$ 4.440,00, pelos danos materiais.

O valor referente aos danos morais deve ser corrigido desde a prolação desta sentença (STJ, Súmula 362), sendo a quantia atinente à cobrança indevida corrigida desde as datas em que suportados, pelo autor, os saques indevidos.

Os juros de mora devem contar-se, para ambas as condenações, da citação.

Os cálculos deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A ré deverá proceder aos cálculos necessários, observando-se os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 30 do Fonajef).

Sem custas e honorários nesta instância.

PRI.

0006037-86.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004207 - PAULO CESAR SATO (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 05.12.2012 (data do laudo médico pericial), e com DIP em 01.02.2013.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial (05.12.2012), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica realizada, totalizando R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006423-19.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004354 - LORINETE MARIA DA CONCEICAO (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 25.03.2012 (data imediatamente posterior à cessação do benefício nº 122.994.024-0), e com DIP em 01.02.2013.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data imediatamente posterior à cessação do benefício nº 122.994.024-0 (25.03.2012), deduzindo quaisquer valores recebidos no período

referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica realizada, totalizando R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006004-96.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004115 - ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 06.03.2012 (data imediatamente posterior à cessação do benefício nº 549.114.935-3), e com DIP em 01.02.2013.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data imediatamente posterior à cessação do benefício nº 549.114.935-3 (06.03.2012), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica realizada, totalizando R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000668-77.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004261 - JOSE OSMAR SALINA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 10/11/1987 a 14/04/1988, de 22/02/1989 a 14/04/1992 e de 18/04/1994 a 24/03/2008 (Comapa Ind. de Papel LTDA);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e reconheça e averbe os demais períodos indicados na petição inicial, como comuns, inclusive o período como reservista de 18/07/1982 a 19/12/1982; e

(3) que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 161.453.127-4, para a parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (08/01/2013) e coeficiente de cálculo em 100%, tendo em vista possuir na DER 36 anos, 11 meses e 12 dias.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005414-22.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004204 - LUCIA DE SOUZA TREVELIN (SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO, SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora

o benefício de auxílio-doença, com DIB em 01.10.2012 (data imediatamente posterior à cessação do benefício nº 560.642.234-01), e com DIP em 01.02.2013.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data imediatamente posterior à cessação do benefício nº 560.642.234-01 (01.10.2012), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica realizada, totalizando R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006315-87.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003815 - MARIA IVONETE MONTEIRO DA SILVA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia médica judicial (10/12/2012), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (10/12/2012).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno

valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, devendo ser cessados os benefícios incompatíveis. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004147-15.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004342 - JOSE LUIZ GASPARINI (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 11.05.1973 a 01.12.1979, observando-se o quanto disposto no § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, forma pela qual tal período não vale para efeito de carência; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até 22.08.2012 (data em que o autor implementou os requisitos para concessão da aposentadoria) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 22.08.2012, Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 1.933,77 e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado (planilha anexa) no valor de R\$ 1.933,77 para a competência de dezembro/2012.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir de 22.08.2012, cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 23.964,61, atualizados para a competência de janeiro/2013, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006158-17.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004350 - IOLANDA PULCINI (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer à parte

autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 07.09.2012 (data imediatamente posterior à cessação do benefício nº 551.458.555-3), e com DIP em 01.02.2013.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data imediatamente posterior à cessação do benefício nº 551.458.555-3 (07.09.2012), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica realhada, totalizando R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000453-04.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004296 - ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 28/08/1986 a 11/08/1993 (Interfibra), 12/08/1993 a 04/03/1997, de 01/08/1997 a 31/12/2003 (Owens Corning) e de 30/11/2004 a 11/11/2008 (Owens Corning);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e reconheça e averbe os demais períodos indicados na petição inicial, como comuns, incluindo o período de 01/08/1984 a 30/07/1986 (aeronáutica); e

(3) que conceda a aposentadoria especial, NB: 159.158.452-0, para a parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (05/11/2012) e coeficiente de cálculo em 100%, tendo em vista possuir na DER 36 anos, 06 meses e 17 dias.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005594-38.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004152 - APARECIDO DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia médica judicial (12/11/2012), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (12/11/2012).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004143-75.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004344 - GENEROSO BATISTA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos de trabalho rural de 01.01.1977 a 30.06.1993; (2) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 12.12.1998 a 01.02.2012; (3) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da DER (01.03.2012) e (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 01.03.2012 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 1.305,52 e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado (planilha anexa) no valor de R\$ 1.305,52 para a competência de dezembro/2012.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (01.03.2012), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 14.415,55, atualizados para a competência de janeiro/2013, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007448-67.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003874 - JOSE ORLANDO ORIANI (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 01/07/1988 a 16/07/2008 (“Cosan S/A”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que proceda à revisão da aposentadoria da parte autora, NB: 42/142.949.494-0, considerando o sobredito reconhecimento, averbação e conversão, com fixação de nova RMI, convertendo em aposentadoria especial com coeficiente em 100%, com DIB em 01/04/2008, tendo em vista possuir 31 anos e 13 dias, pagando as diferenças daí resultantes, obedecida a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o

fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento, no prazo de 45 dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000177-70.2013.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004228 - JANDIRA PEREIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 01.02.1988 a 19.02.1990; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e (3) realizar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela parte autora, considerando o sobredito reconhecimento, com fixação de nova RMI, pagando as diferenças daí resultantes, com DIB em 05.10.2011 e DIP em 01.02.2013, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 05.10.2011, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005943-41.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004206 - SALVADOR VIANA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% no valor do benefício, com DIB em 08.10.2008 (data do início da incapacidade), e com DIP em 01.02.2013.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data do início da incapacidade (08.10.2008), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica realizada, totalizando R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006693-43.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004355 - UILSON NORONHA RIBEIRO (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES, SP318091 - PAULA LEMES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a manter à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, e determinar que o INSS implante o acréscimo de 25% no valor do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (02.09.2011), com DIP em 01.02.2013.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data do requerimento administrativo (02.09.2011), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou

outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005622-06.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004349 - TERESA SANTOS DE BRITO (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE, SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% no valor do benefício com DIB em 08.08.2011 (data do primeiro requerimento administrativo após o início da incapacidade, nos termos do artigo 60, §1º, da Lei nº 8.213/91), e com DIP em 01.02.2013.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data do primeiro requerimento administrativo após o início da incapacidade, nos termos do artigo 60, §1º, da Lei nº 8.213/91 (08.08.2011), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica realizada, totalizando R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006339-18.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004239 - JOSE ALBANO CEZAR (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe os períodos laborados em condições especiais de 26/02/1976 a 14/10/1980 (Hima S/A - Ind. e Com.), de 15/04/1981 a 02/02/1984 (Hima S/A - Ind. e Com.), de 01/07/1984 a 27/07/1984 (Hima S/A - Ind. e Com.) e de 01/06/2001 a 27/07/2009 (Engehidro Ind. e Com. de Piracicaba LTDA EPP);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria especial para a parte autora, NB: 159.303.764-0, com DIB na data do requerimento administrativo (28/05/2012) e coeficiente de cálculo em 100%, tendo em vista possuir na DER 27 anos, 02 meses e 23 dias.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes (Enunciado 32 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cumprimento no prazo de 45 dias.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006186-82.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004209 - NEIDE PERES MARTINS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I,

do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 04.09.2012 (data do primeiro requerimento administrativo após o início da incapacidade, nos termos do artigo 60, §1º, da Lei nº 8.213/91), e com DIP em 01.02.2013.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data do primeiro requerimento administrativo após o início da incapacidade, nos termos do artigo 60, §1º, da Lei nº 8.213/91 (04.09.2012), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica realizada, totalizando R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005661-03.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004205 - MARIA HELENA ARANTES DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 02.04.2011 (data da cessação do benefício nº 538.989.883-0), e com DIP em 01.02.2013.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data da cessação do benefício nº 538.989.883-0 (02.04.2011), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês

conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica realizada, totalizando R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001610-46.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004402 - DONIZETE VIEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01.09.1998 a 29.02.2000, 01.09.2000 a 02.04.2008 e 01.11.2008 a 26.05.2011; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 29 anos, 06 meses e 26 dias de serviço até a data da DER (01.12.2011) e (3) proceda à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com DIB em 01.12.2011 (DER) e DIP em 01.02.2013, com fixação de nova RMI, pagando as diferenças daí resultantes, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (01.12.2011), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000172-48.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004299 - VALDOMIRO VIEIRA DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 11/10/1994 a 25/04/2008 (Comapa);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e reconheça e averbe os demais períodos indicados na petição inicial, como comuns, inclusive o período de 20/05/1988 a 20/06/1988 (Supermercados Jardim LTDA); e

(3) que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 161.481.820-4, para a parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (10/07/2012) e coeficiente de cálculo em 100%, tendo em vista possuir na DER 35 anos e 10 meses.

Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005916-58.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004105 - JOSELITA MARIA DA CONCEICAO CRISP (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% no valor do benefício, com DIB em 03.10.2012 (data do ajuizamento da ação), e com DIP em 01.02.2013.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos

parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação (03.10.2012), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica realizada, totalizando R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000478-17.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003903 - FREDERICO AUGUSTO DE PAOLA (SP304840 - JOAO GABRIEL DE MOURA IGLESIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)
Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para:

- 1) determinar à ré que se abstenha de proceder aos descontos da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pela parte autora a título de um terço de férias; e
- 2) condenar a ré a restituir, à parte autora, os valores que lhe foram descontados a tal título.

A correção monetária será calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

A União deverá proceder aos cálculos pertinentes, observando-se os parâmetros estabelecidos nesta sentença, inclusive no que tange à prescrição (Enunciado 30 do FONAJEF).

Com o trânsito, expeça-se o ofício requisitório ou precatório competente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004114-25.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004338 - GEROLINA MACIEL DA SILVA (SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) averbar o período laborado na lavoura de 12.05.1962 a 24.09.1983, inclusive para efeitos de carência; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS, totalizando, então, a contagem de 28 anos, 07 meses e 27 dias até a data da DER (14.06.2012), concedendo, por conseguinte, à autora Gerolina Maciel da Silva o benefício de aposentadoria por idade com DIB em 14.06.2012

(data do requerimento administrativo), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), para a competência de dezembro/2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados a partir da data da DER, cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 4.520,47 (quatro mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e sete centavos), atualizados para a competência de janeiro/2013, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004787-18.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004202 - CLARISSE TAIETE (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 31.10.2012 (data do laudo médico pericial), e com DIP em 01.02.2013.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial (31.10.2012), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica realizada, totalizando R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005779-76.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004142 - WILLIAM DE SOUZA BUKOWSKI (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) NATALIA DE SOUZA BUKOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar à parte autora o auxílio-reclusão postulado, com DIB na data da reclusão (22/06/2011), DIP em 01/02/2013 e calculado na forma da lei.

Juros de mora, a contar da citação, e correção monetária, desde quando devidas as prestações, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005995-37.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004109 - MARIA APARECIDA PROTTI PAPA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 03.04.2012 (data imediatamente posterior à cessação do benefício nº 545.459.228-1), e com DIP em 01.02.2013.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data imediatamente posterior à cessação do benefício nº 545.459.228-1 (03.04.2012), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica realizada, totalizando R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007530-98.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003875 - ITAMAR BALLA FILHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 06/03/1997 a 29/02/2000 e de 01/08/2002 a 31/01/2006 (“Suzano Papel e Celulose S/A”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, NB: 42/160.540.293-9, com DIB na data do requerimento administrativo (20/08/2012) e coeficiente de cálculo em 100%, tendo em vista possuir na DER 35 anos, 04 meses e 07 dias.

Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes (Enunciado 32 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cumprimento no prazo de 45 dias.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003506-27.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6310004136 - GIANE STENCE (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar à parte autora o auxílio-reclusão postulado, com DIB em 13.02.2010 (data da reclusão) e com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 622,00 apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de dezembro/2012.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da data da DER (07.10.2011), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 10.363,74 atualizados para a competência de janeiro/2013, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007527-46.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004216 - SEIJI TANABE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 12/12/1998 a 06/07/2012 (“Suzano Papel e Celulose S/A”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria especial para a parte autora, NB: 160.540.268-8, com DIB na data do requerimento administrativo (10/09/2012) e coeficiente de cálculo em 100%, tendo em vista possuir na DER 26 anos, 02 meses e 02 dias.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cumprimento no prazo de 45 dias.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de

qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004071-88.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003749 - GRACINDA DE OLIVEIRA BRAGA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a conceder à autora GRACINDA MANOEL DE OLIVEIRA o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Antônio Braga, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (28.01.2012) e efeitos financeiros a partir da DER (10.04.2012), nos termos do art. 105, inciso II, do Decreto 3.048/99, Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 622,00, e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 622,00, apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de dezembro/2012.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (10.04.2012), cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 6.089,92, atualizados para a competência de janeiro/2013, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007357-74.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004145 - CARMEN FEDRIZZI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 27.07.1977 a 25.05.1982, 26.05.1982 a 31.08.1985, 01.06.1995 a 29.03.1997 e de 08.06.1999 a 01.08.2002; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 30 anos, 07 meses e 17 dias de serviço até a data da DER (24.11.2011) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, com DIB na data da DER (24.11.2011), e DIP em 01.02.2013, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o

fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (24.11.2011), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da concessão ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007308-33.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003809 - JOSE ANTONIO BOVI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 19/04/1978 a 12/02/1980 (“Fazanaro S/A - Ind. e Comercial”), de 01/06/1998 a 06/08/2004 (“Compaer Comp. Aeron. E Autom. Ltda”) e de 02/08/2004 a 05/06/2012 (“Fastwork Program System Ltda”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, NB: 42/160.540.179-7, com DIB na data do requerimento administrativo (10/08/2012) e coeficiente de cálculo em 100%, tendo em vista possuir na DER 38 anos, 10 meses e 21 dias.

Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes (Enunciado 32 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cumprimento no prazo de 45 dias.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005609-07.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004103 - MAILDE DAS DORES LOPES DA SILVA (SP11855 - MARIA ANGELA FASSIS COROCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 04.11.2010 (data de início do benefício de auxílio-doença nº 543.397.414-2), e com DIP em 01.02.2013.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data de início do benefício de auxílio-doença nº 543.397.414-2 (04.11.2010), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica realizada, totalizando R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005557-11.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004102 - ADEILSON BEZERRA DE ARAUJO (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I,

do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 23.09.2010 (data do início da incapacidade), e com DIP em 01.02.2013.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data do início da incapacidade (23.09.2010), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica realizada, totalizando R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004604-47.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004351 - DANIELE DE ALMEIDA SANTOS RISSO (RJ153510 - JOSI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à autora o salário-maternidade postulado, pelo prazo previsto no art. 71 da Lei 8.213/91, calculado na forma do art. 73 da mesma lei.

Fica o INSS obrigado a apurar os valores na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores apurados deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000631-50.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004360 - JOAO GONCALVES DE SOUZA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 14/05/1992 a 13/09/1992 e de 14/04/1993 a 30/04/2008 (“Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria integral por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (22/06/2012), DIP na data da prolação desta sentença e coeficiente de cálculo em 100%, tendo em vista possuir na DER 35 anos, 04 meses e 15 dias, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que foram demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005137-06.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004203 - ORIDES DE CASTRO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 02.08.2010 (data do primeiro requerimento administrativo após o início da incapacidade, nos termos do artigo 60, §1º, da Lei nº 8.213/91), e com DIP em 01.02.2013.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em

julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data do primeiro requerimento administrativo após o início da incapacidade, nos termos do artigo 60, §1º, da Lei nº 8.213/91(02.08.2012), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica realizada, totalizando R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004095-19.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004339 - ANGELO NOCHOLINI FILHO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos de trabalho rural de 01.01.1967 a 30.06.1980; (2) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 17.07.1980 a 21.03.1981;29.04.1991 a 28.02.1994; e de 23.08.1994 a 24.03.2008; (3) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da citação do réu (06.08.2012) e (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 06.08.2012 (citação), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 1.466,11 e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado (planilha anexa), no valor de R\$ 1.466,11 para a competência de setembro/2012.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da citação (06.08.2012), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 7.804,14, atualizados para a competência de janeiro/2013, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000255-64.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003904 - CLODOALDO FERNANDES JUNIOR (SP304840 - JOAO GABRIEL DE MOURA IGLESIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para:
1) determinar à ré que se abstenha de proceder aos descontos da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pela parte autora a título de um terço de férias; e
2) condenar a ré a restituir, à parte autora, os valores que lhe foram descontados a tal título.

A correção monetária será calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

A União deverá proceder aos cálculos pertinentes, observando-se os parâmetros estabelecidos nesta sentença, inclusive no que tange à prescrição (Enunciado 30 do FONAJEF).

Com o trânsito, expeça-se o ofício requisitório ou precatório competente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003564-30.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004201 - CLEUSA SALLES (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 10.05.2011 (data do início da incapacidade), e com DIP em 01.02.2013.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data do início da incapacidade (10.05.2011), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica realizada, totalizando R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006414-57.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003814 - VALDIR DA ROCHA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe os períodos laborados em condições especiais de 01/08/1980 a 04/11/1985 (Sociedade Industrial de Ferramentas SOCINFE S/A), de 05/01/1998 a 15/08/2003 (Conger S.A. - Equipamentos e Processos) e de 14/03/2005 a 23/07/2012 (Conger S.A. - Equipamentos e Processos);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria especial para a parte autora, NB: 46/160.116.151-1, com DIB na data do requerimento administrativo (30/07/2012) e coeficiente de cálculo em 100%, tendo em vista possuir na DER 25 anos e 23 dias.

Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes (Enunciado 32 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cumprimento no prazo de 45 dias.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006803-42.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004412 - MARILENE DE MELLO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 18.10.1974 a 02.07.1976, 01.08.1976 a 28.04.1978, 01.06.1978 a 24.03.1980 e de 01.04.1992 a 09.05.2012; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 25 anos, 01 mês e 15 dias de serviço até a data da DER (17.06.2012) e (3) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (17.06.2012), e DIP em 01.02.2013, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora

nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (17.06.2012), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da concessão ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007459-96.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003807 - CLAUDEMIR PEREIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 06/03/1997 a 29/04/2005 e de 01/11/2005 a 30/07/2012 (“Fundição São Francisco Ltda”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria especial para a parte autora, NB: 160.540.335-8, com DIB na data do requerimento administrativo (2408/2012) e coeficiente de cálculo em 100%, tendo em vista possuir na DER 27 anos, 07 meses e 19 dias.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as

parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cumprimento no prazo de 45 dias.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0006478-67.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310003832 - ROSANGELA MARIA CASAGRANDE CRISTOFOLETTI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

0007481-57.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310003918 - FRANCISCO CLEMENTE LUNARDI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

0006835-47.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310004133 - CLEUSA DE CASSIA AMARAL BIANCHI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005829-05.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310004413 - JOSE ROBERTO MORO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006799-05.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310004357 - JOAO DONIZETE ZANINI (SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004823-60.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310003825 - MARIA HELENA DE SIQUEIRA MONEZI (SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA, SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

0002926-94.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310003835 - PAULO GOMES DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora. P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

0004616-61.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310003427 - JORDEL TADEU DA SILVA (SP260403 - LUDMILA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006409-35.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310004148 - JOAO MARQUES DE LIMA (SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0005837-79.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310003816 - ADAILTON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Isso posto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré, passando a corrigir a parte dispositiva da sentença no seguinte:

Onde se lê: "Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício",

leia-se:

"Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, devendo ser cessados os benefícios incompatíveis".

A correção refere-se apenas ao trecho supramencionado, mantendo-se integralmente os demais termos do julgado anteriormente proferido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001985-81.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310003719 - DANILO ANDRE TARIFA (SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas lhes nego provimento.

PRI.

0005678-39.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310004389 - OSVALDO LUIZ MARTINS (SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas lhes nego provimento.

PRI.

0006832-92.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310004404 - VALTELOR PEREIRA DOS SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas lhes nego provimento.

PRI.

0004280-57.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310004078 - ELENA DANIEL (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, declaro de ofício a sentença proferida para anulá-la e prolato, em substituição, o seguinte julgamento:

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Segue sentença.

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva o reconhecimento e consequente averbação de tempo exercido como trabalhadora rural, para efeitos de concessão de aposentadoria por idade. Aduziu que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento de falta de período de carência. Juntou documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e alegou, preliminarmente, a ineficácia da sentença e a impossibilidade jurídica do pedido que exceder sessenta salários mínimos, a renúncia “ex lege”, bem como a observância da prescrição quinquenal das prestações. No mérito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir

Quanto à preliminar constantemente suscitada pelo INSS, relacionada ao valor da causa e, por conseguinte, à competência deste Juizado, deve ser rejeitada, na medida em que a matéria é apreciada quando da análise do mérito, além do que, o valor dado à causa é inferior a 60 salários-mínimos. Deste modo, restam igualmente superadas as alegações pertinentes à “ineficácia do preceito condenatório que exceder o limite de alçada do JEF”, em face da aplicação do art. 3º, “caput”, parte final, da Lei nº 10.259/01.

Quanto ao valor dos atrasados até o ajuizamento da presente ação, a Lei nº 10.259/01 prevê como valor de alçada deste Juizado o limite de 60 salários mínimos. Tal representa a quantificação econômica do interesse em jogo feita pelo legislador para autorizar a aplicação do rito mais simples da mencionada lei.

Assim, entendo não ser possível o pagamento de atrasados até o ajuizamento em valor superior ao teto estabelecido.

Ao escolher ajuizar demanda perante este Juizado, no momento da propositura a parte autora renuncia aos valores excedentes em favor de obter a prestação jurisdicional mais célere e de forma simplificada. Inclusive tal renúncia encontra-se expressa na Lei nº 9.099/95.

O limite ora mencionado, bem como a renúncia supra referida não abrangem as prestações vencidas no curso da

presente ação, vez que o jurisdicionado não deve arcar pela demora a que não deu causa.

Procede a preliminar de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, ressalvadas as hipóteses de direitos da parte absolutamente incapaz.

Do mérito.

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva o reconhecimento e consequente averbação de tempo exercido como trabalhadora rural e os períodos constantes na CTPS na condição de empregada rural, para efeitos de concessão de aposentadoria por idade, desde a DER.

Do reconhecimento de vínculos rurais anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS

Quanto à comprovação do exercício de atividade como empregada rural, restaram comprovados os períodos de 10.09.1974 a 10.09.1974; de 12.06.1979 a 13.11.1979; de 21.05.1980 a 02.02.1981; de 18.08.1982 a 18.08.1982; de 29.05.1984 a 29.09.1984; de 20.06.1988 a 30.12.1988; de 19.06.1989 a 03.02.1990; de 01.06.1992 a 02.08.1992; de 03.08.1992 a 02.12.1992; de 13.06.1994 a 09.10.1994; de 17.10.1994 a 25.12.1994 e de 06.11.2000 a 18.11.2000, conforme anotações em CTPS.

Uma vez que o réu não apresenta qualquer fato ou indício que ilida a presunção de veracidade da anotação do contrato de trabalho em CTPS expedida em data anterior ao vínculo pretendido tenho que tal anotação é prova plena do mesmo. Nesse sentido o enunciado nº 12 do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Dos demais períodos pleiteados

Com relação ao período rural pleiteado de 10.09.1974 a 18.11.2000, verifica-se nos autos início de prova material consistente na CTPS da autora constando vínculos empregatícios rurais (1974 a 1994) .

As informações trazidas pela documentação juntada foram devidamente corroboradas pelas testemunhas ouvidas, isto é, o início de prova material, embasado em testemunhos uniformes que demonstram que o autor trabalhou na lavoura durante os períodos de 11.09.1974 a 11.06.1979; de 14.11.1979 a 20.05.1980; de 03.02.1981 a 17.08.1982; de 19.08.1982 a 28.05.1984; de 30.09.1984 a 19.06.1988; de 31.12.1988 a 18.06.1989; de 03.03.1990 a 31.05.1992; de 03.12.1992 a 12.06.1994 e de 10.10.1994 a 16.10.1994, são suficiente para comprovar o tempo de trabalho rural, para os fins no disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91.

Do momento de aferimento do prazo de carência

São requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural a idade mínima de 55 anos (para mulher) e o exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para concessão do benefício (conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91).

A questão dos autos situa-se na definição do momento em que se aferirá a carência necessária.

O legislador, em 1991, quando da edição da Lei de Benefícios da Previdência Social, criou regra de transição para a verificação da carência mínima no artigo 42 da mencionada lei. Isto porque a nova lei amplia sobremaneira a carência mínima anteriormente exigida para a aposentadoria por idade, passando-a dos antigos 60 meses para 180 meses.

De início, o legislador definiu o requerimento administrativo como marco temporal para a aplicação da tabela, contudo, posteriormente a jurisprudência pacificou o entendimento de que o termo seria a implementação dos requisitos. Após, sobreveio a alteração promovida pela lei 9.035/95.

Com esta alteração, os segurados novamente bateram às portas do Poder Judiciário questionando a necessidade da qualidade de segurado ao tempo do implemento da idade.

Mais uma vez a jurisprudência inclinou-se ao entendimento favorável ao segurado afastando a necessidade de qualidade de segurado no implemento da idade.

Por fim, em 2003, o legislador, através da Lei nº 10.666/2003, definiu que não há necessidade de concomitância no preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por idade, ou seja, a não exigência da qualidade de segurado do requerente, porém, voltou a definir o termo de aplicação da tabela do artigo 142, como a data do requerimento administrativo.

Entendo que andou mal o legislador ao retornar o conceito já superado pela jurisprudência. Ora, como o próprio nome do benefício explicita, é a idade do requerente o elemento preponderante neste tipo de aposentadoria.

Não há sentido em definir-se de maneira diferente sob pena de ofensa ao § 1º do artigo 201 da Constituição Federal. Veja-se que pelo critério hoje insculpido no § 1º do artigo 3º da lei 10.666/2003, dois requerentes com mesmo ano de nascimento e mesma quantidade de contribuições poderão aposentar-se ou não conforme sua presteza em requerer seus benefícios. Vivemos sob o princípio de que o Estado brasileiro tratará igualmente pessoas em situação idêntica.

São critérios de concessão do benefício: a idade e a carência, nos termos do artigo 48 da lei 8.213/91. A data da entrada do requerimento administrativo, portanto, é elemento estranho para a utilização da tabela do artigo 142 da mesma lei.

Não fosse pela ofensa à isonomia, ainda não é possível acolher-se o critério estabelecido no § 1º do artigo 3º da lei 10.666/03, vez que este pode inviabilizar a consecução do benéfico através da regra de transição. Vale dizer, o requerente que possua uma diferença, entre a carência exigida e a que possui, superior a 12 contribuições, nunca preencherá os critérios do artigo 142, tendo necessariamente que efetuar as 180 contribuições ainda que, ressalte-se, possua a carência necessária ao tempo da implementação da idade.

Dos requisitos dos parágrafos do artigo 48, da Lei nº 8.231/91.

Pretende a parte autora aposentadoria por idade utilizando-se da redução da idade prevista no § 1º do artigo 48 da Lei 8.213/91, vez que demonstra exercício exclusivo de atividade rural:

“Art. 48...

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.”

Porém, para a utilização da redução ali prevista determina o parágrafo segundo novo requisito, qual seja, o exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento:

“Art. 48...

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VII, I do § 9º, do art. 11 desta Lei”.

Carece, contudo, o dispositivo legal de uma definição de qual seria a extensão do termo imediatamente ali contido.

Uma interpretação literal nos levaria a crer que o trabalhador deveria estar em atividade no dia em que completasse a idade prevista no parágrafo primeiro do artigo em comento.

Não me parece ter sido essa a vontade do legislador. Toda a legislação previdenciária está repleta de prazos nos quais o segurado pode exercer seus direitos e não me parece que para sua aposentadoria por idade seja diferente. Mas o aplicador da lei precisa de um critério objetivo para tal. Ora, de todos os prazos, sejam de carência,

prescrição etc, estabelecidos na lei, parece-me que o que mais se assemelha a situação do parágrafo segundo em questão é o período de graça previsto na Lei 8213/91.

Veja-se que não estamos falando de qualidade de segurado, vez que aqui a mesma não é exigida. Todavia, estar em exercício de atividade em período imediatamente anterior soa semelhante a esta condição, motivo pelo qual entendo ser possível adotar como critério temporal o período em que a Lei estabelece a manutenção desta qualidade após a última contribuição.

Mais uma vez surge a controvérsia, qual período de graça, doze, vinte e quatro ou trinta e seis meses, deveria ser considerado. Considerando o período pleiteado, as peculiaridades do labor rural e que se trata de uma aplicação analógica, entendo que deve ser adotado o período máximo possível, ou seja, trinta e seis meses. Isto equivale a dizer que, tendo o trabalhador exercido suas atividades até 36 meses antes do implemento da idade, está satisfeito o requisito do parágrafo segundo do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto, finalmente, que tal exercício deve se dar antes do implemento da idade e não da data do requerimento, conforme acima já explicitado.

Da idade necessária para a aposentadoria por idade

Verifico, contudo, que a parte autora não preenche o requisito do § 2º do citado artigo, vale dizer, o exercício da atividade em período imediatamente anterior ao implemento da idade, ainda que se considere como limite temporal da expressão “imediatamente” os 36 meses do período de graça máximo legal, a parte autora não tem atividade rural apta a preencher o requisito do § 2º em comento.

É de se observar que, afastado o benefício do § 1º, qual seja a redução da idade, a parte autora possui carência necessária para aposentar-se nos termos do “caput” do art. 48.

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Entendo que, à luz do artigo 3º, § 1º da Lei 10.666/03, é possível a aposentação da parte autora com sua atividade rural apenas, mas sem a exigência desta ter ocorrido imediatamente antes de seu requerimento se forem observados os limites temporais do “caput” do artigo 48 da Lei 8.213/91, ou seja, 60 anos (para a mulher) e 65 anos (para o homem).

No caso dos autos, a parte autora possui a carência exigida na tabela do artigo 142 da Lei 8213/91, considerando-se como ano de implemento o da idade prevista no “caput” do artigo 48 da mesma lei.

Verifico ainda que, no caso dos autos, conforme apurado pela Contadoria deste Juizado, a parte autora possui tempo de serviço rural e urbano, totalizando, até a data em que preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (15.04.2010), a contagem de 22 anos, 09 meses e 10 dias de serviço, com total de 276 meses para efeito de “carência”.

A parte autora completou a idade de 60 anos em 15.04.2010, época em que era necessária a comprovação de 174 meses de serviço para efeito de carência.

Restou comprovado, portanto, que a autora cumpriu a exigência dos 60 anos e também da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado, ou seja, exerceu atividade rural e urbana por tempo equivalente às 174 contribuições exigidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o ano de 2010 (considerando-se que atingiu a idade mínima de 60 anos em 2010), perfazendo, assim, as exigências previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Preenchidos os requisitos legais, compete ao juiz apenas aplicar a lei.

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora ELENA DANIEL, o benefício de aposentadoria por idade, conforme previsto nos parágrafos 3º

e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 15.04.2010 (data em que a parte autora preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) para a competência de janeiro/2013.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da data em que a parte autora preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (15.04.2010), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 21.190,19 (VINTE E UM MILCENTO E NOVENTAREAISE DEZENOVE CENTAVOS), atualizados para a competência de janeiro/2013, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006079-38.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310003812 - ORIEL PEREIRA DE LIMA (SP147454 - VALDIR GONCALVES, SP315689 - ANA HELENA FORJAZ DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos, E LHES DOU PROVIMENTO, para, afastando os vícios apontados, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 05/03/1984 a 31/01/1986, 29/04/1995 a 14/10/1996 e de 09/12/1997 a 03/10/2005 (“Tavex Brasil S/A”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa.

Ressalto que a parte autora não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista possuir apenas 32 anos, 06 meses e 04 dias, data da DER.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes (Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cumprimento no prazo de 45 dias.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006463-98.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310004372 - ARI BERNARDO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos, E LHES DOU PROVIMENTO, para, afastando os vícios apontados, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 06/11/1990 a 06/03/1997 (“Pennwalt S/A”);

(2) que averbe os períodos abaixo elencados como atividade comum:

EmpresaData inicialData final
Rio Claro Futebol Clube 13/02/1977 31/12/1977
Tupi Foot-Ball Clube 25/04/1975 24/11/1975
Tupi Foot-Ball Clube 01/03/1976 31/08/1976
Rio Claro Futebol Clube 23/02/1978 23/12/1978
Independente Futebol clube 04/02/1982 31/12/1982
Associação Atlética Internacional 12/04/1983 11/05/1983
Grêmio Esportivo Novorizontino 17/05/1983 31/12/1983
Capivariano Futebol Clube 26/01/1988 24/07/1988
Capivariano Futebol Clube 01/02/1989 31/12/1989
Exército Brasileiro15/01/1974 14/11/1974

(3) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa.

(3) que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, NB: 42/160.313.885-1, com DIB na data do requerimento administrativo (20/04/2012) e coeficiente de cálculo em 100%, tendo em vista possuir na DER 37 anos, 05 meses e 09 dias.

Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes (Enunciado 32 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cumprimento no prazo de 45 dias.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006380-82.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310004280 - EDESIO JOSE DOS SANTOS (SP145959 - SILVIA MARIA PÍNCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos, E LHES DOU PROVIMENTO, para, afastando os vícios apontados, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 27/10/1999 a 14/02/2000 (“Nicoletti Ind. Têxtil S/A”), de 15/05/2000 a 31/01/2001 e de 22/07/2002 a 12/07/2011 (“Têxtil Canatiba Ltda”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa;

(3) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e reconheça e averbe os períodos laborados como atividade comum, a seguir:

EmpresaData inicialData final
Cartonagem Modelo Ltda 06/04/1977 14/04/1977
Cartonagem Modelo Ltda 11/08/1986 02/12/1987
Cartonagem Modelo Ltda 04/01/1988 21/04/1988
Unika Recursos Humanos 25/04/1977 24/07/1978
Unika Recursos Humanos 24/10/1978 06/02/1979
Torr Industrial Montagens 14/05/1982 31/05/1982
Portubrás Ind. e Com. Ltda 01/10/1991 11/06/1993
Sanepilas Ind. e Com. Ltda 01/06/1991 30/09/1991

Ressalto que a parte autora não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista possuir apenas 33 anos, 05 meses e 19 dias, data da DER.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cumprimento no prazo de 45 dias.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006251-77.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310003804 - DAURI FRANCO BARBOSA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos, E LHES DOU PROVIMENTO, para, afastando os vícios apontados, JULGAR PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais abaixo elencados:

EmpresaData inicial Data final

Serraria Cidade Azul Ltda 01/04/1982 30/05/1987

Empresa de Ônibus José Alexandre JR 01/02/1988 06/03/1997

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa.

(3) que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 42/157.974.044-5, para a parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (23/05/2012) e coeficiente de cálculo em 75%, tendo em vista possuir na DER 34 anos, 11 meses e 06 dias.

Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes (Enunciado 32 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cumprimento no prazo de 45 dias.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005503-45.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310004403 - ANTONIO ALVES (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, porque tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO, apenas para afastar a omissão em que incorrida a sentença, mantendo-se, todavia, incólume o comando nesta explicitado.

PRI.

0003651-83.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310003721 - ROQUE ELISEU BARBAM (SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas lhes nego provimento.PRI.

0007186-20.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310003720 -

CAROLINA ARTIMONTE FARJALLAT PEREIRA (SP304840 - JOAO GABRIEL DE MOURA IGLESIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas lhes nego provimento.

PRI.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000776-09.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003849 - ADELARDO ANTONIO BRAJAO (SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000766-62.2013.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003892 - GERALDO SCIAMANI (SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0000540-57.2013.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003808 - FELISBINA BURIOLA CLAUS (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000382-02.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003806 - RAIMUNDA BASTOS DE SOUZA (SP211737 - CLARICE RUHOFF DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000318-89.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003802 - JOSE CALLEGARI NETO (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000377-77.2013.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003805 - OSCAR REGINALDO TEIXEIRA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000555-26.2013.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003810 - JURANDYR MIRANDA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000623-73.2013.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003848 - MARIA ADELINA GOMES DA SILVA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000587-31.2013.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003854 - JOSE BENEDITO SODELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000590-83.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003853 - LAUDO BUENO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000733-72.2013.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003876 - PAULO FERREIRA DE CAMARGO FILHO (SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000763-10.2013.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003851 - ARCEBIADES JENSEN (SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000558-78.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003836 - IVETE APARECIDA MUNHOZ (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000556-11.2013.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003846 - JOANA TASSE DE ARAUJO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000726-80.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003837 - JOSE PEREIRA DE JESUS (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000708-59.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003838 - VALDENIR JOSE DOS SANTOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000705-07.2013.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003842 - KARINA VIEIRA MARCIANO (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000730-20.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003840 - CLEONES MENDES DA SILVA (SP320494 - VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000839-34.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004236 - ANTONIO LUIZ HENC KLEIN (SP322667 - JAIR SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000762-25.2013.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003839 - JOAO MARIA SCHISTING (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000841-04.2013.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004238 - FABIO SPADOTTO (SP322667 - JAIR SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000842-86.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004233 - JOAO CAMILO DE LELIS RIBEIRO (SP322667 - JAIR SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000836-79.2013.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004237 - EDMILSON TELLA (SP322667 - JAIR SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000840-19.2013.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004240 - JOSE CLAUDIO VAZ DE LIMA (SP322667 - JAIR SA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000589-98.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003858 - MILTON CANDIDO RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000638-42.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003852 - CRISTIANE DA SILVA MARTINS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000574-32.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003873 - MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA (SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000586-46.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003871 - ANTONIO SIMONETI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000584-76.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003870 - DIRCEU BITTENCOURT (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000591-68.2013.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003869 - JOSE CLAUDIO BREDIA LUIZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0007529-16.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004067 - BELIZARIO BISPO DOS SANTOS (SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006526-26.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004212 - JORGE CORDEIRO SANTANA (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa, por envolver matéria acidentária, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006432-78.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003850 - SHIRLEI APARECIDA SANTOS DE SOUZA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0002408-07.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004405 - JOAO HERNANDES HERRERA (SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.
Cancele-se a audiência anteriormente designada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000753-63.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003894 - LUZINETE MARIA SANT ANA BRANDAO (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000830-72.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004234 - AMARILDO STOCK (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000767-47.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003891 - ELIANA MARIA CRISTINA MARINHO (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000731-05.2013.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003895 - JOALDO DOS SANTOS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000706-89.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003898 - BENEDITA APARECIDA SILVESTRE (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000684-31.2013.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003899 - RITA DE SOUSA SOARES (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000782-16.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004242 - MARIA JOANA DOS SANTOS PEREIRA (SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000781-31.2013.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004243 - CLEUSA APARECIDA RODRIGUES DA CONCEICAO (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000680-91.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003893 - MARIA HERMINIA GALHARDO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000593-38.2013.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003872 - IRACI BENEDITA RIBEIRO DA CRUZ (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000724-13.2013.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310003896 - JUANITA GOMES DE MATOS (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0004517-91.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004408 - MARIA ELISA DE FAVERI PEREIRA DA SILVA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso IV, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Fica prejudicada a audiência anteriormente designada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000237-64.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310004241 - WANDERLEY DOS SANTOS (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0002135-04.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003863 - NAIR DOS SANTOS BISPO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004173-52.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003857 - MARIA CECILIA MARTINS (SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003503-09.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003859 - GUIOMAR LIMA LIRA (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002425-53.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003860 - EROTIDES VENSESLAU DOS SANTOS (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002248-16.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003861 - ELOISA HELENA FERREIRA ANDRADE DIAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002213-56.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003862 - SUELI DE PAULA BARBOSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008478-45.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003855 - MARINALVA PEREIRA SOUTO (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001669-68.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003864 - MARIA HELENA ALVES DE SOUZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001613-35.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003865 - MAGALI DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001049-90.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003866 - LUZIA FERREIRA DE SOUZA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005179-89.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003856 - ROSILENE GONCALVES DUARTE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ANDRE GONCALVES ALMEIDA (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) TELMA GONCALVES DE ALMEIDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000788-91.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003868 - VERA LUCIA DE MORAES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000935-20.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003867 - GILBSON MOREIRA DE ALMEIDA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002864-93.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003829 - JOAO FRANCISCO STIAQUE (SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação contrária, arquivem-se. Com a conversão, fica autorizado o levantamento.

Int.

0003850-08.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004199 - LUIS CARLOS TIENGO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em vista das informações trazidas pela parte autora, providencie o INSS as cópias solicitadas uma vez que está com o processo em carga.

Na eventualidade do processo não mais estar com a autarquia, defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que não há nos autos qualquer manifestação quanto ao cumprimento da tutela concedida, concedo ao INSS o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o faça, apresentando inclusive o valor da

multa arbitrada caso tal cumprimento não tenha ocorrido no prazo estipulado na própria sentença.
Int.

0004372-35.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004157 - PEDRO JOSE BARALDO (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000426-55.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004229 - BENEDITO DE CAMPOS MACHADO (SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0005036-66.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004182 - CARLOTA TERESINHA SANTUCCI (SP065737 - JOSE CARLOS MARQUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo em vista as alegações da parte autora, comprove a CEF o cumprimento do acordo homologado em 5 (cinco) dias.

Int.

0000158-64.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004158 - CASSIANO APARECIDO DA SILVA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 28/03/2013 às 16:30 horas, com o médico perito Dr. André Luiz Arruda dos Santos.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá no consultório médico, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 864, Centro, Americana-SP.

A parte autora deverá, no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0000121-37.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004195 - MARIA GARAVAZO ANDRADE (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia social, fica designada a data de 05/03/2013 às 09:00 horas para o exame pericial a ser realizado pela perita Maria Sueli Curtolo Bortolin - Serviço Social, no endereço residencial da parte autora.

Int..

0000286-84.2013.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004190 - MARIA NAZARET LEME FRANCO MACARENCO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia social, fica designada a data de 05/03/2013 às 09:00 horas para o exame pericial a ser realizado pela perita Mirian da Conceição Silva Castello Branco - Serviço Social, no endereço residencial da parte autora.

Int..

0002965-91.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004278 - ANTONIO MORAES CAMARGO (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.04.2013 às 14 horas e 30 minutos.

Intimem-se.

0005116-74.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004098 - CESAR LUIZ TEIXEIRA (SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em vista das determinações proferidas pela Turma Recursal, intime-se o INSS para que junte aos autos o processo de revisão/recurso referente ao requerimento administrativo NB nº 105.872.609-6, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intimem-se as partes para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0005243-65.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003923 - IVETE DOS SANTOS (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001821-82.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003932 - JOAO ANTONIO BOARETTO (SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002346-64.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003931 - PAULO FELIPPE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0051822-69.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003919 - DITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA (SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA, SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA, SP283055 - JHEPHERSON BIÉ DA SILVA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0003992-12.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003930 - CLEONICE GOMES BOM (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005697-45.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003921 - RAULINO RODRIGUES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005252-61.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003922 - SONIA MAGALI MACIEL (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006959-30.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003920 - ANA MAXIMIANO DA CUNHA MEIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005118-97.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003924 - FERNANDO LUIZ FERREIRA (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004771-64.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003925 - NATANAEL LIMA DOS SANTOS (SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004681-56.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003926 - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004541-22.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003927 - CONCEICAO APARECIDA DE MAGALHAES (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004090-94.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003928 - MARIA NATIVIDADE DE OLIVEIRA MACEDO GODOI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004029-39.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003929 - ALBERTO GALERA GIARDINA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0005533-80.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004273 - EDILSON DOS REIS CARRIJO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Indefiro a juntada da prova emprestada dos autos 0001923-75.2010.4.03.6310, vez que se refere a autor diverso.
Cite-se o réu.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0005719-40.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003971 - JOSE MOREIRA DO AMARAL (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006108-88.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003959 - FRANCISCO BATISTA LEITE FILHO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005999-74.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003961 - VALMIR SIPRIANO GUEDES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005990-15.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003962 - LUIS CARLOS MARTINS (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005933-94.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003965 - ERIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005903-59.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003966 - OSWALDO FERREIRA PRADO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005863-77.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003967 - MARGARIDA JOSE SALVATO GASPARETO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005848-11.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003968 - JOSE MARIO

DE ANGELO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005742-49.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003970 - NORIMAR VITAL DE CASTRO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004333-72.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004014 - VALENTINA DEMICIANO LOPES (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005706-07.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003972 - ANTONIA BARBOSA DO PRADO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005261-86.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003985 - LEILA MARIA PINHO BARUDY (SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)
0005572-77.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003974 - EDISON LAURENCIO MIRANDA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005494-83.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003975 - EDENILSON ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005463-63.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003977 - LUIZ AUGUSTO MACIEL FERREIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005459-26.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003978 - ELIZABETE APARECIDA ZANI DE PAULA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005442-87.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003979 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP321009 - BRUNO ZEFERINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005436-80.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003980 - LAYANE ROBERTA DE SANTANA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005401-23.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003981 - MARIA DE LOURDES QUEIROZ (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005383-02.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003982 - NISLEI DE FATIMA DONIZETE GUISSO BRASSO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004375-87.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004013 - PACIFICO LUIZ BATISTA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004993-32.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003992 - ELIANA VANIN TANCK (SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)
0005016-75.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003991 - MARCOS CARLOS FERNANDES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005215-97.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003987 - SILVIA HELENA DE CAMPOS VIEIRA CARDOSO (SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)
0005114-60.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003990 - OTAVIO PEREIRA DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005130-14.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003989 - IRENE MARIA DE AMORIM (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005212-45.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003988 - LUIZ GARCIA (SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)
0004931-89.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003994 - MARIA DE

LURDES ALVES SEBANICO (SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005221-07.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003986 - OLIMPIO VICENTE RIBEIRO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM, SP187407E - ELAINE APARECIDA PERIRA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004611-39.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004002 - CRISTINA NAZARETH DE MATTOS DE SOUZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004414-84.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004012 - APARECIDA COELHO DA SILVA LULIO (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004495-33.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004010 - EDISON LUIS GARCIA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004556-88.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004007 - LAZARA DONIZETE MARTINS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004592-33.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004005 - FERNANDO ANTONIO GONÇALVES (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004915-38.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003995 - MARIA LUCIA DOS SANTOS ARAUJO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004617-46.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004001 - JAILDA MENDES PAES DE OLIVEIRA (SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004631-30.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003999 - MARIA ANGELA DA SILVA (SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004791-55.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003998 - JOAO DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004849-58.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003996 - MARTA ALCANTARA DA SILVA (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001285-42.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004049 - NOEMIA SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) BANCO BMG S.A. (SP227401 - LILIAN LETICIA NIERI MADI, SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE)
0006379-97.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003946 - MERCEDES ALVES DE OLIVEIRA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007179-28.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003936 - DENNIS RICARDI ANTONIETTI DE MAGALHAES (SP304840 - JOAO GABRIEL DE MOURA IGLESIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)
0007165-44.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003937 - GERSON BOVO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007147-23.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003938 - JOAO BATISTA DE FREITAS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007067-59.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003940 - JUAREZ PEREIRA DE MOURA (SP264378 - ALAN UALACE BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006870-07.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003941 - GERALDO NARCISO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006824-18.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003942 - ORIVALDO DA

SILVA PANCIERI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006764-45.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003943 - MARIA SOCORRO LEITE DE LIMA (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006523-71.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003944 - SILMARA HELOISA MOREIRA MIQUELIN (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007430-46.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003935 - ARI ROQUE CORREA JUNIOR (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006346-10.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003947 - EDONIAS SEVERO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006340-03.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003948 - LUIZ CARLOS FAGGIONATO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006285-52.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003950 - VANIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS (SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)
0006283-82.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003951 - SILVANA APARECIDA CAVICHIA (SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)
0006282-97.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003952 - ROSILENE JACON (SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)
0006249-10.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003953 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006242-18.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003954 - FANI MOREIRA RODRIGUES BARBOSA (SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)
0006222-27.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003955 - MOISES RODRIGUES GUTIERRE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006516-79.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003945 - EDSON APARECIDO FONSECA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005284-32.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003983 - WAGNER FRANCISCO FAVARO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003224-86.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004032 - GIOVANA NICOLETI BRUSANTIN X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI, SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ) CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (DF031932 - GEOVANNA BEATRIZ CASTRO SILVA RIBEIRO)
0005619-51.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003973 - MARTA APARECIDA MACIEL PAIS DOS SANTOS (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006140-93.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003957 - MARIA VIRGINIA FERNANDES DE OLIVEIRA PIN (SP190052 - MARCELO MARTORANO NIERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)
0004045-90.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004017 - JOSE CARLOS LEONARDO DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004027-69.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004018 - JOSE MARIA CRISP (SP260403 - LUDMILA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003830-17.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004023 - TAINA FEITOZA DOS SANTOS (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003810-26.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004025 - SANDRA COSMO MACHADO (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003754-61.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004027 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003743-61.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004028 - JULIA VITORIA ALVES NORONHA (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) GUILHERME ALVES NORONHA (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA, SP258107 - DULCE MARIA CORTE CRESSONI) JULIA VITORIA ALVES NORONHA (SP258107 - DULCE MARIA CORTE CRESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006159-02.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003956 - CLAUDIA REGINA LUIZ (SP159781 - KÁTIA RENATA DE FREITAS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002984-97.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004038 - SUELI MAESTRELLO VALERIO DE SOUZA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002971-98.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004039 - JOAO MARIO THOME (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002951-31.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004040 - ENEAS SALATI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002874-98.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004041 - ALICE CAMPOS AMARAL CAMARGO (SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIM SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002721-65.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004043 - LUZIA BELLO PROQUE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES, SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001133-23.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004050 - LEONTINA DA SILVA MARQUES (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000979-05.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004051 - VALDELICE FERREIRA SOUZA (SP196747 - ADRIANA DAMAS, SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002756-25.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004042 - RENATA MARQUES DE OLIVEIRA (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X TALITA DE OLIVEIRA TRINDADE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004627-90.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004000 - MAGALI APARECIDA MONDONI (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0000226-14.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004163 - MARIA JOSE APOLINARIO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 14/03/2013 às 15:30 horas, com a médica perita Dra. Deise de Oliveira de Souza.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0001998-22.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004097 - RICARDO CARLOS DE PAULA (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) MARIA CELIA BARBOSA DE PAULA (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) ROBSON CARLOS DE PAULA (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) HENRIQUE CARLOS DE PAULA (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação do patrono da parte autora, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - OAB-SP 274.546, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora.

Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0007439-08.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004410 - ISMAEL BOLDRIN (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em relação ao período postulado de 29/01/2002 a 31/01/2012, concedo prazo de 20 dias para que a parte autora traga aos autos novo formulário PPP, onde conste a descrição das atividades e a data de emissão, bem como cópia do laudo quanto ao interregno de 20/05/1996 a 21/06/1996.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001847-80.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003889 - JAIR GONCALVES JUNIOR (SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que a parte autora apresentou os documentos pessoais da Sra. Zenilda Magalhães de Oliveira Gonçalves, intime-se o INSS, com urgência, via Oficial de Justiça, para que cumpra o disposto na sentença proferida, possibilitando que os valores referentes às parcelas do benefício concedido sejam levantados pela mãe do autor, Sra. Zenilda Magalhães de Oliveira Gonçalves.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista as alegações do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000397-39.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004071 - DORILEI APARECIDA DOS SANTOS NOBRE (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003797-61.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004077 - JOSE CARLOS BENEDITO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000216-67.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004194 - ANA RODRIGUES DE SOUZA (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia social, fica designada a data de 05/03/2013 às 10:30 horas para o exame pericial a ser realizado pela perita Maria Sueli Curtolo Bortolin - Serviço Social, no endereço residencial da parte autora.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A obrigação positiva constante da sentença não se condiciona ao trânsito em julgado da decisão, uma vez não englobado, nela, a restituição automática dos valores eventualmente tributados a maior, sendo certo que, quanto ao comando repetitório, a sentença é expressa no consignar sua submissão à superveniência da coisa julgada.

No tocante à alegação de que a parte legitimada ao realinhamento do imposto devido seria a Receita Federal, friso que esta última se trata de órgão da União, desprovida de personalidade jurídica, devendo a própria ré/embargante proceder às devidas e internas comunicações a fim de cumprir o comando contido na sentença.

Indefiro, portanto, o pleito da União.

Dê-se normal processamento ao recurso.

PRI.

0005218-52.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004223 - MARIA APARECIDA BRANDAO SANTOS (SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0005206-38.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004225 - ELAINE SCHULZ DA COSTA MAZZO (SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0005211-60.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004224 - MARA ELIDE ORSI ZELBINATI (SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0005262-71.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004222 - CLAUDIA MARIA MARONEZI PIZANI (SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0005263-56.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004221 - DAVID CARLOS VOIGT (SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0006236-11.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004220 - MAURICIA REGINA NOGUEIRA DE GOUVEIA (SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0006238-78.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004219 - MARIA DE LOURDES CAMARGO MORAES (SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0006278-60.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004218 - PASCOALINA APARECIDA ANTONIO RODRIGUES (SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0006280-30.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004217 - VERA REGINA DE TOLEDO MILARE (SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

FIM.

0005546-79.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004266 - MARIA DE FATIMA SOARES FARIA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.04.2013 às 14 horas e 15 minutos.

Intimem-se.

0005375-25.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004395 - CARMELA DE JESUS MASCHIETO JERONYMO (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Retifico o despacho anterior, informando a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizado no dia 26.03.2013 às 15 horas.

0005210-75.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004253 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.03.2013 às 15 horas e 30 minutos.

Intimem-se.

0004576-16.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004398 - MD RIBEIRO INFORMATICA LTDA ME (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Intime-se a CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o valor do boleto questionado, repassado à empresa GM Viagens, foi restituído por tal empresa à ré, ou se permaneceu na conta da empresa indicada.

Após, retornem os autos à conclusão para julgamento.

0005397-83.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004394 - SEBASTIAO ANTONIO ALVES (SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Retifico o despacho anterior, informando a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizado no dia 26.03.2013 às 15:15.

0000080-70.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004057 - ANDERSON DE LIMA RODRIGUES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 18 de março de 2013, às 9:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. LUIS FERNANDO NORA BELOTI, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000219-22.2013.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004165 - ELIANE BATISTA (SP264375 - ADRIANA POSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica

designada a data de 11/03/2013 às 12:00 horas, com o médico perito Dr. Luis Fernando Nora Beloti.
Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0004429-58.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004054 - MARIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a alegação do INSS, intime-se o autor para apresentar, no prazo de 10 dias, a memória de cálculo na íntegra.

0005992-19.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004181 - FERNANDO JOSE RICARDO BENTO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora apontando contrariedade às alegações apresentadas pela autarquia ré na petição anexada em 30/10/2012 , oficie-se ao INSS, por meio da Agência da Previdência Social de Atendimento Demandas Judiciais, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o demonstrativo de cálculo detalhado de revisão da RMI, comprovando a informação constante na manifestação acima mencionada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nego seguimento ao recurso da parte por falta de amparo legal.

A Lei nº 10.259/2001 não prevê hipótese de recurso de sentença que não aprecia o mérito.

Ademais, a admissão do recurso, seu processamento e eventual acórdão mostram-se, na prática, severamente mais demorados que nova propositura de acordo com a forma legal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Arquivem-se.

Int.

0000118-82.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003917 - SONIA REGINA ZEVARX (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007245-08.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003915 - ROBERTO NORAIR BIAGGIONE (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007285-87.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003914 - EDEMAR APARECIDO ANTONIO (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

FIM.

0002918-93.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003768 - APARECIDA MARTINS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X VITORIA DE OLIVEIRA MARIA JULIA DE OLIVEIRA LEONARDO DE OLIVEIRA JUNIOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) SIMONE DO ROCIO RAMOS

Em vista do transcurso in albis do prazo da citação por edital, nomeio, nos termos do artigo 9º incisos I e II do

Código do Processo Civil, GABRIELA JUDICE PIVETA - CPF 346.015.758-50 como curadora especial dos menores corréus LEONARDO DE OLIVEIRA JUNIOR e VITÓRIA DE OLIVEIRA.

Intime-se a curadora acerca da nomeação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte autora.

Em caso de impugnação, a autarquia ré deverá, no mesmo prazo, apresentar os valores dos cálculos que entender devido.

0002700-31.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004088 - MARIA GONCALVES DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008658-66.2006.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004082 - PEDRO FRANCISCO BRUSAROSCO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008061-92.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004083 - CECILIA REGINA ARCHANGO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005041-25.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004084 - LUIZ CARLOS D ADDONA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004904-43.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004085 - VANEIDE LUIS RODRIGUES (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004485-23.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004086 - IVANIR DE FATIMA DUARTE CALAZANS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003876-40.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004087 - MARLI MASCARENHAS RODRIGUES SANTANA (SP237225 - WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002113-43.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004089 - DANIEL SASS (SP145062 - NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002109-30.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004090 - SERGIO YAMAGUTI KURONO (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001896-58.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004091 - EDMUNDO SILVA ROCHA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001180-31.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004092 - ANTONIO NOE CARAMORE (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000850-34.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004093 - MARIA APARECIDA SIMAO DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000668-48.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004094 - ANTONIO JOSE ALMEIDA CARVALHO (SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0000208-90.2013.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004162 - VANDA APARECIDA THOMAZ (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 14/03/2013 às 15:00 horas, com a médica perita Dra. Deise de Oliveira de Souza.
Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0005816-06.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004400 - ALAUDIN ALVES DIAS (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Trata-se de ação em que o autor pleiteia a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Realizada perícia judicial para examinar a incapacidade laborativa do autor, foi constatado como data de início da incapacidade o dia 30.11.2009. Em tal data, consoante alegações do INSS e extrato do sistema CNIS em anexo, o autor teria perdido sua qualidade de segurado.

Contudo, o laudo pericial em anexo atesta que o autor “no ano de 2005 trabalhava na empresa Ripasa, sendo preso por assalto.”

Sabe-se que o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, em seu inciso IV, estabelece que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, o segurado retido ou recluso, até 12 (doze) meses após o livramento.

Assim, intime-se o autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o(s) período(s) em que esteve recluso, trazendo aos autos os documentos pertinentes à comprovação de suas alegações, a fim de que seja verificada a qualidade de segurado na data em que constatada sua incapacidade.

Após, vista ao INSS, para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Sendo cumpridas as determinações ou com o decurso dos prazos, retornem os autos à conclusão para julgamento.

0006352-17.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004149 - OSWALDINO GOMES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/02/2013, às 13h50min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância nos exatos termos da proposta no prazo de 02 (dois) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o requerimento da autarquia ré.

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos pelo INSS, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento conforme cálculos apresentados pela parte autora.

0000414-75.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004114 - MAURILIO HARTEMAN (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001123-13.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004113 - CELIO DOTA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001253-03.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004112 - ANTONIO MESSA RIBEIRO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA

SILVA)

0001319-80.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004111 - IVAN ALVES DOS SANTOS (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004583-18.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004110 - JOSE TOZZI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007085-85.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004108 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008604-95.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004107 - PAULO DA SILVA (SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0005664-55.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004272 - MARIA JOSEFA PRIETO MORETTO (SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.04.2013 às 15 horas e 30 minutos.

Intimem-se.

0000339-65.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003799 - IVANIR DOS SANTOS PEREIRA (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a constatação de inoccorrência de prevenção apontada no termo, prossiga-se.

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

“Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato” (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Int.

0000191-54.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004164 - ZILDA DE SOUZA DAS CHAGAS (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 11/03/2013 às 11:30 horas, com o médico perito Dr. Luis Fernando Nora Beloti.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0006682-82.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004189 - DIOMEDIO ALVES DANTAS (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da Autarquia-ré no sentido de que parte dos atrasados foram pagos administrativamente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Int.

0000196-76.2013.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004166 - APARECIDA SONIA DE CAMPOS (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 21/03/2013 às 15:30 horas, com o médico perito Dr. Denis Flores Camargo Rodrigues.
Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0005375-25.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004249 - CARMELA DE JESUS MASCHIETO JERONYMO (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20.03.2013 às 15 horas.

Intimem-se.

0005635-05.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004263 - LERINO FRANCISCO SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.04.2013 às 15 horas e 30 minutos.

Intimem-se.

0007191-42.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004073 - MARIA EURIPES SANTOS OLIVEIRA RODRIGUES (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos

da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Designo o dia 28 de março de 2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. DENIS FLORES CAMARGO RODRIGUES, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela parte autora, em razão do atraso da autarquia ré no cumprimento da decisão, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em conformidade com os cálculos apresentados pela parte autora.

0000290-92.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003888 - LUIZ CARLOS SEJO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000859-93.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003887 - PAULO DIAS DO NASCIMENTO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001034-87.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003886 - JOSE ANTONIO VALERIO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001183-83.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003885 - ANTONIO DE PADUA GILLI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002063-12.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003884 - ANTONIO CARLOS CASTILHO PIMENTEL (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002778-25.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003883 - ROMILDO APARECIDO NIERO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005504-64.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003882 - MARCIA CRISTINA COSTA GONCALVES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006631-71.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003881 - ELENI DE CARVALHO BONFANTE (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007335-26.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003880 - JADIR FERREIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010018-65.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003879 - MARIA APARECIDA ROCHA BARRIQUELO (SP080984 - AILTON SOTERO, SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000292-91.2013.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004174 - MARIA DA PAZ DE OLIVEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 21/03/2013 às 16:30 horas, com o médico perito Dr. Denis Flores Camargo Rodrigues. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0002341-42.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004260 - MOACIR LOURENCO QUIRINO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20.03.2011 às 14 horas e 30 minutos.

Intimem-se.

0004134-16.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004066 - IVAIR SERGIO GARAVELHO (SP174978 - CINTIA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar CONTRA-RAZÕES ao Recurso de Sentença interposto pelo INSS, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, CINTIA MARIANO MAGOSSI - OAB-SP 174.978, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora. Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0007037-24.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003844 - ANTONIA LIMA DOS SANTOS (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o impedimento noticiado nos autos, redesigna-se a perícia para o dia 13/05/2013, às 10h20min, a ser realizada pelo Dr. Marco Antônio de Carvalho - Ortopedista, na sede deste Juizado.

0003716-54.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003818 - ANTONIO MARCOS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em vista da informação prestada pelo INSS, arquivem-se.

0004519-61.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004155 - ELIZIARIO LOPES NETO (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

m face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar CONTRA-RAZÕES ao Recurso de Sentença interposto pelo INSS, bem como de requerer MEDIDA LIMINAR à Turma Recursal, para a manutenção do benefício previdenciário concedido na sentença de primeiro grau, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - OAB/SP 290.231, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora.

Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado.

0004235-53.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003820 - ANTONIA LUCILIA MOREIRA (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a discordância da parte autora aos termos da proposta de acordo apresentada pelo réu, tornem os autos conclusos.

Int.

0006805-12.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004214 - ADRIANO MARCIO DE PAULA OLIVEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/03/2013, às 10h. Faculta-se à parte autora apresentar concordância nos exatos termos da proposta no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001124-32.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003765 - PEDRO FACCIO (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Facultam-se as partes a manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0005476-62.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004269 - PEDRO FANTIM (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.04.2013 às 14 horas.

Intimem-se.

0000365-97.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004245 - CLEUSA SILVA DE PAULA (SP193139 - FABIO LORENZI LAZARIM) X BRUNA FERREIRA COELHO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) JORGE HENRIQUE FERREIRA COELHO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 20/05/2013 às 15:15hs para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juizado Especial Federal.

Na oportunidade, as partes deverão trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deixo de apreciar a proposta de acordo apresentada pelo réu, uma vez que já há sentença prolatada nos autos. Int.

0005970-24.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003754 - EDNEIA APARECIDA DA SILVA MUNHOZ (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006732-40.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003753 - JOSE MARCOS BORDON (SP190849 - ALINE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004399-86.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004068 - ANTONIO ZEFERINO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo INSS, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ante a alegação da autarquia ré, archive-se.

0005397-83.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004248 - SEBASTIAO ANTONIO ALVES (SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20.03.2013 às 15 horas e 15 minutos.

Intimem-se.

0000277-25.2013.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004191 - CECILIA DE JESUS FIGARO ALVES RODRIGUES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia social, fica designada a data de 04/03/2013 às 11:00 horas para o exame pericial a ser realizado pela perita Mirian da Conceição Silva Castello Branco - Serviço Social, no endereço residencial da parte autora.

Int..

0002926-31.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003823 - ALVARO TREVELATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora e mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

Int.

0008057-60.2006.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003890 - GERSON JOSE LAZARO (SP145062 - NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento conforme os cálculos apresentados pela autarquia ré em 29/01/2013.

0007258-07.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003878 - MARIA BENEDITA BARBOSA BENEDITO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Atento aos princípios que regem o processo nos Juizados Especiais, em especial o da celeridade e o da economia processual, e tendo em vista o saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo a data de 07/03/2013, às 17:30 horas para exame pericial, a ser realizado no seguinte endereço: Rua Sete de Setembro, nº 864, Centro, Americana, SP.

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRÉ LUIZ ARRUDA DOS SANTOS, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia no local acima mencionado, munida de documento de identidade, exames periciais e outros documentos médicos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003028-19.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004244 - JOAO OZELO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vista ao INSS pelo prazo de 05 dias dos documentos juntados pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005677-54.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004271 - FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.04.2013 às 15 horas e 45 minutos.

Intimem-se.

0006002-63.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004180 - JOEL ALMEIDA DA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a inércia do INSS e a necessidade do cumprimento da sentença que já transitou em julgado, ofereço à parte autora a oportunidade de apresentar planilha de cálculo das parcelas em atraso.

Advirto, que essa oportunidade dada ao autor não exime a autarquia ré de apresentar os cálculos, conforme determinado em despacho anterior.

Após a apresentação da planilha de cálculo, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 24 horas.

0000217-52.2013.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004196 - LAURA BARBOZA DE AMORIM (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia social, fica designada a data de 04/03/2013 às 14:15 horas para o exame pericial a ser realizado pela perita Silvana Cristina de Sousa Sesteno - Serviço Social, no endereço residencial da parte autora.

Int..

0002206-64.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004198 - CLAUDENICE PAES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em vista da revisão noticiada em ofício oriundo da agência de demandas judiciais, comprove o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Havendo parcelas em atraso, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Int.

0006863-15.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003843 - FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a justificativa apresentada, redesigna-se a perícia médica para o dia 07/05/2013, às 10h, a ser realizada pelo Dr. Sérgio Nestrovsky - Ostopedista, na sede deste Juizado.

0006326-19.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004140 - JOSEVALDO RODRIGUES DE JESUS (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pleito de reconsideração da parte autora, uma vez que esta pretende alterar o pedido em momento posterior ao julgamento do feito, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico.

Int.

0009702-23.2006.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003817 - ANTONIO ALVES (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS, cumprida a obrigação originária, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento consoante os cálculos apresentados pela autarquia.

Int.

0005651-56.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004262 - VALDELICE COLOMBO DE SANDES (SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.04.2013 às 15 horas e 45 minutos.

Intimem-se.

0001729-75.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004200 - BENEDITO DE GODOI (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos.

A Autarquia-ré afirma que apenas cumpriu a legislação ao considerar o valor do salário-mínimo como salário-de-contribuição para todas as competências em que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador.

Entretanto, a interpretação dada pelo INSS ao §2º, do artigo 36, do Decreto 3.048/99 não deve prevalecer. Este dispositivo é claro em afirmar que apenas quando o segurado não possa comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição será considerado como tais o valor do salário-mínimo.

Ocorre que a parte autora anexou aos autos documentos idôneos a comprovar os valores corretos dos salários-de-contribuição dos períodos em que não houve recolhimento por parte do empregador (CTPS contendo as alterações salariais e demonstrativo de salários-de-contribuição fornecido pela empregadora Têxtil Canatiba LTDA).

Não se trata, como afirma o INSS, de discussão de matéria diversa do pedido inicial, uma vez que o

reconhecimento judicial dos períodos anotados em carteira de trabalho abrange todos os seus elementos, inclusive o valor da remuneração. Além disso, o cálculo correto do valor do benefício é pedido inerente à própria implantação da aposentadoria.

Em síntese, presentes todos os elementos necessários para o cálculo do benefício conforme os valores corretos dos salários-de-contribuição, não deve o segurado ser prejudicado pelo fato do empregador ter descumprido sua obrigação (recolhimento das contribuições previdenciárias).

Ante o exposto, concedo ao INSS o prazo improrrogável de 25 (Vinte e cinco) dias para que seja recalculado o valor do benefício e dos atrasados, considerando como salário-de-contribuição nas competências em que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias os valores constantes no demonstrativo fornecido pela empresa empregadora Têxtil Canatiba LTDA.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

Intimem-se.

0003900-34.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004259 - ALCIDES GIACOMIN JUNIOR (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20.03.2013 às 15 horas e 45 minutos.

Intimem-se.

0005710-78.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004079 - MARIA AUXILIADORA BEGNAMI PEDROZO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento conforme cálculo apresentado pela parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido da parte autora de elaboração dos cálculos pela contadoria judicial, tendo em vista que a apresentação dos cálculos pelo autor trata-se de uma faculdade dada por este Juízo.

Concedo ao INSS o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da sentença/acórdão, uma vez que não apresentou o cálculo das parcelas em atraso.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

0002259-45.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004130 - TERESINHA SOARES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004675-83.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004124 - FLAVIA DA SILVA ALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) BRUNA DA SILVA ALVES (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004627-27.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004125 - ROBERTO LOPES JUNIOR (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003594-02.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004126 - CLEUSA

CARDOSO MOTA (SP243473 - GISELA BERTOIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003089-79.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004127 - ILZA CARDOSO CASTELO (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002668-21.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004128 - RONALDO FERREIRA COELHO (SP243473 - GISELA BERTOIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004686-15.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004123 - JOSE CLEMENTINO DE OLIVEIRA FILHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005187-66.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004121 - JOSE FERREIRA NEVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002203-12.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004131 - MARIA LUCIA CLAUDIO EVALDE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002275-96.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004129 - MARIA DE LOURDES MORAES GOMES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005177-22.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004122 - MOZART GONCALVES CORREA JUNIOR (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005572-82.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004118 - NIVALDO ENEIAS HARTUNG (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005215-34.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004119 - LETICIA FELIZARDO SARDINHA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005196-28.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004120 - VICENTE DE PAULO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0000207-08.2013.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004173 - VERANI MARIA DE SA BISAN (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 21/03/2013 às 16:00 horas, com o médico perito Dr. Denis Flores Camargo Rodrigues. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0000645-10.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004117 - OTAVIANO MARTINS DE MELLO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não assiste razão ao INSS.

Inicialmente, afasto a aplicabilidade da Lei 11.960/09 no caso em análise, uma vez que a sentença/acórdão transitada em julgado determina a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Outrossim, uma vez verificado que a conta apresentada pelo INSS em agosto de 2012 não observou os parâmetros estabelecidos na decisão irrecorrível, a liquidação foi corretamente atualizada pela Contadoria deste Juízo até o momento da elaboração dos cálculos (novembro de 2012), com base nos quais a requisição de pagamento deverá ser expedida.

Expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0006321-94.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004235 - JOAO BATISTA LACERDA DA SILVA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/03/2013, às 13h40min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância nos exatos termos da proposta no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004251-07.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004197 - OSMAR COLOMBO (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Requer o autor a realização de perícia médica para comprovação da incapacidade relatada. Ocorre que o autor já foi submetido a uma perícia médica conforme documentos anexados ao processo nº 0005265-08.2011.4.03.6310, idêntico a esse, extinto sem resolução de mérito.

Importante ressaltar que para utilização dos documentos como “prova emprestada” deve-se observar os seguintes requisitos:

- 1) a prova deve ter sido validamente produzida no processo de origem;
- 2) a parte contra a qual a prova será utilizada deve ter participado da produção desta mesma prova no processo de origem;
- 3) a prova deve ser submetida ao crivo do contraditório, no processo para o qual é trazida.

Por essa razão, observados os requisitos, determino que sejam trasladados os documentos referentes à perícia médica realizada no processo nº 0005265-08.2011.4.03.6310.

Com a vinda dos documentos, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a desnecessidade de prova testemunhal, cancele-se a audiência anteriormente designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro requerimento da parte autora, considerando que há decisão nos autos determinando a expedição de ofício requisitório de pagamento conforme cálculos/valores por ela apresentados.

0002212-71.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004187 - MARIA LUISA GOIA ALVES SOARES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002234-32.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004186 - ORDALICE DE CARVALHO LARIOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002244-76.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004185 - CLEIDE MENDES DE SOUZA DIAS DE SOUSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004674-98.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004184 - FERNANDA OLIVEIRA DE JESUS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0003563-45.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004277 - ANTONIO BLANE (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.04.2013 às 14 horas.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV. Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

“Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato” (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Int.”

0000732-87.2013.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003900 - JOSE DONIZETI DE VILAS BOAS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000713-81.2013.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003897 - LUZIA IGNACIO DOS SANTOS DA SILVA (SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0000178-55.2013.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004159 - TEREZA APARECIDA MARTIN ROSA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 28/03/2013 às 17:00 horas, com o médico perito Dr. André Luiz Arruda dos Santos.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá no consultório médico, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 864, Centro, Americana-SP.

A parte autora deverá, no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0005049-65.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004258 - MARIA DE JESUS MASNELLO BRIZZI (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.03.2013 às 14 horas e 15 minutos.

Intimem-se.

0005583-09.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004264 - MARIA ANTONIA TEODORO (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.04.2013 às 15 horas e 15 minutos.

Intimem-se.

0005480-02.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003845 - CARMEM SILVIA GALLO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Determino a ida dos autos à Contadoria para a análise do tempo de carência da parte autora. Com a apresentação do parecer contábil, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a conclusão da Contadoria. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para o julgamento dos embargos de declaração. Int.

0005347-57.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004397 - MARIA VIEIRA DA SILVA VERONEZI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Retifico o despacho anterior, informando a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizado no dia 26.03.2013 às 14:15

0003983-50.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004274 - JOAO DE SOUZA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.04.2013 às 15 horas e 15 minutos.

Intimem-se.

0005347-57.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004250 - MARIA VIEIRA DA SILVA VERONEZI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20.03.2013 às 14 horas e 15 minutos.

Intimem-se.

0006494-21.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004409 - BENEDITO PINSON (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Em relação ao período postulado no aditamento de 21/11/2011 a 26/06/2012, concedo prazo de 20 dias para que a parte autora traga aos autos o respectivo formulário PPP, sob pena de não reconhecimento da especialidade.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0003612-86.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004208 - ANTENOR AZEVEDO E SILVA NETO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o laudo médico e a decisão judicial que motivou a cessação do benefício N.B. 505.659.504-3.

0000110-08.2013.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004192 - FERNANDO EVARISTO (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia social, fica designada a data de 04/03/2013 às 09:00 horas para o exame pericial a ser realizado pela perita Mirian da Conceição Silva Castello Branco - Serviço Social, no endereço residencial da parte autora.

Int..

0005828-54.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004080 - RODRIGO HENRIQUE SARGACO (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo de forma legível.

0007495-41.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004135 - LEONARDO ROBERTO DA SILVA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos.

O endereço da Comunidade Terapêutica não pode ser tido como domicílio da parte autora, uma vez que a internação, ainda que não possua data certa de término, configura-se uma situação temporária.

Outrossim, para a fixação da competência dos Juizados Especiais a comprovação do domicílio da parte autora é requisito elementar.

Nesse contexto, indefiro o pedido de reconsideração.

Int.

0005136-21.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004256 - VALTER RIBEIRO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.03.2013 às 14 horas e 30 minutos.

Intimem-se.

0005542-42.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004267 - VINICIUS PAIXAO PEREIRA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) CAMILA PAIXAO PEREIRA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.04.2013 às 14 horas e 45 minutos.

Intimem-se.

0007275-43.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004069 - MARIA TIAGO DOS SANTOS (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.
Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.
Prossiga-se. Cite-se o réu.
Int.

0006939-39.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003847 - DENILCE DOS SANTOS MONTEJANE ARCANJO (SP279480 - ADENILSON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante o impedimento noticiado nos autos, redesigna-se a perícia para o dia 13/05/2013, às 10h40min, a ser realizada pelo Dr. Marco Antônio de Carvalho - Ortopedista, na sede deste Juizado.

0000155-12.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004193 - AGUINALDO GONCALVES MEIRELES (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia social, fica designada a data de 07/03/2013 às 09:00 horas para o exame pericial a ser realizado pela perita Maria Sueli Curtolo Bortolin - Serviço Social, no endereço residencial da parte autora.

Int..

0004690-18.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003906 - EDSON ALVES BONFIM (PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a desnecessidade de prova testemunhal, fica prejudicada a audiência anteriormente designada.
Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000499-61.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004230 - MARIA APPARECIDA GASPARINO SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a comprovação do falecimento do autor, defiro a habilitação da pensionista MARIA APPARECIDA GASPARINO SILVA, CPF 015.899.358-61, nos termos dos arts. 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91.
Anote-se no sistema.
Expeça-se o ofício requisitório de pagamento em favor da ora habilitada.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da parte autora na petição de 13/12/2012, a qual se refere aos honorários eventualmente devidos.
Int.

0001497-29.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004074 - JAIME LUIZ SALATTI (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001702-58.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004075 - EURIDES ORASMO (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0000284-17.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004179 - ADRIAN RODRIGUES DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 28/03/2013 às 14:30 horas, com o médico perito Dr. Denis Flores Camargo Rodrigues. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.
Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.**

Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se. Cite-se o réu.

Int.

0007503-18.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003907 - FILIPE FARIAS LIMA (SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007442-60.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003748 - ISABELA CAROLINE ALVES JACINTO(SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) STEFANI ALVES JACINTO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) MATHEUS HENRIQUE ALVES JACINTO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) FRANCIELE ALVES JACINTO(SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000133-51.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004138 - HOMERO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que a petição inicial encontra-se apócrifa e faltando alguns dos requisitos essenciais enumerados no art. 282 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja realizada sua emenda, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

0004543-89.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004281 - OTAVIANO PAULINO DOS SANTOS (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar CONTRA-RAZÕES ao Recurso de Sentença interposto pelo INSS, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - OAB/SP 261.638, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora. Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0003900-34.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004392 - ALCIDES GIACOMIN JUNIOR (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Retifico o despacho anterior, informando a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizado no dia 26.03.2013 às 15:45.

0004555-06.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004154 - AMAURI COUTINHO DA ROCHA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante os novos documentos apresentados pela parte autora, intime-se o perito, Dr. Eduardo Lavor Segura, para que, no prazo de dez dias, ratifique ou retifique seu laudo pericial, detalhando a existência ou não de incapacidade.

0000252-12.2013.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004160 - ZAITA FERREIRA RIBEIRO (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 28/03/2013 às 17:30 horas, com o médico perito Dr. André Luiz Arruda dos Santos.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá no consultório médico, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 864, Centro, Americana-SP.

A parte autora deverá, no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0005541-57.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004268 - JAIR MACHADO DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.04.2013 às 14 horas e 30 minutos.

Intimem-se.

0002568-32.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003821 - INALDA BARBOSA DO NASCIMENTO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora.

0003612-86.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310003803 - ANTENOR AZEVEDO E SILVA NETO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Uma vez que a incapacidade da parte autora foi diagnosticada como sendo multifatorial e progressiva, intime-se o perito, Dr. Nestor Colletes Truite Junior, para que esclareça, no prazo de dez dias, se é possível que o autor esteja incapacitado desde a DER, em 10/09/2007. Com a resposta, faculte-se às partes a manifestação, no prazo de cinco dias.

0005777-09.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004104 - JOSE BUENO DA SILVA FILHO (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a constatação da existência de um benefício de aposentadoria por idade (NB: 160.849.409-5) ativo desde 20.12.2012 em nome da parte autora, intime-se a requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do desejo de persistência no julgamento da presente demanda.

Após, tornem-se os autos conclusos para sentença.

Int.

0002341-42.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004396 - MOACIR LOURENCO QUIRINO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Retifico o despacho anterior, informando a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizado no dia 26.03.2013 às 14:30.

0005068-71.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004257 - WILSON DOS SANTOS (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.03.2013 às 14 horas.

Intimem-se.

0003251-79.2006.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004411 - ELISETE MARTA DE OLIVEIRA (SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que em consulta ao sistema PLENUS foi constatado que a parte autora já recebe benefício por tempo de contribuição (NB 136.070.630-2), com DER em 18/05/2006, concedo prazo de 10 dias para que esclareça se pretende prosseguir com a presente demanda ou se opta pelo benefício já deferido na esfera administrativa.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000250-42.2013.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310004178 - NERZELINA MARCIANA DE ARAUJO (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 28/03/2013 às 14:00 horas, com o médico perito Dr. Denis Flores Camargo Rodrigues. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

DECISÃO JEF-7

0007128-17.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310003833 - JULIA CAROLINA DE ALMEIDA CARNEIRO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, defiro o pedido feito pela parte autora, e determino a anulação da sentença proferida de extinção da ação sem resolução de mérito, bem como o prosseguimento do feito.

Designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

P.R.I

0007222-62.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310003834 - SEBASTIAO ROSA CLETO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, defiro o pedido feito pela parte autora, e determino a anulação da sentença proferida de extinção da ação sem resolução de mérito, bem como o prosseguimento do feito.

P.R.I

0007491-04.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310004024 - FRANCISCO DIONISIO VIEIRA (SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Do exposto, defiro o pedido feito pela parte autora, e determino a anulação da sentença proferida de extinção da ação sem resolução de mérito, bem como o prosseguimento do feito.

Tendo em vista a constatação de inocorrência de prevenção apontada no termo, prossiga-se

P.R.I

0000859-25.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310004231 - MERCEDES GOMES DA SILVA BAFFI (SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, PROSSIGA-SE.

Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Designo o dia 07 de maio de 2013, às 11:15 horas, para a realização da perícia médica na parte autora

Nomeio para o encargo o Dr. SÉRGIO NESTROVSKY, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0006059-47.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310003827 - SUELI TOVA DA SILVA (SP237225 - WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, defiro o pedido feito pela parte autora, e determino a anulação da sentença proferida de extinção da ação sem resolução de mérito, bem como o prosseguimento do feito.

Tendo em vista a constatação de inexistência de prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

P.R.I

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA N.º 011/2013

O DOUTOR LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando os termos da Portaria 30/2011, deste Juizado,

Considerando o pedido verbal do perito,

RESOLVE :

Descredenciar, a partir de 29/11/2012, o Dr. EDUARDO LAVOR SEGURA, CRM-SP nº 108895, do quadro de peritos deste Juizado, sem prejuízo de seus direitos ao recebimento de honorários das perícias já realizadas e de seus deveres de apresentar os respectivos laudos, prestar esclarecimentos e corrigir eventuais divergências.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Americana, 19 de fevereiro de 2013

Documento assinado por **JF00189-LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO**

Autenticado sob o nº 0036.0DEB.0C6D.0DG3.0E01 - SRDDJEFAM

(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO
Juiz Federal

PORTARIA N.º 012/2013

O DOUTOR LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando os termos da Portaria 34/2010, deste Juizado,

Considerando o que ficou decidido no Expediente Administrativo interno nº 001/2012,

RESOLVE :

1º - Descredenciar, a partir de 10 de janeiro de 2013, o Dr. **Nestor Colletes Truite Junior**, CRM-SP nº 22646, do quadro de peritos deste Juizado, sem prejuízo de seus direitos ao recebimento de honorários das perícias já realizadas e de seus deveres de apresentar os respectivos laudos, prestar esclarecimentos e corrigir eventuais divergências.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Americana, 19 de fevereiro de 2013

Documento assinado por **JF00189-LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO**

Autenticado sob o nº 0036.0DEB.0C6D.1078.0DE1 - SRDDJEFPAM

(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 013/2013

O DOUTOR LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA, 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal,

CONSIDERANDO a existência de cadastro ativo junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, da Justiça Federal da Terceira Região,

RESOLVE:

1) Nomear para atuar como perito neste Juizado Especial Federal de Americana, a partir de 01/02/2013, o médico **Dr. HÉLIO DEL ALAMO**, CRM-SP nº 70515;

2) Nomear para atuar como perito neste Juizado Especial Federal de Americana, a partir de 21/02/2013, o médico **Dr. DENIS FLORES CAMARGO RODRIGUES**, CRM-SP nº 109690.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Americana, 19 de fevereiro de 2013

Documento assinado por **JF00189-LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO**

Autenticado sob o nº 0036.0DEB.0C6E.0000.10H4 - SRDDJEFPAM

(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 10, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013.

O DOUTOR RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos do correio eletrônico recebido do Núcleo de Acompanhamento Funcional da Justiça Federal de São Paulo;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 09/2013 deste Juizado Especial Federal de Caraguatatuba;

RESOLVE:

Retificar erro de digitação a fim de que conste:

ALTERAR por absoluta necessidade de serviço o período de férias do servidor ALEXANDRE FREIRE PERRI - RF 3295, de 11 (onze) dias, anteriormente marcado para o período de 15 de abril de 2013 a 25 de abril de 2013, para o seguinte período:

- 29 de abril de 2013 a 09 de maio de 2013.

Ficam mantidas as demais determinações conforme texto original.

CUMPRASE. REGISTRESE. PUBLIQUESE.
Caraguatatuba, 20 de fevereiro de 2013.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000229

O SENHOR DIRETOR DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado de que foi designado o dia 11 de março de 2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, neste Juízo.

0001909-11.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314001220 - MARLENE MARTINS GIMENES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000230

O SENHOR DIRETOR DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado de que foi designado o dia 18 de março de 2013, às 13:00 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, neste Juízo.

0001924-77.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314001221 - ANTONIA DA SILVA LAGROTERIA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000231

O SENHOR DIRETOR DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado de que foi designado o dia 18 de março de 2013, às 13:30 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, neste Juízo.

0002121-32.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314001222 - ELOI FERNANDES DE CASTRO NETO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000232

O SENHOR DIRETOR DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado de que foi designado o dia 18 de março de 2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, neste Juízo.

0001661-45.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314001223 - CREUZA APARECIDA DANTAS PICOY (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000233

O SENHOR DIRETOR DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado de que foi designado o dia 18 de março de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, neste Juízo.

0001943-88.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314001224 - IVONE DONIZETTI DA SILVA (SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) JOSE ROBERTO DE ARAUJO (SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) LUCAS ROBERTO CALSEVERINI DE ARAUJO (SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) EDSON ROBERTO DE ARAUJO (SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000234

O SENHOR DIRETOR DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado de que foi designado o dia 18 de março de 2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, neste Juízo.

0003848-60.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314001225 - TERESA BIBO GONÇALVES

MENDES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000235

O SENHOR DIRETOR DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado de que foi designado o dia 18 de março de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação, perante este Juízo.

0000754-70.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314001226 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA NUNES (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000236

O SENHOR DIRETOR DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado de que foi designado o dia 18 de março de 2013, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, perante este Juízo.

0003167-90.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314001227 - MARIA DOS SANTOS ADAO DE FREITAS (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000237

O SENHOR DIRETOR DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado de que foi designado o dia 18 de março de 2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação, perante este Juízo.

0001791-35.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314001228 - JOSE HENRIQUE ELIAS (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000239

O SENHOR DIRETOR DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado de que foi designado o dia 25 de março de 2013, às 13:00 horas, para realização de audiência de conciliação, perante este Juízo.

0004781-33.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314001229 - ANESIA APOLINARIO VERONA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000240

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004358-73.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000807 - SIDIONI SCARPETA (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos,

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca o recebimento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da alegada não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Foi proferida sentença de improcedência do pedido do autor, reformada pelo v. acórdão, que condenou a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) do autor, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo.

Após o trânsito em julgado, expediu-se ofício visando o cumprimento da decisão, tendo a CEF - Caixa Econômica Federal anexado petição na qual informa a impossibilidade de cumprimento em razão de a parte autora já ter recebido a progressividade administrativamente, uma vez que a opção pelo FGTS se deu no período de 01/01/67 a 22/09/71 e, portanto, na vigência da lei 5.107/66.

Verifica-se que razão assiste à empresa pública ré, pois o caso dos autos se enquadra em uma das ressalvas

indicadas no v. acórdão, qual seja: “ressalvadas hipóteses de pagamento administrativo”. Assim, a parte autora fez opção pelo FGTS em 01/03/1969 e o pagamento da progressividade deu-se de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5107/66.

Ante o exposto, em vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0000512-48.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000832 - JOAO APARECIDO DE ALMEIDA (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca o recebimento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da alegada não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

Foi proferida sentença de improcedência do pedido do autor, reformada pelo v. acórdão, que condenou a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) do autor, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, bem como aplicar os expurgos inflacionários correspondentes aos meses de Janeiro de 1989 - 42,72% e Abril de 1990 - 44,80% à conta vinculada do FGTS da parte autora.

Após o trânsito em julgado, expediu-se ofício visando o cumprimento da decisão, tendo a CEF - Caixa Econômica Federal anexado petição na qual informa a impossibilidade de cumprimento em razão de a parte autora já ter recebido a progressividade administrativamente, uma vez que a opção pelo FGTS se deu no período de 01/01/67 a 22/09/71 e, portanto, na vigência da lei 5.107/66. A ré anexou documentos comprovando o alegado.

Intimada, a parte autora concordou com a petição e os cálculos anexados pela requerida.

Verifica-se que o caso dos autos se enquadra em uma das ressalvas indicadas no v. acórdão, qual seja: “ressalvadas hipóteses de pagamento administrativo”. Assim, a parte autora fez opção pelo FGTS em 01/11/1967 e o pagamento da progressividade deu-se de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5107/66.

Além disso, a parte autora aderiu ao acordo da Lei 110/01, bem como os valores decorrentes dos expurgos inflacionários já foram devidamente creditados em sua conta fundiária.

Ante o exposto, em vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0001612-38.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314000896 - RUI SERGIO VALENTIM (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca o recebimento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da alegada não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Foi proferida sentença de improcedência do pedido do autor, reformada pelo v. acórdão, que condenou a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) do autor, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo.

Após o trânsito em julgado, expediu-se ofício visando o cumprimento da decisão, tendo a CEF - Caixa Econômica Federal anexado petição na qual informa a impossibilidade de cumprimento em razão de a parte autora ter efetuado opção pelo FGTS em 01/03/1972, após a edição da Lei 5.705/1971.

Verifica-se que razão assiste à empresa pública ré. Conforme os documentos juntados aos autos, verifica-se que a opção pelo FGTS do vínculo empregatício iniciado em 01/03/1962 ocorreu em 01/03/1972, ou seja, em período posterior àquele estabelecido como requisito para a aplicação dos juros progressivos (22/09/1971). Também, não consta que a opção foi efetuada com efeitos retroativos a uma data anterior a 22/09/1971. Todos os trabalhadores que optaram pelo FGTS após a publicação da Lei 5.705/71 não têm direito a taxa progressiva de juros.

Diante do exposto, verifica-se que o título executivo judicial em comento é inexecutável, fator que impossibilita o prosseguimento da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 475-L II, 475-R 794 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.

Sendo eventualmente devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0002222-40.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314001027 - ALBERTO TARTAGLIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000010-75.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314001030 - CLEITON WESLEY MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000016-82.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314001029 - LEANDRO BARBOSA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001536-48.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314001028 - MAURICIO CAETANO MARTON (SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002594-52.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314001026 - VALDECIR TOSTA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004088-54.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314001025 - ANERCIO ZANINI (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0004890-47.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314001024 - OSMAR AGOSTINHO THEODORO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) FIM.

0002434-61.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314001057 - IOLANDA APARECIDA BAESSO MANGANO (SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) Sentença (Tipo A).

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a repetição de indébito relativo a valores de contribuições sociais vertidas ao RGPS. Sustenta a autora, em apertada síntese, que se aposentou, junto ao INSS, por tempo de contribuição, em junho de 2005, e que, entretanto, continuou a trabalhar para a mesma empregadora até dezembro de 2006, sofrendo, conseqüentemente, descontos a título de contribuições sociais. Julga, nada obstante, que, por estar aposentada, não deveria verter, ao RGPS, contribuições sociais, o que justificaria o pedido de repetição. Citada, a União Federal ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado na ação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Não são necessárias outras provas além daquelas produzidas pelas partes.

Prova a autora que se aposentou, por tempo de contribuição, junto ao INSS, em 14 de julho de 2005. Demonstra, também, que, da data da aposentadoria, até 6 de dezembro de 2006 (data do afastamento do trabalho), permaneceu vinculada à empresa empregadora, suportando, assim, neste específico interregno, o desconto de contribuições sociais incidentes sobre as remunerações recebidas.

O pedido veiculado improcede.

Explico.

De acordo com o art. 195, inciso II, da CF/88, o trabalhador e demais segurados da previdência social devem contribuir para o custeio da Seguridade Social, em especial para a previdência social, dever social este, aliás, especificado de forma mais detalhada no art. 201, da CF/88, já que, neste aspecto, a seguridade está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória. Anoto, posto oportuno, que apenas não incide a contribuição sobre aposentadorias e pensões concedidas pelo RGPS (v. art. 195, inciso II, parte final, da CF/88). Nesse passo, saliento que, pelo art. 12, inciso I, e § 4.º, da Lei n.º 8.212/91, o empregado, mesmo que esteja aposentado, é segurado obrigatório do RGPS, não estando, portanto, dispensado de contribuir. Ou seja, se estiver exercendo, ou voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS, ainda que não tenha direito a prestação alguma em decorrência disso, deve suportar o encargo sobre o salário-de-contribuição (v. art. 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/91). Nada há de injusto nisso, sendo certo que rege, dentre outros, a Seguridade Social, o princípio da solidariedade.

Portanto, se a autora trabalhou como empregada, recebendo, em vista disso, remuneração, durante o período que transcorreu do início da aposentadoria até se desligar definitivamente do vínculo laboral junto à empresa, esteve legitimamente obrigada a contribuir. Como visto, vinculou-se ao RGPS, no período, de maneira obrigatória (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1302167 (autos n.º 0018074-78.2008.4.03.9999), Desembargador Federal

José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 12.12.2012, de seguinte ementa:

“Processual Civil. Agravo. Artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Contribuição do Aposentado que Retorna à Atividade Laboral. Incidência. 1. O artigo 12, § 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que é segurado obrigatório da Previdência Social o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. 2. A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal. 3. O sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 4. O princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, Caput, da Constituição Federal. 5. O art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória. 6. Não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Ademais, o §5º deste mesmo artigo veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso. 7. A contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabe à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, instituí-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado. 8. Agravo legal a que se nega provimento” - grifei).

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

DECISÃO JEF-7

0004644-51.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314001045 - FILOMENA SIMAO ARBELLI (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São José Rio Preto (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva

para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0004596-29.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314001044 - EZIRIA BATISTA PASINI (SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Jales (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000241

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001920-40.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314001056 - JOAO CARLOS CEZAR FERREIRA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminares de decadência e de prescrição, e defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Pronuncio a decadência do direito.

Explico.

Pretende-se, pela ação, a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Contudo, verifico que a ação apenas foi proposta depois de superado o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 ("É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"). Assinalo, posto oportuno, que, mesmo os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, estão sujeitos ao prazo de decadência, que, neste caso, deve ser contado da vigência do normativo (v. nesse sentido o E. STJ no acórdão em embargos de declaração no Resp 1304433/SC (2012/0034822-1), Relator Humberto Martins, DJe 15.5.2012: "(...) 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997). 5. "Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal(28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06)." (Resp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)").

Dispositivo.

Posto isto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001181-04.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314001065 - MARIA JOSE NAZARIO STUCHI (SP250310 - VICTOR HUGO NAZARIO STUCHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
Sentença (Tipo A).

Vistos, etc.

Dispensio o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a repetição de indébito relativo a valores de contribuições sociais vertidas ao RGPS. Sustenta a autora, em apertada síntese, que

se aposentou, junto ao INSS, por tempo de contribuição, em janeiro de 2003, e que, entretanto, continuou a trabalhar como empregada até dezembro de 2009, sofrendo, conseqüentemente, descontos a título de contribuições sociais incidentes sobre a remuneração. Julga, nada obstante, que, por estar aposentada, não deveria verter, ao RGPS, contribuições sociais, o que justificaria o pedido de repetição. Citada, a União Federal ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado na ação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Acolho a preliminar de prescrição arguida pela União Federal (Fazenda Nacional), e limito a pretensão ao período anterior 14 de março de 2006, tomando por base a data do ajuizamento da ação (v. 14.3.2011), e o disposto no art. 156, inciso I, c.c. 168, inciso I, do CTN.

Prova a autora que se aposentou, por tempo de contribuição, junto ao INSS, em 24 de janeiro de 2003. Demonstra, também, que, após a aposentadoria, de 6.1.2004 a 30.11.2006, e de 1.º.2.2008 a 1.º.12.2009, trabalhou, respectivamente, como empregada, junto às empresas Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi e Fundação Educacional de Fernandópolis, suportando, assim, nestes específicos interregnos, o desconto de contribuições sociais incidentes sobre as remunerações recebidas.

O pedido veiculado improcede.

Explico.

De acordo com o art. 195, inciso II, da CF/88, o trabalhador e demais segurados da previdência social devem contribuir para o custeio da Seguridade Social, em especial para a previdência social, dever social este, aliás, especificado de forma mais detalhada no art. 201, da CF/88, já que, neste aspecto, a seguridade está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória. Anoto, posto oportuno, que apenas não incide a contribuição sobre aposentadorias e pensões concedidas pelo RGPS (v. art. 195, inciso II, parte final, da CF/88). Nesse passo, saliento que, pelo art. 12, inciso I, e § 4.º, da Lei n.º 8.212/91, o empregado, mesmo que esteja aposentado, é segurado obrigatório do RGPS, não estando, portanto, dispensado de contribuir. Ou seja, se estiver exercendo, ou voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS, ainda que não tenha direito a prestação alguma em decorrência disso, deve suportar o encargo sobre o salário-de-contribuição (v. art. 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/91). Nada há de injusto nisso, tampouco inconstitucional, sendo certo que rege, dentre outros, a Seguridade Social, o princípio da solidariedade.

Portanto, se a autora trabalhou como empregada, recebendo, em vista disso, remuneração, durante períodos que se seguiram à data de início da aposentadoria, esteve legitimamente obrigada a contribuir. Como visto, vinculou-se ao RGPS, no período, de maneira obrigatória (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1302167 (autos n.º 0018074-78.2008.4.03.9999), Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 12.12.2012, de seguinte ementa:

“Processual Civil. Agravo. Artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Contribuição do Aposentado que Retorna à Atividade Laboral. Incidência. 1. O artigo 12, § 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que é segurado obrigatório da Previdência Social o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. 2. A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal. 3. O sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 4. O princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, Caput, da Constituição Federal. 5. O art. 12, § 4º,

da Lei nº 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória. 6. Não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Ademais, o §5º deste mesmo artigo veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso. 7. A contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabe à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, instituí-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado. 8. Agravo legal a que se nega provimento” - grifei).

Dispositivo.

Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 14 de março de 2006, e quanto ao restante do pedido não prescrito, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0009375-63.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6314001066 - FUAD GHANNAGE (SP263440 - LEONARDO NUNES, SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
Sentença.

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos eletrônicos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que não foram alegadas preliminares, e não se mostram necessárias outras provas, passo ao julgamento do mérito do processo.

Prova o autor sua condição de produtor rural pessoa física, empregador, e que, ao comercializar sua produção rural, teve de suportar o desconto, por parte do adquirente, da contribuição que considera indevida por ofensa às regras constitucionais.

Deve ser acolhida a alegação de prescrição.

Anoto, no ponto, que o autor ajuizou a demanda quando já vigia, na forma do entendimento que se cristalizou no âmbito do E. STF (v. RE 566621/RS), a Lei Complementar nº 118/2005. Note-se que esta norma, em seu art. 3.º, previu, expressamente, que “Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei”. Fica, assim, necessariamente limitada a pretensão relativa à restituição tributária, ao período de 5 anos contados anteriormente à distribuição da ação (v. art. 168, inciso I, c.c. art. 150, § 1.º, do CTN).

Por outro lado, saliento que antes da decisão proferida no RE 363.852/MG, pelo E. STF, já havia julgado constitucional o tributo. Teci-a, para tanto, as seguintes razões, consideradas então corretas. Até março de 1993, a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física à seguridade social se dava sobre a remuneração paga a seus empregados, de modo semelhante, portanto, às demais empresas. Com o advento da Lei nº 8.540/92, passou a ser devida sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, assim como já ocorria com o seguro especial (v. nesse sentido art. 25 da Lei nº 8.212/91 - redação original e art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação

dada pela Lei n.º 8.540/92). Surgia a primeira indagação: poderia a lei ordinária, de forma válida, instituir contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física tomando como base de cálculo o valor da comercialização da produção rural? Respondia afirmativamente. Em primeiro lugar, apontava que o art. 195, inciso I, da CF/88 - redação original - outorgava competência tributária para a instituição de contribuições sociais, por simples lei ordinária, desde que levadas em conta as materialidades folha de salários, faturamento e lucro - orientação firmada pelo E. STF no julgamento do RE 146.733, Relator Ministro Moreira Alves. Salientava, também, que a espécie normativa lei complementar, em obediência ao que dispõe o art. 195, § 4.º, da CF/88, somente seria exigida quando outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social fossem instituídas. Com toda a certeza não seria o caso. No meu entender, a grandeza receita bruta da comercialização da produção estava inegavelmente contida no conceito de faturamento. Tal posicionamento partia do pressuposto de que há muito o E. STF teria firmado entendimento no sentido de que “considera-se faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” - ADC n.º 1- 1/610 - DF - Relator Ministro Moreira Alves, observando o ilustre relator que a “a lei, em assim dispondo, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias “coincide com o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão - somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei 187/36)”. Portanto, de forma válida teria eleito a Lei n.º 8.212/91 - art. 25, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92 - materialidade constitucionalmente prevista como apta a suportar a incidência da contribuição social destinada à seguridade social. Ficaria afastada, desta forma, a alegação de que haveria a incidência de tributo sobre base de cálculo somente permitida aos segurados especiais. Lembrava, ainda, que o art. 195, § 8.º, da CF/88 (“o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei”) apenas exigia que os segurados especiais contribuíssem para a seguridade social tomando como base o valor da receita da comercialização da produção, afastando deles, o dever de pagar as demais contribuições sociais, ainda que compatíveis com a sua estrutura econômica, reconhecendo, em consequência, que o texto constitucional originário havia se posicionado no sentido de pôr em destaque o inegável valor social representado por essa categoria de trabalhadores. A partir daí, não poderia deixar de concluir que, se os próprios segurados especiais estavam obrigados a contribuir sobre o resultado da comercialização da produção rural, sendo certo que a estrutura econômica dos mesmos, isso se comparada à do empregador rural pessoa física, era inegavelmente inferior, demonstrando que o empregador rural possuía inegavelmente maior capacidade contributiva, afigurava-se inteiramente desarrazoada a interpretação levada à efeito pelo autor, ainda mais quando fazia parte do sistema de seguridade social, como princípio vetor, a equidade na participação no custeio (art. 194, inciso V, da CF/88). Anotava, posto oportuno, em acréscimo, que o tema dizia respeito à contribuição do empregador rural enquanto empresa, não havendo pertinência nenhuma com o dever de contribuir enquanto trabalhador contribuinte individual. Observava, ademais, que o empregador rural pessoa física somente contribuía para seguridade social na forma já salientada, estando isento do pagamento da contribuição social sobre o lucro, e a contribuição social sobre a folha de salários, assim como previsto no art. 23, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91. No ponto, reconhecia que a lei evitava a incidência de duas contribuições, disciplinadas por dois diplomas normativos distintos, sobre o faturamento (muito embora fosse constitucionalmente possível e viável a instituição e cobrança do encargo). E, mesmo que houvesse a contribuição se utilizado do fato gerador do ICMS, ou mesmo do ISS, a partir do momento em que o próprio constituinte originário permitia, mesmo que indiretamente, referida ocorrência, não poderia afastar a validade de norma que justamente respeitava o texto constitucional, interpretação que tomava por base que a não-cumulatividade apenas se aplicaria quando da instituição de novas fontes de manutenção ou expansão da seguridade social (v. art. 195, § 4.º, da CF/88). Nesse sentido, aliás, havia votado o Ministro Ilmar Galvão na Adin n.º 1.103 - 1/DF: “... é fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreendem no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a “receita bruta”. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei n.º 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção”. Fazia menção, ainda, ao empregador rural pessoa jurídica. Este, de acordo com a Lei n.º 8.870/94 (art. 25), isso a partir de agosto de 1994, também deveria contribuir sobre a comercialização da produção rural. Portanto, a mesma conclusão seria aplicável ao empregador rural pessoa física. Não deixava, contudo, de salientar que o art. 25, § 2.º, da Lei n.º 8.870/94, havia sido declarado inconstitucional pelo E. STF no julgamento da Adin n.º 1.103-1/DF. Assim, indagava se este julgamento implicaria revisão do posicionamento então adotado, e concluía, ainda assim, negativamente. Explicava que o E. STF, tão somente, havia decidido que a contribuição devida pelas empresas agroindustriais, justamente prevista no art. 25, § 2.º, da Lei n.º 8.870/94, não poderia haver sido veiculada por lei ordinária, sendo certo que o cálculo do seu valor partia de materialidade não

indicada na constituição federal. Tomava a lei como compreendido no conceito de receita bruta (ou faturamento) a grandeza “a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado”, restando assente no julgamento que não havia a necessária correlação, em que pese os bem fundamentados votos divergentes. Nesse sentido o Ministro Maurício Corrêa: “A fonte de arrecadação prevista no inciso I do art. 195 da Constituição Federal não pode ser confundida com o valor estimado da produção agrícola própria a que se refere a norma contida no artigo 25, que cuida de faturamento”. O mesmo posicionamento adotava o Ministro Marco Aurélio: “Ora, essa nova base de incidência está compreendida no artigo 195, inciso I, da Constituição de 1988? Podemos ter “valor estimado da produção” como algo equiparável, semelhante à folha de salários, a faturamento, a lucro? Desenganadamente, a resposta é negativa”. Portanto, via que os fundamentos utilizados para se afastar a constitucionalidade do art. 25, § 2.º, da Lei n.º 8.870/94, não se aplicavam à hipótese tratada, e isso porque se referiam a conteúdos normativos distintos (art. 25, inciso I e II e art. 25, § 2.º): enquanto a receita bruta da comercialização da produção podia, perfeitamente, ser enquadrada como faturamento, não ocorria o mesmo com a grandeza “valor estimado da produção agrícola”. Indicava o explícito o voto do Ministro Carlos Velloso, reconhecendo a inconstitucionalidade da norma: “Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25, I e II, e o § 2.º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994. Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição”.

Contudo, o E. STF, ao julgar o RE 363.852/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, por unanimidade, firmando entendimento definitivo sobre a inconstitucionalidade da contribuição, dispensou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural”, isso até que legislação nova, arrimada na EC n.º 20/98, viesse a regularmente instituí-la (v. declarou a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97). Considerou-se que resultado da comercialização da produção rural não corresponderia a faturamento, tampouco coincidiria este com receita bruta (v. excerto do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio: “... comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo “faturamento”, no inciso I do artigo 195, o vocábulo “receita”). Daí, então, assentou-se que esta fonte, considerada nova, deveria estar estabelecida necessariamente em lei complementar (v. excerto do voto-vista do Ministro Eros Grau: “(...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, § 4.º c/c art. 154, I, da CB/88]”). Discutiu-se, ainda, no acórdão, que o contribuinte, produtor rural pessoa física, estaria sendo prejudicado, com quebra da isonomia, por já estar obrigado a pagar a contribuição social sobre o faturamento, Cofins, além daquela incidente sobre a folha de salários. No que toca especificamente ao faturamento, ocorreria, ainda, bis in idem. Saliento que não se deve esquecer de que a análise partiu da estrutura constitucional vigente no período anterior à EC n.º 20/98, na medida em que esta passou a estabelecer que a seguridade social seria financiada, também, por contribuições cobradas sobre a materialidade receita.

Por outro lado, pode-se dizer que, a partir da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25, da Lei n.º 8.212/91, as falhas apontadas, e que levavam à inconstitucionalidade, foram definitivamente eliminadas. Em primeiro lugar, observe-se que a Lei n.º 10.256/2001 tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I, b, da CF/88, na redação da EC n.º 20/98, que, por sua vez, previu, de maneira expressa, ao lado do faturamento, como materialidade, a receita (v. “receita ou o faturamento”). Daí, tornou-se dispensável o que, anteriormente, era obrigatório, ou seja, lei complementar para fins de regular a matéria (“Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)). Superou-se, ainda, a eventual ofensa à isonomia, lembrando-se de que o empregador rural pessoa física ficou dispensado de contribuir sobre o total da remuneração de seus empregados, e de também arcar com o adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios previdenciários concedidos em razão dos riscos ambientais. Além disso, devo mencionar que o empregador rural pessoa física nunca esteve sujeito ao pagamento da contribuição incidentes sobre o faturamento e lucro (v. art. 23, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Assim, longe de ser prejudicado, acaba, isto sim, beneficiado por poder contar com forma de cobrança aplicável a contribuintes com muito menor capacidade. Por fim, e não menos importante, há de ser dito que a Lei n.º 10.256/01, em que pese utilize técnica legislativa não muito apropriada,

sendo certo que se vale, em parte, mais precisamente das alíneas “a” e “b”, conferidas ao artigo pela Lei n.º 9.528/97, constitui um todo novo, e, nesse ponto, concordo integralmente com o defendido pela União Federal (“... Descabe, neste ponto, adentrar os aspectos políticos e de técnica legislativa que levaram o legislador a homologar as alíquotas na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, quando ao aprovar a Lei 10.256/2001, promoveu alterações na legislação previdenciária, especificamente no setor rural, inclusive art. 25, caput, da Lei 8.212/91”). Houve, pela lei, tanto é que não foi preciso proceder à modificação alguma nas letras do dispositivo, apenas aquela veiculada no caput, como visto editada sob fundamento constitucional diverso, a homologação, com roupagem nova, daquilo que já vigia, e permanecia eficaz, mesmo reconhecida a inconstitucionalidade, em relação aos segurados especiais.

Portanto, entendendo que o restante do pedido, não atingido pela prescrição quinquenal, improcede.

Dispositivo.

Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido no período apontado na fundamentação, e, quanto ao restante do pedido não atingido pela prescrição, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

DESPACHO JEF-5

0002442-04.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314001055 - JOSE CARLOS IZELLI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que há divergência entre a classificação da presente ação (revisão de benefício -aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91) e o pedido formulado pelo autor na inicial (revisão de benefício com reconhecimento de períodos de trabalho em atividade especial), razão pela qual, determino a remessa dos autos ao setor de distribuição para retificação da classificação do assunto. .

Após, retornem os autos conclusos.

0002446-75.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314001058 - APARECIDO JORGE NUNES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista o constante das petições anexadas em 04/02/2013 e 15/02/2013, bem como da certidão exarada pela serventia do Juízo em 20/02/2013, expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o ocorrido, inclusive, o saque por parte do autor do presente feito, e, solicitando informações como proceder para que o advogado, Dr. Anderson Macohin, possa providenciar a devolução dos valores recebidos indevidamente a título de honorários contratuais.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São José do Rio Preto (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Especial Federal mais antigo ao Juizado Especial Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito, e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual, ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Dê-se ciência à parte autora.

Após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002764-87.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314001052 - ISABEL SILVA DE MOURA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002752-73.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314001053 - NICACIO JESUS DE OLIVEIRA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0003290-59.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314001059 - ROBERTO IZELLI (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço rural, para que somado aos demais períodos de trabalho, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 16/08/2012, fora proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, reconhecendo o período de trabalho rural de 01/06/1968 a 28/02/1973 e concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 05/05/2008 (data da postulação administrativa).

O INSS anexou petição aos autos, alegando erro material na apuração do tempo de serviço, vez que foram considerados indevidamente tempos concomitantes.

Nesse sentido, conforme disposto no parágrafo único do artigo 48, da Lei nº 9.099/95 e artigo 463, inciso I, do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento.

Tendo em vista o Parecer em Retificação elaborado pela Contadoria deste Juízo, anexado ao presente feito em 20/02/2013, no qual verifico que o tempo de serviço apurado, retiradas as concomitâncias, perfaz o total de 34 anos, 09 meses e 17 dias até a data da DER (05/05/2008), reconheço erro material no dispositivo da sentença 6314006690/2012, ao tempo que, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do microsistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, determino a retificação, sendo que o novo dispositivo passa a ter a seguinte redação:

"Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço para reconhecer e determinar seja averbado, como tempo de serviço rural do autor, o período de 01/06/1968 a 28/02/1973, laborado como trabalhador rural, na Fazenda Santa Maria, situada no município de Pindorama/SP.

Em consequência, condeno a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço proporcional em favor do autor, com data de início de benefício (DIB) em 05/05/2008 (data de entrada do requerimento administrativo) e DIP em 01/08/2012 (primeiro dia do mês da realização do cálculo pela Contadoria deste Juizado), com RMI no valor de R\$ 986,88 (NOVECIENTOS E OITENTA E SEIS REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.335,13 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAISE TREZE CENTAVOS), atualizada até a competência de janeiro de 2013.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor do autor, apuradas no período correspondentes entre a DIB e a DIP, no montante de R\$ 72.101,08 (SETENTA E DOIS MILCENTO E UM REAISE OITO CENTAVOS), descontados os valores recebidos a título de auxílio acidente (NB 000.545.752-1), atualizadas até janeiro de 2013. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m. a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação da parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I."

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2013
UNIDADE: CATANDUVA
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0000286-72.2013.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE DESOCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2013/631500054

DECISÃO JEF-7

0006813-71.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004883 - JOSE MARTINS DIAS FILHO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO, SP293174D - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0000571-62.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004854 - MARIA ROSANA PEREIRA DA SILVA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA INTEGRAL DA CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007794-03.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004746 - MARIA JOSE CAMPOS MOREIRA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento da assistente social na data anteriormente agendada, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 06.04.2013, às 11h00min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.

Intime-se.

0005174-18.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315005032 - MARCELO VIEIRA DOS SANTOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito médico judicial.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000798-52.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004776 - LEILIANA PINHEIRO DE GOES (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) LEONILDA APARECIDA CARDOSO DE GOES (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) LEIDIANA PINHEIRO DE GOES (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) LUIS CARLOS PINHEIRO DE GOES FILHO (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) WLAVIANA PINHEIRO DE GOES (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom

direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte foi indeferido pela perda da qualidade de segurado. A qualidade de segurado é um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário. A verificação da qualidade de segurado, não obstante a negativa do INSS, não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Conforme requerido pelo autor, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/04/2014, às 17 horas.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004683-11.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004788 - ANA PAULA APARECIDA DA SILVA (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista as informações constantes no CNIS, oficie-se à empresa Geraldo J. Coan & Cia Ltda (CNPJ 62.436.282/0001-21) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se a parte autora retornou às suas atividades laborais após a cessação do benefício NB 31/548.383.743-2 (cessado em 07/03/2012). Em caso positivo informar a data de retorno ao trabalho, as datas de eventuais afastamentos do trabalho e, se a parte autora continua trabalhando até a presente data.

Após a resposta, voltem os autos conclusos.

0000582-91.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004897 - OLINDA PEROLI DE MORAES (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 09031704619944036110, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA INTEGRAL DA CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000692-90.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315005046 - JOSE BRUZAROSCO (SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, por decisão, os valores apresentados pela Contadoria Judicial referente aos valores atrasados, conforme sentença/acórdão transitado em julgado.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

0006295-18.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004808 - NOE SILVA (SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010032-63.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004798 - JEHOVA ALVES BAHIA (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010030-93.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004799 - JOSE PINTO (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009837-78.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004802 - DEUSDETE FERREIRA DE SOUZA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010022-19.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004800 - JULIO JOAQUIM DE OLIVEIRA (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Intime-se.

0006202-55.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004823 - AMERICO GOMES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007992-11.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004822 - DANIEL FERREIRA AMORIM (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006939-24.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004945 - VILMA SILVA MOREIRA PEREIRA (SP110593 - MARIA STELA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito médico na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 29.04.2013, às 18h00min, com o perito médico clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco.

Intime-se.

0006404-95.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004918 - WALDIR SOARES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito médico na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 24.04.2013, às 14h30min, com o perito médico clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000644-34.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004935 - ROSALINA ALVES PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000634-87.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004933 - SAMUEL DA SILVA BRAGA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000648-71.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004936 - MARIA DE FATIMA MOTA CANDIDO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000592-38.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004891 - JULIANO PIZANI COIMBRA (SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000573-32.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004850 - MARCIA BARBOZA DE SOUZA DUARTE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0000652-11.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315005000 - CONCEICAO GALVAO AMBROSIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do

juízo do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000633-05.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004930 - LAURA SAKANO SHIMBATA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Promova o autor, no prazo de dez dias, a inclusão na lixeira de todos os atuais pensionistas do segurado falecido, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 47, par. único).

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifique não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juízo Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000629-65.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004901 - FRANCISCO DE ASSIS ASSAF (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000690-23.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315005049 - LUZINETE
ALEXANDRE MENDES (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000658-18.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004991 - MANOEL
CARLOS CAETANO (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
CARVALHO)
0000591-53.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004873 - EDNILSON
LOPES ANANIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000583-76.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004874 - HORST FREY
(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0000566-40.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004848 - JESUEL DE LIMA
(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto,
considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia
integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00042806120014036110, em curso na 2ª
Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes
os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as
alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações
especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação
jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado
quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007793-52.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315005042 - YANDRA
MICHELLE NOGUEIRA DAMSCENO (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS
GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a necessidade de se verificar a situação carcerária do segurado para fins de realização dos cálculos
nos presentes autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos atestado de
permanência carcerária ATUALIZADO, sob pena de extinção do processo.

0000585-46.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004896 - JOSE MARIA
RAMOS PEREIRA (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez
que se trata do mesmo processo redistribuído a este juízo.

0000434-80.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004888 - AMELIO
PEREIRA DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Intimem-se.

0006264-61.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004925 - LUZIA
BARBOSA TEIXEIRA (SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito médico na data anteriormente agendada, redesigno a
perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 24.04.2013, às 15h30min, com o perito médico clínico
geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco.

Intime-se.

0002647-93.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004748 - ZILDA VILLAROEEL (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento da assistente social na data anteriormente agendada, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 08.04.2013, às 16h30min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.

Intime-se.

0005010-53.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004841 - MARIA EDUARDA DO CARMO SILVA (SP307374 - MARIA CRISTINA MING ALARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista as informações do sistema de informações CNIS de que Clayton Aparecido da Silva Cruz trabalhou na empresa RSR COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME, no período de 01/10/2012 a 26/11/2012 e considerando a certidão de recolhimento prisional (fls. 12 da exordial) que menciona a data da prisão em 26/11/2010, intime-se a parte autora para apresentar Certidão de permanência carcerária atualizada, informando as datas de prisão e soltura de Clayton Aparecido da Silva Cruz, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0006545-51.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004831 - MARIA DE FATIMA ARRUDA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Aguarde-se o parecer da Contadoria Judicial.

Intime-se.

0007101-19.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004943 - WALDIR DA SILVA SOUZA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito médico na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 29.04.2013, às 18h30min, com o perito médico clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco.

Intime-se.

0007714-73.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315005009 - KEREN KAPUQUE VIEIRA DO NASCIMENTO (SP284642 - DANIELLE DE FATIMA NASCIMENTO) JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO NETO SAMUEL WESLEY VIEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista as informações do sistema de informações CNIS de que Rodney Wilson do Nascimento trabalhou na empresa RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA, no período de 08/02/2011 a 07/08/2012 e embora conste nos autos, fls. 23, que o vínculo estava suspenso desde 08/2011, a partir de 12/2011, Rodney Wilson do Nascimento voltou a receber salário, ou seja, em período posterior a prisão. Intime-se, portanto, a parte autora para apresentar Certidão de permanência carcerária atualizada, informando as datas de prisão e soltura de Rodney Wilson do Nascimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0000681-61.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315005055 - AGRIMALDO LARA DA CUNHA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que se trata do mesmo processo redistribuído a este juízo.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000083-10.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004749 - ANTONIO DE

CASTRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento da assistente social na data anteriormente agendada, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 06.04.2013, às 10h00min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.

Intime-se.

0007175-10.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004973 - NEUSA GONCALVES PINTO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) ANA RITA GONCALVES ROVENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Compulsando os autos virtuais verifico que não foi acostado aos autos a certidão de casamento da autora, Neusa Gonçalves Pinto, documento necessário para comprovar a qualidade de esposa do recluso, considerando que na exordial a parte autora narra ser esposa do recluso.

Intime-se, portanto, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, junte aos autos a devida certidão de casamento ou informe ao Juízo se pretende provar a união estável com o recluso.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000649-56.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004928 - ANEZIO FERNANDES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000572-47.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004852 - RAFAEL GONCALVES DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000632-20.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004931 - SILVANA GONCALVES LOUREIRO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000660-85.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004995 - ANALIA APARECIDA DA SILVA (SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0000800-22.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004952 - FRANCISCO DE ASSIS PORTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a divergência entre o nome do autor constante da inicial e da procuração com o nome constante dos documentos anexados à inicial, esclareça o autor, no prazo de dez dias, a divergência apontada, juntando, eventualmente, nova procuração ad judicium, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004689-18.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004785 - ANILSON ROSA DA CRUZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista as informações constantes no CNIS, oficie-se à empresa Renato Amary Empreendimentos Imobiliários Ltda para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se a parte autora retornou às suas atividades laborais após a cessação do benefício NB 31/550.126.542-3 (cessado em 12/07/2012). Em caso positivo informar a data de retorno ao trabalho.

Após a resposta, voltem os autos conclusos.

0000586-31.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004893 - CLARICE DE CAMARGO MORAIS (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que a petição inicial não está assinada, concedo ao autor prazo de dez dias para regularizar sua peça inaugural, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006262-91.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004926 - MICHELE APARECIDA DOS SANTOS (SP081648 - MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito médico na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 24.04.2013, às 15h00min, com o perito médico clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco.

Intime-se.

0006241-18.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004960 - MILTON DIAS (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, considerando as informações prestadas pela CEF na petição anexada em 20/02/2013.

Intime-se.

0000696-30.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315005062 - THIAGO DONIZETE PEREIRA (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000576-84.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004851 - MARIA JOSE SIQUEIRA FERREIRA (SP247277 - TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de auxílio reclusão para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004610-39.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004861 - EDIBERTO MAZZO (SP119703 - MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o teor do laudo médico apresentado em que o perito constata que a parte autora é portadora de “DPOC (enfisema pulmonar) dependente de suplementação com oxigênio domiciliar e hipertensão arterial pulmonar moderada”, intime-se o Sr. perito judicial a fim de que apresente os seguintes esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias:

1. Tendo em vista a conclusão do laudo médico apresentado de que “Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, geram incapacidade total e permanente para o trabalho. O autor apresenta patologia pulmonar grave com importante repercussão clínica, há dependência parcial de terceiros para as atividades da vida diária”, esclarecer, se esta incapacidade é permanente e se gera a necessidade de assistência de outra pessoa.

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, fica facultado às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0000937-38.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004953 - AMERICA BATISTA DOS SANTOS (SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.

No mais, aguarde-se a audiência designada neste Juízo.
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0000584-61.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004876 - FABIANA DIAS PRADO (SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0000663-40.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004994 - JOSE NEVES FRANCO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000650-41.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004906 - FRANCISCO LISBOA DE LIMA (SP320391 - ALEXSANDER GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000579-39.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004875 - MARIA SEVERINA DA CONCEICAO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000560-33.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004857 - ENALTO JOSE FERNANDES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000662-55.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004993 - JOAO LEOPOLDINO (SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000595-90.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004879 - FRANCISCO NUNES RIBEIRO (SP313799 - MARIANA BARBA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000594-08.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004878 - ANA MARIA BELOTI SOLDAN (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000590-68.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004877 - CLARICE PINTO DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000553-41.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004860 - ANTONIO GOMES DOS REIS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000555-11.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004859 - CARLOS ROBERTO COSTA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000688-53.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315005054 - OSWALDO LUIZ TARONI FILHO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000664-25.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004990 - JUSSARA NOGUEIRA HORIBE (SC018200 - GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000693-75.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315005047 - LUIS CARLOS CASTRO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000687-68.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315005053 - JOSE ROSA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000684-16.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315005051 - ZELI DE GOIS DOMINGUES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000694-60.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315005048 - JOSE ANTONIO DOMINGUES (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000609-74.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004911 - AMANDA

PRISCILA NUNES PEREIRA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0000612-29.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004910 - PAULO AUGUSTO NUNES RODRIGUES DE JESUS (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0000619-21.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004916 - MARCIA MONTANARI (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0000631-35.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004908 - ODAIR PEDROSO RAMOS (SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0000625-28.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004909 - LEANDRO JOSE DA SILVA (SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) FIM.

0006918-48.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004950 - EDWILSON MORAIS DA NÓBREGA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito médico na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 29.04.2013, às 15h30min, com o perito médico clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0007873-79.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004816 - JULIO CESAR FABRICIO DE SOUZA (SC023056 - ANDERSON MACOHIN, RJ115046 - FERNANDO PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0007887-63.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004812 - GILBERTO MENDES NETO (SC023056 - ANDERSON MACOHIN, RJ115046 - FERNANDO PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS, RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0007865-05.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004820 - MARCOS JOSE DE LIMA (SC023056 - ANDERSON MACOHIN, RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS, RJ115046 - FERNANDO PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0007866-87.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004819 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA ROCHA (SC023056 - ANDERSON MACOHIN, RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS, RJ115046 - FERNANDO PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0007880-71.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004815 - EZILDA CATARINA DORTA DOI (SC023056 - ANDERSON MACOHIN, RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS, RJ115046 - FERNANDO PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0007898-92.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004810 - ADÃO FRANCISCO DO PRADO (SC023056 - ANDERSON MACOHIN, RJ115046 - FERNANDO PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS, RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007872-94.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004817 - ARGENTINA PAES DE CAMARGO (SC023056 - ANDERSON MACOHIN, RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS, RJ115046 - FERNANDO PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007871-12.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004818 - ANDRE SILAGI (SC023056 - ANDERSON MACOHIN, RJ115046 - FERNANDO PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS, RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007883-26.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004814 - EMERSON GABRIEL DA SILVA FAGUNDES PEREIRA (SC023056 - ANDERSON MACOHIN, RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS, RJ115046 - FERNANDO PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007884-11.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004813 - EDNA MUNIZ DE CAMPOS (SC023056 - ANDERSON MACOHIN, RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS, RJ115046 - FERNANDO PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007889-33.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004811 - FRANCISCA LOPES DA SILVA (SC023056 - ANDERSON MACOHIN, RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS, RJ115046 - FERNANDO PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0007095-12.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004944 - SONIA MARIA BONFIN DE SOUSA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito médico na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 29.04.2013, às 14h30min, com o perito médico clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco.
Intime-se.

0000643-49.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004934 - IVONE DE SOUZA ROSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DA CTPS, sob pena de extinção do processo.
3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006268-98.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315005028 - PALMYRA DALMAZZO FERNANDES (SP303567 - TAMIRES LEMES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.
Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0006322-64.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004920 - ELAINE PEREIRA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito médico na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 24.04.2013, às 18h00min, com o perito médico clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco, e por conseguinte, redesigno o estudo social para o dia 27.05.2013 às 16h30, na residência do autor, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.
Intime-se.

0000636-57.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004929 - ANDREIA CRISTINA DE ASSIS (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.
Decido.
A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.
O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.
A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.
Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.
O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.
A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.
No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.
Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.
O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.
Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.
Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000683-31.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315005063 - VERA CRISTINA LOURENÇO RODRIGUES GARCIA (SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais

(art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006337-33.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004919 - EDMILSON PEREIRA DE CASTRO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito médico na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 24.04.2013, às 18h30min, com o perito médico clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco.

Intime-se.

0003706-87.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004789 - JOAO FERREIRA SOBRINHO (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos da decisão que não recebeu o recurso interposto pelo autor em face da sua intempestividade.

Insurge-se o autor contra a contagem do prazo processual para interposição do recurso de apelação. Sustenta que o período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro caracteriza recesso e, como tal, suspende o prazo processual.

Decido.

A Lei 5010/66, no seu artigo 62, dispõe que:

“Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:

I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;”

O artigo 178 do CPC, por sua vez, dispõe que

“O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.”

Além disso, a jurisprudência do TRF/3ª Região já se manifestou no sentido de que os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem no período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS POR CONTA DO RECESSO FORENSE DA JUSTIÇA FEDERAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA. 1. Nos termos do artigo 4º, parágrafos 3º e 4º, da Lei n.º 11.419, de 19.12.2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico, sendo que a contagem do prazo recursal se inicia no primeiro dia útil seguinte ao da publicação. 2. Verifica que a r. sentença de improcedência (fls. 32/37) foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 14.12.2010 (terça-feira), considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente, de modo que o termo a quo do prazo para interposição da Apelação era o dia 16.12.2010 (quinta-feira). 3. Esta E. Corte já se posicionou no sentido de que os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal (compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro), ficando somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente. 4. Ocorre que a referida Apelação (fls. 39/59) foi interposta não no dia 07.01.2011 (sexta-feira), primeiro dia útil subsequente ao recesso da Justiça Federal, mas apenas no dia 18.01.2011 (fl. 39), de modo que é incensurável a decisão que não recebeu o recurso porque intempestivo, eis que a Apelação foi protocolada além do prazo legal. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201103000063741, JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJF DATA: 20/09/2011 PÁGINA: 535)

...

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECESSO FORENSE. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. RECURSO INTEMPESTIVO. 1- Nos termos do art. 62, inc. I, da Lei nº 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado e, portanto, é contínuo e não interrompe ou suspende os prazos processuais, que ficam somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente (art. 178 c/c art. 184, § 1º, do CPC). 2- Recurso não conhecido. (AI 200003000512197, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA: 22/09/2010 PÁGINA: 384)

Portanto, verifica-se que a decisão proferida nestes autos está em conformidade com a legislação e com a jurisprudência do TRF/3ª Região, razão pela qual conheço os embargos de declaração, mas julgo-os improcedentes, mantendo a decisão proferida na sua íntegra.

Intime-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0007789-78.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315005025 - AMANDA MARIA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006188-37.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004750 - GIULIANO OLIVEIRA DA SILVA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007907-54.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315005014 - CLAUDINEU LEME (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008280-95.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315005012 - MIRIAM FLORES MORALES DE OLIVEIRA (SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007904-02.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315005015 - JOAO BATISTA DE RAMOS FILHO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007903-17.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315005016 - MARIA EUNICE PEDROSO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007795-85.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315005019 - LEILA FLORENTINO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007912-76.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315005013 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS PETARNELA (SP039498 - PAULO MEDEIROS ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007772-42.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315005020 - MARIA DE FATIMA MOTA DE OLIVEIRA (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007767-20.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315005021 - SUELI RODRIGUES DE SOUZA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007791-48.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315005024 - ZELIA RIBEIRO FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007793-18.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315005023 - MARINILZA DE MOURA ALEXANDRINO (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007808-84.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315005022 - FABIO ALESSANDRO DE ARRUDA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007768-05.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315005026 - EGIDIO VIEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra o INSS integralmente o teor da decisão, apresentando o cálculo do montante do total dos atrasados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se.

0007154-34.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004833 - NOELI DE MOURA (SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006940-09.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004834 - TEREZA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002594-15.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004837 - ANTONIO CORRALES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005613-29.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004836 - IRONDINO CARLOS NOGUEIRA (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006731-40.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004835 - CARLOS ROBERTO SANTIAGO (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002593-30.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004838 - ANTENOR MACIEL DE PROENCA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002543-04.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004839 - EDILSON DA SILVA HERCULANO (SP172794D - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000846-21.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004766 - SUSUMU

NAKAYASU (SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias para a regularização do pólo ativo com a habilitação dos dependentes habilitados perante a Previdência Social (artigo 112, da Lei 8.213/91) ou, em caso de inexistência destes, dos sucessores do autor na forma da legislação civil, devendo estes providenciar a juntada aos autos da procuração ad judícia original, cópia do RG, CPF e do comprovante de endereço atual de cada um, bem como cópia da certidão de óbito do falecido e, ainda, da carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte, se o caso.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0000689-38.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315005050 - SANTIAGO REDONDO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006937-54.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004946 - SIDNEY MAIA RODRIGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito médico na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 29.04.2013, às 17h30min, com o perito médico clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco.

Intime-se.

0006935-84.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004947 - ROQUE LEONARDO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito médico na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 29.04.2013, às 17h00min, com o perito médico clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão

da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000622-73.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004932 - LUCIANO LOPES DE CASTRO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000597-60.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004870 - CELINA PEIXOTO DA SILVA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000589-83.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004872 - SANTOS PADILHA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000596-75.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004871 - JAIME DE OLIVEIRA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000272-85.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004829 - MARIA CINIRA VIEIRA DE CAMARGO (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que o instrumento de procuração anexado aos autos não consta outorga de poderes específicos para “renunciar”, regularize o instrumento de mandato ou junte a patrona da autora petição de renúncia assinada em conjunto com a autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000699-82.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315005058 - MAURA AUGUSTA BRAZ (SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como

produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Tendo em vista a aplicação do artigo 34, da Lei 9.099/95, que limita em até 3 (três) o número de testemunhas para cada parte nos Juizados Especiais, indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais serão as testemunhas a serem ouvidas neste feito, sob pena de indeferimento da expedição de mandado para intimação das testemunhas.

5. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006265-46.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004924 - DIRCE RODRIGUES DE ALMEIDA FOGACA (SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito médico na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 24.04.2013, às 16h00min, com o perito médico clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco.

Intime-se.

0000685-98.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315005052 - ANNA LAURA BROTO DE ABREU (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, conforme determinado pelo v. acórdão transitado em julgado pela Turma Recursal de São Paulo.

0007247-70.2006.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315005033 - ALZIRA FELIZARDO ROSA (SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002291-74.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315005034 - PASCOALINA APARECIDA STAGANINI (SP249085 - WILIAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000627-95.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004902 - EDSON DOMINGUES (SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000638-27.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004900 - SONIA APARECIDA NITO DE PROENCA FERREIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) NATALIA FERNANDA PROENCA FERREIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) JOAO FELIPE DE PROENCA FERREIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA

COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000565-55.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004849 - ROBERTO DE CAMPOS ARAZERA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000567-25.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004847 - NIVALDO APARECIDO PAULO BAPTISTA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0000375-92.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315005002 - MARIA DA GLORIA DEMILITE (SP125404 - FERNANDO FLORA) X MUNICÍPIO DE SOROCABA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) ESTADO DE SÃO PAULO
Ciência às partes do ofício anexado em 20/02/2013.
Aguarde-se a realização da perícia médica já designada.

0000657-33.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315005001 - EDNALVA ASSUNCAO DE CARVALHO SOUZA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0003198-73.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004959 - LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

2. Caso a parte autora queira renunciar nos termos acima mencionados, junte aos autos nova procuração ad judicium com outorga de poderes para “renunciar”, tendo em vista que a procuração juntada aos autos não outorga tais

poderes, no prazo de (dez) dias.

0005029-93.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004803 - EDIMAR AMARAL DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que:

- a) A renda mensal inicial - RMI é de R\$ 781,04;
- b) A Renda Mensal Atual do benefício corresponde a R\$ 940,16 para a competência de dezembro de 2012;
- c) Os valores atrasados, até a competência de janeiro/2013, totalizam R\$ 4.055,94.

Oficie-se ao INSS para retificação dos valores da implantação do benefício, conforme determinado em sede recursal e pela presente decisão.

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

0006934-02.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004948 - JOSE ANTONIO GOMES RIBEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito médico na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 29.04.2013, às 16h30min, com o perito médico clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco.

Intime-se.

0000698-97.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315005059 - ROSALVA MARIA MAZETI FIORAVANTI (SP201767 - JAQUELINE DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias: a) comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, b) cópia integral da CTPS do falecido segurado, c) procuração ad judicium original devidamente datada, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000661-70.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004992 - CONSTANCIA FERREIRA ASSUNCAO (SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000624-43.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004904 -JOÃO PIRES NETO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000678-09.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004982 - LURDES CANDIDA DE OLIVEIRA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000593-23.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004880 - CATARINA APARECIDA STEFANI (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0006316-57.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004921 - MARCOS JOSE DE OLIVEIRA LIMA (SP244796 - BORGUE & SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito médico na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 24.04.2013, às 17h30min, com o perito médico clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco, e por conseguinte, redesigno o estudo social para o dia 25.05.2013 às 09h00, na residência do autor, com a assistente social Graziela de Almeida Soares.

Intime-se.

0000682-46.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315005056 - ALCEU NOGUEIRA FILHO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que se trata do mesmo processo redistribuído a este juízo.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000190-54.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004767 - ANA MARIA AUXILIADORA BATISTA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0000486-76.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004886 - JOYLA ALESSANDRA FIOROTTO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a declaração de encargos de família para fins de imposto de renda (pág 30, do documento anexado em 30/01/2103), concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, procedendo à inclusão na lixe de TODOS os filhos menores do falecido segurado no polo passivo (CPC, art. 47, par. único), inclusive indicando seus respectivos endereços.

Intime-se.

0000623-58.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004905 - MARCOS ROBERTO PEREIRA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00030826720124036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 15/12/2012.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008792-39.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004757 - MARIA MADALENA GONÇALVES FONSECA (SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Reitere-se o ofício expedido à ADJ.

0008917-70.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004805 - BENEDITO BENTO TEODORO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o parecer do perito judicial, mantenho a decisão nº 6315032312/2012 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Após, cumpra-se o determinado na referida decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Caso nada mais seja requerido pelo autor no prazo de dez dias, arquivem-se os autos.

0002323-79.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004764 - JOAO PAULINO DOMINGUES (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006843-77.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004763 - IRAIDE DOMINGUES (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004190-05.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004756 - ROQUE RODRIGUES DE ASSIS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005803-26.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004761 - LAURA DE FATIMA DOS SANTOS MIRANDA (SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007118-26.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004759 - ARIVALDO MARTINS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003005-29.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004758 - ISMAEL ALBINO (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001521-08.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004755 - CUSTODIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005247-24.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004754 - EDUARDO DOS SANTOS LEMOS (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0000587-16.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004892 - EMERSON RICARDO SOARES (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium devidamente datada, além de cópia de termo de curatela cuja data de validade não esteja vencida, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006252-47.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004927 - CARLOS AUGUSTO ASSUNCAO (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito médico na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 24.04.2013, às 14h00min, com o perito médico clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco.

Intime-se.

0010131-33.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004806 - ELENA NUNES SALAS (SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO, SP284849 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que:

a) A renda mensal inicial - RMI é de R\$ 465,88;

b) A Renda Mensal Atual do benefício corresponde a R\$ 635,76 para a competência de dezembro de 2012;

c) Os valores atrasados, até a competência de janeiro de 2013, totalizam R\$ 4.181,42.

Oficie-se ao INSS para retificação dos valores da implantação do benefício.

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

0007910-09.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315005029 - JESUS MARIA PINTOR ESPINOZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0010999-11.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004942 - JOSE GIOVANI BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito médico na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 29.04.2013, às 14h00min, com o perito médico clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco.

Intime-se.

0000006-98.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004866 - ERCILIO JOSE DOS SANTOS (SP289415 - SHIRLEY HALEKXANDRA GONÇALVES CIPRIANO) JOVELINA MARIA DOS SANTOS SANTOS (SP289415 - SHIRLEY HALEKXANDRA GONÇALVES CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista as alegações constantes da petição apresentada em 18/02/2013, junte a co-autora Jovelina Maria, no prazo de dez dias, procuração ad judicium pública original, sob pena de extinção do processo.
 2. No mesmo prazo, providencie o co-autor Ercilio José o devido cumprimento do despacho anterior, com a juntada aos autos de procuração ad judicium original, sob pena de extinção do feito.
 3. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, uma vez que a providência compete à parte autora. Anote-se que poderá ocorrer a intervenção judicial somente após a comprovação de eventual negativa por parte do INSS em fornecer a documentação pretendida pela parte autora.
- Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.
Intime-se.

0000062-34.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004882 - HELEN DA SILVA DE PROENÇA (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005263-41.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004885 - KENNEDY HUMBERTO NUNES CORREIA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0000569-92.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004856 - THAÍNA GUIMARÃES DE SOUZA (SP130403 - EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS do segurado recluso, sob pena de extinção do processo.

0000620-06.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004917 - EDVALDA DE MORAES PINTO CESAR (SP321382 - DANIELA ALVES CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA INTEGRAL DA CTPS, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000641-79.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004907 - ADEVALDO INOCENCIO DA SILVA (SP301267 - DANIELLE GONÇALVES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006912-41.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004951 - LUCIA DE PAULA NOGUEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito médico na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 29.04.2013, às 15h00min, com o perito médico clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco.

Intime-se.

0006293-14.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004922 - SALOMEIA DO CARMO AMARAL (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito médico na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 24.04.2013, às 17h00min, com o perito médico clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco.

Intime-se.

0006131-53.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004792 - ELIENE DE FREITAS SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) BRYAN HENRIQUE DE FREITAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o atestado (fls. 28 da exordial) que trata de prisão temporária, intime-se a parte autora para apresentar Certidão de permanência carcerária, informando as datas de prisão e soltura de Cicero Mota de Souza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0000691-08.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315005061 - VALDETE APARECIDA ANDRADE ALMEIDA (SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a petição inicial não está assinada, concedo ao autor prazo de dez dias para regularizar sua peça inaugural, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000575-02.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004846 - YASMIN CRISTINA DOS SANTOS DE MOURA (SP247277 - TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE) WHITNEY NICOLE SANTOS DE MOURA (SP247277 - TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do

autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000647-86.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004940 - ECLAIR LOPES ELES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000645-19.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004938 - MARIA NILZA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000635-72.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004937 - CARLOS ALBERTO BARBOSA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000646-04.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004939 - SUELI DA SILVEIRA PAES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000651-26.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004941 - LAIRCE DE OLIVEIRA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000656-48.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004997 - IVERANY DE BRITO BENZATTI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000655-63.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004998 - ANA RODRIGUES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000654-78.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004999 - VERA LUCIA DA SILVA HERRERA ESTEBA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000578-54.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004869 - GILMAR DE PAULA MELLO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000577-69.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004868 - HENRIQUE WAGNER HESSEL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000659-03.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004996 - CLEIDE APARECIDA FRANCO DE TOLEDO (SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS do segurado falecido, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do

juízo do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000558-63.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315004858 - MAGALI DE LIMA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2013/6315000055

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004038-83.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000000 - GERSON DE OLIVEIRA (SP224923 - FLAVIA MACHADO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta pela parte autora contra a União Federal, onde pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre abono pecuniário de férias não gozadas e seu 1/3 constitucional, referente aos valores dos abonos nos anos trabalhados empresa ZF do Brasil LTDA.

Regularmente citada, a União Federal contestou a ação alegando preliminar de carência da ação, por ser o pedido ilíquido, prescrição quinquenal nos termos da Lei Complementar nº 118/2005, e, no mérito insurgiu-se apenas em relação a não incidência do IRPF sobre os valores referentes ao terço constitucional.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Análise da Prescrição

Revejo meu posicionamento referente à questão da prescrição do direito à restituição de valores recolhidos a título de tributo à Luz do novo entendimento do STF.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco").

Posteriormente, na apreciação do Recurso Extraordinário n. 566.621-RS (DJe 11.10.2011), o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar n. 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será 10 (dez) anos, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.(grifo nosso)

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(STF RE 566621/RS, Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJe 11.10.2011)

Destarte, consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, a aferição do prazo prescricional aplicável, se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos contados do recolhimento da contribuição indevida, deve ser feita, em cada caso concreto, tendo-se como parâmetro a data do ajuizamento da ação.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 06.07.2012, após, portanto, de 09.06.2005, momento após o qual passou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) instituído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, de sorte que o prazo prescricional do direito à repetição de valores retidos indevidamente, in casu, é de 05 (cinco) anos, com efeito, in casu, foi fulminado pela prescrição quinquenal eventual indébito anterior 06.07.2007.

Afasto a alegação de pedido ilíquido, uma vez que o pedido é certo, sendo prescindível a liquidez do quantum.

Passo à análise do mérito.

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas decorrentes de férias não gozadas e respectiva remuneração adicional, convertidas em pecúnia.

Vale asseverar que a ré não se insurgiu contra a questão da não incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias não gozadas, tendo em vista ser dispensada de produzir defesa nessa matéria, nos termos do art. 19, II da Lei 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 11.033/2004 e do Parecer 2140/2006.

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolva direito de trabalhadores celetistas como de funcionários públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo: 200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento: TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data Publicação: 01/11/2001. (negritei)

No mesmo sentido, não incide imposto de renda sobre o terço constitucional que integra a remuneração das férias não usufruídas e indenizadas ao trabalhador.

Entendo, outrossim, que o terço constitucional sobre as férias não se trata de verba suplementar, mas sim valor agregado que compõe a respectiva verba trabalhista. Conforme prevê a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XVII, as férias devem ser "remuneradas com, pelo menos, um terço a mais na remuneração", portanto, entendo que é parte da remuneração das férias indenizadas devendo ser considerada como um todo.

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - PRECEDENTES - FÉRIAS PROPORCIONAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL - NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS INDENIZAÇÕES. - 13º SALÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA

1- De início, reconheço erro material na sentença que, pelo conteúdo da fundamentação revela-se parcialmente procedente o julgamento do pedido alternativo, já que o Magistrado reconhece a incidência do IR sobre o 13º salário isentando a parte das demais verbas.

2- O erro material caracteriza-se como aquele perceptível de plano e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e o expresso na sentença, devendo-se averiguar, no momento da leitura do decisum, o manifesto erro, pautado sempre por critérios objetivos, nunca se olvidando da intenção basilar do julgador na atribuição da procedência ou improcedência de todos os pedidos requeridos.

3- As férias indenizadas e seu respectivo acréscimo constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

4- As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam

em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

5- Impedido de gozar as férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando, desta forma, abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99

6- Décimo Terceiro salário reveste-se de caráter salarial.

7- O valor relativo ao 13º salário possui natureza remuneratória - salarial - oriunda do produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, sujeita a incidência do imposto de renda (Precedentes desta Turma, remessa ex officio em mandado de segurança nº292249, processo nº2006.61.00.006076-0/SP, data da decisão:21/11/2007, DJU: 11/02/2008, página nº621, Relatoria Desembargadora Federal Regina Costa; apelação cível nº1044697, processo nº2003.61.04.012947-2/SP, data da decisão: 10/10/2007, DJU: 12/11/2007, página nº302, Relatoria Desembargadora Federal Consuelo Yoshida).

8- Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas razões de apelação.

9- Remessa oficial e apelação da União improvidas.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO. EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289296

Processo: 200661000125298 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 03/07/2008 Documento: TRF300175258. FonteDJF3 DATA:08/08/2008. Relator(a): JUIZ LAZARANO NETO. Data Publicação: 08/08/2008.

Filio-me ao entendimento de que a conversão do benefício em pecúnia se condiciona à necessidade do empregador, tratando-se, assim, de verba indenizatória em virtude de o trabalhador não usufruir do descanso a que tem direito.

Nada obstante a isto, o fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...) o terço constitucional relativo a férias não-gozadas não configura acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não é fato imponible à hipótese de incidência do IR.(STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:21.03.2006, Relator: Ministro José Delgado RESP:813303/SC.)

No mesmo sentido o julgado da mesma Corte:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO REPETITIVO - SÚMULA 215 DO STJ - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 940759/SP, reafirmou o entendimento de que a indenização pactuada no PDV diverge do conceito de renda e proventos, por representar reconstituição do patrimônio do empregado, para que este possa manter-se sem emprego, até que consiga recolocação no mercado de trabalho.

2. In casu, a Corte de origem entendeu aplicável a Súmula 215/STJ tanto para rescisão de contrato de trabalho derivada de adesão a plano de demissão voluntária como para rescisão por iniciativa do empregador, sem, todavia, precisar qual é a hipótese dos autos.

3. Não houve a provocação do Tribunal a quo com os cabíveis embargos de declaração a fim de suprir a omissão

do julgado, de modo que a aferição da existência ou não de PDV demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. (STJ, AgRg no REsp 1116564 / SP, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ. 03/11/2009)

No entanto, no presente caso, ao analisar os documentos juntados a fls. 42/57, constatei que os recibos de fls.43/48 são de períodos fulminados pela prescrição e os recibos de fls.50/53, 56 e 57 demonstram que não houve retenção de imposto de renda na fonte, não procedendo, portanto, o pedido quanto aos períodos exarados em tais provas.

Restando procedente a pretensão quanto aos períodos não gozados de férias comprovados nas fls. 42, 49, 54 e 55. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. GERSON DE OLIVEIRA, condenando a ré a restituir os valores referentes ao imposto de renda retido indevidamente na fonte sobre férias indenizadas (não gozadas) e seus respectivos terços constitucionais, referente aos descontos demonstrados nos recibos de fls. 42, 49, 54 e 55.

Os valores devidos devem ser atualizados pela SELIC, a partir do recolhimento indevido, até o efetivo pagamento, e não deverão ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento, à vista da competência deste Juizado Especial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se.

0028641-68.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000206 - JOSE DE SOUZA NEVES NETO (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação ordinária, proposta contra a União Federal com objetivo de obter restituição de imposto de renda (IR) recolhido sobre o montante que recebeu por ocasião de êxito em ação judicial proposta contra o INSS, cujo objeto foi revisão de benefício de aposentadoria.

A parte autora insurge-se contra o imposto de renda retido na fonte quando do levantamento dos valores e sustenta que recebeu parcela única referente a todo o período que deveria ter sido pago anteriormente e mensalmente, insurgindo-se contra o imposto de renda apurado sobre o montante quando da homologação de sua declaração de imposto de renda (DIRPF) que entende indevido, no quer requer seja reconhecida a isenção do imposto de renda sobre o valor recebido cumulativamente.

Citada, a Fazenda Nacional alega que o débito foi objeto de parcelamento o que induz à confissão irretroatável e irrevogável da dívida pela parte autora. No mérito, em síntese, que o artigo 12 da Lei 7.713 é claro ao dispor sobre o regime a ser seguido quanto à hipótese de incidência do imposto de renda, por fim, requer a total improcedência da ação e que a alíquota de 3% encontra previsão legal no artigo 27 da Lei 10.833/2003.

Decido.

O processo está suficientemente instruído para o convencimento.

Com efeito, não prospera a alegação da ré sobre a alegada irrevogabilidade da confissão de dívida, haja vista que, não obstante, tenha sido feito o parcelamento, cujo pressuposto é a confissão é possível o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos, sendo irrevogável e irretroatável somente no que se refere a questões de fato, desde que não eivadas de nulidade.

Com efeito a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por maioria dos votos, nos autos do Resp nº1.133.027-SP, que é possível rever uma confissão de dívida de contribuinte. Para os ministros, a declaração pode ser invalidada quando for constatada uma falha que anule o auto de infração. A decisão foi proferida por meio do julgamento de um recurso repetitivo. Com isso, todos os tribunais federais e estaduais e a primeira instância tendem a seguir o entendimento da Corte.

Neste sentido trago à colação referido acórdão Resp (nº1.133.027-SP) submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 - Outubro de 2010:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art.

149, IV, do CTN).

2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.

3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.

4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.

5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude).

Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel.

Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; Resp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.

6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ. RESP. RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.027 - SP (2009/0153316-0); RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - outubro de 2010)

Em seu Voto vista/predominante o Ministro Mauro Campbell Marques assim pontuou:

“No entanto, mesmo o crédito tributário constituído por qualquer documento de confissão de dívida ou lançamento por parte da administração tributária, pode ser revisto por força do artigo 145 do CTN, a saber: Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

A lição do inciso art. 145, I, do Código Tributário Nacional é a de que o lançamento regularmente notificado, que já goza de definitividade, pode ser alterado em virtude de impugnação administrativa ou judicial por parte do sujeito passivo, pois não goza ainda de imutabilidade.

Já a lição do inciso III, do mesmo artigo, é a de que o lançamento pode/deve ser alterado de ofício por parte do Fisco, quando presentes as hipóteses de lançamento de ofício (art. 149, do CTN), in verbis :

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexactidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da

atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Do quadro legislativo apresentado temos que a Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). É a chamada revisão por erro de fato.

Trata-se de uma imposição legal, de um ato vinculado, de um poder/dever, de modo que a revisão deve ser feita também nos casos em que dela resultar efeitos benéficos para o administrado, com a redução do tributo devido.

Isto é, o contribuinte tem o direito de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.”(...)

Com esse entendimento restou sedimentado que todo contribuinte que tenha aderido a um parcelamento com base em confissão de dívida, mas tem prova de vício no lançamento tributário, pode pedir para excluir o montante do programa.

Outrossim, in casu, assim se deve proceder, em que a alíquota do imposto de renda foi aplicada equivocadamente pela ré, por um erro na declaração do imposto de renda pessoa física da parte autora.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA QUE NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO.

1. Trata-se de hipótese em que o contribuinte pretende a revisão do parcelamento com fundamento na ilegitimidade do processo de instituição do tributo, por não estar em conformidade com a legislação que rege a matéria.

2. A Primeira Turma/STJ, ao apreciar o REsp 927.097/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007), firmou o entendimento de que "a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos".

3. Recurso especial provido. (Resp 107418/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ. 17.11.2009, Dj 09.12.2009)

TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. REVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. LIMITES.

1. Considerando a natureza institucional (e não contratual) da obrigação tributária - insuscetível, por isso mesmo, de criação por simples ato de vontade -, é cabível o controle da legitimidade das fontes normativas que disciplinam a sua instituição, mesmo quando há confissão de dívida. O que fica colhido pela força vinculante da confissão e da cláusula de irretratabilidade são as circunstâncias fáticas sobre as quais incidem as normas tributárias.

2. No caso, a revisão judicial da confissão da dívida tem por fundamento a ilegitimidade da norma que instituiu o tributo, e nesses limites é viável o controle jurisdicional.

3. Recurso especial a que se dá provimento. (Resp 948.094/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zvascki, Primeira Turma, JULGADO EM 06.09.2007, DJ 04.10.2007, p.207)

Ademais posterior confissão por parte do contribuinte não convalida o erro ou constitui o crédito tributário sem vício algum. “Efetivamente, a confissão de dívida para fins de parcelamento não tem efeitos absolutos, não podendo reavivar crédito tributário já extinto ou fazer nascer crédito tributário de forma discrepante de seu fato gerador”. Voto vista Ministro Mauro Campbell Marques.

Afasto, portanto, os efeitos da confissão de dívida do presente caso.

Mérito.

O processo está suficientemente instruído para o convencimento.

Quanto a retenção na fonte da alíquota de 3%:

Uma das questões, destes autos, versa sobre o desconto havido, a título de Imposto de Renda, sobre o pagamento feito pela instituição bancária em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, em que se descontou na fonte, conforme determinação legal, a alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago.

No caso específico da Justiça Federal, os pagamentos decorrentes de decisões judiciais dão-se por meio de precatório ou requisição de pequeno valor em razão de determinação expressa na Constituição Federal, motivo pelo qual foi necessária a edição de lei específica que determinasse a discriminação dos valores relativos a tais tributos para fins de retenção na fonte pela instituição bancária, quando da liberação dos valores relativos a tais precatórios ou RPV's.

A Lei nº 10.833/2003, em seu art. 27, determina, in verbis:

“Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. (grifei)”.

§ 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.

§ 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será:

I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou
II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica.

§ 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004).

I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004).

II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004).

III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004).

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004 (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)”

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. INCORPORAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. 1. O ato administrativo do Conselho da Justiça Federal reconhecendo o direito à incorporação/atualização dos quintos/décimos relativamente às funções gratificadas/comissionadas (Sessão de 24.02.2005 - processo nº 2004.16.4940) é marco interruptivo da prescrição. 2. Consoante pacificado na jurisprudência pátria, a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 estendeu a direito a incorporação das vantagens até a sua publicação, transformando os valores em VPNI. 3. Os honorários advocatícios, em ações em que resulta em condenação da Fazenda Pública, devem ser arbitrados na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 4. O Imposto de Renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento. 5. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor

Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento. 6. Acolhida a pretensão de prequestionamento, para evitar que a inadmissibilidade dos recursos às instâncias superiores decorra exclusivamente da ausência de menção expressa aos dispositivos tidos pela parte como violados, que tenham sido implicitamente considerados no acórdão, por serem pertinentes à matéria decidida. 7. Apelação da parte autora provida e apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. (TRF4, TERCEIRA TURMA, RELATOR: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJ.16.12.2009)

Portanto, o foco deste pedido é o fato de a instituição bancária descontar a alíquota de 3%, a título de imposto de renda, sobre pagamento decorrente de decisão judicial, procedimento devidamente fundamentado no artigo 27 da Lei 10.833/2003.

No que quanto a este pedido vislumbro que não assiste razão à parte autora.

Retenção do imposto de renda à luz do artigo 12A, da Lei 7.713/88, introduzido pela Lei 12.350/2010:

A parte autora relata que recebeu valor referente à revisão de sua aposentadoria baseado em períodos pretéritos, no que se insurge contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante.

Com efeito em 21.12.2010 foi publicada a Lei n.12.350/2010, resultado da conversão da Medida Provisória n.497, de 27.07.2010. Este diploma estabeleceu várias regras tributárias, sendo que além dos incentivos relacionados ao futebol, foram aprovados outros dispositivos, dentre os quais a nova forma de tributação dos rendimentos oriundos do trabalho ou de fontes previdenciárias, recebidos acumuladamente, seja por força de decisão judicial ou não. A modificação das regras nesta matéria se deu através de acréscimo ao texto da Lei nº 7.713/88 do art.12-A, com os §§ 7º ao 9º.

Pelo novo dispositivo, “os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês”.

O § 1º deste artigo estabelece que a retenção pela fonte pagadora ocorrerá “mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito”.

Caso ocorra sujeição às faixas seguintes, relativas às alíquotas de 7,5%, 15%, 22,5% e 27,5%, aplica-se o mesmo raciocínio, inclusive em relação à multiplicação da parcela a deduzir do imposto.

Observo que este artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 não se constitui propriamente em nova hipótese de incidência do imposto de renda das pessoas físicas, uma vez ser inequívoco que a inclusão deste dispositivo decorreu do entendimento consolidado nos tribunais pelo qual a tributação pelo regime de caixa - incidência na fonte e na declaração de ajuste anual sobre o total dos rendimentos - ofende princípios constitucionais como o da capacidade contributiva (art. 145, § 1º) e o da isonomia tributária (art. 150, II).

A quantia percebida pelo autor não pode ser tida como acréscimo novo instantaneamente, vez que foi obtida a partir do reconhecimento judicial do direito da contribuinte em ação trabalhista.

A percepção acumulada de valores em razão de ação revisional de benefício não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato.

Portanto, a retenção de imposto de renda na fonte ou a cobrança posterior deve levar em conta os valores

percebidos mensalmente sob pena de se afrontar a isonomia tributária (artigo 150, II, da CF).

Nesse sentido, o entendimento do TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 2.004, até a data da restituição. 8. Cabível a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF. 9. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3.º, do CPC, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF3, SEXTA TURMA, RELATORA:DES.FED.CONSUÉLO YOSHIDA, DJ. 19.01.2010)

Recentemente, o Ministro Marco Aurélio, ao divergir da Relatora Ministra Ellen Gracie, nos autos do RE.614406/RS, em 25.05.2011 (em aberto), assentou pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88. Afirmou que o sistema não poderia apenar o contribuinte duas vezes. Explicou que esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômica e jurídica da renda. Salientou que a novel Lei 12.350/2010, embora não faça alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção deste mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontou com “épocas próprias”, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, reputou transgredidos os princípios da isonomia e da capacidade contributiva e, desprezados estes, ressaltou que se caminharia para verdadeiro confisco e majoração da alíquota do imposto de renda. Após o voto do Min. Dias Toffoli, que seguiu a divergência, pediu vista a Min. Carmen Lúcia. STF.

Diante do exposto entendo que a retenção pela fonte pagadora deve ocorrer mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes na tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do § 1º, art.12A, da Lei 7.713/88, in verbis:

“Art. 12-A.Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Nesse compasso, somente mediante a devida tributação pelo regime de competência o contribuinte não é penalizado pela tributação maior do que a que teria incidido se houvesse recebido as verbas a que tem direito nas épocas próprias. Ou seja, o contribuinte acaba sendo punido duas vezes: uma por receber em atraso valores que lhe eram devidos; outra por ser tributado mais intensamente do que aquele outro contribuinte que recebeu os valores normalmente, no momento devido.

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora JOSÉ DE SOUZA NEVES NETO, para determinar o cancelamento do parcelamento referente à DIRPF 2010/2011 e condenar a parte ré a repetir valores já pagos, a título de imposto de renda sobre verbas oriundas da mencionada concessão de aposentadoria referente ao período reconhecido, administrativamente e pagos cumulativamente, nos termos do artigo 12 A, § 1º, da Lei 7.713/88, (redação introduzida pela Lei 10.350/2010), salvo o imposto previsto no artigo 27 da Lei 10.833/2003, já devidamente descontado na fonte na alíquota de 3%.

Os valores devidos devem ser atualizados pela SELIC, a partir do recolhimento indevido, até o efetivo pagamento, e não deverão ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento, à vista da competência deste Juizado Especial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas, no que determino a abstenção da ré de efetuar qualquer tipo de cobrança contra a parte autora referente ao imposto de renda sobre valores atrasados, inclusive referente ao respectivo parcelamento, objeto de concessão de aposentadoria recebidos cumulativamente no ano calendário 2010;

Assim sendo, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que se abstenha de cobrar o débito gerado referente ao indevido imposto de renda.

Determino ademais, que no prazo de 60 dias, proceda a ré repetição do indébito dos valores pagos através do parcelamento realizado do débito indevido a título de imposto de renda sobre a monta gerada na oportunidade da concessão de benefício previdenciário.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

PORTARIA Nº 6315000002/2013

O DOUTOR ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

1 - CONSIDERANDO que a servidora VANESSA DA SILVA VIEIRA, RF nº 4601, Técnica Judiciária, Supervisora da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição (FC-05), está em gozo de férias no período de 13 a 22/02/2013, resolve DESIGNAR a servidora REIKO MAEBARA KOSHIMA, RF nº 6666, Técnica Judiciária, para substituí-la no referido período.

2 - ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora PAULA FERREIRA DE CAMARGO, RF 6913, Técnica Judiciária, dos períodos de 03 a 22/06/2013 e de 10 a 19/12/2013 para o período de 01 a 30/07/2013.

3 - TORNAR SEM EFEITO o item “4” da Portaria nº 6315000015/2012, uma vez que em publicado em duplicidade.

4 - RETIFICAR o item “3” da Portaria nº 6315000015/2012, para que:

onde se lê: "... FERDINANDO MOTA SOARES, RF nº 4291, Analista Judiciário, ocupante da função comissionada de Supervisor (FC-5), participou ..."

leia-se: "...FERDINANDO MOTA SOARES, RF 4291, Analista Judiciário, ocupante da função comissionada de Supervisor da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais(FC-5), participou..."

5 - Incluir, na escala de férias deste JEF, a servidora abaixo relacionada:

5083 SHIRLEY YOSHIE IWAMOTO

Períodos: 01/04/2013 a 10/04/2013

04/11/2013 a 13/11/2013

05/05/2014 a 14/05/2014

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2013.

ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
Juiz Federal Substituto
Presidente em exercício do JEF de Sorocaba

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2013/631600036

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001854-88.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000923 - LOURENCO VICENTE FERREIRA (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré, mas acolho, mesmo que por fundamento um tanto diverso, a prejudicial de prescrição, pronunciando a extinção da pretensão versada, visto ter exsurgido em momento anterior aos trinta anos precedentes ao ajuizamento da ação, extinguindo, por conseguinte, o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000459-61.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000199 - MARIA RODRIGUES FIALHO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000362-61.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000926 - SUZETE GOMES (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c o art. 55, caput, da Lei nº 9,099/95.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000265-27.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000930 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000202-02.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000927 - IOLANDO COSTA FERRO (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000203-84.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000925 - MANOEL SILVA LIMA (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

FIM.

0000423-82.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000875 - APARECIDO SOARES (SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o período de 01/01/1970 a 02/10/1975 como tempo de serviço rural, laborado(s) pela parte autora, Sr. APARECIDO SOARES, devendo o(s) período(s) em questão ser(em) averbado(s) pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença.

Se a parte autora desejar utilizar tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca (entre regimes diferentes), assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada (rural ou urbana) ao de serviço público estatutário, deverá indenizar o sistema previdenciário, nos termos do art. 96, IV da Lei 8.213/91.

Oportuno também salientar que o tempo de serviço rural, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, não pode ser computado para efeito de carência.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002304-65.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000194 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS SANTANA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS que conceda à parte autora, Sra. APARECIDA MARIA DOS SANTOS SANTANA, o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 11/01/2011.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 11/01/2011 (data da citação) observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora de 1% ao mês até junho de 2009 e, a partir de julho de 2009, obedecendo à sistemática do art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação, bem como correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, valor este a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Presentes os requisitos legais - a verossimilhança deflui dos próprios fundamentos desta sentença, e o perigo de dano é insito ao benefício postulado -, antecido à demandante os efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à contadoria do Juízo para apuração dos cálculos dos valores

atrasados.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº. 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000171-16.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000934 - NELSON KAZUMI TSUNOJI (SP247780 - MÁRCIO MAKOTO IZUMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido quanto ao percentual de fevereiro/91 (21,87% - BTN), deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados na competência.

As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença - porquanto trata-se de mera operação matemática, podendo, portanto, ser considerada líquida esta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c o art. 55, caput, da Lei nº 9,099/95.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0000622-41.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316000922 - SUELI FERREIRA DOS SANTOS (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao sistema de informações de benefícios do RGPS, verifico que a demandante está recebendo auxílio-doença (com data prevista para cessação apenas em 31/10/2014). Isso elide a urgência quanto a qualquer pleito antecipatório.

Por outro lado, os esclarecimentos da perita judicial (juntados aos autos virtuais em 02/04/2012) limitaram-se a asseverar haver incapacidade desde 18/10/2011 (data de um atestado médico acostado pela autora).

Sendo a DIB do benefício atual anterior a isso, e já havendo, como dito, percepção de auxílio-doença, o objeto deste processo limita-se à imposição, ou não, ao INSS de sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como, se positivo o deslinde, desde quando.

Assim, as asserções da expert são insuficientes ao julgamento do pedido.

Por isso, determino seja ela instada a esclarecer as seguintes questões, em 15 (quinze) dias: a incapacidade para o trabalho é total ou parcial? Se parcial, qual a limitação?; a incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença?; num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade da parte autora?; a parte autora é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?

Apresentados os esclarecimentos, vista às partes, por 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2013/6316000037

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000691-44.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000859 - DOMINGOS JOAO DOS SANTOS (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/121.642.289-0 com base no artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91 e no tocante ao IRSM de fevereiro de 1994, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários e custas.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000358-58.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000864 - JUVENAL BATISTA DOS SANTOS (SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/536.539.505-7 com base no artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91 e no tocante ao índice de IRSM de fevereiro de 1994, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, do Código de Processo Civil.

Indevidos custas e honorários.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001054-31.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000701 - OZELIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/502.944.487-0 com base no artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários e custas.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002170-72.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000700 - ROSALINA DE LOURDES DA SILVA BARBOSA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/534.729.370-1 com base nos artigos 44 e 29, § 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários e custas.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000352-51.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000865 - JOSE RIBEIRO (SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/118.888.437-6 com base no artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91 e no tocante ao índice de IRSM de fevereiro de 1994, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, do Código de Processo Civil.

Indevidos custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001220-29.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000703 - BENVINDO GONCALVES DOS SANTOS (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez titularizado pela parte autora com base no artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, do Código de Processo Civil.

Ficam desde já cientes as partes que, a teor do disposto no artigo 42, da lei nº 9.099/95, o prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000360-28.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000863 - EDVALDO VALILE BORBA (SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/502.029.922-3 com base no artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91 e no tocante ao índice de IRSM de fevereiro de 1994, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, do Código de Processo Civil.

Indevidos custas e honorários.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000513-90.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000999 - EDNA DE JESUS RODRIGUES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS que CONCEDA à parte autora, Sra. EDNA DE JESUS RODRIGUES MARQUINI, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir da efetiva constatação da incapacidade, ou seja, em 25/06/2012, mantendo sua fruição por período não inferior a 120 (cento e oitenta) dias, contados da data da perícia judicial.

Presentes os requisitos legais - a verossimilhança deflui da própria fundamentação acima expendida, e o perigo de dano é insito à prestação vindicada -, antecipo à demandante os efeitos desta sentença. Oficie-se ao INSS para as providências cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que, em princípio, o lapso de fruição obrigatória do benefício, baseado no laudo pericial judicial, já se esvaiu. Contudo, tratando-se de período mínimo - e não máximo ou exato -, bem como tendo eu imposto ao réu o dever jurídico de, antes de cessar o pagamento do benefício à demandante, realizar perícia para sua avaliação, o provimento mandamental ora externado não restou prejudicado.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 25/06/2012 (data da efetiva constatação da incapacidade), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora de 1% ao mês até junho de 2009 e, a partir de julho do mesmo exercício, obedecendo à sistemática do art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação, bem como correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, valor este a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001310-66.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000935 - EDGAR ANUNCIACAO DA SILVA (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU)

Desse modo, indefiro a petição inicial, extinguindo o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c 284, parágrafo único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001555-77.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316000888 - NATALINA DOS SANTOS (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fique ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0000676-70.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316007553 - LAURA MASSAKO TOME UCHIYAMA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) YASUNORI ITO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) AUGUSTO MITSUGI (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) DIRCE YURICO TOME MITSUGI (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) ANTONIO FRANCISCO ALVES (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) EMILIA EMIKO TOME ALVES (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) MARIANA MATSUE TOOME (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) TIMEI SENZATO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) MINEKO TOME SENZATO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) MARIO TOMOITI SINZATO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) ELZA ETSUCO TOME SINZATO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) NEUZA APARECIDA DONADONE (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) LUIZ TSUGUIO TOOME (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) JOSE SIINSEI TOOME (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) OTAVIO HEIZO UCHIYAMA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) NEUZA APARECIDA DONADONE (SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) YASUNORI ITO (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) ELZA ETSUCO TOME SINZATO (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) ANTONIO FRANCISCO ALVES (SP225097 - ROGÉRIO

ROCHA DE FREITAS) MARIO TOMOITI SINZATO (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) AUGUSTO MITSUGI (SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) MINEKO TOME SENZATO (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) DIRCE YURICO TOME MITSUGI (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) TIMEI SENZATO (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) DIRCE YURICO TOME MITSUGI (SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) MARIANA MATSUE TOOME (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) NEUZA APARECIDA DONADONE (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) ANTONIO FRANCISCO ALVES (SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) LUIZ TSUGUIO TOOME (SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) EMILIA EMIKO TOME ALVES (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) JOSE SIINSEI TOOME (SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) AUGUSTO MITSUGI (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) OTAVIO HEIZO UCHIYAMA (SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) EMILIA EMIKO TOME ALVES (SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) LAURA MASSAKO TOME UCHIYAMA (SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) YASUNORI ITO (SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

O caso vertente trata de pretensão condenatória vocacionada ao recebimento, pelos sucessores da beneficiária falecida, das prestações supostamente devidas desde a DER relativas ao benefício de pensão por morte de número 1561422417.

Muito embora a autarquia federal não seja atingida, ao menos automaticamente, pelos efeitos da revelia, esse fato não a exime de colaborar para o deslinde da causa - mormente porque isso traduz dever jurídico cometido a todos os entes e agentes públicos.

Assim, antes de julgar o pedido, entendo prudente ouvir o INSS, em 10 (dez) dias, para que esclareça, a uma, qual o motivo do indeferimento administrativo do benefício, quando de sua postulação originária, haja vista que, ao depois, em fevereiro de 2012, restou deferido à mesma segurada que perfez o primeiro pleito; e, a duas, se houve algum pagamento administrativo relativo à pensão por morte questionada, que tem DIB anotada para 13/08/2007, bem como, se negativa a resposta, qual o motivo para assim proceder.

No mesmo prazo, a autarquia deverá se manifestar especificamente sobre a legitimidade dos sucessores subscritores dos instrumentos de procuração e autorização acostados com a inicial para fins de postulação dos valores objeto deste processo.

Sobrevindo a manifestação requisitada, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, conclusos para julgamento.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2013/6316000038

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001039-57.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316001040 - HATIRO EGUTI (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0002084-33.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316001041 - BUICHI SASAKI (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

0000174-34.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316001032 - JOSE ENALDO DE MELO (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré, mas acolho, ainda que com fundamentação um tanto diversa, a prejudicial de prescrição, pronunciando-a relativamente às pretensões outrora titularizadas pela parte autora e referentes às parcelas de juros progressivos anteriores aos 30 (trinta) anos que precedem o exercício da ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000446-96.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316001001 - RODRIGO DA SILVA FABRIS (SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) GUSTAVO DA SILVA FABRIS (SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) ANDRE LUIS DA SILVA FABRIS (SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) MARIA IVONE DA SILVA FABRIS (SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c o art. 55, caput, da Lei nº 9,099/95.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000349-28.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316001051 - ARI SILVA NETO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, julgo procedente o pedido de índole mandamental, determinando ao INSS que inclua, como salário-de-contribuição dos lapsos explicitados na fundamentação (05/05/2000 até 16/05/2002; e 03/06/2002 até 02/05/2003), aqueles valores remuneratórios a que se referem os julgados trabalhistas acostados aos autos e para os quais houve recolhimentos das correlatas contribuições sociais, revisando, ainda, a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição fruído pelo demandante (NB 15131445854).

Decorrente lógica, condeno o INSS a pagar ao demandante as diferenças apuradas entre a renda mensal do seu benefício com DIB em 10/03/2010 e aquela encontrada após a inclusão dos valores acima aludidos nos correspondentes salários-de-contribuição, desde a concessão errônea - visto terem sido apresentados à autarquia, em via administrativa, os mesmos documentos que me permitiram analisar a causa.

Sobre tais parcelas incidirão juros de mora, obedecendo à sistemática do art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação, bem como correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF, observado o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, valor este a ser apurado pela Contadoria do Juízo após a correção dos salários-de-contribuição e da renda mensal inicial do benefício promovida pelo INSS.

Quando do trânsito em julgado, oficie-se à autarquia para que cumpra o dever jurídico que ora lhe é imposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comprovada a revisão da renda mensal nos termos desta sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria, como acima indicado.

Friso que, como os parâmetros para a elaboração da conta estão todos lançados nos autos e nesta sentença, não há se falar em iliquidez (posto demandar o encontro do quantum devido mera operação aritmética posterior à revisão

da RMI por mim determinada).
Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027783-71.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316001003 - KEIKO GOTO (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384- FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Posto isso, com relação às contas poupança nº 0248.013.00096864-2, nº 0248.013.00035748-1, nº 0248.013.00066182-2 e nº 0248.013.00028962-1 de titularidade da parte autora KEIKO GOTO, JULGO PROCEDENTE o pedido quanto ao percentual de fevereiro/91 (21,87% - BTN), deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados na competência.

As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e, ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença - posto representar mera operação aritmética, sendo considerada, portanto, esta sentença líquida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c o art. 55, caput, da Lei nº 9,099/95. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002077-75.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316001002 - JOSE SOARES (SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, extinguindo este processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000162-20.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316001026 - NEUZA ROZALIS FRANCO (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR): “Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência da parte autora à presente audiência, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância. Saem intimados os presentes. NADA MAIS”.

DESPACHO JEF-5

0000981-54.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316001000 - MARIA CLEUZA SOUZA DE MENEZES (SP319228 - DANIELLE KARINE FERNANDES CASACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Dada a controvérsia lançada nos autos, no tocante à incapacidade da parte autora para atividade laborativa de pescadora profissional, entendo haver necessidade de esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito Judicial. Veja-se que, em resposta ao quesito nº 03 do laudo apresentado, o expert afirma que “O (A) Autor(a) relata que sua ultima Atividade laboral era como do lar”, ao passo que afirma a parte autora, embasada pelos documentos juntados aos autos, exercer atividade laborativa de pescadora profissional.

Assim, considerando que o laudo pericial não fornece as respostas necessárias de forma coerente para que seja

possível formar uma convicção quanto à questão da capacidade da parte autora para o exercício da atividade laborativa de pescadora profissional, bem como considerando que é necessário saber, com exatidão, se existe ou não incapacidade para a atividade laborativa afirmada, intime-se o Sr. Perito subscritor do laudo para que, no prazo de 15 (quinze dias), preste esclarecimentos avaliando a capacidade laboral tendo por base a atividade de “pescadora profissional”.

Após, vista às partes (por 5 dias), e, por fim, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 089/2013

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 20/02/2013

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000694-54.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULA LETICIA ESTEVAM CAZARINI

ADVOGADO: SP152911-MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 30/08/2013 16:00:00

PROCESSO: 0000696-24.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TARCILA TARABORELLI LOURENÇO

ADVOGADO: SP161129-JANER MALAGÓ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000697-09.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAILSON RODRIGUES DE BRITO

ADVOGADO: SP223107-LILIANE TEIXEIRA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 02/09/2013 15:45:00
PROCESSO: 0000699-76.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE RONHA NETO
ADVOGADO: SP279833-ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 31/07/2013 16:30:00
PROCESSO: 0000700-61.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA DE VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADO: SP272528-JUARES OLIVEIRA LEAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/09/2013 17:30:00
SERVIÇO SOCIAL - 22/03/2013 11:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0000701-46.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO RAMOS XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO: SP224812-VICENTE GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/09/2013 15:00:00
PROCESSO: 0000702-31.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272528-JUARES OLIVEIRA LEAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/09/2013 17:15:00
SERVIÇO SOCIAL - 22/03/2013 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0000703-16.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP272528-JUARES OLIVEIRA LEAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/08/2013 15:45:00
SERVIÇO SOCIAL - 22/03/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0000704-98.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETE APARECIDA NEVES SAVOIO
ADVOGADO: SP112525-ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000705-83.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO PEDRO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP245465-IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/09/2013 16:00:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/03/2013 14:15 no seguinte endereço: AV. PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000706-68.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP245465-IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000707-53.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO PIRES DE TOLEDO
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/07/2013 16:00:00
PROCESSO: 0000708-38.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP211762-FABIO DOS SANTOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/07/2013 16:30:00
PROCESSO: 0000709-23.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP240169-MICHELE ROBERTA SOUZA PIFFER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/08/2013 16:15:00
PROCESSO: 0000710-08.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR DE LORENA
ADVOGADO: SP184075-ELISABETH MARIA PIZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/07/2013 17:15:00
PROCESSO: 0000711-90.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO RINALDI
ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000712-75.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER BITTENCOURT
ADVOGADO: SP188989-IVAN DE FREITAS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/09/2013 16:15:00

4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0007636-78.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA APARECIDA RIBEIRO MUTTON
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/06/2009 13:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 18

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6317000090

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003583-15.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317002034 - VITOR HUGO CARVALHO DE PADUA (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O direito à revisão se encontra prejudicado pela decadência.

Este Juízo sempre sustentou que o princípio se aplicava independente da data de concessão do benefício, posicionamento até então rechaçado pelas Cortes Superiores.

Entretanto, o C. STJ passou a adotar o mesmo entendimento, como segue:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).

Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de

revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (STJ - RESP 1.309.529-PR, rel. Min. Herman Benjamin, j. 28/11/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".
2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).
3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1303988 - 1ª Seção, rel. Min. Teori Zavascki, j. 14/03/2012)

Na mesma linha, o entendimento da TNU, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

- 1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.
- 2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.
- 3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Por fim, o próprio TRF-3, antes contrário à imediata aplicação do instituto da decadência aos benefícios em manutenção, passou a adotar o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1.

Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão apontada no acórdão. 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Embargos de declaração acolhidos para declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (TRF-3 - APELREEX 1519419 - 9ª T, rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 18/6/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 01.09.1992 (fl. 24) e que a presente ação foi ajuizada em 25.11.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF-3 - APELREEX 1733516 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2012)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido. (TRF-3 - AC 1562446 -10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 19/06/2012).

No caso concreto trata-se de benefício previdenciário, NB 42/122.531.609-7, com DDB em 17.04.02 e DIB em 14.12.01, tendo a parte autora ajuizado a ação em 26.07.2012.

Vale dizer, ainda, que por ocasião do requerimento administrativo de 26.10.10 (fls. 16/17 do anexo pet_provas.pdf) a parte autora não formulou requerimento de revisão do benefício, razão pela qual não há se falar em prejuízo ao prazo decadencial.

Por outras palavras, o suposto "pedido de revisão", datado de 26.10.10, na verdade, tratou-se de outro pedido administrativo de concessão de benefício, indeferido em razão da impossibilidade de acúmulo de benefícios (fls. 17 - pet.provas).

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto), inobstante recente Súmula da TNU sobre o tema (Súmula 64).

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004148-76.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317002763 - JOSE MARIA CUNHA (SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário pelo afastamento do teto no cálculo da RMI e no primeiro reajuste do benefício.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O direito à revisão se encontra prejudicado pela decadência.

Diante das sucessivas alterações legislativas ocorridas no que se refere à decadência do direito à revisão dos atos concessivos de benefícios previdenciários, necessário se faz um breve histórico acerca da disciplina dessa questão no tempo.

A Medida Provisória n. 1.523-9, publicada em 28/06/1997, reeditadas sucessivamente até ser convertida na Lei n. 9.528/97, introduziu a disciplina da matéria no ordenamento jurídico, dando a seguinte redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Esse prazo decadencial de 10 anos prevaleceu até a entrada em vigor da Lei 9711/98, publicada em 21/11/98, já que a Medida Provisória 1663-15, convalidada pela Lei, não tratou do prazo. Ao dispositivo foi dada a seguinte redação:

“Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Por fim, antes do integral transcurso do prazo previsto na Lei 9711/98, com a Medida Provisória n. 138, publicada em 20/11/2003 e convertida na Lei n. 10.839/04, o prazo decadencial foi mais uma vez estabelecido em 10 anos, na seguinte conformidade:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Esse último é o dispositivo atualmente em vigor.

No presente caso, verifico que a data do primeiro pagamento do benefício é 25/08/1997, ou seja, posterior a 28/06/1997 e a ação foi ajuizada em 25/08/2012, após decorridos mais de 10 (dez) anos do termo inicial da contagem do prazo decadencial, motivo pelo qual o direito à revisão encontra-se acobertado pela decadência.

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias, mediante representação por advogado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0007590-84.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6317002851 - REGINALDO DOS SANTOS (SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0005702-17.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317002856 - JOSE LUIZ NOGUEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0002155-95.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317002854 - KATHIA CILENE SANTOS (SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.
Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes.
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003577-08.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317002548 - FLORISVALDO ARAUJO SOUZA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Alega a parte autora problemas ortopédicos.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

“O exame médico/pericial descrito no corpo do laudo tem por objetivo avaliar o periciando, bem como aferir os termos referenciados na inicial e aqueles que o mesmo fez referencia na entrevista do exame físico. Assim sendo, se trata de pericianda do sexo masculino, cor parda, jovem na faixa etária de 47 anos, conforme consta da CTPS apresentada o ultimo contrato de trabalho esteve vigente no período de 03/08/2000 a 17/02/2009 em posto de trabalho de vigia, grau de escolaridade 2º grau completo, casado, dois filhos com idades de 13 e 5 anos de idade, curso profissionalizante para vigilante e portaria. Realizou as manobras do exame físico/pericial de forma independente sem limitações ou necessidade de auxilio, apresentou exames subsidiários para análise pericial, descritos no item VII do corpo do laudo. Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, não restou aferido estar apresentando alterações que justificasse incapacidade, para atuar em posto de trabalho que exerceu nos últimos anos (vigilante/portaria).”

As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não foi apresentada qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

Isso porque não significa dizer que o autor, por ser portador das patologias apontadas no laudo pericial, encontra-se incapaz ao labor.

A conclusão do Sr. Perito foi embasada na documentação anexados aos autos, em entrevista e exame clínico realizados no dia da perícia, constatando-se a ausência de incapacidade para o exercício das atividades habituais da parte autora.

E, com relação ao tratamento a que deve se submeter o autor, trata-se do tratamento instituído pelos médicos particulares que o assistem, com a utilização dos medicamentos indicados na exordial e no laudo pericial.

Ou seja, o periciando deve continuar seu tratamento, com vistas à melhora. Contudo, mesmo em fase de tratamento, não há incapacidade que o impeça de trabalhar.

Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laborativa, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005193-18.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317002837 - DORIVAL ANTONIO LOURENÇO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).
DECIDO.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido da parte autora e os fundamentos que o embasam.

Afasto a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais.
Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Revendo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Assim sendo, o direito à revisão do benefício com fundamento nas Emendas Constitucionais 20 e 41 tem como pressuposto a efetiva limitação do salário-de-benefício ao teto, no momento da concessão, independentemente de ter ou não havido limitação em determinada competência do salário de contribuição.

Dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o salário-de-benefício não sofreu qualquer limitação, eis que não atingiu o teto vigente à época de sua concessão. Tampouco há nos autos comprovação de que o benefício tenha passado por revisão capaz de majorar o salário-de-benefício.

Oportuno ressaltar que determinado valor de Renda Mensal Atual não comprova que o benefício foi limitado ao teto quando da concessão. As tabelas práticas que vêm sendo divulgadas para este fim apenas indicam a probabilidade da parte ser beneficiada pela revisão do teto, não constituindo prova suficiente para embasar o decreto de procedência.

Logo, não tendo o segurado comprovado a limitação ao teto, é de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido, à vista de falta de prova do fato constitutivo do direito (art 333, I, CPC). Sobre o tema:

“Não há momento para o Juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC, 6º, VIII), porque não se trata de regra

de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echandia, Teoria general de la prueba judicial, v I, n° 126, p 441). No mesmo sentido: TJSP -RT 706/67; Micheli, Lonere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. (Nelson Nery Junior e outros. Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, 2006, SP, ed RT, pg. 531)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003658-54.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317002873 - IGNEZ SOLANGE MAFFIOLI (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

A parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

“A pericianda apresenta quadro de dor em coluna cervical, lombar, joelhos, e quadril esquerdo, mais intensa em quadril, existindo correlação clínica com o exame físico realizado. No exame físico especial apresenta-se com alteração dos testes para avaliar a função do membro estudado, levando a concluir que existe afecção clinicamente. A mesma apresenta uma patologia em quadril esquerdo, que leva a quadros dolorosos, com limitação dos movimentos do membro acometido. Esta no aguardo de tratamento cirúrgico, para correção e alívio dos sintomas dolorosos. Esse tipo de patologia, quando se realiza o tratamento cirúrgico, os sintomas são melhorados em quase todos os casos. Sob a ótica ortopédica paciente temporariamente incapacitada para atividade laborativa. Conclusão: Paciente temporariamente incapacitada para atividades habituais, devido ao quadro de artrose do quadril esquerdo.”

É certo que a incapacidade constatada pelo perito é parcial.

Contudo, o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença, apenas diz “ficar incapacitado”, assim, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Precedente.(Resp 272270/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T, unânime, in DJ 17/09/2001).

E no caso dos autos, a incapacidade parcial refere-se apenas à atividade habitual da autora.

Fixou o perito o início da incapacidade laborativa em abril de 2012.

Presente a qualidade de segurado à época, eis que a autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 17.08.06 a 30.09.11.

Portanto, considerando a natureza temporária da incapacidade, devido o benefício de auxílio-doença.

Contudo, observo que a autora requereu o benefício por incapacidade, na via administrativa, em 27.07.2012, sendo-lhe deferido, com previsão de cessação em 09.04.2013 (anexo Pesquisa Plenus).

Portanto, há falta de interesse de agir da parte no tocante ao pedido de concessão de auxílio-doença, eis que já o obteve administrativamente, como requerido. Não faz jus à retroação da data de início do benefício para àquela correspondente ao NB 517.744.391-0, já que na ocasião não havia incapacidade; o início, segundo perícia médica, deu-se em 04/12.

No tocante ao benefício de aposentadoria por invalidez, a autora não faz jus à sua concessão, eis que não constatada a incapacidade total e permanente para o labor.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença, e IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003654-17.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317002876 - TADEU MACIEL PEREIRA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85

do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Alega a parte autora problemas psiquiátricos.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

“À perícia, o autor compatibilizou quadro com transtorno não especificado de personalidade e de comportamento. Caracteriza poliqueixas com traços do humor depressivo, e estados de tristeza, instabilidade emocional, baixa auto-estima, incertezas pessoais, fatores ansiosos, baixa tolerabilidade a frustrações. Não foram evidenciados alterações sensoriais ou delirantes. As causas são existenciais - Não incapacitantes. CONCLUSÃO: SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA NÃO HÁ INAPTIDÃO LABORATIVA E PARA OS ATOS DE VIDA DIÁRIA.”

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, ou mesmo da conclusão do INSS na via administrativa, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Tampouco omissão, eis que as respostas aos quesitos do Juízo mostram-se desnecessárias a partir da conclusão pela capacidade laborativa do autor. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laborativa total e permanente, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requer a revisão da RMI do benefício previdenciário, questionando as regras de aplicação do fator previdenciário.

O INSS contestou alegando preliminares. No mérito, pugna pela prescrição, decadência e improcedência do pedido.

É o breve relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Não merece prosperar o pedido.

O fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 3.265/99, in verbis:

“Art. 32 ...

§ 11.O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria; e

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

§ 12.Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 13.Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) ”

O regulamento encontra guarida na Constituição Federal, artigo 201:

“Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:”

Os critérios de cálculo da renda mensal inicial, tais como o fator previdenciário e tábua de mortalidade estão em consonância com a Constituição Federal, observando critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Previdência Social, para ser regulada sob a forma de Regime Geral em obediência ao preceito Constitucional, deve buscar a equidade e equilíbrio de seus benefícios. Assim, por meio do fator previdenciário e tábua de mortalidade é possível que um beneficiário da Previdência mais jovem receba

uma aposentadoria no valor menor, porém por um período de tempo maior do que aquele de mais idade que percebe um valor maior. Essa sistemática não fere a igualdade entre os beneficiários, mas sim busca a aplicação pura desse princípio estrutural observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos beneficiários, individualmente.

Nesse sentido:

“Acórdão

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066

Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 21/03/2005 **Documento:** TRF300091728

Fonte: DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430

Relator(a): JUIZ WALTER DO AMARAL

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.
 2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas.
 3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".
 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.
 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição.
 6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.
 7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.
 8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.
 9. Apelação a que se nega provimento.
- Data Publicação:**28/04/2005”

“Acórdão

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859

Processo: 200061830000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 07/06/2004 **Documento:** TRF300083495

Fonte: DJU DATA:28/07/2004 PÁGINA: 280

Relator(a): JUIZ WALTER AMARAL

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à remessa oficial e ao apelo para reformar a R. sentença, determinando que fossem observadas todas as regras de transição previstas na EC n.º 20/98 em respeito ao princípio da legalidade, nos termos do voto do Relator.

Ementa:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRSPOSTA CONTRA LEI EM TESE. . EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1. Não há que se falar em inadequação da via eleita, pois a impetração não está dirigida contra lei em tese, mas contra seus efeitos materiais, consubstanciados através do ato atacado.
 2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda.
 3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição.
 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.
 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição.
 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.
 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento.
- Data Publicação: 28/07/2004”

A aposentadoria especial está imune ao fator previdenciário (art. 29, II, Lei 8213/91). Tal, contudo, não ocorre com a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 29, I, Lei 8213/91), sem que isto configure violação ao princípio da isonomia, uma vez que a lei não faz qualquer ressalva aos casos de conversão de tempo especial em comum.

A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, considerando a média nacional para ambos os sexos. Uma vez publicada, os benefícios previdenciários requeridos a partir de então deverão considerar a nova expectativa de sobrevivência, nos termos do art. 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91. (TRF-5 - AC 450.541 - 1a T, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j., 24/09/2009)

Portanto, a tábua de mortalidade serve a ambos os sexos (TRF-5 - AC 450.541 - 1a T, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j., 24/09/2009), descabendo inconstitucionalidade quanto ao art. 29, § 8º, Lei 8213/91, vez que suas disposições não contém qualquer incompatibilidade com a Carta Magna.

Por fim, há que se observar regra básica de direito de que a lei nova aplica-se aos fatos ocorridos a partir de sua vigência. Assim, ao cálculo e critérios de concessão dos benefícios aplica-se norma vigente à época da sua concessão.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003659-39.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317002766 - MARINALVA CAVALCANTE FERIGATTO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0004641-53.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317002765 - DAMAZIO LUIZ DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003467-09.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6317002767 - MOISES DE DEUS (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0002876-47.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6317002603 - JOSE OLEGARIO DA SILVA (SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Alega a parte autora problemas ortopédicos.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

“O periciando apresenta quadro de dor em ombro direito e coluna lombar, não existindo correlação clínica com os exames apresentados. No exame físico especial apresenta-se sem alteração dos testes para avaliar a função dos membros estudados, levando a concluir que não existe afecção clinicamente. São patologias de origem idiopática, que acometem com certa frequência a população nesta faixa etária, sendo que a grande maioria responde bem ao tratamento clínico/ambulatorial, quando realizado de forma adequada por ambas as partes. A mesma realizou cirurgia do ombro direito em 2007, para correção de uma lesão, obteve com o procedimento a cura da lesão e consequentemente melhora dos movimentos. Sob a ótica ortopédica paciente capacitada para atividade laborativa. Conclusão: Paciente capacitada para atividades habituais.”

Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laborativa, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002457-27.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317001552 - MARIA EDILEUZA DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, tendo em vista que entre o requerimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente demanda não transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 103 da lei 8.213/91.

No mérito, o pedido é improcedente.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 60A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Da análise, infere-se que a concessão do benefício de prestação continuada condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, como a necessária comprovação da pessoa ser portadora de deficiência física, sem meios de prover o próprio sustento, nem tê-la provida por sua família.

No caso dos autos, realizada perícia médica para constatação da alegada deficiência, a Perita Judicial foi conclusiva em afirmar que não há incapacidade para o trabalho e vida independente da parte autora, conforme considerações que seguem:

“A requerente é portadora de hipertensão arterial sistêmica com cid I 10, diabetes mellitus com cid E 14 e hipotireoidismo controlado com medicação sem comprometimento em algum órgão alvo. Não tem déficit cognitivo (mental) ou físico, portanto, não caracteriza de deficiência e não tem incapacidade laborativa.”

Desta forma, o estado atual de saúde da parte autora não permite a caracterização da deficiência, nos termos exigidos pela lei, isto é, a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. Neste sentido o parecer do MPF.

Assim, não comprovada a existência de deficiência, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise da condição sócio-econômica da parte autora.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003573-68.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317002551 - HELENA MAFALDA ENUMO (SP190636 - EDIR VALENTE, SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Alega a parte autora problemas ortopédicos.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

“Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, analisando os exames de imagens das colunas e joelhos, pode ser observado que a mesma apresenta cirurgia pregressa da coluna lombo sacra (artrodese com 4 parafusos e 2 hastes fixando os seguimentos L5/S1), sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais, discreto desvio do eixo toraco lombar, sinais incipientes de alterações degenerativas acometendo os compartimentos internos dos joelhos, cabendo destacar que tais alterações ocorrem de causas internas e naturais, tem evolução com o passar dos anos e, pelo exame eletrofisiológico apresentado (eletroneuromiografia dos membros superiores e inferiores), pode ser observado sinais de leve compressão do nervo mediano a nível dos punhos esquerdo e direito e dos membros inferiores sinais de radiculopatia a esquerda dos seguimentos L5/S1 (seguimentos com cirurgia pregressa). Achados esses que não determinam incapacidade, estando apta para atuar em atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores.”

Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laborativa, o pedido não merece ser acolhido. Em bora apontada moléstia, fato é que a mesma não impede possa a segurada exercer sua atividade laboral habitual.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004901-33.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317002838 - PAULO CESAR LOULA MURICI (SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Pretende a parte autora a revisão dos critérios de reajuste de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial.

Em contestação o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aduz preliminares. No mérito pede a improcedência do pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa constante da petição inicial está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido da parte autora e os fundamentos que o embasam.

Afasto a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os

índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o autor não pretende rever o ato concessório, mais sim o primeiro reajuste de seu benefício.

Passo a analisar o mérito.

Inicialmente, destaca-se que não há nenhuma inconstitucionalidade no estabelecimento de limites aos salários de contribuição e ao valor mensal dos benefícios.

A Constituição, em seu art. 201, determina que a previdência social será organizada com observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. O legislador ordinário, a fim de propiciar o equilíbrio nas despesas do Regime Geral de Previdência Social, seja com o pagamento dos benefícios atuais, seja com o pagamento dos futuros, resguardando os aspectos financeiro e atuarial, estabeleceu limites ao salário-de-benefício e a renda mensal inicial.

Assim, os “tetos” não têm outra finalidade senão, em cumprimento à Constituição, garantir a viabilidade da previdência social, para que seja equilibrada financeiramente.

Por outro lado, o limite máximo, quer do salário-de-benefício, quer da renda mensal, será o mesmo limite imposto ao salário-de-contribuição (arts. 29, § 2.º, e 33 da Lei 8.123/91), razão pela qual não haverá prejuízo nenhum ao segurado que tenha contribuído pelo “teto”.

Ademais, se há um limite para o salário-de-contribuição, isto é, se o segurado não poderá contribuir mensalmente acima de um determinado valor ao Regime Geral de Previdência Social, é justo que haja também uma limitação aos benefícios.

Vale citar as seguintes decisões do STF e do TRF da 3.ª Região:

RE-ED 489207 / MG - MINAS GERAIS
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a):Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento:17/10/2006Órgão Julgador:Primeira Turma
Publicação

DJ 10-11-2006 PP-00056

EMENT VOL-02255-05 PP-00940

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 291332

Processo: 95030985722 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 14/02/2007 Documento: TRF300113863

Fonte DJU DATA:19/03/2007 PÁGINA: 320

Relator(a)JUIZ NEWTON DE LUCCA

Decisão"A Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do

Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, SÉRGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, SANTOS NEVES e ANTONIO CEDENHO, a Juíza Federal Convocada ANA LÚCIA IUCKER e a Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL.

Impedida a Desembargadora Federal MARISA SANTOS."

Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 41, §3º, DA LEI N.º 8.213/91. OBSERVÂNCIA DO TETO.

I- O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do art. 202, inc. II, da CF, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

II- Os critérios a serem aplicados no cálculo dos benefícios são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91 que, por sua vez, contém regras cerceadoras quanto à apuração do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, conforme se observa dos arts. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91 e 33 do mesmo diploma, limitando-os a um teto legal.

III- Cinge-se a questão à observância do teto relativamente ao benefício reajustado (art. 41, §3º, da Lei de Benefícios). Impossível pensar-se na existência de regras que limitem o salário-de-benefício e a renda mensal inicial e não o façam relativamente às prestações subseqüentes, quando reajustadas. A correspondência entre o salário de benefício, a renda mensal inicial e seus posteriores reajustamentos deve ser mantida, sob pena de ferir a lógica do sistema, baseada no equilíbrio financeiro e atuarial. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV- Recurso improvido.

Data Publicação 19/03/2007

Alega o autor que o primeiro reajuste do benefício ter-se-ia dado apenas sobre o valor do benefício limitado ao teto, e não sobre a totalidade do benefício, o que lhe ocasionou prejuízo.

Sobre isso, é certo que a Lei 8870/94 (art. 26) determinou que os benefícios concedidos a partir de abril de 91 deveriam, caso limitados ao teto, sofrerem, quando do primeiro reajuste, a incorporação do percentual da diferença que ficara retida quando da concessão original.

No presente caso, a documentação existente nos autos, bem como os dados existentes no Plenus apontam que o benefício não atingiu o limite máximo vigente à época da concessão, motivo pelo qual a parte autora não tem direito à revisão pleiteada. Trata-se de hipótese de improcedência à vista da falta de prova do fato constitutivo do direito (art 333, I, CPC). Sobre o tema:

“Não há momento para o Juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC, 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echandia, Teoria general de la prueba judicial, v I, nº 126, p 441). No mesmo sentido: TJSP -RT 706/67; Micheli, Lonere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. (Nelson Nery Junior e outros. Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, 2006, SP, ed RT, pg. 531)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003585-82.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317002546 - NEIVA GONCALVES PEREIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Alega a parte autora problemas psiquiátricos (ansiedade generalizada, agorafobia e transtorno depressivo recorrente - episódio atual moderado).

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

“À perícia, a autora compatibilizou quadro com transtorno ansiosos, inespecificados. Caracteriza estados de ansiedade com medos e apreensões subjetivas, insegurança emocional, tensão muscular e instabilidade do humor. São devidos ao estresse circunstancial inerentes ao âmbito de relações intra familiares e inter pessoais. São controláveis com tratamento de manutenção psicofarmacológico - Não incapacitantes. CONCLUSÃO: SOB A ÓTICA PSQUIÁTRICA HÁ APTIDÃO LABORAL.”

Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laborativa, o pedido não merece ser acolhido, dada a possibilidade de controle com medicação.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002973-47.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317002751 - ZILMA MARIA DE AGUIAR (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X ISABELLA DANTAS DE ANDRADE GALDINO (SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Rejeito as preliminares invocadas. A autora possui interesse de agir, já que teve seu benefício indeferido em sede administrativa. E, havendo agência do INSS na localidade onde residente a autora, descabe a remessa dos autos ao Juízo Federal da Bahia.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora e à corre.

No mérito, para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, pois percebia benefício de aposentadoria quando do óbito, bem como foi instituidor de pensão por morte à filha menor Isabela Dantas de Andrade Galdino.

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora na data do óbito.

Inicialmente, convém ressaltar que, no caso da companheira, basta a comprovação da união estável, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal .

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Os documentos juntados aos autos indicam tão só que a autora, supostamente a condição de esposa ou companheira do falecido, permaneceu como sua acompanhante durante os períodos de internação hospitalar. Tais documentos foram expedidos a pedido da autora, e a informação referente à relação de parentesco dela com relação ao segurado configura, na verdade, mera declaração da própria autora, não sendo suficientes à comprovar a alegada união estável.

Não há nos autos qualquer documento que comprove que a autora e o falecido residiam no mesmo endereço ao tempo do óbito, ou mesmo meses antes do óbito, haja vista a internação médica ocorrida em maio e o óbito em agosto de 2011. Sem prejuízo, a certidão de óbito não informa que o segurado morava em Ferraz de Vasconcelos, mas sim à Rua Mercúrio, 31, Rio Grande da Serra (fls. 14 e 28 - pet.provas).

E, com relação aos extratos bancários que demonstram que o falecido efetuava depósitos em conta corrente da autora, não são hábeis a comprovar a união marital, eis que se verifica a ocorrência de um único depósito mensal, sendo todos eles, em fevereiro, julho e agosto de 2011 no valor de R\$ 300,00, sempre no início do mês, observando-se que em fevereiro houve mais um depósito, no valor de R\$ 270,00.

Há que se ressaltar, ainda, que, ocorrida a internação do segurado em maio de 2011 (fl. 37 da petição inicial), ainda assim foram feitos os depósitos de julho e agosto na conta da autora, demonstrando que terceira pessoa movimentava a conta do segurado, realizando os depósitos em favor da autora, o que faz surgir a suspeita anotada pelo INSS às fls. 51 (pet.provas).

A autora não desincumbiu de produzir a competente prova oral, sendo certo que as testemunhas ouvidas na justificação administrativa deveriam ter sido arroladas para oitiva em Juízo, sob o crivo do contraditório.

Tal não significa, necessariamente, o acolhimento, como verdadeiro, do quanto ventilado em contestação pela corre, já que lhe cabia o ônus da demonstração de que a autora persistiu na união com “Mazinho”. E referida prova independe de expedição de ofício pelo Juízo, já que competiria à corre a busca dos documentos a embasar o quanto afirmado na peça de defesa.

O próprio declarante do óbito (Willian Martin) poderia ter sido trazido a Juízo para esclarecer a alegada união estável, até porque a exordial afirma que a convivência entre a autora e os filhos do falecido era bastante amigável.

Neste sentido, correto o parecer do MPF, ao opinar pela improcedência à luz da falta de provas, cujo ônus pertencia à autora. Sobre o tema, assevera a doutrina que:

“Não há momento para o Juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC, 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echandia, Teoria general de la prueba judicial, v I, nº 126, p 441). No mesmo sentido: TJSP -RT 706/67; Micheli, Lonere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. (Nelson Nery Junior e outros. Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, 2006, SP, ed RT, pg. 531)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0008594-59.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317002136 - JOSE ALVES DE ASSIS (SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, objetiva o autor prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito à averbação de período rural, conversão dos períodos laborados em condições especiais e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DA AVERBAÇÃO DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento do período rural de 12.01.66 a 15.12.86.

Do cotejo dos autos, verifico constar da exordial prova documental com indicação expressa à atividade campesina

no ano de 1976 - certidão de casamento (fl. 65 do anexo Pet_Provas.pdf), bem como ficha de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José de Piranhas/PB, com anotação de contribuições sindicais no período de julho de 1977 a dezembro de 1993, do que se conclui o labor rural nos anos de 1977 a 1986.

Há também as certidões de nascimento dos filhos e casamento do autor (fls. 63/64, 67 e 70 da exordial), contendo informação de sua profissão à época do assento, em 1976. A qualificação deu-se naquela data, de modo que os documentos comprovam a atividade no ano dos registros, ou seja, 1976.

No mais, o autor acostou declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José de Piranhas/PB (fls. 37/39 da exordial) não homologada, certidão de partilha comprovando a aquisição de propriedade rural pela mãe do autor (fls. 40/46), certificado de cadastro de propriedade rural em nome do pai do autor (fls. 47/53), sendo que em ambos os documentos não há menção à atividade exercida.

O certificado de dispensa de fls. 68/69, por sua vez, encontra-se ilegível, especialmente no que se refere ao preenchimento do campo "profissão". Ademais, tal preenchimento se deu de forma manuscrita, diversamente do padrão de escrita das demais informações do documento, as quais foram datilografadas, afastando a verossimilhança da prova.

Sendo assim, tais documentos não servem como início de prova material de efetivo exercício de atividade rural. Demonstram, apenas, que a família do autor residia na zona rural.

Embora as testemunhas confirmem o trabalho do autor na lavoura no período indicado, a exclusiva prova testemunhal não é suficiente a comprovar a atividade na condição de lavrador, como pretendido.

Consoante orientação expressa na Súmula 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

“Exige-se, ainda, que os documentos apresentados tenham sido confeccionados contemporaneamente ao período aos fatos que se desejam comprovar. Preferencialmente, indicando as datas de início e término dos períodos de atividades bem como a remuneração percebida, inexistentes nos autos. (g.n. - Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Livraria do Advogado, 2ª edição, página 116)

Desta forma, cabível a averbação do interregno de 01.01.76 a 15.12.86, ininterrupto à vista das declarações prestadas pelas testemunhas, não contraditadas pelo INSS

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Da análise da petição inicial, verifico que pretende o autor converter em comum o período laborado no CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAROLINA M. PEPPE.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído

(Decretos 53831/64 e 83080/79; b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

Da análise dos autos, entendo não ter direito o autor a conversão do período de 07.07.98 a 01.04.09, em que exerceu a função de vigia noturno, conforme CTPS de fl. 76 e perfil profissiográfico previdenciário de fls. 86/89 do anexo Pet_provas.pdf.

A atividade de vigia/vigilante/guarda foi prevista como insalubre no item 2.5.7 do Decreto 53831/64. Todavia, consoante entendimento já exposto na presente decisão, tal enquadramento só foi possível até 28.04.95, o qual foi revogado pela Lei 9032/95, razão pela qual improcede o pleito de enquadramento do interregno de 07.07.98 a 01.04.09.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já

considerado o período rural reconhecido nesta data, contava na DER com 22 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial (anexo Cálculo Tempo Contribuição.xls, de 18.02.13), tempo inferior ao exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na averbação do período rural de 01.01.76 a 15.12.86 (São José de Piranhas/PB), exercidos pelo autor, JOSÉ ALVES DE ASSIS, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0031652-08.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317002680 - ANTONIO BEVILACQUA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a alegação de decadência do direito de revisar o cálculo da RMI do benefício previdenciário.

A instituição de prazo decadencial somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.

Tais disposições carecem de eficácia retroativa e, por veicular norma de direito material, não atinge benefícios concedidos antes de iniciada a sua vigência. Para aqueles concedidos após 28/06/1997 aplica-se o prazo decenal do artigo 103 da Lei de Benefícios. Confrontando a data do início do pagamento do benefício com a do ajuizamento da ação, verifico que a viabilidade da pretensão da revisão pleiteada.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Passo a apreciar o mérito.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à alteração do coeficiente de cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, após o cômputo do tempo em que trabalhou na lavoura.

A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

No caso dos autos, a parte autora apresentou os seguintes documentos: (1) certidão de casamento, em 1960 (fls. 15 - petição inicial); (2) ficha de alistamento eleitoral, em 1959 (fls. 61 - petição inicial); (3) comprovante de recolhimento de contribuição sindical nos anos de 1964 a 1968 (fls. 63, 65/66 - petição inicial); (4) comprovante de venda de produção, no ano de 1969 (fls. 68 - petição inicial); (5) certificado de isenção de serviço militar, referente ao ano de 1959 (fls. 72 - petição inicial).

Quanto ao início da atividade, é de se reconhecer a partir do ano do primeiro documento contendo a profissão (alistamento eleitoral), ou seja, de 15/10/59 até 31 de dezembro de 1960 (certidão de casamento - fls. 15 - arquivo - pet_provas). Não há documentos em período posterior, salvo nos anos de 1964 a 1968 (recolhimento de contribuições sindicais - fls. 63, 65 e 66 - petição inicial), e 1969 (comprovante de venda de produção - fls. 68 - petição inicial).

Não houve produção de prova testemunhal, a comprovar o trabalho ininterrupto do autor no intervalo reclamado.

Portanto, o autor faz jus à averbação dos seguintes períodos: 15/10/59 a 31/12/60 e 01/01/64 a 16/12/69 (conforme pedido).

A contribuição deste período de trabalho rural, não é necessária. O artigo 55, § 2º, da Lei 8213/91, preceitua: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento”.

Portanto, depreende-se que a atividade rural desempenhada em período anterior a novembro de 1991 não depende do recolhimento de contribuições previdenciárias. A partir de então, cabe ao segurado especial comprovar seu recolhimento se pretender o cômputo do tempo para obtenção de benefício que não seja por idade, invalidez, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Nesse sentido, a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça:

“O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.”

No tocante à alteração do coeficiente de cálculo do benefício, apurou-se que, após a averbação dos períodos rurais de 15/10/59 a 31/12/60 e 01/01/64 a 16/12/69, o autor contava na DER com 39 anos, 08 meses e 10 dias de tempo de contribuição, equivalentes ao coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), mais benéfico do que o utilizado pelo INSS quando da concessão do benefício.

Assim, devida a majoração do coeficiente de cálculo do benefício do autor para 100% (cem por cento), bem como o pagamento das prestações devidas em atraso desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Nesse sentido, o parecer contábil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a averbar os períodos rurais de 15/10/59 a 31/12/60 e 01/01/64 a 16/12/69 e revisar o benefício do autor, ANTONIO BEVILACQUA, NB 42/063.716.479-2, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de CR\$ 255.517,61 (100%), e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.823,18 (UM MIL OITOCENTOS E VINTE E TRÊS REAISE DEZOITO CENTAVOS), em dezembro de 2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 21.292,16 (VINTE E UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E DOIS REAISE DEZESSEIS CENTAVOS), em janeiro/2013, observada a prescrição quinquenal, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003465-39.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2013 742/866

2013/6317001546 - MARIA SANDRA DA SILVA (AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mérito, o pedido é procedente.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

No caso dos autos, restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

A incapacidade para a vida independente restou comprovada. Relata o perito:

“A periciada apresentou quadro clínico que evidenciou a ocorrência de afecção ortopédica denominada de osteogênese imperfeita no colo. Existe correlação clínica com a história da autora e seu exame físico, levando a concluir que existe afecção que produz incapacidade laborativa atual, porém, não há impossibilidade de exercer atos da vida independente. A osteogênese imperfeita, também conhecida osteogenesis imperfeita, doença de Lobstein ou doença de Ekman-Lobstein, é uma doença que acomete os ossos e que antes era considerada de origem genética, afetando a produção de colágeno, que clinicamente é classificada em quatro tipos, para a qual não existe tratamento médico. No entanto, atualmente é compreendida como um conjunto de alterações genéticas,

classificados em pelo menos oito formas diferentes e com crescentes perspectivas com relação ao tratamento. O uso de técnicas para análise de DNA tem evidenciado a existência de pacientes que, mesmo diagnosticados com a osteogênese imperfeita, não apresentam mutações nos genes responsáveis pela produção do colágeno. Diante desse fato e de outros, essa enfermidade tem sido definida como “a doença dos ossos frágeis”, que pode ser considerada como secundária a qualquer outra condição conhecida. Grande parte dos portadores dessa enfermidade costuma apresentar inúmeras fraturas, ossos que se curvam e outra duas características marcantes: a esclera (parte branco do olho) azulada e o rosto em formato aproximadamente triangular (caso da autora). Alguns indivíduos também apresentam dentes acinzentados e frágeis, além da ocorrência da dentinogênese imperfeita, e outros, aproximadamente 50% apresentam certa deficiência auditiva devido a problemas nos ossos presentes no ouvido; muitos pacientes também apresentam dificuldade para andar. Nas formas mais graves, há o perigo de sérias complicações de coração e de pulmões, em consequência das deformações da coluna e da caixa torácica. Atualmente a classificação dos pacientes portadores desta doença é feita de acordo com os critérios de Sillence et al, da Austrália, publicados em 1979. Segundo essa classificação, os tipos são: Tipo I: pacientes com formas leves, estatura normal, poucas fraturas, em grandes deformações dos ossos longos e nem dentinogenesis imperfeita. Tipo II: é o tipo mais grave e, na sua grande maioria, os pacientes chegam a óbito no período perinatal. Tipo III: típico caso descrito nos livros, de pacientes afetados em grau moderado a grave, fâcies triangular, baixa estatura, deformidade dos ossos longos e dentinogenesis imperfeita. Tipo IV: este grupo é muito heterogêneo, compreendendo o restante dos pacientes, variando não apenas na gravidade, mas também nas características clínicas. Por meio da utilização de critérios clínicos e histomorfométricos conseguiu-se subclassificar o tipo IV em pelo menos mais cinco tipos. Durante muito tempo, o tratamento desta doença limitou-se às medidas conservadora, com reduzida atividade física e eventuais correções cirúrgicas das deformidades, todavia, o procedimento cirúrgico nesses pacientes era complicado devido à fragilidade intrínseca dos ossos. Ultimamente, o uso de bifosfonatos mudou a qualidade de vida dos pacientes de osteogênese imperfeita, otimizando as possibilidades de tratamento cirúrgico significativamente. Com relação à abordagem terapêutica ortopédica, existem três possíveis áreas de atuação: Medidas de prevenção para a redução do número de fraturas (tem sido utilizados programas de exercícios, como a hidroterapia); tratamento das fraturas (com o uso de aparelhos gessados ou braces) e correção cirúrgica das deformidades (com a utilização de diversas técnicas e diferentes tipos de implantes para a estabilização esquelética). Conclusão: Periciada total e permanentemente incapacitada. Periciada com capacidade para exercer atos da vida independente.”

É certo que a autora não está incapacitada para as atividades diárias. No entanto, a incapacidade para o trabalho e para a vida independente não necessita ser absoluta e sua interpretação dever ser mais ampla do que a total incapacidade para as atividades de vida cotidiana, sob pena de malferir o princípio da dignidade da pessoa humana, erigida pela Carta da República como um de seus fundamentos.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AFERIÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO (RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO). CONSIDERAÇÃO DE DESPESAS CONTÍNUAS (LUZ, ÁGUA, ALUGUEL, ALIMENTAÇÃO, MEDICAMENTOS). REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE.

- O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idôneo de fiscalização de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público, mesmo quando contestados em face da Constituição da República, desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifica-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal (RCL 1.733-SP, relator Ministro Celso de Mello). Precedentes do STF.

- A ação civil pública, instrumento processual típico de defesa de direitos transindividuais e indivisíveis, e a ação civil coletiva, apropriada para a tutela de direitos individuais homogêneos, têm como característica essencial a que permeia todo o sistema processual ordinário: serve para estabelecer juízo de certeza sobre situações concretas. Nenhuma delas se presta a obter sentença de caráter normativo e, muito menos, para obter decisão sobre a validade ou a interpretação de norma abstratamente considerada apta a gerar efeitos sobre suportes fáticos futuros. Tais virtualidades são reservadas, pela Constituição, apenas às sentenças proferidas nos estritos limites das ações de controle concentrado de constitucionalidade (Agr. Suspensão de Liminar nº 2002.04.01.054307-4-SC, Corte Especial do TRF da 4ª Região, relator Des. Federal Teori Albino Zavascki). Hipótese em que a decisão atacada

determinou que, ultrapassado o limite imposto pelo § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo), levasse a autoridade administrativa em conta, na investigação do estado de miserabilidade social, "despesas contínuas", tais como gastos com água, luz, remédios etc.

O art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93 dispôs que, para efeito de concessão do benefício assistencial, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Dessa formulação legal, não se tira que o deficiente, para fazer jus ao benefício assistencial, deva ser dependente de outrem para todos os atos de sua vida (AI nº 2001.04.01.068468-6, 5ª Turma, rel. Desembargador Albino Ramos de Oliveira).

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 200204010290275 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/04/2003

Documento: TRF400087745)

O segundo requisito é aquele que toca à comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Verifica-se do laudo social que a autora vive em companhia dos pais de amiga sua, e sobrevive do auxílio daqueles que a acolheram.

Assim, preenchido também o requisito da miserabilidade, sendo devido o pagamento do benefício assistencial à autora. Nesse sentido, o parecer do MPF.

Em revisão de entendimento, entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial.

Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo os artigos 20 e 21:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um

valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea.

É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário.

Essa mesma conclusão dever servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.

Portanto, o benefício é devido a partir da data da visita domiciliar, já que nessa data apurou-se que a autora não tem meios de prover à sua subsistência.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na concessão do benefício de prestação continuada à autora, MARIA SANDRA DA SILVA, com DIB em 28.08.2012 (data da visita domiciliar), renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, com RMA no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), em dezembro/2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde 28.08.2012, no montante de R\$ 2.582,86 (DOIS MIL QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), em janeiro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003618-72.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317002219 - JOSE CICERO DOS PASSOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

No mérito, objetiva o autor prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito ao enquadramento dos períodos laborados em condições especiais e consequente concessão de aposentadoria especial.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Da análise da petição inicial, verifico que pretende o autor o enquadramento dos períodos especiais laborados na ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A e ICOMON.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do

exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79; b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE

PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, a parte autora requer o enquadramento dos períodos de 01.02.80 a 10.04.01 e 08.08.02 a 02.02.09, por ter ficado exposta ao agente nocivo eletricidade.

Analisando os documentos de fls. 33/38 (Pet.provas.pdf), tem-se prova de que o autor esteve exposto ao agente “eletricidade”, a saber, exposição acima de 250 V, durante os períodos mencionados. Contudo, o Decreto 2172/97, ao estabelecer a nova redação dos agentes nocivos, eliminou o agente “eletricidade”, de sorte que a conversão só é permitida até 05.03.1997, data da edição do citado Decreto.

Sendo assim, é possível apenas a conversão do tempo entre 01.02.80 e 05.03.97.

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 17 anos, 01 mês e 05 dias de tempo especial, consoante cálculo judicial (anexo tempo de serviço especial.xls), tempo inferior ao exigido para a concessão de aposentadoria especial.

Por fim, não é o caso de análise dos requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, já que não há pedido nesse sentido (ne procedat iudex ex officio).

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais de 01.02.80 e 05.03.97 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A), exercidos pelo autor, JOSÉ CÍCERO DOS PASSOS, com o acréscimo de 40%, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003574-53.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317001542 - ANTONIO DE FATIMA MIRANDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, objetiva o autor prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito a conversão dos períodos laborados em condições especiais e conseqüente alteração da espécie do benefício para aposentadoria especial.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Da análise da petição inicial, verifico que pretende o autor o enquadramento dos períodos laborados para RÓTULA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES (28.04.80 a 28.09.92) e para FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. (01.06.88 a 13.04.11), como períodos especiais.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº

9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

Da análise dos autos, de saída, verifico que o período compreendido entre 01.06.88 a 02.02.98 já foi enquadrado pelo INSS como especial (fls. 75/78 do anexo pet_provas.pdf), portanto incontroverso.

No mais, entendo ter direito o autor a conversão de parte dos referidos períodos, por ter ficado exposto ao agente nocivo ruído.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfis profissiográficos previdenciários às fls. 38/42 do anexo pet_provas.pdf, demonstrando exposição ao agente nocivo ruído ao longo da jornada de trabalho nos períodos de 28.04.80 a 28.09.82 (84 dB a 99 dB - fls. 38/39), 03.12.98 a 31.01.99 (91 dB - fls. 40/41), 01.02.99 a 31.08.99 (88,6 dB - fls. 42/43) e 01.09.99 a 13.04.11 (93,4 dB - fls. 42/43).

Tenho por oportuno ressaltar que a definição acerca do nível de ruído tido por agressivo à saúde e determinante para a natureza especial do tempo trabalho sob sua exposição, encontra-se, hoje, interpretada pela Turma Nacional de Uniformização, consoante Enunciado da Súmula 32, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”.

Assim, possível o enquadramento dos interregnos de 28.04.80 a 28.09.82, 03.12.98 a 31.01.99 e 01.09.99 a 13.04.11, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 2.0.1 Anexo Decreto 3048/99.

Incabível o enquadramento do período de 01.02.99 a 31.08.99, durante o qual esteve exposto à pressão sonora em nível não considerado nocivo pela legislação previdenciária.

Observo que gozo do benefício NB 91/111.280.802-4 não impede o enquadramento do interregno de 06.03.01 a 04.02.02 como período especial, com fulcro no art. 259 da IN-INSS 45/2010.

A especialidade do período de 05.02.02 a 13.04.11 também restou comprovada, não obstante a percepção do auxílio-acidente NB 534.674.808-0.

No mais, descabe converter períodos comuns em especial, a fim de inteirar 25 anos (fator 0,83%), vez que isto atenta contra o postulado da razoabilidade, já que a aposentadoria especial exige 25 anos de exposição em condições insalutíferas.

Por fim, considerando que os documentos apresentados para comprovação da especialidade dos períodos foram emitidos em data posterior ao requerimento administrativo, os atrasados deverão ser pagos somente a partir da citação.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 24 anos, 09 meses e 05 dias de tempo especial, consoante cálculo judicial (anexo “simula tempo de serviço especial.xls”), tempo inferior ao exigido para a conversão da espécie do benefício para aposentadoria especial.

Todavia, contava na DER com 42 anos, 03 meses e 24 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial

(anexo “simula tempo de serviço especial.xls”), tempo superior ao apurado quando da concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão do período especial em comum de 28.04.80 a 28.09.82 (Rótula Engenharia e Construções Ltda.), 01.06.88 a 02.02.98 (Ford Motor Company do Brasil Ltda.), 03.12.98 a 31.01.99(Ford Motor Company do Brasil Ltda.) e 01.09.99 a 13.04.11(Ford Motor Company do Brasil Ltda.), e revisão do benefício do autor ANTONIO DE FATIMA MIRANDA, NB 42/122.718.959-9, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.972,27, em 03/05/2011 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.064,41 (TRÊS MIL SESSENTA E QUATRO REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS) , para a competência de dezembro de 2012 - 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso a partir da citação, no montante de R\$ 1.472,72 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS) , em janeiro de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003676-75.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317002792 - OSNI PEREIRA DA SILVA (SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA, SP303362 - MARIA DE LOURDES SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Gratuidade concedida.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

A pretensão formulada é procedente.

O artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), com a seguinte previsão:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 20/98 - grifo nosso)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda³, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 41/03 - grifo nosso).

Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos dos valores dos benefícios estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (*lato sensu*), por ausência de previsão legal expressa.

Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir quando do cálculo do valor inicial do benefício previdenciário são aqueles vigentes à época de sua concessão, consoante a regra *tempus regit actum*, aplicada ao Direito Previdenciário.

Em que pese meu entendimento acerca da matéria, após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal encerrou a discussão a respeito da questão.

Em recente decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 564.354, foi reconhecida ser devida a imediata aplicação das Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03.

Em seu voto, a relatora do caso, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que “só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.”

Segundo a ministra, não houve aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional. Nem aumento ou reajuste, apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Com esse argumento, entre outros, a ministra negou provimento ao recurso do INSS.

Ainda, em seu voto, o Min. Gilmar Mendes concordou com a relatora. Segundo ele “o teto é exterior ao cálculo do benefício. Não se trata mesmo de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. Não fosse o teto e o aposentado teria direito a um valor superior”. Ainda, de acordo com o ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional 41/03, que elevou novamente o teto dos benefícios para R\$ 2.400,00.

O ministro Marco Aurélio, que também acompanhou a ministra Cármen Lúcia, frisou que “não se muda a equação inicial”, mas apenas se altera o redutor. O ministro Ayres Britto foi outro que acompanhou a relatora. Ele lembrou que o benefício em questão é um direito social e, no caso, de caráter alimentar.

Além desses votos, acompanharam a relatora, ainda, os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e o presidente da Corte, Cezar Peluso.

O pedido formulado pela parte autora, consistente na readequação do benefício aos tetos estabelecidos pelas EC's 20 e 41 está em consonância com a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há

pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

Para fins da revisão pretendida, o critério de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Assim, faz jus à revisão o segurado que teve seu salário-de-benefício limitado ao teto vigente ao tempo da DIB, independente de tratar-se de cálculo no ato da concessão ou por ocasião de revisão da RMI.

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, a revisão deve ser aplicada quando a limitação recaiu sobre o benefício originário no qual deu-se a apuração do valor da RMI, irradiando a partir daí os reflexos para os benefícios que dele derivaram.

Relativamente à recomposição da diferença do teto no primeiro reajuste após a concessão do benefício, eventual revisão somente produziria efeitos financeiros anteriormente à vigência da Emenda 20, período atingido pela prescrição quinquenal, sendo que a partir de dezembro de 1998 o recálculo com base no salário-de-benefício integral, sem limitação ao teto, supre as eventuais perdas que seriam passíveis de correção através da revisão do primeiro reajuste.

No caso dos autos, verifico que a aposentadoria foi concedida após 16.12.1998, não fazendo jus o autor à revisão pela EC20/98, cabendo apenas a revisão pela EC 41/03, já que o salário-de-benefício sofreu limitação ao teto quando da concessão, conforme documentos acostados à exordial.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº41/2003, a partir de 31/12/2003.

Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de

31/12/2003;

e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

3º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

5º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório.

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003617-87.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317002138 - JOEL SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE

INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Consente assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do

processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só "categoria profissional". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória nº 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para "ruído" e "calor", onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI.

MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumprido lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo eletricidade no período de 17.05.82 a 10.04.01 e 02.09.02 a 01.02.09.

Analisando os documentos de fls. 32/38 (Pet.provas.pdf), tem-se prova de que o autor esteve exposto ao agente “eletricidade”, a saber, exposição acima de 250 V, durante o período mencionado

. Contudo, o Decreto 2172/97, ao estabelecer a nova redação dos agentes nocivos, eliminou o agente “eletricidade”, de sorte que a conversão só é permitida até 05.03.1997, data da edição do citado Decreto. Não se desconhece, todavia, precedente em sentido contrário (STJ - AgRg no RESP 1184332, 6a T, rel. Min. Og Fernandes, j. 09.10.2012).

Sendo assim, é possível apenas a conversão do tempo entre 17.05.82 e 05.03.97, forte no postulado tempus regit actum. Isto porque, consoante leitura do Anexo IV do Decreto 3048/99, o rol de agentes nocivos é exaustivo, sendo exemplificativa tão só a atividade exercida, onde presente a exposição.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 14 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial (anexo tempo de serviço especial.xls), tempo inferior ao exigido para a concessão da aposentadoria especial.

Por fim, não é o caso de análise dos requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, em atenção ao teor do item 7 do pedido, às fls. 20/21 da exordial, vez que o autor deixa claro que, não se atingindo os 25 (vinte e cinco) anos exigidos para aposentação especial, pugna tão pela averbação do período reconhecido.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais de 17.05.82 e 05.03.97 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A), exercidos pelo autor, JOEL SANTOS, com o acréscimo de 40%, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001483-87.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317002557 - GILSON FERREIRA DUARTE (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, desde 03/2012, conforme considerações apresentadas em relatório médico de esclarecimentos:

“Após análise do laudo pericial realizado em 21/05/2012, e também dos autos do processo, informo que a data de início da incapacidade para atividade habitual, é o dia 03/12, data do exame de ressonância de coluna lombosacra realizado. Sendo então uma incapacidade parcial e temporária.”

A data do início da incapacidade foi fixada em março de 2012 em observância à ressonância magnética de coluna lombar realizada em 07.03.2012, às fls. 33 do arquivo pet_provas.

A condição de segurado e a carência mínima restaram incontroversas, tendo em vista a percepção de benefício anterior, com início em 03.11.2004.

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença, a partir da citação, em 02.04.2012, diante da ausência de requerimento administrativo após o início da incapacidade laborativa, sendo que a cessação do benefício anterior se deu em fevereiro/12.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS na concessão do auxílio-doença à parte autora, GILSON FERREIRA DUARTE, com DIB em 02.04.2012 (citação), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.273,03 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.337,44, em janeiro de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 14.067,97 (QUATORZE MIL SESENTA E SETE REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS), em fevereiro/2013, conforme cálculos da

contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003582-30.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317002547 - ODETE BENEDITA DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

A parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

“Autora é portadora de insuficiência coronariana grave, que é doença caracterizada por obstrução parcial ou total do fluxo em artérias coronarianas (vasos que nutrem e oxigenam o coração). Sofreu infarto do miocárdio em janeiro de 2012, como podemos constatar pelo cateterismo realizado em 10/01/2012 que mostrou obstrução da coronária direita. Este mesmo cateterismo mostra lesão em grau leve e moderado em outras artérias coronarianas, com comprometimento da função cardíaca, que mostra disfunção contrátil de grau moderado. Trata-se de doença incapacitante para toda e qualquer atividade, pois há risco de agravamento da cardiopatia mesmo no exercício de atividades sem esforço físico. Porém é passível de tratamento cirúrgico, devendo ser reavaliada sua capacidade laborativa no futuro. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária.”

Presente a qualidade de segurado.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 10.01.2012, a parte autora estava vinculada ao regime geral, eis que recebeu auxílio-doença no período de 18.02.2011 a 15.04.2011.

Embora afirme o Senhor Perito que a incapacidade é temporária, relata que há risco de agravamento da cardiopatia mesmo no exercício de atividades sem esforço físico. A recuperação, segundo relato médico, depende de tratamento específico, no caso intervenção cirúrgica.

Tal procedimento, a meu sentir, não retira da parte o direito à aposentadoria por invalidez, já que não está o segurado obrigado a submeter-se à realização de cirurgia, seja pela falta de previsão legal, seja pela prerrogativa pessoal de deliberação sobre a exposição a risco de sua integridade física.

Ademais, considerando a idade da autora - 50 (cinquenta) anos, a profissão para a qual está qualificada (faxineira) e sua baixa escolaridade (primário incompleto), é de presumir que sua readaptação para outra atividade e sua reinserção no mercado de trabalho, escasso e concorrido, é por demais difícil.

Nesse sentido:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO - 881407

Processo: 199961000460755 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA

Data da decisão: 13/10/2003 Documento: TRF300081000Fonte DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 408

Relator: JUIZ ERIK GRAMSTRUP

Ementa

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES A PERMITIR A REABILITAÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VERBA HONORÁRIA.

1. Não se conhece do agravo retido não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC);
2. Inexistindo condições sócio-econômicas de reabilitação para atividade laboral menos nociva, diversa daquela anteriormente desempenhada, mostrando-se inócuos os tratamentos médicos empregados e sendo impossível a sujeição do segurado a intervenção cirúrgica, há que se reconhecer sua incapacidade laborativa definitiva;
3. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir à Previdência Social por período inferior a 12 meses;
4. Demonstrada a qualidade de segurado, cumprida a carência legal e constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91;
5. O termo inicial do benefício corresponde à data em que foi diagnosticada a incapacidade laboral;
6. Nas obrigações de fazer, é possível a antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença para assegurar o resultado prático da prestação jurisdicional concedida (art. 461, do CPC);
7. O valor do benefício, bem como o abono anual, devem ser fixados em conformidade com o disposto na Lei nº 8.213/91;
8. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada prestação (Súmula 08 - TRF - 3ª Região e Provimento 26 da CGJF);
9. Os juros são devidos à taxa legal, a partir da citação;
10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, que corresponde à somatória das prestações vencidas até a data da implantação do benefício;
11. Agravos retidos não conhecidos. Remessa oficial parcialmente provida.

Portanto, a parte faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, a contar da cessação do auxílio-doença NB 31/549.997.801-4, ocorrida em 05.06.2012.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para

condenar o INSS na concessão da aposentadoria por invalidez à parte autora, ODETE BENEDITA DA SILVA, com DIB em 06.06.2012 (dia posterior à cessação do auxílio-doença), mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 926,13 (NOVECIENTOS E VINTE E SEIS REAISE TREZE CENTAVOS), em janeiro de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 6.286,99 (SEIS MIL DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS), em fevereiro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003746-92.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317002769 - JOSUE JOSE DOS ANJOS (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

No mérito, objetiva o autor prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito à averbação de período comuns, conversão de período laborados em condições especiais e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Da análise da petição inicial, verifico que pretende o autor averbar os períodos laborados junto a IMOBILIÁRIA NIVALDO CASTRO LTDA e DEMERVAL DAMASCENO, bem como converter de especial, em comum, o período laborado na METAN S/A METALÚRGICA ANCHIETA.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-

benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79; b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

Da análise dos autos, entendo ter direito o autor a conversão do período em que trabalhou na empresa METAN S/A METALÚRGICA ANCHIETA (14.04.03 a 30.01.12), por ter ficado exposto ao agente nocivo ruído.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário às fls. 32/33 do anexo Pet_provas.pdf, demonstrando exposição a ruídos de 101 dB ao longo da jornada de trabalho.

Tenho por oportuno ressaltar que a definição acerca do nível de ruído tido por agressivo à saúde e determinante para a natureza especial do tempo trabalho sob sua exposição, encontra-se, hoje, interpretada pela Turma Nacional de Uniformização, consoante Enunciado da Súmula 32, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”.

Assim, possível o enquadramento do interregno de 14.04.03 a 30.01.12, com fundamento no item 2.0.1 Anexo Decreto 3048/99.

AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS COMUNS

Os períodos de 01.08.80 a 30.01.12 e 15.01.81 a 06.02.81 (fl. 50 do anexo Pet_provas.pdf), por sua vez, merecem ser considerados no tempo de contribuição da parte autora, pois, embora não constem do Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, estão devidamente registrados em sua carteira de trabalho, a qual tem fê pública e, conseqüentemente, força probante, em consonância com o artigo 62 do Decreto n.º 3.048/99. Por ter tal documento presunção de veracidade, somente prova em contrário - não produzida nos autos - poderia infirmar a presunção legal.

Sobre a validade da anotação em CTPS, além da Súmula 12 TST (presunção iuris tantum), extrai-se ainda os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CTPS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - As anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elididas somente por provas contundentes de fraude ou de falsidade do seu conteúdo, circunstância não comprovada no caso em julgamento. Precedente do STJ. - Qualidade de segurado comprovada. - Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do CPC. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - 997.879 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 24.01.2011)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA.

(...)

IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente.

(...) (TRF-3 - AC 1434940 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/08/2010)

Sendo assim, cabível a averbação dos interregnos de 01.08.80 a 30.01.12 e 15.01.81 a 06.02.81 como tempo comum na contagem do autor.

As anotações em CTPS constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção iuris tantum de veracidade. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada em sentido contrário, o que não ocorreu.

No mais, em atenção ao pedido formulado pelo autor, observo que na contagem judicial deverão ser considerados os períodos especiais já convertidos administrativamente em tempo comum, consoante fls. 69/74 da exordial, os

quais tenho por incontroversos.

Por fim, a ausência de registro dos salários-de-contribuição de 06/2000 a 10/2001; 02/2005 a 06/2005; 01/2006 a 08/2006 e 11/2006; 11/2008 e 12/2008; 01/2010, 04/2010 e 05/2010 no Cadastro Nacional de Informações Sociais impõe a utilização do salário-mínimo no cálculo da renda mensal inicial.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a averbar os períodos comuns, compreendidos entre 01.08.80 a 30.01.12 (Imobiliária Nivaldo Castro Ltda.) e 15.01.81 a 06.02.81 (Demerval Damasceno), converter de especial, em comum, o período de 14.04.03 a 30.01.12 (METAN S/A Metalúrgica Anchieta), e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, JOSUE JOSE DOS ANJOS, com DIB em 08/05/2012 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.236,72 (coeficiente de 100%), e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.236,72 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS) , para a competência de dezembro de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 10.560,85 (DEZ MIL QUINHENTOS E SESSENTAREAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS) , para a competência de janeiro de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003521-72.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317002143 - SEVERINA BENTO RODRIGUES DA SILVA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa e em razão da matéria. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Não procede a alegação de inépcia da petição inicial, uma vez que a exordial apresentada contém todos os requisitos estabelecidos na legislação processual civil.

Igualmente, afastos a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Rejeito a arguição de decadência e prescrição. Trata-se de autora beneficiária de pensão por morte de segurado que, ao tempo do óbito, demandava ação previdenciária não transitada em julgado.

Do cotejo dos autos, verifico que a Ação n.º 026895-39.2005.403.6301, movida pelo instituidor Acácio Rodrigues da Silva, foi julgada procedente para determinação a revisão do NB 42/106.236.525-6, decisão confirmada em fase recursal e transitada em julgado em 05.04.11.

Em decorrência do óbito do segurado ocorrido em 29.11.09, a autora requereu a concessão de pensão por morte, regularmente deferida a partir da data do falecimento.

Sendo assim, trata-se de hipótese de interrupção da prescrição, prevista no artigo 219 do Código de Processo Civil, a qual se dá na data da propositura da ação titularizada pelo segurado.

De outro modo, significa dizer que o prazo prescricional interrompeu-se em 13.02.04 (fl. 11 do anexo pet_provas.pdf), data da distribuição dos autos n.º 026895-39.2005.403.6301, reiniciando-se em 06.04.11 (fls. 25 do anexo pet_provas.pdf), dia seguinte à data do trânsito em julgado, de molde que a presente demanda foi distribuída dentro do prazo decadencial de dez anos e antes do prazo prescricional de cinco anos, consoante teor do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula 85 do STJ.

Passo à apreciação do mérito.

O cerne da questão resume-se ao direito de revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte da autora (NB 300.476.827-7) em razão da revisão judicial do benefício originário (NB 42/106.236.525-6).

Neste sentido, verifico que a Contadoria Judicial apurou que não houve alteração da renda mensal pensão por morte da autora, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 106.236.525-6, revisada judicialmente.

No ponto, aplica-se o disposto no art. 75 da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual a autora faz jus à renda mensal equivalente a 100% do benefício a que o de cujus teria direito na data de seu falecimento, observando-se, no caso dos autos, a interrupção da prescrição.

Sendo assim, o cálculo do INSS quando da concessão do benefício não merece acolhimento, pois não materializa o direito na sua integralidade, devendo prevalecer o elaborado pela Contadoria Judicial, o qual considero representativo do direito da autora, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Sobre a validade do parecer técnico, nos termos do art. 35 Lei 9099/95, rememore-se Dinamarco:

“Essa prática é generalizada no direito norte-americano com o nome de expert testimony. Ela consiste na prova opinativa daquele que, em razão de um treinamento ou experiência especializada, tem conhecimento superior em relação a uma matéria sobre a qual as pessoas sem preparo especial são incapazes de formar uma opinião acurada ou deduzir conclusões corretas (Blacks). A pessoa a ser inquirida por esse meio é a expert witness, ou testemunha técnica” (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, SP, ed Malheiros, 4ª ed, pg 95)

CONCLUSÃO

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS à revisão do benefício da autora SEVERINA BENTO RODRIGUES DA SILVA, NB 21/300.476.827-7, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 724,34, em 29/11/2009 (DIB) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.924,64 (UM MIL NOVECENTOS E VINTE E QUATRO REAISE SESENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de dezembro de 2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso no montante de R\$ 6.004,29 (SEIS MIL QUATRO REAISE VINTE E NOVE CENTAVOS), em janeiro de 2013, descontados os valores já recebidos, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003415-13.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317001467 - MARIA DE LOURDES GARDIM PINHEIRO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se à análise do direito da autora a benefício de aposentadoria por idade.

A aposentadoria por idade ao trabalhador urbano é devida ao segurado da Previdência Social que completar 65 anos de idade - se homem - ou 60 anos - se mulher - e que comprovar a carência exigida, consistente no número mínimo de contribuições mensais, nos termos dos artigos 24 e 48, da Lei n. 8.213/91.

Para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência da aposentadoria por idade obedecerá à tabela progressiva exposta no art. 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

No presente caso, verifico que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 16.09.2008, sendo necessário o recolhimento de 162 contribuições, devidamente vertidas ao regime geral.

Sob este aspecto, observo que o INSS apurou 103 contribuições (fl. 41 - Pet_provas).

Da análise da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício, verifico que não foram considerados os períodos apontados na inicial, quais sejam: 01.08.65 a 31.12.66 (Vicente Furlanetto e Cia. Ltda.), 01.03.67 a 30.04.69 (HMSL Serviços Hospitalares S/A), 03.11.71 a 22.02.72 (Com. de Automóveis “César Audi” S/A), 01.07.74 a 10.07.75 (Full Time Recrutamento, Seleção e Serviços Ltda.) e 16.07.75 a 06.10.75 (GTE Telecomunicações S/A).

Contudo, tais períodos merecem ser considerados no tempo de contribuição da parte autora, pois, embora não constem do Cadastro Nacional de Informações Sociais da autora, estão devidamente registrados em suas carteiras de trabalho (fls. 28/31 - petição inicial), anotações essas corroboradas com as informações de férias e imposto sindical (fls. 63/34), as quais têm fé pública e, conseqüentemente, força probante, em consonância com o artigo 62 do Decreto n.º 3.048/99. Por ter tal documento presunção de veracidade, somente prova em contrário - não produzida nos autos - poderia infirmar a presunção legal.

Ademais, dentre outros documentos que integram o processo administrativo do benefício (apresentado com a inicial - fls. 14/54), há cópia da carteira de trabalho da autora. Portanto, presumo que o INSS, naquela esfera, tenha procedido à conferência do documento, tanto que exigiu outros documentos para comprovação dos mencionados vínculos, não contendo qualquer apontamento sobre a existência de fraude. Portanto, deve o mesmo ser considerado, porque também em conformidade com o artigo 62 do Regulamento.

Outrossim, desnecessária à indenização do período, posto que a autora trabalhava na condição de empregado e como tal não tinha a obrigação de recolher contribuições previdenciárias, e sim o empregador.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADO. CERTIDÃO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. DESNECESSIDADE. ENCARGO TRIBUTÁRIO DO EMPREGADOR. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. - O pedido de aposentação formulado mediante contagem recíproca de tempo, por decorrência de expresso mandamento constitucional (artigo 201, § 9º, da Constituição Federal), estará condicionado à compensação financeira entre os sistemas previdenciários aos quais o pretendente tenha-se vinculado. - As Leis 8.212/91 e 8.213/91 (artigos 45 e 96, inciso IV, respectivamente) prevêem a necessidade de se recolher valores a título de contribuição como condição sine qua non para efeito de correlata averbação do período trabalhado. O substrato da exigência em tela revela nítido caráter indenizatório que encontra razão de ser em face da própria contraprestação previdenciária reclamada, vale dizer, o cômputo de um determinado lapso temporal laborado e as consequências de sua averbação. - Ao trabalhador urbano empregado descabe a exigência da prova de recolhimento das obrigações previdenciárias concernentes ao período judicialmente demonstrado. - A obrigação de indenizar era do empregador, e a fiscalização competia ao INSS, de tal sorte que a omissão destes não poderia prejudicar a parte autora. - No entanto, devem ser excluídos da certidão de tempo de serviço os períodos nos quais laborou como empresária sem comprovar os recolhimentos respectivos - Recurso e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 199961080036890, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA: 21/11/2007 PÁGINA: 426.) Data Publicação 21/11/2007

No tocante à qualidade de segurado - a Lei de Benefícios, na redação dada pela Lei n. 9.528/97, em seu art. 102, estabelece que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvando, em seu § 1º, que o direito à aposentadoria não fica prejudicado, desde que tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes foram atendidos.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a perda da qualidade de segurado configurava óbice à concessão do benefício pleiteado.

Contudo, a Medida Provisória n. 83, editada em 12 de dezembro de 2002, em seu art. 3º, parágrafo único, afastou a exigência de manutenção da qualidade de segurado, desde que o segurado contasse, com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais.

Após sua conversão na Lei n. 10.666, publicada em 09 de maio de 2003, a matéria foi disciplinada de forma ainda mais benéfica, “in verbis”:

“Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2o A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1o, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991” (grifo nosso).

Na mesma linha, dispõe o Decreto n. 3.048/99, em seu art. 13, § § 5º e 6º, com alterações introduzidas pelo Decreto n. 4.729, de 09 de junho de 2003:

“Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

(...)

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput e no § 1º ao segurado que se desvincular de regime próprio de previdência social.

§ 5º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício” (grifo nosso).

Na hipótese vertente, constatado o tempo de contribuição (mais de 162 contribuições), em número suficiente, faz jus a autora a aposentadoria por idade, independentemente da qualidade de segurado, a teor do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.666/03.

Irrelevante o preenchimento concomitante dos requisitos legais.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. 2. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 3. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 1994, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 4. Quanto à carência, verifica-se que a segurada comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 5. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de a autora ter completado a idade mínima quando não era mais detentora da qualidade de segurada. 6. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadoras do benefício para a concessão da aposentadoria por idade. 7. Recurso especial provido para restabelecer os efeitos da sentença. (RESP 200501725740, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:26/03/2007 PG:00315.)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o INSS na concessão da aposentadoria por idade à autora, MARIA DE LOURDES GARDIM PINHEIRO, com DIB em 10.04.2012 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), em dezembro de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 5.985,73 (CINCO MIL NOVECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), em janeiro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002541-19.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317002555 - ADALBERTO CANDIDO XAVIER (SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para qualquer atividade laborativa, desde 27.06.2011, conforme considerações que seguem:

“Autor era portador de miocardiopatia hipertrófica grave, evoluindo com síncope (desmaios) devido ao alto grau de hipertrofia e obstrução da via de saída do coração. Foi inicialmente tratado com medicação porém, sem sucesso. Em 2011 passou a apresentar episódios de taquicardia ventricular não-sustentada (arritmia grave), sendo necessária cirurgia para colocação de cardiodesfibrilador implantável visando a prevenção de morte súbita, e melhora dos sintomas, porém sem sucesso tendo o mesmo mantido tontura e falta de ar aos esforços. Foi optado

pelo tratamento cirúrgico que foi realizado em 31/08/2012, onde foi seccionada parte do músculo cardíaco que estava causando a obstrução (Miectomia). Tal cirurgia obteve sucesso, com queda do gradiente (medida da gravidade) de 176mmHg para 8 mmHg. Teve alta há cerca de uma semana antes da realização desta perícia. Atualmente encontra-se em período de cicatrização da cirurgia, estando incapacitado para toda e qualquer atividade. Porém, trata-se de incapacidade temporária, devendo ser reavaliada sua condição laborativa após recuperação total da cirurgia. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária”.

Ressalta-se, apenas, que embora tenha constado do quesito 8 do Juízo a incapacidade total e definitiva, da interpretação do laudo pericial verifica-se que a incapacidade apurada pelo expert é, de fato, temporária (judex peritum peritorum).

Isto porque o autor está incapacitado desde a data de internação na Santa Casa (27.06.11). A cirurgia realizada possui prognóstico positivo de recuperação, mas exige, igualmente, o afastamento das atividades, devido ao pós-operatório.

A condição de segurado e a carência mínima restaram incontroversas, tendo em vista o recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, no período de junho de 2010 a julho de 2011, conforme CNIS.

Portanto, faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS na concessão do auxílio-doença à parte autora, ADALBERTO CANDIDO XAVIER, com DIB em 31.10.2011 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 663,47 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 672,82 (SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS), em dezembro de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 5.131,27 (CINCO MILCENTO E TRINTA E UM REAISE VINTE E SETE CENTAVOS), em janeiro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título dos benefícios NB 549.351.119-0 e NB 550.306.142-6.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003575-38.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317002550 - LUIS MARTINHO CALDEIRA DE ANDRADE (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade permanente da parte autora para o exercício da atividade habitual (pedreiro autônomo), desde 27.01.2012, conforme considerações que seguem:

“O autor apresenta quadro clínico e laboratorial que evidenciou a ocorrência de afecção traumática ortopédica na região do ombro direito. Existe correlação clínica com os achados do exame subsidiário apresentado, levando a concluir que existe sequela pós-traumática nesta região com repercussão clínica que denota incapacidade para a sua atividade habitual. As fraturas do úmero proximal (ombro) são frequentes e contribuem com 4 a 5% de todas as fraturas do corpo humano. Ocorrem mais frequentemente em pacientes de mais idade, depois que o osso esponjoso do colo do úmero é enfraquecido pela osteoporose, mas são vistas em pacientes de todas as idades. Nos pacientes mais jovens são causadas por trauma de alta energia (caso do autor). Nos pacientes de mais idade, a fratura muitas vezes resulta de uma queda de pouca importância e geralmente tem um mínimo deslocamento entre os fragmentos. As fraturas mais graves e as fraturas-luxações (fraturas associadas com perda da congruência entre as superfícies articulares) geralmente são vistas em pacientes ativos de meia-idade. Algumas destas lesões podem ser extremamente incapacitantes e seu tratamento exige habilidade cirúrgica e bons critérios de julgamento. Em 15 a 20% das fraturas do úmero proximal, um ou mais dos segmentos principais estão deslocados. Estas fraturas deslocadas estão associadas a lesões das partes moles características. Muitas vezes são instáveis, podem não ser redutíveis por métodos fechados e estar associadas à distorção do mecanismo rotador ou até perda da circulação da cabeça (segmento articular). As complicações possíveis são: infecção aguda, lesão neurovascular, pseudoartrose e/ou consolidação viciosa (caso do autor), necrose avascular da cabeça umeral e capsulite adesiva. Conclusão: Periciado parcial e permanentemente incapacitado.”

A condição de segurado e a carência mínima restaram incontroversas, tendo em vista o recebimento de benefício anterior.

Assim, considerando as condições pessoais e limitação física comprovada em laudo pericial, e a possibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade conforme apurado no exame pericial (quesitos 21 e 22 do INSS), é de rigor o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 24.04.2012, até sua reabilitação para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS).

Do que se vê dos autos, o autor não mais pode realizar sua atividade de pedreiro (autônomo), em razão da grave lesão no ombro direito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, LUIS MARTINHO CALDEIRA DE ANDRADE, NB 31/550.318.987-2, a partir da cessação ocorrida em 24.04.2012, mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.455,79 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS), em dezembro de 2012, até reabilitação profissional a cargo do INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 13.164,17 (TREZE MILCENTO E SESENTA E QUATRO REAISE DEZESSETE CENTAVOS), em janeiro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cumprido explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003619-57.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317002411 - ALEIR PEDROSO DOS PASSOS MAZZIERO (SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85

do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para qualquer atividade laborativa, desde 14.06.2012, conforme considerações que seguem:

“À perícia, o autor compatibilizou quadro com transtornos ansiosos, inespecificados. Caracteriza estado emocional vivenciado com a qualidade subjetiva do medo, sintomas somáticos e psíquicos com tensão, nervosismo, apreensões, mal estar indefinido, insegurança, dificuldades na concentração, sensações de estranheza. São decorrentes de circunstâncias traumáticas, coexistindo com instabilidade do humor. São controláveis com tratamento de manutenção psicofarmacológico e psicológico. CONCLUSÃO: SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA HÁ INAPTIDÃO TEMPORÁRIA AO TRABALHO.”

A condição de segurado e a carência mínima restaram incontroversas, tendo em vista a manutenção de vínculo empregatício abrangido pelo RGPS desde 1999.

Portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 30.07.2012.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, ALEIR PEDROSO DOS PASSOS MAZZIERO, NB 31/551.890.908-6, a partir da cessação ocorrida em 30.07.2012, mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.980,74 (DOIS MIL NOVECENTOS E OITENTAREISE SETENTA E QUATRO CENTAVOS), em dezembro de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 16.875,09 (DEZESSEIS MIL OITOCENTOS E SETENTA E CINCO REAISE NOVE CENTAVOS), em janeiro/2013, conforme cálculos da

contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003621-27.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317002410 - VALDENICE DOS SANTOS MORENO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora, desde 24.04.2008, conforme considerações que seguem:

“A pericianda apresenta quadro de transtorno delirante persistente, pela CID10, F22.0. Tal quadro é caracterizado pela ocorrência de uma idéia delirante única ou de um conjunto de idéias delirantes aparentadas, em geral persistentes. O conteúdo das idéias delirantes é variado. Nos períodos de crises, tem delírio persecutório, alucinações auditivas e agitação psicomotora. Fora das crises, tem persistido com as alterações incapacitantes do pensamento. O transtorno é grave e incapacitante para o trabalho, nesse caso, porque a autora persiste com as idéias delirantes mesmo fora das crises o que prejudica seu relacionamento social por torná-la suspicaz, inadequada e irritadiça. Está inapta para o trabalho de forma total e permanente, pois sua patologia não é passível de melhora e cura e porque atua em virtude do delírio o que prejudica seu convívio social. Mesmo sob tratamento psiquiátrico não tem se mantido livre das crises e dos sintomas incapacitantes. Tem maior grau de dificuldade para desempenhar as tarefas que habitualmente faz. A doença e a incapacidade tiveram início em 24/04/2008 data em que foi deferido benefício no 530.285.311-2 que perdurou até 30/04/2012 com o mesmo diagnóstico observado neste exame médico pericial. Manteve-se incapaz desde então pelas razões expostas nos parágrafos anteriores. Não é alienada mental e não depende de terceiros.”

A condição de segurado e a carência mínima restaram incontroversas, tendo em vista a percepção de benefício anterior.

Portanto, faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença NB 31/530.285.311-2. Extrai-se que a autora obteve, em outra ação judicial, provimento jurisdicional favorável para fins de auxílio-doença. Entretanto, cessado aquele, verificou-se que a moléstia psíquica não obteve melhora. Ao contrário, mostra-se insusceptível de recuperação, inobstante a idade da autora (42 anos).

Não faz jus ao adicional de 25% (Grande Invalidez), consoante conclusão pericial.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS na concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, VALDENICE DOS SANTOS MORENO, com DIB em 01.05.2012 (dia posterior à cessação do auxílio-doença), mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), em dezembro de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 5.704,63 (CINCO MIL SETECENTOS E QUATRO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), em janeiro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002775-10.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317002230 - ORIPES MIGUEL ACETI (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter

alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.
(...)

Consonte assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só "categoria profissional". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para "ruído" e "calor", onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o

laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumpra lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no

ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfis profissiográficos previdenciários indicando sua exposição a ruídos nocivos ao longo da jornada de trabalho (fls. 39/40 e 63/64 do anexo pet_provas.pdf). Assim, possível o enquadramento dos interregnos de 20.03.79 a 02.03.95 e 01.11.05 a 07.11.11, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 2.0.1 Anexo Decreto 3048/99.

Por fim, observo que os períodos comuns e rurais já reconhecidos administrativamente, portanto incontroversos, deverão integrar a contagem de tempo judicial.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 20.03.79 a 02.03.95 (Liquigás Distribuidora S/A) e 01.11.05 a 07.11.11 (Rebogás Requalificadora de Botijão de Gás Ltda.-EPP), e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, ORIPES MIGUEL ACETI, com DIB em 25/11/2011 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.115,10 (coeficiente de 100%), e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.127,14 (UM MILCENTO E VINTE E SETE REAISE QUATORZE CENTAVOS), para a competência de dezembro de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condene, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 16.423,60 (DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAISE SESENTACENTAVOS), para a competência de janeiro de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003395-22.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6317002889 - MARTA MICHELE DE ANDRADE (SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES) CARLOS EDUARDO DE ANDRADE (SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES) MARTA MICHELE DE ANDRADE (SP291161 - RENI MANASTELLA) CARLOS EDUARDO DE ANDRADE (SP291161 - RENI MANASTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

A sentença contém erro material sanável de ofício.

Isso porque constou do dispositivo a extinção do processo pela prescrição, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, quando o correto é o artigo 269, IV, do mesmo estatuto.

Por conseguinte, reconheço a existência de erro material na sentença proferida, razão pela qual o dispositivo deverá conter a seguinte redação:

“Diante do disposto, reconheço a prescrição e resolvo o mérito nos termos do inciso IV, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6317000090

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002631-50.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317002887 - GLEIDSON JOSE BELINATI (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual o autor requer o restabelecimento do auxílio doença acidentário NB 91/546.712.087-1 (fls. 22 das provas) e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos ao Juízo competente, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003418-65.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317002896 - LAERTE ALVES VIEIRA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de repetição de indébito visando à restituição dos valores relativos ao imposto de renda de pessoa física (IRPF) incidente sobre o montante de valores atrasados, pagos em parcela única ao Autor a título de benefício previdenciário no mes de maio de 2012.

Inicialmente cumpre apreciar a preliminar de falta de interesse de agir.

O benefício previdenciário tem, como sabido, natureza alimentar e, somente quando pago mensalmente, enquadrar-se-á no conceito de renda ou provento para fins de incidência do imposto de renda. Assim, se não for pago na época em que devido, o montante pago posteriormente terá apenas a natureza indenizatória, salvo se considerada a incidência do imposto em referência aos meses em que a parcela deveria ter sido paga.

Nesse sentido, a 6ª Turma do TRF da 4ª Região já decidiu que:

“Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Outro critério jurídico sobre rendimentos pagos acumuladamente não seria aceitável, visto que a cobrança do imposto de renda na fonte sobre o total recebido - evidentemente - configuraria lesão ao princípio da isonomia jurídica em relação aos contribuintes que receberam rendimentos mensalmente na época devida. Ademais, entender que o imposto de renda na fonte incide sobre o total dos rendimentos recebidos no mês proporcionaria ao Fisco aproveitar-se da torpeza do mau pagador em prejuízo do credor, o que não é admissível” (AI n.º 97.04.37714-2/SC, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, 6ª T., m., DJU 22.10.97, p. 88.593).

Contudo, após a recente promulgação da Lei nº 12.350/2010, que incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/1988, a própria legislação tributária passou a reconhecer o direito à tributação com base na tabela progressiva mensal relativamente aos rendimentos recebidos acumuladamente:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 21.12.2010)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 21.12.2010)

Em cumprimento ao referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 determinando que a tributação na fonte passe a ser feita nos moldes previstos na recém alterada Lei 7.713/1988.

Portanto, após a vigência da Lei 12.350/2010, não há mais que se falar em retenção indevida de imposto na fonte, vez que a Receita, em cumprimento a tal dispositivo legal, deixou de aplicar a alíquota máxima, procedendo a retenção nos moldes da novel legislação.

No caso, correta a retenção de imposto na fonte feita de acordo com os critérios legais vigentes, cabendo ao autor apresentar declaração de ajuste anual especificando os rendimentos recebidos de forma acumulada, de modo que não sofra tributação e obtenha a restituição do valor eventualmente retido a maior, tal como lhe faculta a Lei.

Portanto, o autor não necessita recorrer ao Judiciário para obter a devolução de valores eventualmente retidos a maior, uma vez que tem a possibilidade de ver sua pretensão atendida administrativamente por ocasião da apresentação da declaração de ajuste anual que, caso já tenha sido entregue poderá ser retificada.

Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação, por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005429-67.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317002738 - MANOEL LUIS PINA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000645-13.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317002888 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual o autor requer o restabelecimento do auxílio doença acidentário NB 91/533.096.651-1 (fls. 16 das provas).

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos ao Juízo competente, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003416-95.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317001466 - SARA DA SILVA RESENDE (SP279604 - LUIZ GAFFO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Trata-se de ação em que postula a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Consta declaração do senhor perito acerca do não comparecimento da parte autora à perícia médica agendada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O laudo pericial é documento imprescindível ao julgamento da lide. O não comparecimento à perícia agendada, sem qualquer justificativa da parte demonstra seu desinteresse na causa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267,VI, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em

julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 20/02/2013

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000671-08.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONIDAS DENISIO DA SILVA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000672-90.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCENI VALENTIM DA SILVA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 22/02/2013 10:20:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/03/2013 12:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000673-75.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA RINALDI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/03/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000674-60.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ECA LEANDRO
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000675-45.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000676-30.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA (COM CURADOR)
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000677-15.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDOMAR PEREIRA PARADELA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/03/2013 12:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000678-97.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP083366-MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/03/2013 12:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000679-82.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO: SP306862-LUCAS MORAES BREDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000680-67.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP117481-TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000681-52.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA DE OLIVEIRA PERICIN
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000683-22.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EURICO FALEIROS
ADVOGADO: SP022048-EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/03/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo

a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2013/6318000031

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios nessa instância (artigo 55, Lei n.º 9.099/95).

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003778-31.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318001732 - SILVIA HELENA CAMILO GONCALVES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003847-63.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318001765 - IDALINA MOURO DE SOUSA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0004626-86.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318001601 - JOSE MORAES DE MELO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, para condenar o INSS a averbar como data correta de início do vínculo rural com Miguel Barilari o dia 24/05/1967; e conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 15/09/2009, renda mensal de 100% do salário-de-benefício, RMI de R\$ 607,19 (SEISCENTOS E SETE REAISE DEZENOVE CENTAVOS) e RMA de R\$ 721,30 (SETECENTOS E VINTE E

UM REAISE TRINTACENTAVOS)em dezembro de 2012.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante RPV ou Ofício Precatório, conforme o valor, sendo que até 31/12/2012 (calculado em janeiro de 2013) importavam R\$ 31.992,57 (TRINTA E UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS) , conforme cálculos anexos.

Observo que o autor está desempregado desde 2005 e tem 57 anos de idade, além do que a aposentadoria é substituto do salário, o que demonstra inequivocamente o perigo da demora no presente caso.

Assim, reunidas as exigências do art. 273 do CPC, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o presente benefício no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 01/01/2013.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº. 73, de 08/01/2007.

0004145-26.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318001624 - JOSE ROBERTO RIBEIRO (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar o INSS a averbar o período de 05/06/1976 a 22/07/1986 como atividade rural devidamente comprovada; reconhecer como especiais os períodos mencionados na planilha de contagem de tempo de serviço e reconhecer o direito à sua conversão para ser contado como tempo comum acrescido.

Tendo em vista a qualidade do trabalho realizado, com efetiva vistoria em somente 02 empresas, revogo a r. decisão que fixou os honorários periciais para reduzi-los a R\$ 176,10. Oficie-se o NUFO da Diretoria do Foro.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº. 73, de 08/01/2007.

0001806-60.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318001636 - VITALINA MARIA CINTRA RODRIGUES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, para condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade rural com renda mensal de um salário mínimo mais o abono anual, RMI de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e RMA de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS)em dezembro de 2012 (calculado em janeiro de 2013).

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante RPV ou Ofício Precatório, conforme o valor, sendo que em 31/12/2012 importavamR\$ 21.422,29 (VINTE E UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E DOIS REAISE VINTE E NOVE CENTAVOS) , conforme cálculos anexos.

Tendo em vista que a autora tem 63 anos de idade e que o benefício é substituto do salário, reputo presente o perigo da demora. De outro lado, neste momento processual há mais do que verossimilhança de sua alegação. Tais

as circunstâncias, que reputo necessário intervir na vontade manifestada pela autora para que seja alcançada uma melhor proteção social, escopo do Sistema da Seguridade Social. Assim, atendidas as condições exigidas pelo art. 273 do CPC, antecipo parcialmente ex officio os efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício ora reconhecido, no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 01/01/2013.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº. 73, de 08/01/2007.

0000263-56.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318001926 - JOSE SIQUEIRA DE SOUZA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

1 AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS 05/06/1973 12/11/1973

2 AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS 23/05/1990 26/10/1990

3 AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS 02/05/1991 22/10/1991

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando as situações em que o perito efetivamente se dirige à empresa em que o autor trabalhou ou que foi utilizada por paradigma daquelas em que o vistor se utiliza das informações constantes em sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica.

Obviamente que neste último caso o trabalho do perito deve igualmente ser remunerado, tendo em vista que compete a ele no exercício desta função analisar se as situações retratadas nos autos se enquadram em algumas daquelas já analisadas por ele anteriormente.

Frise-se que nestes casos o trabalho pericial se mostra relevante na medida em que fornece ao julgador subsídios de natureza técnica cuja ciência ele não possui, cabendo a este, por óbvio, valorar esta prova no momento da prolação da sentença seguindo os ditames da persuasão racional.

Contudo, nesta hipótese o trabalho por ele realizado se mostra indubitavelmente menos complexo do que aquele em que a perícia é realizada de forma inaugural e in loco em determinada empresa.

Da mesma forma, o fato de terem sido ajuizadas inúmeras demandas com idêntico objeto desde a edição da portaria mencionada aumentou consideravelmente o número de perícias e acarretou a repetição de empresas em que os trabalhos são realizados, o que também contribuiu de forma considerável para reduzir o grau de dificuldade experimentado pelo expert na realização de seu mister, de forma que me afigura que a sistemática de remuneração destes trabalhos técnicos prevista no aludido ato normativo passa a ser atualmente excessiva, de modo que fixo os honorários periciais com base na equidade, me parecendo justa a sua fixação pelos trabalhos aqui desenvolvidos pelo perito no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º,

parágrafo 1º, deste ato normativo.

Oportunamente requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001416-90.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318001760 - ANTONIO JOSE BORGES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, para condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 19/09/2010, renda mensal de 100% do salário-de-benefício, RMI de R\$ 1.297,92 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E SETE REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.419,92 (UM MIL QUATROCENTOS E DEZENOVE REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS) em dezembro de 2012.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante RPV ou Ofício Precatório, conforme o valor, sendo que até 31/12/2012 (calculado em janeiro de 2013) importavam R\$ 43.630,48 (QUARENTA E TRÊS MIL SEISCENTOS E TRINTAREAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS), conforme cálculos anexos.

Embora esteja empregado na atualidade, vejo que o autor já tem 59 anos de idade e, considerando-se que o benefício pleiteado é substituto do salário, tenho por reunidas as exigências do art. 273 do CPC, pelo que antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o presente benefício no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 01/01/2013.

Tendo em vista a qualidade do trabalho realizado, com efetiva vitória em somente 04 empresas, revogo a r. decisão que fixou os honorários periciais para reduzi-los a R\$ 176,10. Oficie-se o NUFO da Diretoria do Foro.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº. 73, de 08/01/2007.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2013/6318000032

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Manifeste-se a parte autora, em contrarrazões, no prazo de 10 dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.

0001237-59.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001263 - MARILDA DE ANDRADE (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0000114-26.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001253 - NASCIMENTO DOS REIS (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)

0000140-24.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001254 - LUIS ANTONIO DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA)

0000224-88.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001255 - EURIPEDES PIMENTEL (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0000525-69.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001256 - LUIZ CARLOS DE FREITAS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0000533-75.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001257 - JOSE GABRIEL DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0001756-34.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001275 - PAULO ROBERTO CINTRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0000728-31.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001259 - JOACIR INOCENCIO TRISTAO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

0000858-21.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001260 - JOSE APARECIDO DE PAULA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

0000963-95.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001261 - JOSE CARLOS PACHECO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

0000974-26.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001262 - OLAIRO ROQUE DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

0000598-40.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001258 - ISaura MARIA DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

0000084-88.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001252 - HELIO GALLO (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

0001516-45.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001269 - ELI JOSE DA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

0001326-82.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001265 - LAERCIO BADO CO (SP233462 - JOAO NASSER NETO)

0001383-03.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001266 - JOSE NILTON DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0001444-58.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001267 - CICERO DA CONCEICAO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0001515-60.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001268 - JOAO ROSA DE MESQUITA (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

0001550-20.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001270 - JOSE CARLOS LEITE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0001298-46.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001264 - HELENO FRANCISCO PIRES (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR)

0001562-34.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001271 - JOSE ACIR LOPES (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)

0001662-23.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001272 - ELIAS JACINTO BONETTI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0001748-57.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001273 - LELIO GALDINO ALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0001753-79.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001274 - JOSE CARLOS DE PAULA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0002691-74.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001282 - LUCIA HELENA DE BARROS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA)

0003371-88.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001288 - ANTONIO DONIZETE FARIA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0002342-03.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001278 - EVA RAIMUNDO DE SOUZA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0002438-18.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001279 - AUXIBIO JOSE DE ANDRADE (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA)

0002443-11.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001280 - MARISA HELENA GONCALVES MEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0002501-14.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001281 - LUIS ANTONIO ALVES (SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA)
0002156-48.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001277 - CICERA PEREIRA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
0002791-92.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001283 - GENI FERREIRA DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO)
0002806-95.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001284 - AUGUSTO ISMAEL OLIVEIRA (SP184506 - SOLANGE CABRAL LOPES GARCIA)
0002817-27.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001285 - MARIA HELENA CARRIJO NEVES (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ)
0003005-54.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001286 - ISILDA DAS GRACAS JARDINI MALTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
0003018-53.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001287 - DELCIDES ROSA SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
0003589-19.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001290 - ZOE HELENICE DE ALMEIDA GOMES RIBEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
0003588-34.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001289 - EDNA DA SILVA PEDRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
0003937-08.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001291 - CARLOS TAVARES DA SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)
0004052-29.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001292 - JOSE RAMOS DE SOUZA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)
0004052-63.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001293 - THAIENE CRISTINA GABRIEL PEREIRA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) ROGE MALLI GABRIEL PEREIRA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) SUELI DE OLIVEIRA GABRIEL (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) ROGE MALLI GABRIEL PEREIRA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) SUELI DE OLIVEIRA GABRIEL (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) THAIENE CRISTINA GABRIEL PEREIRA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA)
0004514-20.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001294 - JOAO SEGISMUNDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
0001930-72.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001276 - MIGUEL BEGO PRADO (COM REPRESENTANTE) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) GABRIEL BEGO PRADO (COM REPRESENTANTE) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) MIGUEL BEGO PRADO (COM REPRESENTANTE) (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
0005523-17.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001296 - EDMAR NUNES BARBOSA (SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA)
0005576-95.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001297 - JUAREZ DE OLIVEIRA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
0005806-40.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001298 - FRANCISCO LUIS DE MORAES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
0026396-84.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001299 - ROBERTO MELLEME KAIRALA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
0004712-23.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001295 - ROGERIO GARCIA DURVAL (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2013/6318000033

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10(dez) dias.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0004101-02.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001316 - MILTON MORAIS RODRIGUES (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA)

0003057-45.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001301 - VICENTE DE PAULA COELHO (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA)

0003110-94.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001302 - GENI GOMES BARBOZA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO)

0003173-51.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001303 - REGINALDO RAMOS BRAGA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0003241-98.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001304 - LUCAS HENRIQUE DANIEL SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA)

0003251-79.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001305 - RONILCE DOS SANTOS MOURA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

0003297-34.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001306 - CARMO JOSE DOS SANTOS (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL)

0003659-36.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001307 - VICENTINA APARECIDA BATISTA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0003901-92.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001308 - SAMIA MARIA SOUSA MACHADO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) SAMUEL IZAIAS MACHADO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0003909-69.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001309 - FATIMA CASSIANO FERREIRA DE FREITAS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

0003957-28.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001310 - MARIA FERNANDA DE FREITAS (COM REPRESENTANTE) (SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES, SP211777 - GERSON LUIZ ALVES)

0003961-65.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001311 - MARIA APARECIDA SCALABRINI (SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES)

0003963-35.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001312 - JUVERCINA BARBOSA LIMA (SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES)

0004061-20.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001313 - JOSE SEGUNDO DE ALMEIDA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS)

0004083-78.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001314 - REGIMA SIMONE RESENDE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0004095-92.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001315 - MARCIA MARINA FERREIRA DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0004265-64.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001325 - MARIA OLENIR DE OLIVEIRA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

0004119-23.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001317 - SONIA MARIA DE SOUZA (SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES)

0004123-60.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001318 - MARIA LEOCADIA DE LIMA DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

0004219-75.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001319 - MATEUS RODRIGUES DA SILVA (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA)

0004233-59.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001320 - MAURA DAS GRACAS OLIVEIRA (SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA)

0004253-50.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001321 - MARIA DE LOURDES BRUNO DOMINCIANO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

0004255-20.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001322 - SONIA REGINA MIRANDA

PEREIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
0004257-87.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001323 - VIVIANE DOS SANTOS
CAVALCANTI DE SOUSA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)
0004259-57.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001324 - MICHELLE SANTANA
MARUSCHI (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)
0000373-50.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001300 - ZELIA MARIA GARCIA
(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)
0004267-34.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001326 - CLEUSA RODRIGUES (SP047330
- LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
0004269-04.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001327 - JOAO LUIS GUIRAO (SP194657 -
JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
0004271-71.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001328 - ROSILENE ALVES DA SILVA
MACHADO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
0004273-41.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001329 - CLEUMAR ALVES DA SILVA
(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
0004275-11.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001330 - REGINA APARECIDA BORGES
(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
0004277-78.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001331 - ATAIR MIGUEL JARDINI
(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
0004309-83.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001332 - MARIA JOSE DA SILVA
OLIVEIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS
LIPORONI)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0001519-97.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318001887 - ARAIDE
CANDIDA BRANQUINHO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
Concedo ao requerente o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para o cumprimento do despacho proferido (Termo
nº 6318000559/2013).

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, no mesmo lapso temporal.

Decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda
a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no
máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos

casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 20/02/2013

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000143-68.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAYARA CRISTINA EGIDIO MORAES
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000144-53.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES AVELAR MONTEIRO
ADVOGADO: SP198855-RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000145-38.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARACI DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO: SP198855-RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000146-23.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE DE CASTRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP120240-MARTA ARACI CORREIA PEREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO
Ata nº 04/2013 - Lote 170/2013

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2013

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2013

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000028-34.2013.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: RONI GOMES LIMA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 1
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2013/6201000032

0003401-62.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201002194 - APULCRO VIANA (MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) ADENIZIA MARINA MACHADO (MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
(...) Com a manifestação, vistas a parte autora, por igual prazo. (Conforme ultimo despacho proferido).

0001299-04.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201002197 - LUCRECIA MARTINES (MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES)
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar divergências surgidas no momento da expedição de requisição de pagamento (do art. 1º, inc. XV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01) .

0000399-84.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201002200 - ANTONIO LEITE DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004569-60.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201002173 - SUELI MARQUES NOGUEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001736-45.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201002199 - JOÃO CABOCLO DA SILVA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0001664-48.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201002157 - ELIZANIA CLEIA DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004037-52.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201002159 - SALVADOR SANCHES (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004053-06.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201002160 - BENEDITO ZAINELLI (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004232-37.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201002161 - ANTONIO FIGUEIREDO NETO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003043-24.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201002158 - MIGUEL SANT ANNA NETO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004354-50.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201002163 - MILTON ALVES DA ROCHA (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000095-12.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201002170 - ADINALDO VIEIRA DE SOUZA (MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES)

(...) Vista à parte autora. (conforme despacho anterior).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC. (art. 1º, inc. IV, da Portaria 030/2011-JEF2-SEJF).

0003871-88.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201002183 - PAULO BERNARDINO DE SOUZA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)

0003584-62.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201002184 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0003216-24.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201002178 - WILSON CUSTODIO RODRIGUES (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES)

0004269-11.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201002192 - ANTONIA SOUZA DE LIMA (MS004613 - ROSA CORREA MARQUES)

0004700-35.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201002176 - CLELIS RODRIGUES (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA)

0003050-50.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201002181 - VERA LINA DA SILVA LEITE (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS)

0004041-60.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201002182 - ARACY TEIXEIRA LEITE (SP159490 - LILIAN ZANETTI, SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO)

0001894-03.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201002186 - GIVALDO TENORIO DA SILVA (MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO, MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR)

0006803-88.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201002179 - VALTEMIR JOSE LINO (MS011560 - ISABELE DA FONSECA BAUER DE OLIVEIRA)

0000794-76.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201002188 - NEUZA MARECO MENDES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

FIM.

0000763-80.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201002195 - ANTONIA RODRIGUES DE LIMA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º, do CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

(...) Com a comprovação, dê-se vista à parte autora e demais providências.(Conforme decisão anterior).

0003760-46.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201002174 - MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO GRANJEIRO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0004108-64.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201002175 - PEDRO SIMAO DE LIMA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003784-64.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201002178 - CACILDO RAMAO FERREIRA (MS014063 - JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA, MS015530B - JOYCE VICENTINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P.R.I.

0003870-74.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201001803 - JOSE FERREIRA DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, e ao pedido de aumento de 47,68% sobre a verba recebida a título de complementação de aposentadoria a partir de abril de 1964, com fulcro no inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil; JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do diploma processual civil.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0000340-28.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201002196 - AROLDO DA SILVA PINHEIRO (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que a petição juntada em 14/02/13 foi protocolada em duplicidade, sendo idêntica àquela juntada em 06/02/2013, reitero o despacho proferido em 08/02/13, aguardando-se o transcurso do prazo ali deferido ao autor.

Após, com ou sem o cumprimento do determinado em 11/01/13, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão da designação do Juiz Presidente deste Juizado Especial Federal para compor o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada, conforme andamento processual.

Intimem-se as partes.

0013564-83.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201001990 - LUCIA LARREA ROBERTTI (MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004818-11.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201001991 - MARIA JESUS GIMENES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003614-63.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201001992 - ANTONIA MARIA DE JESUS (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0000680-30.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201002128 - ISAIAS NUNES ASSIS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

O autor não informou na inicial qual sua atividade laborativa antes da incapacidade nem como esta alegada incapacidade atinge sua capacidade de trabalho atualmente, razão pela qual não restaram demonstrados os requisitos a ensejar a concessão da tutela.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0000668-16.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201002129 - VICENTE MAGALHAES DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de juntar cópia de seu CPF ou de documento oficial que indique o número do CPF, visto que o documento anexado aos autos está vencido e não tem validade nacional.

Decorrido o prazo, se em termos, Cite-se.

Intime-se.

0000705-43.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201002193 - ALESSANDRE VIEIRA MACHADO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente o perigo da demora.

O próprio autor aduz na inicial que encontra-se em gozo do benefício, inexistindo prova de eventual cessação sem prévia perícia administrativa (alta programada). Por outro lado, há prova de possível encaminhamento do autor à reabilitação profissional (fls. 37/39), o que leva à presunção de manutenção do auxílio-doença, nos termos da lei (art. 62 do Plano de Benefícios).

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0000688-07.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201002135 - DALVA TIACO FURUGUEM (MS014662 - JULIO CESAR REIS FURUGUEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação monitória com pedido de antecipação da tutela, proposta nos termos do art. 1102-A do CPC.

DECIDO.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, para as causas que versarem até 60 salários mínimos. O § 2º, do referido artigo, estabelece que, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma das doze parcelas não poderá exceder a 60 salários mínimos.

Ainda, em relação à competência do Juizado Especial Federal, a Turma Recursal firmou o Enunciado nº 10, segundo o qual “O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação”.

No caso, ainda que se trate ação monitória, o valor da causa não supera 60 salários mínimos, o que não afasta a competência deste Juizado Especial Federal.

Neste sentido a jurisprudência que a seguir se colaciona:

CC 200505000164288 - CC - Conflito de Competencia - 1068

Relator(a) - Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

Sigla do órgão - TRF5

Órgão julgador - Pleno

Fonte - DJ - Data::02/02/2006 - Página::583 - Nº::24

Decisão - UNÂNIME

Ementa

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUIZADO COMUM, AMBOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. COMPATIBILIDADE COM O JUIZADO. - A competência do juizado especial se firma em função do valor atribuído à causa, sendo irrelevante o procedimento a ser observado; - A questão da competência precede a do procedimento a ser observado; - Compatibilidade do juizado especial com o pedido monitório; - Competência do juízo (especial) suscitado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso. Anote-se.

Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto foi extinto sem exame do mérito.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento ou oposição de embargos. Se efetuado o

pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas e honorários advocatícios. No caso de embargos, estes serão interpostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada. Por fim, deverá constar do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.

Intimem-se.

0000640-48.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201002103 - ANTONIO OLIVEIRA BORGES (MS005887 - LAIMUTE LAUPINAITIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pelo qual pretende o autor a exclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito do Serasa e SCPC.

DECIDO.

Os extratos anexados à inicial efetivamente demonstram pendência junto aos órgãos restritivos de crédito. A robustapropa apresentada no sentido de que o autor estava em um lugar e o cartão fora utilizado em outro evidencia que os débitos contestados não foram por ele realizados. Assim, possível concluir neste momento de cognição sumária que resta indevida sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Importante ressaltar também a farta documentação juntada pelo autor no sentido de demonstrar a intenção de solucionar o problema junto à CEF. Verifico boletins de ocorrência, e tentativas diretas de contato junto ao serviço de atendimento ao consumidor da CEF.

Assim, enquanto pendente discussão judicial sobre a dívida, considero plausível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, à guisa de liminar (CPC, 273, § 7º), apenas para impedir (ou excluir) a inscrição do nome do autor no SERASA, SCPC e demais cadastros análogos, tendo em vista o constrangimento que poderá advir-lhes dessa medida.

Defiro, pois, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CEF a imediata retirada do nome da parte autora dos referidos cadastros (CADIN -SERASA e SPC).

Oficie-se para cumprimento. Cite-se e intimem-se.

0000681-15.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201002195 - LAURA DOS SANTOS DE SOUZA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

Compulsando o processo indicado no termo de prevenção, não há prevenção nem litispendência ou coisa julgada, porquanto a inicial foi indeferida.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2013

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000697-66.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATHEUS PEREIRA LIMA

REPRESENTADO POR: SUELY INACIO BEZERRA

ADVOGADO: MS014387-NILSON DA SILVA FEITOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 08/04/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 21/10/2013 09:40 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000698-51.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DECIO NOBRE DE SOUZA
ADVOGADO: MS009916-ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000699-36.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS012569-GABRIELA DA SILVA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 21/10/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000700-21.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO MORAES DE LACERDA
ADVOGADO: MT003546-CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000701-06.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO PEDREIRA STRAL
REPRESENTADO POR: FRANCINETH PEDREIRA STRAL
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000702-88.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OSWALDO SOARES MACHADO
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000703-73.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENY MACHADO DE MELO
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000704-58.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVANIR ZANETI MOREIRA SANTIAGO
ADVOGADO: MS002271-JOAO CATARINO T. NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000705-43.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRE VIEIRA MACHADO
ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/06/2013 14:10 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000706-28.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS008076-NELSON PASSOS ALFONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/09/2013 08:30 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000707-13.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CUSTODIO SOBRINHO
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 08/04/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/06/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000708-95.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DA SILVA DE GODEZ
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/06/2013 14:50 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000709-80.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOLORES DA SILVA
ADVOGADO: MS011672-PAULO ERNESTO VALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000710-65.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO: MS011064-MARCELO DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000711-50.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAULINA BARBOSA BRANDAO
ADVOGADO: MS008853-FERNANDA DE MATOS SOBREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 21/10/2013 09:20 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000627-70.2013.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS012220-NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005767-56.2011.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS ALVES MOTA
ADVOGADO: MS012118-ELSON FERREIRA GOMES FILHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011069-32.2012.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA AVILA
ADVOGADO: MS015970-CESAR AUGUSTO DE SOUZA AVILA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2013/6321000039

0001671-68.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321000756 - NEIRE DO ESPIRITO SANTO ROCHA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos da decisão proferida no dia 21/01/2013, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 09/2012 deste Juizado Especial Federal de São Vicente, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito médico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 09/2012 deste Juizado Especial Federal de São Vicente, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial (médico e/ou socioeconômico) anexado aos autos, assim como eventual proposta de acordo.

0003054-81.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321000758 - IARA DA SILVA SOARES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004096-68.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321000759 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP133671 - VANESSA CHAVES JERONES, SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001442-11.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321000760 - DEUSUITE CUNHA DE CARVALHO (SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003979-77.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321000762 - MANOEL ANTONIO COUTO (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004208-37.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321000763 - MARCELO RODRIGUES DE MOURA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001755-41.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001247 - ERONIDES CORREIA FILHO (SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante do exposto, resolvendo do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0000108-73.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001425 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP278824 - MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002199-05.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001419 - EDUARDO SANTOS DA COSTA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001972-15.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001428 - DULCINEIDE DOS SANTOS FRASÃO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA NESTA OPORTUNIDADE e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora com DIB em 28/08/2012 e DIP em 01/02/2013, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de março de 2013.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, devendo apurar os respectivos valores, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0008614-44.2010.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6321001280 - CELIA MARIA DA SILVA BATISTA (SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) JULIANA DA SILVA BATISTA (SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Os índices acima mencionados incidirão como se tivessem incidido na época, sendo os valores, assim, atualizados pelas regras do FGTS, sem a incidência de outros juros ou índices, que não os do FGTS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0001332-12.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001238 - ALLINE TASSILA DE LIMA E SILVA (SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Ante do exposto, resolvendo do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à parte autora:

a) a título de reparação por danos morais, a quantia de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), com juros e correção monetária, observados os critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do arbitramento;

b) e, a título de danos materiais, o valor R\$ 120,00 (cento e vinte reais), com juros e correção monetária, observados os critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir dos saques indevidos.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0002009-42.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001427 - DIVANETE BARBOSA SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA NESTA OPORTUNIDADE e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 5467005924) em favor do autor desde a cessação administrativa, em 31/05/2012, até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de março de 2013.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, devendo apurar os respectivos valores, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n.

134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

DECISÃO JEF-7

0001631-86.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321001387 - FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Cubatão que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santos.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002556-82.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321001391 - LEONOR BRANKOVAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Int.

Cumpra-se.

0004787-83.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321001382 - ADILSON ZEFERINO DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias cópia integral dos autos da reclamação trabalhista n.º 0480/2002, da 2.ª Vara do Trabalho de São Vicente, especialmente com os documentos que comprovem o recolhimento de contribuições previdenciárias realizado pela reclamada após o eventual trânsito em julgado da sentença trabalhista, bem como do salário de contribuição apurado.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Com a anexação dos documentos, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Int.

0002939-60.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321001418 - VIVIANE SERAFINI FEIJOO (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Ante a necessidade de esclarecimentos complementares por parte do sr. perito, intime-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se, por meio dos documentos anexados aos autos, especialmente a fls. 16/17 da inicial, é

possível concluir que a parte autora estava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa em abril de 2012 ou em data anterior a agosto de 2012.

Com os esclarecimentos, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos, quando será analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

0000168-12.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321001424 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP301766 - VIVIANE DE SENA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que ouve condenação, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque dos valores disponibilizados independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia desta decisão, da sentença e documentos pessoais.

No mais, considerando o teor da certidão de 19/02/2013, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça à Secretaria deste Juizado para a retirada dos documentos originais que instruem a inicial.

Intime-se.

0002233-77.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321001375 - NILCE HELENA GONCALVES (SP299655 - JOSÉ GOMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/04/2013, às 14h00.

Eventuais testemunhas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.

Int.

0000278-11.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321001325 - ALEXANDRE NOGUEIRA SANTOS (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia do procedimento administrativo, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Int.

0009317-72.2010.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321001421 - GILENO DOS SANTOS (SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948-UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Oficie-se ao banco Santander, antigo Banespa, para que apresente no prazo de 30 dias o extrato da conta vinculada do FGTS da parte autora quando da migração para a CEF.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF), bem como dos extratos de fls. 25/33 da inicial.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0003831-66.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321001385 - THALLES MENEZES SILVA (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o procedimento administrativo referente ao benefício que a parte autora ora pleiteia a revisão, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de

obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

0006764-13.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321001390 - BENOI DE OLIVEIRA SOUZA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pelo Banco Santander no ofício n.º 5722012 anexado em 08/10/2012, para que cumpra integralmente o quanto solicitado no ofício n.º 717/2011 Jef-Sec-Santos e ofício n.º 572/12 JEF-Sec-São Vicente.

Assim, expeça-se novo ofício ao Banco Santander, instruindo-o com cópia dos três ofícios acima mencionados, bem como das fls. 12/13 da inicial.

Solicite-se cumprimento via Oficial de Justiça.

Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 20/02/2013.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2013

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000704-86.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRENO PEDRO DA SILVA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000705-71.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHIZUCA MORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000706-56.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YONE MIGUEIS PICADO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229026-CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000707-41.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO REZENDE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000708-26.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA PECE VENTURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000709-11.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/03/2013 10:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000710-93.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELDA BETANIA DA SILVA
ADVOGADO: SP194380-DANIEL FERNANDES MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/04/2013 10:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000711-78.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN SIMONE FARIAS
ADVOGADO: SP055983-MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/04/2013 11:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000712-63.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO MORENO GALVES
ADVOGADO: SP229026-CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000713-48.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA MELO
ADVOGADO: SP184402-LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000714-33.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA FRANCINEIDE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000715-18.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORMA LUZIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000716-03.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA MELO
ADVOGADO: SP184402-LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000717-85.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO EDUARDO BERNARDO BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/04/2013 09:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal de São Vicente
41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua Benjamin Constant 415 - Centro - São Vicente/SP
CEP 11310-500 Fone: 13-3569-2099

PORTARIA Nº 05/2013

A Doutora **ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI**, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial

Federal Cível de São Vicente, Seção Judiciário de São Paulo, no uso de suas prerrogativas legais e regulamentares;

Considerando as férias do Supervisor da Seção de Apoio Administrativo,

RESOLVE:

Indicar o servidor **FERNANDO DOS SANTOS SOUZA, RF 6069**, para exercer, as atribuições da função de Supervisor de Apoio Administrativo (FC-05), durante o período de férias da servidor **RODRYELL HENRIQUES PIVATO, RF 5814**, compreendido entre 13/02/2013 a 22/02/2013 (10dias).

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

São Vicente, 20 de fevereiro de 2013.

Documento assinado por **JF422-ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI**
Autenticado e registrado sob o n.º **0036.0DEB.1076.05A5.0653-SRDDJEF3ºR**
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da

1º Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal de São Vicente
41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua Benjamin Constant 415 - Centro - São Vicente/SP
CEP 11310-500 Fone: 13-3569-2099

PORTARIA Nº 06/2012

A Doutora **ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI**, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, Seção Judiciário de São Paulo, no uso de suas prerrogativas legais e regulamentares;

Considerando as férias do Supervisor de Cálculos e Perícias Judiciais,

RESOLVE:

Indicar as servidoras **SILVIA COSTHEK, RF 3607** e **APARECIDA FERREIRA MILLON, RF 1019** para exercerem as atribuições da função de Supervisor de Cálculos e Perícias Judiciais(FC-05) durante o período de férias do servidor **CID RODRIGUES DE ARAUJO, RF 7062**, compreendido entre 30/01/2013 a 08/02/2013 (10dias), conforme segue:

Período de 30/01/2013 a 03/02/2013 - **SILVIA COSTHEK**

Período de 04/02/2013 a 08/02/2013 -**APARECIDA FERREIRA MILLON**

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

São Vicente, 20 de fevereiro de 2013.

ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI
Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da
1º Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000091

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001046-03.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202000637 - OSMAR CANDIDO FONTES (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Osmar Candido Fontes pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o benefício de manutenção de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou a seguinte proposta de acordo:

“1. Implantação do benefício previdenciário auxílio-doença em favor do(a) segurado(a), com renda mensal inicial - RMI em conformidade com o artigo 61 da Lei nº 8.213/91, data de início do benefício - DIB em 01.08.2012 (data aproximada do previsto no laudo); e data de início do pagamento - DIP no 1º dia do exercício de JANEIRO de 2013;

2. Pagamento de 80% (oitenta por cento) das parcelas em atraso (descontadas as eventuais verbas recebidas a título de AUXÍLIO-DOENÇA, fruto de antecipação de tutela), feito por meio de precatório ou requisição de pequeno valor - RPV, as quais serão corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução nº 561 do CJF;

3. Não haverá a incidência de juros de mora sobre as parcelas em atraso, sendo os honorários advocatícios de um salário mínimo; e

4. A parte autora permanecerá em gozo de benefício por seis meses, tendo em vista indicação do próprio laudo, até que se constate a capacidade laborativa, seja procedida sua reabilitação profissional ou se conclua pela incapacidade total, que gerará o benefício de aposentadoria por invalidez. Para isso, o autor se submeterá à avaliação médico-pericial junto ao INSS, a fim de verificar a sua incapacidade. Outrossim, será aferida a necessidade de reabilitação profissional, a ser feita pelo INSS.”

A parte autora manifestou-se favorável ao acordo.

Assim, é de rigor a homologação e extinção do feito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC.

Expeça-se ofício de solicitação de pagamento ao Sr. Perito.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ da Gerência Executiva de Dourados para

implantação do benefício, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária no valor de de R\$50,00 (cinquenta reais).
Oficie-se ao Gerente Executivo.
Após a implantação, à Contadoria para elaboração dos cálculos.
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).
Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/9555 e 1º da Lei nº 10.259/01).
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.

0000995-89.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202000603 - GIVANILDO VARELA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexatidão no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso.

Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, e em se tratando de médico generalista, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do juízo que o nomeou.

Assim, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ter sido realizada por médico especialista, sob pena, inclusive, de inviabilizar a instrução dos diversos processos em trâmite nesta e em outras Subseções, cujos cadastros de médicos não dispõem de especialistas das mais diversas especialidades.

Desta forma, indefiro o pleito de nova perícia.

Prosseguindo, a parte autora pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reativação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Não há preliminares.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, o ponto controvertido reside apenas na questão da incapacidade.

Nesse ponto, o perito judicial ao ser indagado se o autor sofre de algum tipo de doença ou deficiência respondeu que sim "F252" (resposta ao quesito 1 do juízo).

Contudo, quando questionado se tal doença incapacita o autor para o labor, o Sr. Perito foi claro ao afirmar que não há incapacidade para a vida laboral.

Conclui, assim, que "O periciado esteve incapacitado, segundo consta nos autos, durante os anos de 1996 a 2011. Porém o mesmo relata estar sentindo-se bem, assintomático, e o último episódio de agudização ocorreu há 2 anos. Portanto no momento não há incapacidade para o trabalho"

Sob outro giro, além de a conclusão do perito ser pela ausência de incapacidade laboral, compulsando os autos, em especial a contestação do INSS e os extratos do CNIS trazidos com a peça de defesa, tem-se que o autor esteve trabalhando pelo período de junho de 2004 a março de 2007, ou seja, durante período em que se encontrava aposentado por invalidez.

Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão de 23/08/2012, que concedeu antecipação dos efeitos da tutela pretendida, ressalvando-se o caráter alimentar dos valores até o momento recebidos pelo autor.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais (SADJ), para ciência da revogação da decisão.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

II - FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Não há preliminares.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O ponto controvertido da demanda reside na questão da incapacidade da parte autora.

Nesse ponto, a perícia médica judicial apontou que não há incapacidade laborativa.

Inobstante existir a possibilidade de desconsideração do laudo pericial, julgando-se com base nas demais provas produzidas nos autos, não vislumbro a alegada incapacidade sustentada pela parte autora.

Diante da ausência de incapacidade laborativa da parte autora, não se autoriza a concessão de qualquer dos benefícios postulados, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar os pedidos deduzidos na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000836-49.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202000490 - SILVIO DIAS LINO (MS013261 - DANILO JORGE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000837-34.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202000391 - APARECIDA DA SILVA (MS013261 - DANILO JORGE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000785-38.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202000491 - MARIA JOSE SILVA FERREIRA (MS013229 - CAROLINE MACHADO SIVIERO, MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
FIM.

0000918-80.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6202004505 - FRANCISCO VICENTE DE LIMA FILHO (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA
MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Francisco Vicente de Lima Filho pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de sua esposa Maria Antônia da Conceição.

Para a concessão desse benefício previdenciário, é necessário que, na data do óbito, a pessoa falecida sustentasse a condição de segurado da Previdência e que o pretendo beneficiário fosse seu dependente econômico.

No caso dos autos, o evento morte e a qualidade de segurado da falecida são incontroversos, tendo em vista que seus filhos receberam a pensão por morte. Discute-se, portanto, se o autor era seu dependente.

Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

O óbito da esposa do autor ocorreu em 31/08/1990, quando vigente a Lei 3.807/60. Esta lei fixava o seguinte rol de dependentes (grifo nosso):

Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

Assim, diferentemente da atual Lei 8.213/91, que atribui incondicionalmente a qualquer dos cônjuges a qualidade de dependente, a lei anterior somente admitia o marido se este fosse inválido.

Tendo em vista não haver alegação nem demonstração de que o autor fosse inválido na época do óbito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Nesse sentido, o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. MARIDO. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. 1. A concessão de pensão por morte, devida a dependentes de segurado falecido, deve observar os requisitos da lei vigente à época do óbito, não se aplicando legislação posterior, ainda que mais benéfica. 2. Comprovado nos autos que a segurada faleceu sob a vigência da CLPS, a pensão somente será devida ao marido inválido; sem essa, prova, imperioso negar-lhe o benefício. 3. Recurso não conhecido. (RESP 199800415203, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:11/10/1999 PG:00081.)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000784-53.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6202000417 - CARMEN LUCIA MUNARETTO TORSANI (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO,
MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

II - FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Não há preliminares.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O ponto controvertido da demanda reside na questão da incapacidade da parte autora.

Nesse ponto, a perícia médica judicial apontou que não há incapacidade laborativa.

Inobstante existir a possibilidade de desconsideração do laudo pericial, julgando-se com base nas demais provas produzidas nos autos, não vislumbro a alegada incapacidade sustentada pela parte autora.

Diante da ausência de incapacidade laborativa da parte autora, não se autoriza a concessão de qualquer dos benefícios postulados, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar os pedidos deduzidos na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000672-84.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202000356 - JEAN ROSENDO DA SILVA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS012737 - TÚLIO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 (Lei dos JEF's).

II - FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantação do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência -LOAS.

Não há preliminares.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal no artigo 203, V. O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, alterado pela Lei n.º 12.435/11, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo como requisitos para a concessão do benefício assistencial: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa com idade mínima de 65 anos; renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo; comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da miserabilidade, embora a lei preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a ¼ do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família (Súmula 11 TNU).

Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais alterou substancialmente o conceito de família carente, permitindo conceituá-la como aquela que possui renda per capita não superior a ½ salário-mínimo (Leis n.º 9.533/97, 10.219/01, 10.689/03 e 10.836/04).

Ressalte-se, ainda, que toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário-mínimo, tal como aquela proveniente de benefício de amparo social ao idoso (artigo 34, parágrafo único, Lei n.º 10.741/2003), deve ser excluída da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.99.002703-0/SC, Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE em 26.10.2007).

No caso dos autos, a perícia social foi realizada em 06/08/2012, revela que o autor reside com seus pais e mais 2

irmãos menores, em casa de alvenaria alugada, sem pavimentação asfáltica, com água encanada, energia elétrica e utensílios domésticos básicos. O autor ou seus familiares não recebem qualquer benefício do INSS ou assistencial e a única renda da família é proveniente do trabalho do pai no valor de R\$ 622,00 mensais. As despesas da família giram em torno de R\$ 893,00 mensais.

Anote-se, outrossim, que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa fundou-se apenas no não atendimento do requisito da miserabilidade do autor. Não houve, portanto, controvérsia quanto a incapacidade/deficiência.

Evidencia-se, portanto, que a parte autora é hipossuficiente, restando preenchido o requisito de miserabilidade. Por fim, entendo que a data do início do pagamento do benefício deve retroagir a data da realização do laudo sócio-econômico (06/08/2012), momento em que se pode verificar com certeza as condições da parte autora. O atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente - LOAS nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

Nº do benefício 550.862.436.8

Nome do segurado JEAN ROSENDO DA SILVA

CPF 945.267.962-04

Nome do representante LUCEMIR DA SILVA MOREIRA

RG/CPF RG 709.423/MS CPF 691.051.032-15

Benefício concedido Prestação continuada (LOAS deficiente)

Data do início do Benefício (DIB) 06/08/2012

Data do início do pagamento (DIP) 01/01/2013

Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo

Renda mensal atual (RMA) Um salário mínimo

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Expeça-se ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000734-27.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202000631 - MACIMINO LOPES DA SILVA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Macimino Lopes da Silva pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantação do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência - LOAS c/c antecipação de tutela.

Como prejudicial de mérito, alegou o INSS prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei nº 8.213/91. No entanto, o requerimento administrativo data de 05/04/2011 e a ação foi ajuizada no dia 26/06/2012, assim, nenhuma prestação foi atingida pela prescrição. Assim, rejeito a preliminar suscitada.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal no artigo 203, V. O artigo 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435/11, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo como requisitos para a concessão do benefício assistencial: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa com idade mínima de 65 anos; renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo; comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No presente caso, os pontos controvertidos da demanda residem no requisito legal da miserabilidade e da deficiência.

Quanto ao requisito da miserabilidade, embora a lei preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a ¼ do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família (Súmula 11 TNU). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais alterou substancialmente o conceito de família carente, permitindo conceituá-la como aquela que possui renda per capita não superior a ½ salário-mínimo (Leis nº 9.533/97, 10.219/01, 10.689/03 e 10.836/04).

Ressalte-se, ainda, que toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário-mínimo, tal como aquela proveniente de benefício de amparo social ao idoso (artigo 34, parágrafo único, Lei nº 10.741/2003), deve ser excluída da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, § 3ª, da Lei nº 8.742/93. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.99.002703-0/SC, Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE em 26.10.2007).

A prova pericial socioeconômica produzida nos autos revela que o autor vive sozinho; que a moradia é cedida, localizada em bairro modesto, com móveis básicos e antigos; que a renda da família advém do trabalho de lavrador eventualmente e bolsa família, no importe de R\$ 100,00; os gastos mensais giram em torno de R\$380,00, com gás, alimentação, energia e água.

Evidencia-se, portanto, que a parte autora é hipossuficiente, restando preenchido o requisito de miserabilidade.

Quanto ao requisito da deficiência/incapacidade, a Lei nº 8.742/93 conceitua pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

Saliente-se que a incapacidade/deficiência da parte autora deve ser avaliada segundo suas condições pessoais e profissionais. Estas últimas devem ser aferidas relativamente às funções que a parte autora tenha aptidão para desenvolver.

Vale frisar que referida legislação não impõe que a deficiência seja de caráter permanente, pois prevê expressamente nos §§2º e 10º do art. 20 que o impedimento deverá ter caráter de “longo prazo”, definindo-o como o prazo mínimo de 02 anos.

Logo, considerando que não há proibição legal e que a citada legislação deve ser interpretada em consonância com os preceitos constitucionais da Assistência Social, ainda que constatada uma deficiência temporária reputar-se-á preenchido o requisito da deficiência. (Súmula 29 e 48 TNU).

A perícia médica judicial apontou que a parte autora “é soropositivo para HIV, com complicações infecciosas”.

Complementando, o perito afirmou que a parte autora apresenta “incapacidade total e definitiva para atividade que lhe provenha sustento; não passível de reabilitação”.

Da análise do laudo médico, verifica-se que suas condições de saúde o impedem de desenvolver a atividade de pedreiro e qualquer outra que lhe permita prover sua subsistência.

Dessa forma, está demonstrada a incapacidade da parte autora para o trabalho, restando preenchido o requisito da deficiência.

Por fim, entendo que a data do início do pagamento deve retroagir a data da realização do laudo sócio-econômico (27/08/2012), momento em que se pode verificar com certeza as condições da parte autora.

O atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente - LOAS nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

N.º do benefício

Nome do segurado Macimino Lopes da Silva

RG/CPF 405.648 / 312.640.341-72

Benefício concedido Amparo social a pessoa portadora de deficiência

Data de início do benefício (DIB) 27/08/2012

Data do início do pagamento (DIP) 01/03/2013

Renda mensal inicial (RMI) R\$622,00

Renda mensal atual (RMA) R\$678,00

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Expeça-se ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000081-25.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202000031 - GLEYSON DA SILVA DE FRANCA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação objetivando a concessão das parcelas vencidas do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do encarceramento do genitor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo em 05/02/2009.

Preliminarmente, suscita a parte ré carência de ação, por falta de interesse de agir.

Não há falar em falta de interesse, visto que a autora requer a concessão do benefício de auxílio-reclusão em lapso temporal diverso do concedido administrativamente.

De forma que rejeito a questão preliminar arguida.

No mérito, verifica-se que os requisitos para concessão do auxílio-reclusão são inconteste, tanto que a parte autora teve seu benefício concedido ao longo de diversos períodos.

A matéria controvertida reside no período de concessão do auxílio-reclusão NB 1467929481, em decorrência do encarceramento do instituidor do benefício em 15/01/2009, indeferido pela parte ré sob a alegação de ausência da qualidade de dependente.

Em análise no sistema PLENUS e CNIS, constata-se que houve pagamento do auxílio-reclusão somente de 31/10/2007 a 01/10/2008 e de 17/08/2010 até a presente data.

Conforme Atestados de Permanência Carcerária acostados aos autos, observa-se que o genitor da parte autora permaneceu em regime fechado de 15/01/2009 a 04/02/2010 e em regime semi-aberto de 04/02/2010 a 05/04/2010, quando beneficiado com o livramento condicional.

Portanto, é forçosa a concessão retroativa das parcelas vencidas de 05/02/2009 a 05/04/2010, uma vez que a parte ré indeferiu indevidamente o requerimento administrativo e não efetuou o pagamento do auxílio-reclusão desde 25/01/2009 conforme alegado na contestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de pensão por morte, nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

N.º do benefício 146.792.948-1

Nome da beneficiária GLEYSON DA SILVA DE FRANÇA

CPF 038.735.431-09

Benefício concedido Pensão por morte (instituidor Marcos Antonio Espindola de França)

Renda mensal atual A calcular

Data de início do benefício (DIB) 05/02/2009
Renda mensal inicial (RMI) A calcular
Data de cessação do benefício (DCB) 05/04/2010

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Encaminhe-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, os quais deverão ser anexados aos presentes autos.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade da justiça.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício de pensão por morte à autora no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ da Gerência Executiva de Dourados/MS, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001027-94.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202000558 - ELIAS VIEIRA DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data em que foi cessado -20/03/2012 até 20/05/2012.

Não há preliminares.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Consta dos autos que o autor estava em gozo do auxílio-doença de 07/03/2012 a 20/03/2012, portanto não se discutem qualidade de segurado e carência, já aferidas por ocasião da concessão original.

Deste modo, o ponto controvertido da demanda reside na questão da incapacidade do autor no período de posterior a 20/03/2012.

A perícia médica judicial esclareceu que “Não foi verificada a relação com acidente de qualquer natureza (apesar do preenchimento de CAT)”.

Esclareceu ainda que “Não há incapacidade para o trabalho atualmente, entretanto, considerando a documentação apresentada e as características da doença, ocorreu incapacidade total e temporária para o trabalho por um período de aproximadamente 03 (três) meses a partir de 18/02/2012”.

Comprovado, portanto, que o requisito da incapacidade legalmente exigido para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença no período imediatamente posterior a sua cessação.

Assim, considerando a fixação da DCB em 20/03/2012, entendo que o benefício de auxílio-doença - NB 550.388.044-3 deve ser restabelecido ao autor a partir dessa data até 20/05/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença do autor, nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado ELIAS VIEIRA DA SILVA

RG/CPF RG 725868 SSP/MS - CPF 408.767.642-00

Benefício a revisar Auxílio-doença - NB 550.388.044-3

Data de início do benefício 21/03/2012

Data de cessação do benefício 20/05/2012

Renda mensal inicial (RMI) a calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Expeça-se ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000493-53.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202000536 - MARCOS MARTINS DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

II - FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantação do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência -LOAS.

Não há preliminares.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal no artigo 203, V. O artigo 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435/11, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo como requisitos para a concessão do benefício assistencial: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa com idade mínima de 65 anos; renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo; comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No presente caso, os pontos controvertidos da demanda residem no requisito legal da miserabilidade e da deficiência.

Quanto ao requisito da miserabilidade, embora a lei preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a ¼ do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família (Súmula 11 TNU). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais alterou substancialmente o conceito de família carente, permitindo conceituá-la como aquela que possui renda per capita não superior a ½ salário-mínimo (Leis nº 9.533/97, 10.219/01, 10.689/03 e 10.836/04).

Ressalte-se, ainda, que toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário-mínimo, tal como aquela proveniente de benefício de amparo social ao idoso (artigo 34, parágrafo único, Lei nº 10.741/2003), deve ser excluída da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, § 3ª, da Lei nº 8.742/93. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.99.002703-0/SC, Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE em 26.10.2007).

A prova pericial socioeconômica produzida nos autos revela que o autor vive com a companheira; que a moradia pertence à família, que os móveis e eletrodomésticos que possuem são básicos e estão em regular estado de conservação; que a renda da família média é de R\$ 200,00 e os gastos mensais médios com gás, medicamentos, alimentação e energia são de R\$ 390,00, sendo que o vestuário provém de doações. Assim, a renda per capita da família corresponde a R\$ 100,00.

Evidencia-se, portanto, que a parte autora é hipossuficiente, restando preenchido o requisito de miserabilidade. Quanto ao requisito da deficiência/incapacidade, a Lei nº 8.742/93 conceitua pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Saliente-se que a incapacidade/deficiência da parte autora deve ser avaliada segundo suas condições pessoais e profissionais. Estas últimas devem ser aferidas relativamente às funções que a parte autora tenha aptidão para desenvolver.

Vale enfatizar que referida legislação não impõe que a deficiência seja de caráter permanente, pois prevê expressamente nos §§2º e 10º do art. 20 que o impedimento deverá ter caráter de “longo prazo”, definindo-o como o prazo mínimo de 02 anos.

Logo, considerando que não há proibição legal e que a citada legislação deve ser interpretada em consonância com os preceitos constitucionais da Assistência Social, ainda que constatada uma deficiência temporária reputar-se-á preenchido o requisito da deficiência. (Súmula 29 e 48 TNU).

A perícia médica judicial apontou que o autor “é portador de epilepsia refrataria, crise parcial complexa com generalização secundária e crise de ausência (CID-10: G40.0 e G40.3), que teve início em 1982”.

Complementando, o perito afirmou que “A doença tem caráter permanente, e mesmo com tratamento adequado, podem ocorrer crises esporádicas de convulsão, que cursam com perda de consciência, que colocam a vida do periciado em risco. Portanto a doença em questão é incompatível com a realização de quaisquer atividade laborativa”.

Da análise do laudo médico, verifica-se que suas condições de saúde o impedem de desenvolver qualquer atividade que lhe permita prover sua subsistência.

Dessa forma, está demonstrada a incapacidade da parte autora para o trabalho, restando preenchido o requisito da deficiência.

Por fim, entendo que a data do início do benefício deve retroagir à data do indeferimento administrativo (13/02/2009), pois de acordo com a perícia médica constante dos autos a incapacidade é anterior a esta data, não sendo passível de reabilitação ou readaptação.

O atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente - LOAS nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Marcos Martins da Silva

RG/CPF 003.409.191-24

Benefício concedido Amparo social a pessoa portadora de deficiência

Data de início do benefício (DIB) 13/02/2009

Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2013

Renda mensal inicial (RMI) a calcular

Renda mensal atual (RMA) R\$678,00

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Expeça-se ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000415-59.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202000317 - ALEXANDRE MARCIO TERRA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

II - FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantação do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência -LOAS.

Não há preliminares.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal no artigo 203, V. O artigo 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435/11, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo como requisitos para a concessão do benefício assistencial: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa com idade mínima de 65 anos; renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo; comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No presente caso, o ponto controvertido da demanda reside no requisito legal da miserabilidade, uma vez que a incapacidade da parte autora resta incontroversa, já que em âmbito administrativo o benefício foi indeferido ante o argumento de "não enquadramento no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, considerada a renda mensal per capita do grupo familiar igual ou superior a ¼ do salário mínimo.

Quanto ao requisito da miserabilidade, embora a lei preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a ¼ do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família (Súmula 11 TNU). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais alterou substancialmente o conceito de família carente, permitindo conceituá-la como aquela que possui renda per capita não superior a ½ salário-mínimo (Leis nº 9.533/97, 10.219/01, 10.689/03 e 10.836/04).

Ressalte-se, ainda, que toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário-mínimo, tal como aquela proveniente de benefício de amparo social ao idoso (artigo 34, parágrafo único, Lei nº 10.741/2003), deve ser excluída da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.99.002703-0/SC, Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE em 26.10.2007).

A prova pericial sócioeconômica produzida nos autos revela que o autor vive com a mãe, o pai e duas tias; que a moradia é própria e precária, e em mal estado de conservação; que a renda da família advém do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do genitor do autor, no importe de R\$ 986,60; os gastos mensais giram em torno de R\$ 890,00, com energia, medicamentos, alimentação, vestuário, e água. Assim, a renda per capita da família corresponde a R\$ 328,86.

Anoto que as tias da parte autora não devem ser consideradas para composição do grupo familiar, a teor do artigo 20, § 1º da Lei n. 8.742/93, com as alterações dadas pela Lei n. 12.435/2011.

Evidencia-se, portanto, que a parte autora é hipossuficiente, restando preenchido o requisito de miserabilidade.

Por fim, entendo que a data do início do pagamento deve retroagir a data da realização do laudo sócio-econômico (29/06/2012), momento em que se pode verificar com certeza as condições da parte autora.

O atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente - LOAS nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

N.º do benefício 549.907.1760

Nome do segurado José Alexandre Terra

RG/CPF 001.704.264 - SSP/MS / 743.480.781-49

Benefício concedido Amparo social a pessoa portadora de deficiência

Nome representante legal FÁTIMA APARECIDA DE ALMEIDA TERRA

RG/CPF representante legal 000696812 SSP/MS/ 447.348.671-00

Data de início do benefício (DIB) 29/06/2012

Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2013

Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001085-97.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202000660 - ANEZIO DIAS NEIAS (MS006618 - SOLANGE SARUWATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

MOTIVAÇÃO

O autor pede em face do INSS a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

O autor requereu a desistência do feito.

Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII), desde que haja consentimento do réu caso já decorrido o prazo para a resposta (CPC, art. 267, § 4º).

Contudo, vale destacar que, no Juizado a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

Assim, só cabe a este juízo homologar o pedido de desistência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000092

DESPACHO JEF-5

0000282-17.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000570 - ESMERALDA FERNANDES ELEUTERIO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o atestado médico emitido em 20/07/2012 pela Dra. Graziela Michelanm e apresentado por ocasião da perícia médica neste Juizado.

Após, tornem os autos conclusos.

0005000-12.2011.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000565 - ELENICE CAVALCANTE DE MATOS ROSIM (MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI) GILMAR JOSE ROSIM (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI, PR029137 - LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI, SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

ELENICE CAVALCANTE DE MATOS ROSIM pede a habilitação como herdeira, na condição de cônjuge do autor GILMAR JOSÉ ROSIM, requerendo a expedição de alvará para levantamento do RPV 20120178303, depositado na Caixa Econômica Federal.

Verifica-se da certidão de óbito que o autor, além da viúva, deixou mais quatro filhos. Assim, diante dos documentos apresentados, defiro a habilitação de Elenice Cavalcante De Matos Rosim e indefiro, por ora, a expedição do alvará de levantamento.

Intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze dias), quanto a existência de outros herdeiros ou para comprovar sua condição de inventariante.

Intime-se o INSS para, no mesmo prazo, informar se tem conhecimento de outros herdeiros.

Diante da informação de que há herdeiros menores, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo.

Intimem-se, anote-se, após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0000071-78.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202004563 - AGNELO GONZAGA DOS SANTOS (MS007239 -LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a complexidade da perícia determinada no despacho anterior, que importará na incompetência do Juizado Especial, intimem-se as partes para se manifestarem previamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a necessidade de produção dessa e de outras provas além das já existentes atualmente nos autos, especificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, conclusos.

0000063-67.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000616 - ZILDA RIBEIRO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a informação n. 620200001/2013, oficie-se ao Presidente da 4ª Subseção-OAB/MS, encaminhando cópia da mencionada informação, do presente despacho, bem como da petição inicial e instrumento de procuração deste feito para as providências que entender cabíveis.

Cumpra-se.

Dourados/MS, 15/02/2013.

0000129-81.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000618 - JOSE ROBERTO FERNANDES (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA, MS014887 - CLAUDIA FERNANDA NORILER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Indianara Aparecida Noriler, procuradora da parte autora, requer a expedição de alvará para levantamento de 30% do RPV expedido, alegando o falecimento do autor.

O destaque de honorários deve ser pleiteado em momento anterior a expedição da RPV. Ainda, não consta dos autos a certidão de óbito, nem cópia do contrato de honorários advocatícios.

Ademais os saques correspondentes a RPVs são feitos independentemente de alvará e regem-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos dos artigos 58 e 47, § 1º ambos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal c/c Art. 17, § 1º da Res. 438/2005 do CJF.

Somado a isto, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, podendo ser requerido no inventário o pagamento de dívidas constantes de documentos, nos termos do Art. 1.997 do Código Civil. Deverão os sucessores, ainda, se habilitarem nos termos do Art. 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, Indefero o pedido apresentado pela Procuradora da parte.

Intime-se.

0001090-22.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000598 - TELMA ELIANE VIEIRA OMIDO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Defiro o pedido da União (Fazenda Nacional) datado de 29/11/2012.

Desta forma, intime-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos à autora, bem como seus demonstrativos de pagamento.

Intimem-se.

Dourados/MS, 14/02/2013.

0000483-09.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000663 - DENI LOPES DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

A sentença proferida neste processo, com trânsito em julgado, determinou à requerida que apresentasse o cálculo dos valores devidos em razão de sua condenação. A petição da requerida do dia 15/08/12, no entanto, veio desacompanhada da planilha de cálculos, o que inviabiliza o cumprimento da sentença. Não obstante intimada por três vezes, sendo a última sob pena de aplicação de multa, não se manifestou.

Assim, intime-se (via Oficial de Justiça) a parte ré para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em responsabilidade criminal, a planilha de cálculos, ressaltando-se a necessidade de que sejam especificados os seguintes itens, conforme art. 9º, XVII, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.

Mantenho à parte requerida multa de R\$50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso no cumprimento, cujo valor será revertido em favor da parte autora (art. 461, §5º, e 600, III, ambos do CPC, e art. 52, V, da Lei 9099/95).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000093

0000202-19.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202000393 - ZENALDO ORTIZ VARGAS (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

- Verifica-se, no RG, que o Autor não é alfabetizado. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso VI da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Instrumento público de procuração ou particular com assinatura de 2 (duas) testemunhas;

0000184-95.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202000392 - GERONIMO MARQUES FILHO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

Verifica-se que o valor da causa não está de acordo com o Enunciado nº 10 da Turma Recursal/MS. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, § 5º da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do processo sem julgamento de mérito: 1) a correção do valor da causa, nos termos do Enunciado 10 da TRMS: O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000094

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000613-96.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202000535 - MARCIO FREITAS DOS SANTOS (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Marcio Freitas dos Santos pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS.

Após a realização da perícia médica o INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos:

“1. A concessão do benefício assistencial amparo social à pessoa portadora de deficiência, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde a data do requerimento, qual seja, 06/07/2010 (DIB); com data do início de pagamento em 01/12/2012 (DIP).

2. Serão pagos, a título de ATRASADOS o valor principal de R\$ 12.500,00, referentes às diferenças devidas entre a data de início do benefício e a data de início de pagamento. O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV”.

Na petição de 20/11/2012 a parte autora manifestou concordância com a proposta de acordo.

Assim, é de rigor a extinção do processo.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95 o acordo celebrado pelas partes, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ da Gerência Executiva de Dourados para implantação do benefício, no prazo de 30 dias, nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário Marcio Freitas dos Santos

RG/CPF 700.100.411-17

Benefício concedido Amparo social ao deficiente

Nome do representante legal Ricardo Arce Isnarde

RG/CPF do representante legal 636.648.951-34

Data de início do benefício (DIB) 06/07/2010

Data de início do pagamento (DIP) 01/12/2012

Renda mensal inicial (RMI) a calcular

Renda mensal atual (RMA) R\$678,00

Ressalte-se que o benefício poderá ser cessado somente após reavaliação médica.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, os quais deverão ser anexados aos presentes autos.

A seguir, intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos cálculos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, bem como do teor do ofício requisitório de RPV, o qual deverá ser expedido após o trânsito em julgado.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/9555 e 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000868-54.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202000478 - JOSE JOEL LACERDA DUARTE (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO

José Joel Lacerda Duarte pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O INSS apresentou a seguinte proposta de acordo:

“1. Implantação do benefício previdenciário auxílio-doença em favor do(a) segurado(a), com renda mensal inicial - RMI em conformidade com o artigo 61 da Lei nº 8.213/91, data de início do benefício - DIB em 01.07.2012 (data prevista no laudo); e data de início do pagamento - DIP no 1º dia do exercício de DEZEMBRO de 2012;
2. Pagamento de 90% (noventa por cento) das parcelas em atraso (descontadas as eventuais verbas recebidas a título de AUXÍLIO-DOENÇA, fruto de antecipação de tutela), feito por meio de precatório ou requisição de pequeno valor - RPV, as quais serão corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução nº 561 do CJF;
3. Não haverá a incidência de juros de mora sobre as parcelas em atraso, sendo os honorários advocatícios de um salário mínimo; e
4. A parte autora permanecerá em gozo de benefício por um ano, conforme orientado no laudo pericial, até que se constate a capacidade laborativa, seja procedida sua reabilitação profissional ou se conclua pela incapacidade total, que gerará o benefício de aposentadoria por invalidez. Para isso, o autor se submeterá à avaliação médico-pericial junto ao INSS, a fim de verificar a sua incapacidade. Outrossim, será aferida a necessidade de reabilitação profissional, a ser feita pelo INSS.”

A parte autora manifestou-se favorável ao acordo.

Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ da Gerência Executiva de Dourados para implantação do benefício, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária no valor de de R\$50,00 (cinquenta reais).

Oficie-se ao Gerente Executivo.

Após a implantação, à Contadoria para elaboração dos cálculos.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/9555 e 1º da Lei nº 10.259/01).

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003394-94.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202000470 - JOSE SANTOS DO NASCIMENTO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO

José Santos do Nascimento pede, em face da União, pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), em pontuação correspondente a dos servidores da ativa do mesmo nível.

Em que pese ser necessária a correção do pólo passivo da presente demanda, FUNASA ao invés de UNIÃO, compulsando os processos indicados no termo de prevenção (00026581320114036201 e 00026893320114036201), através do SISJEF/Campo Grande, constata-se a existência de litispendência.

Assim prescreve o art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, 'in verbis':

“§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”.

Para a caracterização da litispendência faz-se necessária a existência de tríplice identidade: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Observando os autos 00026581320114036201, anoto que, inobstante formulação dos pedidos de forma diversa (no caso dos autos o pedido está formulado de forma mais ampla), ambos postulando o reconhecimento de um único direito: percepção da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST na mesma pontuação alcançada aos servidores em atividade.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRÍPLICE IDENTIDADE. PROCEDIMENTOS DISTINTOS. IRRELEVÂNCIA. LITISPENDÊNCIA. ART. 267, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - Caracterizada a tríplice identidade prevista no § 2º, do art. 301, do Código de Processo Civil, qual seja, de partes, pedido e causa de pedir, configura-se a litispendência, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito (art. 267, V, do CPC). II- Embora tratem-se de ações com procedimentos distintos, sendo o pedido nesta ação ordinária seja, aparentemente, mais amplo, porquanto requerido não seja aplicado o art. 42 da Lei n. 8.981/95, o fato é que as pretensões são idênticas, ou seja, em ambos os feitos a ora Apelante objetiva o reconhecimento do suposto direito à compensação integral das bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro, impondo a extinção do feito, sem resolução do mérito, por força do art. 267, V, do CPC. III- Não há que se afastar a litispendência em razão da diferença de procedimentos, na medida em que o art. 301, do Código de Processo Civil, não faz qualquer distinção, estabelecendo no §1º "...verifica-se a litispendência (...) quando se reproduz ação anteriormente ajuizada". Precedentes. IV- Não coincidência das partes também não afasta o reconhecimento da litispendência, porquanto em, ambos os casos, os efeitos da decisão seriam suportados pela mesma pessoa jurídica, qual seja, a União, a quem compete a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (art. 48, XI, CR). V- Apelação improvida. (AC 97030345409, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 54.)(grifado)

Diante disso, sob pena de ferir este instituto, não pode a parte autora rediscutir a questão que foi objeto de processo anteriormente proposto que, inclusive, aguarda apreciação de Embargos de Declaração opostos à sentença de improcedência do pedido.

Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, V, c/c artigo 301, § 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001492-06.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202000613 - ERIBALDO FAGUNDES MALTA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de concessão de benefício de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, que Eribaldo Fagundes Malta move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Compulsando o processo indicado no termo de prevenção, verifica-se não haver prevenção ou coisa julgada.

Há, porém, litispendência. O pleito vindicado pela parte autora, conforme se pode constatar, é exatamente o mesmo objeto do Processo n. nº 00024283420124036201, em trâmite no Juizado Especial de Campo Grande/MS. Assim prescreve o art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, 'in verbis':

“§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”.

Para a caracterização da litispendência faz-se necessária a existência de tríplice identidade: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Observando os autos 0024283420124036201, anoto que a petição inicial é idêntica àquela proposta perante a 1ª Vara Gabinete de Campo Grande/MS, baseada no mesmo requerimento administrativo de 25/04/2012.

Diante disso, não pode a parte autora rediscutir a questão que foi objeto de processo anteriormente proposto, sob pena de ferir este instituto. Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. REINTEGRAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. APRECIÇÃO EM SEDE DA AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (art. 301, § 2º, do CPC). 2. Hipótese em que, configurada a litispendência, é de rigor a extinção da segunda ação sem a resolução do mérito, sendo irrelevante a arguição de superveniência de fato novo - Lei 10.559/02 -, tendo em vista que tal questão poderá ser apreciada nos próprios autos da ação anteriormente ajuizada, ainda que em fase recursal. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200700484595, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/11/2008.)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2013

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000200-49.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SADI CASTELÃO
ADVOGADO: MS014895-JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000201-34.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANIA FERREIRA DA MATA GOULART
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000202-19.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENALDO ORTIZ VARGAS
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000203-04.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA MENDONCA DA SILVA
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000204-86.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLEY FRANK XIMENES CORREA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000205-71.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

EXPEDIENTE 44/2013

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2013

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000198-10.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA NUNES BELO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000199-92.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LIMA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000200-77.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BEZERRA DANTAS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000201-62.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP320212-VANDERLEIA COSTA BIASIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/03/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000202-47.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO LOPES
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000203-32.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DO CARMO ALVES FERREIRA CELLI
ADVOGADO: SP089526-JOSE NELSON FALAVINHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000204-17.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GELCE ZEFERINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089526-JOSE NELSON FALAVINHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000205-02.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA
ADVOGADO: SP272575-ALEXANDRE GALDINO PONTUAL BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/06/2013 14:00:00

PROCESSO: 0000206-84.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA SAMPAIO TANAN
ADVOGADO: SP304816-LUCIANO JOSE NANZER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/03/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000207-69.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA CELLI POSSARI

ADVOGADO: SP124496-CARLOS AUGUSTO BIELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/03/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000208-54.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP124496-CARLOS AUGUSTO BIELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000209-39.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO CORREA LEITE

ADVOGADO: SP104004-ARLINDO FRANGIOTTI FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/03/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000210-24.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATHEUS MARCO CASTELO BRANDAO

ADVOGADO: SP282082-ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/03/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000211-09.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA VITORIANO CRUZ

ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/04/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000212-91.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA LUZIA CORBI RAMALHO

ADVOGADO: SP251000-ANDERSON AUGUSTO COCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000215-46.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON DO CARMO GUTIERRIS

ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/03/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000216-31.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZAURA ROCHA DE LIMA

ADVOGADO: SP229623-EDUARDO FERNANDES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2013 14:00:00

PROCESSO: 0000217-16.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA POIANI DE CASTRO

ADVOGADO: SP293526-DAYANY CRISTINA DE GODOY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/06/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000218-98.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA CUSTODIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 19

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2013/6322000045

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do depósito. Intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoal e diretamente, ao Banco do Brasil para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do valor requisitado.

Na mesma oportunidade, deverá(ão) o(s) exequente(s) beneficiário(s) extrair todas as cópias necessárias para fins de declaração de Imposto de Renda (sentença/acórdão, cálculos, RPV, recibo de levantamento, etc), caso não seja isento de IR ou não se mantenha mais como isento após o levantamento do depósito.

Ressalto ainda que os valores lançados para fins de imposto de renda por ocasião da expedição do RPV (art. 9º, XVII, da Res. 168/2011 do CJF) não exige o beneficiário do dever de declarar o valor recebido na Declaração do Imposto de Renda do exercício atual e/ou, se for o caso, nas declarações do IR retificadoras dos exercícios anteriores (art. 35, da Res. 168/2011 do CJF e art. 12 da Lei 7.713/88).

Informado o levantamento ou decorrido o prazo, proceda a baixa dos presentes autos.

Intimem-se.

0000063-32.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000694 - ANTONIA IVETE APARECIDA PADILHA (SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL, SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000398-51.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000689 - VALDECIR LOTERIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000391-59.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000690 - LUZIA BATISTA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000381-15.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000691 - ARLINDO BRANDAO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000283-30.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000692 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000146-48.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000693 - MARIA JOSE CIRILO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) JONATAS LUIZ DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000403-73.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000688 - FRANCISCO DANTAS DE MELO SOBRINHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001385-87.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000673 - LAZARA BUENO SUALDINI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001643-97.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000669 - VICENTE PUGLIESI (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001588-49.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000670 - VALDERICO JOE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

0001537-38.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000671 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001392-79.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000672 - GILBERTO DE CASTRO (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000504-13.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000685 - SINVAL MARIO TURBIANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000404-58.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000687 - WELISON ARCO DE PANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000963-15.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000677 - MARIA DA GRACA PASTORI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000955-38.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000678 - BENEDITO VALILLA (SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP247602 - CAMILA MARIA ROSA, SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI, SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000861-90.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000680 - REGIMARA PUCCA FARIA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000858-38.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000681 - JOSE BENEDITO MARTINS (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000982-21.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000676 - RICHARD GONCALVES BENEDICTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000441-85.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000686 - MANOEL LUIZ SANSEVERINATO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001268-96.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000674 - WILIS ROBERTO MEDEIROS DA SILVA (SP096033 - GERALDO SERGIO RAMPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000619-34.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000684 - TEREZA ELZA LULLI GERALDI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000706-87.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000683 - JOAO AUGUSTO CENEDEZE (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000842-84.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000682 - ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000041-71.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000630 - JURACI DE SANTANA BERNARDO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embora o Hospital Metropolitano de Campinas não tenha apresentado o prontuário da autora, não cabe imposição de multa diária já que não é parte na demanda. Assim, faculto à parte autora a apresentação de tal prova (prontuário) ou de qualquer outra referente à data do início da incapacidade, no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do depósito. Intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoal e diretamente, à Caixa Econômica Federal para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do valor requisitado.

Na mesma oportunidade, deverá(ão) o(s) exequente(s) beneficiário(s) extrair todas as cópias necessárias para fins de declaração de Imposto de Renda (sentença/acórdão, cálculos, RPV, recibo de levantamento, etc), caso não seja isento de IR ou não se mantenha mais como isento após o levantamento do depósito. Ressalto ainda que os valores lançados para fins de imposto de renda por ocasião da expedição do RPV

**(art. 9º, XVII, da Res. 168/2011 do CJF) não exige o beneficiário do dever de declarar o valor recebido na Declaração do Imposto de Renda do exercício atual e/ou, se for o caso, nas declarações do IR retificadoras dos exercícios anteriores (art. 35, da Res. 168/2011 do CJF e art. 12 da Lei 7.713/88).
Informado o levantamento ou decorrido o prazo, proceda a baixa dos presentes autos.
Intimem-se.**

0001563-36.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000659 - BERNADETE ROSMEIRE DOS SANTOS RISSO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000145-63.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000665 - ANDREIA MARTINHO PRADO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000959-75.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000664 - APARECIDA SIRLEY GUSSONATTO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000977-96.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000663 - RENATA CRISTINA REDONDO DA SILVA (SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001180-58.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000662 - ELISABETE CRISTINA DE CAMARGO TREVISOLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001363-29.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000660 - JUCELINO JANARDE DE SOUZA (SP263507 - RICARDO KADECAWA, SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES, SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001315-70.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000661 - VIVIANE APARECIDA DAS NEVES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001564-21.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000658 - JULIA BATISTA DE AMARANTE BASTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001649-07.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000657 - JUVENAL JESUS GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001650-89.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000656 - JOSE FERREIRA DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001651-74.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000655 - LUCILENE BAPTISTA DA CRUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001652-59.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000654 - FABIANO APARECIDO TEIXEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001655-14.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000653 - VALDETARIO VIEIRA BARBOZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6323000030

0001166-71.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000199 - MARIA TEREZA VICENTE SILVA (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido nestes, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação e/ou a proposta de acordo apresentada pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000403-70.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000193 - MARIA APARECIDA VERONICA NABEIRO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte ré, bem como a autora, por este ato, intimadas para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos por ambas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000478-12.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000200 - JOSE ROBERTO GUIMARAES (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001226-44.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323000720 - MARIA JOSE DOURADO (SP289919 - RENATA CRISTINA LOUREIRO BOTELHO ANDRADE, SP305447 - JOÃO LUIZ BOTELHO ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ratifico os atos praticados em audiência que foi conduzida por conciliador por mim nomeado.

Ante a ausência da autora e do INSS à audiência, profiro sentença nos seguintes termos:

Trata-se de ação ajuizada por MARIA JOSÉ DOURADO em face do INSS, por meio da qual pretende a condenação da autarquia-ré na concessão do benefício de pensão por morte que lhe foi negado administrativamente.

Tratando-se de ação que seguiu o procedimento especial dos Juizados Especiais Federais, foi designada data para audiência de instrução e julgamento, porém, apesar de devidamente intimada para comparecer neste juízo na data e horário designados, a parte autora deixou de comparecer injustificadamente.

A autora não produziu prova suficiente da alegada convivência em união estável com o pretense instituidor do benefício, ônus que lhe cabia por força do disposto no art. 333, inciso I, CPC.

Seria o caso, portanto, de julgar-lhe improcedente a pretensão, por falta de prova dos fatos constitutivos do direito reclamado na petição inicial.

Contudo, sensível ao caráter social da demanda, entendo melhor extinguir-lhe a ação sem apreciação do mérito, de forma a lhe permitir repetir a ação, obviamente sujeitando-se aos efeitos da prescrição e da preempção processual. Assim, em vez de julgar improcedente seu pedido, aplico o disposto no art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º, Lei nº 10.259/01, no sentido de que a ausência injustificada da parte autora à audiência designada acarreta a extinção do seu processo sem julgamento do mérito.

Saliento que a intimação da autora, na pessoa de sua advogada constituída nos autos, é reputada válida e suficiente para que sua ausência acarrete a extinção do feito sem julgamento do mérito, tanto em virtude do disposto no art. 238, CPC, como em virtude do disposto no art. 34, Lei nº 9.099/95, aplicado in casu por analogia e, mais precisamente, do disposto no art. 8º, § 1º, Lei nº 10.259/01.

POSTO ISSO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº

9.099/95.

Sem honorários ou custas nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Fica a parte autora advertida de que, repetindo a propositura desta ação, deverá promover sua distribuição nesta 1ª Vara-Gabinete do JEF-Ourinhos, porque prevento (art. 253, inciso II, CPC), ainda que lhe pareça conveniente outro juízo, sob pena de possível condenação por litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural. Transitada em julgado, arquivem-se.

DESPACHO JEF-5

0000128-87.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323000725 - JOSE CELINO DA SILVA (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar (20/02/1962 a 31/08/1978), de modo a aferir se na data de entrada do requerimento administrativo (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza, ou ainda, da data em que completou a idade mínima, se a pretensão recair sobre a concessão de aposentadoria por idade rural), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

c) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001217-82.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323000700 - MIGUEL OLIVEIRA (SP308368 - ADÃO SIMIÃO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575-ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Reitere-se o ofício expedido ao Instituto Nacional de Traumatologia-Ortopedia, para que no prazo de 10 (dez) dias preste as informações requisitadas no despacho anterior, sob pena de o não atendimento da presente ordem caracterizar crime de desobediência, previsto no art. 330, do CP.

Após a resposta, tornem conclusos para deliberação.

0000119-28.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323000715 - DIRCE PERES DA SILVA CAMARGO (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, PR051870 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, PR034946 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante

de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza, ou ainda, da data em que completou a idade mínima, se a pretensão recair sobre a concessão de aposentadoria por idade rural), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

c) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;

d) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

e) aclarar a inicial especificando qual o tempo (período) rural que almeja ser reconhecido, bem como em que circunstâncias ele foi prestado, tais como: períodos trabalhados (com início e fim), se como empregado/autônomo, locais, propriedades, nomes dos patrões/tomadores do serviço, etc.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000115-88.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323000698 - EDI GONÇALVES BRANDAO (SP262617 - EDIMILSON CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

c) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

d) Aclarando o requerimento formulado sob o item “b” dos pedidos da Petição Inicial, inclusive apresentando seus fundamentos, se o caso;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000024-95.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323000707 - MANOEL LOPES (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Concedo o prazo adicional e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência. Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000127-05.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323000727 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF)e, quando o caso, de seu representante ou assistente legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011;

c) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

d) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do requerimento administrativo (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza, ou ainda, da data em que completou a idade mínima, se a pretensão recair sobre a concessão de aposentadoria por idade rural), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000124-50.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323000713 - MARIA

APARECIDA DA SILVA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

0000121-95.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323000712 - CREUZA APARECIDA LOPES (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, PR034946 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

0000117-58.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323000709 - SILVIA LINA BATISTA DA SILVA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO) FIM.

0000123-65.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323000718 - BENEDITO MARCELINO (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais do “de cujus” (RG e CPF/MF);

b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

c) apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

d) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza, ou ainda, da data em que completou a idade mínima, se a pretensão recair sobre a concessão de aposentadoria por idade rural), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001285-32.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323000699 - ROSA TEODORA DA SILVA GOMES (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ante a perda superveniente do interesse recursal do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e oficie-se a AADJ-Marília para, em 30 dias, comprovar nos autos a implantação do benefício com os parâmetros indicados na sentença (com exceção da DIP, que passa a ser na presente data - trânsito em julgado), salientando que não haverá pagamento via complemento positivo, já que os atrasados serão pagos por RPV. Intime-se também o INSS (via PFE-Ourinhos) para, em 60 dias, apresentar o cálculo dos atrasados. Com eles, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, expeça-se desde logo a RPV devida. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e arquivem-se os autos com as baixas necessárias

0000122-80.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323000726 - LOURDES FRANCISCO MARRICHI (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO

MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais do “de cujus” (RG e CPF/MF);

b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza, ou ainda, da data em que completou a idade mínima, se a pretensão recair sobre a concessão de aposentadoria por idade rural), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000126-20.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323000723 - JAIR DE SOUZA (SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

c) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88);

d) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000125-35.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323000716 - FILOMENA LINO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, PR051870 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, PR034946 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e

constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data do óbito o "de cujus" mantinha qualidade de segurado, necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

c) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

d) apresentando "termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação", assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

e) fotocópia dos documentos pessoais do "de cujus".

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000118-43.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323000706 - LAURA PEREIRA VAZ (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do requerimento administrativo (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza, ou ainda, da data em que completou a idade mínima, se a pretensão recair sobre a concessão de aposentadoria por idade rural), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000120-13.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323000708 - MARIA APARECIDA FERREIRA CLARO (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza, ou ainda, da data em que completou a idade mínima, se a pretensão recair sobre a concessão de aposentadoria por idade rural), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não

apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

b) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2013
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000453-59.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVA

ADVOGADO: SP248359-SILVANA DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/03/2013 10:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000459-66.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JONI NAILSON VIEIRA

ADVOGADO: SP185933-MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/03/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000468-28.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA MARIN DUARTE

ADVOGADO: SP218854-ALESSANDRO AGOSTINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000469-13.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL NEVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP317230-RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000470-95.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA PRIOTO CAMACHO
ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000471-80.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO: SP114762-RUBENS BETETE
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000472-65.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDINEI FALCHI
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000473-50.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO NICOLAU
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000474-35.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSNI BELOTTI
ADVOGADO: SP168906-EDNIR APARECIDO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000475-20.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE CALLI
ADVOGADO: SP279397-RODRIGO TUNES BARBERATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000476-05.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO VESCHI SALOMAO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000477-87.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES GAIAO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000478-72.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOMAR MARTINS
ADVOGADO: SP219986-MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000479-57.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIS MORELLI
ADVOGADO: SP219986-MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000480-42.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP132720-MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2013 17:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000481-27.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA ANTONIA DE CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289447-JOSÉ ROBERTO DELFINO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000482-12.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289447-JOSÉ ROBERTO DELFINO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000483-94.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE NEVIANI ASSOLA
ADVOGADO: SP289447-JOSÉ ROBERTO DELFINO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000484-79.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SERGIO DALBELLO
ADVOGADO: SP144561-ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000485-64.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON TASCA
ADVOGADO: SP124882-VICENTE PIMENTEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/04/2013 14:00:00
PROCESSO: 0000486-49.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA FERNANDES MENDES
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000487-34.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001726-40.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARIA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002895-96.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON JOSE BAESSO
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 24

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6324000046

0000083-17.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324000450 - MARIA HELENA REIS TRAVAINI (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI, SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA, SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO, SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA, SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos autos. Prazo 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da designação da audiência para tentativa de conciliação, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, nas datas consignadas nos autos do processo virtual, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for.

0000080-62.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324000455 - MARIA ZILDA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000096-16.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324000456 - LEONILDO CARDOSO (SP168384 - THIAGO COELHO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI, SP233750 - LETÍCIA ROGOLDI BONJARDIM, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000153-34.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324000458 - VINICIUS ALBERTINI TAVARES (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000222-66.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324000459 - LEONICE DE JESUS MARQUES HENRIQUE (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000225-21.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324000460 - VALDIVINO ALVES SANTOS (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Para os casos de concessão de benefício previdenciário, juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes);
- 4) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas

das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

6) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 19/02/2013

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000286-39.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO RIBEIRO

ADVOGADO: SP152839-PAULO ROBERTO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/05/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21 - 05 - TÉRREO - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Para os casos de concessão de benefício previdenciário, juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de

processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes);

4) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

6) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 20/02/2013

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000287-24.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAGMAR BATISTA

ADVOGADO: SP240212-RICARDO BIANCHINI MELLO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000288-09.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAIDE ALVES DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO: SP110669-PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000289-91.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE OLIVERIO

ADVOGADO: SP110669-PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP180551-CAROLINA VERAS SALDANHA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000290-76.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CLAUDIA PINHEIRO

ADVOGADO: SP110669-PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000291-61.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIDA RONISE KRUPA

ADVOGADO: SP110669-PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000292-46.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES PEREZ MONTALVAO
ADVOGADO: SP110669-PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000293-31.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS INOCENCIO DE VASCONCELOS JUNIOR
ADVOGADO: SP110669-PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000294-16.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER ALVES CANTUARIA
ADVOGADO: SP110669-PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000295-98.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALBINA FIORAVANTI DA SILVA
ADVOGADO: SP110669-PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000296-83.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP110669-PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000297-68.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA VIEIRA DE PAULO
ADVOGADO: SP110669-PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000298-53.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP110669-PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000299-38.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110669-PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000300-23.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CESAR CASSIMIRO

ADVOGADO: SP110669-PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000301-08.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA DOS REIS
ADVOGADO: SP110669-PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000303-75.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS GARCIA
ADVOGADO: SP110669-PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000304-60.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIONE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110669-PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000305-45.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI FIGUEIREDO SANTIAGO
ADVOGADO: SP110669-PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000306-30.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP110669-PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000307-15.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARIA ROSA TENDOLO
ADVOGADO: SP110669-PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000308-97.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA MOURA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000321-96.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA CARVALHO
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000322-81.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS VIRISSIMO LEITE

ADVOGADO: SP152839-PAULO ROBERTO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000323-66.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA ANTUNES NICOLETTI

ADVOGADO: SP137331-ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000324-51.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS

ADVOGADO: SP314478-CLAYTON GIATTI MANTOVANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000325-36.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA NEIDE MOTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP107813-EVA TERESINHA SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21 - 05 - TÉRREO - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000326-21.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA REGINA DE FREITAS LEANÇA

ADVOGADO: SP107813-EVA TERESINHA SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/05/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21 - 05 - TÉRREO - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000327-06.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INES APARECIDA ALVES

ADVOGADO: SP107813-EVA TERESINHA SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21 - 05 - TÉRREO - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000328-88.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AELSON CARDOSO DE SENA

ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21 - 05 - TÉRREO - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000329-73.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA APARECIDA FERNANDES

ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO

VARGAS, 21 - 05 - TÉRREO - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000330-58.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEVANIR APARECIDO FIORENÇO

ADVOGADO: SP107813-EVA TERESINHA SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21 - 05 - TÉRREO - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000331-43.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA MARIA NUNES

ADVOGADO: SP107813-EVA TERESINHA SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21 - 05 - TÉRREO - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000332-28.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DAS GRACAS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: SP107813-EVA TERESINHA SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21 - 05 - TÉRREO - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 33

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2013

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000020-41.2011.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TARCILA DO LAGO VASSOLER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000021-26.2011.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO SANCHEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000118-60.2010.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GONÇALVES BARROS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO:
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000238-69.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMI TAMAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000469-96.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE MORAES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000579-32.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU GONCALVES CANTARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000624-36.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESPERDITA DA SILVA SOUZA
REPRESENTADO POR: LEANDRO BARBOSA DE SOUZA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000625-21.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO BARBOSA DE SOUZA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000747-97.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MARA ZILIO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000864-88.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEIÇÃO TOLEDO ORTIGOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000963-58.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR BERTOLINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000976-57.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BIUDES DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000977-42.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE FUMIYO IKEDA FUKASE
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000978-27.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA RITA MANISCALCO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000979-12.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA ESCORPIONI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000980-94.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA KONAMI TATEISHI HIROSE
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000987-86.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DIAS CASTILHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000989-56.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL SALES CASTILHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000991-26.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO YUITI YAMAKAWA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001002-55.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MOREIRA REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001321-23.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANESIA DE OLIVEIRA SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/01/2012 10:00:00
PROCESSO: 0001337-74.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LETICIA ELORZA VENTURINI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO:
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001416-53.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IGNES GANZELLI BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001485-22.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO COLOMBO
ADVOGADO: SP036955-JOSE ROBERTO RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2012 10:50:00
PROCESSO: 0001629-59.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR SPINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001662-69.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SUNGAILA
ADVOGADO: SP018454-ANIS SLEIMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001717-34.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME CARLONI SALZEDAS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001965-34.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCAL MORAIS MELO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002025-36.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCI TOMAZINI PERASSOLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002026-21.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002040-05.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES MATIAZZI DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002167-40.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABRICIO CARRER
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002172-62.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON DONIZETTI DONEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002207-22.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO LEANDRO DE ARAUJO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO:
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002222-88.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO VIRIATO DA SILVA
ADVOGADO: SP082884-JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002232-69.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS LICURSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002282-32.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO RODRIGUES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109-BRUNO BIANCO LEAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002385-68.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHEL DE JESUS DA COSTA
REPRESENTADO POR: NADIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002414-21.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENILSON DE ALMEIDA BEZERRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002415-06.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL BACCARIN
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002416-88.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL BACCARIN
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002840-72.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO WAGNER DAINEZI OLIVEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002886-61.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BIUDES DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO:
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002951-85.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARTINS VALENTIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109-BRUNO BIANCO LEAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/04/2012 16:15:00
PROCESSO: 0003014-81.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA KONAMI TATEISHI HIROSE
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO:

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003041-64.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ LEITE
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO:

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003042-49.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIEKO YOSHIHARA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO:

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003044-19.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO AKIRA YAMAMOTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO:

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003062-06.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MUNHOZ DURAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003062-40.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA RIBEIRO ARAGAO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO:

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003082-26.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALILA BUZIN PERAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003101-32.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO GOMES DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003119-53.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAL CRIPA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003778-96.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DA PENHA IZAR ABDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004828-31.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE DIAS SILVA
ADVOGADO: SP205600-ERIKA THAIS THIAGO BRANCO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 55

TOTAL DE PROCESSOS: 55